



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 92

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de maio de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	15
Ministério da Cultura.....	18
Ministério da Defesa.....	22
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	40
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Saúde.....	44
Ministério das Cidades.....	54
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	63
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	65
Ministério do Esporte.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	69
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	74
Poder Judiciário.....	125
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	166

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Garibaldi Alves Filho
Eleonora Menicucci de Oliveira

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 15 DE MAIO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até 35 (trinta e cinco) anos, incluída carência de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o caput poderá ser estendida para até 60 (sessenta) meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim o exigirem." (NR)

"Art. 8º

V - àquele que dispuser de renda anual bruta familiar originária de qualquer meio ou atividade em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo no caso de se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança;

VIII - àquele que dispuser de patrimônio composto por bens de qualquer natureza em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miguel Rossetto
Gilberto Carvalho

LEI Nº 12.974, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - (VETADO);

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

§ 1º As Agências de Turismo poderão exercer todas ou algumas das atividades previstas neste artigo.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não inclui a organização dos programas, serviços, roteiros e itinerários relativos aos passeios, viagens e excursões.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não elide a venda direta ao público dos serviços prestados pelas empresas transportadoras, pelos meios de hospedagem e pelas demais empresas fornecedoras de serviços turísticos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Art. 4º As Agências de Turismo poderão exercer, ainda, e sem caráter privativo, as seguintes atividades:

I - obtenção e legalização de documentos para viajantes;

II - transporte turístico de superfície;

III - desembaraço de bagagens, nas viagens e excursões de seus clientes;

IV - intermediação remunerada de serviços de carga aérea e terrestre;

V - intermediação remunerada na reserva e contratação de hospedagem e na locação de veículos;

VI - intermediação remunerada na reserva e venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos e culturais;

VII - (VETADO);

VIII - representação de empresa transportadora, de meios de hospedagem e de outras empresas fornecedoras de serviços turísticos;

IX - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

X - venda comissionada ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XI - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

XII - outros serviços de interesse de viajantes.

Art. 5ª Para os efeitos desta Lei, as Agências de Turismo classificam-se nas 2 (duas) categorias abaixo, conforme os serviços que estejam habilitadas a prestar:

I - Agências de Viagens; e

II - Agências de Viagens e Turismo.

§ 1ª É privativa das Agências de Viagens e Turismo a execução das atividades referidas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 3ª.

§ 2ª A Agência de Viagens e Turismo poderá utilizar-se da denominação de Operadora Turística.

Art. 6ª (VETADO).

Art. 7ª É vedado o registro como Agência de Turismo à empresa:

I - cuja atividade principal prevista no seu objetivo social seja distinta da estabelecida no art. 2ª;

II - que não preencha as condições previstas nesta Lei e no Regulamento.

Art. 8ª Constituem prerrogativas das Agências de Turismo registradas na forma desta Lei:

I - o exercício das atividades privativas de que trata o art. 3ª, observado o disposto no art. 5ª;

II - o recebimento de remuneração pelo exercício de suas atividades; e

III - a habilitação ao recebimento de incentivos e estímulos governamentais previstos na legislação em vigor.

Art. 9ª São obrigações das Agências de Turismo, passíveis de fiscalização, em conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei e nos atos dela decorrentes:

I - cumprir rigorosamente os contratos e acordos de prestação de serviços turísticos firmados com os usuários ou outras entidades turísticas;

II - disponibilizar e conservar instalações em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa de promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

IV - prestar ou apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades;

V - manter em local visível de suas instalações cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

VI - comunicar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos eventual mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva das atividades; e

VII - apresentar ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos cópia do instrumento que altere o ato constitutivo da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu arquivamento no registro apropriado.

Art. 10. A oferta do serviço prestado pela Agência de Turismo expressará:

I - o serviço oferecido;

II - o preço total, as condições de pagamento e, se for o caso, as de financiamento;

III - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;

IV - as empresas e empreendimentos participantes da viagem ou excursão; e

V - a responsabilidade legal pela execução dos serviços e eventuais restrições existentes para a sua realização.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, se ao contrário não dispuser a legislação vigente.

Art. 21. A sociedade civil ou comercial de qualquer natureza somente poderá oferecer a seus integrantes, associados, empregados ou terceiros os serviços turísticos de que trata esta Lei quando prestados ou intermediados por Agências de Turismo registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de fretamento de veículo para uso dos associados, mediante simples ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 22. O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo, objetivando:

I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;

II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e

III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os agentes da fiscalização terão livre acesso às instalações, áreas, equipamentos, arquivos, livros e documentos fiscais da empresa fiscalizada, sendo obrigação desta, nos limites da lei, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 23. A inobservância pela Agência de Turismo das determinações desta Lei sujeitará-la às seguintes penalidades, além das sanções penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - interdição da instalação, estabelecimento, empreendimento ou equipamento;

IV - (VETADO); e

V - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades mencionadas neste artigo serão reguladas e aplicadas pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 24. O exercício de atividades privativas de Agência de Turismo, na forma desta Lei, sem o correspondente registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos constitui ilícito penal e sujeita o infrator às penas dispostas no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. A responsabilidade civil da Agência de Turismo poderá ser objeto de seguro.

Art. 27. A Agência de Turismo já registrada como Agência de Turismo, Agência de Viagens ou Agência de Turismo e Turismo deverá adaptar sua denominação ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Miriam Belchior

Vinícius Nobre Lages

Anthero de Moraes Meirelles

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.237, DE 15 DE MAIO DE 2014

Altera o Decreto nº 7.919, de 14 de fevereiro de 2013, para prorrogar o prazo de remanejamento temporário dos cargos em comissão para atividades da Comissão Nacional da Verdade.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.919, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º Os cargos em comissão criados pelo art. 9º da Lei nº 12.528, de 2011, estarão automaticamente extintos, considerando-se exonerados seus ocupantes na data de 16 de dezembro de 2014.

§ 4º Os cargos em comissão referidos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do inciso I do **caput** serão automaticamente remanejados à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando seus ocupantes exonerados, na data de 16 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 112, de 14 de maio de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32.898.

Nº 113, de 15 de maio de 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.120, de 2001 (nº 22/03 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo".

Ouvidos, os Ministérios do Turismo, da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso III do art. 3º

"III - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;"

Art. 6º

"Art. 6º A Agência de Turismo deverá providenciar o seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do arquivamento de seus atos constitutivos no registro competente.

§ 1º A abertura de filial ou de posto de serviço de Agência de Turismo é igualmente sujeita a registro, exceto no caso de posto de serviço instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de realização do mencionado evento.

§ 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos expedirá um certificado para cada registro de empresa, filial ou posto de serviço."

Inciso IV do art. 23

"IV - suspensão do registro;"

Parágrafo único do art. 24

"Parágrafo único. É vedado à pessoa física o exercício das atividades previstas nesta Lei, sujeitando-se o infrator às sanções legais cabíveis."

Razões dos vetos

"Os dispositivos colidiriam com regras previstas na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo) e na Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 (Lei do Guia de Turismo). Sua sanção acarretaria insegurança jurídica, além de prejudicar a aplicação das regras previstas nos referidos diplomas legais sem, entretanto, trazer correspondentes ganhos à regulação do setor."

Já o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso VII do art. 4º

"VII - operação de câmbio manual, observada a legislação própria;"

Art. 19

"Art. 19. A remessa de valores para o exterior, a título de pagamento de serviços turísticos, somente será autorizada à Agência de Turismo responsável pela promoção, organização ou contratação desses serviços, observada a legislação pertinente."

Razões dos vetos

"Os dispositivos gerariam instabilidade no mercado ao autorizar agências de turismo a realizar operações de câmbio sem se submeterem aos requisitos da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional e à fiscalização do órgão competente. Além disso, o art. 19 restringiria a liberdade do consumidor, ao obrigar que a remessa de valores ao exterior fosse realizada exclusivamente pela agência de turismo responsável pela promoção, organização ou contratação dos serviços, resultando ainda em violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência."

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 25

"Art. 11. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações contratuais entre as Agências de Turismo e os consumidores obedecem ao disposto nesta Lei.

Art. 12. As Agências de Viagens respondem objetivamente pelos serviços remunerados de intermediação que executam.

Art. 13. A Agência de Viagens que intermediar a contratação de serviços turísticos organizados e prestados por terceiros, inclusive os oferecidos por operadoras turísticas, não responde pela sua prestação ou execução, salvo nos casos de culpa.

Parágrafo único. A Agência de Viagens é obrigada a informar ao contratante, no ato da contratação e em qualquer momento em que lhe for solicitado, o nome e o endereço do responsável pela prestação dos serviços contratados, além de outras informações necessárias para a defesa de direitos, sob pena de, não o fazendo ou não estando corretos os dados apresentados, responder solidariamente com o prestador dos serviços pelos danos causados.

Art. 14. Ressalvados os casos de comprovada força maior, razão técnica ou expressa responsabilidade legal de outras entidades, a Agência de Viagens e Turismo promotora e organizadora de serviços turísticos será a responsável pela prestação efetiva dos mencionados serviços, por sua liquidação junto aos prestadores dos serviços e pelo reembolso devido aos consumidores por serviços não prestados na forma e extensão contratadas, assegurado o correspondente direito de regresso contra seus contratados.

Art. 15. As Agências de Viagens e Turismo não respondem diretamente por atos e fatos decorrentes da participação de prestadores de serviços específicos cujas atividades estejam sujeitas a legislação especial ou tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, ou dependam de autorização, permissão ou concessão.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no **caput** deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei quando os serviços forem prestados diretamente por estas.

Art. 16. A Agência de Turismo pode funcionar como mandatária do contratante, na busca de reparação material ou moral, caso exista previsão legal ou contratual nesse sentido, em eventos que não sejam objeto de responsabilidade da Agência.

Parágrafo único. O mandato considerar-se-á revogado, não podendo a Agência de Turismo exercer a prerrogativa prevista no **caput**, mediante simples manifestação do contratante.

Art. 17. Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando seu prestador tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Turismo que os operem ou vendam."

"Art. 25. É permitida a autorregulamentação das Agências de Turismo em questões afetas a procedimentos de conciliação e de atendimento ao consumidor que não constituam atribuição cominada ao órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, desde que não contradigam a legislação vigente."

Razões dos vetos

"As regras previstas nesses dispositivos contrariam o interesse público ao afastar princípios gerais de proteção e defesa do consumidor, tais como a responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos e serviços da cadeia produtiva, além de excepcionar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor."

Art. 18

"Art. 18. A empresa de turismo sediada no exterior que comercialize serviços turísticos no País, quaisquer que sejam os meios, deverá indicar em sua oferta pública de serviços a empresa brasileira responsável por qualquer ressarcimento eventualmente devido ao consumidor e que a representará em Juízo ou fora dele em quaisquer procedimentos."

Razões do veto

"O dispositivo limitaria a oferta de serviços prestados por estrangeiros, prejudicando a liberdade de escolha dos consumidores brasileiros."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 114, de 15 de maio de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014.

Nº 115, de 15 de maio de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei complementar que, sancionado, se transforma na Lei Complementar nº 145, de 15 de maio de 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 337, DE 15 DE MAIO DE 2014

A **MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, com base no que dispõe o art. 2º do Decreto de 8 de setembro de 1995, resolve:

TORNAR SEM EFEITO,

a Portaria nº 335, de 14 de maio de 2014, publicada na Seção 1, página 4, do Diário Oficial da União de 15 de maio de 2014.

IDELI SALVATTI

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 15 DE MAIO DE 2014

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, na condição de **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, **caput**, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 62 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERADORA CE-DRENSE LTDA., CNPJ: 16.900.783/0001-08, com sede na Linha Danielli, s/nº, Interior, no município de São José do Cedro, estado de Santa Catarina, para estabelecer-se na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.915720/2013-99, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral por intermédio do Ofício nº 40/DIRE/DGTM-2014, de 26 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 071/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 63 - Dar Assentimento Prévio a JOSÉ LUIZ BARRETO DA COSTA, CPF nº 582.429.290-68, para pesquisar mármore em uma área de 978,47ha, no município de Bagé, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.811006/2012-61, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 17/DIRE/DGTM-2014, de 13 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 072/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 64 - Dar Assentimento Prévio a ANDERSON SCHMITT, CPF nº 613.749.119-68, para pesquisar basalto e argila, em uma área de 783,18ha, nos municípios de Cafelândia e Cascavel, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826014/2013-53, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 27/DIRE/DGTM-2014, de 14 de fevereiro de 2014, recebido em 19 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 073/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 65 - Dar Assentimento Prévio a PEDRO SILVINO LAUREDANO JACOBI, CPF nº 180.526.650-00, para pesquisar carvão em 4 (quatro) áreas distintas de 1.994,92ha, 1.918,56ha, 1.011,40ha e 1.988,22ha, totalizando 6.913,10ha, nos municípios de Bagé, Candiota e Hulha Negra, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.810934/2008-21, 48401.810935/2008-76, 48401.810936/2008-11 e 48401.810716/2009-78, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 26/DIRE/DGTM-2014, de 14 de fevereiro de 2014, recebido em 19 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 074/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 66 - Dar Assentimento Prévio a SANTOS SARTOR, CPF nº 067.527.309-97, para pesquisar argila em uma área de 991,80ha, no município de Cascavel, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826178/2012-08, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 29/DIRE/DGTM-2014, de 14 de fevereiro de 2014, recebido em 20 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 075/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 67 - Dar Assentimento Prévio a ROBSON ESTÁCIO DUTRA, CPF nº 470.404.089-53, para pesquisar minério de cobre em uma área de 712,45ha, no município de Nova Prata do Iguçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e às restrições atinentes à inundação em virtude das atividades da UHE GOVERNADOR JOSÉ RICHIA - SALTO CAXIAS; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826426/2012-11, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 39/DIRE/DGTM-2014, de 26 de fevereiro de 2014, recebido em 28 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 076/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 68 - Dar Assentimento Prévio a ROSEMEIRE SILVA MORANDI, CPF nº 337.378.511-15, para pesquisar calcário em uma área de 508,42ha, no município de Cáceres, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866065/2013-28, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 35/DIRE/DGTM-2014, de 20 de fevereiro de 2014, recebido em 24 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 077/2014-RF.

Nº 69 - Dar Assentimento Prévio à empresa RAFA SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.113.171/0001-43, com sede à Rua Grão Para nº 181, Bairro Vila Eletronorte, no município de Porto Velho, para executar serviço de Radiodifusão Sonora, no município de Chupinguaia, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, considerando tratar-se de empresa vencedora de certame licitatório; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.044703/2012-58, a Nota Técnica nº 279/2014/GT/CO/SCE-MC, datada de 9 de janeiro de 2014, a conclusão do Ofício nº 24/2014/SCE-MC, de 21 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 078/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 70 - Dar Assentimento Prévio à empresa REDE MUNDIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., CNPJ nº 88.472.774/0001-66, com sede na Rua Poty Medeiros, nº 110, Apto 201, Bairro Moinhos de Vento, em Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para execução do Serviço de Radiodifusão, no município de Santo Ângelo, na faixa de fronteira do referido estado, considerando tratar-se de empresa vencedora de certame licitatório; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.038635/2010-26, a Nota Técnica nº 278/2014/GT/CO/SCE-MC, de 21 de janeiro de 2014, a conclusão do Ofício nº 23/2014/SCE-MC, de 21 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 079/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 71 - Dar Anuência Prévia ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA para aprovar a proposta do Plano de Manejo das Florestas Nacionais de Macaúã e São Francisco, inseridas na faixa de fronteira do estado do Acre, considerando o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.411, de 2002; de acordo com a instrução do Processo Administrativo ICMBio nº 02070.001774/2009-04; a Nota Técnica nº 136/2013-COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, de 26 de dezembro de 2013; o Ofício nº 222/2014-GABIN/PRESI/ICMBio, de 2 de abril de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 080/2014-RF.

Nº 72 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "Missão aérea de alta altitude e longo alcance sobre interações entre aerossóis, nuvens, precipitação e radiação e sistemas convectivos - HALO mission ACRIDICON, de interesse do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE), na faixa de fronteira dos estados do Amazonas, Acre, Rondônia, e parte de Roraima, Mato Grosso, Pará e Amapá, condicionada: (i) ao atendimento das exigências estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica; e (ii) à eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional e de alteração do projeto ora analisado; de acordo com o Expediente PR nº 00001.000471/2014-11, o Ofício DABS nº 07/2014, de 17 de fevereiro de 2014, recebido em 19 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 081/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 73 - Dar Assentimento Prévio à empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., CNPJ nº 01.341.214/0001-94, para o arquivamento da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 19 de dezembro de 2013, na Junta Comercial do estado de Santa Catarina, que versa sobre: (i) alteração do objeto social; (ii) mudança de endereço da sede para Rua São Pedro, nº 1.313-D, bairro Passo dos Fortes, município de Chapecó, estado de Santa Catarina; (iv) aumento do capital social de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que foi subscrito e integralizado entre os sócios Danilo Conte, CPF nº 347.071.319-72 e Rudimar Brustolin, CPF nº 486.619.290-91; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.002301/2006-95, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 45/DIRE/DGTM-2014, de 6 de março de 2014, recebido em 11 de abril de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 082/2014-RF.

Nº 74 - Dar Assentimento Prévio a JOSÉ WEIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 170.534.473-91, para pesquisar basalto em 3 (três) áreas distintas de: 999,76ha, 997,34ha e 999,67, totalizando uma área de 2.996,77, nos municípios de Dourados e Itaporã, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento dos órgãos ambiental e fundiário competentes; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868046/2013-15, que faz referência aos Processos DNPM nºs 48423.868047/2013-51 e 48423.868048/2013-04, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 14/DIRE/DGTM-2014, de 13 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 083/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 75 - Dar Assentimento Prévio à empresa CAMPO GRANDE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.907.454/0001-00, com sede na Rua da Paz, nº 1401, Sala 02, Vila Santos Gomes, em Campo Grande, estado de Mato Grosso do Sul, para execução do serviço de Radiodifusão Sonora, no município de Glória de Dourados, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, considerando tratar-se de empresa vencedora de certame licitatório; de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.052006/2013-51, a Nota Técnica nº 277/2014/GT/CO/SCE-MC, de 8 de janeiro de 2014, a conclusão do Ofício nº 25/2014/SCE-MC, de 21 de fevereiro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 084/2014-RF, expedida com ressalva.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de maio de 2014

Nº 12 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50311.002336/2013-02, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 12/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa MIDIAN TRANSPORTES FLUVIAL LTDA, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 23, inciso XXI da Resolução 1274/2009 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

Nº 13 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.002433/2013-76, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 11/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A. R. TRANSPORTES LTDA - EPP, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reformulando a penalidade para a MULTA pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XVIII da Resolução 912/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

Nº 14 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do conteúdo no Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50305.001368/2013-61, bem como das alegações trazidas pela empresa em sede de RECURSO, devidamente sopesadas no DESPACHO nº 14/2014-SFC, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela empresa MUNICIPAL TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA-EPP, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática da infração tipificada no artigo 20, inciso XXIII da Resolução 912/2007 - ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade da infração imputada à empresa.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE RECIFE

DESPACHO DO CHEFE
Em 2 de maio de 2014

Processo nº 50304.000742/2012-31.

Nº 3 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RECIFE - UARRE, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e do exame acurado dos autos e ainda, considerando que a empresa não comprovou o adimplemento integral do Termo de Ajuste de Conduta TACD-000002-2013-UARRE, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor da COMPANHIA DOCAS DA PARÁIBA - DOCAS/PB, CNPJ nº 02.343.132/0001-41, pela penalidade prevista na Cláusula Terceira - Das Cominações do citado Termo de Ajuste de Conduta.

JOSÉ Y PLÁ TREVAS

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 2 de maio de 2014

Nº 4 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e conforme análise dos fatos apurados no Parecer Técnico Instrutório nº 5-2014-UARSP, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Sancionador nº 50302.000274/2014-86, após lavratura do Auto de Infração nº 586-0, DECIDE por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Terminal 12 A S.A, CNPJ nº 56.216.872/0001-46, pela prática da infração capitulada no inciso I do artigo 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-Antaq, de 06 de fevereiro de 2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA



COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

SECRETARIA DE PORTOS - SEP - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - AUTORIDADE PORTUÁRIA

RELATORIO DA ADMINISTRAÇÃO - 2013

Senhores Acionistas e Conselheiros,

A Diretoria Executiva da Companhia Docas do Pará – CDP apresenta o Relatório Anual de Administração referente ao Exercício do ano de 2013, onde estão sendo demonstrados, sucintamente, o desempenho das atividades, consolidadas com o Parecer dos Auditores independentes e Conselho Fiscal.

A finalidade do presente Relatório é de apresentar as principais ações desenvolvidas e os resultados alcançados no referido exercício pela CDP, que administra as unidades portuárias de Belém, Miramar, Outeiro, Vila do Conde, Santarém, Óbidos, Itaituba, Altamira e Marabá.

As Demonstrações Financeiras foram elaboradas de acordo com as práticas brasileiras contidas na Lei das Sociedades por Ações e nas normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que norteiam a Legislação Societária, os pronunciamentos, as orientações e as interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Portanto, a Diretoria Executiva da CDP, através das demonstrações contidas neste Relatório Anual de Administração, espera ter cumprido as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Portos – SEP/PR de forma a tornar os portos administrados pela Companhia efetivamente instrumentos de desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará.

Gestão e Indicadores

As administrações portuárias de Belém, Vila do Conde, Santarém, Miramar, Outeiro, Itaituba, Altamira, Marabá e Óbidos, movimentaram em 2013, o quantitativo de **22.126.410** toneladas de mercadorias, correspondendo a um incremento na ordem de **0,32%** em relação a 2012⁽¹⁾.

O transporte de cargas e passageiros regional, na navegação de cabotagem e interior, operou em 2013 cerca de **9.067** embarcações, transportando em média aproximadamente **400 passageiros** por embarcação do tipo “passageiro” ou “misto”. A navegação de longo curso, 763 embarcações foram atendidas em 2013, média aproximada de **600 passageiros** por embarcação de grande porte do tipo “turismo”.

Conforme as demonstrações contábeis contida neste Relatório de Administração, a Receita Bruta, composta das receitas operacionais e patrimoniais, alcançou o montante de **R\$123.404.326,46**, contra **R\$113.998.996,84** do exercício de 2012, apresentando um incremento de **8,25%**, considerado bom para a Companhia. Crescimento este oriundo do reflexo representado não somente pela movimentação de carga ocorrida em especial no Porto de Vila do Conde, Terminal de Miramar e Porto de Santarém, como também da arrecadação da Receita Patrimonial com destaque às outorgas fixas e variáveis. Sendo que 62,05% (sessenta e dois inteiros e cinco por cento) da receita arrecadada está concentrada em três grandes clientes da Companhia, sendo estes ALUNORTE S/A, Petróleo Brasileiro S/A e Cargill Agrícola S/A. Os custos dos serviços portuários totalizaram a importância de **R\$ 59.931.787,32** contra **R\$ 56.540.522,88** no exercício de 2012, representando um acréscimo de **6,00%**. O Resultado Líquido no Exercício, após as deduções do Imposto de Renda e a Contribuição Social, alcançou o montante de **R\$ 6.445.879,36**, resultado considerado lucrativo para a Companhia. A Rentabilidade do Patrimônio Líquido no exercício de 2013 foi de **1,72%**; a Liquidez Corrente registrou um índice de **6,05%** (para cada R\$1,00 de obrigação, a empresa possui R\$ 6,05 de direitos); a Liquidez Imediata de **3,83%** (para cada R\$1,00 de obrigação, a empresa dispõe de R\$ 3,83 de direitos), por fim o Endividamento Geral da Companhia foi de **0,10%**, que demonstra assim uma situação econômico-financeira favorável, demonstrando que a participação do Capital de Terceiros no investimento da CDP foi inferior a **0%**, ou seja, a empresa investiu maior volume de recursos próprios, do que os ingressos com Capital de Terceiros.

O Lucro Líquido do Exercício atingiu a cifra de **R\$ 6.445.879,36**, apresentando uma baixa de **14,5%**, em relação ao exercício anterior. O Lucro Líquido é reflexo do resultado do exercício, comparado ao bom desempenho operacional do Porto de Vila do Conde, seguido do Terminal de Petroquímico de Miramar, Porto de Santarém e Porto Fluvial de Altamira, desempenho que justifica propor destinação mínima de dividendos no valor de **R\$ 1.959.211,15** e Participação nos Lucros aos Empregados em **R\$ 489.802,79**.

O comprometimento das Receitas Operacionais com Despesas de Pessoal e Encargos Sociais em 2013 alcançou **39,34%**, demonstrando um decréscimo de **6,8%** em relação ao exercício anterior, proporcionando um índice máximo, bem abaixo do fixado no Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Estatuto Social da CDP, que é de 65%.

Finalmente, para indicar o bom resultado alcançado em 2013, o EBITDA da CDP, alcançou o valor real de **R\$ 21.562.856,72 milhões**, resultando num crescimento de **3,38%** em relação a 2012.

Principais Realizações no Exercício

Destacamos, na sequência, as principais ações realizadas pela CDP, no decorrer do exercício de 2013, ressaltando que foram priorizadas ações que contribuísem para uma gestão eficiente, na busca de resultados positivos e o desenvolvimento da Companhia nos seus diversos aspectos e nas diversas áreas que compõem as gestões portuária e administrativo-financeira.

No Âmbito Institucional:

- A inclusão da CDP no Projeto de Modernização da Gestão Portuária integrantes do Programa Portos Eficientes junto a SEP; que coordena os procedimentos estratégicos para o Sistema Portuário Nacional, bem como as novas diretrizes do Governo Federal;
- A fim de cumprir os programas e projetos de apoio ao desenvolvimento das atividades portuárias, definidos pela Secretaria de Portos – SEP/PR, a CDP definiu como objetivos estratégicos para 2013: melhorar o desempenho econômico-financeiro, a qualidade e a capacidade da infraestrutura, modernizar a gestão e elevar o nível dos serviços, através do arrendamento de áreas portuárias.
- Assinatura do Termo de Cooperação Técnica com a Marinha do Brasil, por intermédio do Serviço de Sinalização Náutica do Norte (SSN-4), para desenvolver estudos para aprofundamento do Canal de Acesso Marítimo aos portos organizados de Vila do Conde, Belém e TUPs, denominado Quiriri, que atualmente teve seu calado natural aumentado de 12,1 metros para **13 metros**, profundidade superior ao do porto de Santos, sem intervenções, possibilitando embarcações de 75 mil toneladas. Projeta-se que até o final de 2014 o calado atinja a marca dos **14 metros** em qualquer variação de maré, e com as intensificações dos estudos do canal e ao longo do rio Pará, espera-se que através de dragagens em pontos específicos, o calado alcance o valor de **18 metros**, permitindo que o Porto de Vila do Conde, passe a realizar operações de navios com capacidade de até **175 mil toneladas**, influenciando diretamente o desenvolvimento dos portos da região e consequentemente o aumento da competitividade do Estado do Pará.
- Definição de nova estrutura tarifária, motivada a partir das mudanças físicas e operacionais dos portos, assim como dos volumes movimentados, das estruturas administrativas e operacionais, e das condições comerciais e competitivas das cadeias logísticas, ao longo das últimas duas décadas. A nova estrutura adotará como premissa, a cobrança do período de movimentação da embarcação, beneficiando desta forma, a eficiência operacional.
- Definição de índice mínimo de produtividade, fazendo com que os operadores busquem a eficiência no embarque ou desembarque das cargas e com essa medida alcançar a menor taxa de ocupação dos navios e, portanto o menor custo para o frete marítimo, esse orçado em cerca de 40 mil dólares e consequentemente no custo Brasil.
- Tendo em vista o advento da Resolução ANTAQ nº 2.240/2012, a CDP buscou novos negócios na condição de uso temporário, visando a rentabilizar áreas não operacionais adjacentes ao Porto Belém. A exemplo da empresa FACEPA, que por 6 meses, ocupou no porto uma área de 4 mil/m², a qual, no mesmo período, movimentou cerca 30 mil/t. Assim como, reavaliou os negócios já existentes.
- Foram concluídas as negociações com a empresa Vale S/A – Biopalma, visando a exportação de óleo de palma pelo Porto de Vila do Conde. O projeto, a partir do quinto ano, prevê movimentação de 500 mil t/ano. Registra-se, por oportuno, que o embarque experimental ocorreu em 21/12/13, com previsão de movimentação para 2014, da ordem de 100 mil toneladas.
- Negociações com a Transpetro objetivando: à contratação de operações de Concreto asfáltico de Petróleo através do porto de Belém e a instalação de uma base operacional para atendimento de empresas petrolíferas que operam plataformas *offshore* entre os Estados do Maranhão e do Amapá. No que concerne ao primeiro projeto, existe

uma previsão de movimentação inicial de 150 mil t/ano, as quais serão provenientes da nova fábrica da Petrobrás, recentemente inaugurada em Manaus. Atualmente, o mercado paraense é abastecido por Fortaleza através de caminhões. E o segundo projeto é viabilizado principalmente, em função da ociosidade do porto, tendo em vista que será atendido por navios de pequeno porte, assim como, agrega uma cadeia de negócios paralelos e vinculados às atividades de manutenção e fornecimento de peças.

▪ A atração de cargas por meio de Adequação da Tarifa, fundamentada no volume de obras proporcionado pela construção da usina de Belo Monte, estimulou a demanda por cimento e por coque verde de petróleo significativamente na região. No sentido de maximizar a rentabilidade em seus portos, a CDP fundamentou pleito junto à ANTAQ para promover ajuste tarifário, no sentido de adequar o período de armazenamento dessas cargas em seus portos. Tal ajuste foi aprovado e favoreceu a logística para os importadores dos produtos, pois a dilatação do período de permanência da carga no porto, mantida as condições de custo de armazenagem, viabilizou o escoamento da carga para os novos mercados locais.

Destaca-se que todos esses projetos de expansão da infraestrutura portuária especializada voltada para arrendamento por terceiros, foram encaminhados à SEP/PR (atribuição pela Outorga), e dessa à ANTAQ (Atribuição pela Licitação), em conformidade com a Lei 12.815/2013, de 13 de junho de 2013.

▪ Contrato de Cessão de Uso não Onerosa de Serviço Público de Administração e Gestão de Terminal Hidroviário de Passageiros, localizado no Armazém Portuário nº 9 do Porto de Belém, onde foi feito um Convênio com o Governo do Estado do Pará. A Companhia Docas do Pará dá o primeiro passo para a retomada do plano de revitalização do Porto de Belém, ao anunciar a readequação arquitetônica e o remanejamento do fluxo de passageiros para o Armazém Portuário nº 9, propondo um Terminal completamente novo junto ao Complexo Administrativo para os Órgãos Intervenientes. Nesse sentido, a Companhia achou oportuno solicitar parceria, por meio de convênios com instituições de ensino existentes na região, a fim de obter a elaboração de projeto para a recuperação dos armazéns, levando-se em consideração questões arquitetônicas, estruturais, históricas e sociais, como também as diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto - PDZ. O novo terminal de passageiros terá como principal função dotar a cidade de infraestrutura necessária para receber embarcações turísticas nacionais e internacionais, além de melhorar os serviços de apoio ao transporte intermunicipal e interestadual. O terminal compreenderá apenas a área do pavimento térreo do Armazém Portuário nº 9, e no pavimento superior estarão localizados Órgãos Intervenientes ao Porto de Belém;

Na Operação Portuária:

- Criação do formulário designado “detalhe de serviços portuários”, de forma que sejam efetuados os fechamentos dos processos, bem como auditoria dos respectivos fechamentos;
- Treinamento constante da equipe, para correta alimentação do SCAP – Sistema de Controle e Administração Portuária;
- Criação da norma para credenciamento de agência de navegação;
- Credenciamento das agências de navegação para operacionalização do Sistema Porto Sem Papel - PSP;
- Coordenação da Implantação do Porto Sem Papel, assim como cadastramento de usuários no Sistema INFRAPORT;
- Manutenção do alfândegamento dos Portos de Belém (incluindo Terminais de Miramar e Outeiro), Porto de Vila do Conde e Porto de Santarém;
- Tratativas junto a empresas de transporte de carga, objetivando aumento da movimentação de carga no Porto de Altamira, para atendimento a construção da Usina de Belo Monte;
- Manutenção da exportação de carga viva no Porto de Vila do Conde, através do cumprimento do Plano Controle Ambiental, atendendo a exigências da SEMA;
- Ações operacionais, para manutenção da área do porto de Itaituba;
- Atendimento as demandas da UVAGRO e SRFB para liberação e funcionamento da Câmara Frigorífica do Porto de Belém;
- Realização de levantamentos topográficos, planialtimétrico, batimétricos e sondagem da rampa e acesso terrestre dentro do Porto de Marabá, objetivando subsidiar a diretoria na tomada de decisão para operacionalização daquela unidade portuária;
- Coordenação e manutenção do sistema de balizamento e sinalização náutica, com manutenção do índice IALA em 98%;
- Instrução do processo de contratação dos serviços de apoio em terra para atracação/desatracação de embarcações no Porto de Belém, Porto de Vila do Conde e Terminal de Outeiro;
- Instrução do processo para instalação de faróis de sinalização dos píeres no Porto de Vila do Conde e Terminal de Outeiro;
- Apresentação das necessidades das unidades portuárias para subsidiar a elaboração do plano de investimento 2013/2014.

Na Gestão Ambiental:

- Licenciamento de todas as Unidades Portuárias administradas pela CDP perante a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará-SEMA, que é o órgão responsável pela liberação de licenças ambientais.
- Realização, em algumas Unidades Portuárias da CDP, de serviços de monitoramento e controle, os quais objetivaram garantir o atendimento de padrões ambientais e sanitários. Podendo-se elencar: o Monitoramento e Controle Integrado de Pragas e Vetores, Monitoramento de Água Potável, Monitoramento Água Bruta (Poços) e Monitoramento da água de Corpo Receptor (superficial).
- Realização da Auditoria Ambiental Independente no Porto de Belém, Porto de Vila do Conde, Porto de Santarém, Terminal Petroquímico de Miramar e no Terminal Portuário de Outeiro, no mês de janeiro do ano de 2013. Em atendimento a Resolução CONAMA N.º 306/2002, no qual, a empresa responsável foi a GEOFACIE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL, sendo os serviços realizados através do Contrato N.º31/2012. Nesse contexto, após a realização das inspeções físicas e avaliação das documentações disponíveis a empresa elaborou os relatórios de auditoria, bem como os planos de ação. Sendo os relatórios encaminhados a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, SEMA-PA;
- Instrução de processo licitatório para a contratação de empresa especializada para executar serviços referentes à adequação dos Planos de Emergência Individuais do Porto de Belém, Terminal Petroquímico de Miramar, Terminal Portuário de Outeiro e Porto de Vila do Conde, o que se concretizou no mês de dezembro de 2013, através do Contrato N.º 51/2013. Por conseguinte a revisão dos planos tiveram início a partir do mês de janeiro de 2014. Ainda no que concerne aos planos de emergência foi assinada, em dezembro de 2013, a ASD N.º 24/2013, a qual objetiva a elaboração dos planos de emergência individuais simplificados para o Porto de Itaituba e para o Porto de Altamira;
- Realização de ações relativas ao programa de salvamento de sítios em áreas do Porto de Santarém, durante o ano de 2013. As quais foram executadas através do Convênio N.º01/2012, firmado com a Universidade Federal do Pará, sendo a coordenação das atividades feita pela Prof.ª Dr.ª Denise Pahl Schaan, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UFPA – Universidade Federal do Pará.
- Assinatura do Contrato N.º31/2013 em setembro de 2013, o qual tem como objeto a Elaboração do Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental para a ampliação do Porto de Santarém.
- Recebimento de outorgas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-PA) para captação de água de poços tubulares existentes no Porto de Belém, Porto de Santarém, Porto de Vila do Conde e Terminal Petroquímico de Miramar.
- Aprimoramento dos projetos de educação ambiental e de responsabilidade socioambiental, tais como: Projeto CDP na escola - Educação Ambiental e Exercício de Cidadania no Ensino Fundamental no município de Santarém, Projeto Saberes e práticas de responsabilidade socioambiental na Escola Augusto Montenegro (ações socioeducativas nos bairros do entorno do Porto de Belém), Projeto de Educação Ambiental para Todos- PEAT no porto de Santarém, Projeto Saberes e práticas de responsabilidade social na Rui Parantinga Barata (ações socioeducativas no entorno do Terminal Petroquímico de Miramar).

Continua

Desenvolvimento do Programa de Conformidade do Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Efluentes Líquidos nos Portos Marítimos brasileiros, pela SEP em parceria com a UFRJ e a UFPA, durante o ano de 2013. Onde as Unidades Portuárias contempladas foram os Portos de Vila do Conde, de Belém, e o Terminal Petroquímico de Miramar. Este programa por sua vez, possibilitou a realização de um diagnóstico detalhado da situação atual relativa às áreas objeto do estudo, propiciando a identificação das melhorias a serem implementadas, incluindo as relativas à infraestrutura.

Implantação em seu edifício sede e no prédio onde estão instalados o arquivo geral, a supervisão de materiais, o almoxarifado, compras e a supervisão de serviços gerais, a implantação da coleta seletiva solidária, a qual visa o atendimento do Decreto Federal nº 5.940/2006, e destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais reciclados, através da Cooperativa dos Catadores de Materiais Recicláveis-CONCAVES, o termo de compromisso N.º 01/2013, o qual tem como objeto o recebimento, por parte da cooperativa, dos resíduos recicláveis gerados e separados pelos colaboradores da CDP.

Atendimento ao Índice de Desempenho Ambiental – IDA, conforme Resolução nº 2650/2012 da ANTAQ aprovou os instrumentos de acompanhamento e controle de gestão ambiental em instalações portuárias, tendo instituído o Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA e o Índice de Desempenho Ambiental – IDA. Semestralmente as informações são encaminhadas a ANTAQ, a qual sistematiza os dados e os disponibiliza posteriormente.

Na Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho:

Elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;

Inspeção de segurança nos Portos de Belém, Miramar e Vila do Conde;

Revisão e atualização do documento base do PPRA e LTCAT do Porto de Belém, Porto de Vila do Conde, Terminal de Miramar, Terminal de Outeiro, Porto de Santarém e Edifício Sede;

Realização de manutenção de primeiro nível e segundo nível nos extintores de incêndio e mangueiras de incêndio dos Portos de Belém e Vila do Conde, Terminais de Miramar, Outeiro e do Edifício Sede;

Realização do Treinamento de Prevenção de Acidentes para os membros da CIPA do Porto de Belém, Terminal de Miramar, Outeiro e Edifício Sede;

Realização da III SIPATITP – Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho Integrada do Trabalhador Portuário do Porto de Vila do Conde, com a participação das agências, operadoras portuárias e empresas contratadas do Porto de Vila do Conde;

Realização da III SIPATITP – Semana Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho Integrada do Trabalhador Portuário do Porto de Belém, Terminal de Miramar e Outeiro e Edifício Sede, integrada com o OGMBOVC;

Revisão e atualização do reconhecimento dos Riscos de natureza ambientais dos PPRA do Porto de Belém, Porto de Vila do Conde, Terminal de Miramar e Outeiro, Porto de Santarém e do Edifício sede;

Treinamento dos membros da CIPA de Belém sobre o reconhecimento dos riscos para implantação do MAPA de RISCO dos postos de trabalho do Porto de Belém, Porto de Vila do Conde e Terminal Petroquímico de Miramar;

Implantação da sinalização dos Pontos de Encontro e Rota de Fuga no Porto de Vila do Conde;

Coordenação preparatória e realização das atividades da Oficina de Saúde e Segurança do Trabalhador Portuário ocorrido nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2013 na cidade de Belém-PA, com a participação da SEP e Ministério da Saúde;

Coordenação da investigação e análise de acidentes potencialmente grave ocorrido no embarque de boi no Porto de Vila do Conde;

Na Gestão de Segurança Orgânica:

Homologação do Plano de Segurança Pública Portuária – PSPP do Terminal Portuário de Outeiro – TPO através da DELIBERAÇÃO/ CONPORTOS Nº 332, de 13 de junho de 2013.

Obtenção da Certificação de Segurança do ISPS – Code do Terminal Portuário de Outeiro – TPO, em Inspeção de Certificação realizada pela CESPOTOS/PA em 17/10/2013.

Manutenção das Certificações de Segurança do ISPS – Code nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminal de Miramar.

Ampliação dos Sistemas de CFTV – Circuito Fechado de Televisão do Porto de Belém e Terminal Portuário de Outeiro, em atendimento a exigências do ISPS – Code e alfandegamento.

Palestras e treinamento buscando a conscientização sobre profissionalismo e respeito entre os componentes da Guarda Portuária e da vigilância terceirizada, em razão do grau de responsabilidade exigido por suas atividades.

Reforço na segurança patrimonial do Porto de Itaituba, visando garantir os interesses estratégicos da CDP.

Na Gestão de Normatização, Fiscalização e Controle:

Realização de ação junto a Secretaria de Portos, de alimentação de banco de dados das áreas arrendadas e a arrendar nos Portos Organizados administrados pela CDP;

Controle de metas dos indicadores operacionais, visando acompanhar cumprimento do estabelecido no Programa de Participação nos Lucros ou Resultados dos empregados e dos Dirigentes da CDP;

Encaminhamento mensal da movimentação de carga, extraídos do Sistema de Informações Gerenciais (SIG) da ANTAQ, dos Terminais de Uso Privativo (TUPs) localizados dentro da Área de Porto Organizado de Belém, a fim de que a CDP possa realizar a cobrança da Tarifa de Infraestrutura Aquaviária (Tabela I) das embarcações atendidas pelos TUPs;

Estabelecimento e acompanhamento de meta de produtividade mínima operacional para operações portuárias realizadas no TMU1 do Porto de Vila do Conde.

Na Gestão de Recursos Humanos:

Ajustes na Folha de Pagamento, que proporcionaram melhor descrição das parcelas que compõem o provento dos empregados, com reflexo no contracheque. Fazendo um comparativo com anos anteriores, pode-se demonstrar que, com os ajustes na folha de pagamento, procedendo à descrição das parcelas que compõem o provento dos colaboradores, ficou vedada a possibilidade de salário compressivo, ou seja, aquele que engloba numa única prestação pecuniária o pagamento de diferentes parcelas. Salienta-se que o salário compressivo é proibido por Lei à luz do que ensina a Súmula 91 do TST, da jurisprudência já pacificada, e também de Precedente Normativo 93 do TST. Com o ajuste, verifica-se que além de adequação à Legislação vigente, foi proporcionada maior clareza quanto às parcelas que englobam o salário do colaborador, discriminando o que realmente está sendo quitado.

Aprovação do Programa de Participação nos Lucros e Resultados dos Cargos Efetivos e Comissionados 2012 e 2013 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, através do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST. O Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados – PPLR dos Empregados 2012 e 2013, tendo manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Elaboração dos Programas de Remuneração Variável Anual – PRVA dos Dirigentes 2013 e elaboração do Programa de PRLR/2013 dos empregados. A Gerência de Recursos Humanos em conjunto com a assessoria da diretoria administrativa financeira e outras áreas envolvidas com o assunto, elaboraram o Programa de Remuneração Variável Anual – PRVA dos Dirigentes 2013 e o Programa de Participação nos Lucros e Resultados/2013, em conformidade com as diretrizes do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, dando ênfase à gestão estratégica da CDP e à Gestão por Resultados. Ressalta-se que dos Programas supracitados houve manifestação favorável, quanto ao dos empregados.

Aprovação pela Diretoria Executiva e CONSAD do Programa de Avaliação de Acompanhamento e Desempenho dos empregados da CDP com as seguintes finalidades: Avaliação de Desempenho do empregado, com o intuito de direcionar os cursos e treinamentos para capacitar e/ou desenvolver os colaboradores de forma eficiente e eficaz, por meio dessa ferramenta gerencial.

Atualização das Normas e procedimentos a serem apresentados à Diretoria em 2014, quais sejam: a) Normatização do sistema de distribuição do Vale Transporte; b) Normatização de Adesão ao plano de saúde e odontológico; c) Criação e execução dos fluxogramas de tramitação interna dos Processos Trabalhistas entre outros. As Normas e procedimentos elaborados pela GERHUM serão adequados à nova lei dos Portos, alinhada à aprovação do Plano de Empregos e Salários.

Confeção do Manual de Recursos Humanos, que visa à adequação das novas diretrizes internas e externas aos procedimentos de Recrutamento e Seleção de Pessoal; Treinamento e Desenvolvimento; Avaliação de desempenho, bem como Processos Internos e Externos. Ressalta-se que o objetivo do Manual é estabelecer os princípios básicos

da Gestão de Pessoal, o qual deverá orientar a área de Recursos Humanos na realização de suas funções e dispor sobre procedimentos. O Manual de Recursos Humanos foi concluído, no entanto, não foi encaminhado à apreciação da Diretoria e aprovação em DIREX/CONSAD, tendo em vista a publicação da Medida Provisória de nº. 595/2012, convertida na Lei de nº 12.815 de 05/06/2013, o que implicou na reavaliação e adaptação do Manual à Lei supracitada no decorrer do segundo semestre de 2013, com previsão de adaptação para o fim do exercício de 2014.

Iniciação do trabalho referente à confecção do Plano de Contingência da Gerência de Recursos Humanos. O objetivo dessa ação é registrar o planejamento elaborado a partir do estudo de um ou mais cenários de risco e estabelecer os procedimentos para ações de alerta, resposta ao evento adverso, reabilitação dos cenários e redução dos prejuízos. Foram realizadas reuniões para definição dos cenários de risco e desenvolvimento de procedimentos e ações para minimizá-los.

Avaliação dos processos de trabalho existentes, procurando verificar até que ponto eles estão atendendo os objetivos estratégicos relevantes da empresa; análise da utilização de ferramentas gerenciais e se estas são a que melhor contribuem para a tomada de decisões. A Gerência de RH, através dos objetivos e metas previstos na ferramenta gerencial BSC, tem seu foco em três indicadores: Avaliação de Desempenho, Redução do Absenteísmo e Treinamento e Desenvolvimento.

Fechamento dos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2011/2012 e 2012/2013. A CDP aprovou o reajuste de 7,89%, consoante às diretrizes do DEST/MPOG, mais 1,33% do Dissídio Coletivo totalizando um percentual de aumento de 9,22% para o ACT 2011/2012, sendo que houve a incidência nas tabelas salariais até 31 de maio de 2011. No que tange ao ACT 2012/2013, o reajuste foi pactuado em 4,99% pelo IPCA.

Aprovação em 30/12/2013 do Plano de Empregos e Salários dos empregados efetivos – PES pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, com previsão de implantação a partir de março de 2014. Foi sugerida a criação de uma equipe de trabalho a fim de que sejam definidos procedimentos e critérios para a efetivação das promoções por desempenho, considerando sempre a formação técnica e acadêmica dos empregados e, necessariamente, o cumprimento das metas de desempenho definidas pela CDP para cada área.

Implantação do novo Sistema Gerencial, chamado ERP (Enterprise Resource Planning), em dezembro de 2013, sendo iniciado pelos processos de Gestão de Recursos Humanos, destacando-se, no Módulo I e II, Administração de Pessoal e Controle de Ponto: 1 – O recadastramento de todos os empregados. 2 – A integração do Ponto Eletrônico à Folha de Pagamento, de acordo com a Portaria MTE 1510, de 21/08/2009. Para os meses subsequentes será dada continuidade na implantação dos seguintes Módulos: Módulo III – Benefícios; Módulo IV – Treinamento; Módulo V – Empregos e Salários; Módulo VI – Medicina e Segurança do Trabalho; Módulo VII – Jurídico.

Realização de medidas conjuntas entre a Gerência de Recursos Humanos e a Supervisão de Treinamento e Capacitação e Relações Humanas, para 106 (cento e seis) eventos de capacitação para 230 profissionais de seu quadro de empregados, o que corresponde a 61% do mesmo, sendo que no universo deste quantitativo houve mais de uma capacitação por empregado, totalizando 566 (quinhentos e sessenta e seis) capacitações.

Na Gestão Administrativa

Controle do contencioso judicial. Desde o exercício de 2010, as Gerências de Recursos Humanos, Administrativa e Jurídica têm trabalhado conjuntamente frente às ações judiciais trabalhistas, realizando a instrução com toda a documentação e informações necessárias, o que desde então tem tido como consequência, grandes resultados em favor da CDP e, mesmo quando esta companhia é a sucumbente, os valores despendidos são pequenos em relação aos valores requeridos pelos Reclamantes.

Realização de licitações por registro de preços. A licitação por registro de preços é um mecanismo de licitação prévia à definição da quantidade e da data de fornecimento do produto, que permite a formação de uma relação de produtos, com respectivos preços e fornecedores classificados na licitação. As licitações por registro de preços evitam a multiplicação desnecessária de procedimentos burocráticos e permitem a redução de estoques, uma vez que o fornecimento pode ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação desta Companhia ao fornecedor classificado, de acordo com as nossas necessidades. Pode ser utilizada para a aquisição de bens de reposição frequente, de entrega parcelada na área de compras.

As aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços representam um grande avanço no abastecimento do material de consumo frequente, como por exemplo, artigos de escritório, material de limpeza, gêneros alimentícios, materiais elétricos, produtos químicos, dentre outros, tornando desnecessária a manutenção de estoques elevados desses produtos.

A CDP reavaliou e renegociou contratos de serviços continuados, notadamente no que se refere à redução de quantitativos e pedidos de repactuações realizados pelas empresas contratadas, sendo que tais medidas se iniciaram para os contratos de vigilância, plano odontológico e serviços gerais, com perspectivas de continuidade no exercício de 2014.

A edição da Lei nº 12.740, de 10/12/2012, que criou para a categoria de vigilantes o adicional de periculosidade de 30%, associado ao reajuste salarial da mesma categoria, na ordem de 19,39% a partir da data base de janeiro de 2013, motivou à CDP iniciar os procedimentos internos necessários a mais uma redução no quantitativo de postos de vigilância e a substituição de alguns postos por agentes de portarias, de custo bem menor que o de vigilantes, nos casos em que couber a alteração. Cabe mencionar que desde 2010 a Diretoria da CDP vem reduzindo o quantitativo de terceirizados do contrato de limpeza e conservação e recepção.

Gestão de contratos de serviços continuados. Por intermédio da Gerência Administrativa, é realizada a fiscalização de vários contratos de serviços continuados, destacando-se:

a) Contrato nº. 20/2008 Relativo aos serviços de limpeza e conservação, telefonista, recepcionista e porteiro;

b) Contrato nº. 7/2010 - Relativo aos serviços de administração e gerenciamento na intermediação de fornecimento de cartões de vale alimentação em cumprimento ao acordo coletivo de trabalho;

c) Contrato nº. 13/2012 - Relativo aos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, lanchas, equipamentos operacionais e outros serviços, prestados por postos credenciados, com utilização de cartão magnético;

d) Contrato nº. 28/2013 - Relativo aos serviços de atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência abrangendo o transporte, em ambulância, de acidentado em instalação portuária no ATEMIR, em cumprimento a INR-29 e notificação do Ministério do Trabalho;

e) Contrato nº. 35/2011 - Relativo aos de serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências da Sede da CDP e dos Portos de Belém, Santarém, Vila do Conde, Itaituba, Altamira, Óbidos, Terminal de Outeiro e Terminal Petroquímico de Miramar;

f) Contrato nº. 33/2011 - Radiocomm Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., prestação de serviços de locação de equipamento de rádio- VHF para comunicação entre os seguranças, tendo como fiscal a GERADI.

g) Contrato nº. 22/2012 - Relativo aos serviços de motoristas, para atender as necessidades de transporte de empregados e terceiros, bem como a entrega de materiais diversos no âmbito da CDP;

h) Contrato nº. 14/2008 - Relativo à locação de 03 (três) veículos executivos tipo automóvel de passeio, para uso da diretoria da CDP;

i) Contrato nº. 37/2008 - Relativo à contratação de 05 (cinco) veículos sem motoristas, tipo automóvel de passeio para uso da guarda portuária;

j) Contrato nº. 26/2009 - Relativo à contratação de 21 (vinte e um) veículos, para uso administrativo e operacional, para atender as atividades da CDP;

k) Contrato nº. 36/2010 - Relativo ao serviço de manutenção do elevador do Edifício Sede da CDP.

Na Gestão de Tecnologia da Informação:

Investimentos importantes em Tecnologia da Informação, como a aquisição da Solução Integrada de Tecnologia e Gestão, incluindo licença de uso permanente de *Softwares* de Acesso e Segurança, Recursos Humanos, Gestão Empresarial, *Business Intelligence* e Portal Corporativo.

Continuidade da Central de Serviços, em conformidade com as melhores práticas do mercado, e atendimento de 8.300 chamados e requisições de serviços.

Continuidade do serviço de impressão, com locação de impressoras e multifuncionais, insumos (exceto papel) e manutenção on-site de responsabilidade da Contratada, possibilitando um gerenciamento proativo do insumo e estatística de utilização da impressão por usuário/setor.

Continua



- Treinamento para diversos setores e seus colaboradores quanto à utilização do SCAP (Sistema de Controle da Administração Portuária), SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Acesso), ALFRESCO (Plataforma de Gestão Documental), com o objetivo de capacitar as pessoas para utilização eficiente dos sistemas da CDP.
- Aumento na velocidade dos links da Receita Federal do Porto de Belém de 512kpbs para 1Mbps no contrato de Comunicação de Dados.
- Digitalização de documentos de aproximadamente 4.000.000 (quatro milhões) em 2013, que somado aos 5.000.000 (cinco milhões) digitalizados em 2012 totalizam 9.000.000 (nove milhões) de documentos digitalizados e indexados no Sistema de Gestão Documental (ALFRESCO); Serviço de organização documental do arquivo do antigo espaço do "Colarinho Branco" de cerca de 31.000.000 (trinta e um milhões) de documentos; Serviço de organização nos arquivos deslizando na sala do novo almoxarifado em conformidade com o padrão CONARQ.
- Desenvolvimento de novos sistemas e melhorias nos já existentes, bem como atualização tecnológica dos mesmos visando futuras evoluções, e atualização de documentações. Exemplo de novos sistemas: Sistema de Pesagem Rodoviária em múltiplos kits (SCAP-BALANÇA2) e Sistema de Integração SCAP-PSP (Sistema de Controle de Administração Portuária - Porto sem Papel). Como melhorias de sistemas, o principal exemplo é Sistema Integrado de Gestão de Acesso (SIGA) e o Sistema de Controle da Administração Portuária (SCAP), com a publicação de 25 versões (releases) para atendimento de novos requisitos de negócio, geração do arquivo XML com novo layout para atendimento à ANTAQ, relatórios, guias e cartilhas de orientação.
- Melhoria na infraestrutura física de comunicação lógica (cabamento estruturado) para os serviços de TI, onde foram realizados projetos para diversos locais incluindo: administração do Porto de Vila do Conde e Fibra Ótica para o Pier do TGS (terminal de granel sólido), administração do Porto de Belém, Porto de Santarém.
- Aquisições e serviços de TI investidos pela CDP no exercício somaram um total de R\$ 4.748.864,54 (Quatro milhões setecentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Deste total, aproximadamente 88% correspondem à contratação de Serviços (Central de Serviços, ERP, Comunicação de Dados, Serviço GED, Serviço Fábrica de Software, Manutenção e Suporte, Impressão, Cabamento) e o percentual de 12% corresponde às aquisições de ativos (Hardware, Softwares, Material de Consumo e Periféricos).

Na Gestão de Infraestrutura:

- Aquisição de 02(duas) Plataformas niveladoras de equipamentos de refrigeração, com instalação, para câmara frigorífica do Porto de Belém. Equipamentos adquiridos e instalados no Porto de Belém, para receber as cargas refrigeradas que precisam passar por vistorias dos Órgãos Intervenientes (Vigiagro e Receita Federal), visando à exportação desse tipo de mercadoria (carga refrigerada);
- Contratação de Serviços Especializados na Área da Conservação e Preservação do Patrimônio Arquitetônico, a fim de garantir o correto procedimento de catalogação e desmontagem dos Armazéns 11 e 12 do Porto de Belém, tendo em vista implementar o Projeto de Ampliação do Pátio de Contêiner de acordo com as Diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ.
- Serviços de manutenção preventiva e corretiva nas balanças rodoviárias, com fornecimento de peças de fabricação Jundiá, nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminal Portuário de Outeiro - Serviços necessários para o bom funcionamento das balanças dos Portos da CDP;
- Fabricação e montagem de tubulação de combustíveis no Pier 100 do Terminal Petroquímico de Miramar, com o objetivo de viabilizar a carga e descarga de grânulos líquidos através do berço interno, onde o mesmo será utilizado durante a execução dos serviços de construção das novas estruturas para atracação de navios de até 30.000TPB's;
- Serviços de execução dos projetos de Sistemas de Aterramento (SA) e de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) do PVC, que é um sistema integrado à rede de aterramento dos circuitos dos diversos prédios do Porto de Vila do Conde, através dos barramentos de equipotencialização previstos nos quadros. A subestação contará com um BEP (barramento de equalização principal), visando a equalização do potencial durante a ocorrência de descargas atmosféricas. O SPDA proposto baseia-se em um sistema do tipo Gaiola de Faraday, composto pelos subsistemas de captação, descidas e aterramento, tudo para maior segurança operacional.
- Recuperação da base do pavimento e execução de nova pavimentação na faixa de cais frontal aos Armazéns 11 e 12 do Porto de Belém com o propósito de produzir o fechamento das aberturas existentes na faixa de cais, problemas oriundos de fraturas em tubulações de concreto ou de cerâmica (barro vidrado) motivadas pela movimentação e acomodação do terreno com o tráfego intenso no local (operação de contêineres com uso de caretas). Tais fraturas nas tubulações ocasionam assoreamento do terreno e sua recuperação melhora a condição da drenagem pluvial e possibilita uma melhor manutenção por serem a céu aberto, prevenindo-se, desta forma, problemas com a pavimentação. As novas canaletas serão interligadas às caixas coletoras novas e às existentes que recebem a drenagem do pátio de contêineres, localizado atrás dos armazéns 11 e 12, e estas por sua vez, lançam a drenagem nas galerias do Porto por intermédio de tubulações. Devendo ser recuperados trechos afundados através de escavação, recompactação do solo mecanicamente e recomposição de paralelepípedos conforme situação original.
- Serviços de Construção da Portaria Principal do Porto de Vila do Conde, tendo como principal objetivo garantir o controle de acesso a pedestres e veículos ao Porto, conferindo melhoria das condições físicas e ambientais da via;
- Serviços de manutenção de sinalização horizontal e vertical para fluxo de veículos e pedestres, nos portos da CDP em acordo com as Normas da ABNT e do Manual do DNIT para sinalização de vias de Portos e Aeroportos;
- Pavimentação da Avenida Salgado Filho e Rota de Fuga e construção de Guarita Portuária e Unidade da SEFA no Terminal Petroquímico de Miramar;
- Serviços de recuperação da pavimentação do berço 201 do Porto de Vila do Conde;
- Serviços de recuperação do revestimento de proteção das estacas do pier e ponte de acesso do TMU1 do Porto de Vila do Conde;
- Serviços de montagem e instalação de sistema de defensas portuárias no Porto de Belém objetivando a modernização dos portos da CDP, com foco na melhoria das condições de atracação das embarcações que ali operam;
- Serviços de reforma das plataformas de acostagem do Pier II do Terminal Petroquímico de Miramar, com objetivo de recuperação das estruturas das referidas plataformas, garantindo melhor segurança nas operações de atracação e desatracação de navios e carregamento e descarregamento de grânulos líquidos;
- Serviços de ampliação de rede de esgoto e pavimentação das ruas 4 e 5, intersecção das ruas 6 e 7 e via de acesso da Portaria Principal do Porto de Vila do Conde, com o objetivo de atender a condicionante de licença ambiental que estabelece a necessidade de eliminação de fossas sépticas existentes e proporcionar melhorias à infraestrutura viária de acesso ao Porto, respectivamente;
- Recuperação da pavimentação da via principal do Terminal Portuário de Outeiro, com o objetivo de proporcionar melhor condição de acesso e tráfego no Terminal;
- Serviços de tratamento e pintura das estruturas metálicas e piso em concreto da ponte de acesso ao TGL do Porto de Vila do Conde, com o objetivo de proporcionar o aumento da vida útil daquelas estruturas;

Na Gestão Contábil:

- Acompanhamento dos processos de autuação junto à Receita Federal do Brasil. No exercício 2013, foi realizado, por quadrimestre, levantamento dos processos tributários junto à Receita Federal do Brasil, quanto às suas movimentações, sendo levado ao conhecimento do Conselho Fiscal - CONFIS, tendo como última posição:

Processos Fiscais	Histórico	Localização Atual	Último Movimento
10209.000242/2007-03	AI-Multa Proporcional - Valor Aduaneiro	Conselho Adm e Recursos Fiscais - MF-DF	13/06/2012
10209.000305/2007-13	AI - Aduaneira - Aduana	Del.Rec.Fed.- Julgamento - Rib. Preto/SP	26/04/2013
10280.722069/2010-22	AI - Contribuição Social - ILL	Del.Rec.Fed - Julgamento - Rib. Preto/SP	29/04/2013

10280.903589/2011-15	DCOMP - Eletrônico - Saldo Negativo	Serv. Orien. Análise Tributária -DRF- BEL	25/08/2011
11119.000031/2005-72	AI -Aduaneira - Aduana	Del.Rec. fed. - Julgamento - Fortaleza-CE	05/08/2010
10280.722877/2013-32	Auto de Infração - IRPJ	Gabinete do Delegado RF - Julgamento - BL/PA	18/12/2013
10280.722898/2013-58	Auto de Infração - Multa Isolada - IRPJ	Gabinete do Delegado RF - Julgamento - BL/PA	18/12/2013

- Conclusão do trabalho de levantamento dos tributos pela empresa AEP Consultoria, com apresentação de um Relatório de Revisão de DIPJ e EFD - Contribuições (Escrituração Contábil Digital) referentes aos exercícios de 2009 a 2011;

- Revisão dos registros das contas contábeis de "Depósitos e Bloqueios Judiciais", onde foram realizados levantamento e análise das contas do Ativo Circulante, tendo como foco a rubrica de "Depósito e Bloqueio Judiciais Trabalhistas", de forma que, cruzando os valores ali registrados com os processos existentes junto ao 8º Tribunal Regional do Trabalho, foi verificado que havia processos que se encontravam quitados, pois em levantamento junto ao site de TRT as guias de retiradas são provas dessas quitações. Foram procedidos os devidos ajustes na rubrica (conta contábil). No Plano de Contas da CDP já se encontra inserido a nova classificação da conta contábil de Receita, sendo em Outorga Fixa e Outorga Variável, possibilitando a distinção correta das rubricas e maior gerenciamento nos registros contábeis. Essa ação foi concluída com a implantação, registro e parametrização das novas contas junto a Gestão Web - FINPAC;

- Implantação do Sistema Gerencial de Custo. Acompanhamento sistemático de implantação da nova metodologia de custos da CDP. Este procedimento teve início em agosto de 2013, sendo definido que a nova metodologia de custo a ser aplicada será "Margem de Contribuição", com ajustes no Plano de Contas Gerencial da CDP, já prevendo a implantação do novo ERP - Sênior, sendo mais uma ferramenta de trabalho para informação à Diretoria no que se refere a relatórios de custo;

Na Gestão Financeira:

- Ações perante as inadimplências - A CDP, com os exercícios anteriores, continuou adotando ações efetivas frente às inadimplências, com ações de rotinas diárias, tais como: identificação, emissão de carta cobrança, e, permanecendo a inadimplência, exclusão do cliente devedor do Sistema de Controle de Administração Portuária - SCAP, protestos, até a cobrança judicial, se necessário. Comparando o nº de ações de cobrança ocorridas em 2013 com o exercício de 2012 temos um acréscimo de 9% na emissão de Cartas de Cobrança, e de 92% no encaminhamento para o Jurídico providenciar a cobrança judicial, em função da inadimplência com o Terminal de Uso Privativo - TUP, conforme o quadro a seguir:

MEDIDAS DE COBRANÇA	2012	2013	%
Emissão de Cartas de Cobrança	368	401	9
Títulos Protestados encaminhados ao jurídico	39	75	92

- Medidas administrativas perante cancelamento de notas fiscais - Devido ao número de Notas Fiscais canceladas em 2012, no início de 2013, por intermédio da Supervisão de Faturamento, através de visitas às unidades portuárias e conversas *in loco*, foram constatados os principais pontos que originavam as incorreções por ocasião da alimentação do banco de dados do SCAP junto às administrações portuárias.

Com base nas informações obtidas, foi realizado treinamento com os plantonistas das Unidades Portuárias, com o intuito de reduzir o número de cancelamentos de notas fiscais e, como pode ser observado através da análise do "Quadro Resumo de Notas Fiscais", o objetivo foi alcançado, com redução equivalente a 1,30% nos cancelamentos efetuados em 2013, quando comparados a 2012, como demonstrado a seguir (com base nos controles internos referentes à cobrança dos serviços portuários, através de emissão de NF):

UNIDADE	EXERCÍCIO DE 2012			EXERCÍCIO DE 2013			REDUÇÃO CANCELADAS	OBS
	NOTAS FISCAIS			NOTAS FISCAIS				
	Emitidas	Canceladas	% Canceladas	Emitidas	Canceladas	% Canceladas	%	
Belém	3.264	29	0,89	3.606	20	0,55	-0,33	
Miramar	2.174	37	1,70	1.924	17	0,88	-0,82	
Outeiro	172	9	5,23	266	4	1,50	-3,73	
Vila do Conde	1.969	121	6,15	2.519	14	0,56	-5,59	
Santarém	1.358	47	3,46	1.436	38	2,65	-0,81	(1)
Altamira	333	3	0,90	534	12	2,25	1,35	(2)
Itaituba	199	0	0,00	256	0	0,00	0,00	
Óbidos	1.841	0	0,00	1.432	0	0,00	0,00	
TOTAL	11.310	246	2,18	11.973	105	0,88	-1,30	
Total saneado excluindo 26 de Santarém e 12 de Altamira.				65	0,54	-1,63		

Nota 1: O nº de cancelamentos observado em Santarém foi sensibilizado por falha no sistema ocorrida em maio, provocando 26 cancelamentos.

Nota 2: Em setembro de 2013 a cidade de Vitória do Xingu (onde encontra-se o Porto de Altamira), passou a trabalhar com a NF eletrônica, fato que provocou a necessidade de cadastramento, e o cancelamento das 12 NF's emitidas no período de setembro a novembro. Em 22/10/2013 a SUPFAT deslocou-se à Cidade de Vitória do Xingu em Altamira, para tratar do credenciamento da CDP - FILIAL ALTAMIRA junto à Prefeitura para emissão de nota fiscal eletrônica digital.

■ Elaboração e transmissão dos valores orçados nos utilizados os Sistema de Informações das Estatais - SIEST e Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP. O Orçamento de 2013 foi aprovado pela Lei nº 12.798/2013, de 04.04.2013, no montante de R\$77.264.076,00 (setenta e sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e setenta e seis reais), motivando um atraso no início das ações planejadas para Investimento da CDP;

■ Implantação do sistema gerencial de custos - A partir de agosto de 2013, foi contratada consultoria especializada, com a finalidade de implantação automatizada dos indicadores de custos gerenciais do BSC da CDP, implementar o indicador Margem de Contribuição no sistema *Balanced Scorecard* da CDP, designado a facilitar a visualização dos resultados individuais de cada Porto, melhorando assim, a tomada de decisão por parte da Diretoria da CDP.

No Controle Interno:

- Nas atividades Controles Administrativos e Financeiros, Licitações, Dispensa e Inexigibilidade, Gestão de Receitas Bel/Miramar/Outeiro e Gestão dos Portos de Santarém e Vila do Conde, com implementações de melhorias substanciais no controle interno das referidas administrações, que indubitavelmente contribuíram para o desempenho da CDP, no exercício de 2013.

Na Gestão de Assuntos Jurídicos:

- Regularização das áreas do Porto de Itaituba, após diversas investidas em face dos ocupantes, seja através da esfera administrativa, junto aos órgãos federais, seja através da esfera judicial, propondo as ações competentes;

Continua

- Despejo da Empresa ITAMARATI Indústria Madeireira Ltda., após anos de batalha judicial;
 - Colaboração na implementação do RDC – Regime Jurídico diferenciado de contratação por meio de assessoramento jurídico;
 - Cobrança Judicial de tarifas portuária (Infraestrutura Aquaviária) de empresas inadimplentes com a CDP (Pará Pigmentos, Imerys Rio Capim, Transportes Bertolini e outras);
 - Redução de demandas trabalhistas de 206 para 121 ações, uma redução de 58,73%;
 - Encontram-se vigentes 80 Contratos de Obras e de Prestação de Serviços. O Contrato 09/2012 da Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda., que tem por objeto o serviço de dragagem em Vila do Conde, o qual encontra-se concluído. Não obstante inúmeras tentativas de execução com outras empresas por meio do processo licitatório, como Probase e Bandeirantes, no decorrer desses dez anos.
- Enfim, destacamos a grande responsabilidade social desempenhada pela CDP, uma vez que os portos representam a engrenagem mais importante para o crescimento econômico e para a geração de emprego no Estado do Pará.

Diretoria Executiva

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO		
ATIVO	2013(R\$)	2012(R\$)
		(Ajustado)
ATIVO CIRCULANTE	117.568.373,71	85.826.315,34
Caixa	112.861,72	13.466,50
Bancos	4.822.514,23	7.510.737,98
Títulos Vinculados ao Mercado Aberto	69.560.759,06	44.337.368,10
Duplicatas e Contas a Receber (Nota 3.35)	32.862.563,60	28.348.961,90
Perdas c/ Devedores Duvidosos (Nota 3.35)	(287.647,38)	0,00
Adiantamentos e Empréstimos (Nota 3.36)	1.159.294,90	1.330.462,38
Almoxarifado (Nota 3.37)	920.827,95	299.049,89
Impostos Antecipados (Nota 3.38)	6.668.232,99	2.462.415,79
Confissões de Dívidas	715.776,86	138.553,98
Termo Cooperação STN/CDP/SLAFI (Nota 3.39)	900.062,39	1.259.235,63
Valores a Receber	111.295,36	104.231,16
Recursos a Receber da União	21.832,03	21.832,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE	314.584.066,63	325.384.725,34
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	18.751.198,87	39.513.760,20
Contas a Receber	118.985,70	118.985,70
Impostos Antecipados (Nota 3.42)	5.782.972,34	6.558.653,72
Empréstimos Compulsórios	170.587,00	170.587,00
Depósitos Judiciais e Contratuais (Nota 3.40)	8.094.838,66	14.737.249,27
Recursos a Receber da União	4.365.507,78	2.848.697,25
Adiantamentos a Unidades (Nota 3.41)	9.841,40	14.179.292,69
Direitos a Receber	208.465,99	900.294,57
INVESTIMENTOS	232.038,06	232.038,06
IMOBILIZADO (Nota 3.43.2)	295.567.655,58	285.596.033,56
INTANGÍVEL	33.174,12	42.893,52
TOTAL DO ATIVO	432.152.440,34	411.211.040,68

As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis.

PASSIVO	2013(R\$)	2012(R\$)
		(Ajustado)
PASSIVO CIRCULANTE	19.431.733,29	12.144.082,25
Contas a Pagar (Nota 3.44)	6.139.416,87	2.439.773,02
Obrigações Fiscais e Trabalhistas (Nota 3.48)	4.498.115,44	5.545.798,43
Depósitos em Garantia p/Taxas Portuárias (Nota 3.49)	2.044.213,94	243.812,34
Credores por Depósitos Cauçionados	320.262,93	244.230,89
Dividendos a Pagar (Nota 3.45)	1.959.211,15	0,00
Participação aos Empregados (Nota 3.46)	931.991,17	442.188,38
Obrigações Trabalhista a Pagar (Nota 3.47)	3.531.147,33	3.190.136,46
Outras Obrigações	7.374,46	38.142,73
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	22.961.115,19	39.439.514,79
Contingências a Pagar (Nota 3.50)	772.319,68	1.382.643,43
Credores por Transferências de Recursos (Nota 3.51)	10.936.263,17	25.105.714,46
Parcelamento - RFB / Previdência (Nota 3.23)	11.252.532,34	12.951.156,90
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	389.759.591,86	359.627.443,64
Capital Social Subscrito e Integralizado (Nota 3.52.1)	339.936.190,85	314.972.144,85
Créditos p/ Aumento de Capital (Nota 3.52.4)	25.645.480,02	24.964.046,01
Reservas de Lucros	24.177.920,99	19.691.252,78
Reserva Legal (Nota 3.52.2)	3.478.544,41	3.156.250,44
Reserva de Investimentos (Nota 3.52.3)	20.699.376,58	16.535.002,34
Lucros (Prejuízos) Acumulados	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	432.152.440,34	411.211.040,68

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO		
	2013	2012
	(R\$)	Ajustado(R\$)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (Nota 3.53)	107.823.845,91	100.137.643,00
(-) Custos de Serviços das Operações Portuárias (Nota 3.54)	(59.931.787,32)	(56.540.522,88)
LUCRO BRUTO	47.892.058,59	43.597.120,12
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	(39.056.348,71)	(35.524.255,58)
(-) Despesas Administrativas e Gerais (Nota 3.55)	(43.629.494,21)	(41.067.192,48)
(+) Receitas Operacionais (Nota 3.57)	4.573.145,50	5.542.936,90
LUCRO OPERACIONAL ANTE DO RESULTADO FINANCEIRO	8.835.709,88	8.072.864,54
Resultado Financeiro (Nota 3.56)	1.571.785,90	3.164.039,85
(+) Receitas Financeiras	5.338.813,90	5.532.354,02
(-) Despesas Financeiras	(3.767.028,00)	(2.368.314,17)
LUCRO OPERACIONAL	10.407.495,78	11.236.904,39
Imposto de Renda e Contribuição Social	(3.471.813,63)	(3.265.933,37)
(-) IRPJ	(2.442.511,88)	(2.346.724,80)
(-) CSLL	(1.029.301,75)	(919.208,57)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	6.935.682,15	7.970.971,02
(-) Participação no Resultado - Empregados (Nota 3.46)	(489.802,79)	(440.000,00)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	6.445.879,36	7.530.971,02
Quantidade de Ações	2.047.786,413	2.047.786,413
Lucro por Ação (R\$)	0,315	0,368

As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO						
DESCRIÇÃO	CAPITAL SOCIAL		Reservas para Investimentos	Legal	RESERVA DE LUCROS	TOTAL
	Subscrito e Integralizado	Créditos para Aumento de Capital				
SALDO EM 31.12.11 - R\$	264.358.601,56	50.613.543,29	18.589.631,10	2.779.701,89	0,00	336.341.477,84
Aumento de Capital - AGO 01/04/12	49.617.900,00	(50.613.543,29)				(995.643,29)
Recursos Recebidos p/Aumento Cap.		22.614.690,00				22.614.690,00
Atualiz.Crédito União p/Aumento Cap.	995.643,29	2.349.356,01				3.344.999,30
Ajuste do Imobilizado						
Ajustes de Exercícios Anteriores					(9.209.051,23)	(9.209.051,23)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO					7.530.971,02	7.530.971,02
Proposta p/destinação do Luc.Líquido						
Reserva Legal				376.548,55	(376.548,55)	-
Dividendos Propostos					0,00	0,00
Transferencia de Res.de Investimentos			(2.054.628,76)		2.054.628,76	-
SALDO EM 31.12.12 (AJUSTADO) - R\$	314.972.144,85	24.964.046,01	16.535.002,34	3.156.250,44	0,00	359.627.443,64
Aumento de Capital - AGO 01/04/12	22.614.690,00	(24.964.046,01)				(2.349.356,01)
Recursos Recebidos p/Aumento Cap.		24.036.940,00				24.036.940,00
Atualiz.Crédito União p/Aumento Cap.	2.349.356,01	1.608.540,02				3.957.896,03
Ajuste do Imobilizado						
Ajustes de Exercícios Anteriores						0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO					6.445.879,36	6.445.879,36
Proposta p destinação do Luc.Líquido						
Reserva legal				322.293,97	(322.293,97)	-
Dividendos Propostos					(1.959.211,15)	(1.959.211,15)
Transferencia p/Res.de Investimentos			4.164.374,24		(4.164.374,24)	-
SALDO EM 31.12.13 - R\$	339.936.190,85	25.645.480,02	20.699.376,58	3.478.544,41	0,00	389.759.591,86

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO		
	2013	2012
		(Ajustado)
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR		
Receitas		
Faturamento Bruto	105.032.876,70	98.800.724,02
Outras Receitas Operacionais	18.371.449,76	15.198.272,82
Resultados Não Operacionais	30.716,67	(686.615,87)
Recuperação de Despesas	4.484.257,41	3.180.408,62
Reversão Exercício Anteriores	58.171,42	2.249.251,08
	127.977.471,96	118.742.040,67
Custos e Despesas		
Materiais, Energia, Serviços de Terceiros	(39.267.295,33)	(35.095.642,69)
Custos das Mercadorias e Serviços Vendidos	(1.120.426,98)	(965.815,49)
Despesas Gerais e Administrativas	(3.901.990,02)	(5.424.974,51)
	(44.289.712,33)	(41.486.432,69)
Valor Adicionado Bruto		
Depreciação e Amortização	(11.552.158,62)	(9.856.547,43)
Valor Adicionado Líquido		
Receitas Financeiras	5.338.813,90	5.532.354,02
Valor Adicionado a Distribuir	77.474.414,91	72.931.414,57

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO		
Pessoal		
Salários, Benefícios e Encargos (exceto previdência)	37.414.404,29	37.177.196,38
Participações Colaboradores e Administradores	489.802,79	0,00
	37.904.207,08	37.177.196,38
Entidades Governamentais		
Federal	13.904.562,03	12.185.583,61
Municipal	5.251.968,06	4.943.261,23
Demais Impostos e Contribuições	11.809.438,75	11.075.946,89
	30.965.968,84	28.204.791,73
Financiadores		
Despesas Financeiras	2.158.359,63	18.455,44
	2.158.359,63	18.455,44
Acionistas		
Dividendos	1.959.211,15	0,00
Reserva Legal	322.293,97	376.548,55
Lucros Retidos	4.164.374,24	0,00
Lucro Compensado c/ ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	7.154.422,47
	6.445.879,36	7.530.971,02
Distribuição do Valor Adicionado	77.474.414,91	72.931.414,57

As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis

Continua



DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EXERCÍCIO FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO		
	2013	(Em R\$ 1,00) 2012 (Ajustado)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro Líquido do Exercício	9.917.692,99	10.796.904,39
Despesas (Receitas) que não afetam o caixa:		
Depreciação e Amortização	11.552.158,62	9.856.547,43
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Juros Ativos	(5.338.813,90)	(5.532.354,02)
Provisões Dev. Duvidosos e Trabalhistas	427.323,63	0,00
Reversão de Provisões	(58.171,42)	2.249.251,08
Juros Passivos	3.691.627,85	2.368.314,17
Ganho de Capital	(14.981,55)	0,00
IRPJ e CSSL pagos	(3.471.813,63)	(3.265.933,37)
Variações no Ativo e Passivo		
Duplicatas e Contas a Receber	(4.513.601,70)	(16.525.393,71)
Perdas c/ Devedores Duvidosos	287.647,38	(2.249.251,08)
Adiantamentos e Empréstimos	171.167,48	(102.919,53)
Almoxarifado	(621.778,06)	(86.076,11)
Impostos Antecipados	(4.205.817,20)	365.166,21
Confissões de Dívidas	(577.222,88)	40.291,42
Redução de Incentivos Fiscais	0,00	81.390,00
Termo Cooperação STN/CDP/SAFI	359.173,24	30.116.634,37
Valores a Receber	(7.064,20)	(97.539,38)
Juros pagos	(752.030,70)	(18.958,16)
Juros Recebidos	4.800.677,68	5.532.354,02
IRRF sobre aplicações financeiras	(767.012,82)	(992.015,59)
Contas a Receber	0,00	0,00
Impostos Antecipados	775.681,38	0,00
Empréstimos Compulsórios	0,00	(28.360,63)
Depósitos Judiciais e Contratuais	6.642.410,61	(11.422.053,44)
Recursos a Receber da União		

Recursos a Receber da União	(1.516.810,53)	(185.912,76)
Adiantamentos a Unidades	14.169.451,29	(2.297,45)
Direitos a Receber	691.828,58	0,00
Contas a Pagar	3.699.643,85	(602.830,11)
Obrigações Fiscais e Trabalhistas	(1.047.682,99)	2.810.363,60
Depósitos em Garantia p/ Taxas Portuárias	1.800.401,60	(409.667,37)
Credores por Depósitos Cauccionados	76.032,04	43.649,64
Dividendos a Pagar	0,00	0,00
Participação aos Empregados	489.802,79	79.611,12
Obrigações Trabalhista a Pagar	341.010,87	339.589,79
Outras Obrigações	(30.768,27)	(262.321,41)
Contingências a Pagar	(610.323,75)	(1.034.349,02)
Credores por Transferências de Recursos	(14.169.451,29)	0,00
Parcelamento - RFB / Previdência	(1.698.624,56)	(1.106.785,04)
DISPONIBILIDADES LIQ.GERADAS PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	20.491.762,43	20.755.049,06
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aumento do Imobilizado	(22.139.390,00)	(38.487.848,96)
Rescisão de contrato	0,00	0,00
Alienação do Imobilizado	245.250,00	0,00
DISPONIBILIDADES LIQ.GERADAS NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(21.894.140,00)	(38.487.848,96)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		
Aumento de Capital	0,00	0,00
Dividendos Pagos	0,00	(1.441.555,53)
Adto.de Recursos p/Futuro Aumento de Capital	24.036.940,00	22.614.690,00
DISPONIBILIDADES LIQ.GERADAS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	24.036.940,00	21.173.134,47
DISPONIBILIDADES GERADAS NO EXERCÍCIO	22.634.562,43	3.440.334,57

DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO (REDUÇÃO) NAS DISPONIBILIDADES		
No início do exercício	51.861.572,58	48.421.238,01
No fim do exercício	74.496.135,01	51.861.572,58
Aumento (redução) nas Disponibilidades	22.634.562,43	3.440.334,57

As notas explicativas integram o conjunto das demonstrações contábeis

Balço Social Anual / 2013						
1 - Base de Cálculo						
Receita Líquida (RL)	107.823.846		2012 Valor (Em reais)			100.137.643
Resultado Operacional (RO)	10.407.496		2012 Valor (Em reais)			10.796.904
Folha de Pagamento Bruta (FPB)	48.541.718		2012 Valor (Em reais)			40.686.793
2 - Indicadores Sociais Internos						
	Valor (R\$)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (R\$)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	5.002.534	10,31%	4,64%	3.370.923	8,29%	3,37%
Encargos Sociais Compulsórios	11.784.609	24,28%	10,93%	10.758.419	26,44%	10,74%
Previdência Privada	2.091.492	4,31%	1,94%	1.934.266	4,75%	1,93%
Saúde	1.549.874	3,19%	1,44%	1.460.118	3,59%	1,46%
Segurança e Saúde no Trabalho	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Educação	272.452	0,56%	0,25%	233.950	0,58%	0,23%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e Desenvolvimento Profissional	518.122	1,07%	0,48%	527.840	1,30%	0,53%
Creches ou Auxílio-creche	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Participação nos Lucros ou Resultados	489.803	1,01%	0,45%	440.000	1,08%	0,44%
Outros	2.021.560	4,16%	1,87%	1.809.085	4,45%	1,81%
Total - Indicadores Sociais Internos	23.730.447	48,89%	22,01%	20.534.601	50,47%	20,51%
3 - Indicadores Sociais Externos						
	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (R\$)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e Saneamento	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Combate à Fome e Segurança Alimentar	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das Contribuições para a Sociedade	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Tributos (excluídos encargos sociais)	19.292.354	185,37%	17,89%	18.127.918	167,90%	18,10%
Total - Indicadores Sociais Externos	19.292.354	185,37%	17,89%	18.127.918	167,90%	18,10%
4 - Indicadores Ambientais						
Investimentos relacionados com a Produção/ Operação da Empresa	1.394.721	13,40%	1,29%	741.246	6,87%	0,74%
Investimentos em Programas e/ou Projetos Externos	610.316	5,86%	0,57%	910.765	8,44%	0,91%
Total dos Investimentos em Meio Ambiente	2.005.037	19,27%	1,86%	1.652.010	15,30%	1,65%
Quando ao estabelecimento de "Metas Anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na Produção/ Operação e aumentar a eficácia na utilização de Recursos Naturais, a Empresa	() não possui metas () cumpre de 51 a 75%		(X) não possui metas () cumpre de 51 a 75%			
	(X) cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%		() cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%			
5 - Indicadores do Corpo Funcional						
	2013	2012				
Nº de Empregados(as) ao Final do Período	391	404				
Nº de Admissões durante o Período	30	16				
Nº de Empregados(as) Terceirizados(as)	385	374				
Nº de Estagiários(as)	38	41				
Nº de Empregados(as) acima de 45 anos	229	231				
Nº de Mulheres que trabalham na Empresa	74	75				
% de Cargos de Chefia ocupados por Mulheres	25,00%	31,90%				
Nº de Negros(as) que trabalham na Empresa	203	204				
% de Cargos de Chefia ocupados por Negros(as)	37,00%	12,50%				
Nº de Portadores(as) de Deficiência ou Necessidades Especiais	11	12				
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial						
Relação entre a Maior e a Menor Remuneração na Empresa	2012	Metas 2013				
	24,95	19,17				
Número Total de Acidentes de Trabalho	3	0				
Os Projetos Sociais e Ambientais desenvolvidos pela Empresa foram definidos por:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)
Os Padrões de Segurança e Salubridade no Ambiente de Trabalho foram definidos por:	(X) Direção e Gerências	() Todos(as) Empregados(as)	() Todos(as) + Cipa	(X) Direção e Gerências	() Todos(as) Empregados(as)	() Todos(as) + Cipa
Quando à Liberdade Sindical, ao direito de Negociação Coletiva e à Representação Interna dos(as) Trabalhadores(as), a Empresa:	(X) Não se envolve	() Segue as Normas da OIT	() Incentiva e Segue a OIT	(X) Não se envolverá	() Seguirá as Normas da OIT	() Incentivará e Seguirá a OIT
A Previdência Privada contempla:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)
A Participação dos Lucros ou Resultados contempla:	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)	() Direção	() Direção e Gerências	(X) Todos(as) Empregados(as)
Na seleção dos Fornecedores, os mesmos Padrões Éticos e de Responsabilidade Social e Ambiental adotados pela Empresa:	() Não são considerados	(X) São sugeridos	() São exigidos	() Não serão considerados	() Serão sugeridos	(X) Serão exigidos
Quando à Participação de Empregados(as) em Programas de Trabalho Voluntário, a Empresa:	(X) Não se envolve	() Apóia	() Organiza e Incentiva	(X) Não se envolverá	() Apoiará	() Organizará e Incentivará
Número Total de Reclamações e Críticas de Consumidores(as):	na Empresa 03	no Procon 0	na Justiça 0	na Empresa 0	no Procon 0	na Justiça 0
% de Reclamações e Críticas Atendidas ou Solucionadas:	na Empresa 100%	no Procon 0%	na Justiça 0%	na Empresa 100%	no Procon %	na Justiça %
Valor Adicionado Total a Distribuir (em R\$):	Em 2012..... 72.931.414,57		Em 2013..... 77.474.414,91			
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	41% Governo	55,3% Colaboradores(as)	38,67% Governo	50,68% Colaboradores(as)	2,45% Acionistas	0,03% Terceiros 7,87% Retido
7 - Outras Informações						
Esta Companhia não utiliza de mão-de-obra infantil ou trabalho escravo, bem como não está envolvida com corrupção. Através de parcerias e convênios com a UFPA e empresas contribui para a geração de 1.790 empregos indiretos						
As Notas Explicativas integram o conjunto das Demonstrações Contábeis						

Continua

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 E 2012
(EM REAIS)**

1- CONTEXTO OPERACIONAL - A Companhia Docas do Pará - CDP é uma Sociedade de Economia Mista, de capital autorizado, vinculada diretamente à Secretaria de Portos, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado. A CDP tem por objeto social realizar, em harmonia com os planos e programas da Secretaria de Portos, a administração e exploração comercial dos portos organizados do Estado do Pará e por força de Convênio, a exploração do Terminal Portuário de Outeiro. A União, através do Convênio nº 009/02, assinado em 14 de dezembro de 2002, tirou da CDP, transferindo ao Município de Santana, a responsabilidade pela administração do Porto de Macapá. Esse Convênio tem vigência de 25 (vinte e cinco) anos, a partir de 01 de janeiro de 2003. Pelo Convênio nº 013/02 e 06/2005, vigente até 28/12/2010, a União delegou à CDP o direito de exploração do Terminal Portuário Privativo que pertenceu a Companhia SOTAVE, localizado na Ilha de Caratateua, Distrito de Icoaraci, assim como o uso gratuito dos bens integrantes de seu Patrimônio. A partir de 28/12/2010 pelo prazo de 05 (cinco) anos, esta exploração está disciplinada pelo Termo de Cooperação para Descentralização do Terminal de Outeiro conf. Processo nº00045.002329/2010-79, firmado entre CDP e a Secretaria de Portos-SEP.

2- BASE DE PREPARAÇÃO

2.1- Declaração de Conformidade - Considerando a importância e a necessidade de que as práticas contábeis brasileiras sejam convergentes com as práticas internacionais, a Administração da Companhia apresenta, a partir de 01/01/2008, demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as quais abrangem a Legislação Societária, os Pronunciamentos, as Orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). As presentes demonstrações financeiras consolidam movimentações e resultados da Companhia como um todo, sendo sua sede e demais portos.]

2.2 - Adequação às Normas Internacionais de Contabilidade - Com o advento das leis n. 11.638/07 e 11.941/09 e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, por obrigatoriedade, devem ser implementadas as adequações de acordo com as normas internacionais de contabilidade, observando os dispositivos aplicáveis através dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

2.3 - Base de Mensuração - As demonstrações contábeis foram preparadas com base no custo histórico exceto quando indicado de outra forma.

2.4 - Moeda Funcional e Moeda de Apresentação - As demonstrações contábeis são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Companhia. Operações com moedas estrangeiras, caso sejam realizadas, são convertidas para a moeda funcional, utilizando as taxas de câmbio vigentes nas datas das transações ou da avaliação, na qual os itens são remensurados. Os ganhos e perdas cambiais resultantes da liquidação dessas transações e da conversão pelas taxas de câmbio do final do exercício, referentes a ativos e passivos monetários em moedas estrangeiras, são reconhecidos na demonstração do resultado. Os ganhos e perdas cambiais relacionados com empréstimos, caixa e equivalente de caixa e demais são apresentados na demonstração do resultado como despesa ou receita financeira.

2.5- Uso de estimativas e julgamentos - A preparação de demonstrações financeiras de acordo com as novas normas contábeis exige que a Administração da Companhia faça julgamentos, estimativas e premissas que afetam a aplicação de políticas contábeis e os valores reportados de ativos, passivos, receitas e despesas. Os resultados reais podem divergir dessas estimativas. Estimativas e premissas são revistas de maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no período em que as estimativas são revisadas e em quaisquer períodos futuros afetados. As informações sobre incertezas relacionadas com premissas e estimativas que possuam um risco significativo de resultar em um ajuste material dentro do exercício financeiro e julgamentos críticos referentes às políticas contábeis adotadas que apresentam efeitos sobre valores reconhecidos nas demonstrações financeiras estão incluídas em notas explicativas pertinentes. Itens significativos sujeitos a estimativas incluem: determinação das vidas úteis dos ativos imobilizados e dos ativos intangíveis, perda ao valor realizável de contas a receber, análise de valor recuperável de investimentos, imobilizados e intangíveis, imposto de renda e contribuição social, diferidos e correntes, provisões de contingências judiciais e ou construtivas.

3. PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS - As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo foram aplicadas de maneira consistente aos períodos apresentados nas demonstrações financeiras da Companhia Docas do Pará - CDP.

3.1- Apuração do resultado, receitas, despesas e classificação dos ativos e passivos - O resultado é apurado pelo regime de competência de exercícios que considera os rendimentos, encargos e efeitos das variações monetárias calculadas em índices e ou taxas oficiais, incidentes sobre os ativos e os passivos, e os efeitos para o ajuste ao valor de mercado, quando aplicável. As receitas e despesas são reconhecidas em observância com o regime de competência contábil. Os ativos realizáveis e os passivos exigíveis, no decorrer do exercício seguinte, são classificados como circulante. Os ativos e passivos são classificados em circulante e não circulante, obedecendo a ordem decrescente de liquidez e ordem decrescente de exigibilidade.

3.2- Instrumentos financeiros não derivativos - Incluem aplicações financeiras, contas a receber e outros recebíveis, caixa e equivalentes de caixa, assim como contas a pagar e outras dívidas. Instrumentos financeiros não derivativos são reconhecidos inicialmente pelo valor justo acrescido, para instrumentos que não sejam reconhecidos pelo valor justo através de resultado, quaisquer custos de transação diretamente atribuíveis. A Companhia reconhece seus empréstimos, recebíveis e depósitos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos financeiros (incluindo os ativos designados pelo valor justo por meio do resultado) são reconhecidos inicialmente na data de negociação, na qual a Companhia se torna uma das partes das disposições contratuais do instrumento. A Companhia deixa de reconhecer um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando, a Companhia transfere os direitos ao recebimento dos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação, no qual essencialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos.

3.3- Instrumentos financeiros derivativos e outros instrumentos financeiros - Não houve operação de instrumentos financeiros derivativos durante o exercício iniciado em janeiro de 2013.

3.4- Caixa e Equivalentes de Caixa - Inclui o caixa, depósitos bancários, outros investimentos de curto prazo de alta liquidez, com vencimentos originais de até três meses e com risco insignificante de mudança de valor, e contas garantidas. As contas garantidas, quando aplicável, são demonstradas no balanço patrimonial como "Empréstimos" no passivo circulante.

3.5- Contas a Receber de Clientes e Perdas com Devedores Duvidosos - Correspondem aos valores a receber de clientes pela prestação de serviços no decurso normal das atividades da CDP - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. Caso o prazo de realização esteja direcionado a um exercício social, ficará classificado no ativo circulante. Nos casos em que o prazo de realização superar um exercício social, será classificado no ativo não circulante. As contas a receber de clientes são reconhecidas inicialmente pelo valor justo realizável, deduzidas das perdas com devedores duvidosos. O ajuste a valor presente determinado pela NBC TG 12 será aplicado pela CDP - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ para os ativos e passivos não circulantes e para os relevantes circulantes quando tiverem juros implícitos ou explícitos embutidos. O efeito do ajuste a valor presente quando aplicado, subtrairá a conta de resultado de origem com a respectiva contrapartida na conta de ativo circulante e não circulante. Reversões ocorridas serão consideradas como receita financeira em sua determinada competência. As Perdas com Devedores Duvidosos são fundamentadas em análises que consideram o histórico de recebimentos e os riscos envolvidos. Tal estimativa de perda é constituída em montante suficiente para cobrir as perdas prováveis em Contas a Receber. É constituída, também, considerando parecer do setor jurídico da empresa nos valores que envolvam análise dos processos judiciais.

3.6- Adiantamento e Empréstimo Recebíveis - São incluídos nessa classificação os ativos financeiros com recebimento fixos ou determináveis, que não são contados em um mercado ativo. Se encontram registrados no ativo circulante.

3.7- Estoques - Estoque é avaliado ao custo médio de aquisição, que não excede ao valor de mercado e contempla materiais utilizados para consumo das atividades da empresa (almoxarifado).

3.8- Despesas Antecipadas - São demonstradas pelos valores efetivamente desembolsados e ainda não incorridos.

3.9- Dívidas e Confissões - Reconhecido pelo valor justo no momento do recebimento dos recursos e acrescido de encargos e juros conforme previsto contratualmente.

3.10- Impostos Antecipados - Contemplam tributos a compensar compostos por Imposto de Renda, Contribuição Social, ISS, PIS e Cofins, demonstrados pelo respectivo valor de recuperação.

3.11- Temo de Cooperação Técnica STN/CDP/SIAFI - Visa a utilização pela Companhia Docas do Pará, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Assim, seu saldo representa recursos já liberados pela União disponíveis para a aplicação em investimentos da CDP.

3.12- Depósitos Judiciais e Contratuais - Representam os valores de bloqueios judiciais e depósitos recursais efetivados pela CDP, em processos cíveis e trabalhistas, nos quais é reclamada.

3.13- Recursos a Receber da União - É constituído de valores que aguardam liquidação por parte da União, como forma de ressarcimento à CDP dos repasses efetivados às hidrovias, bem como, as cessões de empregados a Secretaria de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério de Planejamento, Cia das Docas do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da

União, Superintendência Estadual da Polícia Federal e Assemb. Legislativa do Pará, inclusive em exercícios anteriores.

3.14- Imobilizado e Intangível - O imobilizado está demonstrado pelo valor de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. A depreciação é calculada pelo método linear, prevista para a expectativa de vida útil do bem. O ativo intangível representa direitos de uso de softwares adquiridos.

3.15 - Perda ao Valor Recuperável - A administração revisa anualmente o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Sendo tais evidências identificadas e o valor contábil líquido exceder o valor recuperável, será constituída estimativa para desvalorização ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável. O valor recuperável de um ativo ou de determinada unidade geradora de caixa é definido como sendo o maior entre o valor em uso e o valor líquido de venda.

3.16- Passivo Circulante e Não Circulante - São demonstrados pelos valores conhecidos e acrescidos, quando aplicáveis dos encargos e variações monetárias incorridas até a data das demonstrações contábeis.

3.17- Arrendamentos Operacionais - A Companhia possui em vigência diversos contratos de arrendamento operacional, decorrente de aluguel pela exploração de área portuária, sendo efetuado pelos arrendatários pagamentos à Companhia em parcelas mensais. Todos os contratos possuem cláusulas de movimentação mínima contratual (MMC), que é estabelecida tendo como parâmetro a logística de cada terminal.

3.18- Provisões, Ativos e Passivos Contingentes - A divulgação, mensuração e reconhecimento das provisões para contingência passivas são efetuadas de acordo com os critérios no Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Estas são classificadas entre: Prováveis, para as quais são constituídas provisões; Possíveis, somente são divulgadas, sem que sejam provisionadas e Remotas, estas não requerem provisão e não são divulgadas. A Companhia é parte envolvida em processos de natureza trabalhista e cível que estão em discussão na esfera judicial. Ressalta-se que os Ativos Contingentes não configuram provisão nas demonstrações financeiras, no entanto, a CDP mantém ações cíveis com ganho provável. A Administração da CDP, com base em análise de seus especialistas detecta que a empresa não apresenta contingências construtivas relacionadas com danos ambientais. Foi constituída, no exercício, provisões decorrentes de ações trabalhistas no valor de R\$ 139.676,25.

3.19- Obrigações Fiscais e Trabalhistas - Referem-se aos tributos e encargos a pagar sobre o faturamento e folha de pagamento, tais como: COFINS, PIS, ISS, INSS, entre outros.

3.20- Dividendos e Participações aos Empregados - Está previsto no Estatuto da Companhia e na legislação societária que, no mínimo, 25% do lucro líquido anual ajustado sejam distribuídos como dividendos, sendo que, a participação dos empregados não poderá exceder a 25% dos dividendos. Assim, a CDP, no encerramento do exercício 2013, registra tais lançamentos no valor mínimo obrigatório e considerando também o índice de metas pré-estabelecidas.

3.21- Férias e Encargos a Pagar - Contemplam os valores relativos às férias apuradas de forma proporcional ao período aquisitivo, acrescidos dos encargos sociais respectivos.

3.22- Credores por Transferência de Recursos - Representam obrigações consolidadas do Porto de Vila do Conde; ALBRAS / ALUNORTE (R\$ 10.936.263,17), decorrentes do Contrato de Operação Compartilhada 34/1994.

3.23- Parcelamento - RFB / Previdência - Registro do Processo de Parcelamento junto a Receita Federal do Brasil - RFB, conforme quadro abaixo, sendo o saldo em 31/12/2013 de:

PROCESSO EM PARCELAMENTO - RFB	
Proc. nº10.280-720-199/2007-25-IRPJ/2004	31.123,86
Proc. nº10.280-720-199/2007-25-PIS	891.886,85
Proc. nº10.280-720-199/2007-25-COFINS	9.510.168,13
TOTAL EM 31/12/2013	10.433.178,84

PROCESSO EM PARCELAMENTO - RFB	
Proc. nº-35166.000238/2006-21, referente	
a Contribuição Previdenciária	819.353,50
TOTAL EM 31/12/2013	819.353,50

3.24 - Provisão para Imposto de Renda e Contribuição Social - Os impostos são calculados e registrados com base nas alíquotas efetivas vigentes na data da elaboração das demonstrações financeiras, de acordo com o regime de competência. A Companhia em 2013 registrou o imposto de renda e contribuição social diferido no ativo como diferenças temporárias em conformidade com o disposto no CPC 32.

3.25 - Receitas e Despesas Financeiras - As receitas financeiras são contabilizadas pelo regime de competência e representam os rendimentos de aplicações financeiras e juros auferidos sobre o contas a receber, dívidas confessadas e saldos negativos de IRPJ e CSSL. As despesas financeiras são representadas pelos juros incorridos de outras transações financeiras, parcelamento de débitos tributários e atualização monetária de valores recebidos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

3.26 - Patrimônio Líquido - Capital Social - Formado da incorporação de recursos recebidos da União foi aumentado em R\$ 24.964.046,01 por deliberação da Assembleia Geral, de 19 de abril de 2013 totalizando, em 31 de Dezembro, R\$ 339.936.190,85. É representado por 2.047.786.413 ações, sem valor nominal, sendo 1.023.893.207 ações ordinárias e 1.023.893.206 ações preferenciais. As ações preferenciais, sem direito a voto são inconvertíveis em ordinárias, porém asseguram a seus detentores prioridade no caso de reembolso de capital e na distribuição do dividendo obrigatório.

3.27 - Patrimônio Líquido - Reservas - Composta pela Reserva Legal, que com base nos arts. 26 e 27 do Estatuto da Companhia foi acrescida em 5% do lucro. Os Lucros Acumulados de exercícios anteriores retidos foram totalmente destinados a projetos constantes do PPA - Plano Plurianual de Investimentos passando a constituir Reserva de Investimentos, a ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária, de acordo com a legislação vigente e Parecer nº 523/GEAFE/COREF/STN, de 09/04/2008.

3.28 - Ajustes de Exercício Anteriores - Contempla ajustes decorrentes de mudanças de práticas e estimativas voltadas para o aprimoramento das práticas contábeis demonstrados conforme detalhamento abaixo:

Ajustes Credores	
Descrição	Valor
Reconhecimento de diferença temporária de IRPJ e CSSL não feita em época própria referente ao processo administrativo nº 10280.720.199/2007-25. O valor da dívida não foi reconhecido pelo valor líquido, conforme CPC nº 32.	RS 3.339.604,85
Reconhecimento de diferença temporária de IRPJ e CSSL - prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) não feita em época própria quando da aplicação das novas regras contábeis. Saldo de Prejuízo Fiscal em 31/12/2012: R\$ 7.693.290,91	RS 2.064.751,29
Saldo da Base de Cálculo Negativa em 31/12/2012: R\$ 1.571.428,59	
Reclassificação de despesa lançada em exercício anterior para a conta de imobilizado	RS 64.519,35
Fornecedor Montreal título 283, ref. A Serviços de gerencia de projetos, análises e desenvolvimento, ref. ao mês 07/2012 conf. Contrato 38/2011. Valor foi lançado em despesa	RS 25.892,00
Reconhecimento de diferença temporária de IRPJ e CSSL sobre baixa de depósitos judiciais.	RS 1.154.297,58
TOTAL	RS 6.649.065,07

Ajustes Devedores	
Descrição	Valor
Baixa de multa da conta de infrações e mora	RS 6.400,00
Reconhecimento de ISS de períodos anteriores	RS 111,83
Baixa de depósitos judiciais referentes a processos trabalhistas mediante conciliação da conta com levantamento destes processos	
Valor Bruto - R\$ 3.394.992,89	RS 3.394.992,89
Valor de IRPJ e CSSL - R\$ 1.154.297,58	
Valor Líquido - R\$ 2.240.695,31	
Constituição de IRPJ e CSSL a pagar de vários exercícios decorrente da revisão e conciliação de DIPJ	RS 682.590,01
Baixa de saldos negativos de IRPJ e CSSL mediante conciliação de DIPJ x Perdcomp	RS 851.507,00
Baixa das contas a receber por créditos incobráveis	204,13
TOTAL	RS 4.935.805,86

De acordo com o item 41 e seguintes do CPC 23 - Políticas contábeis, mudança de estimativa e ajustes, este quando descoberto, deverá ser aplicado retrospectivamente, e, por isso, a Companhia ajustou o saldo de abertura de cada

Continua



componente do patrimônio líquido afetado para o período anterior (2012) e demais montantes comparativos divulgados. Os ajustes efetuados nas demonstrações financeiras de 2012 são de vários exercícios passados, conforme histórico de cada rubrica de ajuste, sendo impraticável reelaborar as demonstrações anteriores a esta data para fins de comparabilidade. Assim, a Companhia em suas demonstrações 2013, apresenta as demonstrações de 2012 com os saldos ajustados. Os efeitos da aplicação retrospectiva sobre os saldos anteriormente divulgados de 31 de dezembro de 2012 estão apresentados a seguir. Vale ressaltar que os impactos são meramente para fins de comparabilidade, não havendo efeitos nos atos societários já aprovados referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2012. Em razão da determinação do CPC 23, os saldos das contas patrimoniais do Balanço de 2012 passam a ser os seguintes:

Ativo Circulante	Saldo Original	Saldo Corrigido
Conta		
Adiantamentos e Empréstimos:	1.336.862,38	1.330.462,38
Impostos Antecipados:	3.313.922,79	2.462.415,79
Ativo Não Circulante		
Impostos Antecipados:	0,00	6.558.653,72
Depósitos Judiciais e Contratuais:	18.132.242,16	14.737.249,27
Imobilizado	285.505.622,21	285.596.033,56
Passivo Circulante		
Obrigações Fiscais e Trabalhistas:	4.863.208,42	5.545.798,43
Depósitos em Garantia p/ Taxas Portuárias	243.700,51	243.812,34
Patrimônio Líquido		
Reserva de Investimento		
Base de Cálculo do Ajuste		
Ajustes Credores R\$ 6.649.065,07	13.033.137,51	16.535.002,34
Ajustes Devedores R\$ 4.935.805,86		
Reversão Dividendos/ 2012 R\$ 1.788.605,62		

Na DMPL, e conforme o Estatuto da Companhia, os dividendos não distribuídos são classificados como Reserva de Investimento. Como houve ajustes de exercícios anteriores em 2013, com efeitos retrospectivos, e, em razão disso, conforme determinação da AGO de 2013, não houve dividendos a distribuir em relação a 2012, a DMPL de 2012 foi ajustada para fins de publicação e comparação das demonstrações de 2013, da seguinte forma:

Linha	Coluna	Saldo Original	Saldo ajustado para fins de comparação
Transferência de Res. De Investimento	Reservas para Investimento	(5.556.493,59)	(2.054.628,76)
Transferência de Res. De Investimento	Lucros Acumulados	5.556.493,59	2.054.628,76
Ajustes de Exercícios Anteriores	Lucros Acumulados	(10.922.310,44)	(9.209.051,23)

A alteração do saldo de transferência de Reserva de Investimento, no montante de R\$ 3.501.864,83 (R\$ 5.556.493,59 - R\$ 2.054.628,76) refere-se a:

- R\$ 1.788.605,62 da reversão da conta de dividendos a pagar; e,
- R\$ 1.713.259,21 de ajustes de exercícios anteriores efetuados em 2013, conforme nota.

3.29 - Demonstrações do Fluxo de Caixa - A CDP desenvolveu a Demonstração de Fluxo de Caixa pelo método indireto, conforme previsto no CPC 03 - NBC TG 3, partindo de um saldo inicial de caixa e equivalentes de caixa no valor de R\$ 51.861.572,58, tendo como variação positiva no Exercício de 2013 o montante de R\$ 22.634.562,43. As variações foram geradas conforme detalhamento:

Atividades Operacionais	20.491.762,43
Atividades de Investimentos	(21.894.140,00)
Atividades de Financiamentos- AFAC	24.036.940,00
Base para o IR e CSLL	9.917.692,99
IRPJ	(2.442.511,88)
CSLL	(1.029.301,75)
Base de Cálculo para Reserva Legal	6.445.879,36

3.30 - Demonstração do Valor Adicionado - Esta demonstração evidencia a riqueza criada pela Companhia e sua distribuição durante o período e faz parte integrante de suas demonstrações contábeis. As informações da demonstração do valor adicionado teve como base as informações extraídas dos registros contábeis, na primeira parte representa a riqueza criada pela Companhia, sendo estas: receita bruta de vendas de serviços, outras receitas e os efeitos da provisão de créditos duvidosos, ainda pelos custos das vendas, aquisição de materiais, energia elétrica, serviços de terceiros e seus tributos (quando da aquisição) e os efeitos da depreciação e amortização e por fim pelos valores recebidos de terceiros, quais sejam: receitas financeiras e outras receitas. Em sua segunda parte esta demonstração apresenta a distribuição da riqueza entre pessoal, impostos, taxas e contribuições. A CDP desenvolveu a Demonstração de Valor Adicionado conforme previsto no CPC 09 - NBC TG 9, mesmo sem ter obrigação formalizada por não tratar-se de companhia aberta. Fato que demonstra o compromisso com a transparência das informações.

3.31 - Demonstração de Resultado Abrangente - A Companhia não auferiu ou teve gastos em resultados abrangentes.

3.32 - Aplicações Financeiras - Representadas por cotas em fundo de investimento de renda fixa, estas consideradas no fluxo de caixa como equivalentes de caixa por apresentarem liquidez imediata e por estarem sujeitas a risco insignificante de mudanças de valores, sendo registradas por seu valor de custo, acrescidos dos rendimentos auferidos até a data das demonstrações financeiras, estes não excedem seu valor de mercado ou de realização. A Companhia considera que a política de aplicação financeira são de curto prazo e não são consideradas atividades de investimento, sendo designados as aplicações como ativos mantidos para negociação.

3.33 - Cobertura de Seguros - A Companhia adota política de contratação de seguros para os bens sujeitos a riscos, considerando os montantes suficientes para cobertura de eventuais sinistros, em vista a característica de sua atividade.

3.34 - Gestão de Riscos Financeiros - A Companhia, assim como empresa no segmento está sujeita a riscos operacionais e financeiros. Os riscos operacionais são decorrentes da própria natureza da negociação dos interesses da categoria. Já os riscos financeiros refletem o comportamento de variáveis econômicas, taxas de juros, entre outros fatores externos. Diante dos fatos citados, a Companhia possui uma política sólida e sustentável de gestão de recursos, instrumentos e riscos financeiros. A política desenvolvida tem como firme propósito preservar a liquidez, a solidez e garantir recursos financeiros para o desenvolvimento da empresa. O fator preponderante para a política de gestão pauta-se na vivência operacional e gerencial de seus administradores.

3.35 - Contas a Receber Líquidas

	2013	2012
Valores a receber - serviços prestados	32.862.563,60	28.348.961,90
(-) Perdas estimadas e créditos de liquidação duvidosa- PDD	287.647,38	0,00
TOTAL	32.574.916,22	28.348.961,90
Curto Prazo	32.574.916,22	28.348.961,90
Longo Prazo	118.985,70	118.985,70

Os valores dos clientes ALUNORTE representa 45,98% (quarenta e cinco por cento), seguido da Petróleo Brasileiro S/A com 9,68% (nove, sessenta e oito por cento) e Cargil com 6,38%, fazendo um total de 62,05% (sessenta e dois, zero cinco por cento) do valor do contas a receber. As provisões para perdas estão constituídas de valores de clientes que hoje não mais se encontram atuante no mercado, mesmo tendo a Companhia usado de todas as formas para reaver esses créditos.

3.36 - Despesas Antecipadas - Os valores registrados referem-se a férias antecipadas, seguro de vida em grupo e benefícios sociais (vale alimentação e transporte), e estão assim apresentados:

	2013	2012
Férias a apropriar	273.136,72	255.693,95
Seguro de vida em grupo	85.083,69	81.669,83
Vale transporte e alimentação	417.500,50	409.103,97
Empréstimo de Férias	275.142,35	500.613,48
Outros valores a recuperar	108.431,64	83.381,15*
TOTAL	1.159.294,90	1.330.462,38

* Valor corrigido - vide item 3.28 destas notas (valor ajustado em R\$ 6.400,00)

3.37- Estoque - Os valores registrados, pelos seus valores de custo, se referem a materiais para consumo da Companhia, assim distribuídos:

MATERIAL DE CONSUMO	2013	2012
Material Elétrico	465.787,44	125.973,56
Material de Expediente	86.689,11	31.824,83
Material de Limpeza	44.125,89	29.251,36
Material de Informática	10.258,11	552,22
Produtos Químicos	37.042,14	4.230,27
Outros Materiais	208.503,26	38.795,65
SUB TOTAL	852.405,95	230.627,89
MATERIAL PERMANENTE	2013	2012
Bens à Imobilizar	68.422,00	68.422,00
SUB TOTAL	68.422,00	68.422,00
TOTAL	920.827,95	299.049,89

3.38- Créditos Tributários - Os detalhamentos dos créditos tributários se encontram compostos conforme abaixo:

	2013	2012
Antecipação e Créditos - IRPJ / IRRF/PIS/COFINS	3.078.178,22	531.703,80
Antecipação de CSLL	706.045,07	28.958,57
Saldo Negativo de Exercício Anteriores - IRPJ 2009/2010/2011/2012	2.170.845,89	1.758.648,05*
Saldo Negativo de Exercício Anteriores - CSLL 2011/2012	695.431,00	125.372,56
ISS de Exercícios anteriores	17.732,81	17.732,81
TOTAL	6.668.232,99	2.462.415,79

* Valor corrigido - vide item 3.28 destas notas explicativas - Os valores do Imposto de Renda Pessoal Jurídica IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL diferidos são provenientes das diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, a compensar, este foram calculados a alíquota de 34% (trinta e quatro por cento). Esses créditos foram registrados no exercício de 2013 com correção de exercícios anteriores, conforme nota 3.28. Estes valores terão recuperabilidade com base nas projeções de resultados tributáveis futuros da Companhia em conformidade com o disposto no CPC 32- Tributos sobre o Lucro.

3.39- Termo de Cooperação Técnica - Marinha do Brasil - Valores referentes ao Termo de Cooperação Técnica junto a Marinha do Brasil, conforme Contrato nº 17/2013 (Serviço de Sinalização Náutica SSN-4), Porto de Belém, fornecedor B.G.Service

	2013	2012
Levantamento Hidrográfico	900.062,39	0,00
Limite de Saque de Entidades - AFAC	0,00	1.259.235,63
TOTAL	900.062,39	1.259.235,63

3.40 - Depósitos Judiciais / Adiantamento - Estes representam ativos restritos da Companhia que estão depositados e mantidos em juízo até a solução dos respectivos litígios, e se referem basicamente a processos trabalhistas e fornecedores de obras.

	2013	2012
Depósitos Trabalhistas	3.737.209,55	611.866,50*
Bloqueio Real de Justiça	3.207.495,10	12.982.306,87
Depósito Recursais FGTS	7.058,11	0,00
Outros Recursos Judiciais - Servisan /Belém Serviços Ltda - R&A Construções	1.143.075,90	1.143.075,90
TOTAL	8.094.838,66	14.737.249,27

* Valor ajustado em virtude de ajustes de exercícios anteriores - vide item 3.28 destas notas explicativas

3.41- Convênios / Terminal Portuário de Outeiro

Prestação de Contas dos Convênios nº 13/02 e 06/05 da administração do Terminal Portuário de Outeiro, Ofício nº 218/2012 - SE/MT (24/04/12), Processo CDP nº 1649/2012 e Ofício nº 377/ 2012- SE/MT de 12/07/12, com ressarcimento de R\$ 1.157.876,20. Este montante não trouxe impacto a Companhia, uma vez que já havia esta obrigação no passivo, como se tratasse de conta de compensação - vide item 3.41 destas notas.

	2013	2012
Hidroviária	9.841,40	9.841,40
Porto SOTAVE	0,00	14.169.451,29
TOTAL	9.841,40	14.179.292,69

3.42- Imposto Diferido - Foram constituídos, por se tratar de valores recuperáveis, impostos e contribuições diferidos de tributos (IRPJ/CSLL) sobre o lucro decorrentes de débitos de baixa de depósitos judiciais e de ajustes de exercícios anteriores, conforme orientação do CPC 32, sobre o reconhecimento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de exercícios anteriores e de processos administrativos junto a Receita Federal do Brasil - PIS / Cofins (CPC 23, 37 e 47). Vide nota 3.28.

	2013	2012
IRPJ - Diferido de Diferenças Temporárias	106.830,91	0,00
CSLL - Diferido de Diferenças Temporárias	38.459,12	0,00
IRPJ - Diferido de Ajuste de Exercícios Anteriores	3.304.340,02	3.304.340,02*
CSLL - Diferido de Ajuste de Exercício Anteriores	1.189.562,41	1.189.562,41*
IRPJ - Diferença Temporária - Prejuízo Fiscal	1.143.779,88	1.923.322,72*
CSLL - Diferença Temporária - Base de Cálculo Negativa	0,00	141.428,57*
TOTAL	5.782.972,34	6.558.653,72

Além do item anterior, também foram constituídos IRPJ e CSLL diferidos de diferenças temporárias decorrentes de adição na base de cálculo desses tributos das seguintes despesas:

Diferenças Temporárias	Base Contábil	Base Fiscal	Base IR Diferido	Alíquota	IR e CSLL Diferidos
Perdas na Recuperação de Créd.	287.647,38	0,00	287.647,38	34%	97.800,11
Provisões Trabalhistas	139.676,25	0,00	139.676,25	34%	47.489,92

Aproveitamento de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL:

	Prejuízo Fiscal e BC Negativa em 31/12/2012	Aproveitamento em 2013- Base Negativa	Aproveitamento em Reais baixado nas contas de IRPJ e CSLL Diferença Temporária	Prejuízo Fiscal e BC Negativa em 31/12/2013
IRPJ	7.693.290,91	3.194.847,70	779.542,84	4.498.443,21
CSLL	1.571.428,59	1.571.428,59	141.428,57	0,00

3.43- Imobilizado e Intangível

3.43.1 - Taxa de Depreciação

	TX Dep.
IMOBILIZADO	
BENS MÓVEIS	
Móveis Utensílios e Instalações Comerciais	0,10
Veículos	0,20
Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	0,10
Equipamentos de Tecnologia da Informação	0,20
Imobilizações Intangível	0,20
BENS IMÓVEIS	
Edifícios e Construções	0,04
Terrenos	0,00
Edificações de Obras de Natureza Industrial	0,03
Imobilizações em Curso	0,00

Continua

3.43.2 – Imobilizado Líquido

Em, 31/12/2013	Custo de Imobilizado	Depreciação Acumulada	Saldo Líquido
Conta Contábil			
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais	7.200.331,88	4.451.879,01	2.748.452,87
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial	13.952.976,68	4.789.207,60	9.163.769,08
Veículo	234.455,47	145.755,17	88.700,30
Equipamento de Tecnologia da Informação	4.023.316,83	2.404.246,42	1.619.070,41
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais-IPC/90	70.739,78	70.739,78	0,00
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial-IPC/90	1.351.511,77	1.317.636,24	33.875,53
Veículos -IPC/90	5.493,59	5.493,59	0,00
Edifício e Construções	29.119.605,86	19.305.188,97	9.814.416,89
Terrenos	726.674,23	0,00	726.674,23
Edifício e Obras de Natureza Industrial	185.693.097,67	63.778.697,97	121.914.399,70
Edifício e Construções - IPC/90	14.786.771,60	14.758.409,35	28.362,25
Terrenos-IPC/90	601.566,04	0,00	601.566,04
Edifício e Obras de Natureza Industrial - IPC/90	54.006.359,85	35.764.146,20	18.242.213,65
Imobilizações em Curso	128.197.577,71	0,00	128.197.577,71
Imobilizações em Curso - ISPS CODE	2.388.576,92	0,00	2.388.576,92
Intangível	48.596,50	15.422,38	33.174,12
TOTAL	442.407.652,38	146.806.822,66	295.600.829,70
Em, 31/12/2012			
Conta Contábil			
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais	7.547.438,20	4.516.330,93	3.031.107,27
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial	9.407.620,37	4.396.129,29	5.011.491,08
Veículo	247.890,17	125.144,88	122.745,29
Equipamento de Tecnologia da Informação	3.921.552,05	1.665.111,34	2.256.440,71
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais-IPC/90	77.483,99	77.483,99	0,00
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial-IPC/90	1.352.090,69	1.307.649,76	44.440,93
Veículos -IPC/90	5.493,59	5.493,59	0,00
Edifício e Construções	27.566.207,71	18.514.303,89	9.051.903,82
Terrenos	726.674,23	0,00	726.674,23
Edifício e Obras de Natureza Industrial	160.196.646,02	56.388.066,18	103.808.579,84
Edifício e Construções - IPC/90	14.786.771,60	14.685.560,27	101.211,33
Terrenos-IPC/90	601.566,04	0,00	601.566,04
Edifício e Obras de Natureza Industrial - IPC/90	54.006.359,85	34.522.714,68	19.483.645,17
Imobilizações em Curso	138.877.239,58	0,00	138.877.239,58
Imobilizações em Curso - ISPS CODE	2.388.576,92	0,00	2.388.576,92
Ativo Intangível	48.596,50	5.702,98	42.893,52
TOTAL	421.758.207,51	136.209.691,78	285.548.515,73*

* Diferença no saldo líquido total de R\$ 90.411,35 decorrente de ajuste de exercícios anteriores. Vide nota 3.28. O valor ajustado é de R\$ 285.638.927,08.

Conta Contábil	Saldo Ajustado 31/12/2012	Adições	Baixa Líquidas	Depreciação Acumulada	Transferências	Saldo 31/12/2013
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais	3.031.107,27	396.773,75	80.150,99	584.896,19	-14.380,97	2.748.452,87
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial	5.076.010,43	3.617.820,00	12.705,57	605.911,00	1.088.555,22	9.163.769,08
Veículo	122.745,29	0,00	0,00	34.044,99	0,00	88.700,30
Equipamento de Tecnologia da Informação	2.282.332,71	159.209,65	13.307,18	778.462,77	-30.702,00	1.619.070,41
Móveis, Utensílios, Instalações Comerciais-IPC/90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamento, Máquina e Instalações Industrial-IPC/90	44.440,93	0,00	0,00	10.565,40	0,00	33.875,53
Veículos -IPC/90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Edifício e Construções	9.051.903,82	7.169,00	3.578,58	823.646,50	1.582.569,15	9.814.416,89
Terrenos	726.674,23	0,00	0,00	0,00	0,00	726.674,23
Edifício e Obras de Natureza Industrial	103.808.579,84	7.803.965,16	0,00	7.390.631,79	17.692.486,49	121.914.399,70
Edifício e Construções - IPC/90	101.211,33	0,00	0,00	72.849,08	0,00	28.362,25
Terrenos-IPC/90	601.566,04	0,00	0,00	0,00	0,00	601.566,04
Edifício e Obras de Natureza Industrial - IPC/90	19.483.645,17	0,00	0,00	1.241.431,52	0,00	18.242.213,65
Imobilizações em Curso	138.877.239,58	10.365.423,02	726.557,00	0,00	-20.318.527,89	128.197.577,71
Imobilizações em Curso - ISPS CODE	2.388.576,92	0,00	0,00	0,00	0,00	2.388.576,92
Ativo Intangível	42.893,52	0,00	0,00	9.719,40	0,00	33.174,12
TOTAL	285.638.927,08	22.350.360,58	836.299,32	11.552.158,62	0,00	295.600.829,70

Itens do ativo imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada e perdas ao valor recuperável (impairment). O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. O custo de ativos construídos pela própria Companhia, caso ocorra, incluirá o custo de materiais e mão de obra direta, quaisquer outros custos para colocar o ativo no local e condição necessários para que esses sejam capazes de operar da forma pretendida pela administração, os custos de desmontagem e de restauração do local onde estes ativos estão localizados, e custos de empréstimos sobre ativos qualificáveis. O software quando comprado que seja integrante da funcionalidade de um equipamento é capitalizado como parte daquele equipamento. Quando partes de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, elas são registradas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado. Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos como receitas ou despesas no resultado. O custo de reposição de um componente de imobilizado é reconhecido no valor contábil do item caso seja provável que os benefícios econômicos incorporados dentro do componente irão fluir para a companhia e que seu custo pode ser medido de forma confiável. O valor contábil do componente que tenha sido reposto por outro é baixado. Os custos de manutenção no dia-a-dia do imobilizado são reconhecidos no resultado conforme incorridos. A depreciação é calculada sobre o valor depreciável, que é o custo de um ativo, ou outro valor, substituído do custo, deduzido do valor residual. A depreciação é reconhecida no resultado do exercício, baseando-se no método linear com relação às vidas úteis estimadas de cada parte de um item de ativo imobilizado, já que esse método é o que mais perto reflete o padrão de consumo de benefícios futuros econômicos incorporados no ativo. Terrenos não são depreciados. Os métodos de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais serão revisados a cada encerramento de exercício financeiro e eventuais ajustes serão reconhecidos como mudanças de estimativas contábeis. A administração da CDP - COMPANHIA DOCS DO PARA analisou os efeitos de depreciação, decorrentes da análise periódica do prazo de vida útil econômica remanescente dos ativos imobilizados e concluiu quanto a não necessidade de alteração das taxas de depreciação. Desta forma, permanecerão as taxas anuais previstas pela legislação tributária brasileira. Os ativos intangíveis, quando adquiridos separadamente serão mensurados no reconhecimento inicial ao custo de aquisição e, posteriormente deduzidos da amortização linear acumulada e perdas do valor recuperável, quando aplicável. A amortização será tratada de forma linear conforme evidenciado em contrato. Caso não possa ser aplicada uma vida útil confiável para a amortização, será utilizado o período de dez anos. No exercício, não tiveram indícios de perdas na recuperação de imobilizado e intangível.

3.44- Contas a Pagar

	2013	2012
Fornecedor de Material	3.724.640,14	343.404,78
Fornecedor de Serviço	2.414.776,73	2.096.368,24
TOTAL	6.139.416,87	2.439.773,02

3.45- Dividendos a Pagar - Valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado, em conformidade com o Estatuto da Companhia. Sendo aplicado para cálculo de distribuição de dividendos as orientações contidas a folha 7, Tabela VI do Parecer nº 438 COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 16/04/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional

	2013	2012
Lucro Líquido do Exercício	6.445.879,36	7.530.971,02
Reserva Legal (5%)	(322.293,97)	(376.548,55)
Ajustes Exercícios Anteriores	1.713.259,21	(9.209.051,23)
Lucro Base p/ Cálculo de Dividendos	7.836.844,60	0,00
Dividendos Mínimo Obrigatório	1.959.211,15	0,00
TOTAL	1.959.211,15	0,00

3.46- Participação do Resultado do Exercício - A Companhia reconhece uma despesa e um passivo de participação nos resultados com base no que considera o lucro atribuível aos acionistas. Na DRE, por força do CPC 33 - vide nota 3.55, ela divulga como participação dos lucros. A participação dos empregados não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos pagos. Valor do PLR em 2013: R\$ 489.802,79

	2013	2012
Participação do Resultado - PLR Base = 1.959.211,15	931.991,17	442.188,38
TOTAL	931.991,17	442.188,38

3.47- Obrigações Trabalhistas

	2013	2012
Férias	2.521.746,62	2.340.811,39
13 Salários	0,00	0,00
Encargos de Férias e 13º Salário	1.009.400,71	849.325,07
TOTAL	3.531.147,33	3.190.136,46

3.48- Obrigações Fiscais e Trabalhistas

	2013	2012
Tributos e Contribuições	1.461.041,93	2.778.195,32*
Imposto sobre Serviço - ISS/NF	162.001,97	96.683,67
Imposto sobre Serviço - ISS /Faturamento	96.868,73	129.168,33
IRRF a Recolher	50.832,78	38.599,39
COFINS a Recolher	41.749,66	31.855,12
PIS a Recolher	9.044,88	6.901,08
CSLL a Recolher	13.934,66	10.618,75
Cofins a Pagar	681.953,65	769.782,01
PIS a Pagar	148.071,69	167.161,43
Retenção p/Seguridade Social-INSS	256.583,91	160.759,68
IRPJ s/Lucro	0,00	1.134.293,35
CSLL s/Lucro	0,00	232.372,51
Trabalhistas	3.037.073,51	2.767.603,11*
INSS a Recolher - Empregados /Patronal	1.857.633,60	2.374.120,37
INSS Autônomo	13.439,66	11.795,62
FGTS	408.084,78	372.328,18
PORTUS - Empregado/Patronal	0,00	9.358,94
IRRF a Recolher	757.915,47	0,00
TOTAL	4.498.115,44	5.545.798,43*

* Valor ajustado decorrente de ajuste de exercícios anteriores - vide item 3.28 destas notas.

3.49- Garantia de Tarifas Portuárias

	2013	2012
Depósitos em Garantia de Tarifas Portuárias	2.044.213,94	243.812,34*
TOTAL	2.044.213,94	243.812,34*

* Valor ajustado decorrente de ajuste de exercícios anteriores - vide item 3.28 destas notas.

3.50- Provisão para Risco Trabalhista e Cível

Conta	2012	Aumento	Diminuição	2013
Causas Trabalhista (I)	434.052,43	139.676,25	0,00	573.728,68
Causas Cíveis (II)	198.591,00	0,00	0,00	198.591,00
Banco da Amazônia S/A (III)	750.000,00	0,00	750.000,00	0,00
TOTAL	1.382.643,43	139.676,25	750.000,00	772.319,68

I - Se referem às estimativas para os processos judiciais trabalhistas de diversas naturezas, cuja probabilidade de desfecho é considerada de perda provável pelo setor jurídico da Companhia. II - Refere-se basicamente a ações com pleito de atualização monetária e juros por pagamento em atraso. III - Se refere a ação ordinária de ressarcimento de prejuízo, Processo 0013077-79.8.14.0301, 2ª Vara Cível da Comarca de Belém sendo a Companhia autora, decorrente da intervenção do Banco de Santos. O valor foi reclassificado para a conta redutora do ativo de "Recursos Bloqueados do Basa", com uma reversão de R\$ 58.171,42. O passivo contingente refere-se aos processos judiciais trabalhista de diversas naturezas, cuja probabilidade de desfecho é considerado de "perda possível", pelo setor jurídico da Companhia no valor de R\$ 1.002.791,10, e não foram provisionado.

3.51 - Contrato de Cooperação Compartilhada

	2013	2012
ALBRAS/ALUNORTE	10.936.263,17	10.936.263,17
Convênio n.013/02 e 06/05	0,00	14.169.451,29
TOTAL	10.936.263,17	25.105.714,46

Prestação de Contas dos Convênios nº 13/02 e 06/05 da administração do Terminal Portuário de Outeiro, Ofício nº 218/2012 - SE/MT (24/04/12), Processo CDP nº 1649/2012 e Ofício nº 377/2012 - SE/MT de 12/07/12, com ressarcimento de R\$ 1.157.876,20. Este montante não trouxe impacto à Companhia, uma vez que já havia este direito no ativo, como se tratasse de conta de compensação - vide item 3.31 destas notas.

3.52 - Patrimônio Líquido

3.52.1 - Capital Social Realizado - O Capital Social de R\$ 339.936.190,85 em 31 de dezembro de 2013, está representado por 1.023.893.207 ações ordinárias e 1.023.893.206 ações preferenciais, ambas as espécies nominativas, sem valor nominal e de classe única.

3.52.2 - Reserva Legal - Constituída à base de 5% (cinco por cento) do lucro líquido o exercício antes de qualquer destinação, limitada a 20% do Capital Social, em conformidade com o artigo 193 da Lei das Sociedades por Ações e Art. 26 e 27 do Estatuto da Companhia.

3.52.3 - Reserva de Investimento - É destinada à aplicação em investimentos previsto em orçamento de capital, em conformidade com o artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações. Na proposta de destinação do resultado do exercício findo de dezembro de 2013 está prevista a retenção de lucros no montante de R\$ 4.164.374,24, que acrescido ao saldo remanescente de exercícios anteriores - conforme Nota 3.28, totaliza a importância de R\$ 20.699.376,58, que se destina a atender, parcialmente, o programa de investimento estabelecido no orçamento de capital plurianual dos exercícios de 2013 a 2016, a ser aprovada pela Assembleia Geral Ordinária, de acordo com a legislação vigente e Parecer nº 523/GEAFE/COREF/STN, de 09/04/2008.

3.52.4 - Reserva para Aumento de Capital (Recursos Recebidos para Investimento) - Recurso destinado pela União à programas de Investimento, com a contrapartida de créditos para futuro aumento de capital. Os recursos recebidos sofrem a incidência de encargos financeiros tendo como base na variação da taxa Selic, enquanto não capitalizados, em conformidade com o Decreto 2.673/98.

	2013	2012
Recursos Recebidos para Investimento	24.036.940,00	22.614.690,00
Atualização Monetária	1.608.540,02	2.349.356,01
TOTAL	25.645.480,02	24.964.046,01

3.53- Receita Operacional Líquida

	2013	2012
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	107.823.845,91	100.137.643,00
Receita Bruta da Operação Portuária	123.404.326,46	113.998.996,84
Impostos Incidentes (ISS, COFINS, PASEP)	(15.580.480,55)	(13.861.353,84)
ISS	5.251.968,06	4.942.222,30
COFINS	8.486.129,19	7.503.980,49
PIS s/ Faturamento	1.842.383,30	1.415.151,05

Continua



3.54 - Custos Operacionais		
	2013	2012
Pessoal, Benefícios e Encargos Pessoais	24.105.354,64	24.366.616,70
Serviços de Terceiros	21.238.022,28	19.143.300,67
Depreciação	9.464.279,97	7.094.676,10
Utilidades, Serviços e Materiais	3.748.916,66	4.646.073,91
Demais Dispendios Correntes	1.375.213,77	1.289.855,50
Total	59.931.787,32	56.540.522,88
3.55 - Despesas Administrativas		
	2013	2012
Pessoal, Benefícios e Encargos Pessoais	23.946.560,72	22.269.898,45
Serviços de Terceiros	13.553.504,73	10.672.023,78
Depreciação	2.087.878,65	2.761.871,33
Utilidades, Serviços e Materiais	1.734.712,80	1.716.561,73
Demais Dispendios Correntes	2.019.189,93	2.846.944,12
Perdas estimadas no recebimento de créditos	287.647,38	106.261,59
Despesa com alienação de ativo imobilizado	0,00	693.631,48
Total	43.629.494,21	41.067.192,48
3.56 - Resultado Financeiro		
	2013	2012
* Receitas Financeiras	5.338.813,90	5.532.354,02
Rendimento de Aplicações Financeiras	3.686.675,30	4.708.386,12
Multas Contratuais, Juros	415.997,95	365.396,02
Outras Operações	862.421,07	234.878,86
Variáveis Monetárias s/aplicações	373.719,58	223.693,02
* Despesas Financeiras	3.767.028,00	2.368.314,17
Juros pagos ou incorridos	*2.158.359,63	*18.455,44
Variável Monetária	1.608.668,37	2.349.858,73
Resultado Financeiro Líquido	1.571.785,90	3.164.039,85

Ressaltamos que a rubrica "juros pagos ou incorridos" teve um acréscimo em relação a 2012, em vista de registros de encargos financeiros (atualização monetária/juros/multas/despesas de taxas bancárias), decorrente de pagamento do parcelamento junto a Receita Federal do Brasil (Processo nº 10.280.720.199/2007-25), de pagamento de diversos darf's pela regularização fiscal de IRPJ e CSLL ano base de 2009 a 2012, de compensação por registro do DComp da CSLL e PerDComp de saldo negativo do IRPJ, multas referente ao processo Anvisa e recolhimento de guias do INSS e FGTS e, ainda, registro de despesas e tarifas bancária.

3.57 - Outras Receitas e Despesas Operacionais		
	2013	2012
Ganho de Capital na Alienação de Bens	14.981,55	0,00
Aluguéis Imobiliários	96.210,18	113.277,20
Devolução a Terceiros	-80.475,06	0,00
Recuperação de Despesas Operacionais	4.484.257,41	3.180.408,62
Reversão para Perdas e/ou Duvidosas	58.171,42	2.249.251,08
TOTAL	4.573.145,50	5.542.936,90

3.58 - Cobertura de Seguros - A CDP adota política de contratação de seguros para os bens sujeitos a riscos, considerando os montantes suficientes para cobertura de eventuais sinistros, considerando a característica de sua atividade.

3.59 - Gestão de Riscos Financeiros - A CDP, assim como empresa no segmento está sujeita a riscos operacionais e financeiros. Os riscos operacionais são decorrentes da própria natureza da negociação dos interesses da categoria. Já os riscos financeiros refletem o comportamento de variáveis econômicas, taxas de juros, entre outros fatores externos. Diante dos fatos citados, a CDP possui uma política sólida e sustentável de gestão de recursos, instrumentos e riscos financeiros. A política desenvolvida tem como firme propósito preservar a liquidez, a solidez e garantir recursos financeiros para o desenvolvimento da empresa. O fator preponderante para a política de gestão pauta-se na vivência operacional e gerencial de seus administradores.

3.60 - Remuneração dos Administradores e Empregados - Os valores referem-se a maior e menor remuneração paga aos administradores e empregados com base em 31 de dezembro de 2013 e 2012:

RENUNERAÇÃO			
		2013	2012
Administradores	Maior	22.357,55	22.517,41
	Menor	20.121,80	19.215,89
Empregados	Maior	26.524,80	22.795,15
	Menor	1.099,85	567,24
Valor Médio		5.871,10	5.482,78

3.61 - Balanço Social - A companhia pelo quinto ano consecutivo faz a divulgação do Balanço Social que, também, a título de informativo complementar, demonstra a clareza de suas ações e investimentos sociais realizados a cada período, refletindo a postura de comprometimento com o meio e a sociedade onde está inserida.

3.62 - Lucro por Ação - A CDP apresentou no período encerrado em 31/12/2013 um Lucro por ação de 0,3190 que representou uma diminuição considerando 0,3678 do exercício encerrado em 31/12/2012.

	2013	2012
Quantidade de Ações	2.047.786,413	2.047.786,413
Lucro por Ação (R\$)	0,3148	0,3678

3.63 - Autorização para Conclusão das Demonstrações Financeiras - Na reunião do Conselho Fiscal realizada em 23 e 24 de abril de 2014, foi autorizada a conclusão das presentes demonstrações financeiras, estando aprovadas para divulgação.

DELIBERAÇÃO Nº 07/2014 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO E AS CONTAS DA COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, APURADOS NO EXERCÍCIO DE 2013. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP, no uso das atribuições legais e estatutárias e, de acordo com a deliberação tomada na Reunião Extraordinária Conjunta realizada nesta data; D E L I B E R A: Manifestar-se favoravelmente sobre o Relatório da Administração e as Contas da Empresa relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013, com base nos Pareceres das Auditorias Interna e Externa e do Conselho Fiscal da CDP. Brasília (DF), 06 de maio de 2014. ROGÉRIO DE ABREU MENESCAL - Presidente do Conselho de Administração - CPF nº 380.965.793-04

PARECER SOBRE RELATÓRIO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - O CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP no uso das atribuições legais e estatutárias, e observando orientação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, conforme Parecer nº 438/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, de 16 de abril de 2013, tendo examinado o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Contábeis da Empresa relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, com base no parecer da Auditoria Externa "Audiva Auditores Independentes" e mediante parecer da "Auditoria Interna" da Companhia é de opinião que, observadas a ressalva lançada no parecer da Auditoria Externa e a ênfase destacada pela Auditoria Interna, e tendo ainda em conta a inexistência de impacto no resultado do exercício e a pouca relevância do reflexo nas contas patrimoniais dos ajustes trazidos pela referida recomendação do Parecer da STN, com reflexos apenas na distribuição de resultados da Companhia, os referidos documentos refletem adequadamente a situação financeira e patrimonial da CDP, estando, assim, em condições de serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral de Acionistas. Recomenda que a CDP continue envidando esforços na implantação de um plano de gerenciamento de riscos, bem como na adoção de medidas administrativas e jurídicas a fim de efetuar a recuperação de valores e a observância das recomendações apontadas e registradas mensalmente nos Relatórios de Auditoria Interna e nas Atas do Conselho Fiscal. Este Conselho recomenda, ainda, que as provisões de pagamento de PLR aos empregados observem o condicionamento ao pagamento de dividendos, estornando de balanço o provisionamento de PLR aos empregados em relação a 2012, uma vez que não houve provisão para pagamento de dividendos naquele exercício. Brasília (DF), 06 de maio de 2014. JORGE ERNESTO SÁNCHEZ RUIZ - Presidente - CPF nº 270.670.170-68 - WALDIR QUINTILIANO DA SILVA - Membro - CPF nº 044.251.201-59

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia Docas do Pará - CDP, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2013 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis - A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes - Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Base para opinião com ressalva - Em 24-02-2014, foi apresentado Relatório dos Auditores Independentes sendo emitida opinião sem ressalvas sobre as Demonstrações Contábeis elaboradas. Posteriormente, a Companhia, atendendo a determinação da STN e sua administração, alterou a base de cálculo dos dividendos, considerando, para esse efeito, os ajustes de exercícios anteriores alterando a destinação do resultado do exercício, conforme Notas Explicativas 3.45 e 3.46. Essa alteração resulta em modificação da estrutura do Patrimônio Líquido e do Passivo Circulante com relação aos dividendos antes calculados contidos nas demonstrações anteriores.

Opinião - Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto mencionado no parágrafo Base para opinião com ressalva, as Demonstrações Contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Docas do Pará - CDP, em 31 de dezembro de 2013, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros Assuntos - Informações Suplementares - DVA - Examinamos, também, a demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, cuja apresentação está sendo efetuada de forma voluntária pela Companhia. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação as demonstrações tomadas em conjunto.

- Informações Suplementares - Balanço Social - O Balanço Social referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, que integra o conjunto das demonstrações contábeis da Companhia, não foi auditado por nós.

- Auditoria dos valores referentes ao exercício anterior - Os valores constantes das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2012, apresentados para fins de comparação, foram auditados por nós, tendo sido emitido relatório com data de 02 de março de 2013, sem ressalvas. Nesta oportunidade, atendendo aos termos do CPC 23, os saldos de abertura de 2013 foram ajustados conforme mencionado nas Notas Explicativas 3.28.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014. **Audiva Auditores Independentes** - CRC - RJ 896 - CNPJ 27.281.229/001-06 - **Victorino M Ferreira** - Contador CRC - RJ 11.445/O-4

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 318, DE 14 DE MAIO DE 2014

Aprova condição especial para o avião EMB-550, aplicável a assentos orientados transversalmente, de simples e múltipla ocupação, com ou sem incorporação de sistemas de airbag.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do Processo nº 00066.005152/2014-48, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-026, intitulada "Condição Especial Aplicável a Assentos Orientados Transversalmente", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 14 de maio de 2014, decide:

Nº 47 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA VARGAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.933.455/0001-83, com sede social em Naviraí (MS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.006290/2014-43;

Nº 48 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AEROIMAGEM S/A - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO, CNPJ nº 81.241.515/0001-85, com sede social em Curitiba (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade de aerolevanteamento. Processo nº 00058.006255/2014-24;

Nº 49 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 02.279.930/0001-51, com sede social na cidade de Boituva (SP). Processo nº 00058.022453/2014-35. Fica revogada a Decisão nº 254, de 23 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2009, Seção 1, pág. 11;

Nº 50 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária ORM AIR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.216.876/0001-20, com sede social na cidade de Belém (PA). Processo nº 00058.011069/2014-15. Fica revogada a Decisão nº 241, de 16 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2009, Seção 1, pág. 14; e

Nº 51 - Revogar a autorização operacional para exploração do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária REIS E PASSAMANI COMÉRCIO E AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 06.626.808/0001-04, com sede social em Itaquí (RS). Processo nº 00058.024475/2014-30. Fica revogada a Decisão nº 36, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2012, Seção 1, pág. 2.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 15 de maio de 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112/90 combinada com a Portaria nº 04, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no DOU nº 26, de 06 de fevereiro de 2014, decide, acolher o PARECER nº 36/2014/AJ/SMPE-PR, e resolve:

i) O encaminhamento ao Departamento de Administração Interna para que seja dada ciência ao interessado da decisão e seus fundamentos; e

ii) Determinar o arquivamento do feito.

Referente: autos do Processo nº 00095.000145/2014-11.
Interessado: Valter Jorge Fernandes.
Assunto: Denúncia acerca do possível descumprimento do Decreto nº 21.981/32.

NELSON HERVEY COSTA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 429, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.002805/2014-71, resolve:

Art. 1º Publicar o preço mínimo da laranja (*Citrus sinensis*) em R\$ 11,45 (onze reais e quarenta e cinco centavos) por caixa com 40,8 quilos de laranja, para a safra 2014/2015, em todo o Brasil, com vigência até março de 2015.

Art. 2º O preço mínimo de que trata o art. 1º desta Portaria foi aprovado pelo Conselho Monetário Nacional por meio do Voto CMN nº 117/2013, de 30 de outubro de 2013, sendo utilizado em operações de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP), Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários Integrantes da PGPM (FEPM) e de subvenção econômica, na forma de equalização de preços.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

PORTARIA Nº 464, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.002418/2014-35, resolve:

Art. 1º Declarar estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga Helicoverpa armigera nas Mesorregiões Leste e Sul do Estado do Maranhão, para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais.

Parágrafo único. As diretrizes e medidas a serem adotadas são as previstas na Portaria nº 1.109, de 6 de novembro de 2013.

Art. 2º O prazo de vigência da emergência fitossanitária referida no art. 1º será de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS****ATO Nº 25, DE 14 DE MAIO DE 2014**

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: QUADRI XTRA
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002784/2014-94; Protocolo de: 23/04/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Fungicida.
2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: QUADRI SOL.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002783/2014-40; Protocolo de: 23/04/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Fungicida.
3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: KARATE ZEON.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002531/2014-11; Protocolo de: 11/04/2014

País importador: Colômbia.
Indicação de uso: Inseticida.
4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ACTELLIC 50 EC.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002466/2014-23; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Colômbia e Panamá.
Indicação de uso: Inseticida.
5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: MAXIM XL 035 FS.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002532/2014-65; Protocolo de: 11/04/2014

País importador: Colômbia.
Indicação de uso: Fungicida.
6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: DUAL GOLD 960 EC.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002527/2014-52; Protocolo de: 11/04/2014

País importador: Uruguai.
Indicação de uso: Herbicida.
7- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ENGELO.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002530/2014-76; Protocolo de: 11/04/2014

País importador: México.
Indicação de uso: Inseticida.
8- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: CRUISER.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002467/2014-78; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Equador.
Indicação de uso: Inseticida.
9- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: RIDOMIL GOLD MZ 68 WP.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002471/2014-36; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Uruguai.
Indicação de uso: Fungicida.
10- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: KARATE COM TECNOLOGIA ZEON 050 CS.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002470/2014-91; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Chile.
Indicação de uso: Inseticida.
11- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: HELIX.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002469/2014-67; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Equador.
Indicação de uso: Inseticida.
12- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: LEDON.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002854/2014-12; Protocolo de: 25/04/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Herbicida.
13- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: NOVEL.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002855/2014-59; Protocolo de: 25/04/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Fungicida.
14- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ENGELO 247 SC.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.002468/2014-12; Protocolo de: 09/04/2014

País importador: Uruguai.
Indicação de uso: Inseticida.
15- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: QUADRI TOP.
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.003097/2014-96; Protocolo de: 07/05/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Fungicida.
16- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PHOSTEK 57 GE.
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A.
Número do processo: 21000.002793/2014-85; Protocolo de: 23/04/2014

País importador: Grécia.
Indicação de uso: Inseticida Fumigante.
17- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PHOSTEK PELLETS.
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A.
Número do processo: 21000.002794/2014-20; Protocolo de: 23/04/2014

País importador: Grécia.
Indicação de uso: Inseticida Fumigante.
18- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PHOSTEK 57 TB.
Nome do requerente: BERNARDO QUÍMICA S.A.
Número do processo: 21000.002795/2014-74; Protocolo de: 23/04/2014

País importador: Grécia.
Indicação de uso: Inseticida Fumigante.
19- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: DEROSAL 500 DISPERSION.
Nome do requerente: Bayer S.A.
Número do processo: 21000.002500/2014-60; Protocolo de: 10/04/2014

País importador: Venezuela.
Indicação de uso: Fungicida.
20- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: DROPP AVANCE.
Nome do requerente: Bayer S.A.
Número do processo: 21000.003198/2014-67; Protocolo de: 12/05/2014

País importador: Colômbia.
Indicação de uso: Herbicida.
21- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PROWL 400.
Nome do requerente: BASF S.A.
Número do processo: 21000.002559/2014-58; Protocolo de: 14/04/2014

País importador: Peru.
Indicação de uso: Herbicida.
22- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: HERBADOX.
Nome do requerente: BASF S.A.
Número do processo: 21000.002560/2014-82; Protocolo de: 14/04/2014

País importador: Peru.
Indicação de uso: Herbicida.
23- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: SINERGE 50 EC.
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.000973/2014-22; Protocolo de: 06/02/2014

País importador: Panamá, República Dominicana, El Salvador, Honduras e Nicarágua.
Indicação de uso: Herbicida.
24- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: PYRINEX 480 EC.
Nome do requerente: MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.
Número do processo: 21000.001059/2014-07; Protocolo de: 11/02/2014

País importador: Argentina.
Indicação de uso: Inseticida.
25- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ABSOLUTE.
Nome do requerente: Du Pont do Brasil S.A.
Número do processo: 21000.001446/2014-35; Protocolo de: 27/02/2014

País importador: Bolívia.
Indicação de uso: Fungicida.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 508, DE 15 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001296/2013-15, de 04/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Foxconn CMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0005-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Terminal portátil de telefonia celular.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 973, de 23 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001296/2013-15, de 04/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 509, DE 15 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001494/2013-89, de 15/04/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Foxconn CMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0005-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Monitor de vídeo policromático, com tela de cristal líquido ("LCD").

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 973, de 23 de setembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001494/2013-89, de 15/04/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 510, DE 15 DE MAIO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000852/2013-36, de 15/03/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa KLD Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.072.600/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho eletro-médico para carboxiterapia, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 724, de 02 de outubro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000852/2013-36, de 15/03/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014,

CONSIDERANDO:

a) o disposto na Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, concluída em 21 de maio de 1963, promulgada por meio do Decreto 911/1993;

b) o disposto no parágrafo 5º do artigo 13 da Lei 6.453 de 17.10.1977 sobre a responsabilidade civil por danos nucleares;

"Art. 13 O operador da instalação nuclear é obrigado a manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

§5º- A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá dispensar o operador da obrigação a que se refere o caput deste artigo, em razão dos reduzidos riscos decorrentes de determinados materiais ou instalações nucleares;" c) o disposto no artigo 9º da mesma Lei que limita a responsabilidade do operador em cada acidente;

d) o disposto no artigo 14 da mesma Lei "- A União garantirá, ..., o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando insuficientes os provenientes do seguro ou outra garantia", e

e) a prática internacional de exigir a contratação de seguro ou o oferecimento de outras garantias apenas para as instalações de grande porte, resolve:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para a avaliação da adequação da garantia financeira para a cobertura da responsabilidade civil por danos nucleares:

I - para efeito de contratação de seguro ou de garantia financeira, o risco é considerado reduzido nas instalações que não requeram ações remediadoras externas de proteção ao público e ao meio ambiente, com base na análise de segurança abrangendo os acidentes além da base de projeto e em conformidade com as medidas de proteção e critérios estabelecidos pela CNEN para situações de emergência;

II - a garantia financeira deverá cobrir a responsabilidade civil por danos nucleares ocorridos nos limites externos da instalação; e

III - a necessidade de manutenção de garantia financeira será aferida pela CNEN tomando por base a análise de segurança contida no Relatório Final de Análise de Segurança da instalação, considerando o risco de ocorrência de dano nuclear.

Art. 2º As licenças de operação das instalações nucleares expedidas pela CNEN conterão um item específico referente à obrigação ou à dispensa da organização operadora de manter seguro ou outra garantia financeira que cubra a sua responsabilidade pelas indenizações por danos nucleares.

Parágrafo único. A necessidade de seguro, ou de outra garantia financeira, será avaliada pela CNEN sempre que renovada ou alterada a licença de operação da instalação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, resolve:

Alterar o subitem 9.2.3.1 da Norma Específica da Bolsa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional - Anexo IX da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País, e revogar a alínea "e" do subitem 9.10.4 da mesma Norma Específica.

Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/100343

GLAUCIUS OLIVA

SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 1/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001758/2013-02

CNPJ: 44.776.805/0001-05 MATRIZ

Razão Social: Fundação Educacional de Barretos.

Nome da Instituição: Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos

Endereço da Instituição: Avenida Prof. Roberto F. Monte, 389, CEP 14.783-226, Barretos, SP

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0077.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 01/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005074/2013-71
CNPJ: 00.689.359/0001-18 MATRIZ
Razão Social: Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS

Nome da Instituição: Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS
Endereço da Instituição: Av. Ipiranga, nº 5400, Jardim Botânico, Porto Alegre-RS, CEP 90.610-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0078.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 02/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005320/2013-95
CNPJ: 58.252.636/0001-00 MATRIZ
Razão Social: Circulo de Trabalhadores Cristãos do Embaré

Nome da Instituição: Universidade Camilo Castelo Branco
Endereço da Instituição: Rua Carolina Fonseca, 584, Vila Santana-São Paulo- SP-CEP-08230-030

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0079.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 03/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005516/2013-80
CNPJ: 06.996.668/0001-17 MATRIZ
Razão Social: Bioxen P&D em Medicina Veterinária LTDA - EPP

Nome da Instituição: BIOXEN
Endereço da Instituição: Rua Amaro Guerra, n. 416, Vila São Francisco, São Paulo, SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0080.214

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 04/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005488/2013-09
CNPJ: 29.427.465/0001-05 MATRIZ
Razão Social: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Nome da Instituição: UFRRJ
Endereço da Instituição: BR 465, Km 07, Campus Universitário, Seropédica - RJ- CEP- 23.890-000
Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0081.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 05/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 8/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004081/2013-56
CNPJ: 45.176.153/0001-22 - MATRIZ
Razão Social: Universidade de Taubaté
Nome da Instituição: UNITAU
Endereço da Instituição: Rua Quatro de Março, 432 - Centro - Taubaté - SP - CEP 12.020-270

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0084.2014
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 08/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 4, DE 6 DE MAIO DE 2014

Em cumprimento ao disposto no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.026528/2010-53	Mogivet Farmacêutica Ltda	Cidental	9.795/2014	31/03/2024
21052.015193/2012-18	Noxon do Brasil Química e Farmacêutica Ltda	Bi Attack AF	9.796/2014	03/04/2024
21034.002434/2011-98	Laboratórios Vencofarma Ltda	Immune 12 - Vacina contra cinomose, parvovirose, coronavirose, parainfluenza, hepatite infecciosa, adenovirose e leptospirose canina	9.797/2014	16/04/2024
21014.001829/2013-73	Inve do Brasil Ltda	Sanolife Pro W Biorremediador	9.798/2014	16/04/2024
21034.005564/2012-64	Biogenesis Bagó Saúde Animal Ltda	Ecegon	9.799/2014	16/04/2024

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21044.012970/1973-04	Laboratório Bravet Ltda	Monovin B12	192/1973	30/09/2023
21028.003854/2003-61	Microvet - Microbiologia Veterinária Especial	Vacina Autógena Actinobacillus Pleuropneumoniae Oleosa	9.302/2007	01/04/2024

3. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÓRMULA

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21028.004850/1979-36	Vallee S.A	Bovivel - Vacina Trivalente contra a Febre Aftosa
21052.002634/1994-05	Coopers Saúde Animal Ltda	Oleovac SH - Vacina Trivalente contra a Febre Aftosa

4. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.011125/2012-71	Virbac do Brasil Indústria e Comércio Ltda	Effipro
21052.016391/2011-18	Sespo Indústria e Comércio Ltda	Cefabiótico
21052.012762/2013-46	Lohmann Saúde Animal Ltda	Inacti/vac SE 4C - Vacina Inativada contra Salmonella Enteritidis Concentrada
21052.012761/2013-00	"	Avipro MG F
21028.004538/2013-88	Hertape Calier Saúde Animal Ltda	Vacina Hertape contra Garrotilho



5. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	DECISÃO
70500.016538/2013-II	Farmabase Saúde Animal Ltda	Farmaxilin 50 Premix	Provimento Negado

6. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.012631/2011-05	Lavizoo Laboratórios Vitamínicos e Zootécnicos Ltda	Piraverme

7. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.008452/1997-55	Formil Química Ltda	Enrotril Pig Dose
21052.006162/1998-85	"	Primecin
21052.007310/1998-14	"	Primecin Solúvel
21052.006668/1994-61	"	Nicoflox
21052.008120/1997-25	"	Enrotril Adsormix

8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO A PEDIDO DO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.005508/1993-78	Bayer S.A	Baytril 50 Mg	4.495/1993
21052.013963/2003-16	Vetnil Ind. e Com. de Produtos Veterinários Ltda	Hialuronato de Sódio Vetnil	8.786/2004

9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21044.003346/1968-II	Provets Simões Laboratórios Ltda	Cantolindo	2.506/1968

10. REVOGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.014495/2008	John Anthony Winder	Biocheck IBD - Kit de Elisa para Detecção de Anticorpos Contra o Vírus da Doença de Gumboro (IBD)	9.539/2010

11. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO A PEDIDO INTERESSADO

PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDERECO
21052.013489/2003-03	Armazéns Gerais Vinhedo - AGV Logística S.A	020-SP/2003	Rua Antônio Amistaldem, 70 - Bairro Capela - Vinhedo/SP
21052.003440/2005-64	Farmavet Produtos Veterinários Ltda	059-SP/2005	Rua Doze de Setembro, 1252 - Vila Guilherme - São Paulo/SP

12. Tornar sem efeito o item 11 do Ato nº 03 da Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários publicado no DOU em 10/04/2014.

Homologado por:

CLEBER TAILOR MELO CARNEIRO
Coordenador - CPV/DFIPMARCOS VINÍCIUS DE S. LEANDRO JÚNIOR
Diretor - DFIP/SDA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto n.º 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa n.º 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 524ª Reunião, de 13/05/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinépolis - Complexo Shopping Rio Poty, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 01 (um) complexo de 12 (doze) salas, localizado à Av. Pinel, nº 89, 412 piso L 5, Cabral, 64000-650, Teresina, PI.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE MAIO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei n.º 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto n.º 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa n.º 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 524ª Reunião, de 13/05/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - Cinépolis - Complexo Parque Shopping Maia, apresentado pela empresa Cinépolis Operadora de Cinemas do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.652.820/0001-32, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de 01 (um) complexo de 11 (onze) salas, localizado à Av. Bartholomeu de Carlos, s/n, lj. 4044, Sítio Tabatinga, 07097-420, Guarulhos, SP.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE MAIO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SAV/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 07, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Documentários - Longa Doc 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 19-21, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da fase de Classificação Regional do referido Edital, conforme anexos abaixo.

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 16 de maio de 2014, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração serão julgados pela Comissão de Classificação Regional em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH

ANEXO I

Projetos Classificados, conforme subitens 5.7, 5.13 e 5.16 do edital:
São Paulo e Rio de Janeiro

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
143467	DIVINAS DIVAS	DAZA PRODUÇÃO CULTURAL LTDA - ME	RJ	29,50
144264	EU, ZÉ PILINTRA	LUZ XXI CINE VIDEO LTDA	SP	26,50
143788	JUVENTUDES - VIVO NUM PAÍS TROPICAL	EL DESIERTO FILMES	RJ	25,17
143791	ELEGIA DE UM CRIME	BELA FILMES PRODUÇÕES LTDA	SP	25,17
144222	MANUAL DE SOBREVIVÊNCIA PARA O SÉCULO 21	FILMES DO EQUADOR LTDA	RJ	24,50

Roraima, Pará, Amapá e Tocantins

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
144256	QUERO APRENDER	CENASET FILMES, PROGRAMAS E WEB S/S LTDA - EPP	PA	26,00

144167	A FANTÁSTICA AMAZÔNIA DE STEVENSON	ARD DE GOES LYRA - ME	AM	24,00
143527	DEPOIS DE DOROTHY	ALTERNATIVA PRODUÇÕES DE VIDEO LTDA	PA	22,50

Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
144064	MEMÓRIAS PERDIDAS DE UM IDEALISTA	ELINALDO JOSÉ RODRIGUES - ME	PB	25,33
144035	STEVEN ESTEVE AQUI	PLANO 9 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	PE	23,83
143725	O MELHOR DOCUMENTARIO DO MUNDO	ATELIE PRODUÇÕES LTDA - EPP	PE	23,67

Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
144268	ZÉLIA	CASA DO SANTOMÉ FILMES LTDA - ME	BA	25,83
143826	BEYRARY	EDER SAN CINEMATOGRAFICA E ARTE LTDA	MG	25,67
143881	CINEMA NA PROVÍNCIA	TRUQUE PRODUTORA DE CINEMA TV E VIDEO LTDA	BA	24,50
144326	MEMENTO MORI	GMB PRODUTORA DE CINEMA E VIDEO LTDA / PLANO 3 FILMES	BA	24,50
143426	HABITOS DA NOITE: A PROSTITUIÇÃO E A CIDADE	LGPP CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	BA	22,17

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
144095	O GÊNIO DA BOCA	ATALAIA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ARTÍSTICA S/C LTDA - ME	SC	25,17
143840	O SINO EM YVY MARAEY	KARIOKA MULTIMEDIA PRODUÇÕES LTDA - ME	RS	25,00
143442	O HOMEM CROCODILO	KINOPUS AUDIOVISUAL LTDA - ME	PR	24,83
143460	LOS ESCONDEDORES	ANDRÉ LUIZ DE SOUZA FARIA - ME	PR	23,17
144214	OS FILHOS DO DESERTO NA TERRA DAS ÁGUAS	LABO VIDEO PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA	PR	22,67

Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
144244	TAEGO ÁWA	F64 PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	GO	25,17
144210	O POVO DAS AGUAS	THOR FILMES	DF	23,67
143873	CU DE BOI	IDEIA PRODUÇÃO CULTURAL E EVENTOS LTDA	GO	23,00
144063	INVASÕES AMAZÔNICAS	BIOMA PRODUÇÕES	DF	22,83
143445	OS MISTÉRIOS DO BEROHOKA	LIZZI VIDEO E PRODUÇÕES	MT	21,00

ANEXO II

Projetos Não Classificados, conforme subitem 5.16 do edital:

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota Final
143464	BATUQUE CARIOCA	4 VENTOS COMUNICAÇÃO	RJ	24,50
144065	OPINTÃO PUBLICADA	ESQUINA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ	24,50
144107	AS AVENTURAS DE PISTOLINO	NACH VIDEOS PRODUÇÕES S/C LTDA	RJ	24,50
144336	COQUEIRO SECO	PLATEAU MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP	24,50
144041	ARACA? O SAMBA EM PESSOA	INSENSATEZ AUDIOVISUAL LTDA - ME	RJ	24,33
144240	MÃES, HISTÓRIAS DE DESEQUECIMENTO	MASSA REAL PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP	24,17
143866	SNI - OLHOS E OUVIDOS DA DITADURA	PEQUI FILMES LTDA	SP	24,00
144445	TVDO	ESPACO LIQUIDO ESTUDIO DE CRIAÇÃO AUDIOVISUAL E EDITORA LTDA	SP	24,00
143760	A COLONIA PERDIDA	RADIANTE FILMES LTDA	RJ	24,00
143443	GAUDÊNCIO THIAGO DE MELLO EM 4 TEMPOS	OLHAR FEMININO PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ	23,83
143492	SAUDADE	HY BRAZIL 2001 FILMES E LIVROS LTDA	RJ	23,83
144062	O DINHEIRO É NOSSO - COMO VOCÊ PODE CONTROLAR OS ORÇAMENTOS PÚBLICOS	CULTURA MAIOR EDITORA E REALIZADORA DE PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME	SP	23,83
144165	CASO FLÁVIO	DOCTELA - MÍDIA E COMUNICAÇÃO	SP	23,83
143726	COMO SE FAZ UM MALANDRO	MAC COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA	RJ	23,83
143488	BEM COMUM	INTERIOR PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ	23,67
143681	NAUM, DOCE DISPARATADO	WILSON ROBERTO REGANELLI - ME	SP	23,50
144277	VIOLÃO BRASILEIRO	CAJU FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ	23,50
144077	FÉ NA BATIDA	ASCOISATUDO CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	23,33
143627	EM NOME DA CIVILIZAÇÃO	LEÃO FILMES LTDA - ME	SP	23,33
143880	VIVIENDA	PRETA PORTÉ FILMES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP	23,33
144066	OS JORNALISTAS CONTRA A DITADURA	CALIBAN PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ	23,33
144259	RAMOS E VIDAS	FILMES DO BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	23,33
144276	TODOS ESTÃO SURDOS - GENTILEZA, PROFETA DO BRASIL	CINECLUBE PELA MADRUGADA S/C	RJ	23,33
144405	A GUERRA DO ARAGUAIA	HL PRODUTORA DE FILMES LTDA	SP	23,33
144097	O TEATRO MÁGICO: O DOCUMENTÁRIO	ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA	SP	23,17
143877	UNIVERSO PARALELO, 10 ANOS	CARMELA CONTEÚDOS E IDÉIAS PRODUÇÕES LTDA	SP	23,00
144120	SPALDAVE: A MULHER CARIOCA	URGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA	RJ	23,00
144013	CAMPO DE JOGO	ARUAC PRODUÇÕES LTDA	RJ	22,83
144076	SORRISO	CARAMINHOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	22,67
144149	PROIBIDO NASCER NO PARAÍSO	SAMBAQUI CULTURAL CINE VIDEO LTDA	PR	22,67



143871	EXÍLIOS	MINHAVÓ SERVIÇOS DE CINEMA E ARTES LTDA	SP	22,50	143394	100 ANOS DO CINEMA DE ANIMAÇÃO BRASILEIRO	UM FILMES LTDA - ME	SP	20,67
143875	FILHOS DA CONTRACULTURA	CASA REDONDA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP	22,50	144047	VÁRZEA	TABULEIRO FILMES LTDA - ME	SP	20,67
144018	SUBTERRÂNEO DO MORRO DO CASTELO	JURUBÉBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ	22,50	144237	ALEM DO CANTO DAS ÁGUAS	LATITUDE7 PRODUÇÕES CULTURAIS	PE	20,67
144182	9 PASSOS PARA A DESTRUIÇÃO DE BERNARDET	VALVULA PRODUÇÕES LTDA - ME	SP	22,50	144051	PENEIRA	JABUTI FILMES LTDA	RJ	20,50
143380	A VIDA EXTRA-ORDINÁRIA DE TARSO DE CASTRO	EPIFANIA FILMES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA	RS	22,33	144114	FORQUILHAS	INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA FEMINA	RJ	20,50
144338	O GUARDIÃO DA CANTAREIRA	KINOSCÓPIO CINEMATOGRAFICA LTDA	SP	22,33	144228	CAPOEIRA: JOGO DE DENTRO E VOLTA DO MUNDO	MONALISA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA	SP	20,50
143466	A MARGEM DO COMÉRCIO	CASA AZUL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	SP	22,17	144254	NORONHENSES	GUIZA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	20,50
143572	DOLORES DURAN - A DAMA ALEGRE DAS TRISTES CANÇÕES	EH FILMES LTDA	RJ	22,17	143891	APAXES - O ÍNDIO DA DIÁSPORA	TENDA DOS MILAGRES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA	BA	20,50
144447	O FUTURO DA HISTÓRIA: REVOLUÇÃO CLASSE MÉDIA OU FIM DA CLASSE MÉDIA?	BITS PRODUÇÕES LTDA	SP	22,17	144121	CLI CLE CLO	OLHO DE GATO FILMES	DF	20,50
143892	AFREKA: UM OUTRO OLHAR SOBRE A AFRICA	ANHANGABAÚ PRODUÇÕES LTDA	SP	22,00	143836	SURREALISTAS BRASILEIROS, OS AMIGOS DA ORQUESTRA IMPERIAL	MARAVILHA OITO COMPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MARCAS LTDA	RJ	20,33
143461	GUARNIERI	RM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SP	21,83	144136	PALIMPSESTO.DOC	ML TOLEDO DE MARTINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ	20,33
144213	MADALENA A VILA DO CINEMA	STUDIO A.R. MUSICAL E AUDIOVISUAL LTDA	SP	21,83	144169	QUEIMADAS	AUGUSTINHO PASKO ME - GP7 FILMES	PR	20,33
144278	UM MUNDO QUE NÃO ME PERTENCE	CARABINA FILMES LTDA	MG	21,83	143421	MERDA	ARTE POR ARTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ	20,17
143454	SOBRE NOSSA VISÃO DISTORCIDA	PAULA UN MI KIM PRODUÇÕES - ME	SP	21,67	143458	MILLER - O PAI DO FUTEBOL BRASILEIRO	OLÉ PRODUÇÕES	SP	20,17
144052	ANHANGÁ	KARMATIQUE IMAGENS LTDA	SP	21,67	143789	ANA CRISTINA CESAR	SAMBA FILMES LTDA	RJ	20,17
144375	MANGUEIRA EM 2 TEMPOS	NOVA ERA PRODUÇÕES DE ARTE LTDA	RJ	21,67	143759	A ENGENHEIRA	TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA	PR	20,17
143429	MARIA ESTHER BUENO - A MELHOR TENISTA DE TODOS OS TEMPOS É BRASILEIRA	GATA CINE PRODUÇÕES	SP	21,50	144697	AS FACES DO RIO GRANDE DO SUL	ANA LÚCIA SANTOS TEIXEIRA	RS	20,17
143599	?MACACO TIAO - O CANDIDATO DO POVO?	MAPA FILMES DO BRASIL LTDA	RJ	21,50	143475	PRAIA DO FLAMENGO, 132	INQUIETOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	20,00
144090	ANTONIETA. UMA VIDA, MUITAS MORTES	BPP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	21,50	143590	POR TRÁS DAQUELE PALCO	DA GAVETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	20,00
144187	QUEM SOU EU?	CINEMA BRASIL DIGITAL - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO EM EMPREENDIMENTOS AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	21,50	143867	NA TRILHA	CANAL 1 PRODUÇÕES INTERATIVAS E PUBLICIDADE	SP	20,00
143689	ERA UMA VEZ COPACABANA	FILMEGRAPH LTDA	MG	21,50	143896	APECATU - O BOM CAMINHO	ANDALUZ AUDIOVISUAL LTDA	RJ	20,00
144201	MÚSICA PARA QUANDO AS LUZES SE APAGAM	ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA	RS	21,50	144279	MEDALHAS AO VENTO - DOCUMENTÁRIO	CRISTAL ESTÚDIOS PRODUÇÕES	SP	20,00
143865	REVOLTA DOS BÚZIOS	PORTFOLIUM LABORATÓRIO DE IMAGENS	BA	21,33	143473	MISS PRESIDÁRIA	SYNDROME FILMS	RJ	19,83
143762	OUTRO FUTEBOL	DOBLECHAPA CINEMATOGRAFIA LTDA	RJ	21,33	143763	MEU AMIGO FELA	CASA DE CRIAÇÃO CINEMA E PROPAGANDA S/C LTDA	RJ	19,83
144031	BARROSIHO	FEVEREIRO FILMES LTDA	RJ	21,33	143879	SINAL DE ALERTA	INMOVIMENTO VÍDEO PRODUÇÃO LTDA - ME	RS	19,83
143927	SAUDADE	TEMPERO FILMES LTDA	MG	21,33	143870	FILHOS DAS COTAS	DANIEL SOLÁ SANTIAGO PRODUÇÕES LTDA	SP	19,67
143484	POR UMA VIDA	TERRA OCA FILMES	SP	21,17	144036	QUER MARCAR?	FIU FIU FILMES LTDA	SP	19,67
143785	HISTÓRIA DO SEXO NO BRASIL	GULLANE ENTRETENIMENTO S/A	SP	21,17	144103	SERES, COISAS E LUGARES	SM&SM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	19,67
143890	DES.AMAR	POESIA VISUAL FILMES LTDA - ME	SP	21,17	144404	FERREIRA GULLAR - UM POUQUINHO ACIMA DO CHÃO	PACTO AUDIOVISUAL PRODUTORES ASSOCIADOS DE CINEMA, TELEVISÃO E ONLINE	SP	19,67
144087	O POVO DO DESERTO	PANAMBI ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA	SP	21,17	143477	PROJETO DE DOCUMENTÁRIO CINEMATOGRAFICO DE LONGA METRAGEM - MEU LUGAR	ROBERTO OLIVEIRA 19205550809	SP	19,67
144207	SEVERINAS	TAS A VER E GIÁ EDIÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO E AUDIOVISUAL LTDA	SP	21,17	144282	DELITO DE OPINIÃO: ÊNIO SILVEIRA E A CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA	CONCRETO FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	SP	19,67
143463	BAIXO LEBLON	GO POSITIVE, PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP	RJ	21,00	144101	DOS MUROS ÀS TELAS	C. H. G. CAMARGO RIBAS - ME	PR	19,67
143825	RLI ? RELAÇÕES SEM POSSE	CAVALO MARINHO AUDIOVISUAL	SP	21,00	143841	DE VAQUEIROS E BOIADAS	PLURAL FILMES	RJ	19,50
144098	RIO CIDADE ABERTA	ARTEMIS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	21,00	143889	A TRIBO AQUI TRAVEIZ	ARTÉRIA FILMES LTDA	RS	19,50
144145	SENTENÇA DE DEUS - O FILME INACABADO DE JOSÉ MOJICA MARINS	FIRULA FILMES	RJ	21,00	143961	PADRE ROBERTO LANDELL, O VERDADEIRO INVENTOR DO RADIO	LTC MARTINS PRODUÇÕES E REPRODUÇÕES DE VÍDEOS LTDA - ME	DF	19,50
144272	GIGANTE	DANIEL MACIEL PROJETOS CINEMATOGRAFICOS ME	SP	21,00	143713	A REVOLUÇÃO URBANA	RODANDO FILMES	PR	19,33

ANEXO III

Projetos Não Classificados por não alcançarem a nota mínima de 6 pontos na média final no critério previsto no subitem 5.10 e por não alcançarem a média final de pelo menos, 21 (vinte e um) pontos, conforme estabelecido no subitem 5.13 do edital:

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota 5.10	Nota final
143456	SENTIDOS OU PERCEPÇÕES?	PARAKINO PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP	3,33	17,33
143833	ANTES QUE ME ESQUEÇAM, MEU NOME É EDY STAR	VANIA ALVES SMITH LIMA - EPP	BA	3,33	17,33
144269	NAO SEREI SOMBRA!	GAVULINO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS LTDA - ME	CE	3,33	17,00
143608	ALÉM DOS SENTIDOS	OPERÁRIOS DA ALMA	MG	3,33	16,17
143470	DOCUMENTÁRIO - ELPÍDIO	BRESSANE SABADIN PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA	SP	3,33	15,33
143847	LANCEIROS NEGROS O PREÇO DA LIBERDADE	PATRICIA DA SILVA BRITO - SANKOFA PRODUÇÃO CULTURAL	RS	3,33	14,50
143915	CARNAVAL EM LÁ MENOR	ATIVA CINEMA E VIDEO LTDA	SP	3,33	13,83
143605	ESPUMAS DO POETA.	SIGIAN MARKETING S/S LTDA	SP	3,33	9,67
143502	2014 - PASSADO, PRESENTE, E FUTURO.	MARBRASILS PRODUÇÕES CULTURAIS	SP	3,33	8,33

ANEXO IV

Projetos Não Classificados por não alcançarem a média final de, pelo menos, 21 (vinte e um) pontos, ou seja, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima 30 (trinta) pontos no subitem 5.11, conforme estabelecido no subitem 5.13 do edital:

PRONAC	Projeto	Proponente	UF	Nota final
143422	O CAPITAL	SARUÊ FILMES LTDA	RJ	20,83
143476	ZÓZIMO BULBUL - UM OLHAR NEGRO CELEBRANDO A VIDA	CENTRO AFRO CARIOCA DE CINEMA	RJ	20,83
143882	MIGRAÇÃO	VISIOVOX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	20,83
143440	RESIDÊNCIAS	REC PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA	PE	20,83
143423	DZI CROQUETTES: BORBOLETAS TAMBÉM SANGRAM	INSTITUTO CULTURAL KREATORI LTDA ME	RJ	20,83
144223	BRICS - ?O CAMINHO DO MEIO?	BSB SERVICOS CINE VIDEO LTDA	DF	20,83
144252	O POLÊMICO ARTISTA PARAI-BANO	ADRIANA CÂMARA - CINEMATOGRAFIA - ME (MENINA DOS OLHOS DO BRASIL)	PE	20,83

144047	VÁRZEA	TABULEIRO FILMES LTDA - ME	SP	20,67
144237	ALEM DO CANTO DAS ÁGUAS	LATITUDE7 PRODUÇÕES CULTURAIS	PE	20,67
144051	PENEIRA	JABUTI FILMES LTDA	RJ	20,50
144114	FORQUILHAS	INSTITUTO DE CULTURA E CIDADANIA FEMINA	RJ	20,50
144228	CAPOEIRA: JOGO DE DENTRO E VOLTA DO MUNDO	MONALISA CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA	SP	20,50
144254	NORONHENSES	GUIZA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	20,50
143891	APAXES - O ÍNDIO DA DIÁSPORA	TENDA DOS MILAGRES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA	BA	20,50
144121	CLI CLE CLO	OLHO DE GATO FILMES	DF	20,50
143836	SURREALISTAS BRASILEIROS, OS AMIGOS DA ORQUESTRA IMPERIAL	MARAVILHA OITO COMPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MARCAS LTDA	RJ	20,33
144136	PALIMPSESTO.DOC	ML TOLEDO DE MARTINO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RJ	20,33
144169	QUEIMADAS	AUGUSTINHO PASKO ME - GP7 FILMES	PR	20,33
143421	MERDA	ARTE POR ARTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RJ	20,17
143458	MILLER - O PAI DO FUTEBOL BRASILEIRO	OLÉ PRODUÇÕES	SP	20,17
143789	ANA CRISTINA CESAR	SAMBA FILMES LTDA	RJ	20,17
143759	A ENGENHEIRA	TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA	PR	20,17
144697	AS FACES DO RIO GRANDE DO SUL	ANA LÚCIA SANTOS TEIXEIRA	RS	20,17
143475	PRAIA DO FLAMENGO, 132	INQUIETOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	20,00
143590	POR TRÁS DAQUELE PALCO	DA GAVETA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	20,00
143867	NA TRILHA	CANAL 1 PRODUÇÕES INTERATIVAS E PUBLICIDADE	SP	20,00
143896	APECATU - O BOM CAMINHO	ANDALUZ AUDIOVISUAL LTDA	RJ	20,00
144279	MEDALHAS AO VENTO - DOCUMENTÁRIO	CRISTAL ESTÚDIOS PRODUÇÕES	SP	20,00
143473	MISS PRESIDÁRIA	SYNDROME FILMS	RJ	19,83
143763	MEU AMIGO FELA	CASA DE CRIAÇÃO CINEMA E PROPAGANDA S/C LTDA	RJ	19,83
143879	SINAL DE ALERTA	INMOVIMENTO VÍDEO PRODUÇÃO LTDA - ME	RS	19,83
143870	FILHOS DAS COTAS	DANIEL SOLÁ SANTIAGO PRODUÇÕES LTDA	SP	19,67
144036	QUER MARCAR?	FIU FIU FILMES LTDA	SP	19,67
144103	SERES, COISAS E LUGARES	SM&SM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	19,67
144404	FERREIRA GULLAR - UM POUQUINHO ACIMA DO CHÃO	PACTO AUDIOVISUAL PRODUTORES ASSOCIADOS DE CINEMA, TELEVISÃO E ONLINE	SP	19,67
143477	PROJETO DE DOCUMENTÁRIO CINEMATOGRAFICO DE LONGA METRAGEM - MEU LUGAR	ROBERTO OLIVEIRA 19205550809	SP	19,67
144282	DELITO DE OPINIÃO: ÊNIO SILVEIRA E A CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA	CONCRETO FILMES E PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	SP	19,67
144101	DOS MUROS ÀS TELAS	C. H. G. CAMARGO RIBAS - ME	PR	19,67
143841	DE VAQUEIROS E BOIADAS	PLURAL FILMES	RJ	19,50
143889	A TRIBO AQUI TRAVEIZ	ARTÉRIA FILMES LTDA	RS	19,50
143961	PADRE ROBERTO LANDELL, O VERDADEIRO INVENTOR DO RADIO	LTC MARTINS PRODUÇÕES E REPRODUÇÕES DE VÍDEOS LTDA - ME	DF	19,50
143713	A REVOLUÇÃO URBANA	RODANDO FILMES	PR	19,33
143435	O DRAGÃO DA RESISTÊNCIA	JACQUELINE FILMES LTDA	RJ	19,33
144104	ATRAS DA PORTA	ASSOCIAÇÃO CULTURAL CASA DE JOANA/CIA SÃO GENÉSIO	SP	19,33
144184	COSTA	PAULO DARIO PARANHOS TREJES - EPP	SC	19,33
144226	DOCUMENTÁRIO UMA TERRA SO	RAFAEL GEBER ANDREAZZA	RS	19,33
143872	BAGUNÇANDO O CORETO	INTRO LTDA (TC FILMES)	SP	19,17
143417	CONSTRUINDO PONTES	MAQUINA FILMES LTDA - ME	PR	19,17
143844	UM CANTINHO E UM VIOLÃO, UMA IDEIA NA CABEÇA E UMA CÂMERA NA MÃO	DADA'N ZEN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E TURISMO LTDA	DF	19,17
143459	CONDOMÍNIO EQUITATIVA	SUMA FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RJ	19,00
144003	MR. CATRA E A FAMÍLIA SAGRADA FAMÍLIA	HUMBERTO ROSA E THAIRON MENDES PRODUÇÕES LTDA	RJ	19,00
144175	A TRAVESSIA	COEVOS FILMES	RJ	18,83
143388	CAMINHO DAS PEDRAS	URBANO PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA	RJ	18,83
143835	A INQUISIÇÃO NO BRASIL, ABRINDO OS ARQUIVOS SECRETOS	COME TOGETHER FILMES LDTA	SP	18,83
143682	CUSTO BRASIL	RICARDO CAMARGO DE SOUZA DIAS PRODUÇÕES LTDA ME	MG	18,83
143439	DO MUNDO NÃO SE LEVA NADA	REALEJO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA	SP	18,67
143451	PORNOCHANCHADA CENSURA LIVRE	BÁRBARAS PRODUÇÕES LTDA	RJ	18,67
144192	IML	IMAGEM-TEMPO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	RJ	18,67
143430	RAONI	JOÃO GARRY FACÓ - ME	DF	18,67
143779	ANJOS DE IPANEMA	MP2 PRODUÇÕES LTDA	RJ	18,50
144217	AS MÃES	FOGO AZUL FILMES LTDA	RJ	18,50
144460	TEKOHÁ - A RETOMADA	VARAL FILMES	SP	18,50
143888	FOLIA ELÉTRICA - UMA INVENÇÃO DE CARAVEL	IGLU FILMES PRODUÇÕES LTDA	BA	18,50
144100	NEM TUDO O QUE RELUZ É OURO	MARGEM CINEMA BRASIL LTDA	RS	18,50
144142	MARIA DA ILHA - ANTONIETA DE BARROS, UMA MULHER ALÉM DO SEU TEMPO	ESFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	SC	18,50
143399	SIMPATIA É QUASE AMOR	LEBLON FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	18,33
143449	ONDE AS HISTÓRIAS NÃO MORREM	ANA JOHANN CRIAÇÕES LTDA/CAPICUA FILMES	PR	18,33
143448	FILHOS DO CÁRCERE	PANDA FILMES LTDA	RS	18,17
144280	PEIXE	DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME	RJ	18,00
144131	O PARADOXO DE CAFÚ	D7 FILMES LTDA	PE	18,00
143450	FERNANDA KAINGANG: VOZ INDÍGENA BRASILEIRA SOBRE A BIODIVERSIDADE	ATAMA FILMES PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA	RS	18,00
143415	O VENDEADOR DE LETRAS	VIRNA SMITH PRODUÇÕES LTDA	DF	18,00
143471	REVOLUÇÃO, CINEMA E AMOR	DIGITALINA PRODUÇÃO DE FILME LTDA	DF	18,00
143724	DUAS MÃES	ANDARA FILMES LTDA - ME	SP	17,83

144221	A POESIA PERMANECE	BIGBONSAI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIS E CINEMATOGRAFICAS LTDA	SP	17,83	144263	LUIZ CARLOS BORGES - 50 ANOS DE MÚSICA	ESTAÇÃO ELÉTRICA PRODUÇÃO DE CINEMA E VÍDEO LTDA	RS	15,67
144434	AS GUERREIRAS DA PAZ	EPURAS LABORATÓRIO AUDIOVISUAL LTDA ME	BA	17,83	144270	PAULISTAS	PANACEIA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	GO	15,67
144238	COMO MORRER NO BRASIL	SOL CINEMA VIDEO E TV LTDA	RJ	17,83	144432	CLARA CLAREAR	VIA CINEMA PRODUÇÕES EIRELI	SP	15,67
143790	A RENDA DA MEMÓRIA	ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDI LTDA	CE	17,83	143446	MULHERES VERMELHAS	CELLULOID CINEVÍDEO LTDA	PR	15,67
144274	ESPELHO VAZIO	AVANTE FILMES LTDA	RS	17,83	143419	EWÊ - O USO LITÚRGICO DAS FOLHAS E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	PUCARO PRODUÇÕES LTDA	RJ	15,50
143849	4 LUAS (TÍTULO PROVISÓRIO)	DREAM BOX STUDIO SOM E IMAGEM LTDA - ME	SP	17,67	144261	MÚSICOS DO BRASIL	3 TABELA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	15,50
144119	FOMOS, SOMOS E SEREMOS	TIAGO LUIS DA COSTA LOPES - ME	SP	17,67	143884	QUANDO A LAGOA SALGA	CORTE SECO LTDA	RS	15,50
143832	CONTRA CORRENTES E CUSPADAS: DOIS MOMENTOS DO ROCK NA BAHIA	LAMPARINA FILMES COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	PE	17,67	144699	NÓS, OS OUTROS.	MURILO FREIRE GOMES	GO	15,50
144143	PELOS OLHOS DE QUEM VÊ	PRIMEIRO CORTE PRODUÇÕES LTDA - ME	RS	17,67	144257	FIGURANTES - NA PERIFERIA DO SONHO	AFINAL FILMES LTDA - ME	RJ	15,33
143384	FEIRA HIPPIE - 45 ANOS DEPOIS	LUZ MAGICA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	RJ	17,67	144094	O QUE QUEREMOS PARA O MUNDO?	COCRIATIVA CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS LTDA	MG	15,33
143690	ABIGARRADOS	ALICE FANNY RIFF - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E CULTURAIS - ME	SP	17,67	143462	PARABOLIZAÇÃO	TERRA FIRME PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP	15,17
144253	TOM & FRANK	PRODIGO FILMS LTDA - ME	SP	17,67	143697	MANHECER	BARROCO FIMES LTDA - ME	SP	15,17
143453	AUSENCIA - DOCUMENTARIO SOBRE OS MORTOS E DESAPARECIDOS DURANTE DITADURA DE 1964.	NERO FILMES	SP	17,50	143862	ALZHEIMER NA PERIFERIA	MALABAR FILMES CONTEÚDO E ARTE LTDA	SP	15,17
143918	PLANETA FÁBRICA	GATO DO PARQUE CINEMATOGRAFICA	SP	17,50	143455	PÉS VERMELHOS	MORO COMUNICAÇÃO LTDA	PR	15,17
144260	XIRÊ DOS ORIXÁS A FORÇA DA NATUREZA	THE CAMERA PRODUÇÕES LTDA - ME	SP	17,50	143957	SONNENSHEIN - A INVENÇÃO DA COLÔNIA POMERANA	IMAGEM SONORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RS	15,17
144273	NATUREZA INVISÍVEL	AURORA FILMES	SP	17,50	144056	PÉROLA NA CONCHA	PIETA FILMES E PRODUÇÕES LTDA - EPP	SP	15,17
144262	RS-80 TUDO COMO ERA ANTES	INVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	RS	17,50	143374	ESPINOSA: MEMÓRIAS DA GUERRILHA	PAULO SÉRGIO SILVA - ME	SP	15,00
143444	OKUTÁ IO	BANDA LARGA - PROJETOS DE COMUNICAÇÃO	SP	17,33	144085	DAMASCENO, PROFISSÃO SALVA-VIDAS. A HISTÓRIA DE UMA FAMÍLIA SALVA-VIDAS DE RODEIO.	LATINA PRODUTORES DE FILMES LTDA	SC	15,00
143723	SOMOS PROTAGONISTAS: PLANTANDO HISTÓRIAS, COLHENDO RELÍQUIAS	CARADUA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME	RJ	17,33	143781	ALICERES DO SAMBA	FUEGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS	SP	14,83
143848	VIDA E OBRA DE JOSÉ DE ANCHIETA	LUCCA COMUNICAÇÃO LTDA - ME	SP	17,33	144130	FALARES DO BRASIL	WALPER RUAS PRODUÇÕES LTDA	RS	14,83
144113	PEREGRINAÇÃO - A BUSCA PELA CIDADE PERDIDA NO SERTÃO BRASILEIRO	DANIEL FERNANDES PÁTARO MEI	SP	17,33	143496	MORTE E VIDA CLANDESTINA	MOLOTOV FILMES	SP	14,67
143457	TEKOHA JEVY: A LUTA PELA TERRA SEM MALES	L'AVANT FILMES LTDA	PR	17,33	143756	AS AVENTURAS DE MAKU-NAIMÁ PARA CRIANÇAS - TUDO O QUE PAPAI PRECISA SABER SOBRE A MODERNIDADE BRASILEIRA	FAGANELLO COMUNICAÇÕES LTDA	SC	14,67
144091	A VOZ DO GAGO	ALIBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	17,17	143596	AFFETTO	ANDARILHO FILMES	RJ	14,67
143893	INGE UMA ARTISTA NA FAMÍLIA VARGAS	OCTANE TV LTDA	SP	17,17	143485	OS TEITELROIT	MISE EN CINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	14,50
143796	PILOTOS	RUBENS CASTANHO PASSARO JUNIOR 35354935873	SP	17,00	144267	FAÇA-VOCÊ-MESMO-2.0	3FG.TV PRODUÇÕES LTDA - ME	SP	14,50
143687	CAMINHOS - O ORIENTE NO OCIDENTE	CÂMARA CLARA FILME E VÍDEO LTDA	RS	17,00	143765	LENDAS DAS AGUAS	EDITORA CP E AUDIOVISUAIS LTDA	CE	14,50
144049	HISTÓRIAS DE FRONTEIRA	SOMA FILM DELIVERY LTDA	RS	17,00	144271	JONCTION	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SEGUNDO - ME	MG	14,50
143883	VOLKSTANZGRUPPE	O QUADRO PRODUÇÕES LTDA	PR	16,83	144099	2 DIAS COM CHE	CONVERGÊNCIA CONTEÚDO E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA	PR	14,50
143629	SEVERIANO RIBEIRO	REPUBLICA PUREZA FILMES LTDA	RJ	16,83	143441	FORTE COIMBRA, O DOCUMENTÁRIO.	TANIA MARA SOZZA GOMES - ME	MS	14,50
143827	UM MARANHENSE CHAMADO JOSÉ RIBAMAR	CHAMON PRODUÇÕES LTDA	RJ	16,83	143845	TANTINHO, MEMÓRIA EM VERDE E ROSA	COM DOMÍNIO PRODUÇÕES LTDA	RJ	14,33
143869	POR ESSE MUNDO DE ÁGUAS	MARCELA LORDY COSTA PRODUÇÕES - ME	SP	16,83	143500	MOBI PERIFA - TANTO PERIFERIA QUANTO MOBILIZAÇÃO NO SÉCULO XXI.	ÁUDIO E VÍDEO PRODUÇÕES DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL LTDA - ME	SP	14,33
144088	PERDÃO MEU CAPITÃO, EU SOU GENTE	DYNAMIS CONSULTORIA EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS	RJ	16,83	144191	SORAYA, A JAPONÊGRA	RIO BONITO FILMES	SP	14,33
144208	OS MISTÉRIOS DA ILHA	TORTUGA STUDIOS PRODUTORA DE FILMES LTDA	SP	16,83	144402	A ALMA DO CINEMA	SEQUENCIA 1 LTDA	SP	14,17
143895	PORTO ESPERANÇA	M.Z. CARAMÉZ DE CASTRO - ME	PA	16,83	143472	OLHOS DE RESSACA	MOSAICO FILMES LTDA - ME	SP	14,17
143427	MARIA LUIZA	DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA - EPP	DF	16,83	143922	ALGUMAS DE MIM	VEGA VÍDEO FILMES LTDA	SP	14,17
143592	REINO DA PIMENTA	ESTAÇÃO TV COMUNICAÇÃO LTDA	SP	16,67	144089	A IMPORTÂNCIA DOS ROYALTIES NO DESENVOLVIMENTO DE CIDADES.	DESIGN E IMAGEM COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA	RJ	14,00
144038	DA ZONA AO PORTO	CLARTÉ SERVIÇOS DE FOTO E CINEMA LTDA	PA	16,67	143707	CONTOS PELO CAMINHO	CARLA LIDIA GALLAS - ME	RS	13,83
143452	SOBRADINHO	COISA DE CINEMA - CINEMA E VÍDEO LTDA	BA	16,67	143868	DENTRO DA CAVERNA	I&C COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA LTDA	SP	13,83
143887	OS DEUSES DO MONTE OLIMPO	INOVE FILMES PRODUTORA DE VÍDEO LTDA	GO	16,67	144133	ALICE RUIZ, POETA	IMAGO AUDIOVISUAL LTDA - ME	SP	13,83
144379	CAMINHO DAS OSTRAS	ANIMAKING PRODUÇÕES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS E COMÉRCIO LTDA	SC	16,50	144096	O OUTRO BRASIL	TECNIART FILMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	RS	13,83
144397	HISTÓRIAS DA BOCA	ORIGAMI CULTURAL E AUDIOVISUAL LTDA	SP	16,33	143830	VERDADE ABSOLUTA	FERNANDO CAPUANO MARCHIORI - ME (MA7 FILMES)	SP	13,67
144044	A MESA DO IMPERADOR	CARLOS ANDRÉ COSTANTIN PJ	RS	16,33	143614	CLÁSSICO POVO - A HISTÓRIA DE NEOJIBA	MALAGUETA FILMES	BA	13,67
143607	O CANGACEIRO DA MOVIOLA	INVENTARTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	16,33	143479	MUSEU AFROBRASIL - 10 ANOS	LAPILAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	13,67
143837	HISTÓRIAS QUE NOSSO CINEMA (NÃO) CONTAVA.	PANAMÉRICA FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME	SP	16,33	143648	BADI ASSAD - ESSÊNCIA SONORA	FELISTOQUE FILMES LTDA - ME	SP	13,50
144057	EMPOSSADO	ASSOCIAÇÃO CULTURAL TELA BRASILELIS	RJ	16,33	144255	IMIGRAÇÃO ALEMÃ NO BRASIL (TÍTULO PROVISÓRIO)	VALKYRIA FILMES LTDA - ME	RJ	13,50
143886	LANÇAS DA LIBERDADE - A DESCONHECIDA HISTÓRIA DOS SOLDADOS NEGROS NA REVOLUÇÃO FARROUPILHA	CAPA E ESPADA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	PR	16,33	143828	AYITI, BON BAGAY	ENGADY CINE VIDEO - EDSON SOARES DO NASCIMENTO - ME	RN	13,50
144183	DE OLHOS BEM ABERTOS	MENDINA DE MORAIS SANTOS PRODUÇÕES LTDA	RS	16,33	143727	PROFISSÃO BRASILEIRA	VOGLIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	RJ	13,33
143469	TEMPOS DE JEAN WYLLYS	LENTE VIVA FILMES LTDA	SP	16,17	144436	VELOZES E... PÓSTUMOS	PRODUÇÕES ARTÍSTICAS DAVID LTDA	PR	13,33
143595	CASAS PARTIDAS	FILMES DE ABRIL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME	SP	16,17	143751	MEU TIO TOMMY - O HOMEM QUE FUNDOU A NEWSWEEK	VINIL PRODUÇÕES LTDA	SC	13,17
143643	A SACRALIZAÇÃO DAS POLACAS	P3 PRODUÇÕES LTDA	SP	16,17	143434	A ORIGEM DA CACHAÇA	MAPA DA CACHAÇA PRODUÇÕES E SERVIÇOS CULTURAIS LTDA	SP	13,00
143371	ECONOMIA EM CONTRAMÃO	PERSONA NON GRATA PICTURES	SP	16,00	143701	LAMBE-SUJOS X CABOCLINHOS: ESPÓLIOS DE UMA GUERRA SECULAR	ARENA FILMES / JOSIVALDO OLIVEIRA SILVA	SE	13,00
143482	SEGUNDO ATO	NKLS PRODUÇÕES LTDA - ME	SP	16,00	143611	VÉU DE CURITYBA	USINA DE KYNO LTDA	RJ	12,83
143498	ENTRE E MAR E RIO	SUNBO PRODUÇÕES	SP	16,00	144351	CIDADES	Z 7 CRIATIVIDADE OBJETIVA - ME	GO	12,83
143694	ENCONTRANDO MARCELO	DIGITAL FILMS & TOONS CINEMA E VÍDEO LTDA	SP	16,00	143769	AS PEDRAS DO RIO LIGEIRO	PULP PRODUTORA AUDIOVISUAL LTDA - ME	RS	12,67
143737	FOTOGRAMA NOVO	NOSTALGIA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E VÍDEO LTDA	RJ	16,00	143850	NEI LOPES, CORAÇÃO E MENTE	CAFEÍNA PRDUÇÕES	RJ	12,67
143744	GLAUCO DO BRASIL	ANTI FILMES	RS	16,00	143490	A MONTANHA MAIS ALTA? CESAR LATTES A DESCOBERTA DO MÊSON PI	TELÃO & CIA LTDA	SP	12,00
143894	PARTO EM CASA	LUA AZUL PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA	SP	15,83	143831	HANGAR 110 - 15 ANOS!	BLANCO & FERREIRA PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA SS LTDA - ME	SP	11,50
143438	UM LABORATÓRIO EM ALTO MAR - ARQUIPELAGO SÃO PEDRO SÃO PAULO	HECO PRODUÇÕES LTDA	SP	15,83					
143734	O QUE SERÁ QUE ACONTECEU COM A VOVO?	PIA PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA - ME	RJ	15,83					
143773	TAMOIO, A CIDADE DE AÇUCAR	BENEDETTI SERVIÇOS CULTURAIS LTDA	SP	15,67					
143838	A VOZ DO POVO	CARANGUEJEIRA COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA - ME	BA	15,67					
143843	TRANSFAMÍLIAS	JAIR MOREIRA RODRIGUES FILHO - ME	MG	15,67					

ANEXO V

Projeto Não Classificado por não cumprir o estabelecido na alínea "F" do subitem 2.1 do edital:

PRONAC	Projeto	Proponente	UF
144223	BRICS - O CAMINHO DO MEIO	BSB SERVICOS CINE VIDEO LTDA	DF



PORTARIA Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 4710 - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro - Curta Cinema 2014

Associação Franco Cultural

CNPJ/CPF: 04.670.346/0001-58

Processo: 01400.014387/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.398.000,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 24ª edição, de 06 a 13/11/2014, com exibição de filmes e uma série de atividades paralelas como debates, workshops, oficinas e palestras.

14 4711 - 2º CINEFESTIVAL - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DO VALE DO JAGUARIBE

DEBERTON FILMES E PRODUÇÕES LTDA ME

CNPJ/CPF: 07.202.193/0001-02

Processo: 01400.014388/20-14

CE - Russas

Valor do Apoio R\$: 170.000,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 30/12/2014

Realização da 2ª edição do festival, de 24 a 27/09/2014 em Russas, Vale do Jaguaribe, Ceará, com intuito de levar ao público local e comunidades vizinhas o melhor da produção brasileira e estrangeira de curtas-metragens.

13 11106 - A GUERRA DO PARAGUAI

Academia Histórias & Memórias

CNPJ/CPF: 16.728.694/0001-18

Processo: 01400.039013/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 812.700,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Produção de um documentário de 70 minutos e um livro, sobre a Guerra do Paraguai (1865-1870).

14 5334 - Estúdio Aberto - Oficinas do Festival Internacional

de Animação do Brasil - Anima Mundi

Cesar Roberto Cavalcanti Coelho

CNPJ/CPF: 609.681.097-72

Processo: 01400.015184/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 802.109,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 30/11/2014

Realização de oficinas gratuitas oferecidas ao público do Festival Internacional de Animação do Brasil. Seis técnicas de cinema de animação oferecidas gratuitamente aos frequentadores no período de 25/07 a 03/08/2014.

14 5772 - VII Jornada Brasileira de Cinema Silencioso

Aysso Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 09.100.032/0001-33

Processo: 01400.023783/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 729.600,50

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 7ª edição do projeto dedicado à exibição de filmes realizados antes do advento do som no cinema. A apresentação de filmes acontece nas duas salas de exibição da Cinemateca Brasileira: a Petrobras, onde os filmes são apresentados em silêncio, e a BNDES, onde as projeções são acompanhadas ao vivo por solistas ou grupos musicais de diferentes formações. De 22/11 a 01/12/2014.

14 5335 - Retrospectiva Fritz Lang - O Horror está no horizonte

Raio Verde Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 19.045.041/0001-22

Processo: 01400.015190/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 600.000,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Realização de uma mostra completa em 35mm, dos filmes feitos pelo diretor Fritz Lang entre 1919 a 1960, nos CCBs de SP, BSB e RJ, de 23/07 a 24/08; 13/08 a 14/09; e 27/08 a 22/09/2014.

14 5696 - VER CIÊNCIA 2014 - 20ª MOSTRA INTERNACIONAL DE CIÊNCIA NA TV

Mediatech Projetos e Empreendimentos Educacionais Ltda

CNPJ/CPF: 72.343.460/0001-23

Processo: 01400.017384/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 314.883,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 20/12/2014

Realização da 20ª edição, durante outubro e novembro de 2014, em 34 capitais e cidades do interior de todas as regiões do país, com a exibição de 70 programas de divulgação de Cultura Científica, produzidos pelos principais realizadores e emissoras de TV, nacionais e estrangeiros, com sessões gratuitas e abertas ao grande público.

14 1671 - Jaraguá em Cena - Cinema Para Todos

ASSOCIAÇÃO OIKOS

CNPJ/CPF: 04.398.338/0001-02

Processo: 01400.002709/20-14

GO - Bela Vista de Goiás

Valor do Apoio R\$: 132.980,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Circulação de cinema itinerante gratuito na cidade de Jaraguá/GO, visando a democratização da cultura cinematográfica como fonte de conhecimento e entretenimento, em julho de 2014.

14 4720 - 37º Festival Guarnicê de Cinema

Fundação Soudrade de Apoio ao Desenvolvimento da

UFMA

CNPJ/CPF: 07.060.718/0001-12

Processo: 01400.014400/20-14

MA - São Luís

Valor do Apoio R\$: 541.770,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 37ª edição do festival, na cidade de São Luís/MA, no período de 03 a 07/06/2014, objetivando incentivar e difundir a produção audiovisual contemporânea.

14 5345 - FESTIVAL DO RIO 2014

CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76

Processo: 01400.015216/20-14

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.600.000,00

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Realização da 16ª edição do festival, de 25/09 a 09/10/2014, onde serão exibidos filmes de longa e curta duração, documentários, uma programação diversificada com amplo destaque da cinematografia brasileira e aberta à apresentação de obras de outras nacionalidades.

ANEXO II

13 11259 - Palavra expressa (nome provisório)

Redoma Digital Ltda-ME

CNPJ/CPF: 03.865.068/0001-21

Processo: 01400.044632/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.135.087,58

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Produção de 12 programas de literatura para a televisão, de 30 minutos cada, em que o universo da criação é explorado a partir de diferentes pontos de vista.

14 4712 - Rota Cultural Brasil

Explore + Brasil LTDA

CNPJ/CPF: 17.321.643/0001-30

Processo: 01400.014389/20-14

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 850.508,01

Prazo de Captação: 15/05/2014 a 31/12/2014

Promover a difusão de curtas metragens sobre a cultura brasileira em suas mais variadas vertentes, principalmente os centros de cultura nacional e suas artes, de forma totalmente gratuita, através de totens interativos que serão disponibilizados em áreas de grande circulação.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do objeto e passa ser aprovado no objeto, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1988.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
05-9394	Prêmio Funarte de Dança Klaus Vianna - Grupo IV	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Refere-se à realização de um programa que contribuiu parcial ou integralmente para o desenvolvimento das atividades de grupos e companhias de dança no grupo regional IV.	1.500.000,00	687.000,00	687.000,00

PORTARIA Nº 305, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

140593 - A DIETA DO AMOR

ROCHINHA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 13.795.673/0001-27

Processo: 0140000602201421

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 722.348,00

Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem e temporada de 3 meses do espetáculo "A Dieta do Amor" na cidade do Rio de Janeiro. A montagem terá texto inédito da autora Carla Faour e direção de Victor Garcia Peralta. O elenco é formado por Marino Rocha e Renata Celidônio. Serão 48 apresentações do espetáculo, de quinta a domingo com estimativa de público total de 14.400 pessoas.

142640 - Encenação

Moises Campagnaro

CNPJ/CPF: 023.804.459-90

Processo: 01400005074201404

Cidade: Cascavel - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 181.350,00

Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar por meio das artes cênicas, um espetáculo teatral, buscando a inclusão social dentro e fora dos ensaios e durante a apresentação da peça. Será realizada uma apresentação.

140569 - FESTIVAL DE ARTES ALBERTO MASSUDA

Julmar Rubens Leardini

CNPJ/CPF: 428.267.649-34

Processo: 01400000579201474

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 256.600,00

Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção e apresentação de eventos culturais pelo período de 01 ano no Espaço Cultural Alberto Massuda, em Curitiba-PR, envolvendo música em geral (12), stand up comedy (12), artes visuais (12), literatura e poesia (12), encontros filosóficos (12). Estes eventos ocorrerão intermitentemente, toda semana, durante 01 ano, intercalando temas e áreas, oferecendo ao público um festival de arte e cultura de excelente qualidade. Serão um total de 60 eventos culturais, todos com entrada franca.

144589 - Interculturalidades

Rafael Abreu dos Santos

CNPJ/CPF: 13.659.328/0001-66

Processo: 01400012655201494

Cidade: Niterói - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 263.372,00

Prazo de Captação: 16/05/2014 à 01/09/2014

Resumo do Projeto: Interculturalidades é uma mostra de artes plural que abriga diversas linguagens da produção artística da região metropolitana do Rio de Janeiro. Serão realizados no período de um mês 4 encontros com temáticas específicas, dedicados ao teatro, dança, circo e à música instrumental. A cada fim de semana uma linguagem ficará em foco e se integrará às demais, através do encontro dos artistas/grupos envolvidos no projeto em atividades secundárias, realizadas antes e após as apresentações no entorno do teatro Popular Oscar Niemeyer, em Niterói - RJ.

140224 - NÚCLEO DE OFICINAS CULTURAIS T.KIDS WELLINGTON RODRIGO DA SILVA 33973722838
CNPJ/CPF: 17.506.978/0001-22
Processo: 0140000231201487
Cidade: Ipaussu - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 148.775,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O NÚCLEO DE OFICINAS CULTURAIS é um espaço de formação e ação multidisciplinar, que possibilita ao estudante a construção de projetos culturais, sociais multidisciplinares e suas conseqüentes aplicações em artes. Seu principal objetivo é manter em funcionamento os projetos, prezando pela qualidade nas ações no núcleo. Com duração de 12 meses, o projeto tende a atender 800 crianças/adolescente e adultos de ambos os sexos a partir de 4 anos de idade, ensinando educação cultural e seus princípios.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1310247 - O Mundo Clássico de Ithamara Koorax Associação Arte Nova Produções Culturais e Artísticas
CNPJ/CPF: 09.372.135/0001-52
Processo: 01400035868201311
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 181.030,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Mundo Clássico de Ithamara Koorax é um projeto cultural que consiste numa série de quatro recitais de música clássica da cantora Ithamara Koorax, acompanhada do pianista Filipe Bernardo e do violonista Rodrigo Lima, na cidade do Rio de Janeiro.

142855 - Orquestra de Metais Jovem Imperial Petropolitana - 2014

Robson Silva de Mello
CNPJ/CPF: 098.112.797-56
Processo: 01400005314201462
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 159.600,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto de desenvolvimento de atividade na área de música Instrumental e na valorização dos movimentos musicais brasileiros, através da promoção de 10 espetáculos musicais com frequência mensal e realização de aulas de iniciação musical. A Orquestra de Metais Jovem Imperial Petropolitana visa à realização destes eventos ao longo de 2014, possibilitando a inserção no mercado cultural de jovens com maior experiência musical oriundos de em um projeto de música de uma escola municipal em Petrópolis. Através da realização de espetáculos e com a participação destes jovens mais experientes na aprendizagem dos demais alunos do projeto, proporcionando o crescimento do projeto musical como um todo através da transmissão de conhecimento.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
144601 - CIRCUITO EXPOSIÇÃO DE ARTES ROBSON COSTA SOARES
CNPJ/CPF: 230.159.506-49
Processo: 01400012717201468
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 371.030,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de 08 mostras de jovens artistas no Espaço Cultural Vallourec sediado em Belo Horizonte dando a eles a oportunidade de avançar em suas carreiras artísticas e contribuindo para difusão das artes no cenário cultural nacional e mineiro valorizando suas raízes.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
145488 - Lauro Muller - Líder Republicano Antonio Carlos Floriano
CNPJ/CPF: 454.473.659-53
Processo: 01400017138201410
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 36.300,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 19/12/2014
Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro sobre Lauro Muller em comemoração aos 150 anos da data de seu nascimento na cidade de Itajaí.

145310 - Marvelous Cities - Rio de Janeiro Marcelo Alves da Silva
CNPJ/CPF: 014.266.467-71
Processo: 01400015154201460
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 22.310,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Criado e escrito por Marcelo Alves da Silva o livro de valor artístico apresenta as belezas naturais, humanas e culturais da cidade do Rio de Janeiro, com textos e ilustrações na linguagem de histórias em quadrinhos. A publicação será realizada em três versões: impresso em papel couchê e capa dura; um eBook no formato digital ePub e um audiolivro para dar acessibilidade aos deficientes visuais.

145536 - Teatro de Bonecos - Teatro de Animação - Edição de Livro
Mária da Conceição Reis Rosière
CNPJ/CPF: 270.178.776-91

Processo: 01400017186201408
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 80.360,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto é a edição de um livro sobre o Teatro de Bonecos - Teatro de Animação, que contenha histórico, além de algumas informações e instruções práticas de construção, manipulação e dramaturgia, dedicado tanto àqueles que desejam se iniciar nessa área (artistas de teatro e de artes plásticas, profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social), bem como a profissionais que já trabalham com a linguagem do Teatro de Bonecos/Teatro de Animação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
140724 - Fé na Tradição e Forró no Coração. Aurélio Garcia Laborda Neto
CNPJ/CPF: 697.726.658-91
Processo: 01400001727201478
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 484020,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 16/06/2014
Resumo do Projeto: Projeto de revitalização do patrimônio cultural imaterial do Nordeste, tendo como suporte a tradicional festa junina de Santo Antônio com apresentação de quadrilhas, trios nordestinos, casamentos caipira, Congada, Reisado, paus-de-sebo, samba-de-lata, quebra-potes, quermesses, bandas de forró e a construção do "Arraiá da Freguesia" na cidade de Campo Formoso-Bahia, a ser realizado de 13.06.2014 a 15.06.2014, sem a cobrança de ingressos e com o apoio da Prefeitura Municipal de Campo Formoso.
144555 - SÓ NÃO TOCA QUEM NÃO QUER VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA
CNPJ/CPF: 045.290.968-66
Processo: 01400007315201441
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 191960,00
Prazo de Captação: 16/05/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A proposta é Curso de violão popular e composição que serão feitos em três etapas com aulas práticas e teóricas e também ensaios para apresentação de final curso, em Teatro com entrada de alimento não perecível, que será entregue a entidade carente. O curso será ministrado por Chico Branco, músico, professor e compositor, auxiliado por Vera Lucia Moreira da Silva, musicista e pedagoga. O valor do projeto será de R\$ 224.360,00.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.889ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2014 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
26.118/2011, 28.012/2013, 28.104/2013, da Exmª. Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.730/2011, 27.921/2013, do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.942/2010, 26.175/2011, 27.344/2012, 27.960/2013, do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; e 25.088/2010, 27.389/2012, do Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 26.763/2012 - Fato da navegação envolvendo o porto flutuante Rodway, localizado em Manaus, Amazonas, e um estivador, ocorrido em 09 de outubro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Estação Hidroviária do Amazonas S.A. (Arrendatária). Receber a representação e deferir o pedido da PEM, mandando encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Nº 27.351/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "E-SHIP I", de bandeira alemã, e um tripulante, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 23 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joachim Beninga (Imediato), Günter Batzner (Segundo Oficial/Oficial de Serviço) e Frank Hinrichs (Mecânico).

Nº 27.417/2012 - Fatos da navegação envolvendo o BM "J. B. GARCIA III", duas passageiras e um tripulante, ocorridos no rio Inambú, Melgaço, Pará, em 06 de junho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha do Brasil. Representados: Ronaldo Correa Guionar e Marcelo de Souza Castro.

Nº 28.521/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e dois passageiros, ocorridos no rio Araguaia, Araguaína, Tocantins, em 15 de março de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aldo Francelino de Moura (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 28.597/2014 - Fato da navegação envolvendo a canoa "ENERGIA POSITIVA II" e um pescador, ocorrido na praia de Matinhos, Paraná, em 20 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marco Aurélio Santana (Operador de guincho).

Nº 28.606/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "FAEL" e seus ocupantes, ocorrido na praia do Laranjal, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 16 de dezembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcio dos Santos Redu (Adquirente e responsável).

JULGAMENTOS

Nº 25.305/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC SOPHIE", de bandeira panamenha, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 30 de maio de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valter Soares Mendonça (Operador de Guindaste), Adv. Dr. Elias Antonio Jacob (OAB/SP 164.928). Decisão unânime: julgar improcedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, fls. 137/140, e considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas conseqüências de origem indeterminada, exculpando o Sr. Valter Soares Mendonça, com arquivamento dos presentes autos.

Nº 25.622/2011 - Acidente da navegação envolvendo os botes "GUARAÚ" e "TATÁ", ocorrido no canal do estuário do porto de Santos, São Paulo, em 24 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Otávio Matoso de Oliveira Neto (Condutor do bote "GUARAÚ"), Advº Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da fortuidade, arquivando os autos e exculpando-se o representado na forma do art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.118/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "FAZENDA PORANGA I" e uma passageira, ocorrido no cais de Parintins, Amazonas, em 19 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Adilson Rolim Pereira (Condutor inabilitado), Advº Drª Nadia Maria Gama Pereira (OAB/AM 3.562) e Elington de Souza Nery dos Santos (Comandante), Adv. Dr. Jamys Douglas de Oliveira Bermeu (OAB/AM 6.572). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imperícia do 1º Representado, Adilson Rolim Pereira, MFM, e de negligência e imprudência do 2º Representado, Elington de Souza Nery dos Santos, MFC, Comandante do B/M "FAZENDA PORANGA I" acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria e, considerando as circunstâncias e conseqüências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cumulativamente com a pena de repressão. Custas processuais divididas. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos do IAFN: art. 23, inciso VIII (lista de passageiros incompleta, fls. 18 e 19) e art. 24, c/c os artigos da LESTA: 8, inciso V, letra "b", e 34, inciso I (por não terem comunicado o fato da navegação em pauta ao agente da Autoridade Marítima), da responsabilidade solidária do Comandante e do Proprietário B/M "FAZENDA PORANGA I", respectivamente Elington de Souza Nery dos Santos e Francisco Nelson de Oliveira Júnior.

Nº 25.103/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BM "COMTE BRUNO DE BUJARU", ocorrido nas proximidades do farol do Mangal das Garças, baía de Guajará, Belém, Pará, em 11 de março de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wanderlei Carvalho Lobo (Proprietário/Comandante não habilitado) e Waldemir Silva Soeiro (Tripulante não habilitado), Advº Drª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão: por maioria, nos termos do voto do Juiz-Revisor, julgar o acidente da navegação constante no art. 14, alínea "a", (colisão) da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para aplicar as sanções previstas no RLESTA ao proprietário da embarcação, nos moldes do voto do Exmº Sr. Juiz-Relator, art. 15, inciso III, (apresentar-se com item ou equipamento da dotação inoperante, em mau estado ou com prazo de validade vencido), art. 16, inciso II (não portar documento de registro ou de inscrição da embarcação) e art. 20, inciso I (sem luzes de navegação), todos do RLESTA e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório - DPDM), acrescido do art. 11 do RLESTA, por ter entregue a condução da embarcação a pessoa sem habilitação. O Exmº Sr. Juiz-Relator condenou o 1º representado à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o 2º representado à pena de repressão, sendo vencido. Autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Revisor, para prolatar o Acórdão.



ARQUIVAMENTO

Nº 28.088/2013 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "FREEWIND", de bandeira americana, dois de seus ocupantes e o NM "KM MT JADE", de bandeira liberiana, ocorrido em águas internacionais, em 26 de dezembro de 2012.

Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: mandar arquivar os autos como requerido pela PEM, em face da incompetência do Tribunal Marítimo para apreciar o acidente da navegação capitulado no art. 14 alínea "b", da Lei nº 2.180/54, ocorrido fora das águas jurisdicionais brasileiras.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 28.077/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BP "YESHUA" com um dique de pedra localizado na praia do rio Doce, Olinda, Pernambuco, ocorrido em 09 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.369/2013 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o NM "LIBERTY STAR", ocorrido no rio Amazonas, Óbidos, Pará, em 06 de maio de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, tendo em vista a não configuração de acidente ou fato da navegação previstos na Lei nº 2.180/54. Oficiar à Capitania dos Portos de Santarém, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida pelo proprietário do N/M "LIBERTY STAR", a empresa A.A. dos Santos Pereira Transportes-ME.

Nº 27.524/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome e uma moto aquática não identificada, ocorrido no lago Igapó, Londrina, Paraná, em 17 de junho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Fluvial de Guairá a infração ao RLESTA, art. 11 e art. 16 inciso I e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.8374/91, cometida por Alberto Vilas Boas, proprietário e condutor da moto aquática sem nome.

Nº 28.247/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "CASSIOPEIA STAR", de bandeira maltesa, e um tripulante, ocorridos na costa brasileira, em 14 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", como arribada forçada e justificada e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.290/2013 - Acidente da navegação envolvendo a barca "ITAIPI" com o cais do terminal da Praça XV, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 22 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.408/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LENE'S", ocorrido nas pedras da ponta do porto de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 30 de maio de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.420/2013 - Fato da navegação envolvendo a barca "II NUBIA" e um passageiro, ocorrido no rio São Francisco, entre os municípios de Petrolina, Pernambuco, e Juazeiro, Bahia, em 28 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, decorrente de culpa exclusiva da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.483/2013 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "PARRU", ocorrido nas proximidades da ilha de Marambaia, Rio de Janeiro, em 25 de julho de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dra. Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h48min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 13 de maio de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 9 DE MAIO DE 2014

Convoca a II Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO:

O princípio do respeito à diversidade étnica e cultural que decorre do disposto no art. 231 da Constituição;

O Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, que atribui ao Ministério da Educação - MEC a competência para coordenar as ações referentes à Educação Escolar Indígena;

O Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual determina a consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e de boa-fé, para que haja acordos e consentimentos acerca de medidas propostas que os afetem e para que determinem suas prioridades;

A legislação e as diretrizes da política de educação escolar indígena, como política democrática a ser amplamente debatida em conjunto com os povos indígenas, órgãos gestores da educação nos estados e municípios, instituições indigenistas, instituições de educação superior, instituições de pesquisas relacionadas à temática indígena e todas as outras instituições comprometidas com as garantias plenas dos direitos indígenas; e

As deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena de 2009, resolve:

Art. 1º Fica convocada a II Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena - II CONEEI, a realizar-se em março de 2016, sob a coordenação do MEC, que terá como tema "O Sistema Nacional de Educação e a Educação Escolar Indígena: regime de colaboração, participação e autonomia dos Povos Indígenas".

§ 1º A II CONEEI será realizada pelo MEC em conjunto com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI, com o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED, com a União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME e com as demais instituições governamentais e não governamentais que atuam diretamente na oferta da educação escolar indígena junto aos Povos Indígenas.

§ 2º A II CONEEI será antecedida de Conferências Locais, realizadas nas escolas ou comunidades indígenas, e de Conferências Regionais, com início no primeiro semestre de 2015.

Art. 2º A II CONEEI será presidida pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECA-DI.

Art. 3º O Ministro de Estado da Educação instituirá Comissão Organizadora, responsável pela organização, promoção e monitoramento da II CONEEI, bem como pela elaboração do seu Regimento Interno.

Parágrafo Único O Regimento Interno referido no caput deste artigo será aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 425, DE 15 DE MAIO DE 2014

Constitui a Comissão Organizadora para a II Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Portaria MEC nº 421, de 9 de maio de 2014, que convoca a II Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena - II CONEEI, resolve:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Organizadora da II CONEEI que se realizará no mês de março de 2016, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo Único. Compete à Comissão Organizadora:

I - coordenar, promover e monitorar o desenvolvimento da II CONEEI em todas as suas etapas, atendendo aos aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - definir metodologia e procedimentos a serem empregados nas Conferências Locais, Regionais e na Conferência Nacional, ouvindo a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI e os representantes indígenas;

III - elaborar o regimento interno da II CONEEI;

IV - elaborar o documento base da II CONEEI; e

V - acompanhar a elaboração do documento final da II CONEEI.

Art. 2º A Comissão Organizadora será composta por:

I - Cinco representantes titulares e cinco suplentes da CNEEI;

II - Um representante do Conselho Nacional de Educação - CNEI;

III - Um representante titular e um suplente da Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI;

IV - Dois representantes titulares e dois suplentes do Ministério da Educação, sendo um titular e suplente da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECA-DI e outro titular e suplente da Secretaria Executiva;

V - Um representante titular e um suplente da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - Um representante titular e um suplente do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

VII - Um representante titular e um suplente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI; e

VIII - Um representante titular e um suplente das organizações indigenistas que compõem a CNEEI.

§ 1º Em dez dias, a contar da publicação desta Portaria, os órgãos e entidades relacionadas nos incisos I a VIII deverão indicar o nome de seus representantes.

§ 2º As indicações serão encaminhadas ao Ministro da Educação que designará os membros da Comissão por meio de Portaria.

§ 3º A Comissão Organizadora será coordenada pelo representante da SECA-DI.

Art. 3º O Coordenador da Comissão Organizadora resolverá os casos omissos, ouvindo o restante da Comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 429, DE 15 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 111, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2014, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Código	Órgão	Código do Cargo	Nome do Cargo	Quant.	Inicial	Final
26231	UFAL	705001	Professor do Magistério Superior	15	0930440	0930454
26237	UFJF	705001	Professor do Magistério Superior	15	0930455	0930469
26240	UFPA	705001	Professor do Magistério Superior	5	0930470	0930474
26260	UNIFAL	705001	Professor do Magistério Superior	20	0913076	0913095
26280	UFSCAR	705001	Professor do Magistério Superior	15	0930475	0930489

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.242, DE 14 DE MAIO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:
I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FCF	Coordenação Acadêmica	Química Farmacêutica.	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Chanderlei de Castro Tavares	1º
		Bromatologia Geral; Nutrição para Farmácia; Análise Instrumental.	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Rodrigo Otávio Silva de Souza	1º
					Wedson Lima da Silva	2º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.082, DE 14 DE MAIO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, nos usos de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 68, alínea "c", do Regimento Geral, e considerando o que consta no procedimento administrativo nº 23107.007380/2014-24, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público para provimento de Cargos de Nível Intermediário Técnico-Administrativo em Educação, regulado pelo Edital NUPS nº 03/2014, para o cargo de Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais conforme relacionado a seguir:

Classificação	Candidato	Inscrição	Pontuação Geral
1º lugar	ANNA JAMILLY SANTOS MARTINS	54	91,34
2º lugar	SONIA MARIA DA COSTA FRANÇA	06	74,08
3º lugar	JULIANA BERNARDINO DA SILVA	52	73,62
4º lugar	FELIPE DA SILVA	30	68,06

MINORU MARTINS KINPARA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 501, DE 12 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA DE BELAS ARTES
Departamento: DEPTO. DE EXPRESSÃO GRÁFICA E TRIDIMENSIONAL

Área de Conhecimento: Gravura; Área de Concentração: Artes Plásticas; Sub-Área: Gravura

Vagas: 2

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017624/14-76

1º Evandro Sybine

Área de Conhecimento: Fotografia; Área de Concentração: Design e Artes Visuais; Sub-Área: Fotografia

Vagas: 1

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017634/14-20

1º Renata Voss Chagas

Área de Conhecimento: Cerâmica; Área de Concentração: Artes Plásticas; Sub-Área: Cerâmica

Vagas: 1

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017631/14-31

1º Maria da Conceição Andrade Souza

Departamento: DEPTO. DE HISTÓRIA, DA ARTE E DA PINTURA

Área de Conhecimento: Desenvolv do Proj de Decor Ambiental; Área de Concentração: Design; Sub-Área: Design de interiores

Vagas: 1

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017619/14-36

1º Larissa Braga de Melo Fadigas

Área de Conhecimento: Pintura; Área de Concentração: Artes Plásticas; Sub-Área: Pintura

Vagas: 1

Classe: AUXILIAR

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017613/14-50

1º Anderson Marinho da Silva

Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: DEPTO. DE BIO-FUNÇÃO

Área de Conhecimento: Bioquímica e Biotecnologia de Produtos Naturais

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.022143/14-37

1º Daniele Takahashi

2º José Fernando Oliveira Costa

3º Rafael da Conceição Simões

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 504, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA DE DANÇA
Área de Conhecimento: Estudos do Corpo com ênfase em Educação Somática/Cinesiologia

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.018964/14-60

1º Beatriz Adeodato Alves de Souza

2º Isabel Carvalho de Souza

3º Laura Maria Brito Sales de Campos

Área de Conhecimento: Estudos do Corpo com ênfase em Processos Compositivos em Dança

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.020850/14-43

1º Lucas Valentim Rocha

2º Daniela Bemfica Guimarães

Área de Conhecimento: Prática da dança na Educação

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017925/14-72

Não houve candidato aprovado.

Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Departamento: DEPTO. DE CONTABILIDADE

Área de Conhecimento: CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.020792/14-49

1º Maria Valesca Damásio de Carvalho Silva

Unidade: FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Departamento: DEPTO. DE CONTABILIDADE

Área de Conhecimento: Contabilidade Societária

Vagas: 3

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.021082/14-17

1º Carolina Venturini Marcelino

Unidade: FACULDADE DE FARMÁCIA

Departamento: DEPTO. DO MEDICAMENTO

Área de Conhecimento: Farmacocinética

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.022315/14-91

Não houve candidato aprovado.

Unidade: INSTITUTO DE PSICOLOGIA

Área de Conhecimento: Trabalho Profissional

Vagas: 2

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.021003/14-32

Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 506, DE 14 DE MAIO DE 2014

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 27/06/2014, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2012, DOU de 17/09/2012, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 342, DOU de 27/06/2013.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Departamento: DEPTO. DE FONOAUDIOLOGIA

Área de Conhecimento: LINGUAGEM

Classe: ASSISTENTE

Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.007.566/14-06, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 62/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigo 87 inciso III da Lei nº 8.666/1993

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa A.A.DE ARAUJO & CIA LTDA, CNPJ Nº 07.443.679/0001-32 com sede na SHC/N CL QUADRA 406, BO-CO E, LOJA 60, ASA NORTE -Brasília/DF, CEP 73020-404, com fulcro nos artigos 87 inciso III da Lei nº 8.666/1993, o que segue:

1. Impedimento de licitar e contratar com a Universidade Federal do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos.

2. Multa de 20% (vinte por cento) correspondentes aos itens não entregues. neste caso, o valor da multa será de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais)

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

**PORTARIA Nº 104, DE 3 DE ABRIL DE 2014**

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.041540/2013-06, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 126/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 87 inciso III da Lei nº 8.666/1993

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa BIOBRAND COM.DE PROD. CIEN-TIFICO LTDA EPP, CNPJ Nº 10.951.865/0001-97 com sede na Rua Dom Pedro II, centro - São José/SC, CEP 88101-302, com fulcro nos artigos 87 inciso III da Lei nº 8.666/1993, o que segue:

1. Impedimento de licitar e contratar com a Universidade Federal do Paraná, pelo prazo de 02 (dois) anos.

2. Multa de 20% (vinte por cento) correspondentes aos itens não entregues. neste caso, o valor da multa será de R\$ 6,00 (Seis reais).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.015910/2013-41, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 26/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa ALMIR DOS SANTOS VALENTIM-ME, CNPJ Nº 13.762.879/0001-50 com sede na Rua Ernesto Vilela, 524 - Centro - Ponta Grossa, CEP 72876-213, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração, por até 2 anos (Lei 8666/1993, art. 87, inc.III).

2. Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 108,00 (cento e oito reais).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.007934/2014-16, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 84/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa SOMA - SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, CNPJ Nº 05.800.797/0001- 25 com sede na Rua Perfeita Liberdade, 126 Jardim Rincão - Arujá/SP, CEP 07400.000, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1. Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2. Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 774,70 (Setecentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 109, DE 3 DE ABRIL DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.007.747/2014-24, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à empresa GAG INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, CNPJ Nº 12.087.421/0001-80 com sede na Rua Rotatória do Contorno Sul, s/n - Barracão 01 - Água de Tabóca - Sertãoópolis/ PR, CEP 86170.000, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1. Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2. Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 8,00 (Oito reais).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 8 DE ABRIL DE 2014**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 041/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 213, de 01 de novembro de 2013; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.017974/2014-48, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado de Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Assistente A, Regime de Trabalho de 40h, área de Ensino Tutorial em Medicina / Atenção à Saúde Individual e Coletiva / Habilidades Clínicas / Semiologia e Prática Médica, da Coordenação do Curso de Medicina Multicampi / Caicó-RN, Currais Novos-RN e Santa Cruz-RN, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. NÃO HOUVE APROVAÇÃO.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**PORTARIA Nº 3.848, DE 7 DE MAIO DE 2014**

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Instituto de Química - IQ / Ensino de Química
- Não houve candidato aprovado

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 3.849, DE 7 DE MAIO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Adjunto A, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 460, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013 e retificado pelo Edital 15 de 13/01/2014, publicado no DOU nº 10 de 15/01/2014.

COPPE / Estruturas/Engenharia Submarina
1º - Bianca de Carvalho Pinheiro
2º - Marcelo Igor Lourenço de Souza
COPPE / Metalurgia Física/Transformação de Fases
1º - Rafaella Martins Ribeiro
2º - Adriana da Cunha Rocha
COPPE / Petróleo e Gás - Linha de Pesquisa: Migração e Imageamento na Geofísica do Petróleo e Gás
1º - Franciane Conceição Peters
2º - Cid da Silva Garcia Monteiro
COPPE / Processos Biotecnológicos e Tecnologia Ambiental
1º - João Paulo Bassin
COPPE / Sistemas de Energia Elétrica
1º - Daniel Dotta
2º - Karen Caino Oliveira Salim
Instituto de Estudos em Saúde Coletiva / Ciências Sociais e Humanas em Saúde
1º - Fernanda Carvalho Vecchi Alzuguir

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

Ministério da Fazenda**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****PORTARIA Nº 367, DE 8 DE MAIO DE 2014(*)**

Altera a Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN Nº 1378, de 16 de outubro de 2009, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 7º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afluente, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

(*) Republicada por ter saído no DOU de 12-5-2014, Seção 1, pág. 14 e DOU de 14-5-2014, Seção 1, pág. 35, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE MAIO DE 2014

Estabelece procedimentos para celebração de acordo de cooperação que não envolva repasse de recursos financeiros entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e demais órgãos e entidades.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, o inciso I do art. 10 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que for aplicável, resolve:

Art. 1º Esta Portaria trata do procedimento de celebração de acordo de cooperação, em que não haja o repasse de recursos financeiros, entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), suas Unidades Regionais, Estaduais ou Seccionais e demais órgãos ou entidades de natureza pública ou privada.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se acordo de cooperação o instrumento vocacionado à celebração de parceria entre o Órgão Central da PGFN, suas Unidades Regionais, Estaduais ou Seccionais e outro órgão ou entidade de natureza pública ou privada, visando, entre outras possibilidades, à obtenção de acesso a sistemas informatizados, bancos de dados, serviços e servidores especializados para a execução de atividades inerentes às suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. A celebração de acordo de cooperação técnica com órgão ou entidade de natureza privada deverá pautar-se pelo interesse público.

Art. 3º O processo administrativo para a celebração de um acordo de cooperação será instruído com manifestação da área proponente, minuta do acordo de cooperação, exame jurídico da correspondente área de consultoria jurídica e extrato de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º A manifestação a que se refere o artigo anterior deverá justificar a prática do ato, com a indicação da utilidade, necessidade e viabilidade técnica e jurídica da celebração do acordo de cooperação, podendo, ainda, conter os registros dos fatos relevantes ocorridos na fase preparatória.

Parágrafo único. Verificando-se que a celebração do acordo não é necessária, útil ou inviável, o proponente deverá finalizar o processo administrativo com uma manifestação explicitando as razões.

Art. 5º O acordo de cooperação deverá ser numerado e conter, necessariamente, cabeçalho, local, data e assinatura dos representantes dos órgãos ou entidades partícipes e, no que couber, as seguintes cláusulas:

- I - objeto;
- II - responsabilidades de cada partícipe;
- III - operacionalização;
- IV - recurso financeiro;
- V - vínculo de pessoal;
- VI - denúncia;
- VII - alteração ou aditamento;
- VIII - publicação;
- IX - vigência;
- X - casos omissos;
- XI - foro.

§1º Quando o acordo de cooperação envolver informação sigilosa, deverá conter cláusula que indique o seu fundamento legal e o seu tratamento.

§2º O prazo de vigência do acordo de cooperação será, preferencialmente, indeterminado.

§3º A cláusula de casos omissos deverá prever, na solução de controvérsias, o acordo entre as partes e o uso da via judicial perante a Justiça Federal, sendo facultada, ainda, a intermediação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União, no caso de somente envolver entidades e órgãos públicos.

Art. 6º A celebração do acordo de cooperação será precedida de manifestação jurídica conclusiva da correspondente área de consultoria jurídica sobre os aspectos legais das cláusulas.

Art. 7º A eficácia do acordo de cooperação é condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, no prazo máximo de vinte dias, a contar de sua assinatura.

§1º O Gabinete do Procurador-Geral da Fazenda Nacional providenciará a publicação do extrato dos acordos de abrangência nacional, mediante o envio da minuta do acordo de cooperação, em arquivo digital, para o endereço eletrônico atosnormativos.df.pgfn@pgfn.gov.br.

§2º A publicação dos acordos de cooperação técnica firmados em âmbito regional, estadual e local deverá ser providenciada pela respectiva chefia.

§3º Serão publicados no Diário Oficial da União os extratos dos termos aditivos que modifiquem o acordo de cooperação.

§4º O instrumento principal e seus termos aditivos ficarão disponibilizados para consulta por meio eletrônico na intranet da PGFN, com destaque para os dados acerca do objeto do acordo, vigência, data e assinatura.

§5º A unidade proponente será responsável pela guarda e arquivo do processo administrativo relativo ao acordo de cooperação técnica.

Art. 8º A celebração de termo aditivo observará, no que couber, o procedimento disposto nesta Portaria.

Art. 9º A unidade proponente divulgará o instrumento do acordo ou termo aditivo e o respectivo extrato da publicação no Diário Oficial da União às demais unidades da PGFN.

Art. 10 Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2014

Cancela certidão de regularidade Fiscal.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, (DOU de 29/01/2014), e considerando o despacho proferido no processo administrativo nº 16217.000024/2014-77, resolve:

Art.1º Cancelar as Certidões Conjuntas expedidas sob os Códigos de Controle nºs 3AA8.3763.04B8.38E0; 3F36. 8CD0.0B27.BBÉA; D6E6.5148.3355.EA4F; 61AF.38BB.850D.BD18; B396.F246.C437.A25C; 0E95.F7D6.CBA2.F9D4; E978.793C.AF2E.28F0, em favor de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ nº 01.349.764/0001-50, datadas, respectivamente, de 11 de fevereiro de 2014, 14 de fevereiro de 2014, 18 de fevereiro de 2014, 20 de fevereiro de 2014, 21 de fevereiro de 2014, 06 de março de 2014, 07 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO F. M. PAES DE BARROS FILHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.659, DE 15 DE MAIO DE 2014

Divulga alterações dos procedimentos a serem observados na remessa de informações, por meio do documento de código 3050, ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011 e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento Econômico (Depec) e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil (BCB), anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e em conformidade com as disposições da Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º As operações classificadas nas modalidades de Crédito Rural e de Financiamento Imobiliário, reportadas atualmente no segmento de Crédito com Recursos Livres do documento de código 3050, passam a integrar o segmento de Crédito com Recursos Direcionados, com reclassificação para as modalidades específicas de Crédito Rural com Taxas de Mercado e Financiamento Imobiliário com Taxas de Mercado, respectivamente. O novo procedimento de classificação das informações passa a vigorar considerando como referência a data de 31 de outubro de 2014.

Art. 2º As operações classificadas nas modalidades de Crédito Rural Controlado, Financiamento Habitacional para Aquisição e Construção de Residências e Financiamento Habitacional do documento de código 3050, constantes do segmento de Crédito Rural Direcionado, passam a ser reportadas como Crédito Rural com Taxas Reguladas, relativamente ao crédito rural, e Financiamento Imobiliário com Taxas Reguladas, relativamente aos financiamentos. O novo procedimento de classificação das informações passa a vigorar considerando como referência a data de 31 de outubro de 2014.

Art. 3º As operações realizadas em excesso aos limites de cheque especial e de conta garantida, informadas na modalidade Outros Créditos Livres do documento de código 3050, devem ser reclassificadas para as respectivas modalidades específicas de Cheque Especial e de Conta Garantida, respeitando-se o tipo de encargo financeiro previsto no contrato. O novo procedimento de classificação das informações passa a vigorar considerando como referência a data de 2 de janeiro de 2015.

Art. 4º As operações de Floor Plan, do documento de código 3050, devem ser reclassificadas para a modalidade Compror, respeitando-se o tipo de encargo financeiro previsto no contrato. O novo procedimento de classificação das informações passa a vigorar considerando como referência a data de 2 de janeiro de 2015.

Art. 5º As informações sobre o saldo da carteira ativa das modalidades de Cartão de Crédito - Compras à Vista do documento de código 3050 devem compreender o valor total das compras à vista e das compras financiadas sem juros. O novo procedimento de classificação das informações passa a vigorar considerando como referência a data de 2 de janeiro de 2015.

Art. 6º A versão atualizada das instruções de preenchimento do documento de código 3050, na forma prevista nesta Carta Circular, está disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?DOC3050>, a partir da data de publicação deste normativo.

Art. 7º Para fins de remessa do documento de código 3050, na forma prevista dos arts. 1º e 2º desta Carta Circular, deve ser utilizado o novo leiaute do documento, que estará disponível no referido endereço, a partir de 1º de julho de 2014.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 31 de outubro de 2014, os itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I do art. 12 da Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Chefe do Depec

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

3ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

1 - Processo nº: 10972.720009/2013-20 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 11080.006626/2009-40 - Recorrente: MEMPHIS S/A INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

3 - Processo nº: 13652.000113/99-78 - Recorrente: EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 13739.000588/2002-99 - Recorrente: YAMAGATA ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS
5 - Processo nº: 10120.003850/2010-37 - Recorrente: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
6 - Processo nº: 10830.724951/2011-10 - Recorrente: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 16327.000259/2010-98 - Recorrente: COIN-VALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

8 - Processo nº: 11080.735231/2012-53 - Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 19679.009944/2003-59 - Recorrente: COATS CORRENTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10283.003158/2009-11 - Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
11 - Processo nº: 10073.001258/00-15 - Recorrente: FORT DODGE MANUFATURA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10314.002157/2001-89 - Recorrente: PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10314.003355/2001-60 - Recorrente: VAHE JEAN ASDOURIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10314.005200/2005-91 - Recorrente: VI-TOPEL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS

15 - Processo nº: 10510.000445/2009-30 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

16 - Processo nº: 10845.001768/2002-92 - Recorrente: INTERCOFFEE COMISSÁRIA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 12466.000883/2009-14 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10680.015939/2004-52 - Recorrente: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 13855.000791/2010-49 - Recorrente: FUNDIÇÃO BATATAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

20 - Processo nº: 11610.020188/2002-11 - Recorrente: BRACOL HOLDING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 10735.004027/2001-20 - Recorrente: BOMBRILO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10665.000022/2003-61 - Recorrente: CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 10120.720071/2011-81 - Recorrente: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10845.002030/97-14 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

25 - Processo nº: 15165.000434/2011-65 - Recorrente: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS
26 - Processo nº: 10380.908384/2009-83 - Recorrente: INDATÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

27 - Processo nº: 11080.002372/2010-24 - Recorrente: RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13971.720937/2012-10 - Recorrente: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 13971.722944/2012-48 - Recorrente: MUNICÍPIO DE BLUMENAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10865.003534/2010-51 - Recorrente: INDÚSTRIA MANCINI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RODRIGO MINEIRO FERNANDES

31 - Processo nº: 10580.003472/00-31 - Recorrente: BOM BRASIL ÓLEO MAMONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10580.006643/00-38 - Recorrente: BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10580.010914/00-87 - Recorrente: BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13936.000017/2003-17 - Recorrente: IWANKO & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13807.013978/2001-97 - Recorrente: BENALCOOL AÇÚCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 13898.000380/2002-47 - Recorrente: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

37 - Processo nº: 10283.002429/2002-36 - Recorrente: THOMSON MULTIMÍDIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10280.003587/2006-67 - Recorrente: PARA PIGMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10280.003588/2006-10 - Recorrente: PARA PIGMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS
40 - Processo nº: 10875.004109/2003-31 - Recorrente: GUARU - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

41 - Processo nº: 10314.001881/2003-57 - Recorrente: MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10314.003142/2003-08 - Recorrente: MWM INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente



4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 202.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
1 - Processo: 13808.005784/98-23 - Recorrente: MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10283.005283/2007-95 - Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
3 - Processo: 13822.000049/2001-20 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10907.001985/2009-87 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA CENTRO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 11543.003433/2002-76 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
6 - Processo: 10805.000179/2006-97 - Recorrente: GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10805.000923/2006-53 - Recorrente: GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10830.720025/2008-70 - Recorrente: LUFTHANSA CARGO A G e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANGELA SARTORI
9 - Processo: 13971.720799/2011-80 - Recorrente: WESTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 19395.720263/2012-12 - Recorrente: NOBLE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
11 - Processo: 10140.003417/2003-34 - Recorrente: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 19515.720448/2011-32 - Recorrente: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 11128.004457/2007-58 - Recorrente: TRADecorp DO BRASIL COM DE INSUMOS AGRIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10665.001274/2009-01 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10665.905417/2009-47 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10665.905418/2009-91 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10665.905419/2009-36 - Recorrente: SIDERBRAS SIDERURGICA BRASILEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
18 - Processo: 10845.001146/95-00 - Recorrente: GRANEL QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 13811.001601/00-38 - Recorrente: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 13816.000672/99-86 - Recorrente: BOSCH REXROTH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
21 - Processo: 13707.001269/2007-82 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 13707.002728/2007-45 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 13707.003510/2007-16 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10675.001595/2004-73 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10920.908071/2009-71 - Recorrente: LOJAS HIRT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
26 - Processo: 10508.720005/2013-28 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10580.722578/2013-13 - Recorrente: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10580.733831/2012-83 - Recorrente: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANGELA SARTORI
29 - Processo: 13746.000243/98-26 - Recorrente: LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10073.001418/2009-81 - Recorrentes: BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13804.001277/94-27 - Recorrente: TECTOY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
32 - Processo: 10735.000892/2003-69 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10875.002623/2001-71 - Recorrente: CELESTICA DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 19515.721663/2011-51 - Recorrente: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 10860.901136/2008-28 - Recorrente: DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10860.901788/2009-43 - Recorrente: DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
37 - Processo: 13817.000157/00-83 - Recorrente: MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 13819.000037/98-51 - Recorrente: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13808.003005/97-83 - Recorrente: OXFORT CONSTRUCOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
40 - Processo: 13896.722112/2011-91 - Recorrente: FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 10860.001512/2003-78 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
42 - Processo: 10840.002750/2003-39 - Recorrente: SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA
43 - Processo: 10855.001652/2003-15 - Recorrente: HURTH INFER IND MAQUINAS FERRAMENTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANGELA SARTORI
44 - Processo: 10280.721392/2012-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
45 - Processo: 19515.000915/2004-85 - Recorrente: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
46 - Processo: 11080.004864/2003-25 - Recorrente: ALLENGE REFRIGERACAO INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13007.000332/2003-27 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUIMICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 13007.000346/2003-41 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUIMICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 11080.722827/2011-11 - Recorrente: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 13007.000095/2004-85 - Recorrente: IPIRANGA PETROQUIMICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
51 - Processo: 13819.001056/97-51 - Recorrente: RARUS HOTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 13830.001060/98-23 - Recorrente: FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 15889.000332/2009-60 - Recorrente: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
54 - Processo: 12571.000179/2009-56 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 16349.000027/2008-67 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 16349.000029/2008-56 - Recorrente: CAMIL ALIMENTO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 16349.000030/2008-81 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 16349.000031/2008-25 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 16349.000032/2008-70 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 16349.000033/2008-14 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
61 - Processo: 10875.908187/2009-01 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 10875.908188/2009-47 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 10875.908189/2009-91 - Recorrente: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 10950.726459/2012-01 - Recorrente: FARIA & PEREIRA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANGELA SARTORI
65 - Processo: 10508.000136/2003-13 - Recorrente: NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10611.721157/2012-80 - Recorrente: BRAVIEW INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 10830.004041/2002-26 - Recorrente: ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 10283.001851/2007-89 - Recorrente: BIC AMAZONIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
69 - Processo: 13822.000054/2003-02 - Recorrente: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 11610.019438/2002-70 - Recorrente: DOU TEX SA INDUSTRIA TÊXTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
71 - Processo: 10680.002095/2003-07 - Recorrente: CAFE MINAS RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL
72 - Processo: 16366.720342/2011-00 - Recorrente: PEDRIALI & VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 16327.910608/2009-48 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 16327.911542/2009-11 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 16327.912316/2009-40 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 19515.001708/2006-18 - Recorrente: CINEMARK BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
77 - Processo: 13884.904223/2009-38 - Recorrente: LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 13896.904847/2009-16 - Recorrente: LATINPANEL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
79 - Processo: 10830.720133/2007-61 - Recorrente: FUND TROP PESQ TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 11052.720081/2011-30 - Recorrente: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANGELA SARTORI
81 - Processo: 10640.004361/2007-28 - Recorrente: BEBIDA GOSTOSA MG INDUSTRIA, COMERCIO DE ALIMENTOS E EXPORTACAO LTDA
82 - Processo: 13977.000261/2003-95 - Recorrente: MUELLER ELETRODOMESTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 10840.900326/2009-47 - Recorrente: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 11065.002008/2007-57 - Recorrente: VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
85 - Processo: 16327.720059/2012-17 - Recorrente: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
86 - Processo: 13884.904222/2009-93 - Recorrente: LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE
87 - Processo: 10840.902875/2009-56 - Recorrente: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 10494.000642/2006-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVIATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DIA 29 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

89 - Processo: 10120.005888/2005-87 - Recorrente: MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10480.905883/2008-18 - Recorrente: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

91 - Processo: 10925.000359/2009-55 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

92 - Processo: 12466.001688/2009-01 - Recorrente: DARCK TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator: ANGELA SARTORI

93 - Processo: 11020.908343/2008-68 - Recorrente: MULTISPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 18293.000033/2008-32 - Recorrente: AS-SUNC DIST PRODS QUIMICOS DO NE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 18471.000486/2006-07 - Recorrente: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

96 - Processo: 13629.000475/2005-83 - Recorrente: EMBA-SIL EMBALAGENS SIDERURGICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JULIO CESAR ALVES RAMOS
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 2º andar, sala 204.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

1 - Processo: 10380.013395/2002-15 - Recorrente: EURO-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 15586.720113/2011-20 - Recorrente: R. P. CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10611.003438/2009-51 - Nome do Contribuinte: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

4 - Processo: 13896.000359/2001-81 - Recorrente: QUATRO MARCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13898.000652/2002-17 - Recorrente: PLAS-TUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

6 - Processo: 10480.900244/2009-39 - Nome do Contribuinte: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E

7 - Processo: 10480.908695/2009-14 - Nome do Contribuinte: FILIPE CARLOS ALBUQUERQUE - ADVOGADOS E

8 - Processo: 11030.002420/2004-21 - Nome do Contribuinte: LODI PEDRAS PRECIOSAS LTDA

9 - Processo: 11128.003846/98-12 - Recorrente: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

10 - Processo: 13827.001007/2010-57 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10925.000265/2008-03 - Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 16349.000082/2009-38 - Recorrente: BRF - BRASIL FOODS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16561.720079/2012-15 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 19679.008899/2003-15 - Recorrente: OVERTIL OLEOS VEGETAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16327.001590/2002-15 - Recorrente: PLANIBANC INVESTIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13971.000351/2003-36 - Recorrente: PROTOTIPO ESTRUTURAS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

17 - Processo: 13706.003527/96-51 - Nome do Contribuinte: REISHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

18 - Processo: 10240.001800/2009-15 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

19 - Processo: 10805.001199/2003-32 - Nome do Contribuinte: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

20 - Processo: 13652.000154/2005-91 - Nome do Contribuinte: EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

21 - Processo: 13808.001056/95-81 - Recorrente: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10380.009929/2004-62 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: M DIAS BRANCO IND COM ALIMENTOS LTDA

23 - Processo: 10840.002658/2005-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: USINA BELA VISTA S/A

24 - Processo: 10850.907855/2009-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

25 - Processo: 13804.005444/2003-89 - Recorrente: PHB ELETRONICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13819.002923/2002-01 - Recorrente: PRO-QUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13819.002924/2002-48 - Recorrente: PRO-QUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13839.002734/2001-10 - Recorrente: PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13890.000012/2002-79 - Recorrente: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

30 - Processo: 10830.006019/2003-00 - Nome do Contribuinte: CATO ANTONIALE CIA LIMITADA

31 - Processo: 13302.000070/2001-02 - Nome do Contribuinte: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente da Turma
Substituto

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 5º andar, sala 502.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 10320.002358/00-45 - Recorrente: BHP BILITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13855.000333/98-06 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13855.721049/2011-51 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

4 - Processo: 13857.000311/97-09 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10845.720753/2009-01 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 15987.000205/2010-96 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 15987.000233/2009-70 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 15987.000234/2009-14 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 15987.000235/2009-69 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 15987.000238/2009-01 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 15987.000676/2009-61 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 15987.000677/2009-13 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 15987.000678/2009-50 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 15987.000679/2009-02 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 15987.000680/2009-29 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 15987.000681/2009-73 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 15987.000682/2009-18 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 15987.000683/2009-62 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 15987.000684/2009-15 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 15987.000685/2009-51 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 15987.000230/2009-36 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 15987.000231/2009-81 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 15987.000232/2009-25 - Recorrente: OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10508.720211/2013-38 - Recorrente: JOANES INDUSTRIAL SA PRODUTOS QUIMICOS E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

25 - Processo: 10314.005694/99-87 - Nome do Contribuinte: NBRA COMERCIAL LTDA - ME

26 - Processo: 11080.000183/2002-15 - Nome do Contribuinte: A M SOUZA SA

27 - Processo: 11080.008474/2002-43 - Nome do Contribuinte: AM SOUZA

28 - Processo: 10814.726906/2011-06 - Nome do Contribuinte: TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA

29 - Processo: 10909.004207/2008-49 - Nome do Contribuinte: ITAPINUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Relator: ROSALDO TREVISAN

30 - Processo: 10940.000616/98-10 - Embargante: COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10735.000028/2003-67 - Recorrente: FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10768.001176/2003-11 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10768.004196/2003-44 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

34 - Processo: 13839.000542/00-17 - Nome do Contribuinte: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA

35 - Processo: 13840.000458/99-12 - Recorrente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13841.000360/99-10 - Recorrente: COSTA CAFE - COM EXP E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

37 - Processo: 15374.003525/2001-15 - Recorrentes: THALES COMMUNICATIONS LTDA e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11065.003242/2003-78 - Recorrente: CALCADOS KORMAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

39 - Processo: 10611.720206/2011-86 - Recorrente: BY CAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10831.005884/2008-25 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

41 - Processo: 10410.003292/2001-53 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: USINA SERRA GRANDE SA

42 - Processo: 10880.722564/2013-15 - Recorrentes: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. e FAZENDA NACIONAL



43 - Processo: 12466.723650/2011-08 - Recorrente: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 12466.724300/2011-51 - Recorrente: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 12466.724301/2011-03 - Recorrente: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 12466.724302/2011-40 - Recorrente: ARTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 12466.722253/2013-72 - Recorrente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11075.001320/2002-08 - Nome do Contribuinte: CEREAALISTA STRECK LTDA

49 - Processo: 11444.001126/2010-89 - Nome do Contribuinte: PIRELLI PNEUS LTDA

50 - Processo: 13603.001415/2001-42 - Nome do Contribuinte: PERFINAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

51 - Processo: 13671.000022/2003-70 - Nome do Contribuinte: SBL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

52 - Processo: 10814.724520/2012-32 - Recorrente: EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10880.010922/2002-91 - Recorrente: FER-TISUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13816.000772/2003-50 - Recorrente: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13842.000235/98-55 - Recorrente: NANIL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13851.000677/96-11 - Recorrente: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10314.005072/2001-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NABLE COM IMP EXP TECIDOS LTDA

58 - Processo: 10660.001532/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA

59 - Processo: 19515.004677/2010-25 - Recorrentes: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOS DENTISTAS e FAZENDA NACIONAL

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

60 - Processo: 13855.724032/2012-37 - Recorrente: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13855.724091/2012-13 - Recorrente: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 13864.720116/2012-92 - Recorrente: WIREX CABLE S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 12457.002328/2011-42 - Recorrente: EMUNA BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10516.720002/2013-95 - Recorrente: INNOVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10980.729864/2012-16 - Recorrentes: CON-DOR SUPER CENTER LTDA e FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10280.001835/2005-54 - Recorrente: AMAZONIA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13820.000058/2002-11 - Nome do Contribuinte: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

68 - Processo: 19515.721082/2012-08 - Nome do Contribuinte: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

69 - Processo: 19515.001622/2009-20 - Nome do Contribuinte: TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

70 - Processo: 16327.720075/2012-18 - Nome do Contribuinte: BANCO ITAU BBA S.A.

71 - Processo: 13896.001809/2003-14 - Recorrente: EMPIRE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 15940.720161/2012-12 - Recorrente: INCOR-VIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10380.004141/2002-06 - Recorrente: INDUSTRIA CEARFEN DE ALIMENTOS INCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10380.005416/2002-11 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10380.014885/2001-40 - Embargante: IRMAOS FONTENELE SA COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10675.000937/98-00 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 13811.000485/2001-28 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 13811.001451/2001-51 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 12157.000258/2007-96 - Recorrente: CARGILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10831.720725/2012-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

DIA 28 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

81 - Processo: 11965.000074/2010-44 - Recorrente: BEATRIZ TEREZINHA PASQUALOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13864.720162/2012-91 - Recorrente: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 13896.721081/2013-12 - Recorrentes: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 15504.725245/2012-91 - Recorrentes: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 19515.720053/2013-00 - Recorrentes: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. e FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10140.001791/00-81 - Nome do Contribuinte: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL

87 - Processo: 11065.723722/2012-40 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 11080.722311/2012-49 - Nome do Contribuinte: LOJAS RENNEN SOCIEDADE ANONIMA

89 - Processo: 19515.003325/2003-23 - Recorrente: FUL-FILL - DISTRIBUIDORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10510.720864/2012-97 - Recorrente: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10983.720728/2013-11 - Recorrente: LIVE ONE IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 13682.000056/2003-35 - Nome do Contribuinte: KARAMBI ALIMENTOS

93 - Processo: 10932.000391/2006-07 - Recorrentes: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MAIO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

94 - Processo: 10930.000387/2007-31 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE JUNTAS UNIVERSAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 15224.002439/2005-32 - Recorrente: GRA-DIENTE ELETRONICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11020.720574/2009-22 - Recorrente: AGRO-BAN AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11080.011717/2007-35 - Recorrente: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 13603.723763/2010-65 - Recorrente: VIC TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 11131.721131/2012-05 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES SAO FRANCISCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10640.907789/2009-96 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10640.907790/2009-11 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10640.907791/2009-65 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10640.907792/2009-18 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10640.907793/2009-54 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10640.907794/2009-07 - Recorrente: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 12782.000010/2010-54 - Recorrente: PRIME TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

107 - Processo: 19311.720348/2012-83 - Nome do Contribuinte: SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA

108 - Processo: 10920.002938/2008-00 - Nome do Contribuinte: ABI BELEM & CIA LTDA

109 - Processo: 10920.003521/2008-56 - Nome do Contribuinte: ABI BELEM & CIA LTDA

110 - Processo: 10768.908541/2006-63 - Nome do Contribuinte: PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA

111 - Processo: 13864.000243/2010-18 - Nome do Contribuinte: POLICLIN SA SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES

112 - Processo: 19679.018276/2003-51 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 11080.014982/2008-56 - Embargante: SPRINGER CARRIER LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 29 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

114 - Processo: 11613.000248/2008-44 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10880.720854/2006-03 - Recorrente: SIDRURGICA J L ALIPERTI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 13888.900492/2006-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA

117 - Processo: 13888.900494/2006-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA

118 - Processo: 19515.000809/2005-82 - Recorrente: LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 10855.901299/2006-18 - Recorrente: CHEMYUNION QUIMICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 13971.001080/2004-17 - Embargante: BUNGE ALIMENTOS S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 10840.905891/2009-09 - Nome do Contribuinte: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA.

122 - Processo: 15586.000029/2010-13 - Nome do Contribuinte: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A

123 - Processo: 10680.933160/2009-25 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 10830.000542/2007-48 - Nome do Contribuinte: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA

125 - Processo: 10983.901979/2008-38 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 13204.000065/2004-42 - Embargante: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 10909.720865/2012-68 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DISPET INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

128 - Processo: 13888.001705/2003-17 - Embargante: BRAMPAC S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA
Chefe de Secretaria

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 15 de maio de 2014

A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal informa a publicação do Boletim de Preços de Bebidas, sobre valores de produtos sujeitos à substituição tributária.

Nº 80 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 2003, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal que aquela Unidade Federada publicou no Diário Oficial do Distrito Federal de 30 de abril de 2014 a Portaria nº 93, de 28 de abril de 2014, que estabeleceu a Pauta Fiscal de valores mínimos para cobrança do ICMS retido ou antecipado nas operações com cerveja, chope, refrigerante, bebida hidroeletrólítica (isotônica) e energética, água mineral e gelo, e que poderá ser consultada no sítio daquela Secretaria na internet (<http://www.gdf.df.gov.br>).

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 81 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
INFOFINITY TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA - ME	19.308.384/0001-32	Avenida Barão do Rio Branco, nº 3.500, sala 1.101 Bairro: Passos Juiz de Fora/MG CEP: 36.025-020
MARCELO CASELLATO - ME	03.138.496/0001-52	Av. Francisco José de Camargo Andrade, 373 Bairro Jardim Chapadão Campinas/SP CEP: 13.070-055
LC MAGAZINE LTDA	14.147.973/0001- 62	Rua São Judas Tadeu, nº 33 Bairro: Centro Pereiro/CE CEP: 63.460-000
SANTA CECÍLIA DE SAQUAREMA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA	18.499.825/0001-68	Rua Professor Souza, 22 D Loja 01 Bairro: Bacaxá Saquarema/RJ CEP: 28.993-000
DSTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME	07.467.112/0001-04	Rua Marçiliano, 372 - Sala 4 Bairro: Centro Mogi Mirim/SP CEP: 13.800-012

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 82 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ISG SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA	04.696.573/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0262014, nome: CAIXAPAF, versão: 1.1, código MD-5: 4C25F53BE0C88CD62E79F1D5B741C5D7 CAIXA
Dari Agostinho Varini Junior-ME	11.172.508/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0332014, nome: Aplicativo de Gestor Fiscal, versão: 3.0.0.5, código MD-5: F12BBB5BDC22769CD28D74D7543A5E70

2. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MICROSIG INFORMÁTICA LTDA	04.391.715/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0052014, nome: GANSO PDV, versão: V3.5.7, código MD-5: 4118844A110818091C263916590A52AB

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CB INFORMÁTICA E CONSULTORIA HOTELEIRA LTDA.	01.490.710/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP1092014, nome: INSPETOR HOTELEIRO-PAF-ECF, versão: 5.0.0, código MD-5: f04d40bd4782a160d930f9674cd9140a *InspectorHoteleiroPAF

4. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINUX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0142014, nome: AUTOSYSTEM PAF, versão: 3.2.4.22, código MD-5: 1ee85df553e773dc71094908f30b6794 paf
LINUX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0152014, nome: AUTOSYSTEM PAF LINUX, versão: 3.2.4.22, código MD-5: 1fb6cbf7556d132b2d3e022f5240f53b as_paf

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DIGISAT TECNOLOGIA LTDA	81.783.912/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1402014, nome: Sistema Comercial Geração 4, versão: 4.2.0.1, código MD-5: 1CF7281A7EAB54A360DD4C1E755AF0B2
DATAMAISS SISTEMAS LTDA EPP	01.470.919/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1412014, nome: SGCA, versão: 2.4.0.0, código MD-5: 318567E2FE7272DABOCFAA2431A9DB49 - ADMIN

6. Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE - FPF

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vânia Alves Fernandes Longobardi & CIA LTDA	04.302.583/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0012014, nome: ATENDE COMPUTADORES E SISTEMAS, versão: 2.0, código: MD-5: afa-de71f01ed91ea88bd82b44a70dd58
CARON FOX MODEL AGENCY LTDA	05.082.514/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0022014, nome: DLCOM, versão: 1.0, código: MD-5: 7dfa30e2bee60dda380e879f4a05d43aa
GERCOM SOLUÇÕES COM E SERV DE INF LTDA	08.519.611/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0032014, nome: DATAGER, versão: 1.0, código: MD-5: f599147e0ba1333b03c901b913326185
ROQUE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME	16.443.775/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0042014, nome: AGUIA SYSTEM, versão: 1.0, código: MD-5: 145d6642b4377db70df61125870bde6
II DE ANDRADE ABREU EIRELI	15.376.646/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0052014, nome: SISTEMA INTEGRADO COMERCIAL, versão: 3.5.2, código: MD-5: 8e6911d2a8f8f52c4d688cfebf5a352f
AUTOCOM INFOMATICA LTDA	08.386.025/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FPF0062014, nome: EASY PDV, versão: 3.5.2, código: MD-5: b4b19aaf0efa905b5a7e4cae0d826bb2

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tek-System Informática LTDA.	86.682.093/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0942014, nome: PVDECF, versão: 6.0, código MD-5: 2fc59a37586ba8bd03ca12afa9d5c18e *PDVECF
Consinco S/A	39.010.418/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0892014, nome: AcruxPDV, versão: 14.4.0.0, código MD-5: 17C4821D7BA15A8B4220D12189D7A70E *AcruxPDV
Consinco S/A	39.010.418/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0902014, nome: AcruxPDV, versão: 14.3.0.0, código MD-5: 8FD2222C23485708E66CFA89F2312497 *AcruxPDV

2. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
HARD SHOP INFORMÁTICA LTDA	02.171.827/0001-3	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0172014, nome: SINCA PAF-ECF, versão: 2014, código MD5: 2c46900d6031c1dc23a0d924ec8aea11 sinca paf-ecf

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/ICMS nº 8, de 10 de março de 2014, publicado no DOU de 4 de abril de 2014, Seção 1, páginas 27 a 80: onde se lê:

"...AMAZONAS..."

LÍDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0019-10 I.E.: 04.209.533-6 AV. SANTOS DUMONT 1350 AEROP. EDUARDO GOMES CEP: 69041-000 Manaus (AM) 1875	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS.
MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 10.483.635/0001-40 I.E.: 04.233.604-0 R. MAJOR GABRIEL 780 CENTRO CEP: 69020-060 Manaus (AM) 1586	IMPORTAÇÃO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA, DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO DE SOLO.

...";

leia-se:
"...AMAZONAS..."

LÍDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0019-10 I.E.: 04.209.533-6 AV. SANTOS DUMONT 1350 AEROP. EDUARDO GOMES CEP: 69041-000 Manaus (AM) 1875	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS.
MANAUS AEROTAXI LTDA CNPJ: 02.324.940/0001-61 I.E.: 04.137.642-0 RUA CONDE DE ITAGUÁ, Nº 16, SALA 1, CONJUNTO PARQUE DAS LARANJEIRAS BAIRRO FLORES CEP: 69.058-582 MANAUS (AM)	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES DE AERONAVES, A TURBINA (CHE 0701-02/ANAC), IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES, MAQUINÁRIOS MÉDICOS, MÚLTI PARA-MÉDICOS PARA UTI AÉREA E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, SISTEMAS, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAL, MOTORES E PNEUS DE AERONAVES. P.A. 0947
MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA CNPJ: 10.483.635/0001-40 I.E.: 04.233.604-0 R. MAJOR GABRIEL 780 CENTRO CEP: 69020-060 Manaus (AM) 1586	IMPORTAÇÃO, PARA USO NA PRÓPRIA FROTA, DE AERONAVES, SUAS PARTES E PEÇAS, ACESSÓRIOS, SISTEMAS, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE RÁDIO NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, AVIÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE APOIO DE SOLO.

...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ATA DA 365ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2014

Ata da 365ª Sessão Pública de Julgamento, realizada no dia 15 de abril de 2014, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2014, Seção 1, pág. 15, com divulgação nessa mesma data via Internet (<http://www4.bcb.gov.br/crsfn/Pautas/p20140415365.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4 do Edifício-Sede do Banco Central do Brasil, Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Sessão aberta às 14h40. Os trabalhos foram encerrados às 19h59, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presentes os Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Carneiro Ortugal, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e Dra. Luciana Moreira.

3 - Quórum - Presente as Conselheiras Ana Maria Melo Netto e Márcia Tanji e os Conselheiros Arnaldo Penteadado Laudísio, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Satiro de Souza Junior, José Alexandre Buai Neto, Marcos Martins Davidovich e Nelson Alves de Aguiar Júnior.

4 - Distribuição de Recursos

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder de Conselheiros(as) e da PGFN.

4.2 - Recursos sorteados para relator(a):

Recurso 13257 - 02/09 - Recorrente: CVM. Recorridos: Um Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (ex-Umuarama S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários) e Domênico Vommaro. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13294 - 0901443972 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Erhagar Participações e Investimentos Ltda. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13295 - 0901453253 - Recorrente: Antônio da Rocha Campos Neto. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteadado Laudísio.

Recurso 13319 - 0901454955 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Rami Naum Goldfajn. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 13709 - 1101522796 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Beatriz Ryfer. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13712 - 1201544183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Crown Brasil Holding Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13743 - 1201541390 - Recorrente: Bacen. Recorridos: A. PE. Administração e Participações Ltda. e Marcia Angélica Pessoa. Relator: Nelson Alves de Aguiar Júnior.

Recurso 13765 - 1201558216 - Recorrente: Bacen. Recorridas: Chase Manhattan Holdings Ltda. e Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados. Relator: Arnaldo Penteadado Laudísio.

Recurso 13766 - 1201561483 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Siriki Participações Ltda. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13810 - 1201570654 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Felipe Sverner. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 13817 - 0901460069 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Philippe Joseph Pommez. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 13818 - 1201570459 - Recorrente: Bacen. Recorrida: TWW do Brasil S.A. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

4.3 - Recursos sorteados para mesmo relator por tratar-se de assunto de mesma natureza, e com pedido de diligência feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional/CAF, conforme art. 13, § 6º, do Regimento Interno.

Recurso 13308 - 0901461874 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde do Vale das Antas Ltda. - Unicred Vale das Antas, Andréa Moura Gomes, Antônio Carlos Ventura da Silva, Celso Luiz Paludo, Délcio Luiz Dal Prá, Edson Coltro, Édio Fontana, Júlio Romeu Ferreira, Marco Antônio Oyarzabal Dala Riva, Miguel Ângelo Tomasetto, Odoli Lopes de Barros, Olcimar Luís Pelle, Paulo Hüffner e Selvino Coltro. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13523 - 1101504409 - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde do Vale das Antas Ltda. - Unicred Vale das Antas, Andréa Moura Gomes, Antonio Carlos Ventura da Silva, Celso Luiz Paludo, Délcio Luiz Dal Prá, Édio Fontana, Ênio Luís Massolini, Enio Zortéa, Júlio Romeu Ferreira, Miguel Ângelo Tomasetto, Odoli Lopes de Barros, Paulo Hüffner e Selvino Coltro. Relator: Marcos Martins Davidovich.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início mencionada, nestes termos:

5.1 - Recurso(s):

Recurso 5071 - 0001022750 - I - Recursos voluntários: Afonso Celso Santos Pantoja, Dorian Riker Teles de Menezes, Raimundo Everardo Rodrigues e Roberto de Pádua Macieira - Recursos não conhecidos (intempestividade). Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Antonio Luiz Coimbra Pereira, Carlos Nayro de Azevedo Coelho, Cleon Nascimento Lima Furtado, Clovis de Jesus Savalla Correa Carvalho, Francisco de Assis Souza, Geraldo Conceição Coura, José de Jesus do Rosário Azzolini, Marcelino Freitas de Carvalho, Osvaldo dos Santos Jacintho, Pedro Novais Lima, Raimundo Jurive Pereira de Macêdo, Sérgio Pinheiro Rodrigues e Silvino Ezon Pinto Ferraz - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Realização de operações sem observância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez - Admissão de garantias sem laudos de avaliação - Não atualização de laudos de avaliação em períodos

adequados - Realização de operações com clientes com restrições cadastrais ou sem formalização de contrato - Ausência de providências judiciais ou demora em sua adoção.

Recurso 6066 - 0001017614 - I - Recorrentes: Antônio Carlos Benetti, Lenir Messias de Almeida e Mary Helena Allegretti. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Getúlio Fernandes Pereira, Gilberto Riscinho Bastos, Janary Carvão Nunes, José Carlos Mendes Jaccoud, José Edson dos Santos Sarges, José Roberto Galvão, Lenir Messias de Almeida (tido por interposto), Maria Dores Batista de Araújo, Oderlei Barbosa Brito, Osvaldo Ferreira da Silva, Raimundo Brito de Almeida e Sérgio José Menezes de Oliveira. Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento. Assunto: Prática reiterada de atos de liberalidade e de má gestão relativos a operações de crédito (realização de operações sem observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos).

Recurso 10376 - 0301203153 - Recorrente: APMM Exportadora de Manufaturados Ltda. - Declaração de ocorrência de prescrição antes do ingresso do processo na esfera de segundo grau - Arquivamento. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Declaração de informações falsas.

Recurso 11147 - SP-2005-0128 - Recursos voluntários: Ariza Borenstein Intermediações e Serviços Ltda., HGRC Assessoria, Consultoria e Participações S/C Ltda., Timing - Assessoria e Participações S/C Ltda., Andre Luiz Pereira, Ari Teixeira de Oliveira Ariza e Hélio Gonzalez Rodrigues - Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento; São Paulo Corretora de Valores Ltda. - em Falência e Jorge Ribeiro dos Santos - Recursos não conhecidos (intempestividade). Recorrida: CVM - II - Recurso de ofício: Odete da Conceição Domingues Machado Pereira e Renata Jandira Pereira Ciminio Rodrigues - Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Exercício de atividade de agente autônomo de investimentos e de intermediação sem prévia autorização da entidade supervisora - Contratação irregular de empresas não integrantes do sistema de distribuição e não credenciadas a exercer atividade de intermediação ou de captação de clientes.

Recurso 11441 - 0201174556 - I - Recursos voluntários: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira - Declaração de ocorrência de prescrição ordinária - Arquivamento; Nelson Gomide Neto - Recurso improvido - Inabilitação, por 3 (três) anos, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 4º. Recorrido: Bacen - II - Recurso de ofício: Marco Polo Marques Cordeiro - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Renovação contumaz de operações de crédito com incorporação de juros e encargos de transações anteriores - Realização ou renovação de operações com clientes em situação econômico-financeira notoriamente desfavorável e concessão de aumento de limite de crédito a tais mutuários - Não observância dos princípios de garantia e liquidez.

Recurso 12582 - 0701378297 - Recorrente: Vitrotec Vidros de Segurança Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 1.961.024,86 (um milhão e novecentos e sessenta e um mil e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos e oitenta e seis centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.131/62, art. 23, §3º. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich. Assunto: Câmbio - Declaração de informações falsas.

Recurso 13079-CS - 0801420584 - Recorrente: Cooper Master Administrações de Bens Móveis e Imóveis Ltda. - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, § 2º. Recorrido: Bacen. Assunto: Prática de atividades próprias de administradoras de consórcio sem prévia autorização da entidade supervisora - Aquisição de bens por meio de sociedades em conta de participação.

Recurso 13097 - RJ-2009-2172 - Recorrentes: Bog's Participações Ltda. e Edson Ziolkowski - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Ausência de comunicação de alienação de participação acionária relevante - Negociação de papéis de companhia no período de 15 dias antecedentes à divulgação de Informações Trimestrais (ITR) e anuais (DFP).

Recurso 13145 - RJ-2009-1930 - Recorrentes: Ana Maria Cavalcanti Neves, Eduardo Ibelli de Andrade e Roberto Bartijotto - Recursos improvidos - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); Antônio Júlio de Almeida Duarte dos Santos e Caetano Antônio de Andrade - Recursos improvidos - Multas pecuniárias individuais (duas) nos valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada recorrente; Eduard Ishakewitsch - Recursos improvidos - Multas pecuniárias (duas) no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) cada uma, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. II. Recorrida: CVM. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de envio de informações periódicas e eventuais à entidade supervisora - Não elaboração tempestiva de demonstrações financeiras obrigatórias - Ausência de convocação e de realização, no prazo legal, de assembleias gerais ordinárias.

Recursos 13180 - 23/00 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agropastoril RICC Ltda., Blank Sys Consultoria e Sistemas Ltda., Clicktrade Empreendimentos e Participações Ltda. (ex-Agente Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Clube de Investimento Aroeira, Clube de Investimentos FHS, Coin - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-RMC S/A Sociedade Corretora), Colheita Participações Ltda. (ex-Sheck Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Easynvest - Título Corretora de Valores S/A (ex-Título S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), EGEMP

Gestão Patrimonial Ltda. (ex-Égide Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), FINAMBRAS Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., FC Administradora Ltda. (ex-Fonte Cindam S/A Corretora de Câmbio e Valores), Frangos e Bois: Consultoria em Culinária Ltda. (sucessora de AGENDA Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), MECO GLOBAL Investment N.V. (sucessora de Meco Tatimba Investment), Mercobank Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. (ex-Mercobank S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários), Norsul Participações S/C Ltda. (sucessora de Norsul Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.), Novação Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (ex-Novação Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A), Oryx Equity Fundo de Investimento em Ações (ex-Síntese CL FMIA), ORYX Savana Institucional FIF (ex-Síntese Basket FIF 60), Planner Corretora de Valores S/A, Santos Administração de Bens S/A - em Liquidação Ordinária (ex-Santos Corretora de Câmbio e Valores S/A), Síntese 60 FIF, Síntese Administração de Recursos Ltda., Síntese Asset Management Ltda. (ex-Síntese S/A Corretora de Valores), Síntese Corretora de Mercadorias & Futuros Ltda., Síntese FMIA, Síntese Virtual FIF 60, Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Alexandre Dias Salles, Alexandre Henrique de Freitas, Antonio Henrique Brazil de Bria, Ari Silvio de Santana, Áurea Simões Salzedas, Beatriz Stase Penna, Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Carlos Augusto Levorin, Carlos Alberto Oliveira Souza, Carlos Arnaldo Borges de Souza, Carlos Augusto Luiz Avian, Chao En Ming, David Bensusan, Denise Souza Tavares de Lemos, Edison Oliveira da Silva, Eduardo Blank Gonçalves, Eládio Gonzáles Vazquez, Elias Calil Jorge, Fábio Caretoni, Fábio Deslandes, Fernando Janine Ribeiro, Francisco de Paula Elias Filho, Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, Francisco Roberto Trozzi, Gizele de Souza, Guilherme Simões de Moraes, Henrique Fonseca de Freitas, Henrique Freihofer Molinari, Joacyr Reynaldo, João Carlos de Almeida Gaspar, João Luiz Ferreira de Mello, José Antônio Penna, José Carlos de Carvalho Dias, José Eduardo Martiniano Gomes, José Geraldo Sanabio, José Marcelo da Silva, José Maria Bezerra da Silva, José Mendes de Farias, Júlio Cesar Couto da Costa, Levy Abuleac, Lelis Alberto de Moura Nobre, Luciana Bonagura, Luiz Antonio Sales de Mello, Magda Maria de Azeredo Martins, Márcio Antonio Martins, Márcio Martins Cardoso, Nelson Walter Marquardt, Newton Leite Magalhães, Paulina Junqueira Azevedo Vieira, Ricardo Alberto Sánchez Pagola, Ricardo de Camargo Cavalieri, Ricardo Dunshee de Abranches, Ricardo Lopes Delneri, Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, Roberto Sampaio Correa, Rubens João Iatchuk, Sérgio Caretoni, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Silvio Simões Salzedas, Tadeu Gonzaga Toledo, Túlio Vinicius Vertullo, Valdir Couto da Costa, William Celso Scarpato e Wilson Fantazini Nagem. Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Práticas não equitativas - Realização de operações fraudulentas - Criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários - Atuação sem os devidos cuidados e diligência no exercício das funções de administrador de carteira - Irregular registro de ordens relativas a negócios realizados na Bovespa.

Recurso 13229 - RJ-2007-4685 - Recorrente: CVM. Recorridos: Aníbal Faria Afonso - Recurso improvido - Arquivamento confirmado; Eduardo Rodrigues Neto e José Domingos Del Ciello - Recurso provido - Advertência. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art.11, inc. I. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Falta de envio de informações periódicas e eventuais à entidade supervisora - Descumprimento do dever de manter registro de companhia atualizado - Não elaboração de Demonstrações Financeiras - Não convocação de Assembleias Gerais Ordinárias.

Recurso 13280 - 1001466811 - Recorrente: Felipe Campos Bretas - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 917,11 (novecentos e dezessete reais e onze centavos). Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória 2.224/2001, art. 1º. Recorrido: Bacen. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à autoridade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13760 - 0901460078 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Eleonora Toscano de Brito Zinovez - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à autoridade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

Recurso 13813 - 1301578054 - Recorrente: Bacen. Recorrida: WDL Têxtil Ltda. (ex-Delara Brasil Ltda. - ME) - Recurso improvido - Arquivamento confirmado. Assunto: Fornecimento intempestivo de informações à autoridade supervisora sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

5.2 - CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03:
5.2.1 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Irregularidades descaracterizadas - Arquivamento confirmado:

Recurso 13315-MI - 0901440842 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Delta Publicidade S.A.

6 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Secretaria Executiva:

Recurso 12378 - 0601322934 - I - Recorrentes: Banco Rural S.A., Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, João Heraldo dos Santos Lima, José Geraldo Dortal, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Leda Corrêa Rabello Carvalho, Luiz Francisco Cardoso Fernandes, Nélio Brant Magalhães, Paulo Roberto Grossi, Plauto Gouvêa, Vinicius Samarane, Walter Leite Azevedo e Welerson Antônio da Rocha. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Célia Bento Teixeira Maselli, Nora Rabello e Thales José de Almeida Renault Coelho (falecido). Relator: José Alexandre Buaziz Neto.

Recurso 12757 - RJ-2007-8150 - I - Recorrentes: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Recorrida: CVM. II - Recorrente: CVM. Recorridos: Alexandre Pinto Rôla, Geraldo Cabral Rôla, José Nilson de Sá e Valério Gurgel de Sá. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

Recurso 13722 - 1201551884 - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco Sociedade Corretora de Câmbio S.A., Layher Comércio de Sistemas de Andaimos Ltda. e Mundial Express Assessoria de Comércio Exterior S/S Ltda. - EPP. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

b) por conversão em diligência, solicitada pelo Conselheiro Arnaldo Penteado Laudísio:

Recurso 12444 - IA-2005-22 - I - Recorrentes: Banco da Amazônia S.A., Santos Asset Management Ltda., Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo e José Carlos Rodrigues Bezerra. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Banco da Amazônia S.A. e José Carlos Rodrigues Bezerra. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

c) a requerimento:

c.1) da(s) parte(s)/advogado(s)/advogada(s):

Recurso 10249 - SP-2004-693 - I - Recorrentes: Banspar - Banco de Negócios, Serviços e Participações Ltda., Cash - Intermediação de Negócios S/C Ltda., CEFI Centro de Excelência em Finanças Ltda., Finacap - Consultoria Financeira e Mercado de Capitais Ltda., G&B Representações Ltda., Money Maker - Assessoria de Investimento S/C Ltda., Planner Corretora de Valores S.A., Claudio Henrique Sangar, Edson Bezerra Leite, Marcos Camera Neto, Paulo da Silva Costa Pontieri e Thoshio Katsurayama. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Intercop Assessoria e Consultoria Ltda., Antônio Carlos Romanoski, Aristides Bezerra Cavalcanti Neto, Benedito Fernando da Cunha, Carlos Guidugli, Fábica Cristina Ro-

manoski, Fábio Guidugli, Frank Arthur Romanoski, Hélio Tadeu Moreira, Iara Maria Romanoski, Jaime Otávio Pereira, Márcia Rodrigues Fonseca Pontieri, Maria Dolores Panazio Mendes, Samuel Emery Lopes, Satio Goto, Sílvia Simões Salzedas, Vinicius Correa e Sá e Wellington Antonio Drumond da Silva. Relator: Bruno Meyerhof Salama.

Recurso 12470 - IA-2006-1 - I - Recorrentes: Planner Corretora de Valores S.A. e Cláudio Henrique Sangar. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Planner Corretora de Valores S.A. e Cláudio Henrique Sangar. Relator: Arnaldo Penteado Laudísio.

c.2) do Conselheiro Marcos Martins Davidovich:

Recurso 13230 - RJ-2007-14708 - Recorrente: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (incorporadora de Intra S.A. Corretora de Câmbio e Valores). Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 365ª (trecentésima sexagésima quinta) Sessão Pública de Julgamento, às 19h59, pela Presidente, Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 15 de abril de 2014.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 13 DE MAIO DE 2014

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10980.721068/2014-05, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Companhia Colombiana de Tabaco S.A, sediada em Carrera 50, No. 5-115, Medellín, Colômbia
2) País destino dos produtos	Colômbia
3) Características dos produtos	Cigarro em embalagem rígida king size
4) Marca Comercial	Código de Barras
4.1) MARLBORO (JAVA MINT) MENTHOL KS BOX	7702005601079
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul / RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ANEXO ÚNICO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS SEÇÃO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPFs das pessoas físicas excluídas

012.825.068-20	015.720.298-46	182.969.631-91
772.419.911-68		

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas

00.133.168/0001-75	00.211.558/0001-16	00.563.566/0001-21
01.096.775/0001-75	01.519.344/0001-74	01.954.320/0001-43
02.947.927/0001-69	03.096.152/0001-28	03.323.697/0001-20
03.442.480/0001-39	03.492.626/0001-50	03.503.678/0001-85
03.551.378/0001-71	03.572.773/0001-30	03.589.041/0001-53
03.627.787/0001-04	03.827.469/0001-97	03.937.007/0001-22
04.019.555/0001-36	04.303.803/0001-76	04.743.591/0001-48
15.578.115/0001-35	24.607.863/0001-90	24.611.188/0001-72
24.612.186/0001-06	24.652.448/0001-58	26.409.276/0001-11
26.833.343/0001-20	33.771.379/0001-92	37.561.842/0001-22
73.655.912/0001-75		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2014

Exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pelo § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 (incluído pelo art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998); e considerando ainda as informações contidas no processo administrativo nº 10120.722691/2014-05, declara:

JOSÉ LUIZ RAMIRES ADURES



Art. 1º A exclusão da empresa TSD DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA, CNPJ Nº 04.620.897/0001-07, do "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES", em virtude de exercer, desde 01/09/2001, a atividade de locação de mão de obra, que é abrangida pelas vedações para a opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317, de 1996.

Art. 2º Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 608, de 9 de janeiro de 2006, e vigorarão a partir de 01/01/2002.

Art. 3º Poderá a pessoa jurídica apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 15 DE MAIO DE 2014**

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 302, Inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 13127.720076/2014-84 declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por inscrição indevida, a empresa denominada SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS - CNPJ nº 20.133.083/0001-02;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL**

PORTARIA Nº 255, DE 13 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo § 1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Considerar prorrogada a transferência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 12 de maio de 2014, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza (ALF/FOR), a competência para a prática das atividades regimentalmente atribuídas ao Setor de Arrecadação e Cobrança - Sorac da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Pecém (ALF/PEC).

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 15 DE MAIO DE 2014**

Declara a exclusão de empresa do SIMPLES NACIONAL, por infringência ao inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006, combinado com o art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), e o contido no processo nº. 10384.721313/2014-03, declara:

Art. 1º O contribuinte JOÃO ROCHA DE SOUSA FILHO - ME, CNPJ 63.334.841/0001-55, EXCLUÍDO DO SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº. 123/2006, pelo motivo de não apresentar, no prazo estipulado, o livro Caixa contendo toda a movimentação financeira e bancária do ano-calendário de 2012, ou opcionalmente, os livros Diário e Razão.

Art. 2º Fica assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Ato Declaratório Executivo, interpor manifestação de inconformidade contra a exclusão do SIMPLES NACIONAL, por meio de expediente escrito, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI. Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILDÁSIO BARBOSA RÊGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 12 DE MAIO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO, Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.724013/2014-80, resolve:

Autorizar o fornecimento de 92.871 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e um) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
DIMPLE	Caixas de 6 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	6.306
JW KING GEORGE	Caixas de 3 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	123
JW COLLECTION	Caixas de 6 cartuchos, contendo 4 garrafas 200 ml.40 GL, idade acima de 15 anos	1.464
JW RED LABEL	Caixas de 24 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	26.544
VAT 69	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	49.092
JW DOUBLE BLACK	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	6.516
JW WALKER PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	2.826

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 14 DE MAIO DE 2014**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, e no art. 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Inapetido da empresa abaixo relacionada, em razão de a pessoa jurídica não ter sido localizada no endereço no CNPJ:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
06.256.025/0001-37	MUNDIAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP	12689.720617/2014-46

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA DA CONQUISTA**

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 230, 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RIRFB), aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda 203, de 14 de maio de 2012, bem como dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, objetivando a simplificação e a agilização dos serviços, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado - Adjunto para praticar os atos previstos nos artigos, 302, 307 e 314 do RIRFB e ainda:

I - emitir expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

II - prestar informações em Mandados de Segurança impetrados contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista;

III - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes;

IV - atuar como ordenador de despesas, podendo, para tanto, assinar todos os documentos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos desta Delegacia, compreendidas também as ordens bancárias referentes às restituições ou ressarcimentos de tributos e contribuições administrados pela RFB;

V - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento e representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

VI - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e valores;

VII - autorizar viagens a serviço e conceder diárias aos servidores desta Delegacia;

VIII - assinar as folhas de ponto dos Chefes de Equipes, de Seção, do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e dos Agentes desta Delegacia, bem como dos servidores localizados no Gabinete;

IX - conceder ajuda de custo aos servidores desta Delegacia;

X - homologar os Pregões realizados pelos Pregoeiros desta Delegacia, assim como as demais modalidades de licitações conduzidas pela Comissão de Licitação desta Delegacia;

XI - autorizar a concessão de Suprimento de Fundos e aprovar a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos;

XII - receber as intimações, notificações ou quaisquer correspondências dirigidas ao Titular da unidade;

XIII - remeter autos de representação fiscal para fins penais ao órgão do Ministério Público Federal competente para fins de promover a ação penal, se for o caso; e

XIV - autorizar ou determinar a execução de perícia e de procedimentos fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados.

Art. 2º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Seção, CAC, do Núcleo de Administração Aduaneira (Nuana) e aos Agentes da Receita Federal do Brasil, no que couber, para a prática dos seguintes atos afetos à sua área de atuação:

I - aplicar a legislação de pessoal aos seus subordinados;

II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação;

III - determinar o arquivamento e desarquivamento de processos, observada a Tabela de Temporalidade de documentos;

IV - emitir intimações, expedientes e editais;

V - prestar ao juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitados as limitações impostas pela legislação vigente; e

VI - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade, recurso voluntário e recurso hierárquico, no âmbito de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais.

§ 1º A competência prevista nos incisos II, e VI deste artigo estende-se, em caráter geral, aos Auditores-Fiscais (AFRFB) e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB), nas suas respectivas áreas de atuação. Art. 3º Delegar competência aos Chefes das Equipes regimentais desta Delegacia para exercer, de forma concorrente, na sua área de atuação, as competências previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística (Satel) para:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela Delegacia;

III - publicar atos, avisos, editais e despachos na imprensa oficial e privada;

IV - expedir declarações, para fins de prova junto a instituições públicas e/ou privadas, quanto aos dados funcionais de servidores;

V - autorizar e controlar os deslocamentos de veículos oficiais;

VI - requisitar passagens aéreas e rodoviárias para servidores que se deslocarem a serviço;

VII - decidir sobre o reconhecimento do direito à indenização de passagens rodoviárias adquiridas por servidores para deslocamento a serviço;

VIII - assinar atos de formalização de entrega de mercadorias abandonadas ou apreendidas, quando assim for decidido pela autoridade competente; e

IX - planejar e propor ações de capacitação e desenvolvimento de pessoas.

Art. 5º Delegar competência ao Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários declarados ou lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, bem como habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial; III - decidir quanto à suspensão, inapetido, regularização e baixa de contribuintes nos cadastros da RFB, bem como demais atos necessários à atualização des-

tes;IV - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;V - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes, sobre a inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes a consolidação, sobre requerimento de retificação e regularização de modalidade, em regimes especiais de parcelamento;VI - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções, benefícios e incentivos fiscais, e elaborar os respectivos Atos Declaratórios, se necessário;

VII - decidir sobre o reconhecimento de prescrição, decadência e remissão de créditos tributários;VIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;IX - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, e o encaminhamento de processos à PGFN; eX - decidir sobre parcelamentos de débitos de tributos e contribuições, bem como sobre pedidos de revisão dos débitos e manifestações de informalidade contra a rescisão de parcelamento, nos termos da legislação vigente, no âmbito de toda a jurisdição desta Delegacia.Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança I (EAC1) para exercer, de forma concorrente, na sua área de atuação, as competências previstas nos incisos III, V, VIII e IX do art. 5º.

Art. 7º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança 2 (EAC2) para exercer, de forma concorrente, na sua área de atuação, as competências previstas nos incisos II, IV, VI e IX do art. 5º.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização (Safis) para:

I - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

II - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações no âmbito de sua competência;

IV - decidir sobre a liberação de mercadorias apreendidas por infração às normas do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, após a devida regularização, nos termos da legislação em vigor; e

V - autorizar a selagem, no estabelecimento do importador ou arrematante, de produtos sujeitos ao selo de controle.Art. 9º Delegar competência ao Chefe do Nuano, para exercer, de forma concorrente, na sua área de atuação, as competências previstas nos incisos IV do artigo 8º.

Art. 10. Delegar competência aos servidores alocados no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e nas Agências da Receita Federal do Brasil para:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre os procedimentos de iniciativa do contribuinte relativos aos cadastros da RFB; e

III - examinar pedidos de parcelamento de débitos.

Art. 11. Delegar competência aos AFRFB em exercício nesta Delegacia para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, no âmbito de sua competência, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso;

III - decidir sobre suspensão e redução de tributos, sobre reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções, e sobre benefícios e incentivos fiscais, e elaborar os respectivos Atos Declaratórios, se necessários;

IV - decidir sobre o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, para efeito de apresentação de pedido eletrônico de restituição, pedido eletrônico de ressarcimento ou declaração de compensação, segundo as normas disciplinadoras da matéria;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados; e

VII - decidir sobre pedidos de prescrição e de decadência em processos de sua área de competência.

§1º As delegações acima se restringem ao exercício das atividades relativas aos procedimentos e processos administrativos distribuídos ao AFRFB pela chefia imediata da respectiva seção ou equipe, e preferencialmente movimentados pelo sistema interno de controle com a indicação nominal do servidor responsável.

§2º As delegações previstas neste artigo ficam limitadas em valores originais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em se tratando de contribuinte pessoa física, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 12. Delegar competência aos ATRFB em exercício nesta Delegacia para decidir quanto à suspensão, inaptidão, regularização e baixa de contribuintes e demais atos necessários à atualização dos cadastros da RFB. §1º A delegação acima se restringe ao exercício das atividades relativas aos procedimentos e processos administrativos distribuídos ao ATRFB pela chefia imediata da respectiva seção ou equipe, e preferencialmente movimentados pelo sistema interno de controle com a indicação nominal do servidor responsável.

§2º As delegações previstas neste artigo ficam limitadas em valores originais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em se tratando de contribuinte pessoa física, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 13. Delegar competência aos servidores lotados nesta Delegacia para emitir intimações e outros expedientes, salvo ofícios, destinados a contribuintes e órgãos públicos, versando sobre matéria de sua competência original ou delegada, observados a legislação sobre o sigilo fiscal e o inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para seu atendimento.

Parágrafo único. A delegação acima se restringe ao exercício das atividades relativas aos procedimentos e processos administrativos distribuídos ao servidor pela chefia imediata da respectiva seção ou equipe, e preferencialmente movimentados pelo sistema interno de controle com a indicação nominal do servidor responsável.

Art. 14. Delegar competência aos servidores localizados no Gabinete para analisar e distribuir às seções competentes e às unidades locais os expedientes e processos dirigidos ao Gabinete desta Delegacia.

Art. 15. Delegar competência à servidora Raílda Márcia Costa Fernandes Brito para responder às mensagens oriundas da Ouvidoria do Ministério da Fazenda.

Art. 16. Delegar competência ao substituto eventual do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista para, de forma concorrente, autorizar e encaminhar para atendimento solicitações de acesso ao ambiente informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 17. Nos casos de faltas e impedimentos legais do titular, as competências ora delegadas ou subdelegadas serão exercidas pelo respectivo substituto eventual.

Art. 18. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas ou subdelegadas deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados após a vigência da Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012.

Art. 20. Revoga-se a Portaria DRF/VCA 11, de 05 de maio de 2011.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 15 DE MAIO DE 2014

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, DOU de 08 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 15504.720405/2014-78, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GRÁFICA PAMPULHA LTDA., CNPJ nº 12.841.373/0001-74, sita à Rua Taquaril, nº 660-A - Saudade - Belo Horizonte/MG - CEP 30285-380, o Registro Especial nº GP/06101/00234 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 13 DE MAIO DE 2014

Concede Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), no uso da competência de que trata o art. 302, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 (D.O.U. de 17/05/2012), delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo nº 11543.720147/2014-11, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI - instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, à pessoa jurídica ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, CNPJ nº 15.484.093/0001-44, para o empreendimento descrito no projeto com enquadramento ao REIDI aprovado pela Portaria GM nº 026, de 05/05/2014, expedida pelo Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., nº 26, em 06 de fevereiro de 2014, seção 1.

Art. 2º O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 9 DE MAIO DE 2014

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - TORNAR INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 22 e 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

PROCESSO TRATIVO	ADMINIS-	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15470.000729/2007-00		30.319.586/0001-12	DIVERSÕES JOTRIMAR LTDA. - ME

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 9 DE MAIO DE 2014

Declara e Comunica a Inaptidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 16646.720026 / 2013-45, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária LITORAL SUL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. - ME, CNPJ nº 35.839.554/0001-61, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 9 DE MAIO DE 2014**

Declara e Comunica a Inaptação de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22/08/2011).

A Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10; 37, inciso II; 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 16646.720026/2013-45, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária TENDA DO IRIS O E DO ARCO IRIS ARTS RELIGIOSOS LTDA., CNPJ nº 39.085.410/0001-18, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 15 DE MAIO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: DUPLAMAR RIO COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 00.538.886/0001-21

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 14 DE MAIO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA - CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, atendendo ao previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 4º c/c art. 38 da IN RFB nº 1.415/2013, a empresa FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 328, de 20 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.002941/2011-21 - Cumprimento de decisão do Secretário da RFB e		Processo nº 10074.721074/2013-04 (*)		
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	BP Eneqy do Brasil Ltda	Áreas em que a contratante seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	CON-BPB-11-00002 (Aditivos nos 1 a 4)	01.05.2014(*)

Processo nº 10074.721938/2013-80				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	Karoon Petróleo & Gás S.A	Conforme Extrato de Contrato ANP, publicado no DOU nº 56, de 26 de março de 2008.	BZ-0003-A-00 (Locação) BZ-0003-A-01 (Prestação de Serviços)	31/07/2014

Processo nº 10074.723337/2013-10				
Nº do CNPJ	Contratante	Área de Concessão (ANP)	Nº do Contrato	Termo Final
03.945.240/0001-57	Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A	Nas áreas dos blocos BS-4, BM-J-2, ou em outras áreas nas quais a contratante seja concessionária nos termos a Lei aplicável.	Contrato de Locação de Equipamentos e Prestação de Serviços	09/09/2015

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dias 14/05/2014.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 14 de maio de 2014, operação de desembarque, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo Senhor Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e assessor, procedente de Lima - Peru.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 14 de maio de 2014.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 11, de 22 de abril de 2014, publicado na página 14 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 84 de 06 de maio de 2014:

Onde se lê:
"Art. 1º - A LATAM AIRLINES GROUP S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.937.681/0008-44....."

Leia-se:
"Art. 1º - A LATAM AIRLINES GROUP S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.937.681/0008-44....."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 37, inciso II e 39, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e o que consta no processo administrativo fiscal nº 10875.721203/2014-10 declara:

Art. 1º INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 87.195.970/0001-78, da pessoa jurídica D&J EXPORTAÇÃO LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 15 DE MAIO DE 2014

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o processo administrativo 13888.724.441/2011-75, declara:

Art. 1º INSCRITO NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/044, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa COSMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 12.808.338/0001-53, situado à Av. Pio XII, nº 1.600, Bairro Porto Alegre, Município de Capivari - S.P., autorizando-o a engarrafar os produtos abaixo discriminados.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e cancela o ADE nº 08125/019, de 04 de março de 2013.

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente composta com gengibre adoçada	Cosmos	Pet	870 ml
Amargo Fernet	Cosmos	Pet	870 ml
Bebida Alcoólica Mista	Draft	Lata	350 ml
Coquetel	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Branco composto com Vermute Doce	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Tinto composto com Vermute Doce	Cosmos	Pet	870 ml
Vinho Tinto de mesa suave	Cosmos	Pet	870 ml
Vodca	Cosmos	Pet	870 ml
Bebida Alcoólica Mista	Draft Winner	Lata	350 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Coco	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Amendoim	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Chocolate	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Fogo Brasil	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Peppermint	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Menta	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Limão	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Boite Show Canela	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Citrus	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Blueberry	Pet	870 ml

Coquetel Alcoólico	Fornov Maracujá	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Red Fruits	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fiorello	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Fiorello Red	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Casarão	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Chupa Cabra	Pet	870 ml
Coquetel Alcoólico	Juravida Show do Norte	Pet	870 ml
Fernet	Boite Show	Pet	870 ml
Vodca	Cosmos	Pet	870 ml
Vodca	Fornov	Pet	870 ml
Vodca	Fornov	Vidro não retornável	700 ml
Bebida Alc. Mista Gaseífica	Fornov Ice	Pet	300 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Red Fruits	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Big Apple	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Citrus	Vidro não retornável	700 ml
Coquetel Alcoólico	Fornov Maracujá	Vidro não retornável	700 ml

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2014

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da MP nº 303 de 29.06.2006.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SECAT/DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29.06.2006 DOU 30.06.2006, no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de Janeiro de 2007 DOU 05.01.2007, artigos 1º a 7º e 48º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007 DOU 19.03.2007, Portaria DRF/STS nº 14, de 28.02.2007 DOU 05/03/2007 declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da MP nº 303 de 29.06.2006, de acordo com seu artigo 3º § 4º e c/c artigo 7º, c/c inciso II do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de parcelas - somente uma parcela devedora há mais de dois meses e inexistência de parcelas a vencer.

Art. 2º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (DEZ) dias, contados da publicação deste ato declaratório, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, dirigido ao Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos localizada à Rua do Comércio, 86 - Centro - Santos - SP - CEP: 11.010-140.

Art. 3º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 14 DE MAIO DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC/SP nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720047/2014-11, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa PAULO RICARDO BURGARELLI - ME, CNPJ 62.734.165/0001-44, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos artigos 37 e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, por não haver a empresa sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10/03/2014 para a empresa, nos termos do processo supracitado; não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

MARILENE SOARES ROSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 14 DE MAIO DE 2014

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721292/2014-38, declara:

Art. 1º Concedida a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ no 86.365.350/0001-77, para o projeto Instalação da Central Eólica - EOL Xangri-lá, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, constituída por 09 (nove) unidades geradoras de 3.075 kW (três mil e setenta e cinco quilowatt) cada, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 107 e seu Anexo, de 7 de abril de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, de titularidade da empresa Honda Energy do Brasil Ltda, CNPJ nº 17.793.994/0001-43, habilitada ao Reidi pelo Ato Declaratório Executivo nº 19, de 16 de abril de 2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2014

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nome	CPF	Nº processo
CAMILA MARTINS	320.190.448-11	15165.721198/2014-67
MAYCOM VINICIUS SOUZA	080.939.139-20	15165.721199/2014-10
JOAO ALEX VIEIRA DOS SANTOS	092.633.989-33	15165.721200/2014-06
JANAINA PERUSSOLO DOS SANTOS	046.200.129-63	15165.721243/2014-83
MOISES BASILIO FERREIRA	017.518.489-57	15165.721246/2014-17

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SELVINO HANAUER

Art. 4º - A apresentação do recurso administrativo não elide o dever do sujeito passivo de continuar a recolher as parcelas devidas. (§ 1º artigo 11º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de Janeiro de 2007).

Art. 5º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da senha PAEX

Art. 6º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

JOAO MARCELO SOARES VAZ

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas (CNPJs) excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).

CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ
03.335.525/0001-76	48.434.930/0001-80	62.884.564/0001-91	*****

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MAIO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
45.148.038/0001-44	INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LOBO LTDA - ME	10850.721464/2014-18	01/06/2014
54.972.419/0001-34	GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP	10850.721465/2014-54	01/06/2014
43.273.705/0001-95	MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA	10850.721466/2014-07	01/06/2014
47.072.145/000161	EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA - ME	10850.721467/2014-43	01/06/2014
43.116.151/0001-12	TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - ME	10850.721468/2014-98	01/06/2014
59.977.090/0001-18	ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA	10850.721469/2014-32	01/06/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE MAIO DE 2014

Aplica penalidade de suspensão temporária em processo de licitação (leilão)

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º APLICAR a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 1 (um) ano, à empresa CLAUDIO NERES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 16.851.547/0001-30, com base no Parecer da Comissão de Leilão nº 002/2014 e no Parecer Conclusivo (fls. 139 a 144), do processo de penalização nº 10907.722066/2013-27, e em observância das disposições constantes do subitem 11.1.2 do Edital de Licitação nº 0917800/000002/2013, e do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2014

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3o, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e as informações constantes do processo nº 10909.720528/2014-32, declara:



Art. 1º Inapta a inscrição número 15.289.368/0001-99, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa MARCELO VIEIRA VARIEDADES ME, em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa MARCELO VIEIRA VARIEDADES ME são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 02/06/2013 (art. 43, § 3º, inciso II da Instrução Normativa RFB 1.183/11).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros:

NOME	CPF	PROCESSO
LUCIANA MENDES PERES	967.623.650-00	10909.002062/2009-22

Art. 2º O Despachante Aduaneiro retromencionado, também deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD - ADUANA, para fins da sua efetivação no Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE - COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE MAIO DE 2014

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ALINE OLIVEIRA BORGES DE MEDEIROS	060.828.499-81	10909.722905/2013-97
ALISSON ISAAC DA CUNHA	087.692.699-55	10909.720733/2014-06
CARLOS ANTONIO DA SILVA PINHEIRO	093.925.659-25	10909.720795/2014-18
CAROLINE LUIZA ALLES	032.460.220-03	10909.721029/2014-62
DOUGLAS BRAZ PEREIRA	085.597.879-17	10909.720845/2014-59
JEFFERSON ANIBAL GARBARI	023.362.669-70	10909.720843/2014-60
JOÃO FELIPE ROSA	077.582.119-50	10909.720794/2014-65
JULIE LACKMAN DA SILVA	093.459.259-45	10909.720477/2014-49
MIKE LUAN RODRIGUES	080.102.309-28	10909.720844/2014-12
PATRICIA DOS SANTOS	086.452.159-69	10909.723412/2013-74
ROBSON DE OLIVEIRA	080.847.589-42	10909.720151/2014-11
THAYSE FERNANDA FREITAS	065.189.779-30	10909.720982/2014-93
VANDERLEIA FERNANDA PETELEWSKI	006.452.500-74	10909.720981/2014-49

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD - ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE - COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 14 DE MAIO DE 2014

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (Seção I) de 17 de maio de 2012, e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 11.488, de 15/06/2007; no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007; na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, e, considerando o que consta no processo administrativo nº 11070.720454/2014-05, declara:

Art. 1º Co-habilitada a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica: BASSANI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.803.393/0001-52, com endereço na Travessa João Meller, 1801 - Centro - Santo Ângelo (RS).

Art. 2º A referida co-habilitação é específica execução do projeto de titularidade da empresa: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ - DEMEI, inscrita no CNPJ sob o nº 95.289.500/0001-00, projeto este aprovado pela PORTARIA - MME (Ministério de Minas e Energia) nº 686, de 26 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, nº 249, pg. 66, de 28 de dezembro de 2011, com prazo estimado para a conclusão da obra em fevereiro de 2015, cuja habilitação foi formalizada mediante o Ato Declaratório Executivo nº 09/2014, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, publicado no DOU de 09/05/2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTONIO WILCHEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2014

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720599/2014-58	CARLOS HERMETO SILVA TAJES	006.167.440-05

Art.2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte pessoa.

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.001946/2005-59	CARLOS HERMETO SILVA TAJES	006.167.440-05

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 14 DE MAIO DE 2014

O CHEFE DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/URA nº 067/2012, de 09 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.720614/2014-68	CLAYTON BARROS ASSUNÇÃO	335.323.138-20

Art.2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, a seguinte pessoa.

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11075.002175/2007-89	CLAYTON BARROS ASSUNÇÃO	335.323.138-20

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.006, DE 2 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia o percentual de 8% (oito por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 60 E 65, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, e § 1º, inciso III, alínea "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; ADI SRF nº 18, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2012 e Solução de Divergência Cosit nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. PERCENTUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de fisioterapia o percentual de 12% (doze por cento), desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa. Na hipótese de não atendimento desses requisitos o percentual será de 32% (trinta e dois por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31 e 38, III; ADI SRF nº 18, de 2003; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2012 e Solução de Divergência - Cosit nº 14, de 2013; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.007, DE 8 DE MAIO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do RIR/1999.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), arts. 647 e 652; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Chefe

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 262, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 97.057.869 (noventa e sete milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 293.912.385,91 (duzentos e noventa e três milhões, novecentos e doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/4/2014	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.028218	6.373.870	19.301.467,86
1º/1/2006	1º/1/2036	3.028218	32.866.036	99.525.521,80
1º/1/2008	1º/1/2038	3.028218	23.691.012	71.741.548,97
1º/1/2009	1º/1/2039	3.028218	8.090.205	24.498.904,40
1º/1/2010	1º/1/2040	3.028218	991.762	3.003.271,54
1º/1/2011	1º/1/2041	3.028218	9.251.765	28.016.361,30
1º/1/2012	1º/1/2042	3.028218	13.178.435	39.907.174,07
1º/1/2013	1º/1/2043	3.028218	1.994.708	6.040.410,67
1º/1/2014	1º/1/2044	3.028218	620,076	1.877.725,30
TOTAL			97.057.869	293.912.385,91

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 264 DE 14 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 165 (cento e sessenta e cinco) Notas do Tesouro Nacional, Série "P"- NTN-P, no valor de R\$ 173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos), a serem adquiridas pelos alienantes abaixo relacionados, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente da Oferta Pública de Aquisição - OPA ocorrida em 11.11.2013 com liquidação financeira em 14.11.2013, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - alienante, quantidade de títulos e financeiro:

ALIENANTE	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO - CONAB	165	173,80
TOTAL	165	173,80

II - data de emissão: 1º.1.2013;

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 266, DE 14 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 130.554.357 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete) Notas do Tesouro Nacional, Série "P"- NTN-P, no valor de R\$132.416.323,10 (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), a serem adquiridas pelos alienantes relacionados no anexo a esta portaria, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente do processo de venda de ações realizado no período de 07.01.2014 a 13.03.2014 com liquidação financeira em 18.03.2014, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão também observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º.1.2014;

II - data-base: 1º.1.2014;

III - data de vencimento: 1º.1.2030;

IV - valor nominal na data-base: R\$ 1,00 (um real);

V - PU na data da liquidação financeira: 1,014262;

VI - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VII - modalidade: nominativa e inegociável;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, na respectiva data-base, pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;

X - forma de colocação: ao par;

XI - pagamento de juros: na data de resgate do título.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

ANEXO

ALIENANTES	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
BANCO CENTRAL DO BRASIL	33.658	34.138,03
BANCO DA AMAZONIA S/A	326.613	331.271,15
BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	125.007.802	126.790.663,27
CASA DA MOEDA DO BRASIL	1.163.786	1.180.383,91
CEASA - CENTRAIS DE ABAST. DE MINAS GERAIS	138.335	140.307,93
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	1.037	1.051,78
ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE	8.893	9.019,83
CBTU - CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	2.587	2.623,89
CIA DE DESENV. DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	51.879	52.618,89
CPRM - CIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS	15.211	15.427,93
CIA DOCAS DO CEARA	4.470	4.533,75
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO	2.398	2.432,20
CIA DOCAS DO PARA	45.753	46.405,52
CDRJ - CIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	33.679	34.159,32
CHESF - CIA HIDROELÉTRICA DO SAO FRANCISCO	141.275	143.289,86
CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	132.852	134.746,73
ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A	58.884	59.723,80



ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL	19	19,27
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EX RADIOBRAS)	35.574	36.081,35
INFRAERO - EMP. BRAS. DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	8.971	9.098,94
DATAPREV - EMO. DE TECNOLOGIA E INF. DA PREVIDÊNCIA	115.131	116.772,99
EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB	1.422	1.442,28
IBGE - INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	605.446	614.080,87
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	21.084	21.384,70
INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A	1.411.177	1.431.303,20
IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA	23.305	23.637,37
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	2.194	2.225,29
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	27.373	27.763,39
PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A	1.106.025	1.121.799,12
SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	27.524	27.916,54
TOTAL	130.554.357	132.416.323,10

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 268, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 15.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 16.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 16.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	138	5.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2016	686	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.326	3.000.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 15.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 16.05.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	138	1.000.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.04.2016	686	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2018	1.326	600.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 269, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 15.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 16.05.2014;

V - data da liquidação financeira: 16.05.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.422	750.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.883	1.000.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 15.05.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 16.05.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.422	150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.883	200.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100471/2013-55, resolve:

Nº 5.830 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de HDI-GERLING PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 18.096.627/0001-53, com sede na cidade de São Paulo - SP, em reunião realizada em 31 de julho de 2013:

I - transformação do tipo societário, de sociedade empresária limitada para sociedade por ações;

II - mudança da denominação social para HDI-GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A.;

III - eleição dos membros da diretoria; e

IV - aprovação do estatuto social.

Art. 2º Conceder a HDI-GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A. autorização para operar seguros de danos em todo território nacional.

Art. 3º Ratificar que o capital social de HDI-GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A. é de R\$ 39.000.000,00, dividido em 39.000.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário e a ingerência efetiva nos negócios de HDI-GERLING SEGUROS INDUSTRIAIS S.A. são exercidos por HDI-GERLING WELT SERVICE AG, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep 15414.005538/2012-68, 15414.100224/2013-59, 15414.100455/2013-62 e 15414.100496/2013-59, resolve:

Nº 5.833 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 28 de março de 2013, 28 de junho de 2013 e 10 de janeiro de 2014, rerratificadora das assembleias gerais extraordinárias realizadas em 6 de dezembro de 2012 e 16 de agosto de 2013:

I - aumento do capital social em R\$ 233.796.703,80, elevando-o de R\$ 804.990.586,60 para R\$ 1.038.787.290,40, dividido em 604.131.041 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal;

II - criação do comitê de auditoria e eleição de seus membros; e

III - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 5.855, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100010/2014-63, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MARÍTIMA SEGUROS S.A. CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2013:

I - renúncia de membro do conselho de administração; e
II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 5.869, DE 12 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000693/2014-50, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 15.437.885/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de fevereiro de 2014:

I - aumento do capital social em R\$ 30.000.000,00, elevando-o de R\$ 57.000.000,00 para R\$ 87.000.000,00, dividido em 96.462.713 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e
II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à Modernização, apresentado pela empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 34.590.315/0001-58, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 017/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 652.500,00; na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991, Decreto nº 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória nº 2.119-14/2001 e Artigo 27 da Portaria nº 283/2013- Ministério da Integração Nacional.

2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DJALMA BEZERRA MELLO
SuperintendenteMERIAN GOMES FLEXA
Diretora de AdministraçãoINOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de
Atração de Investimentos

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 5 DE MAIO DE 2014

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 54.612.650/0001-17, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 006/2014, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 2.273.767,62; na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei nº 8.167/1991 Art.

2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DJALMA BEZERRA MELLO
SuperintendenteMERIAN GOMES FLEXA
Diretora de AdministraçãoINOCÊNCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de
Atração de InvestimentosSUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 12 DE MAIO DE 2014

Aprova o projeto de titularidade da empresa Braskem S/A que objetiva a modernização da sua central de petroquímicos básicos, no Município de Camaçari, no Estado da Bahia, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto nº 6.219/2007, nos termos do Termo de Decisão nº 012/2014, de fls. 359 do processo nº 59334.000885/2013-41, e em atenção ao disposto no Parecer nº 50/2014, da Procuradoria Federal Junto à SUDENE, torna público que esta Autarquia, resolveu:

Art. 1º Aprovar, observado o § 2º do art. 21 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 09.11.2012, e, bem assim, com base no inciso XV do art. 8º do Anexo I do Decreto 6.219/2007, antes citado, o projeto de modernização da central de petroquímicos básicos da empresa Braskem S/A, CNPJ 42.150.391/0001-70, no município de Camaçari, no Estado da Bahia, com a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º. Comunicar que, de conformidade com os Anexos I e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Monetário Nacional e alterações, os encargos financeiros do empreendimento são os indicados na letra "D" e a participação dos recursos do FDNE está limitada a 45% (quarenta e cinco por cento) do investimento total a ser realizado, em conformidade com a classificação da tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR (Decreto nº 6.047/2007), considerando a sua localização em microrregião de "Alta Renda", e por ser considerado estruturador.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2013 - SENAD/MJ, torna pública a habilitação e pré-qualificação (Fase 1) do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria Senad nº 55/2013, de 18 de setembro de 2013, retificada no DOU nº 185, de 24 de setembro de 2013 nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam habilitadas e pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2013, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo	Vagas*
08.952.018/0001-03	ASSOCIAÇÃO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE PARAUPEBAS - APEP	08129.012030/2013-57	12 ADM
48.555.775/0049-02	OBRA SOCIAL N. S. DA GLÓRIA FAZENDA DAESPERANÇA	08129.000237/2014-60	6 ADF, 2 ADLF e 1 MN
07.629.853/0001-36	PACTO - PASTORAL DE APOIO COMUNITÁRIO AO TOXICOMANO	08129.019476/2013-11	22 ADM
04.690.777/0001-86	PROJETO RENASCER	08129. 015675/2013-41	7 ADM
08.600.094/0001-41	CENTRO DE RECUPERAÇÃO O FILHO PRÓDIGO	08129.019275/2013-13	22 ADM
04.382.178/0001-03	CENTRO DE RECUPERAÇÃO ESQUADRAO RESGATE DE JUAZEIRO - CRERJ	08129.014669/2013-77	14 ADM
07.851.486/0001-10	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE DOS QUILOMBOS DE MINAÇU - GOIÁS	08129.015630/2013-77	4 ADM e 3 ADLM

*ADM: ADULTO MASCULINO. ADLM: ADOLESCENTE MASCULINO. ADF: ADULTO FEMININO. ADLF: ADOLESCENTE FEMININO. MN: MÃE NUTRIZ.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITORE ANDRÉ ZILIO MAXIMIANO

Art. 3º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da área de atuação da SUDENE e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades setoriais para a aplicação dos recursos do FDNE.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 22 do Anexo ao Decreto nº 7.838/2012, acima mencionado.

Art. 5º Ressaltar que o Relatório de Análise de Resultado de Projeto, emitido pelo Agente Operador, informa que o projeto apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 6º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 23 do Regulamento sobredito.

Art. 7º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento, em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERALDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 13 de maio de 2014

Nº 538 - Ato de Concentração nº 08700.003408/2014-61. Requerentes: Netpoints Fidelidade S.A. e Marisa Lojas S.A. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Marcio Dias Soares e Andreia Saad. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 15 de maio de 2014

Nº 550 - Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64. Representante(s): Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul. Representadas: Cooperativa de Anestesia de Caxias do Sul e Farrupilha - CARENE; Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul Ltda. - AR; Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN; Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE. Advogados: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Sylvio Roberto Correia de Borba e outros. Acolho a Nota Técnica nº 142, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 2, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 142, decido: (i) pelo deferimento da produção de prova documental, sendo direito das representadas, até o encerramento da instrução processual, juntar aos autos novos documentos que entenda necessárias ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, (ii) pela notificação das representadas para que em 5 (cinco) dias apresentem o rol das testemunhas que desejam serem ouvidas, em número não superior a 03 (três), com a respectiva apresentação do endereço das testemunhas arroladas, bem como fundamentação para as oitivas; (iii) pela intimação das Representadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar seus objetivos e a pertinência para a investigação da produção de prova pericial, apontando eventual contradição ou questão técnica que exija a realização da perícia, especificando, inclusive, o(s) responsável(is) que será(ão) contratado(s) para tal finalidade. Caso seja de interesse da Representada, essa pode, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Advirta-se que nesse caso a prova também terá caráter documental, e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão do Sr. Superintendente-Geral, sob pena de indeferimento da produção da prova, (iv) Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Substituto



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.579, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1486 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FARIA MOTOS LTDA, CNPJ nº 66.187.386/0001-09 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.586, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2882 - DPF/VDC/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CONQUISTA SUL, CNPJ nº 08.086.149/0001-47 para atuar na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.617, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5288 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.064.911/0001-77 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.620, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7624 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 45.353.547/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 632/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.628, DE 5 DE MAIO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3078 - DPF/ITZ/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTOCAR MOTORES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 06.694.681/0001-11 para atuar no Maranhão com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 845/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0001-11); nº 846/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0002-00); nº 890/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0003-83); nº 847/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0004-64); nº 848/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0005-45) e nº 849/2014 (CNPJ nº 06.694.681/0008-98).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.678, DE 8 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4822 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 10.505.963/0002-81, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54888 (cinquenta e quatro mil e oitocentas e oitenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.679, DE 8 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10649 - DPF/MOS/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAPETINGA AGRO-INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 08.331.340/0002-98 para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1037/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.690, DE 8 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/1757 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.941.954/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 458/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.713, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2657 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 03.994.920/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 942/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.721, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3315 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARTSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
326 (trezentas e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.726, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4267 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE, CNPJ nº 51.244.168/0001-83 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1041/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.727, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5205 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRUST JCS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 19.231.415/0001-02, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente GUARDIOES VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 41.053.109/0001-74:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.734, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/909 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.865.761/0001-06, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
35 (trinta e cinco) Revólveres calibre 38
630 (seiscentas e trinta) Munições calibre 38
48 (quarenta e oito) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.740, DE 12 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3990 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CNPJ nº 04.439.162/0001-81 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.760, DE 13 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3224 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
4000 (quatro mil) Espoletas calibre 38
616 (seiscentos e dezesseis) Gramas de pólvora
4000 (quatro mil) Projéteis calibre 38
276 (duzentas e setenta e seis) Espoletas calibre .380
276 (duzentas e setenta e seis) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.765, DE 13 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5690 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0010-64, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.994, DE 9 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000222/2014-70-CGCSP/DIREX, referente ao processo nº 2014/4569-GESP, resolve:

Conceder autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

600 (seiscentas) munições calibre 12

15200 (quinze mil e duzentas) Espoletas calibre 38

15200 (quinze mil e duzentas) Projéteis calibre 38

1.100 (mil e cem) Espoletas calibre .380

1.100 (mil e cem) Projéteis calibre .380

6000 (seis mil) Gramas de pólvora.

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.996, DE 13 DE MAIO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.003952/2014-22 - CGCSP/DIREX/SP, resolve:

Autorizar a empresa AUTODEFESA SEGURANÇA PATRIOMIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIOMIAL LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Considerando que a nacional portuguesa FRANCISCO JOSÉ DA COSTA FERREIRA PIRES não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08018.003440/2014-45, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA E SILVA não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08507.000054/2014-90, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que o nacional português ROSA MARIA DE SÁ COSTA não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08000.004608/2014-29, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa MARCELINO FERREIRA DA SILVA não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08000.004681/2014-09, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa PEDRO ALEXANDRE PINHO RODRIGUES CIVIS não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08018.013184/2013-13, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa ANIBAL CORREIA DE PINA não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08018.014591/2012-67, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa PAULO LUIZ FERREIRA DE SOUZA não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08000.004607/2014-84, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a nacional portuguesa JOSÉ LUIZ GARCIA DE CASTRO não atende aos requisitos elencados nos artigos 12, 13 e 15 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2011, que promulgou o Tratado da Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da Igualdade de Direitos e Obrigações Civis, processo nº 08018.014680/2013-94, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino LOWIE SAMPERCY SALVADOR, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LOWIE SAMPERCY SALVADOR para LOWIE SAMPEROY SALVADOR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional filipino DONALD CONOL CABISADA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de DONALD CONOL CABISADA para DONARD CONOL CABISADA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional russo NIKOLAY RASTORGUEV, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de NIKOLAY RASTORGUEV para NIKOLAI RASTORGUEV.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional suíço THOMAS ALEXANDRE JAMES BURTSCHER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de THOMAS ALEXANDRE JAMES BURTSCHER para THOMAS ALEXANDER JAMES BURTSCHER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norueguês ERIK AGE LITLHAMAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ERIK AGE LITLHAMAR para ERIK AAGE LITLHAMAR.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa FLORIPES DE JESUS LAMÉGO LOPES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de DEODORO DO NASCIMENTO para DEODORO DO NASCIMENTO LAMÉGO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês FEHR CHRISTIAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de FEHR CHRISTIAN para CHRISTIAN FEHR e o nome dos genitores de FEHR JEAN CLAUDE para JEAN CLAUDE FEHR e MATHIS RAYMONDE para RAYMONDE MATHIS.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizados não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08240.019548/2006-14 - HERNN DE JESUS ELESUPURU BASTO

Processo nº 08444.000415/2013-07 - VALENTINA MONTEIRO MAVERINO

Processo nº 08475.004467/2013-87 - GILDA CLAROS SALINAS

Processo nº 08260.003988/2004-41 - CHRISTIAN WIDOR

Processo nº 08495.002798/2006-15 - DARIO DISTASO

Processo nº 08790.005510/2013-31 - CHENG WEN MING

Processo nº 08505.004882/2013-36 - JOAN JOKE OGHE-NEGUEKE

Processo nº 08506.009385/2012-33 - MARIA ALEJANDRA AQUILERA GUTIERREZ

Processo nº 08505.040509/2013-49 - NADA SADEK SAMMOUR

Processo nº 08444.006558/2011-52 - KARINA ALEXANDRA SILVA JARAMILLO

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizados, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08260.012795/2006-43 - FREDDY DANIEL NAVARRO VARGAS

Processo nº 08504.010073/2013-73 - FABRIZIO RAUL PAREDES CAUVI

Processo nº 08797.001217/2013-52 - DANITZA ELIZABETH SORUCO QUISPE

Processo nº 08506.009387/2012-22 - PORFIRIO BENITEZ ORTEGA

Conheço do pedido de reconsideração, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por ROBERTO FRANCO GLADOS FELIPE, processo nº 08240.005839/2011-84, tendo em vista não trazer aos autos elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão de arquivamento.

WELINTON MARTINS RIBEIRO

Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08390.000859/2013-15 - SUSILAN RAJALINGAM

Processo Nº 08505.027033/2013-51 - MARIA SALOME LOMLOMDJIAN

Processo Nº 08495.000845/2012-34 - DAVIDE CHAREUN

Processo Nº 08270.000345/2012-37 - HERMANN GUNTER LANG

Processo Nº 08270.007751/2012-21 - JOSE ANTONIO ALVES COSTA

Processo Nº 08125.000172/2013-10 - SHAHID ALI SHAH

Processo Nº 08295.017502/2012-65 - JOSE MANUEL DA SILVA CARDEIRA

Processo Nº 08495.003541/2011-48 - GRAZIANO PIERINI

Processo Nº 08505.035134/2013-03 - MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS DO NASCIMENTO

Processo Nº 08701.001303/2013-87 - RUI MIGUEL OSORIO COUTO

Processo Nº 08701.005852/2013-21 - RAMON CORTES CLUA

Processo Nº 08212.002351/2013-02 - SIMON LALLEMENT.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08437.005629/2013-51 - ALEXANDRA VIVIANA MARTINEZ

Processo Nº 08505.026161/2013-87 - MICHAEL KLAUS LOEFFLER e ELENA GERMAN

Processo Nº 08270.016256/2012-11 - DARIUSZ BLAZEJ MARCHEWKA

Processo Nº 08460.010048/2012-62 - ANTHONY EDWARD SHAW e SHAWNA LOUISE SHAW

Processo Nº 08505.035598/2013-10 - PANYUAN ZHU e JIE MENG.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035746/2013-98 - RAFAEL PROTACIO RAMIREZ RAMIREZ

Processo Nº 08505.035072/2013-21 - MARTHA REYNAGA CONDORI e JONATAN CRISTIAN RODRIGUEZ

Processo Nº 08212.005307/2013-46 - JULIA BLANCO MAMANI

Processo Nº 08212.005347/2013-98 - VICTORIA CHOCUECALLATA CONDORI

Processo Nº 08505.035928/2013-69 - MARIA CAROLINA PEREZ LUJAN.



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transfomação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006891/2012-61 - DANIEL JOHN MC GOEY, ALEXANDRA CRISTINA MC GOEY, MARIA CAROLINA MC GOEY e SOFIA HELENA MC GOEY

Processo Nº 08460.000319/2012-71 - RICARDO FERRETTI e YENNY VIRGINIA BARRIOS HERNANDEZ

Processo Nº 08505.036013/2013-71 - JOEL EFRAIN SEVILLA GUERRERO, EDGDORIZE ALEXANDRA RODRIGUEZ DE SEVILLA e VALENTINA ALESSANDRA SEVILLA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.067246/2013-15 - BRUNO VASCO NEVES TRAVASSOS

Processo Nº 08505.068006/2013-38 - WILLIAM DONOUGHHER e VERA GISELA DONOUGHHER

Processo Nº 08505.092508/2012-07 - SERGIO RIOS GARZA

Processo Nº 08460.028048/2012-19 - RAUL BUJALIL PALAFOX, GEORGIA CANELOS AVILA, MARIANA INES BUJALIL e SOFIA BUJALIL

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional boliviana SILVIA EUGENIA ZEBALLOS MONTALVAN, na forma do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para LUIS ROBERT PEREZ ZEBALLOS, CLAUDIA EUGENIA PEREZ ZEBALLOS, JOSE MAURICIO RODRIGUEZ ZEBALLOS, MIGUEL ANGEL PEREZ ZEBALLOS e MAICOL BENMAR RODRIGUEZ ZEBALLOS com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 108/14. Processo Nº 08321.004186/2012-05 - SILVIA EUGENIA ZEBALLOS MONTALVAN, JOSE MAURICIO RODRIGUEZ ZEBALLOS, MAICOL BENMAR RODRIGUEZ ZEBALLOS, LUIS ROBERT PEREZ ZEBALLOS, MIGUEL ANGEL PEREZ ZEBALLOS e CLAUDIA EUGENIA PEREZ ZEBALLOS.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2013, Seção 1, pág. 38, para DEFERIR a permanência na forma do Art. 75, II, alínea "a" da Lei 6815/80. Processo Nº 08701.001433/2013-10 - MASSIMO GIOIA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08514.006308/2013-11 - LUIGI IANNACONE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08460.017050/2012-62 - JEAN FRANCOIS ANDRE MAGNE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08495.002250/2011-32 - GAVIN BEAN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08320.020102/2012-82 - DAVID AUGUSTO LAPAZ MARTIN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.043021/2008-14 - JUDE UCHE EGMELE.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/05/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.012430/2013-17 - DARKO SERTIC.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.017029/2013-85 - HOMBER PEREIRA EUGENIO, até 24/08/2014

Processo Nº 08270.021789/2013-97 - FELIX FILIPE, até 20/09/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08270.021593/2012-11 - VICTOR MUSSA BOBO BALDE

Processo Nº 08270.021616/2012-98 - AMINATA BALDE

Processo Nº 08270.021655/2012-95 - HEIKEN GOMES CORREIA

Processo Nº 08270.021682/2012-68 - TIAGO FERNANDO DIAS

Processo Nº 08270.021714/2012-25 - ARMANDO ABEL LANDIM BILL VIEIRA

Processo Nº 08270.021793/2012-74 - NICOLAU MAMADU ANDRADE BALDE

Processo Nº 08270.022654/2012-68 - EUGENIO TOME LUMUMBA GOMES CORREIA

Processo Nº 08270.023185/2012-02 - JOAO BISSAM NA BIDOM

Processo Nº 08270.023250/2012-91 - DAISY MARIA VIEIRA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08000.026135/2012-59 - DORIN RADU.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.006942/2013-75 - LUCILE MARIE-LOUISE MARGUERITE DUMONT, até 05/01/2015

Processo Nº 08495.004928/2013-83 - EDUARDO MANUEL GONZALEZ CRUZ e JACQUELINE ALCALA DE GONZALEZ, até 30/11/2014

Processo Nº 08520.013729/2013-10 - LAURA MAFFE, até 15/12/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.011277/2013-92 - JHON BRANCO FRANCO NIEVES, até 27/01/2015

Processo Nº 08000.028677/2013-47 - BERTHA KATHERINE RODRIGUEZ CHAVEZ, até 27/02/2015

Processo Nº 08083.003825/2013-48 - SANTIAGO ENRIQUE SANCHEZ SUESCA, até 21/02/2015

Processo Nº 08212.010089/2013-61 - SALOMAO QUIQUEXINO PAIVA, até 11/03/2015

Processo Nº 08212.010092/2013-85 - ABIUDE OLIZANO DE OLIVEIRA, até 11/02/2015

Processo Nº 08212.010095/2013-19 - ADRIANA PATRICIA SALAS GONZALEZ, até 04/03/2015

Processo Nº 08270.028709/2013-24 - PAULO DANIEL SOUSA EVORA, até 22/02/2015

Processo Nº 08354.010922/2013-50 - DANIEL LOPEZ VILLEGAS, até 26/01/2015

Processo Nº 08354.011223/2013-27 - BERTHA ANGELICA CHAVEZ GONZALEZ, até 05/02/2015

Processo Nº 08354.011282/2013-03 - ZANDONAIDE INACIO LOPES TE, até 26/02/2015

Processo Nº 08354.011305/2013-71 - NURIA CRISTINA SOUSA LOPES, até 31/01/2015

Processo Nº 08354.011306/2013-16 - NUNO MIGUEL CARDOSO BARBOSA, até 22/02/2015

Processo Nº 08390.006757/2013-03 - YUKAKO NAGAMURA, até 27/02/2015

Processo Nº 08390.006782/2013-89 - GISELA MANUELA DE FRANCA BETTENCOURT, até 12/03/2015

Processo Nº 08390.006792/2013-14 - OSCAR ALEXANDER AGUIRRE OBANDO, até 11/02/2015

Processo Nº 08390.006863/2013-89 - EMILY ALEXANDRA PARDO ARAUJO, até 28/02/2015

Processo Nº 08390.006934/2013-43 - LARRY LADISLAW RAMOS PAREDES, até 27/02/2015

Processo Nº 08390.006949/2013-10 - YONY ROMAN OCHOA, até 15/02/2015

Processo Nº 08458.005207/2013-37 - SIHINOUC MANUEL DE CASTRO, até 22/07/2014

Processo Nº 08503.006213/2013-19 - MARTINA BACHER, até 03/12/2014

Processo Nº 08505.129334/2013-18 - INOCENCIO FERREIRA JAIME ZIMBA, até 28/12/2014

Processo Nº 08505.129360/2013-46 - CESAR AUGUSTO RODRIGUEZ DUQUE, até 22/02/2015

Processo Nº 08505.129361/2013-91 - GUALBERTO SEGUNDO AGAMEZ MONTALVO, até 26/02/2015

Processo Nº 08505.129362/2013-35 - ESTEVAO ZILUN-GUA CAPELA, até 27/12/2014

Processo Nº 08505.129366/2013-13 - DIEGO ALFONSO SANDOVAL SALAZAR, até 20/02/2015

Processo Nº 08505.129384/2013-03 - MONICA ELIZABETH MEJIA ESCALANTE, até 14/02/2015

Processo Nº 08505.129556/2013-31 - ALEXANDRE TOMO TIQUE, até 04/03/2015

Processo Nº 08505.129597/2013-27 - DANIEL ALEXANDER FLOREZ ORREGO, até 21/02/2015

Processo Nº 08505.129635/2013-41 - SERGIO DANIEL MENDEZ GAONA, até 12/02/2015

Processo Nº 08505.129639/2013-20 - MARIO EDUARDO GAVIDIA CALDERON, até 10/02/2015

Processo Nº 08505.129640/2013-54 - ISRAEL ARIEL GONZALEZ MEDINA, até 05/03/2015

Processo Nº 08505.129687/2013-18 - RAUL CANO GOMEZ, até 24/01/2015

Processo Nº 08505.130071/2013-90 - ELISABETH CATHERINE ANNE DERROY, até 18/01/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.109849/2013-00 - TATIANA ISAEVA, até 01/01/2015

Processo Nº 08505.109854/2013-12 - MARIA THEODORA ILLI, até 10/12/2014

Processo Nº 08505.109938/2013-48 - JOSE ANDRES RINCON SALCEDO, até 05/12/2014

Processo Nº 08505.109939/2013-92 - CAMILO ANDRES PALOMINO GARCIA, até 05/12/2014.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006949/2013-58 - JORGE LUIS MAYORGA VASQUEZ, até 04/10/2014

Processo Nº 08000.016424/2013-21 - ALEXANDER JOHN GARDINER, até 15/05/2015

Processo Nº 08000.019466/2013-13 - STEPHEN MICHAEL BISHOP, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.019728/2013-40 - BOPANNA GOWDANDA PALANGAPPA, até 18/04/2015

Processo Nº 08000.010469/2013-91 - WYNCE SANTILAN DORONILA, até 25/06/2015

Processo Nº 08000.016177/2013-62 - MACIEJ ZBIGNIEW BABIRECKI, até 21/03/2015

Processo Nº 08000.016710/2013-96 - GRZEGORZ KAZIMIERSKI, até 02/11/2015

Processo Nº 08000.016733/2013-09 - ALEXANDER COWIE, até 30/09/2014

Processo Nº 08000.016877/2013-57 - AGNEL ARUN PRAKASH GOMES, até 29/06/2015

Processo Nº 08000.018597/2013-83 - DINO ABARQUEZ REBUYON, até 13/08/2015

Processo Nº 08000.018764/2012-13 - EMILIO JR SIGOBRE COPIAS, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.019663/2013-32 - JUAN CARLOS GIMENEZ SANSEGUNDO, até 19/11/2014

Processo Nº 08000.019775/2013-93 - KONSTANTINOS DIMANIS, até 03/10/2015

Processo Nº 08000.021281/2013-79 - HANS KRISTIAN SAETRUM, até 03/12/2015

Processo Nº 08000.021388/2013-17 - FREDERIC ANDRE MARIUS MICHEL CARANTA, até 28/11/2015

Processo Nº 08000.027770/2012-53 - SERGEY KHACHATURYAN, até 27/11/2014

Processo Nº 08000.023991/2013-33 - BARTLOMIEJ WOJCIECH UBYCH, até 21/01/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.019155/2013-54 - BONIFACIO NAVARRO FE, até 28/04/2015

Processo Nº 08000.019160/2013-67 - GEIR KVAMMEN, até 20/06/2015

Processo Nº 08000.021270/2013-99 - MELVIN ROSA CHAVEZ, até 06/11/2014

Processo Nº 08000.021271/2013-33 - JUAN CARLOS DUQUE ROJAS, até 13/11/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.019157/2013-43 - ARNOLD RUBIDO PITAO

Processo Nº 08000.019162/2013-56 - JAN HERE SIMONSEN

Processo Nº 08000.019501/2013-02 - MILENA PETROVA IVANOVA

Processo Nº 08000.019533/2013-08 - MICHAEL GENTZSCH

Processo Nº 08000.019558/2013-01 - MARTIN JYSSUM

Processo Nº 08000.019562/2013-61 - STANISLAV ARGIROV IVANOV.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.005316/2012-41 - CHRISTOS GKLAVAS

Processo Nº 08000.006126/2012-41 - ANN LOUISE EGBERT

Processo Nº 08000.007426/2012-48 - CARLOS GONZALO BENGOCHEA

Processo Nº 08270.006759/2013-51 - BABILE AUGUSTO NHAGA.

Processo Nº 08270.011452/2012-91 - CARLINA ROSS LIMA SANTOS

Processo Nº 08295.011180/2012-41 - ANDREW JONATHAN HUDNALL.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 15 DE MAIO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Programa: MAIS VOCÊ (Brasil)
Produtor(es): Rede Globo
Diretor(es): Vivi de Marco/J.B. de Oliveira
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Não Informado
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000565/2014-23
 Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: BAD ASS 2 - AÇÃO EM DOBRO (BAD ASS 2 - BAD ASSES, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Todd King
 Diretor(es): Craig Moss
 Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Drogas e Violência
 Processo: 08017.001398/2014-38
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ANOS FELIZES (ANNI FELICI, Itália - 2013)
 Produtor(es): Cattleya
 Diretor(es): Daniele Luchetti
 Distribuidor(es): IMOVISION
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Nudez
 Processo: 08017.001514/2014-19
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: ANOS FELIZES (ANNI FELICI, Itália - 2013)
 Produtor(es): Cattleya
 Diretor(es): Daniele Luchetti
 Distribuidor(es): IMOVISION
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
 Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001515/2014-63
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: NO LIMITE DO AMANHÃ (EDGE OF TOMORROW, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Erwin Stoff
 Diretor(es): Doug Liman
 Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001632/2014-27
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SEX TAPE - PERDIDO NA NUVEM (SEX TAPE, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Kate Angelo
 Diretor(es): Jake Kasdan
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Suspense
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001633/2014-71
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CLÁSSICOS CINEMARK (Brasil - 2014)
 Produtor(es):
 Diretor(es):
 Distribuidor(es): ARTS ALLIANCE MEDIA LTD / CINEMARK BRASIL S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001634/2014-16
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O CÉU É DE VERDADE (HEAVEN IS FOR REAL, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Sue Baden-Powell/Sam Mercer
 Diretor(es): Randall Wallace
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Suspense
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001635/2014-61
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: X-MEN - DIAS DE UM FUTURO ESQUECIDO (X-MEN DAYS OF FUTURE PAST, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Twentieth Century Fox
 Diretor(es): Bryan Singer
 Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Aventura
 Tipo de Análise: 3D
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001636/2014-13
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DEUS NÃO ESTÁ MORTO (GOD IS NOT DEAD, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Michael Scott
 Diretor(es): Harold Cronk
 Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001637/2014-50
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 953, DE 15 DE MAIO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 10 de março de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira janeiro de 2014, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de abril de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
BA	290560	Camacan
PA	150490	Muaná

PORTARIA Nº 954, DE 15 DE MAIO DE 2014

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2014, dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de abril de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
AP	160027	Laranjal do Jari
AL	270690	Pilar
AM	130110	Careiro
AM	130290	Maués
BA	290560	Camacan
BA	291400	Ipirá
BA	292060	Maragogipe
GO	521760	Planaltina
MG	310170	Almenara
MG	310860	Brasília de Minas
MG	311000	Caeté
MG	313010	Igarapé
MG	313900	Machado
MT	510675	Pontes e Lacerda
PA	150090	Augusto Corrêa
PA	150619	Rurópolis
RJ	330480	São Fidélis
RN	240100	Apodi
RS	430676	Eldorado do Sul
SC	421360	Porto União
SP	351860	Guariba
SP	355210	Socorro

PORTARIA Nº 956, DE 15 DE MAIO DE 2014

Habilita Município, a receber recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 1.958/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde destinados à aquisição de produtos médicos de uso único pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o Programa da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de produtos médicos de uso único para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Municipal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 969/GM/MS, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.122.2015.4525 - Apoio a Manutenção de Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS DE USO ÚNICO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	ITABORAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABORAÍ	11865.033000/1140-01	24990012	7.342.999,20	10.122.2015.4525.0033
TOTAL					7.342.999,20	

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2014

Revogação da Resolução nº 9 que estabeleceu o Plano Operativo para implementação da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEP-SUS).

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os arts. 30, I, e 32, I, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, e

Considerando a Portaria nº 2.761/GM/MS, de 19 de novembro de 2013, que instituiu a Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do SUS (PNEP-SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa que estabelece como mecanismo oficial do planejamento

da gestão municipal os respectivos Planos Municipais e Estaduais de Saúde;

Considerando o conceito de rede de saúde exposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando a deliberação ocorrida na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) no dia 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 9, de 2 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 3 de janeiro de 2013, Seção 1, página 53, que instituiu o Plano Operativo da Política Nacional de Educação Popular em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (PNEP-SUS).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO
Ministro de Estado da Saúde

WILSON DUARTE ALECRIM
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 12 DE MAIO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte processo administrativo:

Decisão: Aprovado o resultado do 9º Ciclo de Monitoramento da Garantia de Atendimento dos Beneficiários de Planos Privados de Assistência à Saúde.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 398ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de maio de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.002149/2006-38	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Deixar de comunicar a ANS o reajuste aplicado em junho de 2004 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 7º da RN 74/20047	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006969/2012-26	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.007537/2013-13	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade especial. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XX-XII do art 4º e II do art 10 da Lei 9961/00, c/c art 86, II, "a", da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43621.
25772.012791/2012-52	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.016373/2012-34	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 15 DE MAIO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

DANILO REBELO ALVES

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.006464/2013-42	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade especial. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XX-XII do art 4º e II do art 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, "a", da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62 A, da RN nº 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43585.

25772.005720/2013-84	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade especial. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c a art. 86, II, "a", da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25772.016467/2013-94	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em Lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS)
25772.008875/2013-72	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Reajustar mensalidade sem previsão contratual. Art. 4º XVII, da Lei nº 9.961/00 e art. 25 da Lei nº 9.656/98.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25772.012787/2012-94	MEDICAL HEALTH - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	337781.	52.565.587/0001-80	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.017802/2011-21	BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.	366561.	02.849.393/0001-38	Infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para o exame "manometria esofágica", em janeiro de 2011, para o beneficiário L.L.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.084671/2011-97	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Infração ao artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, por não garantir o reembolso do atendimento emergencial para o beneficiário P.Z.R. entre 01 e 12/10/2011.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.088463/2011-67	SOGEL PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA.	351890.	02.484.557/0001-70	Não restou comprovada a infração ao artigo 25 da Lei 9.956/98, haja vista que há previsão contratual para adesão automática ao serviço denominado Medicar.	Improcedência
25789.006470/2012-30	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	354066.	17.774.738/0001-09	Infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 3º, §1º da RN nº 195/09, por não garantir a continuidade do vínculo da beneficiária M.S.R. após falecimento de cônjuge.	Advertência
25789.011252/2012-17	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Restou comprovada a infração ao artigo 1º, §1º, alínea "d", da Lei 9.956/98, entretanto, houve reparação voluntária eficaz, conforme art. 11, §1º, da RN nº 48/03.	Improcedência - auto anulado
25789.003790/2013-19	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS	322920.	44.215.341/0001-50	Infração ao artigo 25, da Lei nº 9.656/98, por deixar de garantir à consumidora A.P.C.G. cobertura para ressonância magnética de crânio (encefalo), em 2012.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.071041/2013-14	GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Infração ao artigo 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98 por deixar de garantir para a beneficiária Z.R.A. cobertura para consulta médica na especialidade de "pneumologia".	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.069089/2010-10	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Restou comprovado que a Operadora reparou a conduta antes da lavratura do auto de infração.	Improcedência - auto anulado
25789.030012/2010-50	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Infração ao artigo 25, da Lei 9.656/98, por cobrar participação de sessões de fisioterapia em valor superior ao contratado, da beneficiária A.H.C., em agosto de 2009.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.045553/2010-82	VITALLIS SAÚDE S/A	413038.	01.045.690/0001-68	Não restou comprovada a infração ao artigo 1º, inciso III da Lei 9.656/98 c/c art. 3º e 8º, inciso IV da RN nº 112/05.	Improcedência - auto anulado
25789.098460/2012-12	RN METROPOLITAN LTDA	414131.	04.467.112/0001-08	Infração ao artigo 12, II, "e" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à Sra. L.O.C a cobertura integral para descompressão medular associada com artrose da coluna em 16/08/2012.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.108054/2012-75	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA	300748.	43.751.502/0001-67	Infração ao art. 9,II, da Lei 9.656/98 c/c art. 1º da RN 40/2003, por operar sistema de desconto ao comercializar guias de consultas médica, para os beneficiários vinculados ao contrato, de segmentação hospitalar.	49.490,53 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)
25789.002724/2013-21	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 1º, §1º da Lei 9.656/98 c/c art. 6º, § 2º da RN nº 186/09 e art. 3º, §1º da RN nº 195/09, por não garantir a continuidade do vínculo da beneficiária M.M., após término da remissão.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.028236/2013-44	RN METROPOLITAN LTDA	414131.	04.467.112/0001-08	Infração ao artigo 12, I, "b" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à consumidora G.M.D a cobertura para sorologia para dengue, em março de 2013.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.035196/2010-44	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA.	353060.	38.499.547/0001-56	Infração ao artigo 13, par. único,II da Lei 9.656/98, por rescindir, em 10/05/2010, o contrato da beneficiária A.C.S.R.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)



25789.056267/2012-12	CLIMEPE TOTAL LTDA	343013.	25.646.761/0001-46	Houve reparação voluntária eficaz, haja vista que garantiu a cobertura do procedimento de tomografia de crânio no âmbito da NIP.	RVE - auto anulado
25789.077986/2013-40	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A	323811.	51.502.821/0001-67	Infração ao artigo 12, I, "a", da Lei 9.656/98, por não garantir à beneficiária M.N.M. cobertura para consulta com nefrologista, em junho de 2013.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

DECISÃO DE 14 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.062620/2011-12	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	409413.	00.444.803/0001-35	Houve reparação voluntária e eficaz da conduta antes da lavratura do auto, uma vez que regularizou o registro do produto.	Auto anulado

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.043282/2010-21	SOGLI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	351890.	02.484.557/0001-70	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º da RN nº 172/2008 por deixar de aditar o contrato do beneficiário FJP, no que se refere ao reajuste anual das contraprestações pecuniárias.	Advertência
25789.041583/2010-10	S.P.A SAÚDE- SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	324493.	69.259.356/0001-40	Infração aos artigos 1º, I, § 1º e 12, I e II, da Lei 9.656/1998 c/c artigo 4º, IX, da Lei 9.961/2000 c/c 2º, II e 6º da RN nº 162/2007, por deixar de cumprir as normas regulamentares referentes à DLP à beneficiária BMC.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.055813/2010-28	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Infração ao art. 9º, II, da Lei 9.656/98, c/c art. 1º da RN 40/03 por operar produto que não apresenta as características definidas no art. 1º, §1º, da Lei 9656/98, referente ao contrato da beneficiária I.A.P, firmado em 13/05/2002.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.077261/2011-90	CLIMEPE TOTAL LTDA	343013.	25.646.761/0001-46	Infração ao art. 15 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da Consu 06/98, por fixar valor para a última faixa etária, superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, no contrato da beneficiária NNP.	Advertência
25789.056034/2011-21	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Infração ao artigo 1º, §1º, da Lei 9.656/98 c/c artigo 10º, par. único, da RN nº 162/07, por deixar de cumprir as regras referentes à elaboração da declaração de saúde e seus questionamentos.	Advertência
25789.062828/2012-12	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	369659.	44.456.036/0001-50	Infração ao artigo 1º, §1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c artigo 2º, VII da CONSU nº 8/98, por impor valores de participação em percentuais de 50%, para os beneficiários vinculados ao contrato, firmado com TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Advertência
25789.031540/2013-79	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574.	00.510.909/0001-90	Infração ao artigo 12, I, "a" da Lei 9.656/98 Por deixar de garantir para o beneficiário J.P.F.D. cobertura para consulta de pediatria, em agosto de 2012.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25779.009316/2013-10	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 13, par. único, II da Lei 9.656/98, por rescindir o contrato individual da beneficiária M.S.O., em 01/04/2013, sem a devida comprovação de notificação de sua inadimplência.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069161/2013-51	AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	327417.	59.847.780/0001-52	Infração ao artigo 1º, §1º, "d" da Lei 9.656/98 c/c artigo 4º, I, "a" da CONSU nº 8/98, por adotar mecanismo de regulação, sem previsão contratual para o beneficiário A.C.C.F., em 03/06/2012.	Advertência

DECISÃO DE 28 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002285/2010-93	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Infração ao artigo 20, "caput", da Lei 9.656/98, visto que procedeu ao envio para esta Agência de informações incorretas sobre produto ou plano de saúde.	Advertência
33903.013996/2011-60	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Infração ao artigo 12, II da Lei 9.656/98, por deixar de garantir à consumidora AIFM, a cobertura integral para artrose da coluna, retirada de enxerto ósseo e cirurgia de hérnia de disco, em 28/06/2011.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25789.049442/2013-98	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Não restou comprovada a infração ao artigo 12, II, "c" e "e", da Lei 9.956/98, já que a cobrança do material em questão não pode ser atribuída à operadora	Improcedente
25789.054359/2012-50	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS	355950.	59.759.084/0001-94	Infração ao art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 13, anexo II, item 3 da RN 85/04 por operar o produto 402.840/98-6, de forma diversa da registrada na ANS.	Advertência

25789.099365/2013-17	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Restou comprovada a infração ao artigo 12, I, b, da Lei 9.656/98, mas houve reparação voluntária eficaz, no âmbito da NIP.	RVE auto anulado
25789.074798/2012-89	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	354066.	17.774.738/0001-09	Infração ao artigo 15 da Lei 9.656/98, por aplicar, em janeiro de 2012, reajuste por mudança de faixa etária em desconformidade com o previsto na proposta de admissão, para a beneficiária C.N.A..	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.081189/2013-67	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao artigo 1º, §1º da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, §1º da RN nº 195/09, por negar a manutenção de contrato individual familiar para a dependente I.S.C. após morte do titular. H.S.C.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
25789.037582/2013-13	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A	323811.	51.502.821/0001-67	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por descumprir o disposto em contrato, rescindindo o plano da Sra. V.S.L.B.M., em janeiro/2013, notificando-a com menos de 90 dias.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25779.009140/2013-04	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Infração ao artigo 12,II, "e" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir cobertura para o material indicado no procedimento de artroplastia de quadril para o beneficiário A.R.S., em 01/2013.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.050277/2010-74	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656 c/c Tema XI, item "E" do anexo da IN DIPRO nº 23/2009, por cobrar, em maio de 2009, multa de 10% sobre a contraprestação pecuniária da Sra. M.M.O.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.018441/2011-30	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por descumprir a cláusula quinta do contrato coletivo por adesão, por não excluir o beneficiário J.C., em dez. 2010	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 30 DE ABRIL DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.051314/2013-12	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A	323811.	51.502.821/0001-67	Infração ao artigo 25 da Lei 9.656/98, por descumprir disposição contratual, ao rescindir o contrato da est. Colorado Telecom. Ltda, após 60 dias da notificação.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2014

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 05/06/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.054610/2010-14	UNIMED FRANCA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES	354783.	45.309.606/0001-41	Infr. ao art. 12, V, da Lei 9656/98 por estabelecer início de vigência contratual ampliando o período de carências; infr. ao art. 13, par. único, II da Lei 9656/98 por rescindir unilateralmente contratos de beneficiários sem a comprovação de notificação.	185.821,89 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.030783/2011-28	POLICLIN SAÚDE S/A.	415693.	04.202.013/0001-02	Art. 25, da Lei 9656/1998. Deixar de garantir à S.M.F.B., então titular de plano privado de assistência à saúde, a possibilidade de exclusão de dependentes quando pleiteado.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.076007/2012-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b" Lei 9656/1998. Deixar de garantir cintilografia à N.F.S. em 01/2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.099710/2012-31	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 11, caput c/c art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de coluna lombo-sacra para C.J.M.C.L. em 04/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)



25789.079055/2012-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até concessão de liminar pelo Poder Judiciário, detecção intraoperatória radioguiada de linfonodo sentinela - retirada de nódulo maligno, à R.A.V.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.003226/2011-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir facetectomia com lente intraocular e facoemulsificação em 16/02/2011 à R.C.M.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.039927/2012-92	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a" e "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica na especialidade de hematologia e endoscopia em 11/2011 à I.C.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.069915/2009-97	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Art. 1º, parágrafo 1º, "d", Lei 9656/1998 c/c art. 1º, caput, art. 4º, I, "b", CONSU 08/1998.	6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
25789.060987/2010-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.109 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.089395/2012-34	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colpoperineoplastia em 12/2011 para C.C.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.073926/2012-77	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir ao S.S.C., o cumprimento do Capítulo V, cláusula I, § 1º, item "d", do contrato firmado em 1995, ao não garantir ecoendoscopia.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.096582/2011-93	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir nefrolitotripsia percutânea em 2011 para S.F.M.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.085305/2012-36	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir Teste Ergométrico, Ecocardiograma com Doppler, MAPA, Holter 24 horas para R.O.E.M. em 03/2012.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.012151/2012-63	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de perna em 09/2011 à S.A.A.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.028643/2010-17	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia de abdome total em 01/03/2010 ao V.R.F.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.014696/2012-12	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exérese e sutura de lesões em 2011 para a S.S.N.A.A.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.031277/2012-37	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia de correção de estrabismo em 09/2011 ao W.G.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.058362/2011-61	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Artigo 12, I, "b", Lei 9656/1998 c/c art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir tomografia de crânio no município de Pirassununga para J.L.A.D.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.050050/2011-18	UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	306126.	44.663.631/0001-66	Art. 9º, II, Lei 9656/1998 c/c Art. 1º, RN 40. Operar produto, considerando que o produto Unisaúde não apresenta as características da Lei 9656/1998.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.063873/2010-14	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	318477.	02.888.465/0001-56	1) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, Anexo II, item 6, RN 85; 2) Art. 17, §4º, Lei 9656/1998.	1) ADVERTÊNCIA; 2) 62.513,68 (SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
25789.070647/2013-32	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 1º, parágrafo 1º, Lei 9961/1998 c/c art. 2º, RN 319.	Auto de Infração 41.607 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.077987/2012-11	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir fotocoagulação (laser) e mamografia em 02/2012 à M.G.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.037514/2012-73	PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	374440.	56.269.913/0001-62	Art. 12, IV, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir radiografia panorâmica em 09/2011 ao J.R.B.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

25789.014734/2012-29	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir dosagens laboratoriais à F.C.S. em 06/2011.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.074025/2012-01	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir laparoscopia em 08/2011 à S.C.M.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.086001/2012-96	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir transplante de córnea no olho esquerdo ao H.R.F.E.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.094362/2011-25	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 39.633 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.014129/2012-58	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico e materiais para hérnia discal lombar e artrose póstero-lateral à A.P.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 17 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.049440/2013-07	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir por inadimplência contrato individual firmado por A.M.A.N.O., sem que fosse comprovadamente notificada da possibilidade de cancelamento do plano por este motivo.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SIMONE FRISANCO DE OLIVEIRA
Substituta

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.016419/2013-17	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas nas especialidades de ortopedia, vascular e reumatologia em 12/2012 ao R.P.R.	240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
25789.013998/2012-65	SANAMED - SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA	384585.	02.930.236/0001-52	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia de aparelho urinário (rins) ao beneficiário M.A.K.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.041723/2012-11	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 48.371 anulado por improcedência. Arquivamento.

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SIMONE FRISANCO DE OLIVEIRA
Substituta

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.060930/2013-56	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, II, "a", Deixar de garantir facetectomia com lente intraocular em 09/05/2013 à D.P.D.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.017962/2012-51	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cariótipo de banda (sangue/medula) em 07/07/2011 ao B.J.E.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.044934/2013-97	NACIONAL SAUDE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	414719.	04.439.845/0001-39	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade de neurologia à R.C.A.P. solicitada desde 02/2013.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.041707/2012-29	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, I, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 34307 anulado por improcedência. Arquivamento.

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SIMONE FRISANCO DE OLIVEIRA
Substituta

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.019024/2012-95	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir artroplastia na coluna em 04/07/2011 à F.G.S., antes do deferimento liminar judicial.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.002401/2013-38	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética de coluna cervical e joelho esquerdo com sedação ao A. J. D. S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.019463/2012-06	ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES	320510.	69.289.171/0001-89	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir exames laboratoriais (LDL E VLDL) em 09/2011 à D.S.M.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.059004/2012-57	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25, Lei 9656/1998. Descumprir cláusula 14.2.2 do contrato firmado em 11/2/2011 por O.M.C.S. no tocante ao reajuste financeiro aplicado em 09/2011.	ADVERTÊNCIA
25789.099171/2012-31	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, via reembolso, internação para tratamento de infecção brônquica para G.B.M. entre 03/2012 e 04/2012.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.047630/2011-10	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico da coluna lombar em 16/04/2010 à L.S.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.041060/2011-54	SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade de cirurgia de cabeça e pescoço para A.K.R. em 09/2010.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.076126/2011-27	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171/2008 c/c §2º art. 4º, IN 13/2006; 2) Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 19, RN 195/2009; 3) Art. 19, Lei 9656/1998 c/c art. 3º, CONSU 14/1998; 4) Art. 19, Lei 9656/1998 c/c art. 1º, RN 63/2003.	1) ADVERTÊNCIA; 2)3)4) R\$ 100.155,00 (cem mil e cento e cinquenta e cinco reais).



25789.071817/2011-34	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cobertura internação no Hospital Nove de Julho em 23/02/2011 ao A.F.M., sob alegação de doença ou lesão preexistente, sem seguir o rito legal.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.066422/2013-81	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.069659/2013-14	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 c/c Súmula 03/2001.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.085136/2012-34	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, até a concessão de liminar pelo Poder Judiciário, artrose de coluna ao A.G.M. em 2012.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.043576/2012-14	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir "âncora absorvível" ao R.B.F.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.027422/2013-66	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir cirurgia de extração de pólipos na narina à S.A.C.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092555/2013-11	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA, INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4, XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 2, da RN 171.	Auto de Infração 50.986 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.056166/2011-52	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABO-RIOSAS	340146.	61.740.791/0001-80	1) Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100; 2) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 1º, anexo III, item 4, RN 56 alterada pela RN 95; 3) Art. 17, parágrafo 4º, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 39.155 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.008263/2009-14	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Art. 35-C, I, Lei 9656/1998 c/c art. 2º, II, "a" CONSU 11. Deixar de garantir internação psiquiátrica em caráter de emergência em 26/01/2009 ao P.R.C.M.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
25789.016553/2012-37	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta na especialidade cirurgia plástica ao beneficiário D.C.A.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.073801/2012-47	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir dissecação aórtica em 14/10/2011 para A.R.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.059862/2012-00	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 12, I, alínea "a" da Lei nº 9.656/98. Deixar de garantir consulta médica em 07/2011 à Y.S.L.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020125/2012-17	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS - SOROCABA/VOTORANTIM	410128.	71.559.272/0001-74	Art. 19, § 3º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, Anexo II, 5.4, RN 85. Operar produto 432.461/00-7 de forma diversa da registrada na ANS, dado que municípios de Boituva, Cerquilha e Iperó não constam do seu respectivo assentamento.	ADVERTÊNCIA
25789.071331/2011-04	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ultrassonografia transvaginal com doppler em 09/03/2011 à S.E.S.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.051106/2012-24	IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS	351695.	45.186.053/0001-87	Art. 4º, VII, Lei 9961/2000 c/c art. 9º, Lei 9656/1998 c/c art. 3º, CONSU 08/1998.	51.692,21 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
25789.028186/2012-14	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Artigo 25, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 52.205 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.011041/2012-84	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art.35-C, II, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 34.254 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.031994/2011-88	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II "a" e "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir parto em 18/10/2010 até a concessão de liminar judicial à M.M.B.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.030669/2012-89	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 35-C, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir atendimento de urgência em decorrência de acidente pessoal, em 04/12/2012, ao H.W.R.S.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.089774/2013-13	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA.	401846.	03.016.500/0001-00	1) Art. 25, Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 2º, RN 171; 2) Art. 20, caput, Lei 9656/1998 c/c art. 14, RN 171.	1) IMPROCEDENTE; 2) ADVERTÊNCIA.
25789.069747/2012-35	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Art. 12, III, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta em pediatria em 07/2011 ao recém-nascido P.H.S.B.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.039011/2011-51	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Não reembolsar despesas para postectomia aos C.L.B. e P.N.B. em 05/2010.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
25789.061249/2011-63	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, caput, Lei 9656/1998; 2) Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	1) 2) 80.455,00 (OITENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS)
25789.098971/2011-53	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c Súmula Normativa nº 03/2001. Descumprir cláusula contratual 12.2.1, por aumentar anualmente, em setembro, a mensalidade de W.P.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.084933/2012-02	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.116 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.049212/2012-48	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006; 2) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006.	1) 2) ADVERTÊNCIA
25789.031359/2013-62	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006.	ADVERTÊNCIA.
25789.001585/2012-38	SAUDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de cumprir cláusula I, item H, do pacto firmado em 30/05/1993, ao não garantir tratamento cirúrgico de aneurisma de aorta torácica no Hospital Nossa Senhora de Lourdes em 07/2011 a C.R.A.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25772.010767/2012-89	UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	350371.	16.415.598/0001-10	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998	Auto de Infração 38.976 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.065247/2011-43	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) Art. 25, Lei 9656/1998, art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	80.245,00 (OITENTA MIL, DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)
25789.070281/2012-11	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	(1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) Art. 25, Lei 9656/1998, art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	80.140,00 (OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA REAIS)
25789.039595/2011-65	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998. Proceder alteração contrato coletivo, exigindo dos beneficiários vinculados, a partir de 08/2010, evolução por mudança de faixa etária com composição diversa da prevista no contrato e seus aditivos.	35.105,00 (TRINTA E CINCO MIL, CENTO E CINCO REAIS)
25789.030744/2012-10	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	1) Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998; 2) Art. 20, caput, Lei 9656/1998.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.084906/2012-21	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, II, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 42.159 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.026890/2013-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006.	Auto de Infração 40.525 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.034730/2012-67	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 8º, Lei 9656/1998 c/c art. 13, Anexo II, item 6, RN 85 alterada pela RN 100.	ADVERTÊNCIA
25789.050072/2013-31	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art.14, RN 171 c/c art. 6º, IN 13/2006.	Auto de Infração 50.756 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.033878/2011-01	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir material "parafuso absorvível" ao M.G.C. em 10/2010.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.069386/2010-65	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 25, Lei 9656/1998; 2) Art. 25, Lei 9656/1998, art. 4º, II, XIII e XVII, Lei 9961/2000 c/c art. 20, RN 195.	1) 2) 170.315,00 (CENTO E SETENTA MIL, TREZENTOS E QUINZE REAIS)
25789.079263/2012-02	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	Art. 12, Lei 9656/1998 c/c art. 11, RN 48 alterada pela RN 226. Deixar de garantir facetectomia com lente intraocular no olho direito em 28/01/2012 à M.L.S., até obtenção de liminar judicial.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.067691/2012-84	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica com dermatologista ao P.C.P.P.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

25789.096248/2011-30	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	333051.	74.466.137/0001-72	Art. 12, II, "e", Lei 9656/1998. Deixar de garantir tratamento cirúrgico em 11/2010 ao F.I.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.019093/2012-07	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir endoscopia em 05/2011 à J.N.L.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.018055/2012-29	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998 c/c art. 7º, IN/DIPRO 23/2009 alterada pela IN/DIPRO 28/2010. Deixar de garantir consulta na especialidade endocrinologia em São Paulo-SP à E.C.R.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.020141/2012-00	SAÚDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir faccctomia com colocação de lente intraocular (monocular) à M.E.H.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.085335/2012-42	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA.	338362.	44.269.579/0001-68	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consulta médica na especialidade de endocrinologia para J.C.O.B. em 03/2012.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.030230/2011-75	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Art. 25, Lei 9656/1998. Deixar de garantir enteroscopia ao P.R.S., em descumprimento ao disposto na cláusula 16, III do contrato firmado anteriormente à Lei 9.656/98.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.030445/2011-96	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES	338915.	63.089.205/0001-05	Art. 1º, parágrafo 1º, "d", Lei 9656/1998 c/c art. 2º, II, CONSU/08/1998.	Auto de Infração 52.099 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.000973/2012-00	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "c", "d" e "e", Lei 9656/1998 c/c art. 13, parágrafo único, RN 211. Deixar de garantir internação domiciliar substitutiva de internação hospitalar para R.P., sustentada por decisão judicial proferida em 29/06/2010.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.050482/2013-82	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir 20 sessões de fisioterapia para A.L.C.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.043915/2011-81	MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.	348520.	62.550.256/0001-20	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 8º, RN 128 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006; 2) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, RN 171/2008 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006; 3) Art. 19, Lei 9656/1998 c/c art. 3º, CONSU 14/1998; 4) Art. 15, Lei 9656/1998.	1) 2) ADVERTÊNCIA: 3) 4) 57.000,00 (CINQUENTA E SETE MIL REAIS)
25789.003134/2014-05	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998 c/c RN 226 e RN 259 alterada pela RN 268. Deixar de garantir ultrassonografia mamária, ultrassonografia transvaginal e colposcopia em 10/2012 à B.P.O.F.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.073187/2012-13	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir mastectomia com reconstrução para S.G.G. em 09/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.077610/2011-73	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	006980.	62.498.803/0001-75	Art. 12, II, Lei 9656/1998. Deixar de garantir rinosseptoplastia funcional em 05/2011 à E.A.S.R.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.032171/2012-51	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir consultas com médicos urologista e endocrinologista em 10/2011 ao R.F.S.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.010553/2012-23	UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 35-G, Lei 9656/1998. Deixar de garantir cumprimento de natureza contratual ao M.B., quando da cobrança equivocada no valor de coparticipação em tratamento radioterápico em 09/12/2010 a 04/02/2011.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.079478/2012-15	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998 c/c art. 3º, I, X, RN 259. Deixar de garantir "microscopia especular de córnea, biometria ultrassônica e mapeamento de retina" em 02/2012 à M.S.T.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.091204/2013-85	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 13, parágrafo único, II, Lei 9656/1998. Rescindir unilateralmente, em 26/04/2012, contrato individual firmado em 30/10/2011 pelo D.C.P., sob alegação de inadiplência.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.089724/2012-47	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 3º, § 3º, RN 186 alterada pela RN 252. Deixar de cumprir regras de portabilidade de carências, não encaminhando ao J.F.S., em 2011, notificação com todas informações necessárias para exercer direito de portabilidade.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.099154/2012-01	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998. Aplicar reajuste mudança de faixa etária para S.C.C.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.040349/2013-18	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Art. 25, Lei 9656/1998. Exigir reajuste contraprestação pecuniária por variação anual de custos acima das condições contratadas em 09/1998, aos A.R.C.S. e C.P.B. de 05/2011 até 06/2012.	45.900,00 (QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS REAIS)
25789.055560/2011-73	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, Lei 9656/1998. Deixar de garantir procedimento diagnóstico "curva de resistência globular" à L.S.C. em 7/2010.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.061426/2010-21	BRADESCO SAUDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Art. 25, Lei 9656/1998 c/c art. 4º, XVII, Lei 9961/2000 c/c Súmula Normativa 03/2001.	49.500,00 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25789.073245/2012-17	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	320889.	01.560.138/0001-08	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir septoplastia para E.P.M.L.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.020156/2012-60	SAUDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	Art. 12, I, "b", Lei 9656/98. Deixar de garantir ressonância magnética de coluna cervical em 26/10/2011 à C.G.S.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.092632/2013-25	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir colposcopia em 10/04/2013 à B.M.G.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.076062/2012-45	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, II, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir litotripsia em 01/2011 à M.L.P.M.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.013936/2012-53	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303267.	56.727.134/0001-63	Art. 12, III, "b", Lei 9656/1998. Proceder recontagem de carência ao recém-nascido F.D.F.D. incluído em 04/07/2011.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
25789.093241/2012-47	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir captura híbrida para HPV em 10/2011 à M.A.T.M.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.029394/2012-31	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Art. 25, Lei 9656/1998. Efetuar reembolso de despesas hospitalares sob protocolo 4033609, ao E.P.L.R., em desacordo com cláusulas 07 e 08 do contrato respectivo.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.090744/2013-41	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Art. 12, I, "a", Lei 9656/1998.	Auto de Infração 51.427 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.093399/2012-17	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, II, "a" e art. 12, III, Lei 9656/1998. Deixar de garantir parto à E.S.S. em 22/10/2011.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.059876/2011-34	SAUDE MEDICOL S/A.	309231.	02.926.892/0001-81	1) Art. 20, Lei 9656/1998 c/c art. 13 e 15, §2º, RN 171 c/c §2º, art. 4º, IN 13/2006; 2) art. 15, Lei 9656/1998; 3) art. 9º, II, Lei 9656/1998 c/c art. 1º, RN 63.	1) ADVERTÊNCIA: 2) 3) 57.060,00 (CINQUENTA E SETE MIL, SESSENTA REAIS)
25789.066395/2013-47	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Art. 25, Lei 9656/1998. Exigir, a partir de 06/2013, reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.065295/2011-31	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIROSAS	340146.	61.740.791/0001-80	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir ressonância magnética e planejamento tridimensional para radioterapia em 03/2011 ao F.C.P.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.078716/2012-75	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Art. 12, I, "b", Lei 9656/1998. Deixar de garantir teste ergométrico em 02/2012 ao M.M.C.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.069686/2011-25	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 12, I, Lei 9656/1998.	Auto de Infração 48.267 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.055256/2012-15	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Art. 11, parágrafo único e art. 12, I, "a", Lei 9656/1998. Deixar de garantir, sob alegação de doença ou lesão preexistente, internação hospitalar em 15/02/2011, à A.P.D.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 559/NUCLEO-SP/DIFIS/2014

PROCESSO 25789.019015/2012-02

Intima-se a Operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 40.680, na data de 16/05/2013, pela constatação da seguinte conduta: deixar de garantir consulta na especialidade de obstetria em 18/08/2011 à C.G.T.S., infringindo o artigo 12, I, "a" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, de acordo com os termos do processo administrativo supramencionado.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 557/NUCLEO-SP/DIFIS/2014

PROCESSO 25789.034767/2012-95

Intima-se a Operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 50.815, na data de 31/10/2013, pela constatação das seguintes condutas: 1) por operar os produtos de registro nesta Agência nº 411260991, 411259998 e 411258990 de forma diversa da registrada na ANS, ao não informar que o Hospital Frei Galvão - CNPJ 44.649.812/0001-38 e o Hospital da Beneficência Portuguesa de Santos - CNPJ 58.194.622/0001-88 fazem parte das respectivas redes credenciadas e 2) por redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem a devida autorização da ANS, com o descumprimento do Hospital Frei Galvão - CNPJ 44.649.812/0001-38, em 07/2011 e o Hospital da Beneficência Portuguesa de Santos - CNPJ 58.194.622/0001-88, em 07/2012, para todos os produtos para os quais era credenciado, infringindo o 1) artigo 8º, Lei 9656/1998 c/c artigo 13, anexo II, item 6, RN 85/2004 alterada pela RN 100/2005 e 2) artigo 17, §4º, Lei 9656/98, com penalidade prevista no 1) artigo 20 e no 2) artigo 80 da Resolução Normativa nº 124/2006, de acordo com os termos do processo administrativo supramencionado.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 615/NUCLEO-SP/DIFIS/2014

PROCESSO 25789.006397/2014-68

Intima-se a Operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 49.878, na data de 10/02/2014, pela constatação da seguinte conduta: deixar de garantir consulta com clínico geral em 06/2012 ao G.B.S., infringindo o artigo 12, I, "a" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, de acordo com os termos do processo administrativo supramencionado.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 611/NUCLEO-SP/DIFIS/2014

PROCESSO 25789.006441/2014-30

Intima-se a Operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 49.877, na data de 10/02/2014, pela constatação da seguinte conduta: deixar de garantir ressonância magnética da coluna lombar em 01/2012 ao J.L.S., infringindo o artigo 12, I, "b" da Lei 9656/1998, com penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, de acordo com os termos do processo administrativo supramencionado.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

RÚBIA PINHEIRO DA ROSA SHIMIZU

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.847, DE 15 DE MAIO DE 2014

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400 de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado da empresa Laboratório Teuto Brasileiro SA, de que está recolhendo o lote 2505222 do produto Bepeben 1.200.000UI pó injetável e ainda o lote 2501078 do produto Bepeben 600.000 UI solução injetável, devido à mistura de rótulos entre as duas concentrações identificadas em algumas cartomagens hospitalares de ambos os produtos, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos lotes 2505222 do produto Bepeben 1.200.000UI pó injetável e ainda do lote 2501078 do produto Bepeben 600.000 UI solução injetável, fabricado pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro SA, (CNPJ: 17.159.229/0001-76), situado na VP 7d Quadra 13 - Módulo 11 - Daia, Anápolis - GO.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos lotes do produto descrito no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.848, DE 15 DE AIO DE 2014

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria 400 de 31 de março de 2014, publicado no D.O.U. de 2 de abril de 2014, o inciso XXIV do art. 41, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando, o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando os informes do relatório de reinspeção conjuntamente realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Anápolis e a Vigilância Sanitária do Estado de Goiás na empresa abaixo cuja conclusão considera que as não-conformidades detectadas quando da inspeção anterior foram sanadas e concedendo condições técnico-operacionais para a empresa, resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução RE nº. 2923 de 14/08/2013, publicada no D.O.U. de 15/08/2013, liberando a fabricação, distribuição, divulgação, comércio e implante do produto BLOSSIMETRIC, fabricado a partir da presente data, pela empresa MTC MEDICAL COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BIOMÉDICOS (CNPJ: 08996736/0001-73), localizada na Rua JM-03 Esquina com JM-01 - Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA ALVES ROCHA NEVES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 385, DE 15 DE MAIO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa, com sede em Lagoa Formosa (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 090/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110293/2012-13/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Posto Médico Hospitalar de Lagoa Formosa, inscrito no CNPJ nº 17.831.587/0001-83, com sede em Lagoa Formosa (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 386, DE 15 DE MAIO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Campo Maior, com sede em Campo Maior (PI).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 135/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.006327/2011-87/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Campo Maior, inscrita no CNPJ nº 06.842.470/0001-89, com sede em Campo Maior (PI).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE MAIO DE 2014

Delega competência ao Coordenador-Geral da Força Nacional do SUS para a gestão e exercício das ações especificadas nesta Portaria.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 14 e seguintes do Anexo ao Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando os art. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando que foi instituída pelo Decreto nº 8.065, de 2013, a Coordenação-Geral da Força Nacional do SUS, vinculada ao Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência (DAHU/SAS/MS), conforme pode ser verificado no Anexo II ao Decreto;

Considerando que compete à Secretaria de Atenção à Saúde definir diretrizes para as ações estruturantes e emergenciais da Força Nacional do SUS, consoante ao preceituado no inciso XVIII do art. 14 do Anexo II ao Decreto nº 8.065, de 2013;

Considerando a necessidade de reorganizar a gestão e o exercício das competências conferidas à Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral da Força Nacional do SUS para gestão e exercício das ações referentes ao SAMU 192, incluindo-se:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar execução das atividades técnicas e específicas sob a responsabilidade da Coordenação-Geral;

II - planejar e coordenar a elaboração de ações a serem implementadas em nível nacional;

III - planejar, produzir e definir indicadores e relatórios para monitoramento e avaliação das ações planejadas pela Coordenação-Geral;

IV - propor normas e estabelecer critérios para regulamentação dos atos inerentes ao SAMU 192;

V - coordenar a elaboração de normas diretrizes e orientações inerentes ao SAMU 192;

VI - coordenar a implantação de mecanismos e instrumentos de acompanhamento da implementação e operacionalização do SAMU 192 em âmbito Nacional;

VII - coordenar o desenvolvimento de instrumentos para avaliação dos resultados alcançados com a implementação e operacionalização do SAMU 192 em âmbito nacional;

VIII - coordenar as ações de cooperação técnica às instâncias gestoras, no que se refere à implementação e execução do SAMU 192 em âmbito nacional;

IX - produzir, processar e difundir conhecimentos referentes ao SAMU 192;

X - analisar e emitir parecer em projetos de cooperação com estados, municípios e outras instituições visando o desenvolvimento de ações, melhoria e expansão da cobertura do SAMU 192;

XI - supervisionar, monitorar e orientar estados e municípios quanto à execução de projetos relacionados ao SAMU 192;

XII - supervisionar, monitorar e orientar estados e municípios quanto à operacionalização do SAMU 192;

XIII - articular com unidades intra e interinstitucionais para viabilizar o acesso a informações necessárias relacionadas ao SAMU 192;

XIV - análise de situações excepcionais, no sentido de se disponibilizar o tipo de Unidade Móvel mais adequado às peculiaridades regionais, tendo em vista as espécies de Unidades Móveis especificadas no art. 6º da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012;

XV - analisar os projetos regionais com população inferior a 350.000 (trezentos e cinquenta mil) habitantes, no sentido de se buscar a adequação da cobertura do componente SAMU 192 às peculiaridades regionais que estarão detalhadas no respectivo projeto, nos termos do art. 10 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012;

XVI - receber e analisar, após a conclusão da obra da Central de Regulação das Urgências, a documentação descrita no art. 19 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012, devendo-se, posteriormente, emitir parecer técnico de aprovação da obra concluída e das demais condições de funcionamento do componente SAMU 192;

XVII - receber e analisar a documentação descrita no §2º do art. 24 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012, para habilitação de novas equipes;

XVIII - receber e analisar a documentação referente ao efetivo funcionamento das unidades do Componente SAMU 192, nos termos descritos no art. 27 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012;

XIX - receber e analisar a documentação referente à qualificação da unidade do Componente SAMU 192, já habilitada, nos termos descritos no art. 28 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012;

XX - realizar novo processo de avaliação para renovação da qualificação da Central de Regulação das Urgências, das Bases Descentralizadas e das Unidades Móveis do SAMU 192, nos termos descritos no art. 30 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012;

XXI - receber e analisar relatório descritivo analítico a ser encaminhado pelo gestor de saúde, a cada 6 (seis) meses, com vistas à manutenção do incentivo financeiro de custeio diferenciado para unidades qualificadas, nos termos descritos no art. 31 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012;

XXII - analisar a doação das unidades móveis se dará na fase de implantação do componente SAMU 192, nos termos descritos no art. 42 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012; e

XXIII - analisar as solicitações de ampliação e renovação de frota e reserva técnica, nos termos descritos do parágrafo único do art. 42 da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 2012; e

XXIV - habilitar os estabelecimentos de saúde através de Portaria específica explicitados no art. 8º da Portaria nº 356/SAS/MS, de 8 de abril de 2013.

Art. 2º A delegação de competência de que trata essa Portaria vigorará pelo período de um ano.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a azatioprina para artrite reumatoide no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a azatioprina para artrite reumatoide no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados os procedimentos relativos ao processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS: mastectomia simples bilateral; histerectomia com anexectomia bilateral e colpectomia; cirurgias complementares de redesignação sexual; administração hormonal de testosterona e acompanhamento de usuários no processo transexualizador apenas para tratamento clínico.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o naproxeno para artrite reumatoide no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o naproxeno para artrite reumatoide no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o procedimento do teste do ácido nucleico (NAT) em amostras de sangue de doador no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o procedimento do teste do ácido nucleico (NAT) em amostras de sangue de doador no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a iodoterapia de baixas doses (30mCi e 50mCi) em regime ambulatorial, para casos de carcinoma diferenciado da tireoide, classificados como de baixo risco ou de risco intermediário no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a iodoterapia de baixas doses (30mCi e 50mCi) em regime ambulatorial, para casos de carcinoma diferenciado da tireoide, classificados como de baixo risco ou de risco intermediário no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar o teste de dosagem de adenosina deaminase (ADA) no diagnóstico precoce de tuberculose extrapulmonar no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o teste de dosagem de adenosina deaminase (ADA) no diagnóstico precoce de tuberculose extrapulmonar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MAIO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a doxicilina injetável e o cloranfenicol suspensão para terapêutica da febre maculosa brasileira e outras riquetsioses no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados a doxicilina injetável e o cloranfenicol suspensão para terapêutica da febre maculosa brasileira e outras riquetsioses no Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsau-de.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 262, DE 15 DE MAIO DE 2014

Altera o calendário de contratação e execução de operações de drenagem urbana selecionadas na 2ª Fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar o calendário de contratação e execução de operações selecionadas pelas Portarias nº 364, de 13 de agosto de 2013; nº 370, de 16 de agosto de 2013; nº 384, de 20 de agosto de 2013, e nº 428, de 17 de setembro de 2013, conforme o ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI



ANEXO

PORTARIA Nº 263, DE 15 DE MAIO DE 2014

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação dos documentos para contratação	30.09.2013	Governo Estadual/Municipal
Contratação	31.10.2013	CAIXA e Governo Estadual/Municipal
Apresentação da documentação técnica para análise pela CAIXA	30.11.2013	Governo Estadual/Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	31.10.2014	CAIXA e Governo Estadual/Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	30.06.2015	CAIXA e Governo Estadual/Municipal
Cumprimento das exigências para realização do primeiro desembolso de recursos	12 meses a partir da contratação da operação, prorrogáveis no máximo por igual período	Governo Estadual/Municipal

Altera a Portaria nº 363/2013, que dispõe sobre as diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população até 50.000 habitantes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art.1º O item 6 do Anexo I da Portaria nº 363, de 12 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial de 13 de agosto de 2013, Seção 1, páginas 77 e 78, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"6. CONTRATAÇÃO

(...)

6.1.1 Os projetos deverão ser apresentados, às instituições financeiras oficiais federais, até 30 de junho de 2014.

6.2 No caso em que a proposta ultrapassar os limites estabelecidos no subitem 6.1 deste Anexo, a instituição financeira oficial federal deverá encaminhar solicitação de excepcionalidade, acompanhada de análise técnica conclusiva, contemplando, no mínimo, os aspectos estabelecidos no item 2 do Anexo II desta Portaria, para análise e deliberação do Ministério das Cidades.

6.2.1 A análise técnica do Ministério das Cidades contemplará, entre outros aspectos, o déficit habitacional urbano para famílias com renda até 3 (três) salários mínimos no município, calculado pela Fundação João Pinheiro com base nos dados do Censo Demográfico 2010 - IBGE, publicado no endereço eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902 de 8 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.045138/2013-08, resolve:

Art. 1º Homologar as soluções da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

ANEXO

Equipamento Antifurto	Código do Equipamento	Tecnologia	Espécie/Tipo	Família	Marca	Modelo	Versão	Código
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	ALTIMA	I/NISSAN	ALTIMA	25 SV	155802
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	ALTIMA	I/NISSAN	ALTIMA	25 SL	141298
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	ALTIMA	I/NISSAN	ALTIMA	25 SE	155801
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	ALTIMA	I/NISSAN	ALTIMA	UNIQUE	155800
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20S CVT	162421
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20SV CVT	162426
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20SL CVT	162424
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20SR CVT	162419
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	UNIQUE	162423
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20 RIO	162422
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20S	162417
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20SV	162420
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	20SR	162418
Continental	NKSVTX (PN 283B1 JT30A)	sem CAN	automóvel	Sentra	I/NISSAN	SENTRA	SPECIAL	162425

PORTARIA Nº 65, DE 14 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando o disposto na Resolução nº 245, de 27 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados;

Considerando a Portaria nº 902 de 8 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN que definiu as características do processo de certificação e homologação para o sistema antifurto obrigatório, a ser instalado em veículos novos que sejam licenciados no Brasil, e para os provedores de serviço de monitoramento e localização;

Considerando o que consta no Processo administrativo nº 80000.028743/2013-14, resolve:

Art. 1º Revogar portaria nº 613, de 20 de julho de 2011.

Art. 2º Homologar as soluções da empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA conforme tabela constante do Anexo desta Portaria, para a instalação do Sistema Antifurto Obrigatório de que trata a Resolução CONTRAN nº 245/07.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

ANEXO

Equipamento Antifurto	Código do Equipamento	Tecnologia	Espécie/Tipo	Família	Marca	Modelo	Versão	Código
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	3P	161319
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	5P	161318
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SD	161316
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SW	161317
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	HB XR	161328
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	HB XR S	161329
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	HB XLINE	161327
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	PASSION XLINE	161330
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	PASSION XR	161334
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	PASSION XR S	161322
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SW XLINE	161320
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SW XR	161324
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SW XR S	161326
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	QUIKSILVER	161354
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	HB XS	161332
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	PASSION XS	161321
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	ESCAPEDE	161331
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	HB XS A	161333
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	PASSION XS A	161323
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	207	Peugeot	207	SW XS A	161325
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.12	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3 AIRCROSS	-	107434
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.59	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3 AIRCROSS	GLXM	107436
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.60	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3 AIRCROSS	EXCM	107438

TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.61	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3 AIRCROSS	GL M	107457
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.62	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	EXCL14FLEX	107418
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.63	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	GLX14FLEX	107417
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.64	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	XTR14FLEX	107419
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.33	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	EXCL16FLEX	107414
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.34	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	GLX16FLEX	107416
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.35	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	XTR16FLEX	107415
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.36	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	GLX16AFLEX	107429
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.38	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	EXC16AFLEX	107428
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.39	Sem CAN	Automóvel	C3	Citroën	C3	XTR16AFLEX	107430
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.40	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4	16GLX5P F	161727
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.41	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4 PALLAS	20E F	161720
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.41	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4 PALLAS	20G F	161721
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.41	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4	20GLX5P F	161726
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.42	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4	20EXC5P F	161723
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.43	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4 PALLAS	20EAF	161718
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.44	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4 PALLAS	20GAF	161719
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.45	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4 PALLAS	20EPF	161722
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.46	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4	20GLXA5P F	161725
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.47	Sem CAN	Automóvel	C4	I/Citroën	C4	20EXCA5P F	161724
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.48	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II16GLXF	107423
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.49	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II16EXCF	107422
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.50	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	16CONF	107432
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.51	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II20GLX	107426
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.52	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II20EXC	107427
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.53	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II20GLXA	107424
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.54	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	II20EXCA	107425
TBOX PSA Magneti Marelli	OTH-013.55	Sem CAN	Automóvel	XSARA PICASSO	Citroën	Picasso	20CONF A	107431

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 418, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.046239/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o SISTEMA DE TELEVISÃO CERRADO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de BALSAS, Estado do MARANHÃO, por meio do canal 21 (vinte e um), visando a retransmissão dos sinais gerados pela REDE BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 06- (seis, decalado para menos), no Município de JATAÍ/GO.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, de conformidade com o Anexo I, observado o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria n.º 366, de 14 de agosto de 2012.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL				
Logradouro: RUA PAULO RAMOS, Nº 55 SALA B		Bairro: CENTRO		
CEP: 65800-000	Localidade: BALSAS	UF: MA	Coordenadas Geográficas: 07°31' 47"S; 46°02' 25"W	
TRANSMISSOR PRINCIPAL				
Fabricante: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A				
Modelo: IS701HA	Potência de Operação: 0,400 kW		Certificação: 2900-10-0352	
SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA				Modelo: IS042136UT
Cota Base da Torre: 261,00 m	Altura Centro Geométrico: 55,50 m	Azimute de Orientação: 90,00° NV	Beam-tilt: 0,00°	Ganho max.: 7,60 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL	ERP max: 1,627 kW	
LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL				
Fabricante: RADIO FREQUENCY SYSTEMS - KMP			Modelo: LCF158-50JL	
Comprimento: 58,00 m	Eficiência: 70,70 %	Impedância Característica: 50,00 Ohms		Atenuação: 1,73 dB/100m
POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES				
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*		ERP (kW)	
0	60,60		1,231	
30	52,10		1,318	
60	70,80		1,531	
90	42,50		1,627	
120	25,90		1,531	
150	18,30		1,318	
180	57,50		1,231	
210	51,00		1,231	
240	37,40		1,203	
270	51,60		1,260	
300	49,50		1,203	
330	46,90		1,231	
VALORES MÉDIOS:		47,01	1,326	

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.



**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ACÓRDÃO DE 12 DE MAIO DE 2014

Nº 170/2014-CD - Processo nº 53500.029111/2008

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 740, de 8 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: MULTIPONTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 86.982.675/0001-07)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SAF. RECURSO DE OFÍCIO. ART. 34, INCISO I, DO DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes), com fundamento no disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2. Proposta de manutenção da decisão proferida pela Superintendência de Administração e Finanças (SAF) no sentido de extinguir os créditos tributários referentes ao exercício de 2004, tendo em vista a inocorrência do fato gerador e, por conseguinte, a não incidência da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. 3. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 35/2014-GCIF, de 5 de maio de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 247/2014/AFFO/SAF, de 20 de janeiro de 2014, interposto pela Superintendência de Administração e Finanças, nos autos do Processo Administrativo Fiscal referenciado, instaurado em desfavor da MULTIPONTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 86.982.675/0001-07, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

ACÓRDÃO DE 15 DE MAIO DE 2014

Nº 174/2014-CD - Processo nº 53500.009977/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.095, de 15 de maio de 2014

EMENTA: PROPOSTA DE PROJETOS A SEREM APRESENTADOS AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO FDD DE PROJETOS ESPECIFICAMENTE VOLTADOS PARA O SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES. BENCHMARKING DE PREÇOS DE ATACADO E AVALIAÇÃO DE PRÁTICA DE FECHAMENTO VERTICAL. COMPARADOR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA. CAPACITAÇÃO EM DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. PELA APROVAÇÃO. 1. Trata-se de proposta de projetos a serem financiados com os valores depositados no Fundo de Defesa de Direitos Difusos. 2. Os projetos estão voltados especificamente para o setor de telecomunicações. 3. Submete-se a matéria a circuito deliberativo em razão do prazo final de 16 de maio de 2014 para que entidades públicas encaminhem propostas de projetos por meio de Cartas-Consulta, consoante previsão na Resolução nº 31, de 15 de abril de 2014, do Ministério da Justiça. 4. Pela aprovação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2014-GCRZ, de 15 de maio de 2014, integrante deste acórdão, aprovar a Proposta dos Projetos "Benchmarking de preços de atacado e avaliação de prática de fechamento vertical", "Comparador de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura" e "Capacitação em defesa da concorrência e proteção do consumidor", encaminhados pela área técnica e que deverão ser apresentados em nome desta Agência ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕES**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2014

Nº 1.387 - Processo nº 53500.022805/2013. Aplica à entidade NET-JAT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ Nº 10.250.433/0001-59, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 1388 - Processo nº 53500.023281/2013. Aplica à entidade VILAVNET SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ Nº 09.434.852/0001-61, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 1389 - Processo nº 53500.025351/2013. Aplica à entidade WIIP TELECOM SERVIÇOS DE INTERNET LTDA - EPP, CNPJ n. 09.164.958/0001-92, a sanção de advertência pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

Nº 1.390 - Processo nº 53500.022624/2013. Aplica à entidade WI - PROVEDOR DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ N.º 10.683.576/0001-54, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 26 de março de 2014

Nº 1.503 - Processo nº 53500.022627/2013. Aplica à entidade R & F PROVEDORES LTDA - ME, CNPJ N.º 11.939.417/0001-30, a sanção de ADVERTÊNCIA pertinente à exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, por descumprimento do disposto no art. 39 e do art. 41, ambos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272 de 09 de agosto 2001.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ E SANTA
CATARINA**

ATO Nº 5.270, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à AMBROSIO REITOR, CPF nº 427.350.769-20 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.271, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANA BRUNETTA BORG, CPF nº 562.749.989-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.272, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ IAPAR, CNPJ nº 75.234.757/0001-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.273, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à TEREZINHA DA SILVA GREGÓRIO, CPF nº 106.139.432-87 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ, RIO GRANDE
DO NORTE E PIAUÍ**

ATO Nº 5.199, DE 13 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53560004600/2014 - RADIO FM SERROTE LTDA - FM - IPUEIRAS/CE - Canal 249 - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

ATO Nº 5.292, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000024154/2012 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA - TV - TERESINA/PI - Canal 16+ - Autoriza novas características técnicas.

JOSE AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO MATO GROSSO
DO SUL**

ATO Nº 5.285, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EDUARDO FOLLEY COELHO, CPF nº 200.694.131-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.287, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ROVILSON ALVES CORREA, CPF nº 090.872.491-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO,
PARAÍBA E ALAGOAS**

ATO Nº 5.258, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.002440/2008 - SISTEMA HORIZONTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Carpina/PE - Canal 206 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.260, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53000.037700/2005 - RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A - FM - Recife/PE - Canal 256 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.262, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 53532.001105/2014 - ELO COMUNICAÇÃO LTDA - TVD - Caruaru/PE - Canal 35 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA**

ATO Nº 5.250, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à PROBANK SEGURANCA DE BENS E VALORES EIRELI, CNPJ nº 19.107.299/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.251, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 84.308.980/0009-31 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.253, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) OSMAR DA SILVA CARDOSO, CPF nº 356.325.859-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.254, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à STC - SISTEMA TECNOLÓGICO DE COMUNICAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 03.037.163/0001-37 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.255, DE 15 DE MAIO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RICHARD DE SOUZA MIRANDA, CPF nº 932.197.682-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.257, DE 15 DE MAIO DE 2014

Expede autorização à AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0010-71 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

ATO Nº 5.259, DE 15 DE MAIO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TERMO NORTE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02.750.988/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA
KATAVATIS NEVES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 3.419, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

Processo nº 53000.058241/11. FUNDAÇÃO CASPER LI-
BERO - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 46. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.420, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.021175/11. TELEVISÃO MODELO
LTDA - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.421, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.049712/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Ara-
çatuba/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.422, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.012651/09. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E
CULTURAL JULIUS AUGUST MARISCHEN - GTVD - Ara-
çatuba/SP - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.423, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.016292/07. FUND.NOSSA SENHORA
APARECIDA-RTV-Araçatuba/SP-Canal 38. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.424, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031757/12. RÁDIO E TELEVISÃO
BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 18. Au-
toriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.425, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010982/12. TV STUDIOS DE RIBEI-
RÃO PRETO LTDA-RTVD-Araçatuba/SP-Canal 24. Autoriza Uso
de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.426, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53504.000872/02. FUNDAÇÃO SÉCULO VIN-
TE E UM - RTV - Araras/SP - Canal 53. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.427, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.051244/10. TV STUDIOS DE RIBEI-
RÃO PRETO LTDA-RTVD-Araçatuba/SP-Canal 30. Autoriza Uso de
de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.428, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031758/12. RÁDIO E TELEVISÃO
BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Arealva/SP - Canal 17. Autoriza
o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.429, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.049711/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Areal-
va/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.430, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.033507/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Areias/SP
- Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.431, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53830.000254/01. FUNDAÇÃO CULTURAL
DE RÁDIO DIFUSÃO EDUCATIVA HORIZONTES - FM - Artur
Nogueira/SP - Canal 217 E. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.405, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.002667/02. FUNDAÇÃO SÉCULO VIN-
TE E UM - RTV - Amparo/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.406, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.027145/13. PREF. MUNIC.DE AMPARO
- RTVD - Amparo/SP - Canal 46. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.407, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023097/11. TV SÃO JOSÉ DO RIO PRE-
TO S/A-RTVD-Andradina/SP-Canal 26. Autoriza Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.408, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.026128/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - An-
dradina/SP - Canal 31. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.409, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010977/12. TV STUDIOS DE JAU S/A -
RTVD - Andradina/SP - Canal 33. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.410, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.038568/12. TELEVISÃO BANDEIRAN-
TES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - RTVD - Andradina/SP
- Canal 41. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.411, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.054336/12. TV RECORD DE RIO PRE-
TO S/A - RTVD - Andradina/SP - Canal 43. Autoriza o Uso de
de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.413, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.062697/12. TELEVISÃO SOROCABA
LTDA - RTVD - Angatuba/SP - Canal 35. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.414, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.033513/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Apa-
recida/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.415, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.033513/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Aparecida
d'Oeste/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.416, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.040075/10. TELEVISÃO INDEPEN-
DENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Apiaí/SP
- Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.417, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031755/12. RÁDIO E TELEVISÃO
BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 24. Au-
toriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.418, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.038519/12. TV RECORD DE RIO PRE-
TO S/A - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de
de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.433, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.009914/03. FUNDAÇÃO SÃO FRAN-
CISCO DE ASSIS - FM - Assis ((Tarumã))/SP - Canal 221 E.
Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.434, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.038570/12. TELEVISÃO BANDEIRAN-
TES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - RTVD - Assis/SP -
Canal 18. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



<p>ATO Nº 3.435, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.010979/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Assis/SP - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.466, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.023099/11. TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A-RTVD-Barbosa/SP-Canal 26. Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.477, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.050931/12. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Bastos/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.436, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.023084/11. TV BAURU S/A - RTVD - Assis/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.467, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.031760/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Barra Bonita/SP - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.478, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.000341/00. TELEVCIDADE MODELO LTDA - RTV - Batatais/SP - Canal 33. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.437, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.038885/12. TV RECORD DE BAURU LTDA - RTVD - Assis/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.468, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.030091/11. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Barra Bonita/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.479, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.031762/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Batatais/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.439, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.033505/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Auriflama/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.469, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.053312/12. RÁDIO E TELEV.RECORD S.A. - RTVD - Barra Bonita/SP - Canal 27. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.480, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.035402/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Batatais/SP - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.441, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.006335/00. TELEVCIDADE MODELO LTDA - RTV - Avaré/SP - Canal 46. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.470, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.025951/12. REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA - RTVD - Barretos/SP - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.481, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.054342/12. TV RECORD DE FRANCA S/A - RTVD - Batatais/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.442, DE 19 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.036826/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Avaré/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.471, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.031761/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Barretos/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.482, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.013663/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA-RTVD-Batatais/SP-Canal 39. Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.960, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.022779/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - RTVD - Santa Rita do Passa Quatro/SP - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.472, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.037980/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA-RTVD-Barretos/SP-Canal 24. Autoriza Uso RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.484, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005273/02. TELEVCIDADE MODELO LTDA - RTV - Bauru/SP - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 5.282, DE 15 DE MAIO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.065173/10. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - GTVD - Barueri/SP - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.473, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.058239/11. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTVD - Barretos/SP - Canal 56. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.485, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.084486/06. RÁDIO E TV ARAUCARIA LTDA - RTV - Bauru/SP - Canal 24. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.463, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53670.001196/01. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO PANTANEIRA LTDA - FM - Miranda/MS - Canal 211. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.474, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53830.000377/01. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO OSVALDO CRUZ LTDA - FM - Bastos/SP - Canal 205. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.486, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.038517/12. RÁDIO E TELEV.RECORD S.A. - RTVD - Bauru/SP - Canal 35. Autoriza Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.464, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.056087/3. FUNDAÇÃO PEDRO AMERICO - GTVD - Campina Grande/PB - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.475, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.038566/12. TELEVISÃO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - RTVD - Bastos/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.487, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.026123/11. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTVD - Bauru/SP - Canal 39. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.465, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.031751/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Banaanal/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.476, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.059135/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A - RTVD - Bastos/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.488, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53830.000289/00. FUNDAÇÃO PREVE - TV - Bauru/SP - Canal 31 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>
<p>ATO Nº 3.466, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.031751/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Banaanal/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.477, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.059135/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A - RTVD - Bastos/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>	<p>ATO Nº 3.489, DE 20 DE MARÇO DE 2014</p> <p>Processo nº 53000.005279/02. TELEVCIDADE MODELO LTDA - RTV - Bebedouro/SP - Canal 17. Autoriza o Uso de RF.</p> <p>MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA Superintendente</p>

ATO Nº 3.490, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.010868/12. SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.491, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031763/12. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.492, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.026127/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 21. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.493, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.038882/12. TV RECORD DE FRANCA S/A - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.494, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.013673/12. TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA-RTVD-Bebedouro/SP-Canal 39. Autoriza Uso RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.495, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.070706/07. TV OMEGA LTDA - RTVD - Bebedouro/SP - Canal 48. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.496, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.023530/04. PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNADINO DE CAMPOS - RTV - Bernardino de Campos/SP - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.497, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.060657/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Bertioga/SP - Canal 15. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.498, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.031754/10. TELEV. INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Boa Esperança do Sul/SP - Canal 51. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.499, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.040218/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Bofete/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.500, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53000.035410/10. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Boticuva/SP - Canal 32. Autoriza o Uso de RF.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.242, DE 14 DE MAIO DE 2014

Processo no 29105.000403/1991.Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, CNPJ no 76.484.013/0001-45, associada a autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para uso próprio.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.247, DE 14 DE MAIO DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.265, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo no 53500.015119/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à LAZERNET.COM.BR LTDA. - ME, CNPJ no 10.922.171/0001-21, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Junho de 2020, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.279, DE 15 DE MAIO DE 2014

Processo nº 535000063262002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da SCHEFFER & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 05.282.888/0001-16, até 26 de Maio de 2033, sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Rádiodiáxi.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.244, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autorizar ABIX TELECOM LTDA, CNPJ nº 03.068.511/0001-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 16/05/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.245, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autorizar SUPERCHIP TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 81.681.207/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS, no período de 22/05/2014 a 26/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.246, DE 14 DE MAIO DE 2014

Autorizar GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0001-55 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 20/05/2014 a 18/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidades de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.049728 /2011	Prefeitura Municipal de Piracicaba	FME	Piracicaba	SP	Multa	932,94	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEAA nº 404, de 29/4/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.004348/2013	Associação Comunitária de Difusão Cultural de Timbó	RADCOM	Timbó	SC	Multa	1.142,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 405, de 29/4/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047978 /2012	Rádio Roquete Pinto	FM E e OM	Rio de Janeiro	RJ	Multa	1.104,34	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 406, de 29/4/2014 P	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.061949/2011	Antena Um Radiodifusão Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	4.478,13	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 407, de 29/4/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.019877/2011	Associação Difusão Cultural e Comunitária Boas Novas de Assis	RADCOM	Assis	SP	Multa	205,25	Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 408, de 29/4/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53504.021567/2011	Rádio e TV Bandeirantes de Campinas Ltda	OM	Campinas	SP	Multa	2.462,97	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 409, de 29/4/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.730, DE 13 DE MAIO DE 2014

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e referentes à Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural da Região de Novo Horizonte - CERNHE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 012/2008, e com base nos autos do Processo nº 48500.000578/2014-65, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da CERNHE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERNHE, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, reposicionadas em 15,18% (quinze vírgula dezoito por cento), sendo 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 17 de maio de 2014 a 16 de maio de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.661, de 3 de dezembro de 2013 e do parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.693, de 25 de março de 2014, no valor atualizado até maio de 2014 de R\$ 746.979,44 (setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), será considerado nos processos tarifários subsequentes da CERNHE, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes da Tabela 4, 5 e 6, com vigência no período de 17 de maio de 2014 a 16 de maio de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora CNEE para a CERNHE, constante na Tabela 7.

Art. 9º Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora CNEE a serem adotados no reajuste tarifário da CERNHE de 2015, constantes na Tabela 10.

Art. 10. Homologar o valor mensal, constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à CERNHE, no período de competência de maio de 2014 a abril de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a abril de 2014, bem como a previsão para o período de maio de 2014 a abril de 2015.

Art. 11. Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 9.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERNHE, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 13 de maio de 2014

Nº 1.503 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002796/2013-53, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 419/TN 2.393/2012, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp, que aplicou penalidade de multa em decorrência de não conformidades identificadas durante processo de fiscalização relativa acerca dos indicadores de conformidade Duração relativa da transgressão de tensão precária - DRP e Duração relativa da transgressão de tensão crítica - DRC, referentes ao ano de 2011, alterando o valor da multa aplicada de R\$505.987,71 para R\$467.045,06.

Nº 1.504 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006051/2011-00, resolve conhecer e, no mérito, não dar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pelas empresas Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemate e Empresa Elétrica Bragantina S.A - EEB em face do Despacho nº 214/2013, que aprovou os acordos bilaterais de suspensão dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs celebrados entre agentes vendedores vinculados ao Grupo Bertin Energia e as citadas distribuidoras, no período de outubro a novembro de 2011, dentre outras determinações; e (ii) declarar que, como não houve o cumprimento da condicionante estabelecida no comando iv do Despacho nº 214, de 25 de janeiro de 2013, a determinação para a CCEE para que fosse processada a recontabilização objeto do comando iii do referido Despacho não deverá produzir qualquer efeito.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014

Nº 1.523 - Processo nº: 48500.006742/2013-67. Interessado: Koch do Brasil Projetos Industriais Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV Martinho Campos I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Martinho Campos, estado de Minas Gerais.

Nº 1.524 - Processo nº: 48500.006743/2013-10. Interessado: Koch do Brasil Projetos Industriais Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV Martinho Campos II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Martinho Campos, estado de Minas Gerais.

Nº 1.525 - Processo nº: 48500.000316/2012-39. Interessado: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda. Decisão: Alterar a razão social da empresa Centrais Elétricas Taboca Ltda. para Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.879.127/0001-34.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 942, de 3 de abril de 2014, constante do Processo nº 48500.001385/2014-21, publicado no DOU nº 65, de 4 de abril de 2014, Seção 1, pág. 115, retificar os artigos 2º e 3º, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º Este registro tem vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, nos termos do §4º do art. 6º da REN 391/2009.

Parágrafo único. Havendo a revogação deste Despacho, o posicionamento dos aerogeradores referido no parágrafo único do art. 1º será excluído do banco de dados georreferenciado da ANEEL, sem que esse ato possa ensejar qualquer responsabilidade à ANEEL ou ao Poder Concedente.

Art. 3º A emissão do ato de outorga fica condicionada à complementação de informações solicitada pela ANEEL, nos termos do art. 23, da REN 391/2009.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014

Nº 1.526 - Processo nº: 48500.000848/2010-12. Interessada: Terra Energy Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar, a pedido, o Despacho nº 418/2010, de 23/2/2010, que autorizou a Terra Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.154.502/0001-93, a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 1.527 - Processo nº: 48500.000865/2010-41. Interessada: Mercúrio Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: revogar, a pedido, o Despacho nº 533/2010, de 5/3/2010, que autorizou a Mercúrio Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.165.186/0001-55, a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DE SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014

Nº 1.520. Processo nº 48500.002541/2014-71. Interessado: Itá Energética S.A. Decisão: anuir às alterações do Estatuto Social da Itá Energética S.A., exceto a do art. 2º, visto que a mesma está em desacordo com o art. 75 do Código Civil e com o art. 53, inciso III, alínea e do Decreto nº 1.800/1996.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014

Nº 1.521 - Processo nº: 48500.000487/2008-81. Decisão: (i) não conceder a prorrogação de prazo solicitada pela empresa Agrícola Sete Campos Ltda. para a realização do projeto básico da PCH Cachoeira, com potência de 4 MW, localizada no Ribeirão do Inferno, sub-bacia 21, Estado do Tocantins; (ii) ratificar a data de entrega do projeto básico no dia 30/09/2014, conforme estabelecido no Despacho nº 2827/2013.

Nº 1.522 - Processos nº 48500.002517/2011-90 e nº 48500.003069/2011-41, Decisão: (i) aceitar os Projetos Básicos da PCH Salto apresentados pelas empresas FR Incorporadora Ltda. e Alupar Investimento S.A.; (ii) - hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Alupar Investimento S.A. e, em segundo lugar, empresa FR Incorporadora Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.528 - Processo nº 48500.002490/2012-16, Decisão: i) Não aceitar o projeto básico da PCH Dois Saltos, localizada no rio dos Patos, integrante da sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, Estado do Paraná, apresentado pela empresa Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.040.660/0001-94, pelo não atendimento do artigo 12 da Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DE SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014

Nº 1.519 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.007124/2008-77, decide: (i) aprovar provisoriamente a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 922,06 R\$/MWh (novecentos e vinte e dois reais e seis centavos por megawatt-hora) para a Usina Termelétrica Uruguiana, no processo de contabilização do mês de abril de 2014, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente à geração verificada na Usina entre os dias 1º e 30 de abril de 2014; (ii) o valor do CVU indicado no item (i) está sujeito a validação, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, dos valores apresentados para o custo do gás natural, possibilitando posterior revisão do CVU aprovado e consequente recontabilização no âmbito da CCEE.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 194, DE 15 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 24 de fevereiro de 2014, e com base na Resolução de Diretoria nº 482, de 14 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 173, de 13 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	13.345,52	1
CD II	12.678,24	4
CGE I	12.010,96	19
CGE II	10.676,41	4
CGE III	10.009,13	33

CGE IV	6.672,75	25
CA I	10.676,41	11
CA II	10.009,13	9
CA III	2.856,83	9
CAS I	2.231,95	14
CAS II	1.934,35	16
CCT V	2.537,32	35
CCT IV	1.854,18	51
CCT III	996,19	77
CCT II	878,20	40
CCT I	777,61	37

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de maio de 2014

Nº 655 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilhamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
Curitiba	SC	SUPERGASBRAS Energia Ltda. - 19.791.896/0129-66	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. - 60.886.413/0112-62	Reg. 1850551	A filial da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrada na ANP. A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.	-	48610.005266/2014-09
Ribeirão Preto	SP	SUPERGASBRAS Energia Ltda. - 19.791.896/0089-34	LIQUIGÁS Distribuidora S.A. - 60.886.413/0060-05	Reg. 1850548	A filial da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrada na ANP como estabelecimento administrativo. A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A filial da cessionária constante na FCT não está cadastrada na ANP como estabelecimento administrativo.	-	48610.017400/2010-82

Nº 656 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 019700.175.884/0002-04	MISTER OIL Distribuidora Ltda. - 040400.948.173/0001-36	Reg. 1.158.642	A cessionária constante no contrato de cessão de espaço não atende ao inciso II, art. 10, da Portaria ANP nº 202/99.	48610.001708/2014-30
São Francisco do Conde	BA	PETROBAHIA S.A. - 038501.125.282/0011-98	LARCO Comercial de Produtos de Petróleo Ltda. - 302702.805.889/0001-00	Primeiro Aditivo Reg. 2239	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Foi enviada a cópia xerográfica da FCT; - O volume total de produtos da cessionária Dislub Combustíveis está divergente do homologado pela ANP e constante no site, tendo em vista não estar visível a quantidade do produto Óleo Diesel A S10. O Primeiro Aditivo de contrato de cessão de espaço já foi homologado através do Despacho nº 290, D.O.U. de 28/03/2013, uma vez que a cedente deveria encaminhar o segundo aditivo.	48610.001008/2013-64

Nº 657 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP nº 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Porto Nacional	TO	RAIZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0092-60	PETROLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0013-25	Reg. 916944	-	INDETERMINADO	48610.005306/2013-23
Ribeirão Preto	SP	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 320303.980.754/0003-05	D'MAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 318803.565.937/0001-00	Reg. 242370	-	INDETERMINADO	48610.005251/2014-32
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 032000.756.149/0001-03	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 052501.452.651/0003-47	Aditamento Reg. 111645	-	INDETERMINADO	48610.008180/2013-49
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 032000.756.149/0001-03	TAG Distribuidora de Combustíveis S.A. - 332609.565.834/0005-42	Reg. 112849	-	INDETERMINADO	48610.005310/2013-91
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0273-02	Reg. 106.251	-	INDETERMINADO	48610.005252/2014-87
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	FAN - Distribuidora de Petróleo Ltda. - 318305.380.369/0002-71	Reg. 106.250	-	INDETERMINADO	48610.000324/2013-19
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	SETTA Combustíveis S.A. - 048055.483.564/0005-48	Reg. 106.248	-	INDETERMINADO	48610.000327/2013-52
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	PETROX Distribuidora Ltda. - 318205.482.271/0008-10	Reg. 106.249	-	INDETERMINADO	48610.000323/2013-74
Cabedelo	PB	TECAB - Terminais de Armazenagens de Cabedelo Ltda. - 70.094.222/0001-04	ECO Brasil Distribuidora Combustíveis Ltda. - 092713.569.712/0002-59	Reg. 106.256	-	INDETERMINADO	48610.004366/2013-29

1. De acordo com o art. 5º da Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 15 de maio de 2014

Nº 654 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede o cadastro dos ensaios descritos abaixo ao laboratório pertencente à empresa GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EX-

PORTAÇÃO S/A, localizado em Porto Nacional-TO, CNPJ 50.290.329/0084-30. Processo ANP: 48600.003221/2013-20. Cadastro: 58. Ensaios autorizados: Aspecto Massa específica a 20°C (NBR 7148) Viscosidade cinemática a 40°C (NBR 10441) Teor de água (EN ISO 12937) Contaminação Total (NBR 15995) Ponto de Fulgor (ASTM D 93) Teor de Éster (EN 14103) Resíduo de Carbono (ASTM D 4530) Cinzas Sulfatadas (NBR 6294) Enxofre Total (ASTM D 5453) Sódio + Potássio (NBR 15553)

Cálcio + Magnésio (NBR 15553)
Fósforo (NBR 15553)
Corrosividade ao Cobre (NBR 14359)
Ponto de Entupimento de Filtro a Frio (NBR 14747)
Índice de Acidez (NBR 14448)
Glicerina Livre (ASTM D 6584)
Glicerina Total (ASTM D 6584)
Mono, di e triglicerídeos (ASTM D 6584)
Metanol (EN 14110)
Índice de Iodo (EN 14111)
Estabilidade à oxidação a 110°C (EN 14112)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 138, DE 15 DE MAIO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001711/2014-09, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do 22º Aditivo ao Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT CTEEP nº 007/2000, de 6 de junho de 2013, de titularidade da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.998.611/0001-04, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de setembro de 2013 e são de exclusiva responsabilidade da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias da sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	02.998.611/0001-04
03 Logradouro	04 Número
Rua Casa do Ator	1.155
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Andar 9	Vila Olímpia
08 Município	07 CEP
São Paulo	04546-004
	09 UF
	10 Telefone
	SP (11) 3138-7000
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforço na Subestação Santa Bárbara (22º Aditivo ao Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT CTEEP nº 007/2000, de 6 de junho de 2013, celebrado em conformidade com o disposto no art. 3º, § 5º, da Resolução Normativa nº 443, de 26 de julho de 2011).
Descrição do Projeto	Reforço em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativo à Subestação Santa Bárbara, compreendendo a implantação de um Módulo de Entrada de Linha, Arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para conexão da Linha de Transmissão, em 138 kV, Santa Bárbara - Piracicaba C4.
Período de Execução	De 6/6/2013 a 6/10/2014.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo.
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: César Augusto Ramírez Rojas.	CPF: 232.879.588-95.
Nome: Marcos José Lopes Filho.	CPF: 719.763.104-15.
Nome: Carisa Santos Portela Cristal.	CPF: 251.266.718-98.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.618.743,03.
Serviços	1.382.573,22.
Outros	207.667,40.
Total (1)	3.208.983,65.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	1.469.009,29.
Serviços	1.267.471,80.
Outros	194.425,65.
Total (2)	2.930.906,74.

com área total medida de 119,4979 hectares (cento e dezenove hectares, quarenta e nove ares e setenta e nove centiares), com avaliação total do imóvel - VTI em R\$ 915.668,55 (novecentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos);

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DOS SANTOS
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 MAIO DE 2014

Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, no uso da competência que lhe confere o inciso II do art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

Considerando o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

Considerando a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

Considerando a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - ACESSUAS-TRABALHO;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução CNAS nº 1, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário e, dá outras providências;

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA/INCRA/P/UALT/Nº 02, de 08 de abril de 2014, publicada no DOU nº 68, de 09 de abril de 2014, Seção 1, pág. 82, que criou o Projeto de Assentamento LAJES, ONDE SE LÊ: "código SIPRA 0261000", LEIA-SE: "código SIPRA SM0261000".

Na PORTARIA/INCRA/P/UALT/Nº 03, de 08 de abril de 2014, publicada no DOU nº 68, de 09 de abril de 2014, Seção 1, pág. 82, que criou o Projeto de Assentamento ITATÁ, ONDE SE LÊ: "código SIPRA 02620900", LEIA-SE: "código SIPRA SM0262000", ONDE SE LÊ: "51.755,64 ha (cinquenta e um mil e quinhentos e setenta e cinco hectares e sessenta e quatro ares)", LEIA-SE: "51.755,64 ha (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco hectares e sessenta e quatro ares) e ONDE SE LÊ: "Prefeitura Municipal de Altamira/PA", LEIA-SE: "Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio/PA".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 23, de 22 de março de 2007, que cria o Projeto de Assentamento INHUMAS, localizado no município de Campina Verde/MG, publicada no DOU Nº 59, de 27 de março de 2007, Seção 1, pág. 146, onde se lê "... área de 846,4107 ha (oitocentos e quarenta e seis hectares, quarenta e um ares e sete centiares) ...", leia-se área de 833,3999 ha (oitocentos e trinta e três hectares, trinta e nove ares e noventa e nove centiares).

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 24, de 22 de março de 2007, que cria o Projeto de Assentamento MÁRIO PEREIRA, localizado no município de Brasilândia de Minas/MG, publicada no DOU Nº 59, de 27 de março de 2007, Seção 1, pág. 146, onde se lê "... área de 2.919,5198 ha (dois mil novecentos e dezenove hectares, cinquenta e um ares e noventa e oito centiares) ...", leia-se área de 2.907,7162 ha (dois mil novecentos e sete hectares, setenta e um ares e sessenta e dois centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Incra em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 do Regimento Interno do Conselho Diretor, combinado com o art. 22 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto 6.812, de 03 de abril de 2009, e com o art. 132, inciso XVI do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009;

Considerando o Voto/INCRA/CDR-SR(10)/SC/Nº 02/2014 do relator, apresentado em reunião realizada em 06 de maio de 2014;

Considerando a análise e a apresentação dos métodos utilizados pelos técnicos da Autarquia para a determinação dos valores da indenização e em face da competência prevista na alínea "I" do item IV do Anexo I da IN INCRA nº 62/2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar à Administração Central a proposta de decretação por interesse social para fins de reforma agrária, do imóvel rural a seguir identificado:

L.Fazenda Cabaçais, no município de Ponte Alta, SC, conforme processo administrativo nº 54210.001114/2011-91, de propriedade de Marombas Indústria e Comércio de Madeiras e Papelão Ltda,

Considerando a Resolução CNAS nº 6, de 13 de março de 2013, que aprova a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

Considerando a Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 2º As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Art. 3º As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:

e.1) público alvo;
e.2) capacidade de atendimento;
e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
e.4) recursos humanos envolvidos;
e.5) abrangência territorial;
e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:

e.1) público alvo;
e.2) capacidade de atendimento;
e.3) recurso financeiro utilizado;
e.4) recursos humanos envolvidos;
e.5) abrangência territorial;
e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

§ 1º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social fazer a análise das Demonstrações Contábeis.

§ 2º Para fins de inscrição é vedado aos Conselhos de Assistência Social exigir a alteração estatutária das entidades ou organizações de Assistência Social.

Art. 4º Compete aos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social.

§ 1º Entende-se por fiscalização aquela aplicada às entidades ou organizações de Assistência Social e ao conjunto das ofertas dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos.

§ 2º Se a entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, e que não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Município de sua sede, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

§ 3º A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e ou assessoramento e ou defesa e garantia de direitos, deve inscrever suas ofertas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em todos os Municípios onde realiza sua ação.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 1º, aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.

Art. 5º A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. A oferta de atendimento, assessoramento e defesa e garantia de direitos deverão estar em conformidade com as normativas nacionais.

Art. 6º Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 7º Em caso de interrupção ou encerramento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais a entidade ou organização de Assistência Social deverá comunicar ao Conselho de Assistência Social, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º O prazo de interrupção dos serviços, não poderá ultrapassar seis meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade ou organização de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Assistência Social acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais interrompidos ou encerrados.

Art. 8º As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

I - requerimento, conforme anexo I;

II - cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação;

V - cópia do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 9º As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um Município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme o modelo anexo II;

II - plano de ação;

III - comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do § 1º e § 2º do art. 5º e do art. 6º desta Resolução.

Art. 10. As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área, deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação de:

I - requerimento, na forma do modelo anexo III;

II - cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;

IV - plano de ação.

Art. 11. Compete ao Conselho de Assistência Social:

I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, que se constituem nas seguintes etapas:

requerimento da inscrição;
análise documental;

visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

elaboração do parecer da Comissão;
pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

publicação da decisão plenária;
emissão do comprovante;

notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;

i) envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

II - no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

III - é recomendável ao Conselho de Assistência Social realizar todas as etapas de análise do processo de inscrição, para o deferimento ou indeferimento da solicitação de entidades ou organizações de Assistência Social, bem como de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o qual deverá ser manifestado por resolução.

IV - a execução do previsto neste artigo obedecerá à ordem cronológica do requerimento de inscrição.

Parágrafo único. Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.

Art. 12. Os Conselhos de Assistência Social deverão planejar o acompanhamento e a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos, com os respectivos critérios.

Parágrafo único. O planejamento a que se refere o caput, bem como o processo de inscrição deve ser publicizado por meio de resolução do Conselho de Assistência Social.

Art. 13. As entidades ou organizações de Assistência Social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho de Assistência Social:

I - plano de ação do corrente ano;

II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso III do artigo 3º.

Art. 14. O Conselho de Assistência Social deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de Assistência Social inscritas, bem como as que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

Art. 15. A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

§ 1º A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho de Assistência Social deverá encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS a que se refere a alínea "i", do inciso I, do art. 11 desta Resolução e demais providências.

§ 3º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer.

§ 4º O prazo recursal será aquele definido pelo Conselho de Assistência Social.

§ 5º As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais aos Conselhos de Assistência Social, no prazo de 30 dias.

Art. 16. Os Conselhos de Assistência Social deverão padronizar e utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

Parágrafo único. O Conselho de Assistência Social fornecerá Comprovante de Inscrição conforme anexos IV e V.

Art. 17. Os Conselhos de Assistência Social deverão estabelecer numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social a inscrição deverá ser realizada, nos termos desta Resolução, nos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. As entidades ou organizações de Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, de acordo com as normativas nacionais nos prazos definidos nestas.

Art. 20. As disposições previstas no inciso IV do art. 11 e no § 2º do art. 15 somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Art. 21. Revoga-se a Resolução CNAS nº 16, de 5 de maio de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

ANEXO I

Requerimento de Inscrição		
Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de		

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer sua inscrição neste Conselho.		
A - Dados da Entidade:		
Nome	da	Entidade

CNPJ:	_____	
Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário		
Data de inscrição no CNPJ ____/____/____		
Endereço _____ nº _____		
Bairro _____		
Município	UF	CEP
_____	_____	_____
FAX	Tel. _____	
_____	E-mail _____	
Atividade _____		
Princípio _____		
Inscrição: _____		
CONSEA _____		
CMD- _____		
CA	_____	
CONSELHO	DO	IDO
SO	_____	



Outros (especificar) _____

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos) _____

Relação de todos os estabelecimentos da entidade (CNPJ e endereço completo) _____

B - Dados do Representante Legal:
Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____

CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____

RG _____ CPF _____

Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período _____ do _____ Mandato _____

C - Informações adicionais

Termos em que, Pede deferimento.
Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS

ANEXO II

Requerimento de Inscrição
Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

A entidade abaixo qualificada, com atuação também neste município, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:
Nome _____ da _____ Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____ nº _____

Endereço _____ nº _____

Bairro _____

Município _____ UF _____

CEP _____ Tel. _____

FAX _____ E-mail _____

A entidade está inscrita no Conselho Municipal de _____ sob o número _____, desde ____/____/____.

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos) _____

B - Dados do Representante Legal:
Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____

CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____

RG _____ CPF _____

Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período _____ do _____ Mandato _____

C - Informações adicionais

Termos em que, Pede deferimento.
Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS

ANEXO III

Requerimento de Inscrição
Senhor(a) Presidente do Conselho de Assistência Social de _____

A entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, vem requerer a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais abaixo descritos, nesse Conselho.

A - Dados da Entidade:
Nome _____ da _____ Entidade _____

CNPJ: _____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Data de inscrição no CNPJ ____/____/____ nº _____

Endereço _____ nº _____

Bairro _____

Município _____ UF _____

CEP _____ Tel. _____

FAX _____ E-mail _____

Atividade _____ Principal _____

Síntese dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais realizados no município (descrever todos) _____

B - Dados do Representante Legal:
Nome _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____

Município _____ UF _____

CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____

RG _____ CPF _____

Data nasc. ____/____/____

Escolaridade _____

Período _____ do _____ Mandato _____

C - Informações adicionais

Termos em que, Pede deferimento.
Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do representante legal da entidade
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS

ANEXO IV

Comprovante de inscrição no Conselho Municipal
Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____

INSCRIÇÃO Nº _____

A entidade _____, CNPJ _____, com sede em _____, é inscrita neste Conselho, sob o número _____, desde ____/____/____.

A entidade executa(rá) o(s) seguinte(s) serviço(s)/programa(s)/projeto(s)/benefício(s) socioassistenciais (listar todos, constando os endereços respectivos caso a entidade os desenvolva em mais de uma unidade/estabelecimento no mesmo município): _____

A presente inscrição é por tempo indeterminado.
Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do(a) Presidente do Conselho
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS

ANEXO V

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO DE

() Serviços

() Programas

() Projetos

() Benefícios socioassistenciais

Conselho Municipal (Estadual ou do Distrito Federal) de _____

INSCRIÇÃO Nº _____

O(s) seguinte(s) serviço(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município: _____

O(s) seguinte(s) programa(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

O(s) seguinte(s) projeto(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

O(s) seguinte(s) benefício(s) socioassistencial(is) (listar todos, constando os respectivos endereços de funcionamento), caso esses sejam desenvolvidos em mais de um endereço no mesmo município.

Estes são/serão executados pela entidade _____, CNPJ _____, com sede em _____ (município/estado) _____ e encontram-se em acordo com as normativas vigentes, dentre elas, a Resolução CNAS nº 14/2014. A presente inscrição tem validade por tempo indeterminado.

Local _____ Data ____/____/____

Nome _____
Presidente do CMAS de _____
(período de gestão de _____ a _____)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 97, DE 14 DE MAIO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Regularizar a gestão das ações orçamentárias de responsabilidade deste Ministério, constantes da Lei nº 12.952/2014, Lei Orçamentária Anual (LOA) 2014, e identificar as Unidades Administrativas por elas responsáveis.

Art. 2º O acompanhamento da execução orçamentária será realizado, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, em módulo específico, semestralmente.

Art. 3º A gestão das ações de responsabilidade deste Ministério fica a cargo dos Coordenadores de Ação, titulares das Unidades Administrativas responsáveis, indicadas no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O Coordenador de Ação é o titular da Unidade Administrativa à qual a ação se vincula.

§ 2º O Coordenador-Executivo de ação é o substituto do titular da Unidade Administrativa à qual a ação se vincula.

Art. 4º Ao Coordenador de Ação compete:

I - viabilizar e acompanhar a execução da ação sob sua responsabilidade;

II - responsabilizar-se pela obtenção do produto expresso e quantificado na meta física da ação e dos planos orçamentários;

III - garantir a utilização dos recursos de forma eficiente;

IV - gerir os riscos e as restrições que possam influenciar a execução da ação;

V - registrar e manter atualizadas as informações da ação, dos planos orçamentários e dos Restos a Pagar não processados no SIOP; e

VI - proceder à análise crítica da execução da ação, contemplando o cumprimento ou não da meta e evidenciando os eventos que contribuíram ou que tenham prejudicado a execução.

§ 1º Cabe ao Coordenador-Executivo de Ação, apoiar a atuação do Coordenador de Ação no desempenho de suas atribuições e substituí-lo, quando necessário.

§ 2º Os dados e informações de execução das ações serão utilizados para compor o relatório anual de avaliação do PPA 2012-2015, a Prestação de Contas da Presidenta da República, entre outros Relatórios gerenciais.

Art. 5º Fica designada a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) como Unidade de Monitoramento e Avaliação (UMA) para apoiar as atividades de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos relativos à gestão das ações no âmbito do MDIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 259/GM-MDIC, de 21 de agosto de 2013, publicada no DOU de 26 de agosto de 2013, Seção 1.

MAURO BORGES LEMOS

ANEXO I

COORDENADORES DE AÇÃO

PROGRAMA 2023 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
147Q - Elaboração do Atlas Nacional do Comércio e do Atlas Nacional de Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Doméstico - CGMD/DE-COS/SCS/MDIC
20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Coordenação-Geral de Mercado Externo - CGME/DECOS/SCS/MDIC

PROGRAMA 2024 - COMÉRCIO EXTERIOR	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
14XH - Participação Brasileira na Exposição Universal de Milão	Assessoria Técnica - ASTEC/SGEC/SE/MDIC
20TU - Manutenção, Desenvolvimento e Modernização de Sistemas Informatizados de Comércio Exterior	Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX/SE-CEX/MDIC
20ZO - Promoção e Gestão do Comércio Exterior	Departamento de Estatística e Apoio à Exportação - DEAEX/SE-CEX/MDIC
2022 - Análise de Processos contra Práticas Desleais e Ilegais	Departamento de Defesa Comercial - DECOM/SECEX/MDIC

PROGRAMA 2029 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E ECONOMIA SOLIDÁRIA	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DM - Conclusão da Infraestrutura Física e Laboratorial do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa
210K - Apoio ao Desenvolvimento de Programas e Projetos nas Áreas Científica, Tecnológica e de Inovação na Região Amazônica	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa
210L - Promoção do Desenvolvimento Econômico Regional da Amazônia Ocidental e Municípios de Macapá e Santana (AP)	Superintendência Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional - SAP/Suframa

PROGRAMA 2055 - DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
14XI - Construção e Instalação de Infraestrutura Laboratorial no Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/Inmetro
20QR - Fomento a Projetos de Qualificação Profissional Setorial	Departamento de Tecnologias Inovadoras - DTIN/SI/MDIC
20TV - Serviços de Metrologia e Qualidade Industrial	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
20TW - Disseminação, Ensino e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Inovação	Diretoria de Cooperação para o Desenvolvimento - DICOD/INPI
210D - Fomento à Inovação e às Tecnologias Inovadoras	Secretaria de Inovação - SI/MDIC
210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DE-COI/SDP/MDIC
211W - Apoio Operacional ao Sistema de Gestão da Política Industrial pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Ações e Programas Especiais - CGPE/SDP/MDIC
212H - Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais	Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - DPLAN/Inmetro
2692 - Fiscalização do Cumprimento de Contrapartidas Produtivas Exigidas pelos Regimes Especiais Regulamentados no Contexto da Política Industrial	Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico - CGEL/DESIT/SDP/MDIC
7F44 - Implantação do Centro Brasileiro de Material Biológico	Centro Brasileiro de Material Biológico - CBMB/DICOD/INPI

PROGRAMA 2121 - PROGRAM A DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
13DI - Reforma do Edifício "A Noite"	Coordenação de Engenharia e Arquitetura - CENGE / CGAD / DIRAD / INPI
14NE - Reforma, Adequação e Modernização de Prédio para Sede do Inmetro - RJ	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/Inmetro
20AP - Serviços de Auditoria e Controle	Departamento de Política e Gestão de Instrumentos de Garantia - DE-POG/AC/ BNDES (FGPC)
20TX - Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/Suframa

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 71, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/1985; e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.005861/2014, resolve:

Aprovar, os modelos NENL e NM1P, de Bicos de descarga para uso em bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Catlow, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de

acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001154/2013-45, decide:

1. Encerrar, sem julgamento do mérito, a investigação iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 58, de 4 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 7 de outubro de 2013, para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de câmaras de ar de borracha para pneus de bicicleta, classificadas no item 4013.20.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, pela falta de elementos de prova que permitissem avaliar a existência de dano à indústria doméstica.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL MARTELETO GODINHO

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS****PORTARIA Nº 146, DE 14 DE MAIO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 9/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º - APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa V C COIMBRA - EPP - Empresa individual, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise nº 9/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de GELO COMUM, concedendo-lhe o benefícios fiscais previstos no Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior, e habilita-la a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico descrito no item III - 3 do Parecer Técnico de Análise nº 9/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, considerando os termos da Portaria Interministerial nº 14 - MPO/MICT/MCT, de 12 de dezembro de 1996;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**RESOLUÇÕES DE 5 DE MAIO DE 2014**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 266ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de maio de 2014, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: Nº 1 - Art. 1º. AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote nº 5-1, com área de 2.530,00 m², localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Gleba D2D - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome de ANTONIO ARMANDO DE ALMEIDA-ME, observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 2 - AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus, rerratificar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 2.2, localizado na Avenida Açaf, nº 2.045, Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., originalmente escriturado com 18.698,31 m², passando a ser 27.309,13 m², mantida inalterada a área materializada da poligonal do terreno, observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 3 - Art. 1º - AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus, outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 7-B-3, medindo 70.314,94 m², em favor da empresa BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A., observadas as disposições legais.

Nº 4 - Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 10-A-1/C, com área de 11.000,00 m², localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Gleba D2F, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, em nome da ISOSPUMA ISOLAMENTO TERMO ACÚSTICO ESPECIAL LTDA., observadas as disposições legais pertinentes.

Nº 5 - Art. 1º - AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus, outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 3.117/B, medindo 1.731,27 m², em favor da empresa L.M.G. CAVALCANTI & CIA. LTDA., observadas as disposições legais.

Nº 6 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos às linhas dos produtos SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Código Suframa 1834 e SUBCONJUNTO TAMPA TRASEIRA PARA TELEVISOR COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO - Código Suframa 1836, aprovados por meio da Portaria nº 0329, de 13/07/2010 - Implantação, em nome da empresa TPV DO BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., com CNPJ nº 11.758.367/0001-95 e Inscrição Suframa nº 20.1365.01-4, demais condições que estabelece.

Nº 7 - Art. 1º AUTORIZAR com base na Nota Técnica nº 157/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, a troca de compromisso de exportação da empresa SANTA TEREZINHA INDÚSTRIA DE ISOLADORES DA AMAZÔNIA LTDA, com CNPJ nº 10.690.528/0001-93 e Inscrição Suframa nº 20.132801-1, estabelecido no Inciso II, do Art. 4º da Portaria CAS nº 271, de 08 de julho de 2009, por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), definitivamente, a partir do exercício de 2014, relativo ao ano base de 2013, como contrapartida a dispensa da etapa - fabricação do dielétrico de vidro temperado, que compõe o Processo Produtivo Básico do produto ISOLADOR ELÉTRICO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - Código Suframa nº 1885, com fundamento legal no Art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 132, de 2 de julho de 2009 e demais condições que estabelece.

Nº 8 - Art. 1º FIXAR com base na Nota Técnica nº 137/2013-SPR/CGAPI/COPIN, o compromisso de exportação no percentual único de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção anual para todas as empresas produtoras dos produtos FITAS ADESIVAS - Código Suframa nº 0399 e PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO - Código Suframa nº 1728, sediadas no Polo Industrial de Manaus, e as que vierem a se instalar nesta área incentivada, que optarem e as que vierem a optar por um Programa de Compromisso de Exportação, como contrapartida pela não realização da etapa deposição da camada de adesivo nas películas, conforme disposto no Inciso I, do Art. 1º, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 144, de 15 de maio de 2013, e demais condições que estabelece.



Nº 9 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de LÁZARO FONSECA MONTEIRO, em um lote de terras de 24,7046 hectares localizado à margem esquerda da Estrada Vicinal ZF-7B, km 4, no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para JOÃO BATISTA LIMA, conforme Processo Nº 52710.002881/1999-00 e demais condições que estabelece.

Nº 10 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução Nº 307/2001 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de NELSON CASSEMIRO DOS SANTOS e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 6,1240 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área 26/2001, firmado em 29 de março de 2001 e demais condições que estabelece.

Nº 11 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência de empreendimento de interesse de MARIA ANUNCIACÃO CALDEIRA DA SILVA, em um lote de terras de 3,7998 hectares, localizado à Rua Pajurazinho, na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, para ROSANGELA ALVES DE MELO, conforme Processo Nº 6100.3008/2000 e demais condições que estabelece.

Nº 12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ASTRO TOYS COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 023/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BRINQUEDO DE TECIDO COM ENCHIMENTO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 13 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa CANON INDÚSTRIA DE MANAUS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 018/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 14 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa ESSILOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 007/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LENTES COM TRATAMENTO MULTICAMADAS EM POLICARBONATO e LENTES COM TRATAMENTO MULTICAMADAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 15 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa GTK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 12/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 16 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HUMAX DO BRASIL FABRICAÇÃO DE DECODIFICADORES DIGITAIS E ÁUDIO/VÍDEO LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 014/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 17 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 001/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TRAVESSEIRO para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 18 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SONY BRASIL LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 17/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DE NCM 8528 (TELEVISORES E MONITORES DE VÍDEO) E NCM 8471 e FONE DE OUVIDO (AUSCULTADORES) e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 19 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TECTOY S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto Nº 15/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 20 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 011/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RELÓGIO DE PULSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 21 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 016/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE CD/DVD COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 22 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E FERRO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 22/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MÓVEIS DE MADEIRA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 23 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA E SISTEMA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 024/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, ARTEFATO DE CIMENTO OU DE CONCRETO, ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

Nº 24 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SALCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (FILIAL), CNPJ 07.637.620/0003-47, na Zona Franca

de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 048/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR e o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA
2014 - GECOPA 2014

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 13 DE MAIO DE 2014

Retifica a Resolução do GECOPA n.º 25, de 25 de novembro de 2013.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, de 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Especificamente em relação ao Projeto de Requalificação da Orla - Trecho Barra, incluso na Matriz de Responsabilidades da cidade-sede Salvador para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, retifica-se o período de obra de junho/2013 a junho/2014, conforme reunião do GECOPA realizada em 13 de junho de 2013.

Art. 2º Essa resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE MAIO DE 2014

A SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Portaria nº 327, de 18 de novembro de 2005, e considerando o art. 3º, incisos II e III do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, e, ainda, a Portaria nº 249, de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, os resultados das metas de desempenho institucional relativos ao período de janeiro a dezembro de 2013, utilizados para pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Imobiliário da União - GIAPU, referentes aos índices regionalizados e nacional, demonstrando a superação da meta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

ANEXO

APURAÇÃO DAS METAS GIAPU 2013 (POR UF)

SPU	Indicador A	Indicador B	Indicador C	Indicador D	Indicador E	Indicador F	Indicador G	Índice
AC	-	1,02	2,14	0,00	0,67	1,55	4,32	1,46
AL	0,00	1,00	1,17	0,00	2,00	1,24	1,00	1,16
AM	-	0,97	1,40	1,25	0,00	3,04	1,93	1,11
AP	-	7,80	0,50	0,67	0,67	1,40	1,21	1,56
BA	0,02	2,19	1,05	1,50	1,42	1,18	0,01	1,13
CE	0,61	0,97	1,53	1,00	2,00	1,43	1,33	1,44
DF	-	0,30	1,07	0,00	1,88	1,11	0,05	1,03
ES	0,31	2,87	0,87	1,00	1,20	1,00	0,20	1,07
GO	-	0,36	3,25	0,50	5,92	1,15	0,00	2,92
MA	0,11	0,88	0,78	1,20	3,33	1,00	1,59	1,63
MG	-	1,25	1,20	1,00	2,29	1,15	9,00	2,41
MS	-	3,20	1,88	0,00	1,53	1,46	0,12	1,46
MT	1,00	1,25	1,16	0,50	1,25	1,18	1,15	1,12
PA	0,27	0,93	1,50	0,40	2,00	1,14	3,33	1,51
PB	-	1,29	1,27	1,00	2,50	1,16	1,13	1,62
PE	0,14	0,70	1,31	0,40	17,75	1,18	0,04	5,83
PI	0,17	0,86	3,24	0,50	1,63	1,03	0,41	1,43
PR	-	1,10	1,22	1,00	1,44	1,04	0,00	1,10
RJ	0,25	1,23	0,83	0,67	0,93	1,36	0,00	0,80
RN	0,90	1,33	1,14	0,50	1,10	1,07	1,00	1,04
RO	-	1,00	1,45	0,80	1,20	0,67	0,45	1,05
RR	-	4,03	2,33	1,00	2,00	6,43	2,33	2,72
RS	0,00	0,86	2,60	1,50	0,66	1,31	0,00	1,08
SC	0,02	0,82	1,25	1,00	1,67	1,29	1,00	1,16
SE	1,00	0,96	1,15	3,00	1,33	1,29	0,00	1,25
SP	0,04	2,54	1,19	5,33	1,57	0,98	0,01	1,60
TO	-	0,88	2,76	1,00	1,00	1,96	0,63	1,44

Índice Geral da SPU: 1,29 (fator de superação atingido)
Superintendência que não atingiu a meta: SPU/RJ

PORTARIA Nº 151, DE 15 DE MAIO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas no art. 41 do Anexo I do Decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho de Demarcadores da Secretaria do Patrimônio da União, com a finalidade de contribuir com as ações voltadas ao planejamento, apoio e fomento dos serviços de demarcação de áreas da União ou de seu interesse.

§ 1º São objetivos específicos do Conselho:

I- desenvolver estudos e propostas de modo a garantir maior segurança, celeridade e eficiência nas atividades de demarcação de áreas no âmbito da SPU, em observância aos seus dispositivos legais;

II- viabilizar e coordenar forças-tarefas específicas para atividades de demarcação de áreas no âmbito da SPU ou de seu interesse;

III- promover o desenvolvimento dos servidores das Superintendências Estaduais do Patrimônio da União por meio de facilitação teórica e prática para as atividades de demarcação de áreas da União;

IV- auxiliar na implementação do Plano Nacional de Caracterização nos Estados e no Distrito Federal visando o cumprimento das metas e prazos estabelecidos.

Art. 2º - O Conselho será composto por 6 (seis) membros, sendo:

I- 01 (um) servidor representante de cada região, sendo elas:

norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul, representados por técnicos habilitados e com grande experiência na prática de demarcação de áreas da União;

II- 01 (um) servidor do Órgão Central, representado pela Coordenação Geral de Identificação do Patrimônio - CGIPA.

§ 1º O Conselho de Demarcadores instituído por esta Portaria será subordinado ao Departamento de Caracterização do Patrimônio.

§ 2º Cada membro do Conselho de Demarcadores poderá ter um suplente;

§ 3º A indicação dos membros e de seus suplentes será feita pelo Departamento de Caracterização do Patrimônio por meio de portaria específica publicada anualmente;

§ 4º O membro do Conselho de Demarcadores terá mandato de acordo com a validade da portaria de nomeação, podendo ser reconduzido por prazo indeterminado.

Art. 3º Compete ao Conselho de Demarcadores:

I- coordenar qualquer grupo de trabalho instituído pela SPU no qual seja afeto ao tema de demarcação de áreas da União;

II- servir como facilitador e multiplicador dos assuntos relacionados à demarcação de áreas no âmbito da SPU;

Art. 4º O Conselho de Demarcadores se reunirá ao menos 1 (uma) vez por ano para discussão e apresentação do relatório anual de acompanhamento e monitoramento de todas as atividades de demarcação de áreas da União desenvolvida pela SPU.

Parágrafo único. O relatório anual informará todos os atos e deliberações praticados pelo Conselho de Demarcadores e será disponibilizado para ampla divulgação no endereço eletrônico da SPU.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ
PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.001709/2012-74, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 2º da Portaria nº 34, de 02 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 137, de 17 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à realização dos fins institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, por meio da atuação das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual a ela vinculadas, especialmente a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, entidade competente para coordenar e executar a política estadual de armazenagem e movimentação de safras agrícolas no Estado do Paraná".

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da referida portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE
PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Inciso I, Art. 3º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e com os elementos que integram o Processo nº 04916.002757/2012-18 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Governador Dix-Sept-Rosado/RN à União, por meio da Lei Municipal nº 444/2011, de 08 de dezembro de 2011, cuja publicidade foi dada no Jornal Oficial do Município de Governador Dix-Sept-Rosado/RN, em 23 de dezembro de 2011, do imóvel constituído de um terreno situado na Rua José Cardoso do Vale, Centro, na Cidade de Governador Dix-Sept-Rosado/RN, medindo 600,00m², (seiscentos metros quadrados), com características e confrontações constantes da matrícula nº 1.431, no Livro nº "280" de Registro Geral, em 18/12/1998, através de carta de adjudicação extraída dos autos nº 545/97, Ação de desapropriação em que o autor é o Município de Governador Dix-Sept-Rosado/RN, e Réu o espólio e Porfírio Marques da Costa, conforme determinação da juíza Dra. Hadja Rayanne Holanda de Alencar, no Cartório Único de Governador Dix-Sept-Rosado, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção do prédio onde funcionará o Fórum Eleitoral da 37ª Zona de Patu, neste Estado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Dessa forma, para que a presente Nota Técnica produza os seus efeitos, propõe-se a publicação no Diário Oficial da União: Com fulcro na Decisão Judicial da 21ª Vara do Trabalho de Brasília, Processo n. 0001820-36.2013.5.10.0021, o Secretário de Relações do Trabalho no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na NOTA TÉCNICA RES N.º 643/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDBOMPC/SE - Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis do Estado de Sergipe, Processo n. 46221.007507/2012-32, CNPJ 11.461.260/0001-80, para representar a categoria Bombeiros profissionais civis, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Sergipe - SE.

Em 13 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação dos pedidos de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188 de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46217.002593/2012-56
Entidade	SINDUSCON/RN - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CNPJ	08.027.674/0001-91
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Norte

Categoria Econômica: Indústrias da Construção Civil de Pequenas e Grandes Estruturas, Construção de estradas, Construção de Hidrelétricas, Termoeletricas e Parque Eólicos, Montagem Industrial, Infraestrutura de Instalação Elétrica, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras de arte especiais e correntes, Barragens, Construção de Portos, Aeroportos, Pontes, Viadutos, Canais, Obras de Irrigação e Drenagem, Concessão de Serviços Públicos de Infraestrutura Rodoviária, Aeroviária e de Saneamento, Infraestrutura Urbana, Saneamento Básico e Engenharia Consultiva no Estado do Rio Grande do Norte

Processo	46213.003887/2012-35
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ	11.516.317/0001-00
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco

Categoria Profissional: Empregados em Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GPL, Empregados em Empresas Representadoras das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, Empregados em Depósitos de Gás, Empregados em Companhias de Pesquisas e Recursos Minerais, Empregados em Estacionamentos e Garagens, Empregados em Transportes Retalhistas de Derivados de Petróleo

Processo	46212.003147/2012-17
Entidade	SIVANA - Sindicato do Comércio Varejista de Apucarana
CNPJ	04.069.547/0001-02
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Paraná: Apucarana, Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Kaloré, Mandaguari, Marilândia do Sul, Marumbi, Novo Itacolomi e Rio Bom

Categoria Econômica: Comércio Varejista de Tecidos, de Vestuário, Adornos e Acessórios, de Objetos de Arte, de Louças Finas, de Cirurgia, de Móveis, de Gêneros Alimentícios, Maquinismos, Ferragens e Tintas, Utensílios e Ferramentas, Material Médico-

hospitalar e Científico, Calçados, Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos, Carvão Vegetal e Lenha, Vendedores Ambulantes, Feirantes, Frutas, Verduras, Flores e Plantas, Livros, Material de Escritório e Papelaria, exceto as atividades do Comércio Varejista de Ferragens, Tintas, Madeiras e seus Derivados, Material Elétrico, Hidráulico e de Materiais da Construção e do Comércio Varejista de Livros no município de Mandaguari

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188 de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46204.002447/2012-70
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Palmas de Monte Alto
CNPJ	16.411.126/0001-99
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Palmas de Monte Alto

Categoria Profissional: São considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, nos Termos do Inciso I, ao Decreto Lei 1.166 de 15 de abril de 1971.

Processo	46222.003176/2012-51
CNPJ	15.010.208/0001-69
Abrangência	Intemunicipal

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARVÃO VEGETAL E REFORESTAMENTO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ E SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARÁ - SINTICAR

Base Territorial: Pará: Abel Figueiredo, Água Azul do Norte, Bannach, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canaã dos Carajás, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Curionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Floresta do Araguaia, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Ourilândia do Norte, Palestina do Pará, Parauapebas, Pau D'arco, Piçarra, Rondon do Pará, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São José do Araguaia, Sapucaia, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis e Xinguara

Categoria Profissional: Trabalhadores que trabalham nas Indústrias de Carvão Vegetal (Carvoarias) e nos Reflorestamento oriundas das prestações de serviços aos empregadores em carvoarias e reflorestamento dos municípios (daqueles que prestam serviços com carteira assinada aos empregadores rurais).

Processo	46221.001268/2012-15
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itabaianinha - SINSPUMI
CNPJ	32.766.578/0001-40
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Sergipe: Itabaianinha
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais

Processo	46202.004148/2012-90
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores da Região Metropolitana de Manaus
CNPJ	05.921.930/0001-00
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Amazonas: Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Novo Airão, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva
Categoria Profissional	Trabalhadores dos Centros de Formação de Condutores

Processo	46204.002926/2012-96
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santanópolis - Bahia - SINDSERPS
CNPJ	12.096.468/0001-00
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bahia: Santanópolis
Categoria Profissional	Servidores Públicos do Município de Santanópolis, Estado da Bahia

Processo	46269.000331/2012-41
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-fabricadas em Concretos de Itú, Salto, Porto Feliz, Itupeva, Cabreúva e Boituva
CNPJ	14.676.242/0001-04
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Boituva, Cabreúva, Itu, Itupeva, Porto Feliz e Salto

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias fabricantes de Peças e pré-fabricadas em concretos compreendendo as empresas de estudo de solo, sondagens, perfurações, fundações, análise de concreto, montagens, fabricações e acabamentos de peças pré-moldadas e fabricadas em concretos.



Processo	46202.003378/2012-31
Entidade	SINSEMB - Sindicato dos Servidores Municipais de Barcelos
CNPJ	09.419.787/0001-03
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Amazonas: Barcelos
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais do Município de Barcelos, ativos e aposentados

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas Substituto, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria MTE nº 714, de 05 de agosto de 1992 e Portaria nº 02, de 25 de março de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

Ar. 1º Aprovar a homologação do Plano de Cargos, Carreira e Salários da entidade INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MAMIRAUÁ - CNPJ 03.119.820/0001-95, conforme o que consta do processo 46202.003905/2014-70. O presente Plano altera o antes aprovado pela Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2007, desta Superintendência.

FRANCISCO EDSON FERREIRA REBOUÇAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de maio de 2014.

Processo nº 46208.003827/2014-53 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 293, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários dos empregados do Conselho Regional de Administração de Goiás - CRA/GO (CNPJ Nº 00.299.388/0001-73), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 87, DE 15 DE MAIO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.007128/2014-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, no km 007+740m, nas Pistas Norte e Sul, em Mafra/SC, de interesse da Cooperativa Agroindustrial Alfa.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, a Alfa deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Alfa não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Alfa assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Alfa deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Alfa verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Alfa deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Alfa abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 065, de 28.5.14, publicada no DOU nº 104, de 30.6.2014, Seção 1, pág. 120, onde se lê: "PIT - Implantação de travessia aérea de energia elétrica no km 012+198, no município de Ribeirão Preto/SP", leia-se: "PIT - Implantação de travessia aérea de energia elétrica no km 012+198 e no km 281+617, no município de Ribeirão Preto/SP".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIAS DE 15 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27/04/2006; art. 5º letra "i", do Decreto - Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de Abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, da Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.093240/2013-81, resolve:

Nº 784 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-235/BA; Trecho: Div. SE/BA - Entr. BR-122/407/423/BA (Div. BA/PE) (Petrolina/Juazeiro); Subtrecho: Entr. BR-110 - Canché, Segmento: km 79,3 ao km 156,9, PNV 235BBA0210; em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Rodovias Rurais, visando a pavimentação da rodovia BR-235/BA, aprovado através da Portaria nº 022 de 05/02/2013 publicada no BA nº 010 de 04 a 08/03/2013, pela Comissão da Superintendência do DNIT no Estado da Bahia, nomeada pela Portaria nº 98 de 19 de julho de 2012, publicada no BA nº 030 de 23 a 27 de julho de 2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 136/2014 a 236/2014, que consta do Projeto Geométrico, inserto no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

Nº 785 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-235/BA; Trecho: Div. SE/BA - Entr. BR-122/407/423/BA (Div. BA/PE) (Petrolina/Juazeiro); Subtrecho: Uauá - Pinhões, Segmento: km 231,0 ao km 282,0, PNV: 235BBA0250, 235BBA0254; em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Rodovias Rurais, visando a pavimentação da rodovia BR-235/BA, aprovado através da Portaria nº 024 de 07/02/2013 publicada no BA nº 013 de 25 a 28/03/2013, pela Comissão da Superintendência do DNIT no Estado da Bahia, nomeada pela Portaria nº 97 de 19 de julho de 2012, publicada no BA nº 030 de 23 a 27 de julho de 2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 237/2014 a 311/2014, que consta do Projeto Geométrico, inserto no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

Nº 786 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, as áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio da Rodovia BR-235/BA; Trecho: Div. SE/BA - Entr. BR-122/407/423/BA (Div. BA/PE) (Petrolina/Juazeiro); Subtrecho: Pinhões - Entr. BR-122/407/423/BA (Div. BA/PE) (Petrolina/Juazeiro), Segmento km 282,0 ao km 357,4, PNV: 235BBA0260; em conformidade com o Projeto Executivo de Engenharia para Construção de Rodovias Rurais, visando a pavimentação da rodovia BR-235/BA, aprovado através da Portaria nº 160 de 22/11/2013 publicada no BA nº 051 de 16 a 20/12/2013, pela Comissão da Superintendência do DNIT no Estado da Bahia, nomeada pela Portaria nº 95 de 19 de julho de 2012, publicada no BA nº 030 de 23 a 27 de julho de 2012. As características técnicas estão em conformidade com os desenhos PEET nº 312/2014 a 407/2014, que consta do Projeto Geométrico, inserto no volume 02 - Projeto de Execução, que fica depositado no Arquivo Técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 9 de maio de 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000722/2014-78

REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO SANTOS BERNARDO
DESPACHO

(...) Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, por ser matéria estranha à sua competência, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se no endereço eletrônico utilizado pelo requerente.

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000633/2014-21

REQUERENTE: FELIPE LUIZ FEIJÓ FERRAREZ
DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno, e do Enunciado nº 005/2008. Publique-se. Comunique-se ao requerente no endereço eletrônico indicado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2014

AVOC Nº 0.00.000.000620/2013-71

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) O motivo para o pedido de avocação realizado pela Corregedoria Nacional foi a inoperância dos mecanismos internos de controle do Órgão originário. Todavia, a notícia de conclusão do julgamento naquele âmbito induz a que se reconheça ter a Unidade local se desincumbido do dever de apreciar os fatos, inclusive antes de efetuar-se a prescrição, prevista apenas para 08/2015, segundo decisão de fls. 409/410. Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, b, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000522/2013-34 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CII-Comissão da Infância e Juventude de fls. 101/102, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude

PP Nº 0.00.000.000578/2014-70

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "b", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000488/2014-89

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ FERREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO

(...) Sendo assim, não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, IX, alínea a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

CONSULTA Nº 0.00.000.000383/2014-20

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO
 (...) Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Consulta, nos termos do art. 43, IX, "d", do RICNMP.
 Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.000600/2014-81

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

(...) Portanto, está patente a falta de interesse, razão pela qual **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.
 Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000157/2012-87

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o retorno dos presentes autos ao arquivo deste Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 292 e seguintes, para atuação que seja autuado como uma Revisão de Decisão do Conselho, nos termos do art. 152 do RICNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 70, DE 15 DE MAIO DE 2014

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 18, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Portaria CNMP-CN nº 158/2013, que requisitou membro auxiliar (Publicada no DOU nº 212, p.66, Sec. 2, de 31 de outubro de 2013), resolve:

Dispensar, a pedido, o Procurador do Trabalho, Ângelo Fabiano Farias da Costa, da requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do Ministério Público, a partir de 15 de maio de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 277, DE 13 DE MAIO DE 2014

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 91, inciso XXI da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 129 de 16/03/2011, 137 de 16/03/2011, 149 de 21/03/2011, 246 de 05/05/2011, 315 de 10/6/2011, 402 de 12/08/2011, 116 de 26/03/2012, 217 de 21/05/2012, 241 de 04/06/2012, 292 de 02/07/2012, 344 de 24/07/2012, 357, de 1º/8/2012, 367, de 6/8/2012, 380, de 13/8/2012, 302, de 30/04/2013, 525, de 4/7/2013, 74, de 19/2/2014 e 177, 7/4/2014, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de funções	Denominação	Código	Nº de funções	Denominação	Código
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO					
1	Chefe de Gabinete	CC 06	1	Chefe de Gabinete	CC 06
2	Assessor Nível I	CC 01	2	Assessor Nível I	CC 01
			1	Assistente Nível III	FC 03
Secretaria Operacional					
1	Assessor -Chefe	CC 04	1	Assessor -Chefe	CC 04
3	Assessor-Nível III	CC 03	3	Assessor-Nível III	CC 03
1	Assessor-Nível I	CC 01	1	Assessor-Nível I	CC 01
3	Secretário Nível I	FC 01	2	Secretário Nível I	FC 01
GABINETE DO VICE-PROCURADOR GERAL DO TRABALHO					
1	Chefe de Gabinete	CC 03	1	Chefe de Gabinete	CC 03
	Secretaria do Gabinete			Secretaria do Gabinete	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Assessor Nível I	CC 01	1	Assessor Nível I	CC 01
1	Assistente Nível II	FC 02			
	Assessoria Jurídica			Assessoria Jurídica	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
DIRETORIA GERAL					
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS					
1	Diretor	CC 05	1	Diretor	CC 05
	Seção de Apoio Administrativo			Seção de Apoio Administrativo	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Secretaria Administrativa			Secretaria Administrativa	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 03
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO					
1	Diretor do Departamento de Administração	CC 05	1	Diretor do Departamento de Administração	CC 05
1	Assessor Nível II	CC 02	1	Assessor Nível II	CC 02
1	Assistente Nível III	FC 03			
				Núcleo de Planejamento, Programação e Controle Orçamentário	
			1	Chefe	FC 03
	Seção de Documentação e Informação			Seção de Documentação e Informação	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Setor de Atendimento ao Usuário			Setor de Atendimento ao Usuário	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Setor de Processos Técnicos e Periódicos			Setor de Processos Técnicos e Periódicos	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Seção de Conformidade de Gestão			Seção de Conformidade de Gestão	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Secretaria Administrativa				
1	Chefe	FC 02			
				Secretaria Operacional	
			1	Chefe	FC 01
	Assessoria Jurídica			Assessoria Jurídica	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
1	Assessor Nível II	CC 02	1	Assessor Nível II	CC 02
1	Assessor Nível I	CC 01	1	Assessor Nível I	CC 01
COORDENAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO					
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA					
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO					
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
1	Assistente Nível III	FC 03			
	Seção de Compras			Seção de Compras	



1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Setor de Compras			Setor de Compras	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
				Setor de Cotação Eletrônica	
	Seção de Patrimônio		1	Chefe	FC 02
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
				Serviço de Inventário e Avaliação	
	Setor de Controle e Avaliação		1	Chefe	FC 01
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	Seção de Almoxarifado			Seção de Almoxarifado	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
	Setor de Distribuição de Material			Setor de Distribuição de Material	
1	Chefe	FC 02	1	Chefe	FC 02
	COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS			COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
	Seção de Acompanhamento e Gestão de Contratos			Seção de Acompanhamento e Gestão de Contratos	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
				Serviço de Apoio à Fiscalização de Contratos	
			1	Chefe	FC 01
				Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais	
	Seção de Licitações		1	Chefe	FC 01
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
				Serviço de Apoio a Licitações	
			1	Chefe	FC 01
	Núcleo de Acompanhamento e Gestão de Contratos				
1	Chefe	FC 03			
	Setor de Apoio Às Licitações				
1	Chefe	FC 02			

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000656.2013.01.006/4-603, instaurado com a finalidade de apurar jornada de trabalho excessiva e trabalho em dias considerados feriadados.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000656.2013.01.006/4-603, em face do HOSPITAL REGIONAL DARCY VARGAS, CNPJ nº 31.517.493/0001-65, com endereço na Rua João Carmo, nº 110, Centro, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000245.2014.01.006/0-601, instaurada em face da necessidade de zelar pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000245.2014.01.006/0-601 em face de

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO - SINDSPEF/SÃO GONÇALO, CNPJ 05.208.698/0001-59, com sede na Av Presidente Kennedy, 399, Loja 1, 2º Andar - São Gonçalo - RJ CEP 24.445-000

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 104, DE 8 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000233.2014.01.006/0-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões, seja por falta de registro dos empregados (que costumam afastar todo o sistema de proteção dos direitos trabalhistas), seja por descumprimento de normas de duração do trabalho, Salários, vale-transporte e contribuições devidas aos FGTS.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000233.2014.01.006/0-601 em face de:

CENTRO EDUCACIONAL ALVES NETOS - ME, CNPJ 08.580.350/0001-86, com sede na Rua Luiz Pasteur, 158 - Colegio - Rocha - São Gonçalo - RJ CEP 24.421-510

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000639.2013.01.006/9-603, instaurado com a finalidade de apurar: a) contratação de empregados sem registro; b) trabalho infantil ou trabalho de adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000639.2013.01.006/9-603, em face da CRECHE CANTINHO TIA HELÔ, com endereço na Rua Cristóvão Rosa de Almeida, nº 131, Porto Novo, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 109, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000228.2014.01.006/5-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao atraso ou não ocorrência de pagamentos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000228.2014.01.006/5-604, em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.828.271/0001-65, localizada na rua Visconde de Itaipua, nº 2671, bairro Paraíso, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araujo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 110, DE 13 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000265.2014.01.006/5-601, instaurada em face do potencial de gravidade e de repercussão coletiva das lesões.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do

Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000265.2014.01.006/5-601 em face de:

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI - CLIN, CNPJ 35.893.999/0001-20, com sede na Rua Indígena, 72 - São Lourenço - Niteroi - RJ CEP 24.060-030

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 607, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000029-06.2014.5.04.0223 o autor, menor de 18 anos, noticiou a sua submissão a trabalho sob condições insalubres, tendo ocorrido acidente envolvendo-o ao operar um aparelho de soda, no curso da relação de emprego que teria travado com METALÚRGICA FANFA LTDA. - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 02.862.583/0001-95, com sede na Rua Polônia, nº 258, Bairro Marechal Rondon, CEP 94.965-390, Cachoeirinha/RS;

que a prática, em tese, dentre outros, viola o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de METALÚRGICA FANFA LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000980.2014.04.000/1.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 608, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, em denúncia formulada em face de TAUANA TONELLO SALVI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.788.838/0001-69, com sede na Rua Doutor Caio Brandão de Mello, 103, CEP 90.250-110, Bairro Humaitá, Porto Alegre/RS, foram apontadas irregularidades trabalhistas relacionadas com a falta de registro do contrato de trabalho de alguns empregados, falta de registro da jornada, assim como não-pagamento do adicional referente às horas extraordinárias laboradas, tampouco a dobra do salário correspondente aos feriados trabalhados. Ademais, a empresa igualmente deixaria de fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual, bem como não lhes forneceria comprovante de recebimento dos salários;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, incisos XVI e XXII, da Constituição Federal, dos artigos 29, caput, 41, caput, 74, §2º, e 464, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, dos artigos 8º e 9º da Lei nº 605/49, bem como do item 6.3 da NR-06, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de TAUANA TONELLO SALVI - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000992.2014.04.000/1.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 610, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

que, a partir de denúncia protocolizada perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, há notícia de que a pessoa jurídica ALEXANDRE DA ROSA KOHLS (nome de fantasia "Bar do Aldo"), com inscrição no CNPJ sob o nº 01.652.497/0001-95 e com sede na Rua Coronel André Belo, 584, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-020, não recolhe devidamente as verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e não procede às anotações na CTPS de seus empregados na forma da lei;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 15, caput, da Lei 8.036/1990;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ALEXANDRE DA ROSA KOHLS, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000927.2014.04.000/2-000.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PORTARIA Nº 52, DE 9 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a obrigatoriedade publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de Abril de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 7ª REGIÃO
 MÊS/ANO: ABRIL/2014
 I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	2	1	3	2	-	-	-	1	1	-	2	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-
CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES	14	1	2	3	1	-	-	-	2	2	-	1	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	3	2	5	1	-	-	3	1	4	-	1	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	-	-	3	3	2	1	-	-	-	-	1	2	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	1	1	-	1	-	-	-	-	1	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	15	-	2	2	-	-	-	-	2	2	-	-	-
TOTAL	-	6	12	18	6	3	-	3	6	9	2	6	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15 - Licença-Médica 16 - Licença Prêmio

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
12	9	3

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	9	-	9

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 8 de maio de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
 Procurador-Chefe

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
 Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau



MAPA DE PRODUTIVIDADE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
 7ª REGIÃO
 MÊS/ANO: ABRIL / 2014
 I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10	16	106	122	80	15	-	-	27	27	2	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
EVANNA SOARES	14	8	31	39	30	9	-	-	-	-	1	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	-	-
FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	14	18	76	94	75	11	-	1	7	8	2	-	-
TOTAL	-	42	213	255	185	35	-	1	34	35	13	-	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica
 II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
213	220	-7

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	35	-	35

IV - OBSERVAÇÕES:

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

2/4 - XXVI Reunião nacional da COORDINFÂNCIA, em Brasília-DF;

2 a 4/4 - 2º Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza-CE;

3/4 - Lançamento do Projeto "Golear: sem cuidar das crianças não tem jogo", na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

4/4 - IV Seminário de Capacitação de Multiplicadores - participação como Palestrante do Módulo "Trabalho Infantil. Formas de Combate. Atuação do Ministério Público do Trabalho";

7/4 - Entrevista, concedida à Fundação Telefônica Promenino, sobre sua Trajetória de Vida e Atuação como Membro do Ministério Público do Trabalho;

8/4 - Entrevista, concedida aos alunos do curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro - FA7, sobre atuação do MPT no Combate ao Trabalho Infantil e no Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública;

10 a 12/4 - XIX Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - A Atuação do Ministério Público nos Eventos de Grande Impacto Social, em Brasília;

22/4 - Entrevista de pesquisa, realizada no âmbito de um projeto do Unicef, sobre as contribuições da busca ativa, utilizadas no PETI, PETECA e ACEPETI para a redução do trabalho infantil, prevenção da evasão e do abandono escolar e as experiências do Estado do Ceará que possam ser destacadas pelos seus resultados;

25/4 - Coordenou a Oficina do Projeto MPT na Escola, em Curitiba-MT, onde proferiu 5 (conco) palestras sobre os seguintes temas:

1) Panorama do Trabalho Infantil. Aspectos Legais. Dados Estatísticos. Mitos e Verdades. Piores Formas. Políticas Públicas.

2) Orientações Pedagógicas: Como abordar o trabalho infantil em sala de aula.

3) Abordagem dos conteúdos da cartilha do Projeto MPT na Escola: "Brincar, Estudar, Viver, Trabalhar só quando crescer".

4) A Escola no Combate ao Trabalho Infantil.

5) Plano de Atividades para execução do Projeto MPT na Escola.

28 e 29/4 - XX Reunião Nacional da CONAP;

30/4 - Participação no Programa Vida e Cidadania, da Rádio Dom Bosco, debatendo sobre a Promoção do Trabalho Decente: Avanços e Desafios;

30/4 - Sessão Solene em Comemoração ao Dia Mundial do Trabalho (1º de Maio), na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:

1/4 - Reunião com Pescadores do Município de Santa Quitéria para tratar sobre Seguro-Defeso;

2 a 4/4 - 2º Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza-CE;

24 e 25/4 - Simpósio sobre Inclusão de Pessoa com Deficiência no Mercado de Trabalho, em Brasília/DF.

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:

31/3 a 1/4 - Reunião da CODEMAT, em Brasília-DF;

1/4 - Entrevista, concedida à na TV Diário, sobre o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças de Trabalho/Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho;

2/4 - Reunião para discussão sobre as condições de trabalho no processo produtivo da extração da cera da carnaúba, na Superintendência Regional do Trabalho/CE;

7 e 8/4 - Reunião do MPT Ambiental em Brasília-DF;

25/4 - Reunião da Câmara Técnica em Saúde do Trabalhador da 1ª CRES, em Fortaleza-CE;

28/4 - Entrevistas, concedida à TV Cidade e TV Fortaleza, sobre o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças de Trabalho/Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:

2 a 4/4 - Participação no Curso/Treinamento "Novas Perspectivas Para o Enfrentamento do Trabalho Escravo", promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em São Paulo-SP;

28/4 a 17/5 - Férias.

EVANNA SOARES:

22/4 a 11/5 - Férias.

FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:

2 a 4/4 - 2º Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza-CE;

9 e 10/4 - XVII Reunião Nacional da CONATPA, em Brasília/DF.

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA:

2 a 4/4 - Organizador do 2º Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza, tendo participado, no dia 4/4, como Moderador da mesa no Eixo 3 - Negociação Coletiva e Estrutura Sindical Palestrante, com o tema "Grandes eventos desportivos mundiais: condições ditadas pelo capital internacional e seu impacto sócio-trabalhista";

10 a 12/4 - XIX Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - A Atuação do Ministério Público nos Eventos de Grande Impacto Social, em Brasília;

14/4 - Reunião, como Coordenador Nacional da CONALIS, com Dr. Odín Brandão, Subprocurador-Geral da República, para tratar do processo EMBRAER (ARE 647651), em Brasília-DF;

28 e 29/4 - Participar da mesa de abertura do Seminário Internacional denominado "Sindicalismo Contemporâneo: 1º de maio - uma nova visão para o Movimento Sindical Brasileiro", em São Paulo-SP.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:

7 a 15, 28 a 30/4 - Licença-médica.

GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

2 a 4/4 - 2º Congresso Internacional de Direito Sindical, em Fortaleza-CE;

10 a 12/4 - XIX Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - A Atuação do Ministério Público nos Eventos de Grande Impacto Social, em Brasília-DF;

24 e 25/4 - Simpósio Internacional sobre Inclusão de Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho, em Brasília/DF;

28/4 - Participação no evento do Dia Mundial de Segurança e Saúde do Trabalhador, promovido pela Superintendência Regional do Trabalho, em Fortaleza-CE.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

10 a 12/4 - XIX Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - A Atuação do Ministério Público nos Eventos de Grande Impacto Social, em Brasília-DF.

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

9/3 a 18/4, 22/4 a 20/6 - Licença Médica.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

6 a 8/4 - Férias;

1/4 - Reunião no IBAMA/CE para tratar de assuntos relacionados à pesca/trabalho aquaviário, tendo como tema: Reativação do Comitê Estadual de Pesca; Planejamento da ação articulada de inspeção e fiscalização da atividade pesqueira e período de defeso, dentre outros;

9/4 - Reunião na Procuradoria da República no Ceará, para tratar de assuntos relacionados ao trabalho aquaviário;

28/4 - Reunião com o representante da Associação dos Pescadores de Canindé-CE, sobre Concessão de Seguro-Defeso aos pescadores do Município adjacentes;

30/4 - Reunião com a Coordenadora do Seguro-Desemprego do Sine/IDT.

RICARDO ARAUJO COZER:

30/4 a 19/5 - Licença médica.

Última distribuição ordinária de processos em 28/04/2014.

MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:

9/3 a 18/4, 22/4 a 20/6 - Licença Médica.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

6 a 8/4 - Férias;

1/4 - Reunião no IBAMA/CE para tratar de assuntos relacionados à pesca/trabalho aquaviário, tendo como tema: Reativação do Comitê Estadual de Pesca; Planejamento da ação articulada de inspeção e fiscalização da atividade pesqueira e período de defeso, dentre outros;

9/4 - Reunião na Procuradoria da República no Ceará, para tratar de assuntos relacionados ao trabalho aquaviário;

28/4 - Reunião com o representante da Associação dos Pescadores de Canindé-CE, sobre Concessão de Seguro-Defeso aos pescadores do Município adjacentes;

30/4 - Reunião com a Coordenadora do Seguro-Desemprego do Sine/IDT.

RICARDO ARAUJO COZER:

30/4 a 19/5 - Licença médica.

Última distribuição ordinária de processos em 28/04/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 8 de maio de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador-Chefe

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS

Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 209ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 2014

Aos 10 dias do mês de abril de 2014, às 10h42, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Giovanni Rattacaso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 208ª Sessão Ordinária: Após correções, aprovada à unanimidade. Inicialmente o Sr. Presidente cumprimentou o Dr. Giovanni Rattacaso, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, recém promovido na carreira, dando-lhe boas-vindas, e o condecorou com a Comenda da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, no Grau de Grã-Cruz. O Conselheiro Giovanni Rattacaso agradeceu as homenagens, manifestando sua satisfação em integrar este importante Órgão Institucional, em especial, na tomada de decisões emanadas pelo Colegiado. O Sr. Presidente e os demais Conselheiros apresentaram suas felicitações ao nobre Colega. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 263/CSMPM: Lista de antiguidade dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de março de

2014. Conselheiro-Relator: Dr. José Garcia de Freitas Junior. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, DELIBEROU, à unanimidade, em APROVAR A LISTA DE ANTIGUIDADE dos Membros da Carreira do Ministério Público Militar, atualizada até 31 de março de 2014, elaborada de acordo com o disposto no artigo 202, § 1º, da LC 75/1993." 2) Eleição de 1º e 2º Suplentes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, de acordo com o art. 131, II, da Lei Complementar nº 75/93, por unanimidade de votos, deliberou pela indicação do Dr. José Garcia de Freitas Junior e Dr. Giovanni Rattacaso como 1º e 2º Suplentes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, para mandato de dois anos.". Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agrade

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Tribunal de Contas da União

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 7 DE MAIO DE 2014

Estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 044.513/2012-7, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos que tratam da constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos ao controle externo observarão as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - **apensamento definitivo**: união definitiva de um ou mais processos a outro processo (considerado principal), desde que seus objetivos sejam comuns, total ou parcialmente ou que possua relação de dependência, conexão ou continência;

II - **apensamento provisório**: união provisória de um processo a outro, com a finalidade de propiciar estudos, opiniões, informações e decisões;

III - **assinatura eletrônica**: registro eletrônico realizado por pessoa física de modo a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica a documentos ou operações em formato eletrônico;

IV - **autuação**: operação realizada em sistema informatizado por meio da qual um processo externo ou documento recebe numeração específica, passando a constituir processo no âmbito do Tribunal;

V - **certificação digital**: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autenticidade das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica;

VI - **classificação da informação quanto à confidencialidade**: ação que define o grau de confidencialidade, os grupos de acesso atribuídos à informação e demais elementos previstos em ato normativo específico do Tribunal;

VII - **conexão**: quando dois ou mais processos tiverem o mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final);

VIII - **continência**: relação existente entre dois ou mais processos, quando as partes forem as mesmas, seus objetos forem comuns, total ou parcialmente, e um dos processos for de maior abrangência que o outro;

IX - **correspondência**: comunicação em papel ou em qualquer meio eletrônico, recebida ou expedida pelo Tribunal, apresentada sob várias formas, podendo ser interna ou externa, oficial ou particular, ostensiva ou com restrição de acesso;

X - **desentranhamento**: retirada de peças do processo, mediante autorização da autoridade competente;

XI - **documento**: registro de uma informação oficial, com finalidade institucional, independentemente da natureza do suporte que a contém;

XII - **evento**: ato ou fato administrativo ou processual que determina modificações no andamento do processo ou do documento no âmbito do TCU;

XIII - **exame de admissibilidade**: análise realizada em expediente apresentado ao Tribunal, com o objetivo de verificar a existência dos requisitos genéricos e específicos referentes à matéria a que se refira, de forma a subsidiar a decisão quanto ao conhecimento ou não pelo relator ou colegiado;

XIV - **juntada de documento**: operação por meio da qual um documento é incluído em um processo, passando a constituir peça processual;

XV - **peça processual**: documento juntado aos autos do processo;

XVI - **processo**: conjunto de peças que documentam o exercício da atividade do Tribunal;

XVII - **processo apartado**: processo de qualquer natureza formado a partir da extração de elementos de outro processo, com o objetivo de dar tratamento a assunto cuja apuração e apreciação não tenham relação de dependência com os assuntos tratados no processo originador;

XVIII - **processo principal**: processo que possui um ou mais processos que lhes são associados mediante apensamento ou vinculação;

XIX - **processo vinculado**: processo criado a partir de outro para tratamento de desdobramentos posteriores à deliberação de mérito;

XX - **responsável por agir**: unidade do Tribunal ou pessoa a quem incumbe realizar determinado ato, em um dado momento, relativamente a um processo ou documento;

XXI - **sobrestamento**: suspensão do julgamento ou apreciação de um processo em razão de surgimento de matéria ou fato que obste seu regular prosseguimento, sem prejuízo da continuidade de sua instrução no que for possível;

XXII - **tramitação**: alteração da responsabilidade por agir em relação a processo ou documento; e

XXIII - **usuário interno**: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso autorizado a informações produzidas ou custodiadas pelo TCU.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da gestão eletrônica de processos e documentos

Art. 3º A autuação, a tramitação e a gestão documental e processual, no âmbito do TCU, serão realizadas em meio eletrônico, ressalvadas situações excepcionais previstas em normativo específico.

§1º Todos os eventos e tramitações relativos a processos e documentos serão registrados em sistema informatizado, com identificação do responsável pelo ato em nível pessoal ou de unidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados.

§2º O funcionamento da solução de tecnologia da informação que dá suporte aos atos e às atividades descritas no *caput*, denominada TCU-Eletrônico (e-TCU), observará os princípios, diretrizes e requisitos dispostos na Resolução - TCU nº 233, de 4 de agosto de 2010.

Art. 4º Os responsáveis por instruções, despachos ou pareceres, bem como pelo registro dos eventos e pela tramitação de documentos e processos obedecerão a procedimentos específicos e padronizados para a alimentação dos sistemas informatizados.

Seção II

Salvaguarda de informações com restrição de acesso

Art. 5º Deverão ser adotadas medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de documentos e de processos que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCU).

Parágrafo único. Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias em tramitação no Tribunal todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento, as quais deverão ter sua identificação registrada.

Art. 6º No tratamento de informações com restrição de acesso, as unidades deverão, observados os normativos vigentes, adotar os seguintes procedimentos:

I - conceder o acesso à informação apenas a pessoas autorizadas;

II - registrar nos sistemas informatizados a classificação da informação quanto à confidencialidade; e

III - no caso de documentos em papel:

a) armazenar e tramitar em envelope lacrado, feito de papel opaco com a indicação "Este envelope somente poderá ser aberto pelo destinatário, que ficará responsável por resguardar a confidencialidade de seu conteúdo";

b) manter registro de todos aqueles que tiveram acesso à informação, com a indicação, no mínimo, do nome, documento de identificação, data e horário do acesso; e

c) no caso de descarte, fazê-lo de modo que a informação não possa ser recuperada.

Art. 7º Quando da obtenção de informações junto a entes jurisdicionados, havendo alegação do gestor público de que tais informações possuem restrição de acesso público, deverá ser-lhe solicitada a indicação, mediante termo circunstanciado, de quais partes devem ser protegidas, do grau de confidencialidade, dos motivos e fundamentos legais que justifiquem a restrição, sem prejuízo das demais informações exigidas em ato normativo específico do Tribunal.

CAPÍTULO III RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS

Seção I

Recebimento de documentos

Art. 8º Os documentos serão recebidos pelo Tribunal, preferencialmente em meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), bem como outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 9º Os documentos em papel recebidos pelo Tribunal serão digitalizados, devendo a versão eletrônica resultante, após conferência, ter sua fidedignidade atestada por meio de assinatura eletrônica de usuário interno, com certificação digital.

§1º Os documentos eletrônicos resultantes do procedimento de que trata o *caput*, bem como aqueles originalmente produzidos em meio eletrônico, com assinatura eletrônica, serão considerados autênticos para todos os efeitos legais.

§2º O documento em papel objeto de digitalização será mantido pela unidade competente por prazo determinado, com posterior descarte, conforme disciplinado em ato do Presidente.

§3º Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser representados em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar a juntada aos autos eletrônicos, e devolvidos a quem os apresentou.

§4º Na hipótese de o arquivo eletrônico a que se refere o parágrafo anterior apresentar formato que inviabilize a sua inserção nos autos eletrônicos, o objeto deve ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente.

Art. 10. Os documentos encaminhados ao Tribunal serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e Produção Gráfica (Seprot) ou pelos Serviços de Administração (SAs) das unidades técnicas situadas nos estados, os quais providenciarão o registro de entrada no e-TCU, a digitalização, se for o caso, e a remessa à unidade técnica competente, observada a natureza do assunto e a vinculação da clientela.

Parágrafo único. Caso o documento seja referente a processo já autuado, deverá, após as providências de que trata o *caput*, ser encaminhado à unidade em que se encontra o respectivo processo para juntada.

Art. 11. A correspondência oficial recebida com indicação de restrição de acesso ou dirigida a autoridade será encaminhada fechada ao respectivo destinatário, com aposição, no envelope, do número de registro no sistema informatizado, cabendo à unidade do destinatário, se for o caso, a conversão para o meio eletrônico.

Parágrafo único. Caso não seja possível a identificação da unidade destinatária, compete à chefia dos setores de que trata o art. 10 desta Resolução a abertura da correspondência para fins de identificação do destinatário e o seu recondicionamento em envelope lacrado.

Art. 12. As denúncias, declarações de bens e rendas e outros documentos, que, por sua natureza, devam ser de conhecimento restrito e requeiram tratamento especial, serão recebidos e identificados como informação sujeita a sigilo e observados procedimentos específicos de tramitação definidos para esse fim.

Seção II

Autuação de processos

Art. 13. Após a triagem dos documentos recebidos e, quando for o caso, da digitalização, conferência e assinatura da versão eletrônica resultante, as unidades promoverão, em cumprimento a determinação do Tribunal, do relator ou do dirigente, a autuação do processo.

§1º A autuação é realizada mediante operação no e-TCU, na qual se dá a inserção dos dados relativos ao processo, tais como o cadastramento das partes processuais, representantes legais, unidade jurisdicionada, dentre outros.

§2º A presidência poderá expedir ato disciplinando os dados a serem inseridos no momento da autuação, observadas as peculiaridades de cada tipo processual, com vistas à melhoria da qualidade e gerenciamento das informações.

§3º Após a autuação, a responsabilidade por agir sobre o processo será da unidade que o autou.

Art. 14. Os desdobramentos posteriores à deliberação de mérito proferida pelo Tribunal serão tratados mediante a autuação de processos vinculados, dentre outros:

I - recurso;

II - monitoramento;

III - parcelamento de dívida;

IV - cobrança executiva.

§1º Os processos vinculados serão autuados a partir do processo no qual a deliberação de mérito houver sido proferida.

§2º Os processos vinculados terão o mesmo número identificador do processo principal, acrescido de sufixo que o identifique univocamente, conforme padrão a ser estabelecido em normativo específico.

§3º A responsabilidade por agir no processo vinculado poderá ser distinta daquela do processo principal, de modo a permitir ações simultâneas, desde que não comprometam o rito processual e o devido processo legal.

§4º O e-TCU deve controlar automaticamente as situações em que a responsabilidade por agir nos processos vinculados e no principal for atribuída a unidades ou pessoas distintas.

§5º Em nenhuma hipótese poderá ser desfeita a vinculação entre processos.

Seção III

Constituição e organização dos processos

Art. 15. O processo de controle externo será organizado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, e constituído de forma integralmente eletrônica, ressalvada a existência de documentos físicos a ele vinculados, nos termos do artigo 9º, § 4º, desta Resolução.

Art. 16. A juntada de documentos ao processo será realizada exclusivamente por usuário interno ou de modo automático pela solução de tecnologia da informação do e-TCU.

§1º A exceção de peças juntadas de modo automático, o responsável pela juntada deverá assinar eletronicamente o documento, com o fim de atestar a autoria, a concordância ou a conferência do documento com o original.

§2º A juntada será precedida do cadastramento de informações acerca do documento, tais como natureza, tipo, assunto e classificação da informação quanto à confidencialidade.

§3º O usuário interno, antes de proceder à juntada, realizará a conferência e, se for o caso, a retificação e/ou complementação das informações relativas ao documento anteriormente cadastradas.



§4º Em caso de juntada indevida e desde que não haja ato processual ou peça posterior, o responsável pela inclusão da peça poderá reverter a ação, sendo esse ato registrado de modo automático no histórico do processo.

§5º Identificada a juntada indevida e não se configurando a situação de que trata o parágrafo anterior, a unidade deverá adotar providências com vistas ao desentranhamento da peça.

Art. 17. O desentranhamento de peça processual será realizado por usuário interno, mediante prévia autorização da autoridade competente.

§1º Desde que não se trate de peça que tenha subsidiado manifestação de relator ou de colegiado do TCU, a competência para autorizar o desentranhamento pode ser objeto de delegação.

§2º A autorização de que trata o *caput* deve estar inserida eletronicamente no processo do qual foram desentranhadas as peças.

§3º Cada peça desentranhada deve ser substituída por termo de desentranhamento em que conste referência ao ato de autorização e outras informações relativas a esse evento, de modo a manter a integridade dos autos e a numeração sequencial e contínua das peças processuais.

§4º A peça desentranhada dos autos deve permanecer disponível no e-TCU como documento ou como peça juntada a outro processo, observada a classificação quanto à confidencialidade atribuída às informações, em consonância com os normativos do Tribunal.

§5º O desentranhamento de peça que tenha subsidiado manifestação de colegiado deverá ser-lhe comunicado de imediato.

CAPÍTULO IV TRAMITAÇÃO

Seção I

Tramitação após atuação

Art. 18. A tramitação do processo ensejará a alteração da responsabilidade por agir, a qual passará a ser da unidade, subunidade ou pessoa que o receber.

Seção II

Tramitação após instrução

Art. 19. O processo que contiver proposta de decisão preliminar será encaminhado pela unidade técnica diretamente ao relator, salvo na hipótese de existência de delegação de competência.

§1º Proferida a decisão preliminar, o processo deverá ser devolvido à unidade competente, para efetivação das medidas nela determinadas.

§2º Após o atendimento das medidas preliminares ou o esgotamento do prazo nelas fixado, o que ocorrer primeiro, a unidade competente dará prosseguimento à instrução do processo.

Art. 20. Após instrução que contenha proposta de deliberação definitiva, a unidade técnica submeterá o processo diretamente ao relator, exceto nos casos em que a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal for obrigatória, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno, ou quando houver determinação expressa do relator nesse sentido.

Seção III

Processos com medida cautelar proposta ou adotada

Art. 21. As unidades técnicas e os gabinetes deverão dar tratamento prioritário aos processos nos quais deva ser apreciada a adoção ou manutenção de medida cautelar.

Parágrafo único. O e-TCU proverá identificação própria para os processos que se encontrem na situação especificada no *caput* deste artigo, devendo ser retirada logo que não mais persistirem esses motivos.

Art. 22. A manifestação da unidade técnica quanto à adoção ou não de medida cautelar deve ser encaminhada diretamente ao relator, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do pedido pela unidade.

Parágrafo único. Na manifestação de que trata o *caput* deste artigo, a unidade técnica incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora; sob a ótica exclusiva do interesse público, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso.

Art. 23. Realizada oitiva prévia, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno, a unidade técnica deverá encaminhar ao gabinete do relator análise conclusiva sobre os fundamentos da medida cautelar, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* será contado a partir do recebimento da resposta da oitiva prévia ou, em caso de ausência de manifestação, do término do prazo para resposta.

Art. 24. Independentemente dos prazos fixados nos arts. 22 e 23 desta Resolução, a unidade técnica deverá observar situações em que a iminência da ocorrência do evento exija maior celeridade na adoção de providências de forma a possibilitar a concessão da medida cautelar em tempo hábil.

Art. 25. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos de que tratam os arts. 22 e 23 desta Resolução, a unidade técnica deverá cientificar o relator acerca das razões que inviabilizam o seu cumprimento, indicando, ainda, o prazo necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 26. Concedida a medida cautelar, a unidade técnica deverá, imediatamente, providenciar a expedição das comunicações pertinentes.

Art. 27. Após o recebimento da resposta da oitiva obrigatória de que trata o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, ou, findo o prazo concedido sem que tenham sido apresentadas as manifestações das partes, a unidade técnica deverá submeter o processo à apreciação do relator com:

I - análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção ou não da cautelar; ou

II - análise e proposta de mérito quando o estado do processo assim o permitir.

§1º A manifestação da unidade técnica prevista no *caput* deste artigo deverá ocorrer, no máximo, em quinze dias do recebimento da resposta enviada pelas partes ou no prazo fixado pelo relator ou por colegiado deste Tribunal.

§2º Na impossibilidade de cumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, a unidade técnica deverá informar ao relator sobre os elementos que inviabilizaram o seu cumprimento, indicando, ainda, o prazo necessário à conclusão dos trabalhos, com vistas à análise da conveniência da manutenção da cautelar, ante a possibilidade da ocorrência do perigo da demora inverso.

Art. 28. O processo não mais estará sujeito à prioridade estabelecida no art. 21 desta Resolução nas seguintes hipóteses:

I - revogação da medida cautelar;

II - revogação ou anulação do procedimento licitatório ou do ato ou contrato objeto da cautelar; ou

III - ocorrência de qualquer outro fato que possa levar à perda de objeto da cautelar.

Parágrafo único. As ocorrências de que tratam os incisos II e III deverão ser comprovadas por documentação juntada aos autos e comunicadas, de pronto, ao relator.

Seção IV

Tramitação após apreciação

Art. 29. Os processos apreciados de forma unitária, após a deliberação do Tribunal e a adoção das providências a cargo da unidade responsável pelo secretariado nas sessões colegiadas, serão tramitados à unidade técnica competente para fins de efetivação das comunicações, monitoramento do cumprimento da deliberação, quando for o caso, e demais providências necessárias.

Art. 30. Os processos submetidos à deliberação do Tribunal mediante relação e os que forem apreciados em decisão monocrática serão remetidos pelos gabinetes às unidades técnicas competentes para os fins previstos no artigo anterior.

Art. 31. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após apreciação, serão encaminhados à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V PROVIDÊNCIAS APÓS DELIBERAÇÃO

Art. 32. No caso de contas julgadas irregulares, as unidades técnicas competentes devem providenciar, no momento oportuno e nos termos da regulamentação própria, o registro das informações requeridas no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg).

Art. 33. O processo será encerrado no e-TCU, mediante despacho do dirigente da unidade técnica, nas hipóteses previstas do art. 169 do Regimento Interno.

Parágrafo único. O despacho autorizando o encerramento de processo poderá ser objeto de delegação de competência.

Art. 34. Em caso de decisão definitiva transitada em julgado, havendo débito ou multa, a unidade técnica deverá atuar processo vinculado para a cobrança executiva ou acompanhamento de pagamento parcelado, se for o caso, e arquivar o processo originador.

§1º Havendo o pagamento integral da dívida, a unidade técnica formulará proposta de expedição de quitação nos autos do processo vinculado aberto para o acompanhamento.

§2º Na hipótese de inadimplimento no pagamento de parcela, a unidade técnica atuará processo de cobrança executiva que conterá informações acerca do valor original do débito e das eventuais parcelas já adimplidas.

Art. 35. No caso de monitoramento para verificar o cumprimento de deliberações do Tribunal e os resultados delas advindos, a unidade técnica deverá, se for o caso, providenciar a atuação de processo vinculado para esse fim.

§1º Na hipótese de que trata o *caput*, o processo principal poderá ser encerrado, observado o disposto no art. 33 desta Resolução.

§2º Nos casos em que não for necessária a atuação de processo vinculado, o monitoramento deverá ocorrer no processo em que foi proferida a deliberação.

§3º A unidade técnica deve circunscrever o objeto do monitoramento aos itens de deliberação transitados em julgado.

CAPÍTULO VI

APENSAMENTO DE PROCESSOS E FORMAÇÃO DE APARTADOS

Seção I

Apensamento de processos

Art. 36. Processos que tenham relação de dependência, conexão ou continência poderão ser apensados definitivamente ou temporariamente, desde que seja conveniente a tramitação conjunta.

Parágrafo único. O apensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, conforme procedimentos descritos em normativo específico.

Art. 37. O apensamento de um processo a outro, quando definitivo, implica o encerramento do processo apensado e, quando provisório, requer a manutenção de ambos os processos como "aberto".

Art. 38. Sempre que for necessário ou conveniente, poderá ocorrer o desapensamento de processo, o qual, na hipótese de apensamento definitivo, será reaberto, fazendo-se nele incluir os atos processuais a ele relativos, praticados nos autos do processo ao qual estava apensado.

Parágrafo único. A responsabilidade pela instrução e a relatoria do processo desapensado caberão, respectivamente, à unidade técnica e ao relator que detinham essa condição anteriormente ao apensamento.

Art. 39. O apensamento e o desapensamento serão registrados nos processos envolvidos mediante termos a eles juntados.

Art. 40. O apensamento ou desapensamento de processos pode ser determinado:

- I - pelo Plenário, em qualquer caso;
- II - pelas Câmaras, desde que os processos envolvidos sejam da relatoria de membros da mesma Câmara;
- III - pelos relatores, desde que se trate de apensamento definitivo.

§1º A competência para determinar o apensamento provisório é privativa dos Colegiados.

§2º No caso de apensamento a processo de relator diferente, caberá a relatoria ao relator do principal.

§3º Eventual discordância de relator quanto à conveniência do apensamento definitivo determinado por decisão monocrática será dirimida:

- I - pela Câmara, se as questões tratadas em ambos os processos forem de sua competência, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, e os relatores integrarem a mesma Câmara; e
- II - pelo Plenário, nos demais casos.

Art. 41. Quando for determinada a conversão de processo em tomada de contas especial (TCE), nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno, a unidade técnica responsável pela instrução da TCE deverá atuar processo específico para esse fim, ao qual será apensado o processo originador.

§1º Não sendo possível o imediato apensamento do processo originador à TCE, em razão de eventuais desdobramentos das demais deliberações nele exaradas, a providência deverá ser adotada assim que possível.

§2º Compete à unidade técnica responsável pela instrução da TCE elaborar a minuta de identificação do Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno.

§3º A unidade técnica deverá notificar o responsável, a entidade fiscalizada e o terceiro interessado, que, no âmbito do processo originador, tenham sido chamados em audiência ou oitiva, à exceção daqueles em que já tenha sido excluída a responsabilidade, informando que foi atuado processo de TCE, ao qual está sendo apensado o processo em que foram ouvidos, e que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria se darão no novo processo.

§4º A TCE deverá ser constituída de cópia do relatório, voto e acórdão exarado no processo originador, sem prejuízo da juntada de outros documentos considerados necessários à sua instrução e julgamento.

§5º O relator do processo originador ou seu sucessor ficará prevenido em relação ao processo de TCE.

Art. 42. Verificada pelo Tribunal, a qualquer tempo, a ausência de pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE atuado nos termos do artigo anterior e havendo providências pendentes de adoção no processo originador, a unidade técnica deverá:

- I - desapensar o processo originador da TCE;
- II - apensar a TCE ao originador; e
- III - registrar, em ambos os processos, mediante termo, os procedimentos adotados, bem como os fatos que os motivaram.

Seção II

Apartação de processos

Art. 43. Constatada a existência de matéria cuja apuração e apreciação não guardem relação de dependência com os assuntos tratados no processo, poderá ser constituído, para exame da referida matéria, processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originador, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças.

§1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação e organização estabelecidas para os demais processos, devendo cópia do ato que determinou a apartação ser-lhe juntada como peça inicial.

§2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade, o processo será a ela encaminhado.

§3º. Não sendo possível estabelecer a natureza do processo apartado, este será tratado como fiscalização.

Art. 44. O relator e os colegiados são competentes para determinar a apartação de processos.

Parágrafo único. A relatoria dos processos apartados será definida de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal em ato normativo específico.

Art. 45. Identificada a necessidade de reapreciação de mérito de contas julgadas, em razão de novos elementos constantes em autos de processo de qualquer natureza referentes a matéria já examinada de forma expressa e conclusiva no âmbito das contas, a unidade técnica atuará processo apartado de representação e o submeterá ao relator, com proposta de encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para avaliação da conveniência e oportunidade da interposição do recurso de revisão previsto no art. 288, § 2º, do Regimento Interno.

§1º Inexistindo questões remanescentes nos autos do processo originador de que trata o *caput*, a unidade deverá propor seu apensamento à representação.

§2º Havendo, no processo originador, outras questões, o processo prosseguirá em seu curso normal.

§3º Em qualquer hipótese, a matéria pertinente às contas julgadas será tratada exclusivamente no âmbito do processo de representação e do eventual recurso de revisão.

§4º O processo apartado deverá ser constituído com as partes do processo originador que constituam o suporte material e probatório do recurso às contas que se pretende reabrir.

§5º O recurso de revisão interposto pelo Ministério Público deverá ser atuado como processo autônomo e será apensado às contas que pretende reabrir.

§6º A representação da unidade técnica será apensada ao recurso de revisão, caso esse venha a ser interposto pelo Ministério Público.

Art. 46. Quando o Tribunal determinar o encaminhamento de cópia da deliberação ao Ministério Público junto ao TCU com o fito de que este avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso de revisão, ser-lhe-á assegurado o acesso aos autos em que foi proferida a deliberação, bem como ao processo de contas a ser reaberto.

CAPÍTULO VII SOBRESTAMENTO

Art. 47. A juízo do relator, das Câmaras ou do Plenário, o julgamento de contas ou a apreciação de matéria por parte do Tribunal poderá ser sobrestado.

§1º O despacho ou deliberação que determinar o sobrestamento especificará claramente a matéria objeto de sobrestamento ou os responsáveis que terão o julgamento de suas contas sobrestado, bem como o motivo justificador de tal providência.

§2º O sobrestamento não prejudicará a adoção de providências com vistas ao saneamento do processo nem a apreciação de matéria diversa da que teve sua apreciação sobrestada, tampouco o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no processo.

§3º Cabe à unidade técnica responsável pela instrução do processo efetuar, no eTCU, o registro do sobrestamento e de sua cessação, quando ocorrer.

CAPÍTULO VIII RECURSOS

Art. 48. O recurso que der entrada no Tribunal será encaminhado à unidade técnica responsável pelo processo em que foi adotada a deliberação recorrida, para fins de autuação de processo vinculado de recurso.

Parágrafo único. As petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator.

Art. 49. Autuado o processo vinculado de recurso, a unidade técnica, de imediato, deverá encaminhá-lo:

I - à Secretaria de Recursos (Serur), para exame preliminar de admissibilidade, quando se tratar de recurso de reconsideração, recurso de revisão ou pedido de reexame;

II - ao gabinete do autor do despacho recorrido, quando se tratar de agravo contra despacho; ou

III - ao gabinete do relator que proferiu o voto condutor do acórdão recorrido, no caso de embargos de declaração ou agravo contra decisão do Tribunal.

Parágrafo único. A interposição de recurso e a consequente tramitação do processo à Serur não eximem a unidade técnica responsável pelo processo principal de concluir as notificações de todos os interessados ou responsáveis e de monitorar o recebimento e a juntada dos comprovantes destas notificações aos autos.

Art. 50. Recebido o recurso, a Serur realizará o exame preliminar de admissibilidade a ser submetido ao relator.

§1º Entendendo admissível o recurso e tratando-se de recurso de reconsideração ou pedido de reexame, a Serur indicará os itens da deliberação recorrida sobre os quais, a seu juízo, deverá incidir o efeito suspensivo.

§2º As circunstâncias objetivas serão examinadas quando da análise de mérito do recurso.

§3º Nos casos em que a análise preliminar concluir tratar-se de mera petição que não possa ser conhecida como recurso, a Serur deverá propor o não recebimento do pedido e a sua restituição ao interessado, submetendo esta proposta ao relator da deliberação a que se referir a petição ou, na sua ausência, ao relator do processo principal.

§4º Na hipótese de mera petição em processo com decisão transitada em julgado e sem viabilidade jurídica para interposição de quaisquer outros recursos, a Serur deverá propor ao Presidente do Tribunal o não recebimento do pedido e a sua restituição ao interessado ou, havendo delegação de competência, adotar tais providências de ofício.

Art. 51. Após o exame preliminar de admissibilidade de que trata o artigo anterior, será realizado sorteio eletrônico de relator para o recurso, encaminhando-se, automaticamente, os autos ao relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso.

Art. 52. Entendendo inadmissível o recurso, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, quando cabível, nos termos do art. 278, § 2º, c/c o art. 280, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, o relator não conhecerá do recurso ou, a seu critério, o submeterá ao colegiado com proposta de não conhecimento.

§1º O recorrente será comunicado, pela unidade técnica responsável pelo processo principal, acerca do despacho de relator ou da decisão do Tribunal que, nos termos do art. 278, § 2º, do Regimento Interno, declarar prejudicado o recurso ou negar-lhe o conhecimento.

§2º Do despacho de relator que negar conhecimento ao recurso ou considerá-lo prejudicado caberá agravo, observado o disposto no art. 289, § 4º, do Regimento Interno.

§3º O relator não poderá, por despacho, negar seguimento ao agravo previsto no parágrafo anterior.

Art. 53. O despacho do relator que considerar admissível o recurso fixará, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, os itens sobre os quais incide o efeito suspensivo, podendo fazer remissão ao exame preliminar de admissibilidade elaborado na forma estabelecida no art. 50, § 1º, desta Resolução.

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que trata o caput abrangerá a integralidade do item da deliberação, salvo se expressamente excepcionado no despacho do relator ou na proposta da Serur, desde que acolhida.

Art. 54. A unidade técnica responsável pelo processo principal, ao ser cientificada acerca do alcance do efeito suspensivo atribuído ao recurso, expedirá as comunicações previstas no art. 278, § 1º, do Regimento Interno e procederá à atualização imediata do Cadirreg, no que se refere aos recursos interpostos.

§1º Havendo, na deliberação recorrida, itens não alcançados pelo efeito suspensivo, a unidade técnica responsável pelo processo principal deverá adotar, em relação aos itens não suspensos, os procedimentos com vistas ao registro do trânsito em julgado e à execução da decisão, na forma estabelecida pelo art. 285, § 1º, do Regimento Interno.

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à parte não suspensa de item, quando o efeito suspensivo não abranger a sua integralidade, nos termos da exceção prevista no parágrafo único do artigo 53 desta Resolução.

§3º Registrado o trânsito em julgado, a subsequente execução da decisão poderá ser diferida, por racionalidade administrativa devidamente justificada pela unidade técnica responsável.

§ 4º A cientificação de que trata o caput será realizada de forma automática, a partir dos registros constantes dos sistemas corporativos.

Art. 55. Preliminarmente ao exame de mérito, deverá a Serur identificar se há partes com interesses opostos aos do recorrente e, caso existam, promover notificação com vistas a facultar a apresentação das contrarrazões de que trata o art. 284 do Regimento Interno do TCU.

Art. 56. A Serur realizará a análise de mérito dos itens recorridos e submeterá o processo diretamente ao relator do recurso, exceto nos casos em que a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal for obrigatória, nos termos do art. 280 do Regimento Interno.

Art. 57. O recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal tendente a agravar a situação de responsável, após admitido pelo relator, será encaminhado à Serur para que seja oferecida, mediante notificação, oportunidade para que o responsável apresente contrarrazões, devendo ser-lhe dado o acesso ao conteúdo processual necessário ao exercício da ampla defesa.

§1º Na hipótese do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, os autos deverão ser encaminhados à unidade técnica responsável pela instrução das contas da unidade jurisdicionada para identificação dos fatos e dos responsáveis e quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos do art. 288, § 3º, do Regimento Interno.

§2º Para a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, a unidade técnica responsável pela instrução das contas reabertas poderá, se for o caso, solicitar o apoio da unidade que conduziu o processo que deu causa à reabertura das contas.

Art. 58. As contestações apresentadas contra cálculo efetuado pelo Tribunal, no que se refere ao estabelecimento de coeficientes com vistas à repartição de receitas tributárias, a exemplo de Fundo de Participação de Estados e Municípios, serão encaminhadas à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para instrução.

CAPÍTULO IX SOLICITAÇÕES AO TRIBUNAL

Seção I

Disposições gerais

Art. 59. As solicitações encaminhadas ao Tribunal, relacionadas ao controle externo, serão classificadas, conforme seu conteúdo, em:

I - solicitações do Congresso Nacional;

II - solicitações de informação ou de cópia por órgãos ou autoridades legitimados;

III - solicitações de informação para subsidiar ação judicial;

IV - solicitações de certidão;

V - solicitações de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral;

VI - solicitações de prorrogação de prazos para apresentação de prestação de contas; e

VII - pedidos de partes relativos ao exercício da ampla defesa.

§1º As solicitações de que trata o inciso V correspondem aos pedidos previstos no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, regulados pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§2º As solicitações de que tratam os incisos I, V e VI serão disciplinadas por normas específicas, aplicando-se, no que couber, a presente Resolução.

Art. 60. O atendimento às solicitações de que trata este Capítulo deve ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. No caso de o solicitante não dispor de solução de tecnologia da informação compatível com aquela utilizada pelo TCU, o atendimento dar-se-á, preferencialmente, por meio de mídia eletrônica ou, na impossibilidade, por meio de cópia em papel.

Art. 61. As solicitações de que trata o art. 59, incisos II, III e IV, desta Resolução, serão autuadas pelas unidades e, após seu atendimento, o processo deverá ser encerrado nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso a unidade técnica entenda conveniente, poderá pensar o processo de solicitação aos autos do processo ao qual se refira, dispensada, nesse caso, autorização expressa do relator, sem prejuízo de que lhe seja dada ciência dessa medida nos autos do processo principal.

Seção II

Solicitação de informações ou de cópia formulada por órgãos ou autoridades legitimados

Art. 62. São legitimados para solicitar informações ou cópia os órgãos e autoridades que detiverem a prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitá-las, bem assim aqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação no Tribunal.

Art. 63. A solicitação de informações ou de cópia de que trata esta Seção será registrada como documento e encaminhada à unidade técnica competente para prestar as informações ou autorizar o acesso aos autos.

Parágrafo único. A unidade técnica deverá autuar, examinar e encaminhar a solicitação ao relator ou à Presidência, conforme o caso, com proposta sobre a forma de atendimento, incluindo, quando couber, minuta de atendimento ao interessado, ou, caso haja delegação de competência, providenciar o atendimento.

Art. 64. A responsabilidade pelo atendimento às solicitações de que trata esta Seção obedecerá às regras dispostas no art. 79 desta Resolução.

Art. 65. As solicitações de que trata esta Seção serão apreciadas:

I - pela Presidência, quando se referirem a assuntos não examinados em processos autuados no TCU, processos encerrados com decisão transitada em julgado ou a procedimentos judiciais relativos à área administrativa do Tribunal;

II - pelo relator do recurso, quando se tratar de processo pendente de apreciação de recurso; e

III - pelo relator ou, a critério deste, pelo colegiado, nos demais casos.

Parágrafo único. Havendo delegação de competência, a apreciação e o atendimento das solicitações de que trata este artigo poderão ser adotadas no âmbito da unidade técnica competente.

Art. 66. Caso a informação solicitada se encontre pendente de deliberação, o atendimento, a critério do relator, será realizado com base nas informações já disponíveis, alertando-se ao solicitante de seu caráter preliminar, com posterior complementação quando da apreciação final da matéria, se for o caso.

Parágrafo único. Se entender que a solicitação somente deva ser atendida após a apreciação ou julgamento do processo pelo Tribunal, o relator determinará, por despacho, que a unidade técnica competente comunique ao solicitante que a informação será fornecida tão logo o Tribunal tenha proferido decisão a respeito.

Seção III

Solicitação de informação para subsidiar ação judicial

Subseção I

Solicitação de informação da Advocacia-Geral da União (AGU)

Art. 67. As solicitações da AGU, na defesa dos direitos ou interesses da União, terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

Art. 68. A solicitação da AGU que se referir a subsídios para propositura de ação de cobrança judicial de dívida decorrente de acórdão ou ato administrativo do TCU será instruída e atendida pela unidade técnica detentora do processo no qual foi exarado o ato.

Parágrafo único. A solicitação da AGU relativa unicamente a informação específica de controle externo será instruída pela unidade técnica detentora do processo originário, com eventual apoio da Consultoria Jurídica (Conjur), caso necessário.

Art. 69. Quando as informações solicitadas pela AGU para a instrução de feitos judiciais se referirem a atos do Tribunal ou atos praticados por dirigentes de unidades da Secretaria do TCU, a solicitação deverá ser imediatamente encaminhada à Conjur, que elaborará os subsídios, com o apoio da respectiva unidade técnica, caso necessário.

Art. 70. As intimações e comunicações de decisões judiciais recebidas pelas unidades técnicas deverão ser imediatamente encaminhadas à Conjur, para adoção das providências cabíveis.

Art. 71. Fica a Conjur incumbida de elaborar periodicamente demonstrativo das ações judiciais em curso nos órgãos do Poder Judiciário que digam respeito ao Tribunal de Contas da União, a partir de informações enviadas pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O demonstrativo de que trata este artigo será disponibilizado em meio eletrônico à Presidência, aos ministros, aos ministros-substitutos, ao Procurador-Geral e aos dirigentes das unidades básicas.

Subseção II

Solicitação de informação formulada em razão de mandado de segurança

Art. 72. A solicitação de informação formulada em razão de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal ou de seus dirigentes, recebida por unidade técnica, deverá, após registro no e-TCU, ser encaminhada de imediato à Conjur, para autuação e atendimento no prazo de dez dias, se não houver outro prazo estipulado.

§1º A Conjur solicitará à unidade técnica competente os elementos necessários ao atendimento da solicitação.

§2º As informações deverão ater-se, principalmente, à decisão objeto do mandado de segurança e ao relatório e voto que a fundamentaram e, subsidiariamente, a outros elementos considerados de interesse à defesa.

§3º Nos casos de mandados de segurança contra ato de dirigente do Tribunal, após a elaboração das informações pela Conjur, o encaminhamento à autoridade judicial solicitante será feito diretamente pelo dirigente arrolado como autoridade coatora, no prazo indicado pela Conjur, dando conhecimento do fato à Presidência.

§4º A Conjur, após o atendimento, deverá remeter à unidade técnica competente cópia das peças produzidas para fins de juntada no processo original, ou, caso o processo esteja sob seu poder, juntá-las ao processo.

Subseção III

Solicitação de informação formulada em razão de outros processos judiciais



Art. 73. A solicitação de informação formulada em razão de outras ações judiciais ajuizadas contra ato do Tribunal obedecerá, no que couber, à mesma tramitação e procedimento de que tratam as Subseções I e II desta Seção.

Seção IV

Solicitações de Certidão

Art. 74. Pessoas físicas ou jurídicas podem requerer ao Tribunal certidões para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 75. Constituem requisitos de admissibilidade para o atendimento à solicitação de certidões:

I - apresentação de requerimento do próprio interessado ou de seu representante regularmente constituído na forma da lei, dirigido ao Tribunal com as seguintes informações:

a) identificação do requerente com o nome completo, endereço e CPF;

b) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

c) indicação do cargo ou função pública que o interessado ocupa nas esferas federal, estadual ou municipal, se for o caso;

II - existência de correlação entre o objeto da solicitação e a área de atuação do Tribunal; e

III - indicação do número do processo, no caso de certidão positiva.

Parágrafo único. Caso a solicitação não preencha os requisitos de admissibilidade, o processo será submetido pela unidade competente à Presidência com proposta de indeferimento.

Art. 76. As solicitações de certidão formuladas por denunciante serão processadas nos termos do art. 182 do Regimento Interno.

Art. 77. A solicitação de certidão cuja informação requerida não diga respeito ao próprio interessado será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução.

Art. 78. As certidões serão emitidas com garantia de autenticidade, preferencialmente, via Portal TCU.

§1º. Tratando-se de certidões negativas, a emissão será automática.

§2º O solicitante de certidão negativa será informado de que sua certidão deverá ser obtida diretamente mediante acesso ao Portal do TCU.

Art. 79. A responsabilidade pelo atendimento às solicitações de que trata esta Seção obedecerá às seguintes regras:

I - se a solicitação versar sobre um único processo, a competência será da unidade técnica responsável por sua instrução;

II - se a solicitação versar sobre processos de unidades técnicas diversas, a competência será daquela que recebeu originalmente a solicitação, desde que seja responsável pela instrução de ao menos um dos processos, sem prejuízo de, se for o caso, solicitar a colaboração de outras unidades envolvidas;

III - se a solicitação versar sobre processos que não sejam da responsabilidade da unidade técnica revedora deverá ser providenciado seu encaminhamento à unidade competente, caso possível sua identificação, ou, na hipótese do inciso II deste artigo, à unidade técnica responsável pelo primeiro processo indicado na solicitação; e

IV - se a solicitação versar sobre matéria não processada, a competência será da unidade técnica em cuja clientela conste o órgão ou entidade a que se refira a matéria ou que mantenha vínculo ou relação contratual com o solicitante, no caso de solicitação de certidão negativa por parte de gestor público ou empresa.

§1º Na hipótese de que trata o inciso II, não sendo possível o atendimento de forma consolidada, a unidade deverá gerar cópias eletrônicas da solicitação e encaminhá-las às unidades técnicas competentes para o atendimento, comunicando o fato ao solicitante.

§2º A Serur será considerada unidade técnica responsável, para os fins previstos no inciso I, quando a solicitação versar sobre matéria objeto de recurso pendente de apreciação pelo Tribunal, sem prejuízo da colaboração da unidade técnica de origem, se necessário.

Art. 80. No atendimento às solicitações de certidão, devem ser considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, bem como outras fontes subsidiárias.

Art. 81. A solicitação poderá ser indeferida quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerente ser informado sobre a impossibilidade de atendimento.

Art. 82. O atendimento à solicitação de certidão que tenha por objeto a certificação da existência de contas julgadas irregulares ou de sanções em nome do interessado observará os seguintes procedimentos:

I - caso não constem em nome do interessado sanções nem contas julgadas irregulares, a certidão deve restringir-se ao que foi solicitado; e

II - nos demais casos, a certidão deverá conter todos os registros relativos às ocorrências identificadas, inclusive os dados relativos a eventuais recursos ainda não apreciados pelo Tribunal.

Art. 83. No caso de solicitação de certidão sobre a existência de recurso ainda não admitido pelo relator, o documento a ser expedido fará menção expressa a essa situação, destacando a ausência de efeitos sobre a deliberação recorrida.

Parágrafo único. No caso de recurso contra acórdão que contenha medida cautelar, a solicitação de certidão deverá ser submetida ao relator.

Art. 84. As certidões serão expedidas pelo titular da unidade técnica ou por seu substituto, caso haja delegação de competência, ou enviada juntamente com o respectivo processo à Presidência para expedição.

Art. 85. As certidões serão expedidas no prazo máximo de quinze dias contados da data de protocolização do pedido.

Art. 86. As certidões negativas emitidas pelo Tribunal têm prazo máximo de validade de trinta dias, devendo essa informação ser consignada expressamente nos documentos expedidos via internet.

Art. 87. A Secretaria-Geral de Controle Externo (Segececx) disponibilizará manual com orientações operacionais e modelos de certidão a serem observados pelas unidades técnicas para elaboração das certidões de que trata esta Seção.

Seção V

Pedidos de partes relativos ao exercício da ampla defesa

Art. 88. As partes, para o exercício da ampla defesa, poderão encaminhar ao Tribunal os seguintes pedidos:

I - pedido de vista e de cópia dos autos;

II - pedido de juntada de documentos; e

III - pedido de sustentação oral.

Art. 89. O pedido de retirada de autos das dependências do Tribunal por parte de advogado, nos termos dispostos em lei, será atendido por meio de acesso aos autos eletrônicos, ou, na impossibilidade, pela concessão gratuita de cópia eletrônica armazenada em mídia digital.

Art. 90. Aplicam-se à apreciação dos pedidos de que trata esta Seção as regras contidas no art. 65 desta Resolução.

Subseção I

Pedidos de vista e de cópia dos autos

Art. 91. Os pedidos de vista e de cópia facultados às partes, nos termos do art. 163 do Regimento Interno, serão atendidos por meio de acesso aos autos eletrônicos.

§1º Caso o processo objeto do pedido esteja em meio físico, o atendimento será precedido da conversão dos autos para o meio eletrônico, conforme procedimentos descritos em normativo específico.

§2º Normativo próprio disciplinará o atendimento nos casos em que não for tecnicamente possível o acesso eletrônico aos autos.

Art. 92. O acesso aos autos será concedido à parte, ou ao seu representante legal, preferencialmente de forma remota, por meio do Portal TCU.

§1º A concessão de acesso aos autos de forma remota será precedida de prévio credenciamento para uso do e-TCU, nos termos de regulamentação própria.

§2º O credenciamento envolve a identificação do solicitante, a aceitação das condições de uso do e-TCU mediante assinatura de termo de adesão e, quando for o caso, a geração de senha de acesso.

§3º Na impossibilidade da concessão de acesso aos autos de forma remota, o acesso será concedido presencialmente em qualquer unidade do Tribunal, a qual deverá juntar ao processo os pedidos de vista ou cópia e os comprovantes dos recolhimentos, se for o caso, bem como os respectivos comprovantes do atendimento.

Art. 93. A parte, ou seu representante legal, uma vez credenciada, estará autorizada a compulсар, a qualquer tempo, os elementos processuais que não ofereçam comprometimento à garantia da intimidade e da vida privada dos cidadãos ou à preservação do sigilo sob a tutela do TCU.

§1º Ficarão registrados nas informações relativas ao processo a identificação de quem obteve acesso aos autos e a data e o horário do acesso.

§2º O acesso a informações sujeitas a sigilo depende de autorização específica da autoridade competente.

Art. 94. A solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução.

Subseção II

Pedido de juntada de documentos

Art. 95. Os pedidos de juntada de documentos de que trata o art. 160, §1º, do Regimento Interno, após o competente registro, serão encaminhados à unidade em que se encontre o respectivo processo.

Art. 96. Havendo delegação de competência à unidade técnica para a autorização do procedimento, caberá ao seu titular, ou ao servidor a quem tiver sido subdelegada competência, deferir o pedido ou, caso entenda haver motivo para o indeferimento, submeter a matéria ao relator ou à Presidência, conforme o caso.

Subseção III

Pedido de sustentação oral

Art. 97. O pedido de sustentação oral será processado nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Art. 98. A unidade técnica deverá providenciar a juntada do pedido de sustentação oral ao processo, fazendo constar expressamente da instrução a informação sobre a sua existência.

CAPÍTULO X

CONSULTAS

Art. 99. As consultas que derem entrada no Tribunal, nos termos dos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, serão registradas e encaminhadas à unidade técnica competente para atuação, exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

§1º Para os fins deste artigo, a unidade técnica competente será aquela a cuja clientela pertença o órgão ou entidade a que se refira a matéria para exame ou a correspondente unidade especializada quando o tema da consulta se referir à sua área específica de atuação.

§2º Não incidindo as hipóteses do parágrafo anterior, a consulta será encaminhada à unidade técnica em cuja clientela conste o órgão de controle interno a que se vincule a autoridade consultada.

Art. 100. Após o exame de que trata o art. 100 desta Resolução, a consulta será encaminhada ao relator em cuja lista conste o órgão ou entidade a que se refira a matéria, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal.

Parágrafo único. Quando a consulta não se referir explicitamente a determinado órgão ou entidade, o processo será encaminhado ao relator da lista em que conste a entidade à qual se vincule a autoridade consultante.

Art. 101. Serão encaminhadas ao relator, após mero exame preliminar, as consultas em que a unidade técnica se manifeste pela não admissibilidade, nos termos regimentais, ou que versem sobre caso concreto.

Art. 102. O relator, mediante despacho fundamentado, determinará o arquivamento de consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade ou que verse sobre caso concreto, dando-se ciência ao consultante.

CAPÍTULO XI

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Art. 103. As denúncias e as representações sobre irregularidades ou ilegalidades que derem entrada no Tribunal, nos termos dos arts. 234 a 237 do Regimento Interno, serão registradas e encaminhadas à unidade técnica responsável pela clientela a que se refira a matéria para atuação, exame de admissibilidade e, se for o caso, exame de mérito.

§1º O exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

§2º Tratando-se de denúncia ou representação formulada contra ato de dirigente regional de órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal, a apuração dos fatos competirá à unidade técnica situada no estado em que se localizar a projeção regional do órgão ou entidade.

Art. 104. Tratando-se de denúncia, serão adotadas, de imediato, pelo setor em que der entrada, as providências cabíveis com vistas à preservação do sigilo, nos termos do art. 236 do Regimento Interno e de normas específicas.

§1º A fim de resguardar o sigilo do denunciante durante a apuração, o documento original da denúncia, no qual consta sua identificação, será juntado ao processo como peça sujeita a sigilo, e dela não se concederá vista ou cópia.

§2º A unidade técnica providenciará cópia do documento original, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como logotipos, timbres, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional.

Art. 105. As denúncias ou representações que, após mero exame preliminar, no juízo da unidade técnica não preencham os requisitos de admissibilidade serão, de imediato, encaminhadas ao relator com proposta de arquivamento.

Parágrafo único. O relator, mediante despacho fundamentado, determinará liminarmente o arquivamento da denúncia ou representação que não atenda aos requisitos de admissibilidade, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.

Art. 106. Caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

§1º No exame sumário acerca da materialidade, do risco e da relevância dos fatos noticiados, deverão ser observadas as premissas indicadas na IN TCU 63/2010;

§2º A análise de materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§3º A unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e:

I - no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, de que as questões sejam levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e de arquivamento do processo;

II - no caso de os fatos serem considerados de alto risco, materialidade ou relevância, prosseguimento do processo.

§4º Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo anterior, o relator, caso esteja de acordo com a proposta da unidade técnica, determinará a adoção das providências nele referenciadas e o arquivamento da denúncia ou representação, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.

§5º O Tribunal solicitará, anualmente, que os relatórios de gestão que lhes são encaminhados pelos órgãos e/ou entidades jurisdicionadas tragam registros analíticos das providências adotadas, em relação às situações previstas no § 4º.

§6º Na análise do relatório de gestão a unidade técnica verificará a adequabilidade das providências adotadas e, caso as considere insuficientes, avaliará a conveniência e a oportunidade de ajuizar processo de representação.

§7º Acolhida a denúncia ou a representação em face do risco, da materialidade ou da relevância dos fatos, o relator restituirá o processo à unidade técnica para apuração.

Art. 107. O relator, mediante despacho fundamentado, determinará o arquivamento das denúncias e representações que, após as diligências pertinentes, revelarem-se improcedentes, dando-se ciência ao denunciante ou representante, conforme o caso.

Art. 108. Após a decisão definitiva no processo de denúncia, inclusive no caso de conversão em TCE, a unidade técnica adotará as providências com vistas à alteração do grau de confidencialidade do processo para "público", salvo se houver expressa manifestação do Tribunal em contrário.

Art. 109. As eventuais irregularidades publicadas na imprensa serão objeto de representação ao respectivo relator, quando verificadas, pela unidade técnica competente, indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades anunciadas e se encontrarem presentes os critérios de risco, materialidade e relevância estabelecidos no art. 107.

Art. 110. As comunicações de irregularidades poderão ser apresentadas em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa - TCU nº 68, de 25 de outubro de 2011.

Parágrafo único. As comunicações de irregularidades apresentadas por telegrama, fac-símile ou em meio eletrônico em desacordo com o contido no normativo de que trata o *caput* deverão ser substituídas por versão que atenda aos requisitos contidos no citado normativo, no prazo de dez dias, contados da confirmação de recebimento, sob pena de serem considerados como não praticados os atos processuais fundamentados nas peças não substituídas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Fica a Presidência autorizada a:

I - expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, incluída a padronização de documentos e formulários, a definição de tipos de processo e os procedimentos relativos à sua tramitação e ao registro dos resultados de julgamento e de acompanhamento;

II - atualizar as remissões e referências desta Resolução a artigos e textos do Regimento Interno ou de outro normativo, sempre que necessário e desde que não implique alteração do seu conteúdo;

III - atualizar as nomenclaturas de unidades técnico-executivas referidas nesta Resolução, sempre que houver alteração na estrutura ou atribuições das unidades da secretaria do TCU; e

IV - manter atualizada a nomenclatura dos sistemas informatizados e dos cadastros de informações referidos nesta Resolução.

Art. 112. Fica a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) incumbida da elaboração de norma específica para disciplinar a constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área administrativa do Tribunal.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a norma específica de que trata o *caput*, aplicar-se-á aos documentos e processos administrativos, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 113. Ficam revogadas a Resolução - TCU nº 163, de 8 de outubro de 2003, a Resolução - TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, a Portaria - TCU nº 28, de 25 de fevereiro de 1986, a Portaria - TCU nº 331, de 22 de junho de 1998, e a Portaria - TCU nº 256, de 13 de novembro de 2000.

Art. 114. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente do Tribunal
Em exercício

PLENÁRIO

ATA Nº 15, DE 7 DE MAIO DE 2014 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em missão oficial, o Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 14, referente à sessão ordinária realizada em 30 de abril último (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

"Diálogo Público - em busca de soluções para a governança das políticas públicas de segurança", com a presença do Ministro da Justiça, dos Governadores de Goiás e do Distrito Federal, do Senador

Pedro Taques (relator da Comissão Especial de Segurança Pública do Senado Federal), dos Secretários de Segurança Pública do Estado de Goiás e do Distrito Federal, além de outras autoridades e especialistas da área, dia 13 de maio, no Auditório desta Corte de Contas.

Presença, em Plenário, de alunos do Curso de Gestão Pública do Centro Universitário do IESB.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Apresentação de Projeto de Resolução que altera a Resolução-TCU nº 175/2005, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a Ministros e Ministros-Substitutos neste Tribunal (TC-010.521/2014-3). Foi aberto prazo de 10 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro José Jorge:

Audiência Pública sobre o setor elétrico, mas especificamente sobre a conjuntura do setor elétrico e os reflexos sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, a ser realizada amanhã, dia 8 às 13h, no auditório Ministro Pereira Lira.

Da Ministra Ana Arraes:

TC-013.414/2012-7, no qual se examina a revogação do Enunciado de Súmula 168 e proposta de edição de nova Súmula com o seguinte enunciado: "A pensão da Lei nº 3.373/1958, combinada com a Lei nº 6.782/1980, somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao contribuinte, instituído da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990.". Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

Homenagem pela aposentadoria do Auditor Federal de Controle Externo, Jorge Pereira de Macedo, ocorrida no último dia 02 de maio. Associaram-se o Presidente em exercício, Ministro Aroldo Cedraz, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-010.158/2014-6, pela Ministra Ana Arraes, para que o Comando do 1º Distrito Naval da Marinha, suspenda o Pregão Eletrônico nº 31/2013, até que o Tribunal decida sobre o mérito da representação tratada no aludido feito.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 30 de abril a 7 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 007.217/2001-9/R001
Recorrente: Paulo César Alievi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 007.217/2001-9/R002
Recorrente: Oberdan Schiefelbein
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 015.968/2005-3/R002
Recorrente: José Aparecido dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 015.764/2006-1/R001
Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 015.764/2006-1/R002
Recorrente: Henrique Germano Zimmer
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.241/2008-4/R001
Recorrente: FRANCISCO DIAS PEREIRA NETO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 026.241/2008-4/R002
Recorrente: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 004.329/2009-7/R002
Recorrente: Octávio Carneiro da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

DA

Recurso: 024.226/2009-7/R001
Recorrente: LIVRARIA E ARMARINHO SANTANA LT-

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 000.277/2010-0/R001
Recorrente: Carlos Eduardo Chaves
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.277/2010-0/R002
Recorrente: Valmir Queiroz de Medeiros
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.277/2010-0/R003
Recorrente: Tiago Dambrós Costa Beber
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.044/2010-6/R001
Recorrente: Antônio Carlos Latalisa França
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 009.232/2011-7/R001
Recorrente: Lúcia das Graças Rodrigues Cardozo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.238/2013-4/R001
Recorrente: Jorge José de Melo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 022.601/2013-9/R001
Recorrente: ANTONIO PERES DE AGUIAR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 022.608/2013-3/R001
Recorrente: FERNANDO PUMA SIMÕES BARBOSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.621/2013-0/R001
Recorrente: LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.629/2013-0/R001
Recorrente: NEIDE MARIA GOMES BATISTA WERNER
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 029.423/2013-9/R001
Recorrente: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 000.594/2014-8/R001
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 016.386/2001-0
Interessado: Marcelo Moraes Rodrigues
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Decisão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 027.616/2010-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

mara

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 259/2014 - " Estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo."

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-013.389/2006-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziu sustentação oral o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 6.546, em nome de Eleuza Terezinha.

Na apreciação do processo nº TC-022.112/2007-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Ricardo Augusto Lima Braga - OAB/ nº 8.985 não compareceu para falar em seu próprio nome.



PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deuse prosseguimento à votação do processo nº TC-012.687/2013-8 (Atas nºs 5, 6, 7 e 12/2014), apresentados os votos houve empate entre as propostas de Acórdãos submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, com a qual votaram o Ministro José Jorge e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, cuja proposta foi acompanhada pelos Ministros Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro. A proposta apresentada pelo Ministro Raimundo Carreiro ficou vencida nessa primeira votação (art. 127 do Regimento Interno). A Ministra Ana Arraes não participou da votação, pois estava sendo substituída pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira quando este proferiu o seu voto e o processo foi objeto de pedido de vista (art. 119, §3º do Regimento Interno).

Em segunda votação, consoante previsto no inciso II do art. 127 do Regimento Interno, o Tribunal expediu o Acórdão nº 1155, ao aprovar, por maioria, a proposta apresentada pelo Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-004.593/2012-0 (Ata nº 47/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1152. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos processos nºs TC-005.504/2012-0 e 023.311/2011-8 (Ata nº 47/2013) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, os Acórdãos nºs 1153 e 1154. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDOS DE REEXAME E DE VISTA

No decorrer da Sessão o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com base no art. 129 do Regimento Interno, pediu o reexame do TC-022.112/2007-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e, a seguir, com base no art. 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do referido processo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Já votou o relator, cujo relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

O processo nº TC-025.538/2013-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1147 em função do reexame do processo nº TC-022.112/2007-0.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-024.965/2010-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-012.194/2002-1, TC-029.083/2013-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-019.818/2008-9, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-012.712/1991-4, TC-028.868/2011-0, TC-033.888/2013-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-037.804/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
TC-046.126/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1125 a 1145.

RELAÇÃO Nº 23/2014 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1125/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.338/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neide Cássia Tramontano (403.427.197-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.051/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Dias da Silva (071.854.706-33); Adriano Brito Santos (003.538.575-80); Aguilaiton de Souza Santos (110.173.556-22); Alessandra Canal Sgulmaro Oliveira (112.410.267-18); Ana Carla Hoffmann Demoner (076.526.516-89); Ana Carolina Rauta de Souza (107.196.717-79); Anderson Nascimento Coutinho (039.305.377-61); Ariel Soares Simoura Vieira (127.843.527-14); Cinthia Vidal Monteiro da Silva (122.154.827-10); Cleonicea Felix da Rocha Delai (076.932.287-56); Daniele Simoes Lima (034.761.917-70); Denise Oliveira Mattos (054.695.927-07); Dionizio Natividade de Moura (108.277.377-85); Eliel Telles Ribeiro (113.163.417-98); Esdras Moreno Franca (043.891.555-04); Fernando Costa Aguilair (115.417.087-09); Gleidson da Silva (096.514.777-09); Hercules Mucida Junior (088.268.686-03); Jackson Janio dos Santos (115.918.797-52); Jeiciara Cristina Vago (132.749.337-32); Joercio Augusto de Farias (116.901.857-24); Jorge Pereira Junior (082.727.427-05); Juscyan de Jesus Pereira (076.204.917-08); Jussara Batista Vieira (119.680.167-32); Kathiurcia Montovanelli Cazotti (125.559.927-82); Kerlen Silva (131.272.277-01); Leonardo Rodrigues Ferreira (127.801.957-03); Lucas da Silva Galvao (125.406.957-79); Magna Vera dos Santos (024.659.107-28); Marcio Walace Louzada Spadeto (042.102.027-03); Maria Leandra Goncalves (092.304.067-67); Nadson Oliveira de Menezes (119.225.427-92); Nayenne Madeira Rafalsky Ribeiro (107.711.607-12); Patricia Martins Andrade (031.518.037-41); Rafael Alves Nascimento (099.963.177-22); Rafael Vieira Conceicao (135.598.457-26); Renato Joseph da Silva (102.202.187-32); Rocherlana Campi Langa (114.179.377-69); Rodrigo Souza Amparo (001.868.965-57); Rogerio Antonio Candeia (105.359.737-13); Smayra Roberto Bonifacio (130.998.237-67); Uelinton de Araujo Santos (006.026.655-40); Vauinterson Ribeiro Alves (105.396.437-42); Victor Dias Pirovani (106.478.347-31); Vitor Rocha Dannemann (126.647.097-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.057/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Mitsuru Schimohigashi (007.683.119-18); Anderson Pedrozo Salmazi (004.423.479-10); Bruyne David Gama (075.773.809-54); Caroline Soares Souza (063.296.209-70); Cassiano Marlon da Silva (047.152.939-78); Daiane Aparecida Camargo (066.469.189-70); David Willian Sanches Martins (053.702.759-98); Eder Augusto Stimer (051.055.869-05); Eduardo Cortina (784.616.939-49); Elizandra Mara dos Santos Beffa (056.992.679-30); Elizangela Quirino dos Santos (066.122.249-75); Ely Aparecida dos Santos Pereira (016.863.669-73); Emerson Eduardo de Oliveira Risson (066.161.119-11); Felipe Jonas Marcos (047.014.509-95); Fernanda Jarozinski Silveira (060.156.739-07); Fernando de Souza Feracin (046.339.599-99); Isabel Griep de Lima (040.836.059-36); Jackson da Silva (051.717.279-88); Jhony Cleyton da Silva Vasconcelos (062.899.989-51); Joao de Souza (917.268.329-53); Juliana dos Santos Serpe Ribas (057.260.649-41); Katia Silva Tabarini Ines (047.196.299-62); Leandro da Cruz Machado (067.893.229-81); Leila Kosinski Ribeiro (074.510.739-71); Leonardo Tulio (063.936.069-67); Luciene Almeida de Lara (038.961.039-97); Monique Akemi Uchigoshi (048.271.729-78); Oscar Quadros Brunetti (923.285.479-15); Osir Jose Ville Biscaya (001.104.679-14); Pedro Henrique Barros Souza (081.981.159-94); Priscila Vertuan (044.565.719-77); Raiani Cristina Brasnieski (076.015.929-79); Ricardo dos Santos Tavares (042.929.179-57); Robson Junior de Araujo (593.233.372-34); Rodrigo Vanderlei de Souza Santos (072.123.329-50); Salvador Del Gesso (495.974.009-44); Sandra Ines Wionzek Nogueira (044.307.209-40); Symone Cavalcante Campoe de Franca (059.083.729-00); Tayomara Lais Rubini (062.869.839-96); Thiago Macari (063.315.149-10); Vagner Romao Goncalves (039.452.079-32); Vanderleia Regina Peregrino (082.424.849-02); Vanessa Hoffmann Correa (058.645.149-85); Vivian Zanon (055.285.129-99); Volnei Ruben Dalri (881.091.439-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.060/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agna Rute Paulino Almeida (491.713.563-04); Alessandro Magalhaes Monte (776.243.513-15); Aline Soares de Siqueira Escossio (961.391.613-04); Andelly Gutierrez Moreira Sousa (025.358.463-90); Andre Regis Vasconcelos (001.220.993-70); Anna Virginia Torres Marques (020.212.793-16); Antonio Benedito Melo Magalhaes (038.605.293-07); Antonio Erasmo de Sousa Junior (015.999.653-80); Carla Georgea Alencar Almeida (669.272.853-34); Carleon Paulo de Oliveira (024.123.383-61); Cicero Emanuel dos Santos Oliveira (037.897.953-13); Cinthya de Alencar Barreto (956.796.853-53); Cleiton Ximenes Maciel Duarte (035.167.883-21); Daniel Paiva Sousa (037.696.033-70); Danilo Carneiro Araujo (001.661.983-82); Diana Torcate Batista (020.116.563-54); Edgar Muller Facanha Ribeiro (050.192.203-29); Ellen Francisca Martins Silveira (046.978.213-78); Emanuela Ponte de Albuquerque (025.737.133-85); Erico Sampaio de Moura (015.858.243-80); Fernanda Cibele Araujo de Oliveira (659.107.023-00); Fernanda Jose Rios (046.426.873-78); Fernanda Suely Leite Mendes Menezes (023.886.523-07); Flavio Alves Gadelha (618.695.623-72); Flavio Gomes Figueiredo (491.673.673-72); Flavio Roberto Leandro Saraiva (924.424.203-68); Francisca Valeria Paiva Bezerra (003.765.013-08); Francisco Anizio Teixeira Sousa (015.216.863-00); Francisco Antonio Silva Medeiros (040.397.453-45); Francisco Antonio de Carvalho e Silva Filho (622.167.833-15); Francisco Carlos Robson Costa de Lima (028.540.613-22); Francisco Edlanio Lima Rufino (026.706.513-21); Francisco Emanuel Ribeiro Tavares (642.570.373-34); Francisco Evaldo Vasconcelos Faustino (792.470.673-91); Francisco Fabiano de Oliveira (949.590.133-20); Francisco Giltesio Tavares (004.487.183-08); Francisco Leirismar Feitosa de Oliveira (769.551.843-34); Francisco Rommel de Oliveira Rodrigues (017.177.613-56); Francisco de Oliveira Holanda (020.580.823-97); Francisco de Sousa Barreto (437.200.723-04); Geobson Freitas Silveira (027.166.763-05); Israel Goncalves da Silva (491.698.743-87); Italo Bruno Rodrigues dos Santos (032.488.003-05); Italo Roberto Silveira de Alcantara (030.453.013-12); Ivanildo da Silva Santos (006.288.643-61); Janaina Mota Sousa Pinheiro (005.114.483-25); Jarbas Pereira de Souza (018.362.193-00); Jardim Felix de Moura (027.922.503-21); Jhonnata Alves Feijo (015.546.673-99); Joao Ciro de Paula Ferreira (022.867.273-25)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.062/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leon Denis Aires Rocha (021.592.403-70); Leonel Teles Portela Dourado (021.990.703-01); Lieberth Gomes Pereira (955.697.233-15); Lindauria de Andrade Maia (031.843.513-60); Lucas Nascimento da Silva (017.014.253-19); Lucas de Oliveira Machado (008.657.713-16); Lucas de Oliveira Matias (050.713.183-50); Lucielho Arruda (626.327.953-20); Luis Barbosa Alves Rocha Junior (322.153.203-20); Luiz Cesar Rocha de Sousa (626.245.633-34); Luiz Giliarde de Freitas Maia (653.803.203-68); Luiz Silas Diogenes Maia (040.041.613-12); Manoel Marinones Rodrigues Pinto (315.965.843-00); Marcel Coelho Peixoto (037.800.383-66); Marcel Torres Pinheiro (024.612.523-35); Marcio Lustosa Monte (618.271.263-53); Marcos Antonio Moreira Lima (738.491.463-91); Marcos Leilson Gomes Diniz (041.902.613-43); Marcos Monteiro Lo (041.562.753-29); Marcos Paulo da Silva Vieira (026.340.813-24); Marcos Vinicius Lopes Marques (025.789.033-52); Maria Aparecida Queiros de Sousa (035.777.863-45); Maria Auricelia Nascimento da Costa (469.529.693-49); Maria Fabiana Rodrigues dos Anjos (600.288.443-27); Maria Jany da Silva (052.450.293-59); Maria Jocilene Oliveira (902.378.543-68); Maria Lidiane Martins de Oliveira Cardoso (950.178.443-68); Maria do Socorro da Silva Martins (974.401.163-72); Marilia Ruth Oliveira Torres (042.520.653-05); Matheus Alves Menezes (053.777.853-55); Mayza Sousa Nunes (003.837.363-74);

Melquizezeque Sa Soares (974.783.503-72); Michele Chagas da Silva (010.605.713-82); Michelle Gonçalves Beserra de Franca (838.145.743-20); Miguel Jamisson Lima Pinho (978.372.963-20); Milton Savio Farias Cavalcante Vieira (026.882.193-32); Monica Antonia da Silva Araujo (053.789.443-84); Natalia Maria Sousa Carvalho (026.038.393-73); Nilson Glezio da Silva (017.825.373-17); Nilson Gomes de Sousa (758.034.883-72); Olavio Martins Nunes Filho (005.186.673-08); Oliney Fernandes Gomes (008.820.453-77); Oneyson Campelo de Moraes (040.009.303-03); Oseias da Silva Dantas (015.014.853-42); Paulino Marques de Sousa (863.285.733-91); Paulo Alisson Ferreira Gomes (015.322.723-08); Paulo Celio Bento de Andrade (012.158.753-39); Paulo Dantas de Sousa (408.264.493-87); Paulo Diego de Oliveira Carvalho (058.144.783-22); Paulo Frank dos Santos Nascimento (803.871.793-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.067/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Jose de Santana (060.287.534-08); Jonatas Feliciano de Souza (063.763.244-36); Jorge Teodoro da Silva (011.918.774-42); Jose Andre Bezerra da Silva (895.732.504-20); Jose Carlos da Silva Junior (073.996.824-61); Jose Clecio Wanderley (861.571.244-15); Jose Francisco da Silva (065.162.714-10); Jose Mozart Montenegro de Barros Neto (071.100.964-32); Jose Pedro da Silva Junior (081.057.734-81); Jose Vicente Alves de Souza (056.374.394-86); Jose Wilton Leal da Silva (060.346.654-00); Joseane Ferreira de Melo (030.310.744-83); Josevan Jose Ribeiro (817.799.684-34); Jocy Elaine Aguiar dos Santos (062.219.784-32); Juliana Barbosa da Silva (083.435.744-51); Julliano Barros de Santana (049.176.704-89); Kleber Marcos da Silva (062.832.894-01); Kleiton Franklin de Lira (042.971.504-84); Lais Souza Costa Brandão (070.404.724-14); Levi Genuino Glicerio de Lima (049.452.434-09); Lucas Jose da Silva Filho (095.814.364-13); Luciano Clemente (033.211.624-74); Luciano Tomaz de Sousa (026.696.114-27); Luiz Augusto Sabino da Silva (071.601.064-07); Maciel Ramos do Nascimento (036.013.054-29); Malike Erike Araujo de Amorim (044.018.364-21); Marco Goncalo de Almeida Chagas (037.671.624-07); Marcione Tome Gomes (025.312.094-25); Marcos Antonio Gomes Falcao Junior (096.523.284-05); Maria Gracilene dos Santos Carvalho (985.062.854-53); Marllisson Rafael Cavalcanti Salviano (056.221.094-69); Maurilande Dias Cabral (036.272.444-00); Menicus Queiroz da Silva (085.256.454-60); Pablo Monteiro e Silva (094.866.604-84); Paulo Luis da Silva (026.445.514-20); Paulo Ricardo Inacio Dantas (098.107.624-61); Paulo Roberto Lins Filho (076.398.024-23); Prescila Jordana Batista da Silva Dantas (895.267.084-15); Priscila Torres Proenca Calado (087.037.054-55); Rafael Laurentino dos Santos (047.446.734-14); Rivaldo Severino dos Santos (051.101.914-92); Roberto Bruno Cardoso Junior (771.886.324-72); Rodolfo Lemos Costa dos Santos (052.034.184-89); Rodolfo de Franca Delfino de Freitas (097.072.264-80); Romulo Vieira Lacerda (057.560.994-09); Ronaldo Inacio da Silva (075.071.654-18); Ruan Rhander Santos de Sousa (099.356.724-09); Rubem Ariosto Damasceno Teixeira Leite (043.811.554-67); Salomao Jose Batista da Silva (037.287.914-40); Sandro Rodrigues Estevas (042.475.794-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.072/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denis Freitas da Silva (056.119.316-93); Denise Rodrigues Coelho (063.466.806-41); Diego Alexandro dos Reis (085.944.746-44); Diego Felipe Gonçalves Pereira (066.865.456-27); Diego Martins Gontijo (081.212.826-59); Diego Moises Sousa e Silva (077.418.726-30); Diogo Souza Rocha (103.240.346-28); Douglas Magnun Linhares (086.134.686-67); Edmar Neves de Jesus (059.101.396-73); Edmar Rogerio de Souza (075.846.696-03); Edmar de Souza Pereira (028.910.456-45); Edmilson Marcos da Silva (171.977.998-80); Eduardo Beibson Falcao Pereira (080.290.896-94);

Eduardo Verissimo de Souza (790.001.346-68); Elias Jose Pereira (721.871.746-20); Elias Matheus de Assis (114.287.076-62); Elielson Peixoto de Andrade (056.220.336-24); Evandro Inacio Ferreira (103.354.086-21); Eyder Reis Araujo (904.289.436-91); Fabiane Santos de Oliveira (070.489.696-60); Fabiano Guerra de Faria (066.552.446-33); Fabiano Luiz Pinto Bezerra (066.412.046-69); Fabio Junio da Rocha (044.396.536-69); Fabio Machado Barbosa (905.899.476-72); Fabricio Goularte Piazza (088.484.256-82); Felipe Leon Gonzaga (079.383.296-90); Felipe Rocha Silvestre (120.964.946-21); Fernanda Bigonha Gazolla da Rocha (088.076.086-93); Fernando Freire Lima (046.267.696-08); Fernando Nelito de Assis (073.297.836-09); Filipe Celes Rocha (111.726.896-95); Filipe Correia da Costa (088.345.246-40); Flaviane Marques Moura (106.473.316-67); Flaviano Henrique Flausino Silva (101.102.456-01); Flavio Francisco Dias (103.257.856-43); Fuvio Henrique Silva (106.770.226-11); Gelson Borges Ventura (036.246.946-69); Geraldo Magela Lessa de Freitas (083.596.036-69); Gisele Faustino dos Santos (080.234.286-83); Glayson de Almeida Magalhaes (114.246.886-04); Gleyton Gomes Rossi (942.905.396-53); Graciela Jesus de Paula (073.090.816-09); Guaracy Kennedy Tavares Araujo (041.113.316-02); Hamilton Gonçalves Gravito (083.372.586-67); Helen Lima de Oliveira (109.413.596-89); Helton Thiago Maia Caires (084.789.956-09); Hemiliana Angelica Pereira Gomes (032.265.006-27); Hernandes Lima de Aguiar (067.738.536-64); Hugo Dias Teixeira (070.137.466-73); Igor Pereira Gomes (079.252.446-23)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2014 - Plenário

Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2014 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1132/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ademar de Araújo Filho, considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.1 e 9.4 do Acórdão nº 1336/2012-TCU-Plenário, promover o apensamento deste processo ao TC - 015.618/2011-0, e fazer a determinação abaixo transcrita:

1. Processo TC-026.493/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secexex que avalie a oportunidade e a conveniência de incluir, na decisão normativa do Tribunal que disciplina o conteúdo dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas, as informações sugeridas pela Secex/RR no item 37, letra b, da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 25), a fim de integrarem o próximo relatório de gestão da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

ACÓRDÃO Nº 1133/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e os arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar impropriedade a representação adiante relacionada, já conhecida pelo Relator conforme Despacho de 23/1/2014, indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Edmar Queiroz Damasceno Filho, tendo em vista a caracterização do *periculum in mora* reverso, arquivar o processo, fazer a determinação adiante transcrita e encaminhar cópia desta deliberação à Eletrobrás Distribuidora Rondônia e ao representante:

1. Processo TC-031.079/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edmar Queiroz Damasceno Filho (218.594.183-68).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434) e outros.

1.7. Determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório que demonstre a economicidade da política de terceirização dos serviços de advocacia atualmente adotada pela entidade, em comparação à

admissão por intermédio do concurso público de advogados suficientes para realizar a defesa judicial da estatal com qualidade e eficiência, em respeito à regra prevista no Decreto nº 2.271/1997, aplicável às entidades da administração indireta (Acórdão 2132/2010-TCU-Plenário), ao concurso público estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal e ao plano de cargos e salários da empresa, devendo ser considerado na análise a quantidade de ações judiciais tramitando atualmente, bem como as projeções de ajuizamento de novas ações e de encerramento de processos judiciais para os próximos cinco anos.

ACÓRDÃO Nº 1134/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c os arts. 33 e 63 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 006.064/2011-6 (Relatório de Auditoria) e encaminhar cópia desta deliberação ao solicitante:

1. Processo TC-000.824/2014-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Piauí (SR/DPF/MJ)

1.2. Relator: Ministro José Jorge

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergy).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em determinar o apensamento dos autos ao TC 035.186/2011-9 (Representação), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.672/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Departamento de Polícia Federal/Delegacia de Polícia Federal em Pelotas/RS

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2014 - Plenário

Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2014 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1136/2014 - TCU - Plenário

Considerando este pedido de reexame interposto por Luiz Cláudio La Rocca de Freitas contra o acórdão 590/2014-Plenário, que considerou parcialmente improcedente representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Planalto Service Ltda. em pregões dos quais participou e dos contratos administrativos deles consequentes;

considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, "*Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade*";

considerando a jurisprudência deste Tribunal de que o "*denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo*";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal, e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de aquisições Logísticas (Selog) para que seja dada ciência desta deliberação e da instrução à peça 29 ao recorrente.

1. Processo TC-001.530/2014-3 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Luiz Claudio La Rocca de Freitas.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Advogados: André Puppim de Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2014 - TCU - Plenário

Considerando este pedido de reexame interposto pela empresa Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. contra o acórdão 394/2014-Plenário, que, ao examinar representação, com pedido de liminar, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico SFP 43/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE), conheceu da representação e a considerou prejudicada por perda de objeto, ante a revogação do certame;

considerando que, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, "*Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade*";

considerando a jurisprudência deste Tribunal de que o "*denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo*";

considerando que, apesar de iniciar a ação fiscalizatória, não existe para o denunciante/representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos em defesa de seus pontos de vista, uma vez que o próprio Tribunal assume o curso das apurações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade e de interesse recursal, e em encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), para que seja dada ciência desta deliberação e da instrução à peça 15 à recorrente.

1. Processo TC-034.089/2013-6 (RECURSO)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (CNPJ 84.107.697/0001-94).
1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.8. Advogado: Antonio Carlos Guimarães Gonçalves (OAB/SP 195.691 e OAB/DF 33.766).
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2014 - Plenário
Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1138/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, "b)", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) autorizar o parcelamento da multa aplicada à Sra. Maria Eufrásia Campos por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2248/2013-TCU-Plenário em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue o recolhimento da primeira parcela da multa, vencendo-se as demais parcelas em intervalos de 30 (trinta) dias;
b) fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do respectivo recolhimento, para que seja comprovado perante o Tribunal o pagamento das parcelas da dívida;
c) alertar a responsável que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;
d) dar ciência deste Acórdão à Sra. Maria Eufrásia Campos.

1. Processo TC-005.921/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Lillian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53), Marcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68), Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53) e Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex/MA.
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.6.2 do Acórdão 213/2014-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-010.660/2014-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha (489.616.205-68)
1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas - TO (24.851.511/0001-85)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2014 - TCU - Plenário

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, com base nos pareceres convergentes acostados às peças 17/18, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Encaminhe-se cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução de peça 7, à Fundação Universidade Federal de Pelotas, dando-se ciência à representante. Arquive-se os presentes autos.

1. Processo TC-000.779/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Plantar Agrícola Ltda. (05.404.514/0001-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. notificar a Fundação Universidade Federal de Pelotas, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que a especificação de bem (sistema de ordenha em Espinha de Peixe), objeto do Pregão Eletrônico 60/2013, item 6, a partir de características vinculadas a equipamento de determinada marca, afronta o disposto no art. 7º, § 5º e art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1141/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 157 e 237, do Regimento Interno, em sobrestar o presente processo até que ocorra a quitação do débito de responsabilidade da Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina - Cooptrasc, na forma sugerida nos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-025.203/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Jose dos Santos (244.719.339-49); João Paulo Lajus Strapazon (295.408.289-53); Marcelo Antonio Kehl (049.700.379-14); Marcelos João Alves (776.855.559-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Inca No Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Alertar a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina - Cooptrasc que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992) e, por conseguinte, acarretará a necessidade de se dar continuidade à marcha processual.

ACÓRDÃO Nº 1142/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para,

no mérito, considerá-la improcedente, conforme instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog (peças 14-16), encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e arquivar estes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-034.047/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Escritorio Decio Freire e Associados (42.789.396/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro Pequenas Empresas - Departamento Nacional
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: Décio Freire (OAB/MG 56.543).
tag
Ata nº 15/2014 - Plenário
Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1143/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que o Plenário, por meio do Acórdão n. 2.088/2013, proferido na Sessão de 7/8/2013, determinou, entre outras medidas, a realização da oitiva da sociedade empresarial Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda.; considerando que a referida pessoa jurídica apresentou os elementos constantes das Peças ns. 190/197, trazidos aos autos em resposta à oitiva acima mencionada, determinada mediante o subitem 9.3 da decisão supra; considerando que os documentos em referência não se caracterizam como Pedido de Reexame, ACORDAM, por unanimidade, em receber os elementos apresentados pela Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda. como resposta à mencionada oitiva, encaminhando os autos à SecobEdif, para sua análise e adoção das demais providências a seu cargo:

1. Processo TC-003.714/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional.
1.2. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
1.6. Advogado constituído nos autos: Érico Carlos Teixeira, OAB/RR n. 679.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2014 - Plenário
Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1144/2014 - TCU - Plenário

Considerando que, nesta fase processual, promove-se a análise das oitivas sobre os indícios de sobrepreço identificados no Contrato nº 10/2007 (Peça 39, p. 58 do TC 011.299/2008-8), perfazendo o montante de R\$ 1.322.420,06 (data-base: março de 2007);

Considerando que, em reunião realizada em meu Gabinete, no dia 19 de março p.p., recebi alguns gestores do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhados pelo atual Diretor-Geral do STF, Sr. Miguel Augusto Fonseca de Campos, dando conta de novos argumentos sobre as questões tratadas nestes autos;

Considerando que, dando amplitude às garantias da ampla defesa e do contraditório, foram agregados aos autos esclarecimentos considerados essenciais à compreensão do problema, calcados em elementos produzidos pelas áreas técnicas responsáveis pela execução do contrato, no âmbito do TSE, notadamente pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do CT TSE nº 10/2007 e pela Comissão de Redução de Custos;

Considerando que, em 15/4/2014, deu entrada a Peça de nº 60, na qual se encontram insertos os aludidos esclarecimentos, a título de memorial com justificativa prévia;

Considerando que, no intuito de formar a minha convicção sobre esses novos elementos apresentados pelos responsáveis, faz-se necessária nova manifestação conclusiva da unidade técnica especializada - atual SecobEdificação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar a restituição dos autos à SecobEdificação para que se manifeste conclusivamente sobre todos os aspectos envolvendo os indícios de sobrepreço identificados no Contrato nº 10/2007, em apuração neste feito, devendo ser analisados, pormenorizadamente, todos os novos argumentos trazidos aos autos pela Direção Geral do TSE, em cotejo com aqueles já apreciados

anteriormente, verificando-se a repercussão daqueles sobre a constituição efetiva do conjunto indiciário em questão no presente feito:

1. Processo TC-013.713/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-011.299/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Nascimento Silva (CPF 316.262.891-15); Ana Lucia Zeredo Rodrigues (CPF 504.408.021-72); Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarém (CPF 245.762.041-49); Athayde Fontoura Filho (CPF 426.847.067-00); Cláudia Bartolo Patterson (CPF 296.588.961-20); Cristiane Vale de Sousa (CPF 497.690.901-82); Erasmo de Castro Leite Junior (CPF 488.284.321-87); Frederico Augusto de Almeida Santos Vellenich (CPF 647.716.871-53); Marcelo Trindade de Sousa (CPF 666.376.001-72); Miguel Augusto Fonseca de Campos (CPF 004.881.942-53); Priscilla de Faria Scheer (CPF 808.904.581-20); Roberto Carneiro Filho (CPF 154.860.016-49); Roberto Fonseca Iannini (CPF 805.206.001-00); Simone Alves Albemaz (CPF 650.429.646-49) e Wander Oliveira Sobral (CPF 086.717.531-15).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdificação).
1.7. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 15/2014 - Plenário
Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 8/2014 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1145/2014 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, e' do RIT/TCU combinado com o art. 183 parágrafo único do RIT/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo para a apresentação da base de dados de VPNI relativo ao Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região, nos seguintes termos:

- concessão de novo e improrrogável prazo ao Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região até 16/5/2014, para que apresente a base de dados de VPNI ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

- concessão de novo e improrrogável prazo até 30/5/2014, para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho entregue o relatório com a validação da referida base do Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região a este Tribunal.

1. Processo TC-007.570/2012-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Responsável: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

1.2. Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho (17.270.702/0001-98).

1.3. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

Ata nº 15/2014 - Plenário
Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1146 e 1148 a 1179, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1146/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.389/2006-0
1.1. Apensos: TC 030.059/2007-6, TC 026.797/2006-0, TC 016.090/2008-4, TC 012.904/2007-9, TC 019.815/2009-5, TC 010.705/2011-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

3.2. Responsáveis: Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00); Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (61.522.512/0001-02); Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon (07.190.757/0001-34); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Estacon Engenharia S/A (04.946.406/0001-12); Fernando Brendaglia de Almeida (051.558.488-65); Fernando Morethson Sampaio (073.202.801-91); Henrique Melman (618.730.808-59); Jose Roberto Jung Santos (403.576.787-53); Josefina Valle de Oliveira Pinha (185.527.571-68); José Carlos Pereira (022.657.027-49); Maria Dolores Trabazo Carballal Reis (232.360.945-91); Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); Mário Jorge Moreira (598.753.997-87); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72)

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdif

8. Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Patricia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Flávia Soares Coelho (OAB/DF 26.307), Emiliana Alves Lara (OAB/DF 7.235) e Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Levantamento realizado nas obras do aeroporto de Vitória (ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o orçamento apresentado pela Infraero por meio do Ofício nº 1165/PR/2014-R, de 10 de fevereiro de 2014 (peça 365);

9.2. determinar à Infraero que, para a retomada das obras do aeroporto de Vitória/ES:

9.2.1. realize novo procedimento licitatório, preferencialmente por meio do Regime Diferenciado de Contratações, em virtude da celeridade que tal instituto confere às contratações públicas;

9.2.2. estabeleça os preços unitários referenciais das obras do Aeroporto de Vitória/ES nos termos do Decreto 7.983/2013, assim como feito nas demais licitações da Infraero, em detrimento da adoção de referenciais paramétricos do Aeroporto de Goiânia/GO;

9.3. em relação ao sobrepreço/superfaturamento identificado nos autos anteriormente à rescisão do Contrato TC 0067-EG/2004/0023, constituir, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do superfaturamento apontado no contrato em tela, observando, para esse mister, os serviços executados pelo consórcio e que serão aproveitados no novo projeto das obras;

9.3.1. ordenar a citação solidária do consórcio Camargo Corrêa/Mendes Junior/Estacon, formado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - líder - (CNPJ 61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A (CNPJ 19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (CNPJ 04.946.406/0001-12), do Sr. José Roberto Jung dos Santos (CPF 403.576.787-53), do Sr. Paulo Dietzsch Neto (CPF 143.617.951-34) e da Sra. Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), para que apresentem alegações de defesa ou comprovem perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 7.733.010,80, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada das datas dos pagamentos das medições até a data da efetiva quitação do débito, de acordo com a tabela constante da peça 44, p. 49-50, em virtude, respectivamente, do superfaturamento por preços excessivos no contrato 067-EG/2004/0023, sem aditivos (R\$ 7.026.300,64), e da parcela pertinente paga nos reajustes (R\$ 706.710,16);

9.3.2. ordenar a citação solidária do consórcio Camargo Corrêa/Mendes Junior/Estacon, formado pelas empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - líder - (CNPJ 61.522.512/0001-02), Mendes Junior Trading e Engenharia S.A (CNPJ 19.394.808/0001-29) e Estacon Engenharia S.A. (CNPJ 04.946.406/0001-12), do Sr. José Roberto Jung dos Santos (CPF 403.576.787-53) e do Sr. Fernando Morethson Sampaio (CPF 073.202.801-91), para que apresentem alegações de defesa ou comprovem perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R\$ 972.940,98, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada das datas dos pagamentos das medições até a data da efetiva quitação do débito, de acordo com a tabela constante da peça 44, p. 50, em virtude, respectivamente, do superfaturamento por preços excessivos no 1º termo aditivo ao contrato 067-EG/2004/0023 (R\$ 811.888,08) e da parcela pertinente paga nos reajustes (R\$ 161.052,90);

9.4. determinar à SecobEdif, nos termos do art. 37 da Resolução TCU 191/2006, que constitua apartado ao presente processo, para monitorar e acompanhar os desdobramentos da presente deliberação, bem como que avalie a compatibilidade dos quantitativos constantes do projeto executivo apresentado pela Infraero com os quantitativos da planilha orçamentária atual;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional acerca da presente deliberação;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto, à Infraero, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Departamento de Polícia Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e às 9ª e 16ª Varas de Justiça Federal do DF;

9.7. com fundamento no art. 43 da Resolução TCU 191/2006, apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas a ser constituído em cumprimento ao item 9.3. acima.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1148/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.135/2014-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Órgão: Ministério das Comunicações
4. Representante: Planalto Service Ltda. (02.843.359/0001-56)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Selog
8. Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação, com pedido de cautelar, por meio da qual são comunicadas irregularidades supostamente ocorridas no Pregão Eletrônico 36/2013, realizado pelo Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério das Comunicações de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte e dos arts. 11, inciso VII, e 26 do Decreto 5.450/2005;

9.3. encaminhar o presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao Ministério das Comunicações e ao representante; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 235, parágrafo único, 237 e 250, inciso I, do RITCU.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1149/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.179/2011-0.

1.1. Apensos: 017.100/2010-0; 015.145/2008-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (tomada de contas especial)

3. Recorrente: Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogados constituídos nos autos: Dênia Érica Gomes Ramos Magalhães (OAB/DF 19.090), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Délio Lins e Silva (OAB/DF 3.439) e Walfredo F. de Siqueira C. Dias (OAB/DF 12.090)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 335/2014-Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Convênio 01.0170.00/2006, que tinha por objeto a implementação de projeto de inclusão digital no Estado de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1149-15/14-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1150/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.382/2011-3.
1.1. Apensos: 023.462/2013-2; 033.858/2013-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Edson Giroto (015.143.168-03); Helio Yudi Komiyama (139.622.641-91); Luiz Candido Escobar (498.135.108-97); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Wilson Cesar Parpinelli (704.735.011-04).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogados constituídos nos autos: Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291), Cassius Marcellus da Cruz Bandeira (OAB/MS 12.907), Wilson César Parpinelli (OAB/MS 10.409) e João Gabriel Perotto Pagot (OAB/MT 12.055).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de realizada no âmbito do Fiscobras 2011, nas obras de Construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, objeto do Convênio TT 137/2008, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. determinar a audiência dos responsáveis pela aprovação do projeto utilizado para a licitação das obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos com as seguintes irregularidades:

9.1.1. duplicidade das atividades auxiliares "limpeza de camada vegetal"; "expurgo de jazida"; "escavação e carga de material de jazida"; e "transporte de solo" no serviço de sublastro e na terraplenagem;

9.1.2. superestimativa de soldas aluminotérmicas, em detrimento das soldas elétricas previstas no relatório do projeto e menos onerosas; e

9.1.3. ausência de estudos de jazidas não comerciais de brita.

9.2. autorizar a realização das diligências necessárias à identificação dos responsáveis que serão ouvidos em audiência em virtude da determinação constante do item 9.1. supra.

9.3. determinar à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias, a contar da ciência, as medidas tomadas para a formalização de termo aditivo ao Contrato OV 181/2010, para suprimir os seguintes serviços, bem como glosar das próximas medições os eventuais valores pagos indevidamente:

9.3.1. mobilização e desmobilização de usina de asfalto e central de concreto (R\$ 31.760,78);

9.3.2. instalação e manutenção de usina de asfalto e de central de concreto (R\$ 75.161,35);

9.3.3. transporte de trilhos, dormentes e acessórios para o canteiro de obras (R\$ 218.439,05);

9.3.4. atividades auxiliares de "limpeza de camada vegetal", "expurgo de jazida", "escavação e carga de material de jazida" e "transporte de solo" dos serviços de sublastro (R\$ 361.918,55); e

9.3.5. quantitativo a maior de solda aluminotérmica, com inclusão de solda elétrica com base em preço unitário referencial máximo de R\$ 301,50 (R\$ 560.387,16).

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.4.1. promova as alterações elencadas no item 9.3. no Convênio TT 137/2008; e

9.4.2. quando da aprovação de projetos ferroviários, a exemplo de rebaixamentos de linhas férreas e contornos ferroviários, exija a realização de estudos que contemplem o levantamento das jazidas de areia e brita comerciais e o mapeamento das jazidas não comerciais da região da obra, utilizando-se, sempre que possível, dos instrumentos legais previstos no Código de Minas referentes ao bloqueio mineral de jazidas;

9.5. determinar à Secretaria de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias o monitoramento das determinações constantes dos itens 9.3. e 9.4.; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam aos responsáveis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, à Secretaria de Controle Externo do TCU no estado do Mato Grosso do Sul e à Procuradoria da República em Três Lagoas/MS.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1151/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.512/2008-4.
1.1. Apenso: 004.120/2013-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Acompanhamento)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04); Prefeitura Municipal de Macapá - AP (05.995.766/0001-77)
3.2. Recorrente: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá-AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: Eliston José Pimentel Bentes Monteiro (OAB/AP 1229).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel contra o Acórdão 2.316/2013-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. João Henrique Rodrigues Pimentel para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Macapá-AP.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1152/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.593/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Revisor: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para verificar possíveis acumulações ilegais de cargos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão, no âmbito da Marinha do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Comando da Marinha a adoção das seguintes providências, por meio de sindicância interna, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei 8.112/1990, aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil; e, ainda, considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 77/2014 - que estendeu aos militares a possibilidade de acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição ("dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas");

9.1.1 em relação aos casos de acumulação indevida de cargos públicos por militares da ativa, adote as providências necessárias para regularizar a situação desses servidores no prazo de até 120 (cento e vinte dias), a contar da ciência deste Acórdão (achado descrito no subitem 2.1 do relatório de auditoria - RA - ora apreciado, cf. Tabelas 1 e 2 e peças 24-25);

9.1.2 no que se refere aos militares inativos que reingressaram no serviço público em cargo permanente ou temporário sem amparo da legislação que lhes é aplicável, adote medidas com vistas a interromper a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência deste Acórdão (subitem 2.3 do RA, cf. Tabela 5, peça 28);

9.1.3 em relação aos militares ativos ou inativos que acumulam indevidamente vencimentos/proventos decorrentes de mais de dois cargos públicos, adote as providências necessárias à interrupção das acumulações irregulares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência deste Acórdão (subitem 2.4 do RA, cf. Tabela 6, peça 29);

9.1.4 no que tange aos militares reformados que recebem ou receberam auxílio-invalidez concomitantemente com a remuneração/provento decorrente do exercício de outra atividade remunerada, apure, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência deste Acórdão, os indícios de percepção indevida de auxílio-invalidez concomitante ao exercício de atividade remunerada, em desrespeito ao disposto no art. 1º da Lei 11.421/2006 e nos arts. 78 e 79 do Decreto 4.307/2002, que regulamenta a MP 2.215-10/2001, e, nos casos em que for comprovada a irregularidade, suspenda imediatamente o pagamento do benefício e providencie o ressarcimento aos cofres públicos das parcelas pagas indevidamente, limitado ao período relativo aos últimos cinco anos (subitem 2.5 do RA, cf. Tabela 10, peça 33);

9.1.5 quanto aos indícios de acumulação ilegal ainda pendentes de análise (Tabela 9, peça 32), apure, nos termos das determinações expedidas neste Acórdão, e regularize os casos em que se confirmar a ilegalidade da respectiva acumulação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão;

9.1.6 no que se refere aos militares da ativa pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, com fulcro na nova redação do art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal (tabelas 1 e 2, peças 23 e 24), demonstre a este Tribunal, em 180 (cento e oitenta) dias, caso a caso, a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos, à luz do que estabelece a Constituição e o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), devendo o órgão verificar, concretamente, se os militares cumprem adequadamente suas funções;

9.1.7 informe a este Tribunal, até o vencimento dos respectivos prazos fixados para o cumprimento das determinações ora expedidas, sobre as providências adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão, submetendo oportunamente seus resultados ao Relator;

9.3 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 ao Comandante da Marinha, para a adoção das providências ora determinadas;

9.3.2 ao Ministro de Estado da Defesa, para supervisão ministerial;

9.4 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1153/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.504/2012-0.
1.1. Apenso: 030.725/2011-9; 036.935/2011-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Comando da Aeronáutica.
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no Comando da Aeronáutica com o objetivo de verificar a existência de casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão, em desconformidade com o que dispõem a Constituição Federal, a legislação e a jurisprudência pertinentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Comando da Aeronáutica a adoção das seguintes providências, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei 8.112/1990, aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil:

9.1.1. no que se refere aos militares da reserva ou reformados que acumularam cargos públicos ilícitamente quando estavam na ativa, em desacordo com a legislação que lhes é aplicável (tabelas 3 e 4, peça 74), exceto aqueles relativos aos militares pertencentes ao quadro da saúde que acumularam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, bem como os militares que, até a data de publicação da Lei 9.297/1996, assumiram cargo público de professor, adote medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a regularizar a acumulação irregular, uma vez que o exercício concomitante dos dois cargos ocorreu enquanto o militar ainda se encontrava na ativa;

9.1.2. no que se refere aos militares da ativa pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde (tabelas 1 e 2, peça 46), verifique a existência de compatibilidade de horários, para que se possa fazer incidir sobre tais situações a nova redação dos incisos II e III do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, dada pela EC 77/2014, e apresente a este Tribunal, em 180 (cento e oitenta dias), os resultados dessa verificação;

9.1.3. no que se refere aos demais militares da ativa que acumulam cargos públicos, não abrangidos no item 9.1.2, em desrespeito ao art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal (tabelas 1 e 2, peça 46), interrompa as acumulações inconstitucionais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.4. no que se refere aos militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis (tabela 5, peça 46), interrompa a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.5. no que se refere aos militares acumulando vencimentos/proventos decorrentes de mais de dois cargos públicos em desrespeito ao disposto na legislação que lhes é aplicável (tabela 6, peça 46):

9.1.5.1. no caso dos militares pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, interrompa as acumulações que ultrapassem o limite disposto pela Constituição Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência desta deliberação, podendo o militar optar pelos dois cargos que lhe forem mais vantajosos;

9.1.5.2. no que se refere aos demais militares que acumulam cargos públicos, não abrangidos no item 9.1.5.1, interrompa as acumulações inconstitucionais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.6. no que se refere aos militares reformados que recebem ou receberam auxílio-invalidez concomitantemente com a remuneração/provento decorrente do exercício de outra atividade remunerada (tabela 11, peça 46):

9.1.6.1. apure, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os indícios de percepção de auxílio-invalidez concomitante ao exercício de atividade remunerada, em desrespeito ao disposto no art. 1º da Lei 11.421/2006 e nos arts. 78 e 79 do Decreto 4.307/2002, que regulamenta a MP 2.215-10/2001, e, caso se comprove a irregularidade, suspenda imediatamente o pagamento do benefício e providencie o ressarcimento aos cofres públicos das parcelas pagas indevidamente, limitado ao período relativo aos últimos cinco anos;

9.1.6.2. no caso do militar reformado Walter Revoredo de Freitas, assim como de outros militares que eventualmente se encontrem na mesma situação, suspenda, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, o pagamento do benefício e apure o indício de emissão de declaração falsa, providenciando, caso se comprove a má-fé do militar, a aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) e o ressarcimento aos cofres públicos das parcelas pagas indevidamente a título de auxílio-invalidez;

9.1.7. apure os 794 (setecentos e noventa e quatro) indícios de acumulação ilegal pendentes de análise (peça 54, p. 2-217) e regularize os casos em que se concluir pela ilegalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.8. quanto às acumulações irregulares apuradas no TC 030.725/2011-9, apensado ao presente processo, regularize as situações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que informe a esta Corte de Contas, até o vencimento dos respectivos prazos para o cumprimento das determinações ora expedidas, as providências adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.3. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações em processo específico;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica, para a adoção das providências ora determinadas, e ao Ministério da Defesa, para supervisão ministerial;

9.5. arquivar o processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1154/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.311/2011-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Comando do Exército.

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de auditoria realizada no Comando do Exército com o objetivo de verificar a existência de casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, por militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão, em desconformidade com o que dispõem a Constituição Federal, a legislação e a jurisprudência pertinentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Comando do Exército a adoção das seguintes providências, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei 8.112/1990, aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil:

9.1.1. no que se refere aos militares da ativa pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde (tabelas 1 e 2, peças 23 e 24), verifique a existência de compatibilidade de horários, para que se possa fazer incidir sobre tais situações a nova redação dos incisos II e III do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, dada pela EC 77/2014, e apresente a este Tribunal, em 180 (cento e oitenta dias), os resultados dessa verificação;

9.1.2. no que se refere aos demais militares da ativa que acumulam cargos públicos, não abrangidos no item 9.1.1, em desrespeito ao art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal (tabelas 1 e 2, peças 23 e 24), interrompa as acumulações inconstitucionais no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.3. no que se refere aos militares da reserva ou reformados que, após a passagem para a inatividade, ingressaram em cargos públicos inacumuláveis (tabelas 5 e 6, peças 27 e 28), interrompa a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.4. no que se refere aos militares da reserva ou reformados que acumularam cargos públicos ilícitamente quando estavam na ativa, em desacordo com a legislação que lhes é aplicável (tabela 10, peça 32), excetos aqueles relativos aos militares pertencentes ao quadro da saúde que acumularam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, bem como os militares que, até a data de publicação da Lei 9.297/1996, assumiram cargo público de professor, adote medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a regularizar a acumulação irregular, uma vez que o exercício concomitante dos dois cargos ocorreu enquanto o militar ainda se encontrava na ativa;

9.1.5. no que se refere às pensões instituídas por Manoel Felix de Lima, Aluizio Gomes de Almeida, Odilon Mattos Rasquin, José Carneiro da Cunha e João Porfírio de Lima Cordão, instituídas em desacordo com o art. 93, § 4º, da Constituição Federal de 1967 (com redação dada pela Emenda Constitucional 1/1969), art. 42, § 3º, da Constituição Federal (redação original), art. 29, II, da Lei 3.765/1960 e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso Especial 853.016-RJ) e deste Tribunal (acórdão 1897/2011-TCU-Plenário), adote medidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com vistas a interromper os pagamentos de pensões inacumuláveis (peça 74, p. 1-32);

9.1.6. apure os indícios de acumulação ilegal pendentes de análise (peças 37-39 e 78-79) e regularize os casos em que se concluir pela ilegalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.1.7. investigue, na sua jurisdição, se há militares reformados recebendo, ou que receberam, auxílio-invalidez concomitantemente ao exercício de atividade remunerada em cargos públicos civis e, se existirem, providencie a imediata suspensão do pagamento do benefício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, bem como a restituição ao erário dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos;

9.2. determinar ao Comando do Exército que informe a esta Corte de Contas, até o vencimento dos respectivos prazos para o cumprimento das determinações ora expedidas, as providências adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.3. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento das determinações em processo específico;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército, para a adoção das providências ora determinadas, e ao Ministério da Defesa, para supervisão ministerial;

9.5. arquivar o processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1155/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.687/2013-8.

1.1. Apenso: 020.270/2013-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: deputado federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo.

3.1. Interessada: Estruturadora Brasileira de Projetos S. A. - EBP (CNPJ 09.376.475/0001-51).

4. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. 1º Revisor: Ministro José Jorge.

5.2. 2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

5.3. 3º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.4. 4º Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra a Portaria da Secretaria de Portos da Presidência da República 38/2013, que autorizou a Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP a desenvolver projetos e/ou estudos de viabilidade técnica econômica, ambiental e operacional, levantamentos e investigações relativamente a concessões de portos e arrendamentos de áreas portuárias.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 237, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar parcialmente procedente a presente representação;

9.2. autorizar o prosseguimento dos atos decorrentes da Portaria SEP/PR 38/2013;

9.3. determinar à SEP/PR que:

9.3.1. fundamente o cálculo do ressarcimento dos valores dos estudos técnicos selecionados nos termos da Portaria SEP/PR 38/2013 em dados objetivos que não sejam vinculados ao valor total dos investimentos estimados para as concessões e arrendamentos, mas aos respectivos custos de elaboração dos estudos, incluindo margem de lucro compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos e, se possível, baseados em preços de mercado, para serviços de porte e complexidade similares;

9.3.2. aplique os critérios decorrentes da revisão determinada no subitem 9.2.1 deste Acórdão à forma de cálculo da remuneração dos estudos e projetos autorizados mediante a Portaria SEP/PR 38/2013;

9.3.3. no âmbito de sua competência constante do art. 16, inciso II, da Lei 12.815/2013:

9.3.3.1. regulamente os procedimentos relacionados às autorizações para realização de estudos sobre arrendamentos portuários e concessões de portos organizados, de forma que sejam estabelecidos requisitos mínimos de publicidade para chamamento de interessados e para aceitação e denegação de pedidos de autorização;

9.3.3.2. estabeleça, com a devida publicidade e previamente a cada chamamento a ser emitido, os critérios de julgamento e de escolha dos estudos ofertados;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a necessidade de regulamentar o artigo 21 da Lei 8.987/1995, estabelecendo diretrizes gerais para atuação dos diversos órgãos que possam utilizar a prerrogativa de autorizar a elaboração de estudos de viabilidade de projetos de concessão de serviços públicos;

9.5. determinar à Casa Civil da Presidência da República que oriente os órgãos da administração pública a, caso pretendam emitir novas autorizações antes de ser editada a regulamentação referida no item anterior, adotem, no que couber, as disposições do Decreto nº 5.977/2007;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentaram;

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR;

9.6.3. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;



9.6.4. à Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP;
9.6.5. ao Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, signatário da representação; e
9.6.6. à Procuradoria da República no Distrito Federal, em vista do Inquérito Civil Público 1.16.000.001306/2013-91, que trata, entre outros aspectos, da avaliação de legalidade da Portaria-SEP/PR 38/2013.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (3º Revisor), Benjamin Zymler (2º Revisor), Raimundo Carreiro (4º Revisor), José Jorge (1º Revisor), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge (1º Revisor).
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
13.5. Ministros-Substitutos com votos vencidos: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).
13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1156/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.513/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).
8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos projeto de resolução apresentado pela Presidência ao Plenário, que, em substituição à Resolução nº 191/2006, estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo a esta deliberação;
9.2. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1157/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.813/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Deise Mendroni de Menezes (CPF: 700.445.208-59); Laura Bitencourt Damico (CPF: 636.269.008-78); Santina Augusta Balarim (CPF: 006.442.388-36); Sílvia Meirelles Bellusci (CPF: 955.164.688-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor das senhoras Deise Mendroni de Menezes, Laura Bitencourt Damico, Santina Augusta Balarim, Sílvia Meirelles Bellusci, todas servidoras aposentadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria deferido em favor da Senhora Deise Mendroni de Menezes (nº de controle - 20782403-04-2010-000009-5, peça 4), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor das Senhoras Deise Mendroni de Menezes (nº de controle - 20782403-04-2009-000037-3, peça 3), Laura Bitencourt Damico, Santina Augusta Balarim e Sílvia Meirelles Bellusci, todas servidoras aposentadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria em favor das Senhoras Deise Mendroni de Menezes, Laura Bitencourt Damico, Santina Augusta Balarim e Sílvia Meirelles Bellusci, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta deliberação, livre da irregularidade detectada, com apoio no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007, proporcionalizando o valor da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), prevista na Lei nº 10.698/2003, em consonância com a proporcionalização da aposentadoria desses beneficiários, e envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, no mesmo prazo, documento comprobatório do cumprimento desta determinação;

9.3.2. revise todos os atos de aposentadoria proporcionais ora vigentes, procedendo a uma rigorosa adequação dos valores da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), prevista na Lei nº 10.698/2003, em consonância com a proporção adotada, de forma a evitar que não sejam feitos pagamentos em valores superiores aos que de fato são devidos, mesmo que os valores envolvidos em cada ato sejam diminutos e individualmente considerados não acarretem grandes prejuízos ao erário, enviando à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento desta determinação;

9.3.3. atente, ao emitir novos atos de aposentadoria para servidores de seu quadro funcional, para o fato de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, conforme a Súmula de Jurisprudência 266 do Tribunal de Contas da União.

9.4. comunicar o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça/CNJ para que avalie a possibilidade de as determinações dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região serem estendidas a todos os órgãos do Poder Judiciário Federal;

9.5. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 9.2 supra, representando a este Relator em caso de descumprimento.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1158/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.303/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto (V): Aposentadorias
3. Interessados: José Luiz Gonçalves (CPF: 004.077.981-53); Maria de Jesus de Souza (CPF: 101.615.201-97).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de aposentadoria em favor de José Luiz Gonçalves (CPF: 004.077.981-53) e Maria de Jesus de Souza (CPF: 101.615.201-97), todos servidores aposentados do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor do Sr. José Luiz Gonçalves e da Sra. Maria de Jesus de Souza, ambos servidores aposentados do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. que emita novo ato de aposentadoria em favor do Sr. José Luiz Gonçalves e da Sra. Maria de Jesus de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta deliberação, livre da irregularidade detectada, com apoio no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o §1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007, proporcionalizando o valor da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), prevista na Lei nº 10.698/2003, em consonância com a proporcionalização da aposentadoria desses beneficiários, e envie à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, no mesmo prazo, documento comprobatório do cumprimento desta determinação;

9.2.2. revise todos os atos de aposentadoria proporcionais ora vigentes, procedendo a uma rigorosa adequação dos valores da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), prevista na Lei nº 10.698/2003, em consonância com a proporção adotada, de forma a evitar que não sejam feitos pagamentos em valores superiores aos que de fato são devidos, mesmo que os valores envolvidos em cada ato sejam diminutos e individualmente considerados não acarretem grandes prejuízos ao erário, enviando à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento desta determinação;

9.2.3. atente, ao emitir novos atos de aposentadoria para servidores de seu quadro funcional, para o fato de que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, conforme a Súmula de Jurisprudência 266 do Tribunal de Contas da União.

9.3. comunicar o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional do Ministério Público para que avalie a possibilidade de as determinações dirigidas ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios serem estendidas aos demais os órgãos do Ministério Público Federal;

9.4. determinar à SEFIP que adote providências para monitorar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 supra, representando a este Relator em caso de descumprimento.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1159/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.845/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Agamenon Leite Coutinho (002.991.113-34); Alex Sandro Gonçalves Pereira (905.575.657-15); Alfredo Souza de Moraes Júnior (467.796.711-34); Antonino Falchetti (028.433.048-57); Acácio Pereira Júnior (608.357.021-20); Daniel Amin Ferraz (773.401.086-53); Deuseles Rosa da Silva (365.780.456-00); Edivaldo Del Grande (960.912.908-00); Erikson Camargo Chandoha (176.119.979-04); Geci Pungam (178.673.047-20); Gilson Alceu Bitencourt (572.284.509-49); Guntolf Van Kaick (008.672.849-00); Ismael Silva Lisboa (568.007.117-72); Jose Gerardo Fontelles (002.361.283-53); João Batista Ferri de Oliveira (355.743.130-49); Lucas Vieira Matias (219.814.758-00); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Marcio Lopes de Freitas (046.067.008-58); Raimundo Sergio Campo (138.201.336-15); Remy Gorga Neto (317.374.981-20); Ricardo Saud (446.626.456-20); Roberto Marazi (075.138.521-20); Rose Mary Oliveira (000.129.678-74); Ruitter Luiz Andrade Padua (032.927.461-91); Wagner Guerra da Fonseca (048.990.087-91).
3.2. Recorrente: SESCOOP (03.087.543/0001-86).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF 20.449); João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, cuidam de Agravo interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), em face de Despacho proferido em 16/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Agravo interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, com fulcro no art. 289 do RI/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar, em parte, com fulcro no art. 276, § 5º, do RI/TCU, o Despacho proferido nos presentes autos à peça 31, a fim de conceder, em análise de admissibilidade, efeito suspensivo ao subitem 1.7.1. do Acórdão nº 3.927/2013 - 2ª Câmara, ora recorrido;

9.2. restituir os autos para a Secretaria de Recursos para a instrução de mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo em face do Acórdão nº 3.927/2013 - 2ª Câmara.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1160/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.180/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0000-17).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, sobre o marco temporal inicial para a aplicação, no âmbito da respectiva unidade da federação, do entendimento expresso no Acórdão 749/2010-TCU-Plenário, referente aos limites para alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em, nos termos do art. 1º, inciso XVII e §2º da Lei 8.443/92:

9.1. não conhecer da presente consulta ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência dessa deliberação ao consulente.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Redator), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.5. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1161/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.649/2014-7
2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Viena Empreendimentos Ltda. (86.517.729/0001-55)
4. Entidade: Gás Brasileiro Distribuidora S.A. (controlada indireta da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras), Ministério de Minas e Energia - MME
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ
8. Advogados constituídos nos autos: Liana Ferreira Rocha Costa e Campos (OAB/RJ 112.943), Natália Foschini Del Duca (OAB/SP 303.539), Fábio da Costa Bocco (OAB/SP 78.874) e José Luiz Passos (OAB/SP 232.472).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Viena Empreendimentos Ltda., versando sobre supostas irregularidades na condução do Convite nº 099/2013, promovido pela Gás Brasileiro Distribuidora S.A., com vistas à contratação de serviço de execução de projetos básicos e executivos de redes primária e secundária, sob o regime de preço global.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Gás Brasileiro Distribuidora S.A. que oriente os gestores responsáveis em julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e à Gás Brasileiro Distribuidora S.A.;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1162/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.063/2008-4.
1.1. Apensos: TC 009.200/2007-0; TC 004.425/2008-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.
3. Interessados: Heriberto Escolástico Bezerra Júnior (316.598.454-91); Ney Silveira Dias (011.927.364-00).
4. Entidade: Município de Natal/RN.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Heriberto Escolástico Bezerra Júnior e Ney Silveira Dias em face do Acórdão 513/2013 - Plenário, proferido no âmbito de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de irregularidades na execução das obras de reforma do Estádio João Cláudio de Vasconcelos Machado (Machadão), na cidade de Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos recursos reconsideração interpostos por Ney Silveira Dias e Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, à Prefeitura de Natal/RN, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1163/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.335/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria destinada a dar continuidade aos trabalhos de fiscalização do Banco de Preços de Referência da Aneel pelo Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:

9.1.1. elabore procedimento estruturado de realimentação do Banco de Preços de Referência Aneel, com o intuito de regulamentar a periodicidade máxima das rotinas de realimentação, abrangendo também aspectos operacionais relevantes das atividades de coleta, validação e tratamento dos dados, e garantindo a homogeneidade e repetibilidade dessas atividades;

9.1.2. inclua procedimentos de consulta aos custos incorridos pelas concessionárias nas ações de fiscalização da Agência, com o objetivo de ampliar a base de dados de aquisições, de modo que o processo de realimentação do Banco de Preços contemple amostras quantitativa e qualitativamente suficientes para se realizar inferências sobre os parâmetros a serem alterados, não se restringindo apenas a valores, mas também aos quantitativos praticados, de forma a dar efetividade ao disposto nos parágrafos 81 e 82 da Nota Técnica 99/2009-SRT/Aneel;

9.1.3. revise a metodologia consubstanciada na Nota Técnica 008/2009-SCT/Aneel, a qual define os critérios para determinação do investimento de linhas de transmissão em função da proporção do tipo de estrutura utilizada (autoportante ou estaiada), considerando na amostragem fatores que influenciam nessa proporção, como, por exemplo, relevo, vegetação, densidade populacional e comprimento de linha, buscando assim obter estimativas de custos mais próximas das soluções praticadas no mercado;

9.1.4. revise os custos de metro quadrado de terrenos do Banco de Preços de Referência;

9.1.5. aprimore a metodologia para cálculo de custos fundiários de empreendimentos atípicos, para os quais não se aplicam os valores dos custos fundiários obtidos diretamente no Banco de Preços de Referência Aneel, buscando ampliar a amostra de dados utilizada nas justificativas dos valores adotados, absorvendo informações de casos concretos e atentando para a dispersão dos dados amostrais, de forma a promover estimativas de custos fundiários mais próximas à realidade do mercado;

9.1.6. implemente ferramenta de registro das ações realizadas por usuários do sistema que impliquem em inclusões e modificações na base de dados do *software* do Banco de Preços de Referência, de forma a permitir o rastreamento dessas alterações, em conformidade com o previsto no subitem 10.10 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.7. implemente, no *software* do Banco de Preços de Referência, rotinas para compatibilização da ferramenta às finalidades dos usuários, de forma a minimizar a realização de procedimentos manuais de compatibilização, otimizar processos de trabalho e mitigar o risco de perda de integridade dos dados, em conformidade com o previsto no subitem 12.2.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.1.8. promova melhorias na metodologia de orçamentação dos itens relativos à montagem e instalações de equipamentos/materiais para subestações e linhas de transmissão, com o intuito de detalhar os custos envolvidos nestes serviços e deixar de atrelá-los a percentuais desses equipamentos/materiais a serem montados/instalados;

9.1.9. revise a metodologia de formação dos percentuais utilizados na regionalização de preços de equipamentos e materiais do Banco de Preços, tanto nos módulos de subestação quanto nos módulos de linhas de transmissão, inclusive com relação a frete e seguros, de forma a tornar mais transparentes os índices de regionalização adotados pela Agência, bem como, preveja ações de revisão periódica dessa metodologia, de modo que os valores adotados se mantenham condizentes com a realidade de mercado ao longo do tempo;

9.1.10. avalie a possibilidade de adotar faixas de preços para os itens de "Administração Local, Canteiro de Obras, Projeto Básico e Executivo e Custos Ambientais" de linhas de transmissão com extensão maior do que trinta quilômetros, observando os ganhos de escala obtidos na construção de linhas em função de sua extensão;

9.1.11. verifique nas composições do Banco de Preços, quais itens possuem os subserviços de "escavação, reaterro e transporte" e, para esses itens, abstenha-se de orçar o serviço de "movimento de terra", por caracterizar duplicidade, ou demonstre a inexistência dessa duplicidade, por meio do detalhamento de custos desses serviços;

9.1.12. inclua, em suas ações de fiscalização e acompanhamento de obras de transmissão, procedimentos de coleta de dados junto aos concessionários do setor para subsidiar a verificação da adequação de coeficientes utilizados nas composições de preços, como percentuais usuais de perdas, peso de estruturas, percentuais de serviços preliminares e serviços complementares/eventuais, e outros que a Agência considerar relevantes, com a finalidade de capturar possíveis ganhos de eficiência devido a avanços tecnológicos;

9.1.13. inclua, em suas ações de fiscalização e acompanhamento de obras de transmissão, procedimentos de coleta de dados junto aos concessionários do setor, de forma a aprimorar a apropriação de insumos de orçamentos de linhas de transmissão em suas diferentes configurações de feixe de condutores/fase, como a de seis subcondutores/fase, e efetue a correspondente inclusão desses parâmetros no Banco de Preços, com a finalidade de dar maior fidelidade aos custos estimados para esse tipo de obra;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da decisão, encaminhe ao TCU plano de ação para a implementação das medidas aqui arroladas, contendo, no mínimo:

9.2.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e a unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;

9.2.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa técnica fundamentada da decisão;

9.2.3. para cada recomendação que envolva melhorias em metodologias, inclua no plano de ações a periodicidade com que elas deverão ser reavaliadas, de modo que mantenham os valores adotados pela Agência nos cálculos de investimentos de obras de transmissão condizentes com a realidade de mercado ao longo do tempo.

9.3. Determinar à SecobEnergia que:

9.3.1. anexe cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao processo nº TC-021.449/2012-0;



9.3.2. encaminhe cópia desta deliberação à SefidEnergia, detentora da clientela da Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.3.3. autue processo específico de monitoramento com vistas ao acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações da deliberação que vier a ser proferida;

9.3.4. encerre este processo com fulcro no art. 40, inciso II da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1164/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.349/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e Deputado Federal Eduardo da Fonte.
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Exmo. Deputado Federal Eduardo da Fonte, encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício 74/2013, da lavra do Exmo. Deputado Federal José Carlos Araújo, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, requerendo realização de auditoria possível apropriação indevida e/ou ganhos abusivos auferidos pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) no repasse das perdas comerciais, no período de 2002 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente solicitação, com fulcro nos artigos 71, inciso VII, da Constituição Federal, 38, inciso II, da Lei 8443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RIT-CU);

9.2. enviar ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados:

9.2.1. cópia das peças 7 e 14 dos presentes autos; e

9.2.2. cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

9.3. em atenção ao pleito formulado com base na Lei 12.527/2011, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Sr. Thiago Sandoval Furtado;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos artigos 14, inciso IV, e 17, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1165/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-034.420/2013-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que este Tribunal encaminhe informações relativas a fiscalizações instauradas por este Tribunal quanto a convênio firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza - Pró-Natureza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação, uma vez não atendido o requisito previsto no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Edinho Bez, que tramita no TCU processo de Tomada de Contas Especial - TCE (TC 001.139/2014-2), autuada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em 7/8/2013, referente ao Convênio nº 058/2010, firmado entre aquele Ministério e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Integral da Natureza - Pró-Natureza, cujo valor original do débito é de R\$ 869.961,50 (oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), sendo que, pelos dados constantes da mencionada TCE, pode-se concluir que se trata do mesmo convênio objeto da PFC 70/2012;

9.3. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1166/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.813/2011-9
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Hermógenes de Andrade (CPF 132.445.666-34, ex-prefeito), Domingos Pomponi Marim (CPF 185.579.376-87, ex-presidente da comissão permanente de licitação), Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. (CNPJ 02.193.025/0001-84) e Município de Guaraciaba/MG (CNPJ 19.382.647/0001-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG nº 59.821) e Miguel Eyer Nogueira Barbosa (OAB/MG nº 108.011)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Hermógenes de Andrade, ex-prefeito do Município de Guaraciaba/MG, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.057/1999, motivada pela aquisição de unidade móvel de saúde com indícios de fraude à licitação, mesmo diante do indeferimento da reformulação do plano de trabalho, que tinha por objeto a compra de UTI móvel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput e § único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, §§ 8º; 209, inciso II; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215 e 267; 268, incisos I, do Regimento Interno/TCU; e art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Domingos Pomponi Marim (ex-presidente da comissão permanente de licitação) e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Guaraciaba/MG e do então prefeito Hermógenes de Andrade, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias correspondentes a duas parcelas de R\$ 27.863,50 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) cada uma, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/5/2000 e 6/7/2000, respectivamente, até o do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 528,63 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), já ressarcido em 31/10/2001;

9.3. aplicar a Hermógenes de Andrade multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1167/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.394/2013-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Auditoria
3. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00), Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit com a finalidade de verificar a regularidade e a adequação ao anteprojeto de engenharia do Edital 537/2013-00, referente à contratação integrada de empresa com vistas à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução das obras de construção de uma segunda ponte sobre o Rio Guaíba e acessos na BR-116/290/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V; 249; e 250, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que exija dos vencedores das licitações realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando escolhida a forma de contratação integrada, a apresentação, nos projetos básicos, das composições de custo unitário dos serviços que não constem no Sicro, para que seja viável a análise do cronograma físico e dos critérios de aceitabilidade de preços da obra, bem como a retroalimentação do seu sistema de custos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei 12.462/2011;

9.2. cientificar o Dnit de que foram encontradas as seguintes impropriedades no Edital 537/2013-00:

9.2.1. os critérios de pontuação das propostas técnicas estão em desacordo com o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 12.462/2011, pois deve-se, quando adotar o critério de julgamento de técnica e preço, pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos;

9.2.2. a publicação do edital não foi precedida da elaboração e expedição de todos os documentos previstos no art. 4º do Decreto 7.581/2011 e no art. 6º, § 3º, da Lei 12.462/2011, dentre esses, o orçamento estimado da contratação, já considerando todos os elementos que o compõem;

9.3. encaminhar ao Dnit cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, para as providências cabíveis;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-15/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1168/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-038.685/2012-4
2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria
3. Responsável/Interessada
3.1 Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, CPF 108.617.424-00)
3.2 Interessada: Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul - Secex/MS

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo do Vale Rocha - OAB/DF 13.422, Renato Oliveira Ramos - OAB/DF 20.562, Marcelo de Souza do Nascimento - OAB/DF 23.180, Felipe Rocha de Moraes - OAB/DF 32.314, Kleber Carvalho França - OAB/DF 8.526/E, Thiago Machado de Carvalho - OAB/DF 26.973, e Pedro Henrique Costódio Rodrigues - OAB/DF 35.228.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para avaliar a qualidade das obras de restauração de trecho rodoviário na BR-267/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 160; 169, inciso V; 243; 249; e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que, no prazo de noventa dias, apure eventuais responsabilidades da empresa autora do projeto de restauração, CPR - Consultoria e Projetos Rodoviários Ltda. (CNPJ 03.796.810/0001-94), e da empreiteira executora da obra, Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57), pela má qualidade final dos serviços de restauração do segmento compreendido entre o km 124,18 e o km 185,38 da BR-267/MS, avaliando as alegações contidas na manifestação desta última e ponderando a existência de outras possíveis causas concorrentes para as falhas apontadas, conforme assinalado nestes autos, de forma a aplicar as medidas corretivas para solucionar os problemas apresentados e as sanções cabíveis aos responsáveis;

9.2. determinar à Secex/MS que monitore o cumprimento do comando supra;

9.3. encaminhar ao Dnit cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como da manifestação da empresa Delta Construções S/A (peças 39 e 51);

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1169/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.614/2014-9.

2. Grupo II - Classe VII - Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: N & N Peças e Serviços Eireli - EPP (CNPJ 04.205.230/0001-48).

3.2. Interessada: Hidraudiesel Serviços e Peças Diesel Ltda. - EPP (CNPJ 03.574.678/0001-76).

4. Unidade: Base Naval de Natal - BNN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogados: Ricardo Araújo Torres (OAB/PE 19.443 e OAB/MA 9.505-A), Maria Alice Marcondes (OAB/RN 7.451-B) e Ana Catarina Pereira da Silva (OAB/RN 10.841).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa N & N Peças e Serviços Eireli - EPP a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 83800/041/2013, realizado pela Base Naval de Natal - BNN para contratação de serviço de revisão de motor do Rebocador de alto-mar Triunfo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII e parágrafo único, c/c os arts. 235 e 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, revogar a medida cautelar anteriormente concedida e autorizar a realização de pagamentos relativos aos serviços comprovadamente realizados no âmbito do contrato 83000/2014-001/00, firmado pela Base Naval de Natal - BNN com a empresa Hidraudiesel Serviços e Peças Diesel Ltda. - EPP, desde que limitados ao valor global objeto de adjudicação no pregão eletrônico 83800/041/2013;

9.2. autorizar a realização de diligência à Base Naval de Natal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação atual da execução do contrato em tela, inclusive acerca da existência de eventuais pagamentos, justifique a origem dos valores constantes da ordem de serviço 83123 que excederam o montante estimado no ajuste e encaminhe ao Tribunal cópia dos seguintes documentos:

9.2.1. orçamento prévio e relatório sobre a execução dos serviços previstos no item 7, alíneas "d" e "f", do termo de referência, após sua retificação pela contratada; e

9.2.2. notas fiscais e ordens bancárias porventura emitidas;

9.3. autorizar a efetivação das audiências dos responsáveis identificados pela unidade técnica para que, no mesmo prazo, apresentem justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados no pregão eletrônico em foco, na forma proposta na instrução;

9.4. dar à Base Naval de Natal ciência a respeito dos indicativos de violação do art. 29 da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) pelo pregoeiro que conduziu o certame em vértice, conforme documentos à peça 33 (enviar cópia), para adoção das providências administrativas pertinentes; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à BNN, aos responsáveis, à representante e à contratada.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1170/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.881/2008-6.

2. Grupo I - Classe I - Aposentadoria (Revisão de Ofício).

3. Interessada: Domingas Ferreira Lima (CPF 094.018.063-49).

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação revisada: ministro Marcos Vinícios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, ora em fase de acompanhamento das medidas determinadas no acórdão 4.105/2008 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada Domingas Ferreira Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o acórdão 4.105/2008 - 1ª Câmara e anular os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do referido julgado;

9.2. considerar legal e registrar o ato de concessão de aposentadoria de Domingas Ferreira Lima;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à Fundação Nacional do Índio; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1171/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.949/2013-2

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Edison Lobão (CPF 000.141.251-53) - Ministro de Minas e Energia; Romeu Donizete Rufino (CPF 143.921.601-06) - Diretor-Geral da Aneel; Maurício Tolmasquin (CPF 674.100.907-82) - Presidente da EPE; Hermes Chipp (CPF 050.689.757-53) - Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico; Luiz Eduardo Barata Ferreira (CPF 246.431.577-04) - Superintendente da CCEE.

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SefidEnergia.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 1.196/2010-Plenário, prolatado em processo de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de que este Tribunal encontrou fortes indícios de que a capacidade de geração de energia elétrica no país configura-se estruturalmente insuficiente para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos, tendo sido constatado, no presente trabalho, possíveis causas consistentes em (a) falhas no planejamento da expansão da capacidade de geração, (b) superavaliação da garantia física das usinas, (c) indisponibilidade de parte do parque de geração termelétrica e (d) atraso na entrega de obras de geração e transmissão de energia elétrica;

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama que, no prazo máximo de noventa dias, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. encaminhe ao TCU plano de trabalho, acompanhado de cronograma, que não deverá ultrapassar doze meses, para elaboração de estudos, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, visando, além do esclarecimento à sociedade, à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e sócio-ambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa;

9.2.2. sejam incluídos no estudo referido no item 9.2.1, re-

9.2.2.1. análise da utilização de usinas hidrelétricas com reservatório, respectivo porte ótimo, em confronto com as a fio d'água, sob os mesmos parâmetros de segurança energética, modicidade tarifária, e obediência aos acordos internacionais e legislação ambiental, considerados os efeitos da expansão de tais tecnologias na matriz energética brasileira como um todo;

9.2.2.2. elaboração de política pública clara para inserção do gás natural na matriz energética brasileira, especialmente ante a expectativa de considerável aumento na produção nacional em razão da exploração do pré-sal (determinação também contida no item 9.2.1.4 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário);

9.2.2.3.. alternativas e parâmetros para compensações sociais e ambientais, em razão dos impactos provocados pela inevitável expansão do parque gerador de energia elétrica;

9.3. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME que:

9.3.1. apresente ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para a elaboração de estudos que subsidiem a revisão ordinária das garantias físicas das usinas integrantes do sistema elétrico brasileiro, cujo prazo dos certificados de energia assegurada findarão em 31/12/2014, nos termos da Portaria MME 303/2004 c/c art. 2º, § 2º, e art. 4º, § 1º, do Decreto 5.163/2004 e Anexo 1, art. 1º, parágrafo único, do Decreto 7.798/2012;

9.3.2. se abstenha de prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria MME nº 445/2012, conforme nova redação dada pela Portaria MME nº 211/2014, de forma a evitar a repetição dos lançamentos zero por parte dos consumidores livres ou quaisquer tipos de desvios de registros que violem os arts. 2º e 3º do Decreto 5.163/2004 e o art. 15, § 7º, da Lei 9.074/1995, garantindo o adequado e tempestivo registro dos contratos de consumidores livres na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);

9.3.3. apresente ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para elaboração e conclusão dos estudos necessários à definição da curva do custo do déficit de energia objeto da determinação contida no item 9.1.2.1 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;

9.3.4. apresente no prazo de sessenta dias, plano de ação, acompanhado de cronograma, para a elaboração de estudos objetivando dimensionar a real possibilidade e as vantagens econômicas e socioambientais da repotenciação e modernização de usinas, objeto da recomendação contida no item 9.2.1.5 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário;

9.4. determinar ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) que, no prazo de trinta dias:

9.4.1. informe ao TCU as razões e as eventuais medidas adotadas para afastar as diferenças entre as capacidades instaladas e as disponibilidades efetivas das usinas térmicas do SIN, na medida em que dos 20.208 MW de capacidade instalada, no período de novembro de 2012 a abril de 2013, apenas 14.533 MW estavam disponíveis;

9.4.2. passe a incluir em seus relatórios de monitoramento os valores estimados para as diferenças entre as garantias físicas e as capacidades efetivas de geração de energia, as inoperabilidades das usinas térmicas convencionais e o atraso na conclusão de obras de geração e transmissão contratadas;

9.4.3. em consonância com o art. 14 da Lei 10.848/2004 c/c art. 3º do Decreto 5.175/2004, atente para os resultados das simulações contidas no Plano de Operação Energética (PEN) 2013-2017 do ONS, no que se refere ao risco de déficit, quando se usa a série histórica de 1955 para os anos de 2016 ou 2017, no patamar de 8,13% em 2016 e de 9,74% em 2017 no subsistema SE/CO, valores esses muito acima dos 5% previstos pelo CNPE;



9.5. determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que, no prazo de trinta dias, manifeste-se conclusiva e fundamentadamente sobre a adequação, em termos estruturais, da capacidade de geração de energia elétrica à sua disposição para atendimento à demanda atual e prevista para o exercício de 2014;

9.6. determinar à Empresa de Pesquisa Energética - EPE que, no prazo de trinta dias:

9.6.1. informe a este Tribunal a forma como considera em seus trabalhos de planejamento as diferenças entre as garantias físicas e as capacidades efetivas de geração de energia, as inoperabilidades médias das usinas térmicas convencionais e o atraso na conclusão de obras de geração e transmissão contratadas;

9.6.2. acorde com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilização, no site de uma das entidades, mensalmente, informações sobre a garantia física e a geração de todas as usinas, discriminadas por fonte, de modo a explicitar a real contribuição de cada uma para a capacidade de geração dos sistema elétrico brasileiro;

9.7. alertar os responsáveis, destinatários das deliberações desta Corte, acerca da obrigatoriedade de cumprimento das suas determinações e da necessidade de suas recomendações serem devidamente consideradas e cumpridas salvo a existência de justificativas pertinentes, que devem ser tempestivamente apresentadas ao Tribunal;

9.8. enviar cópia da presente deliberação à Casa Civil da Presidência da República para que, na qualidade de responsável pela articulação interinstitucional, acompanhe a implementação das determinações constantes do presente acórdão, especialmente aquela contida no item 9.2, retro;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) -, à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) -, e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica);

9.10. determinar à SefidEnergia o acompanhamento, em processo próprio, das determinações expedidas na presente deliberação, bem como as contidas nos itens 9.1.2.2 e 9.2.3.2 do Acórdão TCU 1.196/2010-Plenário, devendo trazer ao conhecimento de meu gabinete o estágio de cumprimento das mesmas assim que ultrapassados 90 dias da efetiva comunicação aos órgãos referenciados, e

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1172/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.988/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Solicitação.

3. Interessado: Manoel Dias, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (MTE).

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de prorrogação do prazo de apresentação do relatório de gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO) referente ao exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da solicitação formulada pelo Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010, autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação por mais noventa dias do prazo para apresentação do relatório de gestão da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO) referente ao exercício de 2013;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1173/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.794/2002-5.

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Embargante: Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Rômeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Maria de Nazaré da Silva Coelho, parecerista jurídica, contra o Acórdão 2049/2013 - Plenário, que deu provimento a recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão 50/2005 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgara regulares com ressalva as contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, relativas ao exercício 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 2049/2013 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à embargante e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1174/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.760/2008-8.

1.1. Apenso: 001.511/2007-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração

3. Interessado: Orlando Fanaia Machado (789.624.046-72)

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Orlando Fanaia Machado em face do Acórdão nº 1.534/2012-TCU-Plenário que o condenou, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, com efeitos infringentes, conferindo a seguinte redação aos itens do Acórdão nº 1.534/2012-TCU-Plenário adiante indicados:

9.1. acolher as alegações de defesa da Construtora Agrimart Engenharia Indústria e Comércio Ltda., da Sra. Moema Miranda Martins Melhorança, do Sr. Laércio Coelho Pina, do Sr. Sérgio Luis Morais Magalhães e do Sr. Orlando Fanaia Machado, excluindo-os do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

(...)

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ 00.818.517/0001-92), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15) e do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF 361.213.049-34), quanto ao Contrato PD/11-013/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.2 a 9.9.5 deste Acórdão;

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa da Construtora Tamasa Engenharia S/A (CNPJ 18.823.724/0001-09), do Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF 127.025.361-15), do Sr. Rui Barbosa Igual (CPF: 361.213.049-34) e do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 009.232.703-61), quanto ao Contrato PD/11-009/2001-00, para fixar o débito apurado no referido contrato, a preços originalmente pagos, no montante discriminado nos subitens 9.9.6 a 9.9.9 deste Acórdão;

(...)

9.9.4. Construtora Enpa Engenharia e Parceria Ltda. (CNPJ nº 00.818.517/0001-92), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor (R\$)	original	Data do pagamento	Referência1.
90.826,83		07/10/02	9ª medição do Contrato PD/11-013/2001-002.
84.789,40		13/12/02	11ª medição do Contrato PD/11-013/2001-003.

(...)

9.9.8. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, pelas seguintes quantias:

Valor (R\$)	original	Data do pagamento	Referência4.
443.643,27		12/9/2002	8ª medição do Contrato PD/11-009/2001-005.

9.9.9. Construtora Tamasa Engenharia S/A. (CNPJ nº 18.823.724/0001-09), o Sr. Antônio Carlos de Melo Victório (CPF nº 127.025.361-15), engenheiro fiscal, o Sr. Amauri Sousa Lima (CPF nº 239.914.026-53), ocupante do cargo de engenheiro e da função de chefe do Serviço de Engenharia/DNIT no período de 13/5/2002 a 7/5/2003, pelas seguintes quantias:

Valor (R\$)	original	Data do pagamento	Referência6.
84.977,92		25/11/2002	11ª medição do Contrato PD/11-009/2001-007.

9.2. encaminhar os autos à Serur, para exame dos recursos de reconsideração interpostos pelos demais responsáveis e da petição de peça 102;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao DNIT.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-15/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1175/2014 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 000.625/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - SFB/MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmb.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento do Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF 2014, realizado em atendimento à Instrução Normativa TCU n. 50, de 1º de novembro de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB de que, após análise empreendida no âmbito destes autos, restou constatado que o Plano Anual de Outorga Florestal - PAOF 2014 apresenta o conteúdo mínimo determinado pela Lei n. 11.284/2006 e pelo Decreto n. 6.063/2007, contemplando as informações exigidas pela legislação correlata, não tendo sido identificados quaisquer indícios ou evidências de irregularidade;

9.2. enviar cópia deste Acórdão e do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama, ao Ministério do Meio Ambiente, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA do Senado Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1176/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.757/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/Am (CNPJ 04.535.704/0001-10).
4. Entidade: Município de Manaus/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/Am.
8. Advogado constituído nos autos: Davis D'Albuquerque Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas - Sinduscon/AM a respeito de possíveis irregularidades nas Concorrências Públicas 001/2014, 002/2014, 003/2014, 004/2014, 005/2014, 006/2014, 007/2014, 008/2014, 009/2014, 010/2014, 011/2014, 012/2014, 013/2014 e 014/2014, da Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM (Semed), conduzidas pela Comissão Municipal de Licitação de Manaus (CML) e destinadas, cada uma delas, à construção de creche tipo B padrão FNDE, com valor estimado, individual, de R\$ 2.465.065,27;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU);

9.2. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do RITCU, à Comissão Municipal de Licitação e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus que se abstenham de dar prosseguimento às Concorrências 002/2014, 004/2014, 005/2014, 010/2014 e 012/2014 até a apreciação do mérito deste processo pelo TCU;

9.3. promover, nos termos do art. 250, IV e V, do RITCU, as audiências dos responsáveis, aí incluídos o Secretário Municipal de Educação de Manaus (Semed) e os membros da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, entre outros, bem como as oitivas das empresas vencedoras dos respectivos certames para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões de mérito tratadas nestes autos, alertando-os sobre a possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação dos certames;

9.4. determinar à Secex/AM que:
9.4.1. realize inspeção na Comissão Municipal de Licitação e na Secretaria Municipal de Educação de Manaus com o objetivo de colher todos os elementos e esclarecimentos necessários para a emissão de um parecer conclusivo sobre o mérito do processo;

9.4.2. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Secretário Municipal de Educação de Manaus (Semed), ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus e às empresas identificadas nestes autos, como subsídio para facilitar a apresentação das respostas suscitadas no item 9.3 deste Acórdão, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.

9.4.3. promova a devida instrução de mérito do presente feito, devolvendo os autos ao Relator, com proposta de mérito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento das respostas suscitadas no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1177/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.584/2014-0.
2. Grupo II - Classe III - Consulta
3. Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de consulta formulada pelo Presidente do TST, arguindo acerca da legalidade da aquisição de equipamentos de informática, com prestação de garantia por determinado período, mediante o pagamento integral no momento do recebimento e aceitação dos bens adquiridos e, em caso positivo, sobre a legalidade de elevação do valor da garantia do contrato, a fim de assegurar o cumprimento de cláusula contratual pertinente à assistência técnica, nos termos do art. 56, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade pertinentes;
9.2. responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.433/92:

9.2.1. é viável juridicamente a aquisição de bens de informática, com a prestação de garantia por determinado período, mediante o pagamento integral no momento da entrega e aceitação dos equipamentos;

9.2.2. só é viável a elevação do valor da garantia prevista no §3º do art. 56 da Lei 8.666/93 caso a contratação seja de grande vulto, envolvendo alta complexidade e riscos financeiros consideráveis, nos estritos termos previstos no citado dispositivo legal, não sendo possível tal elevação apenas por se tratar de aquisição de equipamentos com a prestação de serviço de suporte técnico pelo período de garantia desses equipamentos;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao consulente;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1177-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1178/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.462/2004-1.
1.1. Apensos: 004.504/2007-2; 015.639/2004-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Elvio Lima Gaspar (626.107.917-04); Eugênio Miguel Mancini Scheleder (009.295.737-49); Humberto Falcão Martins (270.734.911-91).
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Gestão - MP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB-DF 10.969), Ailton Rocha Nóbrega (OAB-DF 5.369) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedidos de Reexame em Representação interpostos pelos servidores da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Seges Humberto Falcão Martins, então secretário, Eugênio Miguel Mancini Scheleder, então assessor da Secretaria Executiva, e Elvio Lima Gaspar, então Secretário Executivo, contra Acórdão 2.060/2010-Plenário, que julgou procedente e aplicou multa aos respectivos responsáveis, em razão de irregularidades cometidas na contratação do Movimento Brasil Competitivo - MBC, sem licitação, no âmbito do Projeto BRA 97/034-PNUD, para otimização de processos de interesse do Governo Federal, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em setembro de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto por Humberto Falcão Martins, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Eugênio Miguel Mancini Scheleder e Elvio Lima Gaspar para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, alterando os itens 9.4 e 9.6 e 9.7 do acórdão, conferindo-lhes a seguinte redação, tornando insubsistentes os itens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão recorrido:

"9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Elvio Lima Gaspar e Eugênio Miguel Mancini Scheleder, quanto ao seguinte item de audiência: fixação de preço elevado para os produtos 1, 2, 3, relativos, respectivamente, à primeira fase dos processos de Otimização da Manutenção e Restaurações das Rodovias Federais, do Programa Nacional do Livro Didático e da Infraestrutura de Comunicação dos Ministérios, em face da simplicidade dos produtos apresentados pelo MBC;

9.6. aplicar a Elvio Lima Gaspar e Eugênio Miguel Mancini Scheleder multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das dívidas descritas nos subitens 9.5 e 9.6, acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;"

9.3. informar aos recorrentes acerca da presente deliberação, encaminhando cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1178-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1179/2014 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.475/2013-5
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessada: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ 79.788.766/0001-32).
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. tendo como objeto o edital do Pregão Eletrônico 21/2013 publicado pelo Ministério do Esporte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. não obstante o juízo de mérito consignado no subitem precedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida providência;

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 21/2013, levar ao conhecimento da Coordenação de Gestão de Compras e Contratações do Ministério do Esporte as seguintes impropriedades:

9.3.1. existência de lacunas existentes no subitem 9.5.1 do edital ao não se definir previamente o alcance do termo kit para fins de comprovação de capacidade técnica, as quais somente foram esclarecidas após a abertura de sessão pública do pregão, em dissonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2. ausência de justificativa prévia para a vedação à participação de consórcios no certame licitatório, justificativa esta que somente foi formalizada após a decisão de permitir a cotação parcial do objeto, em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com os Acórdãos 206/2002-TCU-2ª Câmara, 1.583/2007-TCU-1ª Câmara e 1.438/2011-TCU-1ª Câmara;

9.3.3. realização de pesquisa de preços que resultou em apenas uma cotação válida, ferindo entendimento deste Tribunal constante, entre outros, dos Acórdãos 206/2002-TCU-2ª Câmara, 1.583/2007-TCU-1ª Câmara e 1.438/2011-TCU-1ª Câmara, quando a equipe de planejamento da contratação deveria elaborar memória de cálculo das estimativas de preço, considerando, por exemplo, nos termos dos Acórdãos 2.170/2007-TCU-Plenário e 819/2009-TCU-Plenário, uma cesta de preços, podendo, inclusive, utilizar-se das diretrizes contidas na Orientação Técnica 01/2010, da comunidade TI-Control (http://www.ticontrol.gov.br/portal/pls/portal/docs/1412832.PDF);



9.4. comunicar à representante o teor desta deliberação;
9.5. arquivar os presentes autos, após a expedição das comunicações devidas.

10. Ata nº 15/2014 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1179-15/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVA-DO

Tendo em vista o adiantado da hora, a Presidência, antes de encerrar a Sessão, mediante acordo entre os Ministros, adiou todos os processos constantes da pauta reservada para a próxima semana, não realizando, portanto, a sessão extraordinária prevista para a presente data (art. 130 do Regimento Interno).

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 15 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA) Sessão em 20 de maio de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.933/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Ana Brasilina Santos da França e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.638/2014-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.860/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsável: Suleima Fraiha Pegado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.319/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Interessado: Edsolina Frechiani Fachetti
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.518/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
Interessada: Maria da Ressurreição Ribeiro Gonçalves do Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.644/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
Interessados: Anselmo Estrela Pinheiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.066/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Interessado: Antonio Esaú dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.530/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.625/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Elcy dos Santos Barros e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.128/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Edna Maria Lopes de Lima
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.386/2013-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - Mct; Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.346/2013-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício de 2012
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Tocantins
Responsáveis: Frederico Frederique Silvério e Wanteildo Antunes Ayres de Lima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.453/2011-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício de 2010
Órgão/Entidade: Fundo do Ministério da Defesa
Responsáveis: Ari Matos Cardoso e Rubens Sakay
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.449/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.892/2012-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.230/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (SECEX/MT)
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso (SAMF-MT)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.146/2014-3
Natureza: Representação
Responsável: Eurídice Moreira da Silva
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Unidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.085/2006-9
Aposos: TC 028.768/2008-4 (REPRESENTAÇÃO); TC 018.601/2012-0 (MONITORAMENTO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Augusto Alves de Brito e outros
Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogados constituídos nos autos: Cassio Rodrigues Barreiros (OAB/RJ 150.574); Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ nº 70.516)

TC-007.131/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cláudia Magalhães Cordeiro de Castro e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.635/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria do Carmo Freitas
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.709/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ramayan Bellatrix Sant'Anna Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.972/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Walter Villamid Soares Chaves
Unidade: Prefeitura Municipal de Pavão/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.026/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Solana Cruz da Silva; Nicolý Júlia Cruz da Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.294/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrente: Renato Afonso Ribeiro Rosal, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Remanso/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.662/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Maria Duarte de Castro e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.328/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Alaor Moacir D'Al Antônia Júnior e outros
Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.197/2009-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro e outros
Unidade: Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incr/MA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.126/2011-2
Natureza: Monitoramento
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidade: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável (Isdes)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-004.124/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Pereira Silva Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.091/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sandro Pereira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.095/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Adelina Venquiaruto Ferreira
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.102/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Filho da Silva
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.104/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Abraão dos Santos Rosa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.109/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabricio Pereira Rezende
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.112/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graziela Barboza Guaitolini Ramos e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.116/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Perla Vescovi
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.119/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Magalhães Costa
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.123/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago dos Santos Borgo
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.131/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jossefrania Vieira Martins e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.136/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raquel Barroso Queiroga
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.143/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Angela Gomes da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.149/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliane Terumi Shibata e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.154/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Otavio de Melo Silva Junior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.159/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christine da Silva Schroeder e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.165/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Franciele Aparecida de Araujo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.167/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acyr Frederico Leocadio e outros
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.189/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Urbano de Lima Junior
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.193/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maikel Johnnys Lopes
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.194/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gisele Silva da Veiga
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.198/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina de Brito Brandão e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.200/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arilson Silva de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.203/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Claudia de Carvalho Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.206/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Fernandes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.207/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Rodriguez Murari e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.703/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celio Luiz da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.705/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Claudia de Azevedo Biao e Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.711/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Oliveira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.712/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tania Regina Souza Madeira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.717/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aelsio Pereira de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.719/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marta Regina Lima Pereira Kurosaki e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.723/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josiele Maria Fusiger e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.724/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra da Silva Santiago e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.725/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Haynara Alves Cerqueira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.728/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolfo Camargo Santiago e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.731/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Martins da Silva e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.734/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aparecida Bernadete Gaion e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.736/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.739/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Pereira Moreira Lima e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.741/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Sousa Alcantara e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.801/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Carvalho Franco da Silveira e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.852/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Clavé Eufrásio e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.857/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Décio de Carvalho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.880/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deise Aparecida de Castro Araujo Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.887/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Souza Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.889/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Maria de Souza Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.891/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael da Rocha Massuia e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.893/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Jung de Mattos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.894/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Thiago Sargi do Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.903/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janafina Amorim Noguez e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-007.912/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Arlindo Caetano e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.913/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Goulart Leles e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.914/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marianna Zattar Barra Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.941/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Albuquerque Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.998/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Karla Santos da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.999/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Brasil Vieira Wyzkowski e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.005/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Creusa de Albuquerque Lins Rolim e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.007/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Poliana Everlen Silva Brito e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.010/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leila Carla da Cunha Silva Magalhães e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.015/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Damázio Pereira de Aquino e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.023/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karyna Myrelly Oliveira Bezerra de Figueiredo Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.027/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Moraes da Rosa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.114/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilson Gomes de Medeiros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.119/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carina Machado de Farias e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.123/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Douglas Chagas da Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.128/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo da Silva Carneiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.134/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denisson Marinho da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.135/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geazi Rosa Oliveira Teotonio
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.150/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Reis Guedes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.159/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Palhano Campos Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.329/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Vital do Rego e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.335/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Gonçalves da Costa Sales
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.336/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heli Santos de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.390/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ramão Nunes da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.394/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Luiz Madureira
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.399/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademar Moreira de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.445/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco dos Santos Santana e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.447/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adenelio da Silva Tavares
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.451/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel da Luz Fornaroli e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.452/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Vieira de Mello Netto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.455/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odília Sousa de Araujo
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.457/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelica Maria Santos Soares e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.502/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Salete Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.508/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Dores de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.587/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula Capriglione Pires e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.590/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Indiniana Emilia Barros de Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.630/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria da Consolação Araujo Xavier Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.643/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria do Carmo Santos Castelo Branco
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.651/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joaquim Rodrigues de Amorim
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.691/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ivete Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.741/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marieta Carvalho Pacheco
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.745/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria do Carmo Carvalho Couceiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.784/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Monique Bomfim Laranjeira Tenório
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.791/2014-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Salsa Pinheiro Marques de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.433/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacir da Silva
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.935/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Graciela Cannella Pedemonte
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.450/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivone Lira de Araújo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.374/2013-4
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2012
Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.521/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hugo Bezerra Gurgel
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.148/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Edson Bastos Bessa e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7495) e outros.

TC-006.045/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abelardo Bartolomeu Uchoa Neves e outros
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.073/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio José Setim e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.757/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo Guilherme Silva Correia e outros
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.245/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio de Padua Melo Neto e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.718/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marieta de Oliveira Moreno
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.055/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Nylce Studart Leitão
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.501/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marize Aparecida dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.770/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Esther Prestes Cohen e outros
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.984/2012-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Adalberto Luis Val e outros
Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.237/2013-1
Natureza: Representação
Interessado: Victor Feitosa de Oliveira
Responsável: Alisson Menezes Araujo Lima
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia-CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.580/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Eduardo Mota Gurgel (093.075.083-72)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maranguape - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUIS DE CARVALHO (EM SUBSTITUIÇÃO AO MIN. BENJAMIN ZYMLER)

TC-011.507/2014-4
Natureza: Representação
Interessado: E.b. Cardoso Serviços Gerais
Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas/FNS - SVS/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.134/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Adailton Ramos Magalhães; Maria Celeste Ferreira Guimarães.
Entidade: Município de Ubatã/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.071/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Decio Chaves.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.323/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Hugo Ventura Pinto.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.680/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria da Conceição Aquino Nogueira.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.764/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Iclea Gomes Castello Branco.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.845/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Carlos Roberto Ribeiro.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.990/2014-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jose Osvaldo Vieira dos Santos.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.991/2014-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Gilvanda Maria de Oliveira.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.209/2014-0
Natureza: Representação.
Representante: Daniel Netto Cândido.
Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.266/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessadas: Fatima da Costa Rodrigues Duck; Leny Alves Januario.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.269/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alecio Epifanio Soares; Antonio Elias de Lima; José Adinalmo de Almeida Silveira; Lionor Silva Santos; Luiz Carlos Carneiro; Marli Batista Rodrigues; Sidney Silva de Queiroz.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra No Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.275/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alcécio Pereira Rosa; Antônio de Pádua Soares Marques; Edesio Ferreira de Miranda; Eunice Costa Torres Leal; Idelfonso do Nascimento Sena; Jose Delcimar Lobo Arruda; Jose Pedro de Araujo Filho; Luiz Anselmo Pereira da Silva; Maria Albertina Vieira de Sousa Rodrigues; Maria Salese do Nascimento Cabral; Maria da Paz Coutinho de Melo Piazzarollo; Maria dos Remédios Farias; Miguel Antonio Aragao Nunes; Rosimere Alves Batista Pereira da Silva; Sandra Maria Rodrigues Giensinger; Terezinha Isabel Ximenes.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.276/2014-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Jovito Carlos Sodre.

Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.277/2014-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria de Jesus Matos.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.310/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Carlos Fonseca Maranhão Filho.
Entidade: Superintendência Regional do Inbra em Santarém/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.044/2014-0
Natureza: Representação.
Representante: Romário Brasil Magalhães.
Entidade: Município de Alegre/ ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.922/2011-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Erci Rubira da Silva; Erli Dias de Souza; Ernesto João Lunkes; Ernesto Montes da Silva; Felon Bizarria Magalhães; Fernandes Avelino Pereira; Fernando Silva Dias da Motta.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.734/2010-4
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2009.
Responsáveis: João Oreste Dalazen; Milton de Moura Franca; Rider Nogueira de Brito.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.910/2013-6
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2012.
Responsáveis: Alceu Pentead Navarro; Cláudio Cristiano Abreu Correa; Dogival dos Santos Hipolito; Jade Almeida Prometti; José Luiz Simião dos Santos; Mauro Marques Batista; Rhodes Moraes Lambert.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.462/2013-7
Natureza: Representação.
Representante: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Entidade: Município de Entre Rios/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.639/2013-8
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2012.
Responsáveis: Geraldo Martinez Y Alonso; Luiz Sergio Melucci Salgueiro; Ney da Silva Oliveira.
Entidade: Fundação Osório (FUSOR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.594/2013-8
Natureza: Representação.
Representante: Ministério Público Federal em Santa Catarina (MPF-SC).
Entidade: Município de Biguaçu/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.335/2013-3
Natureza: Representação.
Representante: Francisco Borges Costa.
Entidade: Município de Conceição do Jacuípe/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.911/2013-0
Natureza: Pedidos de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessados: Antonino Martins da Silva Junior; Carlos Roberto de Faria; Cláurya Ribeiro da Silveira; Fernando Cruz Silva; Ivone Melgado Barbosa Marques
Advogados constituídos nos autos: Luciana B. Martins Buiatti (OAB/MG 75.380), Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788) e outros.

TC-012.769/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB.
Responsáveis: AGL Construções Ltda.; Dinaldo Medeiros Wanderley
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: José Márcilio Batista (OAB/PB 8.535).



TC-015.016/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI
Responsáveis: Barroso e Muniz Serviços Ltda.; João Carlos Andrade Cavalcante
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: Gladstone Almeida Pedrosa (OAB/PI 9.304).

TC-019.511/2011-6
Natureza: Representação
Entidade: Hospital Federal do Andaraí
Responsáveis: Berilo Jorge Lopes Silva; Dásio Lopes Simões; João Marcelo Ramalho Alves; Luís Carlos Moreno de Andrade; Miguel Rui Nascimento Silva; Oscar Jorge Berro; Paulo Eduardo de Oliveira Júnior; Wilson José Coelho Matheus
Advogados constituídos nos autos: Renata Porto da Luz (OAB-RJ 96.691) e Hamilton Jorge Perdigão (CPF 167.726.597-15)

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.531/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Isabel Cristina de Almeida
Unidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.994/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior, ex- prefeito de Rio Claro - SP
Unidade: Município de Rio Claro - SP
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-009.364/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mary Wei, Massao Iwai, Nair Evangelista, Neyder Suelly Fernandes de Barros, Nilson Evangelista Fonseca, Nilva Martinez Martinez, Odassi Guerzoni Filho, Paulo Gomes da Silva, Paulo José Machado de Vilhena Moraes, Paulo Sabetta, Paulo de Tarso Saraiva Pinto, Pedro Correa da Silva, Pedro Floris Maria, Plínio Tida, Renato Reis Sampaio, Rita de Cassia Mantovani Bernardo, Roberto de Oliveira Moraes, Romero Alvarenga, Rosa Maria da Fonseca e Rosa Nobuco Miyakawa
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.515/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Recorrente: Dulce Lêda Araújo de Medeiros
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.510/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ozeas Azevedo Machado (ex-prefeito), Manoel Thadeu de Morais Barbosa (ex-secretário de administração e finanças) e Maria Helena Azevedo Machado (ex-tesoureira)
Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA nº 3.639)

TC-022.159/2009-3
Natureza: Embargos de Declaração em processo de Aposentadoria
Embargantes: Geraldo Alves Belini e Raquel Razoto da Silva
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR
Advogado constituído nos autos: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR nº 19.095)

TC-022.826/2007-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)
Embargantes: Mâncio Lima Cordeiro (ex-Presidente do Banco da Amazônia S.A.), Evandro Bessa de Lima Filho (ex-Diretor de Controle do Banco da Amazônia S.A.), Francisco Serafim de Barros (Diretor de Administração do Banco da Amazônia S.A.), João Batista de Melo Bastos (Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S.A.), José Carlos Rodrigues Bezerra (Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S.A.) e Milton Barbosa Cordeiro (Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S.A.)
Unidade: Banco da Amazônia S.A. (BASA)
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164)

TC-032.143/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: José Jorge Martinhão (ex-empregado)
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogados constituídos nos autos: Ovídio Nunes Filho (OAB/SP 43.013) e Flávia Carrijo Nunes (OAB/SP 287.018)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-021.654/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Honório Machado e Município de Barra de São Francisco/ES

Unidade: Município de Barra de São Francisco/ES
Advogados constituídos nos autos: Francisco Carlos Gomes (OAB/ES 7.119), Raony Fonseca Scheffer Pereira (OAB/ES 16.585) e Jaltair Rodrigues de Oliveira (OAB/ES 2.828)

TC-025.257/2006-3
Apensos: TC 004.993/2006-6 e TC 019.636/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Elio José Lima Martins
Unidade: Município de Pirambu/SE
Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-013.970/2012-7
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Município de João Pessoa/PB.
Representante: Deputado Estadual Janduhy Carneiro Sobrinho.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976) e outros.

TC-024.977/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Responsável: Vânia Abadia de Almeida.
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.425/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo - SAMF/MF-SP
Responsáveis: Gérson de Oliveira; Neide Copolla.
Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo - SAMF/MF-SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-006.121/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA
Interessada: Juanita Augusta da Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.122/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA
Interessada: Maria Lúcia Almeida Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.124/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE
Interessada: Francisca Clodes de Andrade Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.831/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Jaguaruana/CE.
Responsáveis: Conscol Construtora Cotepadre Ltda.; Manoel Barbosa Rodrigues
Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.254/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Nilo Peçanha/BA.
Responsável: Antônio Galdino de Oliveira Filho.
Interessado: Ministério do Meio Ambiente (MMA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.578/2012-7
Natureza: Reforma.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Percival Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.565/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Cooperativa Central dos Assentamentos da Bahia Ltda (CCA-BA).
Responsáveis: Cooperativa Central dos Assentamentos da Bahia Ltda - CCA-BA e Mauro Lúcio Xavier Costa.
Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e Ministério da Integração Nacional (MI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.117/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Belém de Maria/PE.
Responsável: Rolph Eber Casale.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.727/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro).
Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro); Luiz Gonzaga Mendes.
Interessados: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.748/2010-8
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2009.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (Incrá SR-13).
Responsável: Willian César Sampaio.
Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.391/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cortês/PE.
Responsáveis: Ernane Soares Borba; José Genivaldo dos Santos.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 15 de maio de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 15, DE 13 DE MAIO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 14, da Sessão Ordinária realizada em 6 de maio de 2014 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1910 a 2061, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1910/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.925/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Arnaldo Barbieri (015.274.288-34)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1911/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.322/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josina Pereira dos Santos (029.690.188-10); Sonia Maria Novaes Souto Alves (042.253.175-87)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/sul
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1912/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.327/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnobio Cabral (023.798.807-00)
1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1913/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.340/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Pimentel Pinto (008.622.662-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belém/PA - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1914/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.342/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Vasconcellos Santos (140.392.650-68); Maria Beatriz Abreu Freitas da Silva (241.456.530-68); Maria Beatriz Abreu Freitas da Silva (241.456.530-68)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Canoas/RS - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1915/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.347/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carmen Leda Cavalcante Pereira (109.873.474-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1916/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.349/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Borges Nunes (149.298.211-34).
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1917/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.364/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lucia Aparecida Estefanini de Oliveira (834.013.508-20); Lucia Aparecida Estefanini de Oliveira (834.013.508-20); Lucia Aparecida Estefanini de Oliveira (834.013.508-20)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1918/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.366/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ailton Aparecido Rodrigues (039.741.768-37)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1919/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.369/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Esmeria da Conceição Caldas (826.661.308-78)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1920/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.372/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Felix Rabelo (001.873.566-53); Sandoval de Castro Filho (046.495.836-91)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
ACÓRDÃO Nº 1921/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.438/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Teruo Kayano (129.767.416-20)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1922/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.443/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adolfo Henrique Rodrigues Simon (837.003.588-49); Elineide Martins da Rocha Santos (226.259.331-00); Orlando da Silva Marques (021.649.067-72); Orlando da Silva Marques (021.649.067-72)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1923/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.483/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Esnita Antonia de Oliveira (214.018.881-00)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1924/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.485/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiza Maria Xavier Siqueira de Araujo (208.085.423-20)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1925/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.335/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusta Bispo dos Santos (168.221.291-20); Cirio Rodrigues Barbacena (117.737.741-15); Cirlei de Souza Araujo (184.857.661-72); Creaci Ones Maria da Silva (194.567.001-00); Magda Maria de Oliveira Souza (234.419.681-15); Maria Alves da Silva (260.605.071-15); Maria da Conceição Martins



(291.828.081-04); Mirian Santana (228.567.901-78); Regina Célia dos Santos Cordeiro (945.606.178-72)

- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1926/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.370/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Claudio Picolli (282.298.198-15); Edmea Maria Arantes Mehler Portasio (964.119.708-82); Isabel Regina de Paula Silva (277.249.018-13); Izidilinha Pereira de Godoy Rodrigues (869.448.198-72); Neide da Silva Adão Gilo (723.530.588-68); Neusa Maria Peçanha da Silva (553.449.178-72)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1927/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.929/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Piana Lemos (003.924.470-96); Caio Grottone Teixeira da Mota (396.092.728-27); Felipe Eduardo Liebl (070.237.119-02); Felipe Neves Caetano Ribeiro (022.864.501-88); Fernanda Carvalho Dal Piaz (106.188.617-42); Filipe Brum Cunha (007.783.860-23); Flavia Cristina de Lima Ferreira Magrini (334.261.568-06); Guilherme Esmanhotto (075.556.519-39); Guilherme Rafael Raicoski (053.374.589-65); Heitor Figueiredo Sobral Torres (017.136.435-02); Igor Andrade Vidal Barbosa (079.540.926-58); Irina Feisthauer Silveira (338.001.808-20); Jean Pierre Bianchi (819.286.960-15); João Lucas Ijino Santana (005.976.445-78); João Marcelo Costa Melo (030.579.284-98); Laís Loredo Gama Tamanini (101.440.037-67); Leonardo Rocha Bento (024.706.541-22); Letícia dos Santos Marranghello (010.803.590-52); Luiz Henrique Eller Quadros (058.971.059-10); Maria Lima Kallás (105.705.547-64); Mariana Ferreira Cardoso da Silva (006.666.171-47); Pedro Mariano Martins Pontes (013.600.296-05); Pedro Meirelles Reis Sotero de Menezes (124.434.077-48); Pedro Piacesi de Souza (073.394.876-62); Tainã Leite Novaes (023.250.235-83); Victor Campos Cirne (066.409.504-64); Vinicius Fox Drummond Caçango Trindade (634.680.691-20); Vismar Ravagnani Duarte Silva (342.607.678-01); Vitor Augusto Carvalho Salgado da Cruz (019.237.981-03)
 - 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1928/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.977/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Sousa Gurgão (621.853.813-34); Antonia Iraneuma da Silva Leal (400.301.643-20); Cristiana Maria Maia Silveira (614.343.703-30); Demetrius de Castro Martins Silveira (957.042.303-00); Gláucia Sousa da Conceição (432.111.432-20); Gustavo de Moraes Bittencourt (052.211.844-51); José Alves de Moraes (392.747.643-91); José Luis Benatti Filho (305.525.388-41); Marcela Alencar Abagaro (002.640.863-50); Marcos Aurélio Macedo de Sousa (388.508.853-34); Olintho Amora Gadelha Neto (472.862.963-53); Raquel Gouveia Saboia Coelho (026.982.763-39); Raquel Veras Moraes (656.581.913-00); Renata Portela Lima Teixeira (001.557.003-75); Ruberval José Ribeiro (079.006.838-95); Tiago Soares de Oliveira (025.020.273-57); Werbston da Silva Coelho (624.955.693-15)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1929/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.046/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Rosas de Souza (916.082.954-00); Ana Paula Furtado de Mendonça Galvão (011.944.604-96); Cyro Roberto dos Santos Carlos (050.906.164-85); Fernanda Daniele Gonçalves de Macedo (047.947.014-62); Kênia Machado de Medeiros (028.253.624-84)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1930/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.048/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Augusto Cesar Sousa Pinto de Oliveira (601.106.191-53); Jucinei de Oliveira Meira (005.216.669-45); Juliana Estacio Silva de Lima (294.484.988-37); Luciano Felix de Almeida (052.854.829-84); Mariana Rivero Araújo Silva (081.781.907-02); Rogério Xavier Rodrigues (138.057.348-32)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1931/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.182/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Valeria Silva Ferreira (009.988.521-20)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1932/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.678/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Lea Ajzen (063.237.248-63)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss Em São Paulo/Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1933/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.700/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ana Gonzaga de Freitas (087.242.701-30)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1934/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.816/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Nadir Muniz de Oliveira (025.375.705-37)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1935/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.046/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Carmen Lúcia de Campos Almeida (220.176.708-47)
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1936/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-004.132/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Colemar Antonio da Cruz (086.697.241-20); Maria Madalena dos Reis (113.644.671-00)
 - 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1937/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.539/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Cleide Navas Ventura (443.795.958-20); Fabiana de Oliveira Aoyagui (877.342.228-20); Francisco Carlos Palthalanga (091.535.998-70); Hugo Hiroki Iioka (144.060.058-97); Ivan Leduc de Lara (447.664.248-91); José Carlos Souza (080.534.305-97); José Fernando Rodrigues (906.026.338-34); Luiz Gonzaga Baia Valadares (568.746.778-53); Luiza Marta Lucio Soares (077.585.948-67); Malvina Dias Gonçalves (750.748.778-49); Marinei Macedo de Mello (986.422.198-15); Marli Ramos da Costa (213.166.358-72); Roberto Luiz Ribeiro Haddad (023.142.238-53); Rosa Maria Felipe (584.031.328-91); Rosírís Thomaz Varallo (030.671.818-91); Valdenita Gomes (323.559.208-34); Vladimir Alexandre de Carvalho (678.061.128-04)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1938/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.543/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Liechocki da Maia (519.007.779-91); Carlos Alberto da Silva Chaves (294.539.500-25); Daniele Reddin Weinert (921.983.419-72); Eliana Stevano Carneiro (519.311.259-53); Giane do Rocio Souza (943.569.399-72); Heverton da Silva Peres (572.722.390-34); Jaqueline Machado de Moraes (600.026.039-34); José Paulo Giroto (477.034.740-53); João Flávio Ribeiro (489.956.300-00); Mônica Aparecida Canato (082.443.208-85); Sergio Adalberto Bridi (237.572.130-68); Valcir Ildo Pasa (804.337.669-72); Valcir Ildo Pasa (804.337.669-72); Vanessa Dauve (923.472.150-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1939/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-009.592/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Luciano de Azevedo Júnior (226.365.361-91); Julieta Martins dos Santos (284.935.751-00); Liberalina Danelon Costa e Silva (370.317.167-72); Lucinea Regina Meira Bianchi (005.979.638-35); Maria Fátima Côrtes Marinho (133.349.051-87); Maria da Conceição Bianco da Silva (201.987.106-82); Neide Santos da Silva (379.080.309-04); Nilta Vargas de Souza (221.360.611-00); Ovidio Rodrigues (098.896.801-06); Paulo Rogério Farias (008.645.951-15); Ramunilson Gomes Barreto (056.821.001-82); Regina Célia Lopes (780.679.957-53); Renato Geraldo dos Santos (566.211.596-68); Rogério Bastos Mourão (149.858.881-68); Silvia Maria Ribeiro da Cunha (290.349.301-49); Soraia Braga Alves Faria (181.376.282-15); Ubalda Porfíria da Silva (183.154.531-49); Vânia Maria Correia de Castro (208.173.804-00)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1940/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.932/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Helena Blumm Ferreira (902.652.971-68); Anna Beatriz Luz Podcameni (329.001.888-14); Caroline de Paula Oliveira Piloni (903.127.401-15); Cicero Robson Coimbra Neves (105.575.508-07); Giselle Carvalho Pereira Coelho (013.375.756-07); Jorge Augusto Caetano de Farias (001.821.031-70); Marina Alves Ferreira Cheim (006.487.561-06); Mauricio Saliba Alves Branco (003.898.211-01); Rodrigo Ladeira de Oliveira (725.861.252-15)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1941/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.964/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Carreiras D'Almeida (081.438.317-36); Danielle Itaboraí Ferreira (092.396.287-54); Denilson Mancini Gonçalves de Paiva (765.511.306-82); Marcelo da Silva de Almeida (044.240.327-52); Rafael Lima Gomes (076.494.667-60)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1942/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.968/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Sílvia Bitencourt Gomes (571.070.250-15); Daiana Menzem Nascimento (837.628.680-34); Daniel Borges Silva (000.734.540-28); Dirceu Dall Asta (323.179.720-91); Raquel Cremonini Riffel (811.145.750-20); Silvana Aparecida Alves da Silva (484.952.550-49); Soraia da Cás (019.949.970-76)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1943/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.969/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Zorzi (029.593.919-26); Ana Paula Ferreira Marconatto Ens (028.793.709-73); Andriele Rosilda Mianes (074.295.439-01); Antônio Augusto Pizzato (007.347.960-80); Bibiana Derquin Franceschi (902.688.810-49); Bruno Wasneski de Souza (046.482.199-10); Carla Gripe Martins (327.801.568-13); Claudio Humberto Comar (033.636.829-13); Dahyl Freitas Guimarães Neto (292.303.838-05); Daniel Santiago Barbosa (050.773.649-40); Dayane de Souza Bernardi (006.928.699-05); Diogo Edele Pimentel (021.814.450-44); Edson Guerra de Carvalho (019.988.151-02); Elis Cristina Compolt (055.905.869-17); Franklin Lorival Jantsch (050.680.289-24); Gabriel Pinto Guedes (018.353.890-07); Giselli Bazzotti (034.466.689-18); Gustavo Boff de Oliveira (065.739.159-09); Heidy Spohn Comarú (005.044.439-50); Inezil Penna Marinho Junior (806.041.610-34); José Carlos Buosi (332.260.598-15); João Vítor Matiola (068.585.959-29); Juliana Dondoni (049.092.299-65); Juliana Marta Muller de Podestá (006.062.541-45); Juliana Scherrer Arend (977.737.780-00); Júlia de Jesus Barros (005.320.050-07); Karina Picinini (051.383.609-81); Karla Regina da Rocha (019.343.389-31); Leonardo Bevacqua Silva (301.607.028-60); Louis Roger Le Bourlegat (057.359.299-33); Luciene Assoni Timbó de Souza (050.958.899-94); Marcos Henrique Dalledonne (045.855.609-20); Maria Emília Rizzi Silva (063.589.086-00); Marilene Granemann de Mello (601.280.039-87); Marília Ceppo da Rosa (008.882.139-05); Mateus Douglas Spessatto (037.769.879-28); Phillip Wahlbrink Toujã (017.873.380-61); Pyther Luiz Fontão (045.703.859-40); Rafael Osório Soligo (025.141.510-40); Renato de Melo Carvalho (017.829.330-00); Roberta de Souza Medeiros (047.612.019-59); Sarah Rocha Lipert (011.578.940-54); Wagner Antunes Henriques (809.994.170-53); Vanessa Viegas Graziano (051.547.549-13); Viviane Tamara Bonoto (010.165.949-09); Álvaro Schiefler Fontes (071.746.979-41)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1944/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.036/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danilo Ambrozio de Assis (001.924.781-84); Danilo Isaias Boaventura (030.421.901-02); Danilo de Barros Rodrigues (094.819.794-31); Davi Henrique Oliveira da Silva (915.302.701-97); Dayse Silva de Sousa Barreto (031.795.483-04); Debora Wickert (012.071.750-64); Deyse Daniely Sousa Coelho (035.170.083-89); Diana Carla Miranda da Silva (964.988.545-53); Diana Ribeiro Oliveira (020.853.735-00); Diego de Moraes Borges (013.746.811-30); Diego de Oliveira do Nascimento (019.552.911-10); Ederson Bilhan (010.954.270-32); Eduardo Libardoni (000.724.980-21); Eduardo Luiz Bezerra de Souza (039.734.244-62); Eduardo Santos Sales (722.079.901-25); Eduardo de Almeida Bezerra (972.450.624-04); Elaine Ferreira dos Santos (037.538.511-83); Eliel Paixao de Souza (871.345.515-04); Elisandro Martins Machado (003.575.630-69); Emerson de Andrade Barros (095.022.684-07); Erasmo Jose da Silva Neto (100.227.574-14); Erissen Cardoso da Luz (064.569.929-23); Erlani Maria da Silva (060.534.504-05); Estevo Cerqueira Crespo (287.515.138-03); Evelyn da Cunha Graeff (018.917.191-06); Even Gutzeit Will (073.603.119-77); Fabiana Fernandes de Almeida (816.952.172-68); Fabio Guilherme Ervaldo Aguenta Meira (028.725.671-51); Fabiola Alves Borges (872.942.651-00); Fabiola Filomena Minatel (345.383.708-86); Fabricio Ponte de Araujo (033.259.063-11); Fabricio da Silva Barros (783.295.311-04); Fabricia Pena Viegas (048.421.596-50); Fagner Amancio Candido da Silva (097.794.674-67); Fernanda D'ávila de Oliveira (060.157.799-00); Fernanda Gonçalves Bizzarro (364.792.118-12); Fernanda Maria Dias Frango (032.878.335-88); Phillip Emanuel de Carvalho (016.897.163-12); Filipe da Silva Oliveira Castro (021.974.761-06); Flavia Curvo Diniz (326.492.768-35); Flavia Teixeira Trindade Guerra (071.786.606-86); Francisca das Chagas Oliveira Silva (002.557.783-25); Francisco Carlos dos Santos Barros (236.778.643-72); Francisco das Chagas Costa (081.082.074-95); Fulvio Silva Coutinho (600.049.831-49); Gessica Martin Outuky (040.940.589-23); Gislene Borges de Oliveira (013.645.261-23); Gletsia Silva Carvalho (649.586.633-04); Glória Viero (011.090.770-17); Graziela Cassol Mutti (044.664.719-59)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1945/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.038/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Mairia Leite Carlos (034.096.644-08); Mariana Teixeira da Silva (103.394.877-20); Marina Cavalcanti Santos (063.909.486-46); Marina Machado Zenaide (059.000.404-29); Marivaldo Menezes da Silva Junior (918.310.755-04); Marlon Jackson de Souza (006.759.941-95); Matheus Ferreira Matos Lima (026.505.791-45); Matheus Romeiro (100.934.987-21); Mauro Silvio Ferrari Júnior (377.812.538-92); Max Paulo Pereira de Azevedo Lopes (006.683.551-82); Mayara Lima Tachy (527.426.952-49); Michel Kleinschmidt (072.584.999-11); Michelle Dourado Ramos (024.259.320-89); Mikeline Vilas Boas da Costa (924.245.702-72); Milca Pimenta Oliveira (012.094.145-70); Milton Tiago Araujo de Souza Junior (897.909.602-04); Monica Rodrigues de Aguiar (024.459.983-10); Monica de Moraes Pimentel Abbad Silveira (856.146.021-00); Mubarak Nunes Machado (098.455.147-66); Naiara Garcia Rodrigues de Moraes (019.514.291-84); Nayra Brandão Rocha (516.744.912-04); Neide da Silva Souza (920.742.863-68); Otton Carlos Rodrigues dos Santos (009.916.993-27); Pablo Camignura Jesus Souza (012.882.061-60); Pamela Luana Jacome Macedo (992.028.671-00); Patricia Reis Marques (016.090.296-74); Patricia Silva Porto Ribeiro (124.307.237-78); Patricia de Gouveia Mendes (050.070.954-86); Paula Caroline Barbosa Lemes (033.395.549-86); Paulo Cesar de Moura Freitas (014.085.601-35); Paulo Cesar dos Santos Silva (327.054.758-77); Paulo Roberto Grigolon (749.418.878-91); Pedro Caetano Vital de Matos (072.662.904-90); Pedro Cezar de Vasconcellos Czarnik (105.899.717-35); Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva (826.870.990-15); Pedro Henrique Silva Barbosa (014.536.871-81); Pedro Silva Porto Ramos (012.195.951-10); Pietro Ricardo Oliveira Vanetta (779.541.302-15); Pollyanna Pimenta Diniz (083.568.436-93); Priscila Meiry Iwamoto (041.715.329-57); Priscila do Nascimento Alves (084.545.477-38); Rafael Carlos Pereira (097.119.464-59); Rafael Rodrigues Barreto (993.316.401-53); Rafaela Fernanda Genaro (063.938.939-23); Raífa Maria Heluy Araujo Rocha (640.304.903-87); Raífa Vasconcelos da Costa Toledo (021.610.351-77); Raoni Marques Oliveira (027.466.693-66); Raphael Siqueira (341.704.528-28); Raul Bruno Longo (351.546.428-05); Raul Roland Climaco Senra Alves (091.795.906-08)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 1946/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.039/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Cristina Martins Cauponi (047.839.674-07); Renata de Almeida Pafiadache (023.784.451-64); Renato Lucas Benevides Azevedo (917.235.663-49); Ricardo Lomonaco Zago (076.779.816-31); Rizia Tayline Nunes Silva (024.112.891-97); Roberta Stella Fernandes de Oliveira (079.004.154-59); Robson Monsueto Fonseca de Sousa (076.092.194-60); Rodrigo Jefferson Silveira do Rosario (905.849.452-72); Rodrigo Jorge Martins (966.207.300-00); Rodrigo Oliveira Purceti (052.611.177-12); Sandro Magno Paulini (009.732.867-76); Shislaine Araujo Vieira da Silva (957.395.051-00); Tailce Kaley Moura Leite (065.010.896-54); Taluse Leite Lima Campos (842.254.595-00); Tatiana Blum Plentz (027.745.909-57); Tatiane Silverio Revoredo Guerra (018.519.551-27); Thaizi Pereira Galdino Cruz (972.316.140-00); Thayna Pires Roza (102.153.717-98); Thereza Maria Menezes Acioli (057.523.674-41); Thiago Barros Moreira (024.904.181-22); Thiago Batista Rodrigues Silva (045.554.934-60); Thiago Henrique Carvalho Traves (294.391.388-07); Thiago Stanley Gurski (038.512.999-81); Thiago Tavares da Silva (086.828.094-19); Tiago Ferreira da Cunha (869.113.172-15); Tiago Misael de Jesus Martins (046.886.094-00); Timoteo Oliveira Sallum (074.906.346-79); Valeria Strauch Furquim (820.506.861-53); Valmir Machado Soares (471.415.490-72); Vanessa Mendonca Arantes (114.021.197-80); Vinicius Gomes da Cruz Barcellos (057.660.647-21); Vitor Felipe Junqueira (022.728.251-50); Vitoria Bispo Souza (014.237.715-59); Wagner Pontes de Sousa (918.764.942-04); Walas Werdan Curty (074.911.197-60); Wanderly Alves de Oliveira (887.639.351-04); Wellington Augusto de Moura Bahe (305.302.048-35); Wesley Oliveira Leite (036.103.841-07); Wilgum Dand Gonçalves Gomes (789.185.702-44); Willian Salazar Belfort (690.641.131-49); Wilma de Mendonca Melania Amorim (073.429.144-28); Wladimir Gonçalves Barbosa (255.176.798-97); Yamini Caroline Barros Nery (976.680.283-15); Yuri Garcia Furtado (975.610.702-25)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1947/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.574/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vanessa Regina Sutto Oliveira (183.720.338-54)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1948/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.576/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Erismar Freitas Arruda (648.419.523-49); Vinicius Freitas Santana Arruda (050.938.243-64); Vítor Freitas Santana Arruda (050.938.293-23)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1949/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.606/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alvani Ferreira da Costa (940.639.407-30); João Batista Fernandes Filho (366.733.406-06); Maria Lourdes Menezes Correia (699.399.181-00)

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1950/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.644/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Therezinha Nunes Birochi (038.263.068-80)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1951/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento a cargo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul do cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão Nº 5338/2011 - TCU - 2ª Câmara, mantida, em grau de recurso, pelo Acórdão Nº 7319/2013 - TCU - 2ª Câmara, exarada no âmbito do TC 017.905/2009-5 (Prestação de Contas - exercício de 2008) - Peça 3; com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar integralmente cumpridas as determinações, considerando as informações prestadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul dando azo ao cumprimento objeto da determinação constante no subitem 9.4 do Acórdão Nº 5338/2011 - TCU - 2ª Câmara, encerrar os presentes autos nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução TCU N.º 191/2006 e apensar definitivamente ao TC 017.905/2009-5.

1. Processo TC-034.293/2013-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1952/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar **quitação** ao responsáveis, aos Srs. **Daniel Gonçalves Filho** (CPF n.º 240.236.809-82) e **Guilherme Biron Burgardt** (CPF n.º 573.877.029-34), ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 3944/2013 - TCU - 2ª Câmara, conforme peças 45-46, da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-032.509/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Daniel Gonçalves Filho (240.236.809-82); Guilherme Biron Burgardt (573.877.029-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.607/0013-51)

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA/PR).

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1953/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, alínea c, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita:

1. Processo TC-006.315/2005-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ari Leon Jurkiewicz (000.650.569-49); Cassia Regina Furtado (274.277.819-53); Elizabeth Maia Borio (169.773.359-04); Elza de Paula Costa Ruzakowski (255.321.899-00); Gerson Gebert (020.172.029-91); Glicinia Sassaki (257.505.009-00); José Genuíno de Oliveira (002.025.849-68); João Francisco Lopes (535.102.678-34); Marco Aurelio Nasser de Moraes (002.535.539-20); Maria Lucia da Silveira (307.638.789-87); Miquelina Micaloski (024.335.189-54); Nilce do Rocio Chiquito Souza (169.684.689-72); Paula Inez Cunha Gomide (063.031.459-49); Paula Vercelli (255.411.709-82); Roberto Piraja Moritz de Araujo (005.076.799-20); Suzel Sawaya Chueiri (318.000.419-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que recalcule/absorva os montantes pagos a título de URP (26,05%) à inativa Nilce do Rocio Chiquito Souza, bem como a título de URV (3,17%) aos inativos Ari Leon Jurkiewicz, Elizabeth Maia Bório, Gerson Gebert, João Francisco Lopes, José Genuíno de Oliveira, Paula Inez Cunha Gomide, Paula Vercelli, Roberto Piraja Moritz de Araujo e Suzel Sawaya Chueiri, de acordo com os critérios definidos no Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário, detalhado pelo Acórdão nº 269/2012-TCU-Plenário, considerando, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nº 12.772/2012 e nº 12.778/2012.

ACÓRDÃO Nº 1954/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, 243, e 252, do Regimento Interno, em converter o processo adiante relacionado em tomada de contas especial com vistas a promover o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo aposentado Jaguanhares Batista do Sacramento, no cargo de juiz classista, após a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do Acórdão nº 235/2006-TCU-2ª Câmara, ante o não provimento de seu pedido de reexame pelo Acórdão nº 5682/2008-TCU-2ª Câmara, e a informação do Órgão de que não houve a devida restituição e a impossibilidade de promover a restituição nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.303/2004-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaguanhares Batista do Sacramento (303.019.807-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (TRT/ES).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1955/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.411/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David José da Cunha Filho (051.849.833-68); Denise Machado Moraes (350.917.110-15); Domingos Silas Demitte (232.675.189-20); Domingos Sávio Ferreira (831.964.128-49); Edla Marta Andrade Fonseca Rocha (074.729.432-15); Edson Souza da Silva (094.134.137-20); Eloise Rosario da Silva (316.917.819-91); Elton Luiz Assolari (530.466.929-00); Ezequiel Duenhas de Marchi (029.484.508-96); Fabio Luiz (687.759.627-72); Francisco Ednardo Moreira dos Santos (061.575.053-20); Francisco Ismael Bozboza (096.010.662-68); Francisco de Assis Ferreira de Moraes (091.147.423-49); Georgina Esmeraldina da Silva (704.081.497-87); Guaraci Baldi (278.024.427-53); Guaracy Paiva da Rocha (273.952.007-72); Helenio Romualdo Almeida (496.912.286-53); Ismael Martins dos Santos (078.675.066-91); Ivo Jose Waldmann (523.271.249-72); e Ivo Roberto Alves (232.450.007-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.414/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Migliori Prestes (014.378.708-05); Pedro Afonso Alves (385.319.921-68); Pedro Costa Falcão (124.669.995-87); Pedro Herculino Sobrinho (420.001.731-87); Rafael Alves Rodrigues (095.697.821-53); Ragi de Souza Siqueira (302.542.992-53); Raimundo Fernandes Ferreira (039.339.032-20); Renato Melo da Costa Junior (678.186.764-49); Renato Soares Moraes (336.832.630-91); Rubem Jose de Bem (175.387.347-91); Rute da Silva Gusmão de Mendonça (054.541.248-00); Sandro Carlos Gaspar Teixeira (926.475.539-04); Sergio Granado Barros (404.894.007-44); Sergio Ligeiro do Valle (210.213.687-68); Sergio Luiz da Silva (445.457.469-34); Sergio de Oliveira Costa (371.235.217-49); Sidnei Jose Finn (376.626.270-04); Sidney José Andrade de Oliveira (297.061.906-78); Silene Braga Cordeiro Casseb (251.852.252-20); e Ubirajara de Jesus Sala (082.476.845-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.503/2004-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Livia Burlani (223.092.250-53); Luiz Cecconi (010.065.339-15); Nadir de Moraes (223.706.339-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Civil nº 2006.72.00.013025-1/SC, que se encontra em grau de recurso (REsp nº 1083632/SC) desde 03/10/2013 no Superior Tribunal de Justiça, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1958/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Vieira Cartaxo, recusando-lhe o registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-031.521/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Vieira Cartaxo (109.669.604-59).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1959/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.176/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Verbena Maria Leal Borges (700.900.683-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.816/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Albuquerque (868.555.909-00); Adimilson Candido da Silva (044.884.756-63); Adriano Abdala da Silveira (030.151.687-11); Adriano Chites Vieira (919.541.690-00); Aida Micheli de Oliveira Elias (311.119.378-00); Aires Fernando Monteiro Milleo (960.860.331-53); Alan Jose Bentes Carvalho (580.880.912-68); Albene Junior Pereira da Silva (052.491.844-99); Alesson Amauri de Espindola (038.629.149-76); Alexander Coenes Pinto (489.129.801-49); Alice do Prado Batista Franklin (563.099.459-04); Ana Carolina Albuquerque Cavalcanti (996.837.761-91); Ana Carolina Moulin Cabral (107.702.637-47); Anderson Kazuo Marques Iino (724.202.861-20); Andre Espindola de Souza (967.781.720-53); Andre Gustavo Alves Teixeira (036.096.376-50); Andre Nascimento Klassen (032.555.809-43); Antonio Gabriel Lago Santos (394.061.725-34); Antonio Rolemberg de Albuquerque Neto (017.617.525-37); Ari Eduardo de Oliveira (637.711.360-91); Aruana Barbosa de Moraes Arantes Alcoforado (058.438.594-36); Breno Nazar Ferreira (044.445.696-11); Bruno Balboni (068.846.137-93); Bruno Oliveira Santos (990.241.951-87); Bruno Teixeira Coimbra (052.373.977-00); Bruno da Silva Santos (944.021.911-49); Camila Pinheiro Simmer (100.884.327-00); Carlos Eduardo Nascimento Silva (053.737.407-80); Carmem de Cassia Dias da Cunha (644.883.302-15); Cezar de Franca Fernandes (752.847.072-49); Christian Noacir Regeolar Brum Machado (696.339.400-87); Cleber Custodio Furquim (048.342.219-38); Cleideilson Nogueira Santos (742.175.262-53); Clistenes Ferreira da Silva (862.728.375-34); Cristiano Lopes Pinheiro (592.795.240-20); Cybelle Aline Oliveira Milhomem (530.705.262-68); Danielle Caetano de Almeida Miotto (886.895.811-20); Danielle Christine Santos de Albuquerque Pereira (050.435.694-17); Danilo Campos Teixeira (009.328.891-31); David Uchoa Cavalcanti Amaral (048.189.694-51); Deiverson Jeronimo do Nascimento Silva (976.461.994-00); Diego Luiz Ferreira da Cruz (059.147.617-78); Diogo Joao Dieter (007.094.440-79); Diogo Mascarenhas Rangel de Albuquerque (091.890.827-29); Edmar de Jesus Rodrigues (019.745.621-90); Eduardo Gonçalves de Souza (031.708.896-30); Eduardo Kilson Matos da Silva Filho (840.348.313-91); Eduardo Souza de Franca (787.464.693-20); Fabiano Fernandes Brandao (093.585.177-19); e Fabiano Ricci (007.676.689-60).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.818/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliana Claudia Sampaio Botelho (057.737.266-10); Julinei Souza Sobrinho (702.686.491-20); Julio Cesar Rodrigues Lanzaolini (674.067.500-72); Juleze Silveira Coelho (000.036.579-30); Kenned Valdeci Eliezer Machado (471.015.552-68); Leandro Antonioli de Souza (313.383.588-20); Leandro Mariani Passos Nascimento (000.127.351-59); Leonardo Areias de Paiva Nogueira (056.248.467-11); Leonardo Onofre Moreno (054.824.547-97); Leonardo Zine Heringer Lopes (062.625.006-42); Leonardo de Araujo Rossi (006.572.357-09); Leonaro Melo Silva (965.276.763-87); Livia de Pianti Rosa (056.984.877-66); Luciano Tilli (260.241.758-09); Lucio Jose Ricatto Bragatto (087.022.547-27); Luis Fernando Berteli (005.057.449-37); Luiz Fernando Alves Ferreira (011.890.416-77); Luiz Fernando Naves Sanches de Siqueira (005.632.301-85); Marcel Gianni Cunha da Silva (053.478.644-86); Marcelo Bochiolof (852.455.859-87); Marcelo Duarte de Oliveira (041.074.926-56); Marcelo Pinto de Souza (025.206.887-42); Marcelo Vantini dos Santos (180.136.158-47); Marcio Alves de Freitas (617.024.802-59); Marcio Jose Azevedo dos Santos (832.552.901-63); Marco Rogério da Silva Bardelli (097.519.678-21); Marcos Nogueira Franco de Oliveira (100.571.997-79); Marcus Vinicius Alves Leal (635.655.871-72); Maria Claudiana de Lima (022.600.753-17); Mauricio Dias Teixeira Neto (455.108.221-04); Michael Rodovalho Silva (946.502.501-10); Miguel de Araujo Macedo Neto (003.883.283-63); Milton Gonçalves de Macedo (023.804.299-52); Nelson Barroncas Ribeiro (663.849.232-20); Osmende Valerio da Silva Filho (925.271.753-68); Patricia Ferroni Nogueira (141.547.548-23); Paulo Ernandes de Castro Fonseca (281.921.288-30); Paulo Nunes dos Santos (042.472.324-79); Paulo Sergio Costa Barbosa Dias (720.645.362-72); Paulo do Nascimento Bjornlund Larsen (043.288.859-44); Petronilio Rocha Neto (766.018.201-30); Raimundo Emanuel Peixoto Bastos (477.089.722-72); Renan Cavalcanti de Souza (057.300.324-63); Renato Cruz dos Santos (026.554.754-70); Ricardo Batista Machado (012.074.531-37); Ricardo Cavalcante Gondim Rosa (644.894.853-87); Ricardo Cesar Vasconcelos Sousa (390.791.203-91); Ricardo Henrique Araujo Pimentel (085.129.417-07); Richarly Pereira dos Santos (663.091.403-10); e Robert Oliveira do Nascimento (660.457.202-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1962/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.819/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson da Silva Dainési (267.825.978-10); Rodrigo Bicalho Sandrini (020.129.357-96); Rodrigo Cesar Silveira Varela (010.990.394-36); Rodrigo Costa Pimenta (054.945.187-01); Rodrigo Figueiredo de Oliveira (025.251.466-11); Rodrigo Lopes de Andrade e Silva (091.169.127-80); Rodrigo Nascimento da Silva (096.688.787-52); Rodrigo Vasconcellos Teixeira (106.785.637-48); Rogério Carlos Topan (026.441.289-35); Romulo Barros Pinheiro (062.392.076-08); Ronaldo Cunha Pena (032.915.266-19); Sabrina Perim (057.593.937-07); Samuel Bastos do Nascimento (670.763.273-68); Sandro Martins (825.957.634-15); Saulo Werly Nogueira (015.089.156-36); Sergio Bernardo Pinna Junior (098.754.467-50); Thiago Ferreira Lage (107.329.897-36); Thiago Lins Teixeira (092.876.797-38); Thiago Madalosso Souto (813.454.880-68); Thiago Rozetti Chamun (085.009.427-54); Thiago Ruas Tavares e Sousa (730.434.351-68); Thiago de Magalhães Cunha (109.305.177-92); Thyago Ribeiro Assunção (993.876.381-20); Tiago Augusto de Castro Fernandes Pereira (054.200.724-08); Valdir Quevedo (037.484.619-76); Vanessa Moreira de Araujo Freire (994.063.811-68); Victor Hugo Schmidt (007.268.259-05); Victor Leonardo Sales de Medeiros (024.549.414-65); Vitor Fernandes Soa-



res (817.939.525-15); Vívian Andrade Correia (003.559.405-58); Wagner Caberlin (017.855.979-22); Wagner Dias de Souza (279.161.058-88); William Rodrigues da Silva (046.252.289-05); Williams Agra Felix (018.157.779-82); e Yordan Falcão Cunha Maracaja (013.533.165-05).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1963/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.943/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Carvalho Curvina (976.630.501-34); Andre Lira Vieira (023.085.264-59); Angélica Soares de Andrade Souto (039.150.536-00); Antonio Diego Vigilato da Silva (017.399.221-82); Augusto Frederico de Moura Godinho (022.567.951-52); Bruno Aiolo Macacari (350.612.898-11); Camila de Oliveira Alves (020.346.641-16); Carlos Eduardo Diniz Lopes (889.631.441-00); Carlos Eduardo dos Santos Mouta Cipriano Guimaraes (000.045.331-51); Cristina Ferreira Lopo (022.541.441-46); Daniela Fonseca Arreguy Maia (666.503.801-72); Darlan Lemos Gomes (725.557.851-91); Darlyane Mourao Chaves (725.206.631-20); David Rodrigues Fonseca (061.629.056-08); Debora Valle de Brito (092.837.437-84); Denis Porto Rodrigues (797.661.881-49); Derci Maria Alves Vieira Filho (007.403.830-35); Duarte Henrique de Oliveira Silva (001.942.081-17); Eduardo Loureiro Teixeira (004.411.291-29); Elaine Cristina Oliveira de Jesus (827.632.671-49); Elaine Cristina de Araujo (006.951.466-61); Fernanda de Castro Mota (920.379.761-00); Gilvan Viana Xavier (005.358.581-08); Giselda Regina de Medeiros Lima (712.816.901-63); Hadassa Verzeloni de Oliveira Ferreira (023.187.431-69); Heloisa Mesquita Favaro (043.722.749-98); João Batista Grigorio de Almeida (007.960.866-30); Juliana Magalhães Fernandes Oliveira (983.300.711-20); Luana Facuri Miranda Cordeiro (041.819.190-90); Luciana Assunção da Silva Tome (910.202.711-91); Luciano dos Santos Mendes (840.725.201-87); Luiz Henrique Liberal de Souza (043.278.571-06); Magda Fernanda Xavier da Silva (667.878.071-04); Marcelo de Brito Freitas (703.493.121-68); Marcey Carvalho Silva (028.729.131-65); Marcio Rogerio Licerre (281.575.698-69); Maria Elizangela de Moura (005.826.691-70); Mariana Garcia Cunha (006.997.939-12); Milene Gomes Busoli (702.328.811-20); Márcio José da Silva (028.105.636-67); Natalia de Vasconcelos Oliveira Rampos (006.751.493-63); Nathiara Uisieli da Costa Souza Seixas (017.720.325-06); Paula Sampaio Dumont (015.438.636-71); Pedro Wesley da Silva Xavier (009.337.341-40); Raquel de Holanda Koetz (037.055.901-03); Rebeca Dourado Cavalcante (009.284.711-01); Renan Antunes Miranda (091.656.106-28); Renato Batista Bezerra (701.359.911-53); Renato Nobrega Rezende (720.180.701-34); e Romulo Borges Silva (898.529.401-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.946/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Silva Fernandes (512.798.601-97); Francisca Pinheiro Lima da Luz (465.882.132-04); Katharine Brandão Oliveira Carneiro Nobre (014.389.594-00); Lucas Monteiro dos Santos (033.649.785-73); Monique Ingrid Barbosa do Nascimento Lopes (059.230.634-84); Pablo Castro Alves de Meira (088.968.067-12); e Tiago Casado Cavalcante Dantas (076.016.134-88).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1965/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.947/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: David Luis Dornelles da Silveira (814.011.910-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.950/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Tomaz Marques Lopes (009.405.141-09); Franklin Roriz Tormin (699.442.531-20); e Vítor Cruz Galvão (056.164.997-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.951/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Freire Coutinho (051.987.196-09); Geovane Rocha Batista (993.369.522-34); e Juliana Larangeira da Motta (738.015.501-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.952/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lucia Alves Bahia (094.942.836-19); Frank de Sousa Gonçalves (029.063.906-90); João Gonçalves Lima Neto (979.840.601-00); Juliana Amaral Magalhães (060.419.716-00); Kleimer Menali Cabral Júnior (060.295.576-96); Lamartine Kiyoso Bhering (003.283.656-29); Mateus Amaral Marques dos Santos (064.739.346-85); Miriam Gazolla Lima Rezende (044.783.026-00);

Patreze Andrade Armond (081.647.786-80); Renata Alves de Rezende Ferri (037.168.416-17); Renata Martins Ferreira da Cunha (060.639.106-11); Renato de Abreu Barcelos (084.280.056-56); Stíphanie Ellen de Souza Aguiar (051.515.826-74); Vanessa Aparecida Silva (105.256.238-84); Vanessa Loureiro Silva (089.218.166-40); e Vinícius Lenine Rodrigues Santana (097.430.796-37).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1969/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.955/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleonice Ribeiro de Oliveira (897.862.030-20); Fernando Gomes Niederauer (939.050.500-30); Natália Maróstica (013.299.780-05); Rafael Roggia (924.116.140-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.290/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Aurélio Bríngel Júnior (634.681.311-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

1.7.1. Cadastre no sistema Sisac, novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas de lançamento apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslacrecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1971/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões dos instituidores Gilberto de Almeida Sampaio, CPF nº 010.794.411-15 e Haroldo da Silva Amaral, CPF nº 065.497.567-15, efetuar o destaque e sobre-tamento da análise do ato de alteração de pensão civil do instituidor Pedro Cruz de Almeida, CPF nº 020.882.903-20, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-004.075/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Aldenira de Araujo (058.548.223-34); Iraides Lobo Sampaio (436.012.941-68); Jorgina das Graças Almeida (457.853.507-00); Maria José Alves Amaral (084.895.577-30); e Noemia Rodrigues (021.545.281-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que acompanhe a tramitação da Ação Ordinária nº 2008.81.00.015077-6, no âmbito da Justiça Federal de 1º grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO Nº 1972/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.201/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalva da Rocha Morini (414.747.910-34); Francisco Laercio Queiroz Freitas (757.454.103-53); e Paulo César da Rocha Morini (844.576.510-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.497/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lucila Fernandes Ferreira (167.269.873-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral-JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.534/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Analice Brito Cavalcanti (386.464.804-10); Bruna Lais Wojciechovski (088.224.299-74); Camila Wojciechovski (107.263.319-10); Carlos Plinio Kozlowski (021.535.721-34); Cleuza Ivone das Graças Ribas Assis (215.101.999-34); Diva de Menezes Costa (047.621.771-72); Doroteia Kovalczuk Portelinha (539.931.799-00); Iliana Teixeira (396.168.867-20); Ivone da Silva Wolff (000.594.830-40); Josefina Ferreira da Silva (120.673.935-53); Juliette Ribas Assis (087.698.299-26); Leila Maria Arruda de Carvalho (890.479.746-20); Lenilde Lopes Vaz Sampaio (555.098.605-10); Lisete Maria Barbosa (305.944.992-91); Luciana Cristina Correia Nunes (055.035.553-76); Maria Correia de Oliveira (670.375.003-30); Mariza Costa Lima Felipe (628.489.921-15); Neuza Araujo de Souza (004.668.691-69); Paulo Cesar Wojciechovski (107.278.089-58); Priscila Arruda Carvalho (016.443.566-27); Terezinha Felix de Lima Martins (203.514.962-20); e Zenilda Albrecht Wojciechovski (017.720.739-62).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.567/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Walquíria Martins de Lima Pinheiro (031.137.951-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.729/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cecília Davila Pires (261.936.635-68); Edeny Costa Medeiros (096.704.057-42); Ilka Ramos Vieira (022.105.317-48); Nilce Tavares Cezar (111.914.377-28); e Sandra Ramos Vieira (438.071.867-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.861/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ester Rodrigues Marcos (796.078.531-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 1978/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.132/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Pedro Madeira de Melo (003.369.124-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.474/2012-2 (PENSÃO CIVIL - MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro (138.527.793-91); Gabriel Oliveira Fonseca Nunes (018.880.883-38); Maria do Rosário de Oliveira Calça Nunes (129.961.903-78); Pablo Bruno Freire Silva (034.762.403-04)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FIF-PI/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que realize a audiência da Sra. Linda Josefina Lula Ferreira (CPF 066.384.223-91), Diretora de Recursos Humanos da FUFPI, para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.4.1 do Acórdão nº 8340/2012 - 2ª Câmara, relativo à cessação dos pagamentos da pensão civil instituída pelo ex-servidor Edgar Moreira da Silva (CPF 035.832.793-87) no menor sob guarda Pablo Bruno Freire Silva (CPF 034.762.403-04), cujo ato concessório foi julgado ilegal por esta Corte, nos termos do referido Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1980/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 19, 26, 28, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea c, 243, do Regimento Interno, em fazer a comunicação e a diligência junto ao Tribunal Regional Eleitoral - 13ª Região conforme abaixo transcritas:

1. Processo TC-475.100/1995-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1994) - Apensos: TC 008.651/1996-5 (Acompanhamento); TC 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); TC 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); TC 011.808/2011-0 (Cobrança Executiva); TC 925.357/1998-7 (Tomada de Contas Especial); TC 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); TC 019.660/2007-3 (Solicitação); TC 017.029/1994-5 (Atos de Admissão); TC 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial)
1.1. Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos (448.893.054-91); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Armosa Agência de Viagens Ltda. (10.855.781/0001-50); Dulcinea Rodrigues Borges (274.747.204-34); Francisco Luís Gomes (109.884.674-53); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Lúcio Augusto Pereira de Medeiros (033.769.824-49); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Max Mendonça Meira (673.933.144-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Sérgio Augusto Moreira Teixeira (467.232.344-72); Walter da Silva Nery (020.759.114-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - (Secex-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região de que no parcelamento do débito imputado ao Sr. Severino Marcondes Meira, por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 6698/2009 - TCU - 2ª Câmara, apostilado pelo Acórdão nº 1168/2010 - TCU - 2ª Câmara, deve incidir, sobre cada uma das parcelas, a atualização monetária e os acréscimos legais, conforme parâmetros de cálculos do Tribunal de Contas da União, sendo que esses cálculos podem ser feitos automaticamente no sistema disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tcu.gov.br/servicos) e consultas/atualização de (débito) e existe um saldo remanescente, ainda não quitado, de R\$ 437,51 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 28/03/2014, referente a dívida do subitem 9.4 do referido Acórdão nº 6698/2009-TCU-2ª Câmara, que consiste na atualização monetária do valor da multa aplicada, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), abatendo-se as 13 (treze) parcelas no valor de R\$844,16 (oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), recolhidas no período de agosto/2011 a agosto/2012.
1.8. Diligenciar ao Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da comunicação constante no subitem 1.7 desta deliberação, envie a este Tribunal os seguintes esclarecimentos:
1.8.1. o percentual adotado para compor o valor da parcela de R\$1.572,20 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos), que vem sendo descontado dos proventos do Sr. Severino Marcondes Meira, desde agosto de 2012, em cumprimento ao subitem 9.3 do Acórdão nº 6698/2009-TCU-2ª Câmara, com previsão de quitação em junho de 2020;
1.8.2. a razão do referido valor estar abaixo do percentual estabelecido pela Lei nº 8.112/1990 (10%), aplicada subsidiariamente à magistratura, nos casos de indenizações e reposições ao Erário;
1.8.3. a falta de descontos no décimo terceiro salário nos anos de 2012 e 2013;



1.8.4. a falta de abatimento de parte da dívida relacionada ao subitem 9.3 do Acórdão nº 6698/2009-TCU-2ª Câmara, referente ao valor atrasado recebido pelo Sr. Severino Marcondes Meira, entre os anos de 2011 e 2014, que totalizou R\$630.691,37 (seiscentos e trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 1981/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, na forma proposta nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.715/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Aracy do Socorro da Gama Bentes (184.621.542-00)
- 1.2. Entidade: Município de Almeirim/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Ministério Público Federal no Estado de Roraima, ao Sr. Paulo César Rodrigues da Silva, Coordenador de Gestão de Pessoas do TER/RR, e ao Sr. Antônio Alberto de Medeiros Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.913/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Paulo César Rodrigues da Silva, Coordenador de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex/RR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica, bem como do Acórdão 375/2013-TCU-Plenário ao Senhor André Luiz de Matos Gonçalves, Procurador-Geral do Estado do Tocantins, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.243/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Sr. André Luiz de Matos Gonçalves.
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 8/2014 - 2ª Câmara Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1984/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-004.208/2009-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Eugenio Fernandez Rolan (CPF 687.758.148-20).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinar ao controle interno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que encaminhe ao TCU os atos 10459600-04-2010-000008-8 e 10459600-04-2013-000032-9, de interesse de Eugenio Fernandez Rolan (CPF 687.758.148-20), em consonância com o § 1º do art. 11 da IN TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1985/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Amadeu de Araujo Sales; e em fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.838/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Amadeu de Araujo Sales (CPF 076.156.471-34).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. determinar à Advocacia-Geral da União que registre no Sisac ato de alteração benefício do interessado que contemple a vantagem que trata o artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 1986/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Galileu Jose Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.317/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessado: Galileu Jose Pereira (CPF 072.477.024-00).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-008.386/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Coriolano Inácio da Silva (CPF 079.701.707-06); Hamilton O'dwyer (CPF 026.731.777-87); José Rezende (CPF 462.250.997-00); Sérgio Ignácio da Silva (CPF 097.175.287-72).
- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.415/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Ary Lage da Silva Filho (CPF 008.261.891-72); Ides Aparecida de Medeiros (CPF 268.613.561-15).
- 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.

- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.418/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Juracy Demetrio da Silva (CPF 310.212.471-20); Juracy Demetrio da Silva (CPF 310.212.471-20).
- 1.3. Unidade: Imprensa Nacional.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Solange Lima Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.489/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Solange Lima Azevedo (CPF 238.056.507-44).
- 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1991/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.252/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Maria Goretti Lelis de Aragão Moraes (CPF 077.649.283-72); Maria Leonida Teixeira Santos (CPF 704.491.047-53); Maria Luiza Retes Lima (CPF 370.093.896-91); Marília de Moura Ramos (CPF 230.205.206-49); Marli Mendes Fernandes (CPF 143.587.001-87); Matildes Goreth Eloi (CPF 184.813.451-72); Maura Maria do Carmo Gomes (CPF 247.960.851-49); Newton Prestrelo Marinho (CPF 113.293.194-00); Nilta Olívia Simões de Moraes (CPF 324.133.606-97); Paulo Cesar Rezende de Brito (CPF 314.500.677-00); Raimunda Eunice Lima Evangelista (CPF 020.198.923-91); Raimunda Farias dos Santos (CPF 149.426.581-87); Rejane Porpino Cordeiro (CPF 245.285.101-97); Rosali Raugusto Diniz (CPF 224.390.301-63); Rosana Aparecida de Siqueira Fernandez Costa (CPF 239.617.081-34); Rosane de Souza (CPF 222.754.011-72); Rosângela Casini (CPF 606.161.567-15); Rubia Rosa Barros (CPF 458.360.007-00); Sonia Silva Santos Sousa (CPF 210.560.801-91); Suzana Assis da Rocha Passos (CPF 549.551.307-04).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.253/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Tereza Silva Bastos (CPF 153.986.171-68); Vera Lúcia de Faria Campezzini (CPF 007.719.648-11); Wisnerede de Sousa Sales (CPF 223.706.411-34); Zenília Tereza Ribeiro de Assunção (CPF 186.240.731-20).
1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rigobert Lucht, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.285/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Rigobert Lucht (CPF 740.340.308-87).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.420/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carlos Alberto Sales Lima (CPF 370.241.327-87); Carlos Neves da Conceição (CPF 089.036.542-34); Carlos Roberto dos Santos Paiva (CPF 348.486.657-87); Celina Saídy do Amaral de Lima (CPF 597.222.317-15); Celso Fernandes Neves (CPF 358.041.067-91); Cely Vargas de Oliveira (CPF 697.427.907-87); Cesario Carvalho de Sousa (CPF 075.544.003-04); Cezar Dester (CPF 389.357.597-91); Claudina Senra Silva Dias Martins de Souza (CPF 509.196.957-87); Cleiton Moraes dos Santos (CPF 369.597.317-04); Cley Maria Ribeiro de Souza Araújo (CPF 634.330.017-15); Cleuza de Sousa Martins (CPF 678.001.907-06); Cosme José de Souza Batista (CPF 369.625.897-00); Daio Ramos de Sant'anna (CPF 273.060.707-20); Djanice Pires Lucas (CPF 013.764.267-90); Edmilson Marques Ferreira (CPF 329.500.987-20); Edson da Silveira (CPF 520.690.607-72); Eduardo Ernesto de Oliveira (CPF 516.912.487-20); Eduardo Herminio Ferrão Rodrigues (CPF 338.592.217-87); Elba de Melo Bezerra (CPF 013.698.868-70).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.424/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Judith da Silva Pressendo (CPF 302.809.589-00); Kleyna Moore Almeida (CPF 510.514.357-49); Laurentina Martins de Paiva (CPF 669.862.067-04); Lidia Vanderlinde Pereira (CPF 703.169.709-30); Ligia Maria da Costa (CPF 025.542.908-81); Lucelia Almada Pinto (CPF 377.643.815-00); Luis Carlos Rodrigues de Lucena (CPF 443.211.557-20); Luiz Bartolomeu (CPF 391.827.207-97); Luiz Carlos Leão Pereira (CPF 400.400.387-34); Luiz Carlos Pereira de Almeida (CPF 220.824.330-72); Luiz Carlos Pezzino (CPF 341.190.357-00); Luiz Magno Santana Gonçalves (CPF 414.594.667-72); Magali Silveira Pinho (CPF 674.075.107-25); Mailson Acioly dos Santos (CPF 220.046.537-87); Manoel Raimundo Carmo Santos (CPF 049.235.962-87); Marcelo de Souza Naves (CPF 096.763.331-15); Margareth Longo Petercem Cor-

rêa (CPF 590.306.317-91); Maria Cristina Soares Gorgita (CPF 424.596.487-15); Maria de Fátima Figueiredo de Carvalho (CPF 549.347.297-04); Maria de Fátima Alves (CPF 357.744.281-68).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.427/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Sandra Regina de Almeida (CPF 740.971.057-87); Sebastião Carlos Meirelles (CPF 587.696.767-04); Sebastião Mauro de Oliveira (CPF 075.103.575-00); Seny Hoyte Santos (CPF 443.604.447-53); Sergio Aldyr Arseno e Sousa (CPF 309.658.707-82); Sergio Gomes Moleiro (CPF 523.556.917-20); Shirlei Gomes da Silva (CPF 685.862.057-53); Sidney da Costa Fernandes (CPF 745.924.247-00); Sonia Cristina Cortines da Hora (CPF 492.986.237-04); Sonia Regina de Souza (CPF 766.608.857-49); Sueli dos Santos Estrela (CPF 275.730.605-72); Suely Pontes de Carvalho (CPF 401.642.927-72); Teresinha Cardoso de Melo (CPF 331.079.557-87); Ubirajara Ramos de Oliveira (CPF 439.168.997-91); Valmir Leal da Cruz (CPF 014.233.757-93); Waldemir Silva Cruz (CPF 345.009.527-72); Walderi Cristino Romulo (CPF 149.933.924-00); Walter Porto de Paiva (CPF 466.123.277-15); Zenildo dos Santos (CPF 666.733.487-04).
1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1997/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.639/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Gomes Magalhães (CPF 033.362.551-04); Jose Ronaldo Montenegro de Araujo (CPF 036.301.534-53); José Orlando dos Santos (CPF 087.098.401-25); José Renato de Lara Silva (CPF 708.041.768-68); Katia Maria Pinto Diniz Pereira (CPF 369.057.207-04); Lavinia Lorenzoni Sporleder (CPF 250.532.560-04); Leir de Carvalho Soares Maia (CPF 069.418.777-15); Lidia Teresinha Rocha Garcia (CPF 291.677.440-87); Lillian de Paula da Silva (CPF 775.649.017-72); Lourdes das Graças de Oliveira Lino Duarte (CPF 144.066.831-00); Lucia Maria da Silva Koenig (CPF 501.371.669-15); Lucia de Assis Barreto (CPF 350.710.017-72); Manoel Cesar Ferreira e Silva (CPF 049.434.303-68); Maria Aparecida Monsores Rodrigues (CPF 276.129.107-72); Maria Clara de Assis Paula Pessoa (CPF 349.306.044-00); Maria Elizabeth Broxado (CPF 376.146.067-87); Maria Helena Jacinta de Carvalho (CPF 101.675.604-68); Maria das Graças Fonseca dos Santos (CPF 334.086.611-20); Maria de Fátima Silva Xavier (CPF 072.805.303-97); Maria de Nazaré da Silva Coelho (CPF 104.301.802-68).
1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1998/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.090/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Iracema Maria de Lima Lopes (CPF 884.668.177-00); Nelio Lima Gonçalves (CPF 047.659.678-59).
1.3. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1999/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.685/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Abel Castilho Torres (CPF 703.947.944-35); Abimael dos Santos Cunha (CPF 052.645.503-95); Abraão Silva (CPF 153.564.957-73); Abraão Vicente do Nascimento (CPF 148.844.527-39); Acássio Barro Silveira Bitencourt (CPF 168.587.997-70); Adailson Miguel da Cruz Carvalho (CPF 056.363.355-71); Adilson Pinheiro de Sousa Junior (CPF 701.270.231-19); Alan Alves Lima (CPF 138.677.317-48); Alan Barros de Souza (CPF 019.373.772-88); Alan Cleiton da Silva Faustino (CPF 153.453.017-78); Alan Costa e Silva (CPF 047.097.711-62); Alan Delon Jesus Melo (CPF 021.160.835-16); Aldrin Rennê Assayag de Souza (CPF 019.880.652-32); Alesson Santos da Silva (CPF 543.038.932-34); Alex Allisson Coelho Guimaráes (CPF 603.779.073-67); Alex Andrey Silva das Neves (CPF 017.486.282-24); Alex Lovos de Andrade (CPF 149.227.097-03); Alex Ribeiro de Mesquita (CPF 157.013.307-70); Alex Souza Pancalari da Silva (CPF 149.140.117-60); Alex da Silva Rangel (CPF 156.614.457-41); Alexander Teodoro Geraldo Salomão (CPF 423.210.498-47); Alexandre Alves de Sa (CPF 154.064.207-04); Alexandre Carlos Moreira Cordeiro (CPF 152.460.857-24); Alexandre Lima Vieira (CPF 155.942.927-56); Alexandre Lôbo Pereira Simões (CPF 013.459.552-19); Alexandre Morais Silva Campos (CPF 138.295.587-16); Alexandro José Gomes Braúna (CPF 165.093.197-21); Alexandro Santana de Cerqueira Junior (CPF 069.257.345-30); Alexy Gimenez Nogueira da Gama (CPF 152.597.837-35); Alifi Pereira dos Santos (CPF 017.837.154-80); Alison Santa Rosa Felipe (CPF 021.036.452-19); Alisson Borges da Costa (CPF 044.814.481-64); Alisson Correia Lacerda (CPF 056.045.425-20); Alisson Massaro Costa Silva (CPF 858.845.755-56); Allan Almeida de Souza (CPF 083.061.314-52); Allan Vitor Silva Amarante (CPF 133.967.637-00); Allef Rocha Carvalho (CPF 152.073.517-02); Allison Wilker Vieira Ramos da Silva (CPF 058.416.611-75); Alysson Kayk Ledo da Silva (CPF 050.649.601-58); Alcécio Freire de Souza (CPF 044.462.951-36); Anderson Umbelino da Silva (CPF 098.024.554-07); Anderson de Souza Lima (CPF 062.333.325-24); Andrei Rodrigues dos Santos (CPF 039.692.730-05); Andrei de Santana (CPF 028.593.965-35); Andrey Bernardes Aguiar de Lima (CPF 109.795.177-45); Andrey Boeira Stant (CPF 036.595.400-48); André Costa do Nascimento (CPF 057.252.423-40); André Judisson Peres Silva (CPF 144.312.767-18); André Ricardo dos Santos Júnior (CPF 134.449.827-20); Antônio Carlos Diniz Ferreira (CPF 021.597.392-51).
1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2000/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.692/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Johnny Wellington de Assis Silva (CPF 018.515.832-38); Jonas Alaffi Costa dos Santos (CPF 019.826.592-11); Jonas Campos Cardoso (CPF 012.726.042-09); Jonas Tavares dos Reis (CPF 150.179.567-86); Jonatas Ramos Silva (CPF 061.449.175-43); Jonathan Fellipe Pinheiro Martins (CPF 167.033.517-83); Jonathan Ferreira Ortiz (CPF 046.161.601-71); Jonathan Gianini Teixeira (CPF 428.056.758-19); Jonathan Goudard do Nascimento (CPF 065.212.815-77); Jordan Santana Argolo da Silva (CPF 056.973.215-89); Jorge Costa da Silva (CPF 127.624.616-18); Jorge Julio Dias Valente (CPF 015.086.492-27); Jorge Luiz Barreto Santos (CPF 149.882.797-74); Jorge Rodrigo de Jesus da Costa (CPF 024.146.012-30); Jorge Vinicius Pontes da Silva (CPF 166.417.517-24); Jose Guilherme Ferreira Neto (CPF 016.217.942-10); Jose Joeliton Oliveira dos Reses (CPF 610.667.183-42); Jose Vitor Perdigão Barbosa (CPF 153.474.557-21); Josival Matias da Silva Junior (CPF 117.669.704-86); José Afonso Ferreira Amaro Correia (CPF 106.552.904-00); José Albino dos Santos Neto (CPF 063.828.653-03); José Alexson Souza Viana (CPF 022.169.853-17); José Carlos Pereira dos Santos (CPF 131.126.077-32); José Eduardo Gonçalves (CPF 126.438.736-96); Jo-



sé Gabriel Batista Pujales (CPF 158.516.947-18); José Herbert Varjão de Macedo (CPF 030.920.175-60); Jovane de Jesus Pereira (CPF 158.918.897-73); Juan Adrian Cerqueira Rosário (CPF 070.647.005-22); Juan Carlos Fernandes Pereira (CPF 147.502.517-39); Julio Cesar Freitas dos Santos (CPF 149.166.767-26); Julio Cesar Silva Mendes (CPF 163.623.057-10); Julio Eduardo Araujo Roman (CPF 046.034.901-51); Juner Messias Mairinque Filho (CPF 059.890.061-60); Junior do Carmo Tempone (CPF 130.601.587-11); Jussie Antônio Sas dos Santos (CPF 038.110.411-77); Júlio César Moreira Lemes (CPF 015.343.061-37); Kayan de Sousa Romano (CPF 040.189.411-88); Kelisson de Medeiros Gomes (CPF 107.082.694-43); Kelson de Paula Oliveira (CPF 039.351.521-40); Kelven Candido da Silva e Souza (CPF 146.430.047-03); Kelvin Bernardino Mauricio (CPF 149.896.507-51); Klayton Pena dos Santos (CPF 156.558.437-65); Kleber Loredo da Silva (CPF 144.043.527-86); Kleybe Rodrigues Lemos (CPF 115.381.334-31); Laecio Barbosa Alves Júnior (CPF 166.540.097-89); Leandro Alves Rosa (CPF 155.118.497-40); Leandro Aparecido Stevanelli (CPF 083.726.229-14); Leandro Ivanildo da Silva (CPF 100.664.504-70); Leandro Ribeiro Moura (CPF 057.968.697-36); Leandro da Silva Ribeiro (CPF 125.072.796-05).

- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.694/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Luiz Eduardo Scheiner de Souza (CPF 160.263.257-00); Luiz Felipe Lopes Vidanova (CPF 148.447.017-62); Luiz Felipe Mões Serafim Calixto (CPF 148.335.857-74); Luiz Felipe Sobral Teixeira (CPF 159.680.807-10); Luiz Fernando Gouveia de Araujo (CPF 046.350.951-00); Maicon Gonçalves de Andrade (CPF 143.979.287-97); Maikon Kayan Garcéz dos Santos Souza (CPF 068.422.233-77); Maikon Miranda dos Santos (CPF 150.197.317-73); Manoel Wlisses do Nascimento (CPF 060.316.283-50); Manoel da Conceição Ferreira Neto (CPF 010.547.932-20); Marccus Vinícius Prestes Gomes (CPF 039.382.611-29); Marcel Gonçalves Aragão (CPF 039.385.091-98); Marcelo Archangelo Pisco (CPF 140.891.517-08); Marcelo Augusto Viana Henrique (CPF 150.935.397-67); Marcelo Bruno Silva Fernandes (CPF 151.610.207-09); Marcelo Cavalcante dos Santos (CPF 002.049.692-39); Marcelo Felipe França Amorim (CPF 036.777.551-40); Marcelo Henrique Freitas Duarte (CPF 015.268.542-10); Marcelo Matheus Moura Correa (CPF 010.262.772-05); Marcos Antônio Silva Filho (CPF 017.315.294-57); Marcos Conrado de Andrade Lopes (CPF 429.486.488-58); Marcos Jonatas da Silva (CPF 020.125.322-41); Marcos Paulo Figueiredo Ferreira (CPF 064.460.475-17); Marcos Paulo Silva Coêlho Lima (CPF 700.303.091-82); Marcos Tavares Sili (CPF 152.594.877-61); Marcos Vinícius Barbosa Silva (CPF 124.419.186-80); Marcos Vinícius da Silva Silveira (CPF 155.422.347-47); Marcus Vinícius Moreira da Silva (CPF 154.562.307-47); Márcio Fernando Gomes Paranhos (CPF 129.315.207-21); Mario Paulo Santos da Silva (CPF 041.344.731-60); Marllon Ferreira de Souza (CPF 116.438.007-95); Marllon Matheus da Silva Pinto (CPF 032.191.212-84); Marlon Custodio Tedoldi (CPF 050.413.395-03); Marlon Estevam dos Anjos (CPF 165.168.517-78); Marlon Fortunato da Silva (CPF 120.868.637-21); Marlon Guilherme Araújo dos Santos (CPF 138.042.417-86); Marlon Pereira da Silva (CPF 150.468.767-10); Marques de Oliveira Souza (CPF 104.896.714-03); Mateus Breno Pinheiro (CPF 098.066.244-32); Mateus Costa Aguiar (CPF 166.953.327-11); Mateus Dias da Silva Costa (CPF 153.472.327-73); Mateus Lira Amaral (CPF 050.236.431-90); Mateus de Lima Ferreira (CPF 171.756.287-65); Matheus Alves de Oliveira (CPF 145.537.787-26); Matheus Andrade Reis (CPF 129.131.617-58); Matheus Avelar de Paula Rezende (CPF 092.031.866-54); Matheus de Assis Serra Figueiredo (CPF 132.936.127-09); Máguido de Matos Estano Filho (CPF 093.484.329-58); Mário Diego de Castro Silva (CPF 101.408.544-60); Mário Jorge Santos da Silva (CPF 154.037.757-14).
 - 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.697/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Roberto Alves Corrêa (CPF 136.380.207-03); Roberto Gyl Bastos de Souza (CPF 033.002.871-54); Roberto Penaforte de Aquino (CPF 161.080.027-35); Robson Gonçalves Ezequiel (CPF 118.885.696-03); Robson Leocadio Mazambone Taxa (CPF 150.592.917-23); Robson Silva dos Santos (CPF 047.612.895-11); Rodrigo Alves dos Santos Brandão (CPF 061.592.953-22); Rodrigo Ferreira Abreu de Moraes (CPF 150.013.167-90); Rodrigo Pacheco (CPF 137.085.777-28); Rodrigo Quevedo da Rosa Pinheiro (CPF 161.922.997-81); Rodrigo de Santana dos Anjos (CPF 065.736.155-06); Rodrigo do Nascimento Oliveira (CPF 172.159.537-69); Rogério Soares da Costa Junior (CPF 149.465.667-16); Rogério Soares de Oliveira (CPF 132.000.987-59); Rogério da Rocha Gonçalves (CPF 136.407.687-01); Rollandi Antonio Lopes de Souza Junior (CPF 147.872.177-47); Romario Henrique de Melo Silva (CPF 078.216.084-08); Romis Nogueira Dias (CPF 044.894.991-16); Romulo Fernandes Martins Leal (CPF 032.792.182-09); Romário Ribeiro de Souza (CPF 121.887.617-40); Ronald Gomes Mota (CPF 029.096.391-50); Ruan Carlos Roger Neres (CPF 171.625.597-00); Ruan da Costa Alves (CPF 170.979.177-25); Ryan Monteiro Coelho (CPF 164.658.177-64); Rômulo Fernandes Tomé da Silva (CPF 163.600.567-55); Rômulo Simões Dalmázio (CPF 160.726.077-80); Saade Gonçalves Medeiros (CPF 066.401.795-98); Salatiel Maximiliano de Sousa Santos (CPF 051.268.303-41); Samuel José Vicente da Silva (CPF 139.965.527-26); Samuel Moura Pinheiro (CPF 120.514.697-09); Samuel da Motta Figueiredo (CPF 126.775.337-40); Sandro da Conceição Pessoa (CPF 149.463.267-58); Santiago da Silva Cesar (CPF 156.354.157-25); Savio Russo Matos (CPF 136.047.237-10); Sergio Esteves da Silva Junior (CPF 148.048.717-13); Shayne dos Santos Ribeiro Junior (CPF 138.977.707-33); Sidney de Menezes Miranda (CPF 010.587.802-20); Silas Tavares Viana (CPF 147.850.257-60); Swen Baptista Muniz de Mattos (CPF 123.647.447-33); Sávio José de Sousa Soares (CPF 106.211.924-06); Tarcisio Menezes Maia (CPF 054.281.035-23); Tarcísio de Oliveira Mamede Ferreira (CPF 127.019.517-47); Thaique de Paula Silva (CPF 158.995.157-32); Thiago Arruda Dias (CPF 611.562.783-41); Thiago Augusto Cardoso (CPF 149.592.927-25); Thiago Barbosa Lima (CPF 167.570.567-47); Thiago Bersch Amaral de Castro (CPF 139.840.367-95); Thiago Fernandes de Almeida (CPF 140.575.547-42); Thiago da Anunciação Lima (CPF 057.443.735-51); Thiago Ábido Perdigão (CPF 156.381.197-95).
 - 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2003/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.698/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Thiago Leal Rodrigues (CPF 155.676.027-23); Thiago Lyrio Soares (CPF 144.081.347-75); Thiago Nascimento Cedreira (CPF 048.438.131-84); Thiago Paulino Nascimento (CPF 135.897.617-17); Thiago Pereira dos Santos (CPF 017.774.816-86); Thiago Rodrigues Coelho Silva (CPF 166.652.837-47); Thierre Silva Mendonça (CPF 017.809.790-02); Thyago Hudson Lopes Soares (CPF 016.534.264-11); Tiago Anderson de Sousa Fernandes Leal (CPF 053.899.863-69); Tiago Oliveira de Sena Rosa (CPF 152.088.737-02); Tiago da Silva Leal (CPF 128.678.447-62); Tiago dos Santos Lima (CPF 157.339.457-29); Uelinton Feijó de Mello (CPF 061.935.817-31); Ueslei dos Santos Matos (CPF 072.973.795-06); Wagner de Sousa Nojosa (CPF 041.236.123-00); Valber Pereira Milani Junior (CPF 136.529.717-95); Valterdan Guilhermino de Campos Filho (CPF 151.476.457-13); Vandrey Taynã Rosa Dutra (CPF 034.624.490-01); Victor Arthur Ferreira da Silva (CPF 111.849.794-56); Victor Ferreira de Araújo (CPF 155.216.897-29); Victor Figueiredo Pereira (CPF 139.813.677-82); Victor Gomes de Andrade (CPF 160.419.077-90); Victor Hugo de Andrade Gomes (CPF 088.694.746-40); Victor Hugo de Paula dos Santos (CPF 165.197.967-78); Victor Maia Brito Ibelli (CPF 421.983.178-93); Victor Marques dos Santos (CPF 150.646.697-47); Victor Neves Sartin (CPF 154.257.507-90); Victor Rodrigues Lucena Albino (CPF 103.987.494-00); Victor Rodrigues da Silva (CPF 441.227.878-66); Vinicius Brito Brandão (CPF 013.201.591-92); Vinicius de Freitas Chaves (CPF 018.776.532-41); Vinicius de Freitas Mendes (CPF 152.630.737-55); Vinicius dos Santos Corrêa (CPF 110.836.597-31); Vinicius Villas Bôas da Silva (CPF 133.931.697-85); Vitor Hugo Antunes da Silva Eleuterio (CPF 157.566.477-16); Vinicius Augusto Teixeira Pinho Souza (CPF 134.859.827-17); Wagner Lacerda da Silva (CPF 849.965.870-91); Wagner Luiz Mendes das Graças (CPF 156.561.177-23); Wallace Dias da Silva (CPF 148.647.077-74); Wallace Francisco Vieira (CPF 147.459.567-70); Wallace Rodrigues Magalhães (CPF 160.855.977-70); Wallace Roger Martins (CPF 150.065.457-47); Wallace de Oliveira Ribeiro (CPF 105.768.986-60); Wallysson Dunga Cosme da Silva (CPF 145.662.787-27); Wanderson Oliveira dos Santos Barros (CPF 018.938.642-86); Wanderson Carlos Pereira Borges (CPF 049.454.401-58); Warles da Silva Nascimento (CPF 161.507.587-96);

- Wekeston Rodrigues (CPF 114.438.596-21); Wellington Santos de Almeida (CPF 123.644.116-88); Wellem Pablo Teixeira Cordovil (CPF 025.392.212-70).
- 1.3. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2004/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Kelly Cristina Calegario de Moura Dias.

1. Processo TC-007.919/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Kelly Cristina Calegario de Moura Dias (CPF 860.077.771-20).
 - 1.3. Unidade: Presidência da República.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2005/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-007.921/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Ana Maria Ferreira da Silva (CPF 973.624.331-15); Berony Souza e Silva Júnior (CPF 000.828.791-09); Ellen Cristina de Andrade (CPF 990.787.831-68).
 - 1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão Rachel do Amaral Ribeiro Araújo Vieira Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.144/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Rachel do Amaral Ribeiro Araújo Vieira Alves (CPF 100.045.227-10).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato de admissão do interessado abaixo relacionado, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos do órgão gestor de pessoal acerca dessas inconsistências; e em expedir determinação e orientação.

1. Processo TC-008.205/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Guilherme Barroso Couto (CPF 613.457.254-34).
 - 1.3. Unidade: Controladoria-geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.9. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, e o encaminhe via controle interno, com correção das falhas apontadas por este Tribunal ou preenchimento do campo "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", com detalhamento da situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.10. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2008/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no art. 260, § 6º do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, dada a impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistências entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos dessas inconsistências pelo órgão gestor de pessoal, e em fazer a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.246/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Edileuza Carlos de Melo (CPF 336.389.502-04); José de Paula Rodrigues Neto Assis (CPF 995.167.301-59).

1.3. Unidade: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal" e detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.9. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2009/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.503/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Afonso Luiz Lobato Carvalho (CPF 051.608.171-31); Bianca Lobato Carvalho (CPF 051.608.181-03); Otavio Augusto Lobato Carvalho (CPF 051.608.161-60); Zulivana Lobato da Silva (CPF 516.993.972-87).

1.3. Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2010/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria das Dores dos Santos.

1. Processo TC-008.506/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria das Dores dos Santos (CPF 155.812.707-08).

1.3. Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2011/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.558/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aldacir Sacramento Santiago da Costa (CPF 380.090.481-00); Carlos Alberto Santiago da Costa Junior (CPF 689.524.811-00).

1.3. Unidade: Imprensa Nacional.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Vania Carrasco Falavinha Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.608/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Vania Carrasco Falavinha Souza (CPF 363.271.409-63).

1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Joaquina Cavalcanti da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.689/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Joaquina Cavalcanti da Silva (CPF 908.048.647-72).

1.3. Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.733/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Adair Teixeira Marcos (CPF 142.884.997-12); Almeirinda Estorque Oliveira (CPF 127.764.497-71); Charles Amparo da Silva (CPF 122.610.567-02); Dilce Maciel da Silva (CPF 042.818.277-14); Erondina da Silva Cavalcante (CPF 207.864.412-91); Erondina da Silva Cavalcante (CPF 207.864.412-91); Eunice Cardozo Ferreira (CPF 001.653.087-02); Florivaldo Gomes da Silva (CPF 101.233.187-34); Francisco de Oliveira Junior (CPF 630.943.557-49); Francisco de Oliveira Junior (CPF 630.943.557-49); Helena Maria Ferreira (CPF 497.332.227-04); Joana Oliveira Marques (CPF 006.171.427-50); Leomari de Albuquerque Ferreira (CPF 440.808.917-68); Lúcia Fernandes Arantes (CPF 041.042.827-23); Léa Silva de Carvalho (CPF 074.394.977-32); Léa Vieira Bravo (CPF 070.967.647-63); Maria da Conceição Serpa Alves (CPF 586.952.907-78); Maria da Conceição Serpa Alves (CPF 586.952.907-78); Maria de Lourdes de Magalhães Corrêa da Silva (CPF 105.460.137-24); Maria de Lourdes de Magalhães Corrêa da

Silva (CPF 105.460.137-24); Maria do Carmo Quintino (CPF 802.376.227-34); Milsa Storch Scheiner (CPF 307.359.397-72); Néa Pellacani Basilone (CPF 101.327.257-97); Otto Vaz Pinto (CPF 083.693.480-68).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2015/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de pensão civil de Arlindo Carlos Knibel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.778/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessado: Arlindo Carlos Knibel (CPF 003.237.301-59).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2016/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.063/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alcenir de Oliveira Paula (CPF 009.526.087-07); Cilene Joaquim Timotheo (CPF 631.920.127-49); Ernestina Santiago de Almeida (CPF 567.280.427-68); Euridyce da Costa Neves (CPF 980.451.801-53); Isadora Gualberto Cavalcante Crespo (CPF 170.551.537-19); Ivone Mendonça Ayres (CPF 042.680.107-50); Ivone Rodrigues da Silva (CPF 110.484.548-27); Izaltina Borges da Silva (CPF 130.138.037-70); Maria Alice da Silva (CPF 573.943.857-87); Maria José Alves Gandolpho (CPF 109.216.367-09); Maria da Aparecida Silva (CPF 072.676.107-90); Maria de Lourdes Dantas de Oliveira (CPF 430.253.584-91); Monica Nascimento Gomes (CPF 928.454.527-72); Nilza Ribeiro de Andrade (CPF 619.180.597-72); Norma Rosalina Pereira Ramos (CPF 613.371.967-20); Regina Campista dos Santos (CPF 505.479.687-87); Rosângela da Silva Prazeres (CPF 374.763.357-91); Severina Nogueira de Albuquerque (CPF 030.387.967-00); Tania Marcia Machado dos Santos (CPF 954.001.337-20); Vera Ligia Quirino Silva do Nascimento (CPF 582.722.597-53).

1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2017/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.067/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Aguinéria Barbosa Lino (CPF 572.244.047-72); Anderson Luiz Fernandes Rocazel Breda (CPF 149.099.937-03); Andressa da Silva Viana (CPF 123.828.357-88); Andréia Fernandes Rocazel Breda (CPF 028.514.057-48); Arlete de Freitas Almeida (CPF 727.488.697-53); Ary da Fonseca Maia (CPF 283.782.107-15); Auzina Monteiro Reis dos Santos (CPF 567.389.007-91); Beatriz Cavalcanti de Albuquerque de Menezes (CPF 088.642.447-00); Cearina Coeli da Costa Conde (CPF 126.792.402-00); Djanira Argôlo da Silva (CPF 143.519.515-91); Doralice Maria de Medeiros Mendes (CPF 079.850.907-46); Elsa Gregório Xavier da Silva (CPF 059.195.187-82); Esmelinda Minas do Amaral (CPF 118.897.687-74); Francisca Tiburcio da Silva (CPF 856.384.554-34); Heloisa Cardoso Vianna (CPF 598.883.697-68); Jorge Felipe Fernandes Rocazel Breda (CPF 149.099.537-44); Leni dos Santos Florentino da Silva (CPF 015.057.767-24); Lídia dos



Santos Campos (CPF 175.836.084-49); Odete Boechat de Souza (CPF 751.999.557-72); Paulo Cesar Fernandes Rocazel Breda (CPF 150.799.597-03); Raimunda Silva Sampaio (CPF 030.206.157-63); Rosivan Pereira Vinhas Rocha (CPF 524.581.304-10); Virgínia da Fonseca Maia (CPF 122.978.377-63); Zilda Pereira da Silva (CPF 463.653.623-15).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.072/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Amélia da Soledade (CPF 024.451.937-45); Armando Antonio Ribeiro Filho (CPF 261.815.507-63); Conceição Moraes Britto (CPF 137.187.113-20); Denir Ribeiro Machado (CPF 516.604.827-04); Edna Dantas Macêdo (CPF 217.158.317-72); Elza Silva Corrêa de Sá (CPF 052.035.217-35); Geni Paulino da Silva de Oliveira (CPF 777.902.357-53); Gerusa Cardoso de Menezes (CPF 088.598.977-50); Inácia Felícia dos Santos (CPF 116.445.737-33); Iraci Ramos do Nascimento (CPF 089.543.117-33); Joana Darque de Oliveira Maximiano (CPF 602.154.377-72); Manoel Joaquim de Souza Filho (CPF 219.806.167-87); Maria Carolina Ferreira Borges (CPF 023.803.687-16); Maria Dulce Lira Brasil (CPF 754.934.547-34); Maria Urbano dos Santos Carneiro (CPF 489.826.957-53); Maria da Gloria Silva dos Santos (CPF 703.719.037-34); Maria do Nascimento Lacerda (CPF 814.890.487-15); Nilma Maria Cardoso dos Santos Oliveira (CPF 940.447.247-68); Terezinha Alves dos Anjos (CPF 158.095.952-00); Vinícius Cardoso dos Santos Oliveira (CPF 137.276.957-90); Wanda Carvalho Rodrigues (CPF 019.811.297-15).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.073/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Amélia da Silva Machado (CPF 116.083.987-57); Ana Vitória Alves de Souza Costa (CPF 036.480.741-56); Elizabeth Alves de Souza Costa (CPF 293.616.721-34); Geraldo Ferreira Gomes (CPF 350.967.137-68); Hercília Vitoria Péres Gonçalves (CPF 558.365.341-87); Ivone Peres Leonardo (CPF 018.449.117-72); Josephina Fernandes Affonso e Affonso (CPF 370.033.997-68); Juventina Farias da Rosa (CPF 038.878.179-31); Lucimar de Souza Marques (CPF 211.830.742-04); Maria Alice Maia Nogueira Barros (CPF 647.000.894-15); Maria Augusta Mourão (CPF 023.628.037-67); Maria Estela Nazário da Silva (CPF 076.072.199-86); Maria da Rosa Farias (CPF 055.263.769-66); Maria do Rosário Guimarães Cardoso (CPF 114.782.547-50); Marilza Pacheco da Silva (CPF 935.136.667-72); Nilza da Silveira Barroso (CPF 098.735.517-19); Severina Barbosa Fernandes (CPF 903.515.507-63); Therezinha de Jesus Magalhães Areias (CPF 352.266.507-44); Zelita Leandro de Castro (CPF 004.032.827-99); Zelita da Conceição Macedo Sant'anna (CPF 426.043.707-00); Zilma Coelho de Souza (CPF 770.590.349-00).
 - 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Elda Chacón Gonzalez, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.129/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Maria Elda Chacón Gonzalez (CPF 288.144.011-87).
 - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2021/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.171/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Jussara Carlota Vaz (CPF 014.604.786-90); Maria das Dores Vaz da Silva (CPF 807.108.596-00).
 - 1.3. Unidade: Advocacia-Geral da União.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as justificativas apresentadas por Denio Rebelo Arantes, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, em dar-lhe ciência a esse respeito; em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno, e em fazer a determinação sugerida nos pareceres.

1. Processo TC-014.436/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Joana Fraga Pinheiro (CPF 818.009.837-00).
 - 1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da ação ordinária 0011104-72.2013.4.02.5001 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo), cuja apelação ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 2023/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão especial de ex-combatente dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.892/2014-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ana Catarina Ribeiro Soares Navarro (CPF339.169.937-04); Maria Carmelita Bezerra da Costa (CPF 336.208.497-49); Severina Maurícia da Silva (CPF 196.514.574-49); Valdelice Almeida de Góes (CPF 014.334.905-87).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de pensão militar dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.886/2014-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Antonia de Carvalho Silva (CPF 108.500.074-53); Carmelia Santana Gramacho (CPF 115.293.775-87); Carmen Ulha Tavares (CPF 343.504.707-00); Cirene Rodrigues de Souza (CPF 647.260.457-68); Claudia Lopes de Moura (CPF 806.999.284-00); Lair Ferreira Lima Pires (CPF 781.154.697-34); Libânia Fernandes Soares (CPF 687.549.067-68); Luizita Gonçalves de Almeida (CPF 611.560.789-20); Maria Souza França (CPF 069.475.927-98); Maura Ferreira Santa Isabel (CPF 333.203.227-53).

- 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.831/2014-9 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ademar Alves Pereira (CPF 003.293.391-68); Adonias Monteiro de Almeida (CPF 390.445.993-72); Antonio Euclides Correia da Silva (CPF 053.472.625-91); Antonio Fernandes Salsa Neto (CPF 337.069.997-49); Antonio Julio Nunes da Silveira Lôbo (CPF 041.435.827-91); Antonio Sinesio de Menezes (CPF 129.646.117-34); Arisvaldo Antonio da Conceicao (CPF 128.698.997-34); Arivaldo Jose dos Santos (CPF 074.713.001-91); Dimas Calçada da Silva (CPF 036.348.922-34); Elesbão Raimundo Pereira Maia (CPF 176.245.253-72); Enoch Joaquim dos Santos (CPF 158.838.687-20); Francisco Farias de Medeiros (CPF 036.860.867-00); Francisco Luiz Gallo (CPF 182.689.867-00); Geraldo Domingos Vieira (CPF 079.446.917-53); Gerson Januario Pereira (CPF 276.960.737-53); Hercules Rodrigues do Nascimento (CPF 287.232.957-91); Isaac Amaral Lima (CPF 002.213.090-04); Isaac de Andrade Santos (CPF 068.351.127-00); Januario Felizola (CPF 079.122.697-20); José Alves da Silva (CPF 054.325.297-34).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de reforma de Jurandir Almeida Marinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.833/2014-1 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Jurandir Almeida Marinho (CPF 387.953.967-72).
 - 1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU 71/2012, c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, em arquivar estas contas especiais sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito de R\$ 15.000,00 (valor original de 13/10/2000); em dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, para que informe em seu relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas em relação às contas do responsável, conforme art. 18, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, atendendo também para o disposto no art. 15 do referido normativo; e em dar ciência ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão acerca desta deliberação.

1. Processo TC-003.410/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Francisco de Assis Bonates dos Santos (CPF 094.756.213-34).
- 1.3. Unidade: município de Maracatumé - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e no art. 212 do Regimento Interno, em arquivar este processo sem julgamento do mérito; em dar ciência à Caixa Econômica Federal, para que adote as medidas necessárias à devolução, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, titular do programa originador dos recursos repassados, do saldo existente na conta 1649.013.46952-5, vinculada ao Contrato de Repasse 88.050-81/99; e em dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal - CEF, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Alcir Mendonça da Silva.

1. Processo TC-004.832/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Alcir Mendonça da Silva (CPF 042.057.581-20); Nathalia Cristina Bras Mendonça (CPF 927.999.813-72); Nicodemus Araujo Costa (CPF 075.263.003-25).
- 1.3. Unidade: município de Zé Doca - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2029/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos pela unidade técnica, com acréscimo do Ministério Público junto ao TCU, e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, em arquivar as contas de Clodomir Costa Rocha e Marcos Antônio Mendes Moura, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis para que lhes possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FN; e aos responsáveis; em dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para que informe, no relatório de gestão a ser encaminhado no próximo exercício, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especiais, conforme art. 18, inciso II, da IN TCU 71/2012; e em encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 1 e 5 dos autos, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para conhecimento e providência que entender convenientes.

Processo TC-004.835/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Clodomir Costa Rocha (CPF 150.626.513-87); Marcos Antônio Mendes Moura (CPF 329.743.883-53).
- 1.3. Unidade: município de São João do Sóter - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as alegações de defesa apresentadas por Edson Ezequiel de Matos e Abel Martinez Dominguez; em julgar regulares com ressalva as contas de Edson Ezequiel de Matos, de Abel Martinez Dominguez e da prefeitura municipal de São Gonçalo/RJ e dar-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, caput, do Regimento Interno; em encaminhar cópia deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica, aos responsáveis, à prefeitura municipal de São Gonçalo e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS; e em arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-015.386/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsáveis: Abel Martinez Dominguez (CPF 157.835.887-68); Edson Ezequiel de Matos (CPF 082.783.937-53); Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ (CNPJ 28.636.579/0001-00).
- 1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012, em arquivar este processo; e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e a Maria da Luz da Cruz Rezende, (viúva de Cirilo Olimpio de Rezende e inventariante).

1. Processo TC-024.629/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: Cirilo Olimpio de Rezende - falecido (CPF 067.203.746-72).
- 1.3. Unidade: município de Augusto de Lima - MG.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexistência material, o acórdão 1150/2013-2ª Câmara, proferido na sessão de 27/3/2014, Ata 8/2014, para que, onde se lê "ACÓRDÃO Nº 1150/2013 - TCU - 2ª Câmara", leia-se "ACÓRDÃO Nº 1150/2014 - TCU - 2ª Câmara"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada:

1. Processo TC-032.352/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: II.
- 1.2. Responsável: José Salomão Jacobina Aires (CPF 009.386.611-91).
- 1.3. Unidade: município de Dianópolis - TO.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2033/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar atendida a determinação objeto do subitem 9.1 do acórdão 1.812/2013-2ª Câmara; em dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo de que, no caso de inadimplência dos parcelamentos referentes aos convênios 700784 e 718940, firmados com o município de Altônia/PR, proceda, de imediato, à instauração da competente tomada de contas especial; e em apensar os autos ao TC 002.961/2012-1, tendo em vista o art. 5º, II, da Portaria/Segecex 27, de 19/10/2009.

1. Processo TC-015.817/2013-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (CNPJ 00.414.697/0013-51).
- 1.3. Unidade: Ministério do Turismo (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas pelo FN-DE, MDS e pela CGU, no âmbito de suas correspondentes competências, as determinações contidas, respectivamente, nos itens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.3 do acórdão 1266/2013-2ª Câmara; em encerrar estes autos, mediante apensamento definitivo ao processo originador (TC 027.145/2010-7), nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído; e em fazer as determinações sugeridas.

Processo TC-017.655/2013-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsáveis: Controladoria Geral da União - CGU (CNPJ 05.914.685/0001-03); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81).
- 1.3. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (CNPJ 05.914.685/0001-03).
- 1.4. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. determinar à Funasa que conclua, no prazo de 120 dias, caso ainda não tenha feito, a análise das prestações de contas do convênios 2040/2004 (Siafi 530869), 0665/2006 (Siafi 566398) e 3011/2005 (Siafi 556099) e as medidas administrativas de sua competência visando à caracterização ou elisão dos danos ao erário, considerando as constatações relatadas nos itens 2.1.2 a 2.1.4 e 2.1.17 a 2.1.20 do Relatório de Fiscalização CGU 1394/2009, e, se for o caso, instaure as respectivas tomadas de contas especiais, nos termos e prazos previstos na IN TCU 72/2012;
- 1.10. determinar ao Ministério da Saúde que conclua, no prazo de 120 dias, caso ainda não tenha feito, as medidas administrativas de sua competência visando à caracterização ou elisão de eventuais danos ao erário, decorrentes da constatação relatada no item 2.2.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1394/2009 (aplicação pelo Município de Tangará da Serra/MT de recursos do PAB-FIXO em ações de saúde de média/alta complexidade em desconformidade com a legislação), e, se for o caso, instaure a competente tomada de contas especial, nos termos e prazos previstos na IN TCU 72/2012;
- 1.11. determinar à CGU que avalie e informe o cumprimento das deliberações propostas nos subitens 27.2 e 27.3 da instrução nas próximas contas da Funasa/Suest/MT e da Secretaria- Executiva do Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 2035/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar, a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal de Alagoas, por mais 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, para atendimento integral das determinações dos acórdãos 567/2008-2ª Câmara e 4.447/2011-2ª Câmara.

1. Processo TC-012.953/2007-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: III.
- 1.2. Responsáveis: Ana Dayse Rezende Dorea (CPF 007.585.404-00); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (CPF 208.371.434-20).
- 1.3. Interessados: Advocacia-Geral da União; Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - MEC (CNPJ 12.449.880/0001-67).
- 1.4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, caput, do Regimento Interno, em conhecer desta representação; em enviar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, aos Conselhos do Fundeb no Estado do Maranhão e no município de Anajatuba-MA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que adotem as medidas cabíveis, dentro de suas respectivas alçadas; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 3, ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-006.032/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Sydney Costa Pereira (CPF 932.634.303-00).
- 1.3. Unidade: Município de Anajatuba/MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2014 - TCU - 2ª Câmara

Vistos estes autos de representação do diretor de controle interno do município de Alfenas/MG, Paulo Henrique Santos Pereira, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais na municipalidade, no período de 2009 a 2012;

considerando que as manifestações apresentadas nestes autos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não foram suficientes para elidir as irregularidades imputadas;

considerando que diversas das irregularidades apontadas dizem respeito a transferências de recursos cuja prestação de contas ainda está pendente de exame pelos órgãos repassadores e, portanto, a aplicação e regularidade ainda não foram conclusivamente analisadas pelos repassadores dos recursos;

considerando a fragmentação na aplicação dos recursos e a reduzida materialidade de algumas das faltas noticiadas, quando individualmente consideradas, e, ainda, que dizem respeito a irregularidades anotadas em diversos setores ao longo de toda uma gestão municipal, o que recomenda a apuração das supostas faltas no bojo de processos específicos, com vistas à efetividade e eficiência no exame;

considerando a obrigatoriedade de avaliação pelos órgãos repassadores da regularidade na gestão dos recursos transferidos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres unânimes emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 41; 45 e 50 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235, inciso VII; 237 e 250 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, fazer as determinações abaixo, enviar cópia da peça 1 destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e arquivar os autos.

1. Processo TC-030.898/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe: VI.
1.2. Unidade: município de Alfenas - MG.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envie esforços para apurar as irregularidades na aplicação de recursos da Educação noticiadas na peça 1 destes autos, relativas a repasses ao município de Alfenas/MG, no período de 2009 a 2012, instaurando, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial e comunicando o resultado das providências adotadas a este Tribunal, ao término do prazo anteriormente estabelecido;

1.7.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envie esforços para apurar as irregularidades na aplicação de recursos da Saúde noticiadas na peça 1 destes autos, relativas a repasses ao município de Alfenas/MG, no período de 2009 a 2012, instaurando, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial e comunicando o resultado das providências adotadas a este Tribunal, ao término do prazo anteriormente estabelecido;

1.7.3. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, envie esforços para apurar as irregularidades na aplicação de recursos originados do MDS noticiadas na peça 1 destes autos, relativas a repasses ao município de Alfenas/MG, no período de 2009 a 2012, instaurando, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial e comunicando o resultado das providências adotadas a este Tribunal, ao término do prazo anteriormente estabelecido;

1.7.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais que monitore o cumprimento das determinações consignadas nos itens anteriores.

RELAÇÃO Nº 9/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2038/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.259/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Maciel de Assis (CPF 372.533.287-87) e Lucimar Alves de Oliveira Amendola (CPF 419.570.407-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.264/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lena Vania Ribeiro Pinheiro (CPF 553.080.077-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.265/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Nobiato Crespo (CPF 382.874.637-34); Marcus Fabius Henriques de Carvalho (CPF 180.566.366-68) e Naidya Grace Pereira de Oliveira (CPF 239.041.191-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.489/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Paiva (CPF 194.628.166-20) e Luis Fernando Laudelino (CPF 541.985.427-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.762/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Augusto Coelho (CPF 498.563.597-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.213/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edimar Gomes Ferreira (CPF 817.373.861-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.713/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriene do Socorro Chagas (CPF 947.859.025-15); Alessandro Alvares Tenreiro (CPF 025.074.187-37); Ana Cecilia Lima Sant'Ana (CPF 091.552.457-06); Ana Lucia Taiveira (CPF 417.206.521-04); Andréa Benevides Lambach (CPF 645.576.181-20); Bruno Ramuz de Ávila (CPF 112.970.457-26); Cintya dos Santos Callado (CPF 082.266.647-21); Claudelison Santos de Moraes (CPF 048.175.764-30); Daniel Belizário de Brito e Silva (CPF 046.283.364-07); Daniel Linz Rodriguez (CPF 035.318.084-00); Débora Rocha Barbosa (CPF 012.664.767-41); Elisa Helou Netto (CPF 010.931.951-69); Fabiana Maria de Oliveira Ferreira (CPF 772.736.481-91); Flávio Rezende de Carvalho (CPF 674.027.557-20); Henrique Cabral Diniz (CPF 838.598.886-68); Igor D'Martin Maia (CPF 051.972.456-97); Ivy Fermon Cardoso da Costa (CPF 635.660.871-49); João Augusto de Andrade Neto (CPF 092.135.497-50); Juliana Vilar Ramalho Ramos (CPF 512.888.691-34); Lilian Maria Pereira (CPF 773.441.546-68); Luciana Dutra Nascimento (CPF 811.689.500-15); Lílian Nunes Will de Oliveira (CPF 768.841.031-00); Manoel Soares da Paixão Júnior (CPF 036.213.106-65); Marcelle Nascimento da Silva (CPF 124.105.877-63); Marconi Luiz Jorge (CPF 761.465.966-04); Margareth Passos Portugal Ribeiro (CPF 220.557.701-87); Marli Silva de Carvalho (CPF 726.527.561-68); Matheus Rizzo de Almeida (CPF 101.169.877-31); Monalisa Feitosa Resende (CPF 017.713.681-28); Márcia Regina Lopes (CPF 789.743.721-34); Márcio Eustáquio do Nascimento Ferreira (CPF 827.367.661-72); Newton Fabiano Soares (CPF 107.753.447-70); Ricardo Correia Leal (CPF 431.797.624-20); Rosalina Neves de Assis (CPF 010.623.117-01); Rosângela Cavalcanti Nuto (CPF 665.067.604-78); Solange Teixeira de Menezes Gomes (CPF 336.347.501-20); Tatielle Brito Nepomuceno (CPF 023.407.225-35); Thiago Mendes (CPF 703.166.941-34); e Viviane Lacerda Ribeiro (CPF 239.884.791-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.805/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnaldo Rangel de Carvalho (CPF 438.822.247-04); Deisemar Holanda Cassiano (CPF 021.775.947-58); Edson Pereira da Silva (CPF 066.913.026-56) e Rodrigo Leandro Bonifácio (CPF 259.801.088-40).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.924/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Kulaif Terra (CPF 171.428.868-46); Adriano José Nogueira Lima (CPF 474.378.122-15); Alberto Luiz Rodrigues França (CPF 472.901.702-10); Alberto de Melo Franco (CPF 734.131.607-10); Alexandre Buzaglo dos Santos (CPF 813.032.382-68); Alita Moura de Lima Realini (CPF 287.722.818-55); Aylene Farias da Cunha (CPF 036.749.144-33); Andressa Karina Ramos Leitião (CPF 870.930.302-20); Antonio Rossano Mendes Pontes (CPF 624.564.234-53); Aretusa Cetauro de Abreu (CPF 790.239.592-72); Ariane Auxiliadora Araújo Silva (CPF 016.090.321-10); Ariel Dotto Blind (CPF 908.204.442-00); Arthur Camurça Cito (CPF 011.399.413-30); Atmam Campelo Batista (CPF 663.338.222-72); Carlos Alberto Nobre Quesada (CPF 573.182.041-49); Cesar Augusto Ticona Benavente (CPF 017.192.646-35); Christian Pereira Lourinho (CPF 371.097.662-68); Cimone Barros Sousa (CPF 739.163.662-20); Clausewykson Ribeiro da Cunha (CPF 573.423.262-91); Cláudio de Oliveira Pereira (CPF 669.614.672-53); Denis Aguiro do Nascimento (CPF 218.462.778-09); Elaine Cristian de Sousa Coelho (CPF 578.529.952-68); Elizabeth Rodrigues Rebouças (CPF 747.644.622-49); Erika de Oliveira Gomes (CPF 522.655.602-00); Fabiano Lopes da Mota (CPF 514.902.852-53); Fernanda Tatiane dos Santos Reis (CPF 036.094.525-28); Fernanda de Pinho Werneck (CPF 874.406.601-53); Flávia Machado Durgante (CPF 820.327.850-72); Francineire Gomes Pinheiro (CPF 315.185.402-87); Gabriela Ghandi Leite de Carvalho (CPF 792.929.412-91); Gario Florêncio de Carvalho (CPF 145.781.072-72); Geangelo Petene Calvi (CPF 095.028.987-61); Gemilson Soares Pontes (CPF 678.128.132-15); Gizele de Vasconcelos Lima (CPF 004.459.642-19); Harry Alves Rocha (CPF 880.791.042-04); Honilton Fabio Mota Medeiros (CPF 779.373.172-72); Hélcio Honorato de Souza (CPF 557.911.232-72); Inácio de Oliveira Lima Neto (CPF 959.987.302-59); Izabela de Lima Feitosa (CPF 799.780.452-87); Jean Carlos Andrade da Silva (CPF 342.916.362-53); Jochen Schongart (CPF 531.850.052-87); Jorge Luiz Cativo Alauzo (CPF 648.104.452-91); José Nilton Rodrigues Figueiredo (CPF 464.590.222-91); João Antonio Cyrino Zequi (CPF 170.313.828-74); João Vitor Camargo Soares (CPF 791.262.602-63); João dos Santos Lopes Júnior (CPF 583.210.202-91); Júlio César Wyrepkowski (CPF 039.870.879-78); Kakisoé Pimentel Souza (CPF 641.431.552-49); Larissa Ramos Chevreuil (CPF 787.719.192-87); e Larissa Ribeiro Cantisani Pinto (CPF 789.693.872-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.925/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Laura Cristina Pereira de Oliveira (CPF 474.428.912-68); Leonardo Ramos de Oliveira (CPF 528.984.232-20); Lidiane Rodrigues de Oliveira (CPF 768.220.102-97); Ligia Uribe Gonçalves (CPF 282.992.278-60); Liliene Coelho da Rocha (CPF 474.567.012-53); Lucas Castanhola Dias (CPF 008.109.142-71); Luciete Pedrosa Batista (CPF 202.234.632-72); Luiz Felipe de Sousa (CPF 884.545.252-20); Luiz Marcel Chagas da Silva (CPF 628.166.162-15); Magno Perêa Muniz (CPF 805.895.452-72); Maisa Porto dos Santos (CPF 835.390.002-59); Marcel dos Santos Leão (CPF 931.270.812-00); Marcelo Augusto Viana de Lima (CPF 704.188.612-34); Marcelo Vitor Oliveira dos Santos (CPF 717.999.312-34); Marco Aurélio da Silva (CPF 023.207.489-54); Mariana Rabello Mesquita (CPF 463.925.212-91); Mirna Sayuri Farias Miyamoto (CPF 750.603.102-72); Nara Fernandes Moura (CPF 894.032.231-20); Patricia da Silva Gomes Araújo (CPF 637.033.782-04); Paula Cristina Souza Barbosa (CPF 791.870.132-15); Pollyanne de Lima Simas (CPF 622.996.702-20); Rachel Camargo de Pinho (CPF 094.006.587-88); Renata Braga Souza Lima (CPF 660.448.042-

91); Roberta Kelly Nascimento e Silva (CPF 750.779.062-20); Roberto Oliveira dos Santos (CPF 647.784.522-91); Rodrigo Soares Barreto (CPF 964.750.054-87); Rogério Farias Naiff (CPF 743.553.252-53); Rogério Santos Pereira (CPF 290.764.588-98); Rosineide da Paz Machado (CPF 445.722.552-53); Sabrina Kelly Reis de Moraes (CPF 633.461.762-15); Sérgio Damasceno Pinto (CPF 516.866.942-53); Thiago da Silva Nascimento (CPF 880.883.242-20); Tânia Cristina Sumita (CPF 287.945.568-57); Veber Sousa de Moura (CPF 841.073.672-15); Vivian Campos de Oliveira (CPF 054.285.676-00) e Zenaide Aparecida Figueiredo (CPF 275.445.188-92).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.045/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Breno Rodrigo de Oliveira Alencar (CPF 775.837.442-53); Breno Welliton Martins Lima (CPF 781.969.812-87); Francisco Sidnei Cruz (CPF 805.683.861-91); Gabriel Belchior Navarro (CPF 001.644.003-03); Huanderson Ritchelly Rocha Lopes (CPF 718.847.342-00); James Steve Conceição Chagas (CPF 824.820.201-15); Larissa Araújo de Menezes (CPF 989.311.642-20); Luiza de Paula Araújo (CPF 017.038.321-08); Maria Alcione Coelho Rodrigues (CPF 579.770.542-72); Raphael Moreira Maia (CPF 053.388.776-35) e Rosane Maria Cantero (CPF 008.871.251-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.199/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Denise de Carvalho Pires (CPF 006.162.931-60); Luiz Cláudio da Silva (CPF 692.705.976-87) e Mara Rubia da Fonseca Melo (CPF 001.822.611-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou que o prazo entre a data da nomeação e a data da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, não foi obedecido, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida irregularidade ou ao esclarecimento da situação concreta, previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.244/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio de Lacerda (CPF 028.124.337-95); Guilherme Dutra Gonzaga Jaime (CPF 796.129.541-00); Hericka Oliveira Kenup Hernandez (CPF 132.931.547-27); João Francisco de Oliveira Antunes (CPF 601.320.197-87); Luciana Carvalho (CPF 054.305.597-33); Roberto de Oliveira Lobo (CPF 747.040.367-15); Tanira Giara Mello (CPF 749.860.740-91); Thiago dos Santos Melo (CPF 104.723.347-94); Victor Lusis Lassance Cunha (CPF 100.747.987-66) e Zelmo Rodrigues de Lima (CPF 012.086.987-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. à Comissão Nacional de Energia Nuclear que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de admissão de Fábio de Lacerda, Guilherme Dutra Gonzaga Jaime, Hericka Oliveira Kenup Hernandez, João Francisco de Oliveira Antunes, Luciana Carvalho, Roberto de Oliveira Lobo, Tanira Giara Mello, Thiago dos Santos Melo, Victor Lusis Lassance Cunha e Zelmo Rodrigues de Lima no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este Tribunal e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta de cada um destes atos;
 - 1.7.2. à Sefip que:
 - 1.7.2.1. envie à Comissão Nacional de Energia Nuclear cópia do parecer da unidade técnica emitido nos presentes autos; e
 - 1.7.2.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2051/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.763/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Jose Crispim Leonardo (CPF 119.241.366-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.012/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Luiz Henrique Fay (CPF 706.944.357-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro do ato de Antonio Soares Justino (CPF 316.698.321-04), bem como do ato de alteração (nº de controle 10601805-05-2009-000040-1) de Lucimar Ferreira da Silva (CPF 159.029.511-00), já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos; e considerar legais para fins de registro os atos de Joamilton Santana Rodrigues (CPF 098.496.451-72); Osvaldo Nogueira Dias (CPF 068.429.767-15), bem como o ato inicial (nº de controle 10601805-05-2009-000030-4) de Lucimar Ferreira da Silva (CPF 159.029.511-00), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.011/2010-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alex Nonato Ferreira (CPF 022.184.721-98); Dryele Araujo Soares (CPF 735.891.281-00); Isis Waleska Santana Rodrigues Porto (CPF 025.239.201-90); Ivone Celente Dias (CPF 034.124.777-45); Luana Ferreira da Silva (CPF 017.661.851-18); Marlene da Costa Porto Santana (CPF 461.577.001-49); Suely de Fatima da Silva (CPF 456.240.701-87) e Thiago Alex Santana Rodrigues Porto (CPF 031.658.861-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.644/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Alexandre José Barreto de Mattos (CPF 551.891.217-04) e Washington Gomes da Luz Filho (CPF 465.053.007-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais - CmatFN/MD.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria José Ribeiro Gonçalves Sá e dar-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.239/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Maria José Ribeiro Gonçalves Sá (CPF 567.441.963-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Cultural Santa Rita - MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os Acórdãos 3.525/2010-TCU-2ª Câmara e 256/2014-TCU-2ª Câmara, na forma que se segue, mantendo-se inalterados os seus demais termos, restituindo-se os autos à Secex/RS, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Acórdão 3.525/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 6/7/2010 (Ata nº 23/2010), e Acórdão 256/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 4/2/2014 (Ata nº 2/2014):

- relativamente aos itens 3, 9.2 e 9.3:
onde se lê: "Construtora Dalla Nora Ltda.";
leia-se: "Construtora Dalla Nora Ltda. - ME";

onde se lê: "Stanislau Jaguszevski";
leia-se: "Stanislau Jaguszevski";

Acórdão 3.525/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 6/7/2010 (Ata nº 23/2010):

- relativamente ao item 3:
excluir o nome e o CPF do Sr. Elias Dalla Nora;

1. Processo TC-024.481/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC 012.459/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Construtora Dalla Nora Ltda. - ME (CNPJ 94.304.631/0001-48) e Stanislau Jaguszevski (CPF 152.614.500-63).
- 1.3. Órgão/Entidade: Município de Barra do Guarita - RS.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: Elido Girardi (OAB/RS 11.534); Rudinei Paulo Bassanello (OAB/RS 59.602) e Nara Almeida Gules (OAB/RS 48.935).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8.794/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 20/11/2012 (Ata nº 42/2012), relativamente ao item 3, para que onde se lê: "3. Responsável: Geraldo Pereira Costa (CPF 046.385.955-96)."; leia-se: "3. Responsável: Geraldo Pereira Costa (CPF 046.835.955-91).", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/BA, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.945/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Geraldo Pereira Costa (CPF 046.835.955-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Carinhanha - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Evânio Antunes Coelho Jr. (OAB/BA 15.196) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Hazteka Comunicação e Vídeo Ltda, notificando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2014-CGL, realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - Seduc/AM com vistas à contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de livros didáticos de história e geografia do Amazonas, com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb;

Considerando que a representante alega, em síntese, restrição ao caráter competitivo da licitação motivada pela exigência de que os licitantes possuam parque gráfico para a impressão dos livros, sem guardar compatibilidade com o objeto da licitação, que é o fornecimento de livros e não a prestação de serviços gráficos, o que afrontaria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que, conquanto a matéria seja de competência do TCU por referir-se à gestão de recursos federais, em relação ao Fundeb o entendimento do Tribunal, exarado no paradigmático Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia as suas contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, para que o referido órgão de controle externo avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, dessa forma, que, no presente caso, estando as irregularidades noticiadas relacionadas com a gestão financeira dos recursos do fundo e, tendo em vista o entendimento consolidado no TCU de que, nestes casos, a responsabilidade pela fiscalização e apuração, no primeiro momento, cabe ao tribunal de contas do local, mostra-se mais indicado nesta fase, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para a adoção das providências sob sua alçada, restando prejudicado o exame de mérito do feito;

Considerando, por fim, que a Secex/AM, procedendo ao saneamento dos autos, verificou, por meio de pesquisa aos sistemas públicos, que a empresa Hazteka Comunicação e Vídeo Ltda. também representou contra a Concorrência nº 001/2014-CGL junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, onde se encontra autuado o processo de representação 929/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada; indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.500/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Hazteka Comunicação e Vídeo Ltda. (CNPJ 15.643.657/0001-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas - Seduc/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
- 1.7.1. envie cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, para a adoção das providências sob sua alçada;
- 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada; e
- 1.7.3. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2059/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 1659/2014 - SR/DPF/AM, da lavra do Sr. Cesar Freitas Xavier, Delegado da Polícia Federal no Estado do Amazonas, que encaminhou ao Tribunal cópia de denúncia anônima formulada junto àquele órgão notificando a ocorrência de possíveis irregularidades relativas à empresa Sistema PRI Engenharia Ltda.;

Considerando que a Polícia Federal encaminhou o processo ao TCU, tendo em vista que a empresa objeto da denúncia, qual seja Sistema PRI Engenharia Ltda., é parte no processo TC 006.561/2012-8, que trata de auditoria nas obras de construção do Terminal Fluvial no município de Caruaru no Estado do Amazonas;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou, mediante consulta junto ao Sistema e-TCU, que a empresa denunciada figura como parte em 12 (doze) processos, todos relativos a fiscalizações de obras de terminais fluviais no Amazonas;

Considerando que as alegações do denunciante, consubstanciadas em apenas uma página, vieram desacompanhadas de qualquer indício que desse suporte às alegações ou que pudesse acrescentar algo aos processos já em andamento nesta Corte de Contas;

Considerando, dessa forma, que, não obstante a Polícia Federal possua legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do Regimento Interno/TCU, a representação não pode ser conhecida por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RITCU, haja vista que a documentação encaminhada não se fez acompanhar de indício da ilegalidade ou irregularidade denunciada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.864/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Cesar de Freitas Xavier, Delegado de Polícia Federal.
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura do Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
- 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao representante; e
- 1.7.2. arquite os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2060/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Aléssio Sales Lustosa, Diretor de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal no Estado do Piauí, encaminhou o Ofício nº 188/2014-SEVA-5ª Vara, datado de 17/3/2014, por meio do qual apresenta a esta Corte de Contas o despacho lavrado pela Exma. Sra. Juíza Federal Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes nos autos do Processo nº 3875-50.2014.4.01.4000, que trata de Ação Cominatória com Pedido de Tutela Específica movida pela Construtora Jole Ltda. contra a União Federal, a Caixa Econômica Federal, o Estado do Piauí e a empresa pública Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, visando ao cancelamento da rescisão do Contrato nº 42/2010, com valor de R\$ 51.960.875,44, celebrado entre a autora e a Agespisa e custeado com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0224.287-88/2007, cujo objeto referia-se à execução de obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário de Teresina/PI;

Considerando que o despacho da magistrada determinou, entre outras medidas, o encaminhamento integral dos autos da Ação Cominatória ao Tribunal, por entender que, já tendo tal questão sido analisada pelo TCU, este deveria ser oficiado para que colaborasse com o Juízo requerente mediante a elaboração de manifestação técnica acerca do histórico da contratação e da necessidade de rescisão do contrato em curso, ante a alteração/ampliação do objeto realizada, bem como comparecesse à audiência de esclarecimentos agendada para o dia 31/3/2014, respondendo a eventuais questionamentos e dúvidas;

Considerando que, diante disso, a unidade técnica autou o processo de solicitação TC 005.785/2014-6, que se encontra apensado a esta representação, bem como o processo administrativo TC 006.275/2014-1, este último com a finalidade exclusiva de analisar a questão relativa à solicitação de comparecimento de servidores deste Tribunal à referenciada audiência de esclarecimentos determinada no despacho da magistrada;

Considerando que, com vistas a instruir o TC 006.275/2014-1, a questão foi encaminhada à análise da Consultoria Jurídica deste TCU - Conjur, a qual emitiu parecer, ratificado pelo Exmo. Presidente desta Casa, Ministro Augusto Nardes, no sentido de que existe, no art. 4º da Resolução/TCU nº 106/1998, vedação expressa à indicação de servidores deste Tribunal de Contas da União para atuarem como peritos ou em atividades semelhantes com o fim de auxiliar outros órgãos, sendo que tal atuação seria incompatível com as atribuições constitucionais desta Corte de Contas, órgão de estatura constitucional que tem por missão assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais, em benefício da sociedade;

Considerando que foram encaminhadas à Exma. Sra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes informações e documentos relativos aos TCS 024.146/2009-4, 020.385/2009-5, 013.234/2010-2 e 027.836/2010-0, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal com vistas a dar cumprimento ao despacho retro-mencionado;

Considerando que a unidade técnica, a partir da análise dos autos da citada Ação Cominatória, tomando ciência dos riscos e da materialidade do contrato questionado, autou o presente processo de representação no intuito de aprofundar a investigação sobre as supostas irregularidades relativas ao Contrato nº 42/2010;

Considerando, por fim, que as informações requeridas pela Exma. Sra. Juíza Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes no despacho vazado nos autos do Processo 3875-50.2014.4.01.4000, apesar de não poderem ser fornecidas em sede de consulta, já que magistrados singulares não se inserem no exaustivo rol dos legitimados a apresentar consulta ao TCU, além do fato de não poder a consulta versar sobre fatos ou casos concretos, nos termos dos arts. 264 e 265 do RITCU, serão investidas no bojo da presente representação, cuja decisão de mérito será oportunamente encaminhada à requerente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, autorizando, desde já, a realização das medidas preliminares necessárias ao saneamento do feito, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.526/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-005.785/2014-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Aléssio Sales Lustosa, Diretor de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal no Estado do Piauí.
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PI que encaminhe à Exma. Sra. Juíza Federal Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes, cópia da presente deliberação, e, tão logo seja apreciado o mérito desta representação, cópia da deliberação que vier a ser proferida.

Considerando que o Sr. Aléssio Sales Lustosa, Diretor de Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal no Estado do Piauí, encaminhou o Ofício nº 188/2014-SEVA-5ª Vara, datado de 17/3/2014, por meio do qual apresenta a esta Corte de Contas o despacho lavrado pela Exma. Sra. Juíza Federal Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes nos autos do Processo nº 3875-50.2014.4.01.4000, que trata de Ação Cominatória com Pedido de Tutela Específica movida pela Construtora Jole Ltda. contra a União Federal, a Caixa Econômica Federal, o Estado do Piauí e a empresa pública Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, visando ao cancelamento da rescisão do Contrato nº 42/2010, com valor de R\$ 51.960.875,44, celebrado entre a autora e a Agespisa e custeado com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse nº 0224.287-88/2007, cujo objeto referia-se à execução de obras de ampliação e melhorias do sistema de esgotamento sanitário de Teresina/PI;

Considerando que o despacho da magistrada determinou, entre outras medidas, o encaminhamento integral dos autos da Ação Cominatória ao Tribunal, por entender que, já tendo tal questão sido analisada pelo TCU, este deveria ser oficiado para que colaborasse com o Juízo requerente mediante a elaboração de manifestação técnica acerca do histórico da contratação e da necessidade de rescisão do contrato em curso, ante a alteração/ampliação do objeto realizada, bem como comparecesse à audiência de esclarecimentos agendada para o dia 31/3/2014, respondendo a eventuais questionamentos e dúvidas;

Considerando que, diante disso, a unidade técnica autou o processo de solicitação TC 005.785/2014-6, que se encontra apensado a esta representação, bem como o processo administrativo TC 006.275/2014-1, este último com a finalidade exclusiva de analisar a questão relativa à solicitação de comparecimento de servidores deste Tribunal à referenciada audiência de esclarecimentos determinada no despacho da magistrada;

Considerando que, com vistas a instruir o TC 006.275/2014-1, a questão foi encaminhada à análise da Consultoria Jurídica deste TCU - Conjur, a qual emitiu parecer, ratificado pelo Exmo. Presidente desta Casa, Ministro Augusto Nardes, no sentido de que existe, no art. 4º da Resolução/TCU nº 106/1998, vedação expressa à indicação de servidores deste Tribunal de Contas da União para atuarem como peritos ou em atividades semelhantes com o fim de auxiliar outros órgãos, sendo que tal atuação seria incompatível com as atribuições constitucionais desta Corte de Contas, órgão de estatura constitucional que tem por missão assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais, em benefício da sociedade;

Considerando que foram encaminhadas à Exma. Sra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes informações e documentos relativos aos TCS 024.146/2009-4, 020.385/2009-5, 013.234/2010-2 e 027.836/2010-0, bem como cópia do parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal com vistas a dar cumprimento ao despacho retro-mencionado;

ACÓRDÃO Nº 2061/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, com a finalidade de denunciar a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2013, conduzido pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (CNFCP/IPHAN), com a finalidade de contratar empresa especializada para a "prestação de serviços de impressão da Edição Comemorativa dos 30 anos da Sala do Artista Popular";

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 7.528/2013-TCU-2ª Câmara, ao julgar procedentes as alegações da representante, encaminhou, no item 9.2, determinação ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para que promovesse a anulação de todos os atos praticados desde a indevida inabilitação da empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, realizando novamente, a partir daí, todo o procedimento, como forma de promover a escorrida contratação da legítima vencedora do certame, estabelecendo ainda, no item 9.4 do aresto, que a Secex/RJ monitorasse seu cumprimento;

Considerando que o Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - CNFCP, por meio do Ofício/CNFCP nº 07/2014, de 24/2/2014, informou sobre a adoção de providências efetivas com vistas a dar cumprimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 7.528/2013-TCU-2ª Câmara, consistentes na anulação do Pregão Eletrônico nº 09/2013, conforme "aviso de anulação" publicado no DOU de 13/2/2014 (Peça 16, p. 293), bem como na rescisão do contrato que já havia sido firmado com a empresa Imo S Gráfica e Editora Ltda. EPP antes da prolação do citado Acórdão, precedida de contraditório da interessada, conforme se verifica do "extrato de rescisão" publicado no DOU de 28/1/2014 (Peça 16, p. 291);

Considerando, dessa forma, que se constata o atendimento integral à determinação exarada no item 9.2 do Acórdão 7.528/2013-TCU-2ª Câmara, estando os presentes autos aptos ao arquivamento, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumprida a determinação expedida ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional por meio do item 9.2 do Acórdão 7.528/2013-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.132/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. (CNPJ 13.380.016/0001-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - CNFCP/IPHAN
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Tomaz Olivieri (OAB/DF 35.537).
- 1.7. Determinar à Secex/RJ que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 15, organizada em 08 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2062 a 2094, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os Acórdãos constam do Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006);

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2062/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.592/2014-7
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessada: Ana Lúcia Alves de Araújo Pedrosa (CPF 112.154.294-87)
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria de servidora vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ana Lúcia Alves de Araújo Pedrosa (peça 2), negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU nº 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada;

9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, o pagamento da parcela ora impugnada referente ao ato de aposentadoria da Srª Ana Lúcia Alves de Araújo Pedrosa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada indicada no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do comprovante da data da efetiva notificação;

9.4 orientar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU nº 55/2007;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2063/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.941/2002-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas (Exercício de 2001).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (00.396.895/0016-01); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (vinculador).

3.2. Responsáveis: 3M Global Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.990.829/0001-77); Abilmar Ferreira da Silva (CPF: 177.306.433-91); Alberto Jeronimo Pereira (CPF: 135.037.821-68); Antonio Dávila de Sousa Neves (CPF: 042.012.482-91); Carlos Otavio Pereira de Souza (CPF: 062.059.172-20); Francisco Rodrigues Nogueira (CPF: 055.454.552-72); José Calazans dos Santos (CPF: 150.533.771-20); Maria de Mattias Nascimento Leao (CPF: 096.932.702-15); Renato de Jesus da Costa Maues (CPF: 399.503.442-04); Walquíria Ferreira de Araújo (CPF: 024.033.402-78).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (00.396.895/0016-01).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (SFA/PA), referentes ao exercício de 2001.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Antônio Dávila de Souza Neves (CPF nº 042.012.482-91), ex-Delegado Federal de Agricultura no Estado do Pará, quanto ao pagamento de serviços de engenharia não realizados, referente à construção do restaurante da DFA/PA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Sr. Antônio Dávila de Souza Neves (CPF nº 042.012.482-91), ex-Delegado Federal de Agricultura no Estado do Pará; e Sr. Carlos Otávio Pereira de Souza (CPF nº 062.059.172-20), engenheiro responsável pela obra;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa 3M Global Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 03.990.829/0001-77), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §2º, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos débitos de R\$ 7.234,81 (sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 14.489,00 (Catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente na forma do item anterior, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais;

9.7. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis Walkiria Ferreira de Araújo (CPF: 024.033.402-78), responsável pela conformidade documental; Abilmar Ferreira da Silva (CPF: 177.306.433-91), gestor financeiro; Renato de Jesus da Costa Maues (CPF: 399.503.442-04), gestor financeiro substituto; Alberto Jerônimo Pereira (CPF: 135.037.821-68), contador; José Calazans dos Santos (CPF: 150.533.771-20), contador; Maria de Mattias Nascimento Leão (CPF: 096.932.702-15), encarregada do almoxarifado/material de estoque, dando-lhes quitação plena;

9.8. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará (SFA/PA), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 250, II, do RI/TCU, caso ainda não tenha sido providenciado, que:

9.8.1. designe em tempo hábil a comissão inventariante, dando a seus membros as necessárias condições para o correto levantamento físico-financeiro dos bens móveis pertencentes à Unidade, bem como para a verificação de sua compatibilidade com os saldos registrados no SIAFI, nos termos da Lei nº 4.320/64, artigos 85/86 e 94/96, da IN TCU nº 12/96 e da IN/SFC/MF nº 02/00;

9.8.2. utilize critério de julgamento compatível com o tipo de licitação "menor preço" nos termos da Lei nº 8.666/93, artigos 3º, 43, inc. V, 44, 45, inc. I, §§ 1º e 3º;

9.8.3. indique no edital, nas próximas licitações, o critério de aceitabilidade de preços, conforme o caso, e efetue análise das propostas com base nesse critério, consoante estabelecido nos artigos 40, inc. X, e 48, ambos da Lei nº 8.666/93;

9.8.4. providencie, nas próximas licitações cujo objeto seja realização de obras e/ou serviços de engenharia, o projeto básico, de forma completa e antecipadamente, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigos 3º, 6º, Inc. IX, alíneas "a", "b", "c" e "f" e 7º, §§ 2º e 4º;

9.8.5. abstenha-se de efetuar pagamentos contratuais em montante superior ao limite máximo previsto para a respectiva modalidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigos 8º e 23;

9.8.6. abstenha-se de efetuar pagamentos sem o correspondente respaldo contratual, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigos 5º, 55, 65, II, "c", e 67.

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para os responsáveis e para a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2064/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.412/2004-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Francisco Salm (029.731.979-53)

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Renata von Hoonholtz Trindade (OAB/RS 74.422) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de José Francisco Salm em que se aprecia possibilidade de revisão de ofício do Acórdão 2.230/2009-TCU-2ª Câmara que considerou legal o referido ato, concedendo-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com esteio no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manter em seus exatos termos o Acórdão 2.230/2009-TCU-2ª Câmara, que julgou legal o ato de aposentadoria de José Francisco Salm;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2065/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.677/2013-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Manoel Sertorio Queiroz Ferro (031.724.814-68).

4. Entidade: Município de São Sebastião/AL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - (Secex-AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Manoel Sertorio Queiroz Ferro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, em 2004, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, ao Município de São Sebastião/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Sertorio Queiroz Ferro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
8/3/2004	24.281,40
30/3/2004	24.281,40
30/4/2004	24.281,40
31/5/2004	24.281,40
30/6/2004	24.281,40
28/7/2004	24.281,40
2/9/2004	28.017,00
27/9/2004	28.017,00
4/11/2004	28.017,00
30/11/2004	28.017,00

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Sertorio Queiroz Ferro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, e caso seja requerido, o pagamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o re-

colhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e,

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2066/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.903/2012-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação

3. Responsáveis: João Dias Ribeiro (350.388.533-15); Gilberto Ferreira Dias (879.732.193-15)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Várzea Branca - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Marcela Tavares (OAB/PI 3.931) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 0719/11, celebrado entre o Município de Várzea Branca/PI e a Fundação Nacional de Saúde, com vistas à construção de 151 cisternas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por João Dias Ribeiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 58, incisos II e IV, da Lei 8.443/1992;

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Ferreira Dias, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis acima arrolados comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. informar aos responsáveis que a dívida poderá ser parcelada em até 36 vezes, acrescida dos encargos legais, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do RI/TCU, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (parágrafo único do artigo 26 e § 2º do artigo 217 acima citados);

9.7. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao representante, Procurador da República Tranvanvan da Silva Feitosa, e à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Suest/PI);

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2067/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.816/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Flamac - Incorporação e Construção Ltda. (35.541.010.0001/19).

4. Unidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-des.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto Carlos Souza Luz (OAB/PE 21.346) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa Flamac - Incorporação e Construção Ltda. contra o Acórdão nº 6.362/2012, por meio do qual a Segunda Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos Srs. Ernando Silvestre da Silva e Jarbas Morais Jataí Marquinho e condenou-os solidariamente com a referida construtora ao pagamento das quantias especificadas no **decisum** recorrido, bem como lhes aplicou multas individuais, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 6.362/2012-2ª Câmara, excluindo-se a condenação solidária em débito e a multa individual aplicada à recorrente;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2068/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.606/2009-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas

3. Responsáveis: Ademir Albuquerque de Oliveira (273.357.471-04); Alcides Soares de Souza (084.461.211-15); Angela Figueiredo (177.449.111-72); Aparecida Ferre Conde Fernandes (200.077.951-49); Aroldo Ferreira Galvão (633.483.227-15); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Gilberto Durão Aranda (273.246.727-87); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Ivo da Costa Alves (140.710.101-34); Lilian Holsback Ramos (250.474.421-87); Luzimar Pereira de Melo (257.611.291-91); Maria Conceição Silva Araújo Cunha (337.286.401-82); Mauricio Oliveira da Conceição (456.926.881-15); Mário Takao Gobara (276.044.629-87); Patrícia Kelly Gonçalves da Silva Lima (712.220.491-04); Raimunda Colman Rodrigues (107.884.681-20); Renato Patrese Estolano de Oliveira (000.346.261-74); Silvana Baptista Ferreira (337.976.921-53); Solange de Campos Figueiredo (162.538.331-20); Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - (Secex-MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas Flávio da Costa Britto Neto;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas de Flávio da Costa Britto Neto, aplicando-lhe, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com amparo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à peça I, p. 6-16, dando-lhes quitação plena;

9.4. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida referida no item 9.2 supra, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;

9.5. seja autorizado, desde logo, o parcelamento das dívidas acima mencionada, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, alertando o solicitante de que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2069/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.636/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Sebastião Régis (133.952.623-91); Sérgio Luiz Dias (315.753.406-82); Sérgio Roberto de Oliveira Mota (091.788.993-20); Sérgio Silva Santos (373.336.316-72); Severino do Ramo Rocha (167.988.564-20); Sheila Virgínia de Araújo Louzeiro (158.797.123-20); Silvano de Melo (390.777.306-30); Sílvia Maria de Aquino Amestica (166.510.064-87); Sílvia Perim (674.457.727-15); Sílvia de Mattos Hilst (357.529.129-20).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral, Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria em favor de Sebastião Régis, Sérgio Luiz Dias, Sérgio Roberto de Oliveira Mota, Sérgio Silva Santos, Severino do Ramo Rocha, Sheila Virgínia de Araújo Louzeiro, Silvano de Melo, Sílvia Maria de Aquino Amestica, Sílvia Perim, Sílvia de Mattos Hilst, todos servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, incisos I e II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. julgar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Sebastião Régis, Sérgio Luiz Dias, Sérgio Roberto de Oliveira Mota, Sérgio Silva Santos, Severino do Ramo Rocha, Sheila Virgínia de Araújo Louzeiro, Silvano de Melo, Sílvia Maria de Aquino Amestica, Sílvia Perim, Sílvia de Mattos Hilst, todos servidores do Departamento de Polícia Federal;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente Acórdão, em linha de consonância com a orientação contida no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do inteiro teor desta deliberação aos interessados, os pagamentos relativos aos benefícios previdenciários concedidos irregularmente;

9.3.2. providencie o retorno dos interessados referidos no subitem 9.1 deste Acórdão à atividade;

9.3.3. em relação aos atos constantes do presente processo, exclua a contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/1957, em desacordo com o entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 3324/2007, 1ª Câmara, in Ata 37/2007; Acórdão 3651/2007-1ª Câmara, in Ata 41/2007; Acórdão 708/2008-1ª Câmara, in Ata 06/2008), assim como os períodos de tempo relativos a frações de licenças prêmio não gozadas (FRAÇÃO de LPA);

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não tenham cumprido o tempo de serviço faltante;

9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2070/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.329/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

3.1. Responsáveis: Afonso Emerick Dutra (420.163.042-00); Município de Cerejeiras/RO (04.914.925/0001-47).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (Secex-RO).

8. Advogados constituídos nos autos: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO nº 4046); Fábio Henrique dos S. Leão (OAB/RO nº 4402).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde - FNS em virtude do desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos, no período de julho de 2007 a agosto de 2008, à Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras/RO, para o custeio de ações do Bloco de Atenção Básica de SUS, especialmente do Programa Saúde da Família - PSF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Afonso Emerick Dutra (Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos) e do Município de Cerejeiras/RO;

9.2. condenar o Município de Cerejeiras/RO ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

(R\$)	VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
27/7/2007	8.100,00	8.100,00
24/8/2007	8.100,00	8.100,00
20/9/2007	8.100,00	8.100,00
29/10/2007	8.100,00	8.100,00
30/11/2007	8.100,00	8.100,00
18/12/2007	8.100,00	8.100,00
03/1/2008	8.100,00	8.100,00
27/8/2008	8.100,00	8.100,00
31/3/2008	8.100,00	8.100,00
23/4/2008	8.100,00	8.100,00
26/5/2008	8.100,00	8.100,00
24/6/2008	8.100,00	8.100,00
28/7/2008	8.100,00	8.100,00
26/8/2008	8.100,00	8.100,00

9.3. aplicar ao Sr. Afonso Emerick Dutra a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizadas monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao FNS.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2071/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.024/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Central de Projetos-DF (03.131.742/0001-44); Hercules Barbosa Soares (270.550.861-91)

4. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: Janaína Cordeiro de Moura, OAB/DF 16.381.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram interpostos Recursos de Reconsideração contra o Acórdão nº 1.829/2013 - 2ª Câmara.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Central de Projetos e pelo Sr. Hércules Barbosa Soares, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.829/2013 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2072/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.413/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).

4. Unidade: Município de Viana/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 1.761/2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rivalmar Luis Gonçalves Moraes;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde - FNS das quantias abaixo especificadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
20/4/2004	151.803,00
22/4/2004	76.920,00
25/5/2004	151.803,00
25/5/2004	76.920,00

9.3. aplicar ao responsável multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2073/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.130/2014-3.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Alfeu Batista de Oliveira (CPF 356.836.947-87).

4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Alfeu Batista de Oliveira, ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de Alfeu Batista de Oliveira;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar ao órgão de origem:

9.3.1. a suspensão, em 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, do pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. a comprovação, perante esta Corte, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, da notificação do interessado cujo ato foi considerado ilegal, com o alerta de que eventual interposição de recurso junto ao TCU não acarretará, em caso de não provimento do apelo, dispensa de restituição de quantias indevidamente percebidas após a notificação;

9.3.3. a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, e sua submissão à apreciação do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas neste acórdão e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2074/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.571/2009-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Gilberto Siebert (CPF 249.868.609-68).

4. Unidade: Município de Cotriguaçu/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: José Vitor Pereira de Castro (OAB/SP 100.982 e OAB/MT 11.258-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Siebert, ex-prefeito do município de Cotriguaçu/MT, contra o acórdão 712/2013-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2075/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.850/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci (CNPJ 00.977.370/0001-83) e Carlos Eduardo Yovanovich Júnior (CPF 040.455.539-08).

3.1. Interessado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

4. Unidade: Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Camila Darienzo Quinteiro Silveira (OAB/PR 63.158) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em desfavor da Associação de Preservação da Cultura Cigana - Apreci e de seu ex-presidente Carlos Eduardo Yovanovich Júnior, em razão de irregularidades apontadas na avaliação da prestação de contas final do convênio 41/2007, destinado à execução do projeto "Ciganos: De Realidade e Anseios".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Preservação da Cultura Cigana e de Carlos Eduardo Yovanovich Júnior;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento de R\$ 76.680,00 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais) ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acrescidos de encargos legais de 22/01/2008 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2076/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.257/2012-1.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Flávio de Oliveira Pereira (CPF 014.068.718-18) e Instituto Eco Millennium (CNPJ 03.609.670/0001-06).

3.1. Interessada: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR.

4. Unidade: Instituto Eco Millennium.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República contra Flávio de Oliveira Pereira, presidente do Instituto Eco Millennium, organização da sociedade civil de interesse público, em razão da omissão da prestação de contas do Termo de Parceria 06/2006 - SPM/PR, destinado a prestar apoio financeiro à implantação do projeto "Rosa Choque" no município de Itaboraí/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "d" e §§ 1º e 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Flávio de Oliveira Pereira;

9.2. condená-lo, em solidariedade com o Instituto Eco Millennium, ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 85.256,00 (oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de encargos legais de 29/12/2006 até a data do pagamento;

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,

para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2077/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.009/2012-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Maria do Socorro Dias Caminha (CPF 011.915.863-91).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria do Socorro Dias Caminha contra o acórdão 5.944/2013-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria no cargo de técnico de assuntos educacionais do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - Cefet/MA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU para adoção das providências cabíveis quanto à ação ordinária 0049093-652013.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão;

9.3. determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União - AGU que, em caso de reforma da decisão proferida naquele processo, informe a deliberação a este Tribunal e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, para que esse último dê cumprimento ao subitem 9.3.1 do acórdão 5.944/2013- 2ª Câmara; e

9.4. enviar, ainda, cópia do inteiro teor desta deliberação à recorrente, ao IFMA e à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2078/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.559/2012-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Maria do Carmo Pinto Campos (CPF 216.580.213-04).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9.696-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Maria do Carmo Pinto Campos contra o

acórdão 4.785/2013 - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em decorrência de insuficiência de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria especial de professor, bem como da continuidade do pagamento do percentual judicial de 26,05% (URP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial e considerar sanada, em caráter excepcional, a irregularidade relativa ao tempo de orientadora de aprendizagem, não exercido no cargo de professora, computado como atividade de magistério para obtenção de aposentadoria especial de professor, indicada no item 9.2 do acórdão recorrido, dadas as condições materiais do caso concreto; e

9.2. encaminhar cópia do relatório, do voto e do acórdão ora proferidos à Fundação Universidade Federal do Maranhão e à recorrente, para ciência.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2079/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.114/2013-7.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul/Ministério Público Federal (CNPJ 26.989.715/0017-70).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de possíveis irregularidades na concorrência pública 003/ADCO/SBCG/2013, promovida pela Superintendência Regional do Centro-Oeste da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, relativa às obras de reforma do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 6º, inciso XVII, alínea 'c', da Lei Complementar 75/1993 e nos arts. 169, inciso III; 234; 235; 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante e à Superintendência Regional do Centro-Oeste da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2080/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.584/2013-3.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Décio Freire & Advogados Associados (CNPJ 42.789.396/0001-48).

4. Unidade: Companhia Docas do Ceará - CDC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.

8. Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante da concorrência pública 6/2013, promovida pela Companhia Docas do Ceará - CDC, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao representante e à CDC; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2081/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.672/2013-0

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante do pregão eletrônico 254/ADRI/SBRJ/2013, promovido pela Superintendência Regional do Rio de Janeiro da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero/SRRJ, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Infraero/SRRJ; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2082/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.980/2013-6

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: GMC Alimentos do Brasil Ltda. (CNPJ 09.305.783/0001-96).

4. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COM/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante do pregão eletrônico 97/2012, promovido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COM/RJ, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de habilitação do referido certame.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Segecex que reitere os termos do memorando circular 25-Segecex, de 12/6/2013, com acréscimo de orientações detalhadas e eventuais exemplos relativos à análise da ofensa ao interesse público em representações baseadas no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, de modo a que tal análise, sempre que possível, quantifique ou estime a potencial lesão grave ao erário e aponte as consequências da atuação ou não do TCU em cada caso concreto;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao COM/RJ; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2083/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.499/2012-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tiburcio Olau de Almeida Neto (CPF 037.167.752-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em desfavor de Tiburcio Olau de Almeida Neto, juiz classista, diante da necessidade de devolução de pagamentos de aposentadoria, haja vista a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a período de trabalho rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Tiburcio Olau de Almeida Neto;

9.2. julgar irregulares as contas de Tiburcio Olau de Almeida Neto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 1.540,05	16/12/2006
R\$ 3.384,93	31/01/2007
R\$ 3.384,93	28/02/2007
R\$ 3.384,93	31/03/2007
R\$ 3.384,93	30/04/2007
R\$ 3.384,93	31/05/2007
R\$ 3.384,93	30/06/2007
R\$ 3.384,93	31/07/2007
R\$ 3.384,93	31/08/2007
R\$ 3.384,93	30/09/2007
R\$ 3.384,93	31/10/2007
R\$ 3.110,29	30/11/2007
R\$ 6.220,58	31/12/2007
R\$ 3.133,92	31/01/2008
R\$ 3.133,92	29/02/2008
R\$ 3.145,46	31/03/2008
R\$ 3.145,46	30/04/2008
R\$ 3.145,46	31/05/2008
R\$ 3.145,46	30/06/2008
R\$ 3.145,46	31/07/2008
R\$ 3.145,46	31/08/2008
R\$ 3.145,46	30/09/2008
R\$ 3.145,46	31/10/2008
R\$ 3.145,46	30/11/2008
R\$ 6.290,92	31/12/2008
R\$ 3.259,56	31/01/2009
R\$ 3.259,56	28/02/2009
R\$ 3.293,72	31/03/2009
R\$ 3.273,93	30/04/2009
R\$ 3.273,93	31/05/2009
R\$ 3.273,93	30/06/2009
R\$ 3.273,93	31/07/2009
R\$ 3.273,93	31/08/2009
R\$ 3.273,93	30/09/2009
R\$ 3.273,93	31/10/2009
R\$ 3.273,93	30/11/2009
R\$ 6.547,86	31/12/2009
R\$ 3.313,52	31/01/2010
R\$ 3.313,52	28/02/2010
R\$ 3.313,52	31/03/2010
R\$ 3.313,52	30/04/2010
R\$ 3.313,52	30/05/2010
R\$ 3.313,52	30/06/2010
R\$ 3.343,89	31/07/2010
R\$ 3.317,85	30/08/2010
R\$ 3.317,85	31/08/2010
R\$ 3.317,85	31/10/2010
R\$ 3.317,85	30/11/2010
R\$ 6.635,70	31/12/2010

9.3. aplicar a Tiburcio Olau de Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-15/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2084/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.904/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Domingos Rodrigues de Oliveira (035.720.563-49).
4. Entidade: Município de Campo Largo do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Estado do Piauí, contra o Sr. Domingos Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito municipal de Campo Largo do Piauí/PI, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio 1399/2002, celebrado entre a Funasa/MS e o município, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água na aludida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Domingos Rodrigues de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Rodrigues de Oliveira, CPF 035.720.563-49, na condição de ex-prefeito do município de Campo Largo do Piauí/PI, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 98.411,28, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/6/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, se for o caso;

9.3. aplicar ao Sr. Domingos Rodrigues de Oliveira, CPF 035.720.563-49, na condição de ex-prefeito do município de Campo Largo do Piauí/PI, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-15/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2085/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.109/2013-6.
- 1.1. Apenso: 003.243/2013-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Cultural Os Negões (CNPJ 05.412.517/0001-01); Paulo Roberto Pereira do Nascimento (CPF 547.096.795-68).

4. Entidade: Fundação Cultural Palmares.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Antonio Marcos Rodrigues da Silva (OAB/BA 12.122).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento, diante da impugnação total das despesas custeadas com recursos dos Convênios nºs 01/2005 e 21/2005, firmados com a Associação Cultural Os Negões, entidade sediada em Salvador/BA, tendo por objeto a realização do Projeto "Documentário Intercâmbio Cultural Brasil Senegal" e do Projeto "Capoeira e Cidadania", respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e pela Associação Cultural Os Negões;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e da Associação Cultural Os Negões, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Cultural Palmares, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Débito R\$	Data da ocorrência
150.000,00	21/3/2003
30.000,00	28/12/2003

9.3. aplicar ao Sr. Paulo Roberto Pereira do Nascimento e à Associação Cultural Os Negões, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis pelo pagamento que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-15/14-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2086/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.875/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00).
4. Entidade: Município de Icó - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas à conta dos recursos transferidos à municipalidade, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC, no exercício de 2004;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes

(CPF 326.225.463-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar as presentes contas irregulares para condenar o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, c, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, segundo o art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	16,87
25/2/2004	40.843,40
5/4/2004	40.843,40
28/4/2004	40.843,40
25/5/2004	40.843,40
25/6/2004	40.843,40
23/7/2004	40.843,40
31/8/2004	47.127,00
23/9/2004	47.127,00
29/10/2004	47.127,00
26/11/2004	47.127,00
TOTAL	433.585,27

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 1.385.739,74

Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC - Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	1,25
25/2/2004	2.051,28
24/3/2004	2.051,28
27/4/2004	2.051,28
25/5/2004	2.051,28
27/5/2004	1.118,88
25/6/2004	2.331,00
23/7/2004	2.331,00
31/8/2004	1.118,88
10/9/2004	1.212,12
23/9/2004	2.331,00
29/10/2004	2.331,00
26/11/2004	2.331,00
TOTAL	23.311,25

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 74.622,51

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2087/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.653/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José de Andrade Maia Filho (702.586.353-04).

4. Entidade: Município de Itainópolis - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Sr. José de Andrade Maia Filho, em razão de alteração parcial do objeto originalmente pactuado do Convênio nº 2630/2001, firmado entre o Município de Itainópolis/PI e a Funasa/PI, da qual resultou na impugnação de 50% dos recursos transferidos, por parte do Controle Interno, ensejando a citação do responsável, que se manteve omissivo;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José de Andrade Maia Filho (CPF 702.586.353-04), ex-prefeito do município de Itainópolis/PI, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 1º, I, 209, II, 210 e 214, III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. José de Andrade Maia Filho para condená-lo ao pagamento da importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data abaixo especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde na forma da legislação vigente:

Valor histórico do repasse (R\$)	Crédito dos recursos na conta bancária específica
37.500,00	1º/7/2002

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José de Andrade Maia Filho, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis pelo pagamento que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2088/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.976/2011-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Grupo Palavra de Mulher (03.611.362/0001-07); Valquíria da Silva Costa (238.976.511-49).

4. Órgão: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR) em desfavor da Sra. Valquíria da Silva Costa, dirigente responsável pela entidade Grupo Palavra de Mulher - GPM/BA, diante da aprovação apenas parcial da prestação de contas final dos recursos federais recebidos à conta do Convênio nº 137/2006, celebrado entre a União, por intermédio da SDH-PR, e a aludida entidade, cujos objetivos consistiam na estruturação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais - GLBT, em Salvador/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Grupo Palavra de Mulher;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Valquíria da Silva Costa;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Valquíria da Silva Costa e do Grupo Palavra de Mulher, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 59.015,90 (cinquenta e nove mil, quinze reais e noventa centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 19/12/2006 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar à Sra. Valquíria da Silva Costa e ao Grupo Palavra de Mulher, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2089/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.434/2011-5.

1.1. Apenso: 028.087/2010-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando Cavalcante do Nascimento (CPF 286.085.503-34); Gildomar Ferreira Gonçalves (CPF 760.341.603-59); Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.702.124/0001-68); Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto (CPF 218.551.453-91).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada pela conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Icó/CE, no período de 25/10 a 17/11/2010, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados aos programas PNAE, PNATE, PSF e Bolsa Família e por meio de transferências voluntárias, no exercício de 2009 (TC 028.087/2010-0);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Zuila Maria Maciel de Melo Peixoto, ex-secretária de Saúde, da relação processual;

9.2. considerar reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, ex-secretários de Educação, o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito, e a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, em solidariedade com a empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



Valor (R\$)	Data da ocorrência
8.146,07	28/05/2009
13.085,61	19/08/2009
596,28	10/11/2009
6.138,35	11/12/2009
3.915,82	31/01/2010

9.4. aplicar aos Srs. Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves e à empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.5. aplicar aos Srs. Marcos Eugenio Leite Guimarães Nunes, Fernando Cavalcante do Nascimento e Gildomar Ferreira Gonçalves, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

9.8. determinar ao município de Icó/CE que se abstenha de liberar os médicos atuantes nas Unidades Básicas de Saúde/Equipes de Saúde da Família do cumprimento da carga horária semanal de 40h para cumprir plantão em hospitais municipais, uma vez que não há autorização normativa para tal procedimento, adotando as medidas cabíveis para suprir os quadros próprios dos referidos hospitais com os profissionais médicos necessários;

9.9. determinar à Secex/CE que monitore, oportunamente, o cumprimento da determinação contida no item 9.8 deste Acórdão; e 9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta;

9.10.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10.2. ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará - TCM/CE para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que o superfaturamento verificado no pagamento de transporte escolar também envolveu recursos municipais, bem como ao Ministério Público do Estado do Ceará, para a adoção das medidas cabíveis em sua esfera de competência.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2090/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.459/2013-6.

2. Grupo I - Classe IV - Atos de Admissão.

3. Interessado: Vinicius Machado de Lima (566.091.591-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de admissão, cadastrados no Sisac pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Vinicius Machado de Lima, determinando a verificação, a apuração e o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente às horas semanais remuneradas e não trabalhadas desde a data do seu exercício, dia 06/09/2010, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990.

9.2. esclarecer ao servidor que o seu ato de admissão poderá prosperar mediante as seguintes opções: Realização de jornada de trabalho diferenciada, inclusive de 4 (quatro) horas diárias, com a correspondente redução de vencimentos; ou realização de jornada de trabalho correta de 7 horas diárias, legalmente exigida para todos os demais servidores do Poder Judiciário, nos termos do Acórdão 1.856/2009-TCU-P.

9.3. dar ciência ao servidor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte; e por fim, emita novo ato de admissão livre da irregularidade apontada e submeta-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007, caso o servidor opte por uma das duas opções supra citadas.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2091/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.818/2009-9.

1.1. Apenso: 024.800/2006-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jorilson da Silva Rodrigues (539.910.361-34); Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (318.800.881-34); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68).

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça - MJ, referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 2º, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior; e Jorilson da Silva Rodrigues, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que, no prazo de até 90 (noventa) dias:

9.2.1. informe ao Tribunal o desfecho do Processo 08008.006071/2007-32 quanto à aplicação de multa à empresa Edra Aeronáutica Ltda., em razão de inadimplemento contratual, em cumprimento ao subitem 1.5 do Acórdão 1.703/2009 - TCU - 1ª Câmara;

9.2.2. promova a adequação da Portaria 373/2005, alterada pela Portaria 1513/2007, aos ditames legais, em especial aos §§ 2º e 3º do art. 96-A da Lei 8.112/1990;

9.2.3. reveja as condições estabelecidas no Contrato 115/2006, se ainda for o caso, para que este se ajuste ao Decreto 2.271/1991, em especial, ao §2º do art. 1º, que estabelece que não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargos extintos, total ou parcialmente, e adote a mesma medida no caso de outros contratos que apresentem a mesma desconformidade;

9.2.4. adote as providências administrativas cabíveis para obter o ressarcimento, pela servidora matrícula Siape 147478-7, das despesas do curso de Pós-Graduação em Administração Pública - Cipad, promovido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, objeto do processo 08005.000470/2006-39, custeadas pelo Ministério da Justiça, desde a sua exoneração, em 28.1.2008, até o término do curso, em junho de 2008, procedendo, caso não tenham sucesso, à instauração da competente tomada de contas especial, de acordo com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei 8.443/1992 e na Instrução Normativa TCU 56/2007, incluindo como responsáveis não só a beneficiária do curso, como também os dirigentes que permitiram o pagamento dessa despesa referente ao período posterior a 28.1.2008;

9.3. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério Justiça sobre as seguintes impropriedades:

9.3.1. ausência de justificativas de preços em compras realizadas por inexigibilidade de licitação, em afronta ao inciso III, parágrafo único, do art. 26 da Lei 8666/1993, ocorrência identificada no Processo 08020.003742/2008-26;

9.3.2. pagamento sem a atestação dos serviços prestados pelo fiscal do contrato, em afronta ao art. 63 da Lei 4.320/1964, ocorrência identificada no Processo 08020.005181/2007-19;

9.3.3. ausência de portaria de designação de fiscal de contrato, em afronta ao art. 67 da Lei 8666/1993, ocorrência identificada nos Contratos 407/2007, 383/2007, 382/2007, 406/2007 e 401/2007;

9.3.4. pagamentos realizados com base em recibos sem validade fiscal, em afronta ao art. 36, § 2º, do Decreto 93.872/1986, ocorrência identificada no âmbito do Contrato 407/2007;

9.3.5. utilização indevida de suprimento de fundos para aquisição de insumos de informática, em afronta ao art. 45 do Decreto 93.872/1986, ocorrência identificada nos Processos 08008.001368/2008-92 e 08008.004554/2008-83;

9.3.6. utilização de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) em valor superior ao legalmente previsto, em afronta à Portaria/MF 95/2002, ocorrência identificada no Processo 08008.004554/2008-83;

9.3.7. uso irregular de cartões corporativos, em especial quanto à utilização de modalidade saque em todas as compras realizadas por um mesmo servidor, em afronta o art. 45, § 6º, do Decreto 93.872/1986, c/c o art. 1º da Portaria MJ 1.633/2008, ocorrência identificada no Processo 08001.006859/2008-90;

9.3.8. ausência de comprovante de reembolso de viagens não realizadas, ocorrência identificada nos Processos 8959/08, 6857/08, 6854/08 e 6448/08;

9.3.9. processos de concessão de diárias sem documentação comprobatória da participação nos respectivos eventos, em afronta ao Manual do Usuário de Diárias e Passagens do Ministério da Justiça, ocorrências identificadas nas Propostas de Concessões de Diárias 8711/08, 7722/08, 6857/08, 7000/08, 6274/08, 5193/08, 3943/08, 3528/08, 3760/08, 3408/08, 3157/08, 2428/08, 1590/08, 1016/08, 279/08, 4725/08, 3900/08, 274/08, 5052/08, 9987/08, 7429/08, 4892/08, 326/08, 289/08, 3875/08, 233/08, 4651/08, 4727/08, 4864/08, 5684/08, 7211/08, 7315/08, 8129/08, 8654/08, 8868/08, 7875/08, 6448/08, 4278/08, 323/08 e 300/08;

9.3.10. ausência de garantia contratualmente prevista, em afronta ao art. 66, inc. III, da Lei 8666/1993, ocorrência identificada no Contrato 167/2008;

9.3.11. ausência em processos de dispensa de licitação das notas fiscais que fundamentaram os respectivos pagamentos, em afronta ao art. 40 do Decreto 93.872/1986, ocorrência identificada nos processos 08000.000135/2007-61, 08001.009714/2008-41, 08008.004700/2008-71, 08008.005451/2007-50 e 08008.000443/2008-06;

9.3.12. autorização irregular de participação de servidora sem vínculo em Curso de Mestrado com parte das aulas ministradas no exterior, em afronta aos § 2º e § 3º do art. 96-A da Lei 8.112/1990, ocorrência identificada no Processo 08001.007151/2008-56;

9.3.13. ausência de aplicação das penalidades contratuais cabíveis à empresa FJ Produções Ltda., Contrato 11/2008 ante a existência de relatórios que comprovavam a prestação insatisfatória de serviços, em afronta ao art. 87 da Lei 8.666/93;

9.3.14. afastamento do País de servidor comissionado, por período superior a 90 (noventa) dias, sem perda de gratificação, em afronta ao art. 8º do Decreto 91.800, de 18/10/1985, ocorrência verificada no Processo nº 08099.002340/2008-09;

9.3.15. fundamentação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em elementos passíveis de serem exigíveis na fase de qualificação técnica do licitante, em afronta ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ocorrência identificada no Processo 08020.003742/2008-26;

9.3.16. ausência de comprovação da imunidade tributária e das retenções e recolhimentos regulares de tributos em contratos firmados com instituições de ensino ou de assistência social, verificada nos contratos 382, 401, 406 e 407/2007, que deve fazer-se mediante a apresentação de declaração conforme o modelo estabelecido no anexo II da IN SRF 480/2004, a ser juntada ao respectivo processo de pagamento;

9.3.17. emissão de diversas notas de empenho pela Coordenadoria-Geral de Logística, utilizando a modalidade "não se aplica", incompatível com a modalidade de licitação dos serviços contratados, em desacordo com a Lei 8.666/1993 e demais normas pertinentes a licitações;

9.3.18. prosseguimento de contratação com a utilização de valor de referência superior ao apurado em pesquisa de preços, verificada no Processo 08020.001273/2007-20, em desacordo com o disposto nos arts. 15, inciso V, e 26, inciso III, da Lei 8.666/1993 e farta jurisprudência da Corte de Contas, em especial, os Acórdãos 1.705/2003 - Plenário, 1.722/2004 - 1ª Câmara e 824/2004 - 2ª Câmara;

9.3.19. contratação da empresa Art-Gráfica e Editora Delve, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços 3/2006, referente ao Pregão 20/2006, gerenciado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, que já se encontra com o prazo expirado e insuscetível de prorrogação, de acordo com o art. 15, § 3º, III, da Lei 8.666/1993 e o art. 4º do Decreto 3.931/2001.

9.4. determinar à 8ª Secex que acompanhe, no próximo Relatório de Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, o desfecho das ações judiciais em curso relativas ao Procedimento Administrativo Disciplinar 00190.001215/2005-71; e

9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2092/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.182/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade (CNPJ 01.795.143/0001-08) e Nadir Regina Tilton Parigot de Souza (CPF 226.223.227-04).

4. Unidade: Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).

8. Advogados constituídos nos autos: Leandro Costa Coppi, OAB/DF 18.991 e Heloisa Helena de Pontes Ferreira, OAB/SP 293.270.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas relacionadas aos Convênios 181/98 e 36/99, ambos celebrados entre a Embratur e a Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade, com o objetivo de dar suporte técnico e financeiro àquela entidade, para a promoção do segmento turístico da "Melhor Idade".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade e da Srª Nadir Regina Tilton Parigot de Souza, condenando-lhes, de forma solidária, ao pagamento dos seguintes valores, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data de recolhimento.

Data	Valor Original (R\$)
31/12/1998	500,00
11/1/1999	4.068,00
13/1/1999	4.200,00
1/11/1999	46.195,44

9.2 aplicar à Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade e à Srª Nadir Regina Tilton Parigot de Souza, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de ciência deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar o parcelamento das dívidas em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na forma requerida, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Embratur e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2093/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.767/2010-0 (Apenso: TC 022.763/2010-4, TC 022.768/2010-6, TC 022.764/2010-0 e TC 022.765/2010-7).

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

4. Unidade: Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: José Carlos Garçoni Guimarães (OAB/RJ 164.720).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução dos Convênios 1073/2002, 2793/2002, 1648/2002 e 1798/2002 firmados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, que tinham como objeto a aquisição de unidade móveis de saúde tipo A - simples remoção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa interpostas pelo responsável Carlos Guimarães Tassara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ;

9.3. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo responsável Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Waldecy Fraga Machado e Carlos Guimarães Tassara;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. R\$ 23.301,42 (vinte e três mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), a partir de 28/3/2003;

9.5.2. R\$ 2.984,58 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 2/4/2003;

9.5.3. R\$ 12.249,96 (doze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 13/8/2003.

9.6. aplicar aos responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2094/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.650/2012-4.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Max Herren (087.021.871-91).

4. Órgão: Controladoria-Geral da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de análise de atos de aposentadoria por ex-servidor da Controladoria Geral da União - CGU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do Sr. Max Herren, e determinar a recusa de registro do ato em exame.

10. Ata nº 15/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/5/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-15/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 15/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-016.998/2009-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-008.356/2010-6 e TC-010.264/2014-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-014.901/2010-2 e TC-024.131/2009-1 cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-003.101/2014-2 e TC-006.868/2014-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 15 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 16 (ORDINÁRIA)

Sessão em 20 de maio de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.560/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Odilon Sehn; e outros

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Cascavel/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.445/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Luís de Oliveira Camargo

Órgão: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.452/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Demóstenes Socio de Souza

Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.929/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Renato Maschietto

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.107/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Edson Paulo Moretz-sohn

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Taubaté/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.182/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gilberto dos Santos Agostinho

Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.573/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Osvanda Januária Albino Cabral

Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.168/2014-4

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Ivan Carlos da Silva; e outros

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado constituído nos autos: não há



- TC-007.188/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Gabriela Balbinot
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.215/2014-2
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Eduardo Butzke
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.978/2014-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessandro Stopa Sotero; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.980/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Aparecida da Costa; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.983/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Paula Barbosa Guimarães; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.986/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Jorge Gustavo Pimenta Nitzsche de Andrade; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.989/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda Maria de Moraes Cavalcanti; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.993/2014-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Allinger Oliveira Felinto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-007.997/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alline Barbosa Lopes; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.041/2014-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Jefferson Bezerra Silva; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.044/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Acílio de Sousa Mendes; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.179/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Cristina Garcia Ferreira
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.275/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Jeanny Vieira; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.285/2014-4
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Abrão Metran dos Santos; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.286/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Renato Rego de Abreu; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.287/2014-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Carlos Antonio Alves Hespanhol; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.288/2014-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Juliana Miguel Ferrari; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.301/2014-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: João Paulo Lúcio dos Santos
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.339/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hercílio Amante Junior
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.345/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Maria de Lima
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.346/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Talmá de Luca Fonseca
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.363/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandre Riscalla Cassis; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.367/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Celeste Aparecida de Moraes Castellani
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. J. dos Campos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.371/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jeronimo Antonio Balduino; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.436/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Pereira de Souza
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.440/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Salazar Gonçalves Pereira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.441/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Carlos de Almeida Lima; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.487/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Kiyohara
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-008.900/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Eduardo Queiroz de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S. Antônio de Jesus/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.288/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Moacir Goulart
Entidade: Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.289/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleuza do Prado Honório
Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.317/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Maria Colombi Dalsasso
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.318/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celia Barreto Sobral; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Aracaju/SE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.330/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clio da Rocha Monteiro Heidrich; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Manaus/AM - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.372/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arthur Luiz Trifoni Neto; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.375/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Raphael Gaijutis; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.380/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Nicesio Maia; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.381/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelita Rodrigues da Rocha; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-009.383/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelina Lucia Greco Fernandes; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.386/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Auro Antonio Medici; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.388/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves de Carvalho; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.390/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Teresinha Marcia de Souza
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há
- TC-009.664/2014-9
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Thiago Fernandes Beserra
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**
- TC-007.178/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jémina Gláucia Serra Araújo e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-007.961/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Oliveira Ribeiro Prado e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.
- TC-008.283/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eiko Aparecida Yamagishi Oliveira e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.434/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliane Trajano Sandoval Peixoto
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.673/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisco Pereira da Silva
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.870/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dionea Silva Nobre
Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.134/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Cassano Nogueira e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.156/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi Guaçu, e outros
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 11 e 12); Adilson Sulato Capra, OAB/SP 202.038, e outros (peças 23 e 32).

TC-017.654/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Jayme Veríssimo de Campos
Unidade: Município de Várzea Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.858/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: André Santos Costa; Élzio Vicente da Silva
Unidade: Superintendências Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins/MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.765/2012-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Augusto Eduardo de Souza Rossini e outros
Unidade: Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - Depen/MJ, agregando o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen/MJ e a CAIXA/MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.416/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Girlene Costa Falcão de Carvalho; e Matheus da Cunha Sousa.
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.817/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Andrade e Nascimento e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.935/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Meneghetti Coelho e outros
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.948/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Souza Andrade e outros
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.953/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Henrique de Moraes e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.207/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar da Silva Pereira Junior; e Marcelo Pereira de Lima.

Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.569/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Luiza Lima Santos Oliveira; e Janelice Aparecida Lima dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.059/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Miranda Pales e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.280/2005-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelman de Barros Villa e outros.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.525/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arilson Natal de Sousa e outros
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.421/2006-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Belmiro Valverde Jobim Castor e outros
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.527/2007-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alvor Dada.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.623/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Ribeiro Barradas; Manoel Valdemiro Francalino da Rocha
Entidade: Município de Agricolândia/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.255/2012-8
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Funasa/Suest/MT). Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.854/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Pereira da Silva
Unidade: município de Lajeado Novo - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.475/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena da Silva
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.653/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Geraldo Francisco de Moraes; José Antônio Lima Ferreira
Recorrente: Geraldo Francisco de Moraes
Unidade: município de Brejo Grande do Araguaia - PA.
Advogados constituídos nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193) e outras.

TC-007.820/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alef Barbosa da Conceição; Alexandre Mirassu Maia dos Santos; Allysson Hernandez Moreira Rodrigues; Darlison Santos da Silva; Douglas Lourenço da Silva; Eduardo Souza Oliveira; Enrique Martinho Pereira de Souza; Everson Olimpio Moraes de Jesus; Fabiano Maia de Souza; Fabio Lucio de Oliveira; Fabrício da Silva Borba; Felipe Augusto Luna da Silva; Hudson Maurício de Lima; José Francisco Matheus de Carvalho Fernandes; João Henrique Guilneli Fachini; Julio Moraes da Silva; Lorena Cristina de Oliveira Sant'anna de Araujo; Luiz Felipe Cordeiro Baptista Alves; Luiz Paulo Dias Castilho; Marcela Nunes Guerreiro; Marco Aurelio Pereira Andrade; Maristela Pinheiro Lima Vianna; Natyara Lopes de Oliveira

Barbosa Fachini; Pedro Leandro de Oliveira Mathias; Plácido Dilermando Nascimento dos Santos; Rafael Flávio da Silva Sant'anna; Sabrina Pedrosa Lima; Tatiane de Souza; Vinicius Barbosa de Oliveira; Adamys Pereira da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.832/2014-5
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Milton Moreira de Vasconcelos; Jose de Souza Barbosa; José Ivam Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.834/2014-8
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Roberto Martins Carneiro da Cunha; Marcos Matias Ramos; Nuno Nunes Ferreira da Silva; Maria de Castro Ferreira da Silva; Pedro Bartolomeu Abadio Junior; Ricardo Dourado Lima; Roberto Gomes Pereira; Selivaldo Barbosa de Oliveira; Sergio de Oliveira Ribeiro; Valdeci Ferreira Torres
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.640/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Moura Monteiro de Barros; Maria Madalena Carneiro Lopes; Maria Neide Afonso Ribeiro; Maria Teresa de Carvalho Magalhães; Maria Vilma Barros; Maristela Cechetto; Mary Anita Pina Marques de Sousa; Mauro Dias Ferreira; Moises Teixeira de Araujo; Norevaldo Carvalho Moreira de Souza; Odilon Candido de Melo; Osmar Pereira de Matos; Otair de Faria; Paulo Afonso Campos Alvim; Paulo Gil Cabral; Paulo Sergio Vianna; Rahija Chequer Bressan; Raimundo Edson da Costa Mineiro; Regina Linden Ruaro; Romildo Macedo Mafra
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.131/2014-0
Natureza: Representação
Representante: José Ildeu de Castro.
Unidade: município de Paraisópolis - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.933/2014-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Ana Cristina Santos Cavalcante; Ana Maria de Santana; Antonia Cabello Pinho; Carmen de Souza Cardoso; Elza Cortes de Souza; Enivaldo Araujo; Eronides de Souza; Eunice Martins Ribeiro; Eurico Pinho; Fernando Otávio Vieira; Genaro de Almeida Mansur; Ioneide de Araujo Spindola; Iris da Silva Ferreira; Irma da Silva Ferreira; Isis da Silva Ferreira; Luci Mascarenhas dos Passos; Maria Aparecida Freire; Maria José de Sena; Maria Teresa Serrão de Souza; Maria de Fatima Santos Cavalcante; Maria de Lourdes Hora Souza; Mercedes Carmona Cardoso; Raimunda da Silva Ferreira; Valquíria Ribeiro Oliveira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.936/2014-2
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Andréa Rege de Carvalho; Carmelia Maria Deruiz Pinto; Emília de Melo Campos; Fernanda Maria Deruiz Pinto Ferreira; Iolanda Alves de Souza; José Gonçalo da Soledade; José Torres Simões; Julio Sampaio; Jurema da Costa de Oliveira; Kinny Correa Magalhães; Lair da Silva Grillo; Laurita Lucinda de Almeida Carneiro; Leda Maria da Silva Barreto Freire; Lizeth de Carvalho Ribeiro; Maria José Ribeiro de Holanda; Maria de Castro Ferreira; Marita da Conceição Viegas e Silva; Neusa Rege de Caralho; Obenildes Brito Santos; Regina Lopes da Costa; Sandra Maria da Costa Rodrigues; Yvonne Julia Salvatori Console
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.939/2014-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Alipia Correa de Aguiar; Antonia Neide Alves Pereira; Celina Barbosa Corrêa; Doraci Maria Andretti; Francisca da Penha Pacheco; Ignez Pacheco de Lima; Ines de Lima Vieira; Maria Bezerra das Neves; Maria Souza Amador; Ondina Pereira dos Santos; Patrícia de Oliveira Mattos; Raimundo Nogueira da Silva; Raymundo de Oliveira; Roberto do Carmo; Rosilde de Souza Cairo; Sebastião Domingos de Oliveira; Sergio Murilo Tavares de Menezes; Severina Pereira Lima dos Santos; Suely Marques de Lima; Vera Lucia da Cruz; Walter Barsi
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.812/2013-6
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Luiz Carlos de Castro Lugon; Jose Oli Ferraz Oliveira; Marga Inge Barth Tessler
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.875/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Henrique de Araújo Silva.
Unidade: município de Monção - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-026.079/2013-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Maria Lúcia Cardoso
 Unidade: Setascad/MG - Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.273/2013-6
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Daisy Mary da Conceição; Daisy Mary da Conceição;
 Mariza Ferreira Alves; Nayr Pinto Moreira; Pamella Kethellen da
 Conceição; Pamella Kethellen da Conceição
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.341/2013-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Maria Lúcia Cardoso
 Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da
 Criança e do Adolescente - SETASCAD/MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.160/2013-4
 Natureza: Representação
 Representante: Priscila Silva Morais
 Unidade: Companhia Docas do Pará.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.075/2014-0
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrá-
 ria - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso - In-
 cra/MT
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.097/2014-5
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM
 Interessados: Washington Luís Régis da Silva, Prefeito de Mana-
 capuru - AM; e Urubatan Pereira Pacheco, chefe da unidade de
 controle interno do município de Manacapuru - AM
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.101/2014-2
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi
 Interessada: Soconstro Construção e Comércio Ltda
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.826/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Município de Arraial - PI
 Responsável: Sra. Eulália Lúcia da Silva Alves Santo, ex-prefeita do
 Município de Arraial - PI
 Responsável: Eulália Lúcia da Silva Alves Santo, ex-prefeita do Mu-
 nicípio de Arraial - PI
 Advogados constituídos nos autos: Antônio José Viana Gomes
 (OAB/PI 3.530); Willamy Alves dos Santos (OAB/PI 2.011); Yuri
 Rufino Queiroz (OAB/PI 7.107) e outros

TC-006.185/2014-2
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Miguel Alves - PI
 Interessados: Srs. Francisco Neres do Nascimento, Ely Sandro Vaz e
 Silva, José Carlúcio da Cruz e Washington Luís Parente de Pinho,
 Vereadores do Município de Miguel Alves - PI
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.868/2014-2
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Miguel Alves - PI
 Interessados: Francisco Neres do Nascimento, Ely Sandro Vaz e Sil-
 va, José Carlúcio da Cruz e Washington Luís Parente de Pinho,
 Vereadores do Município de Miguel Alves - PI
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.628/2014-9
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Ar-
 cher
 Interessada: Cleusa Gonzalez Hercoli
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.290/2014-1
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museu
 Interessadas: Claudia Maria Leal Machado e Glaucia Cortes Abreu
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.956/2013-9
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Teresina - PI
 Interessado: Admilson Brasil Lustosa Filho, Secretário Municipal de
 Finanças de Teresina - PI
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.161/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí
 Responsáveis: Custódio Borges Alves; Iracema Nunes de Castro;
 Lúcia de Fátima Brasil e Neuma Maria Barroso
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.426/2007-6
 Apenso: TC-013.481/2006-7 (REPRESENTAÇÃO) Natureza Tomada
 de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Município de Santa Maria - RS
 Responsáveis: A Razão Editora Ltda; Adriana Sangoi Antunes; An-
 tonio Valdeci Oliveira de Oliveira; José Salomoni Filho; Lisandro
 Santos Machado; Misiara Cristina Oliveira; Organização Mundial pa-
 ra a Educação Pré Escolar - Omep; Município de Santa Maria - RS
 Advogados constituídos nos autos: Carlos Norberto Belmonte Vieira
 (OAB/RS 32.906), Claudio Alves Malgarin (OAB/RS 6.158); Marina
 Maria de Ávilla Callegaro (OAB/RS 70.681); José Fernando Lutz
 Coelho (OAB/RS 19.738); Waldemar Kümmel (OAB/RS 3698); Luís
 Sérgio Vasques Miotti (OAB/RS 23.885); Giovanni Bortolini (OAB/RS
 58.747); Luciana do Nascimento Lampert (OAB/RS 44.389) e ou-
 tros

TC-028.585/2013-5
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Trans-
 portes - Dnit e Companhia Docas do Maranhão - Codomar
 Interessado: Deputado Federal Marcos Rogério da Silva Brito Ad-
 vogados constituídos nos autos: Getúlio Humberto Barbosa de Sá
 (OAB/DF 12.244) e outros

TC-032.218/2012-5
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Municípios de Acajutiba/BA; Adestina/BA; Amargosa/BA; Amélia Rodrigues/BA; Anagé/BA; Antonio Gonçalves/BA; Aramarí/BA; Arataca/BA; Aurelino Leal/BA; Barra do Choça/BA; Barreiras/BA; Belo Campo/BA; Boquira/BA; Botuporã/BA; Brumado/BA; Buerarema/BA; Buritirama/BA; Caldeirão Grande/BA; Camaçari/BA; Cândido Sales/BA; Canudos/BA; Caraíbas/BA; Carinhanha/BA; Catú/BA; Coaraci/BA; Conceição do Coité/BA; Conceição do Jacuípe/BA; Conde/BA; Coronel João Sá/BA; Cotegipe/BA; Dias D'Ávila/BA; Dom Basílio/BA; Eunápolis/BA; Feira da Mata/BA; Gandu/BA; Ibicaraí/BA; Ibipitanga/BA; Ilhéus/BA; Inhambupe/BA; Iraguara/BA; Itabela/BA; Itaberaba/BA; Itabuna/BA; Itamaraju/BA; Itanagra/BA; Itanhém/BA; Itaparica/BA; Itiruçu/BA; Itiuba/BA; Ituiuba/BA; Jaguaquara/BA; Jequié/BA; Jucuruçu/BA; Jussara/BA; Lençóis/BA; Luis Eduardo Magalhães/BA; Macaúbas/BA; Macururê/BA; Mansidão/BA; Mascote/BA; Medeiros Neto/BA; Morpará/BA; Mucugê/BA; Muniz Ferreira/BA; Nordestina/BA; Nova Fátima/BA; Nova Ibiá/BA; Nova Redenção/BA; Nova Soure/BA; Planalto/BA; Pedro Alexandre/BA; Porto Seguro/BA; Queimadas/BA; Retiro-lândia/BA; Riacho de Santana/BA; Santa Maria da Vitória/BA; Santana/BA; São Felipe/BA; São José do Jacuípe/BA; Seabra/BA; Serra do Ramalho/BA; Serrolândia/BA; Sítio do Quinto/BA; Tanquinho/BA; Teofilândia/BA; Uauá/BA; Ubatá/BA; e Hospital Municipal Nilton Ferreira Santos - Planalto/BA
 Interessado: José Raimundo Mota de Jesus, Diretor de Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.663/2012-2
 Natureza: Monitoramento
 Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Sesab
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.189/2011-4
 Natureza: Tomada de Contas
 Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pes-
 quisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e
 Inovação-SCUP/SE/MCTI
 Responsáveis: Carlos Oití Berbert; Domingos Sávio de Moura Pa-
 checo; Isabel Felicidade Aires Campo; Luiz Fernando Schettino; Mar-
 condes Moreira de Araújo e Maria Cristina de Lima Perez Marçal
 Exercício: 2010
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.107/2012-0
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Valença - BA
 Interessada: Maria de Lourdes Pereira da Silva, Presidente do Con-
 selho de Alimentação Escolar de Valença - CAE
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.071/2012-7
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Ilhéus - BA
 Interessada: Maria do Carmo Galvão do Amaral, Secretária-Geral do
 Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.071/2012-7
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Município de Ilhéus - BA
 Interessada: Maria do Carmo Galvão do Amaral, Secretária-Geral do
 Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA
 Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-032.265/2010-7
 PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art.119 do
 R.I.)
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 14/2014)

Unidade: Hospital Monumento Ltda.
 Recorrente: Hospital Monumento Ltda.
 Interessado: Ministério da Saúde.
 Advogados constituídos nos autos: Dagoberto José Steinmeyer Lima
 (OAB/SP 17.513 e OAB/RJ 2.726-A), Paulo Érico Silva Castelo
 Branco (OAB/DF 977), Vera Lúcia Nascimento Castelo Branco
 (OAB/DF 15.551) e outros

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-013.128/2012-4
 Apenso: TC 003.267/2011-3.
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representa-
 ção)
 Responsável: Antônio Ferreira Coelho.
 Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.962/2007-7
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Sim-
 plificada -
 Exercício: 2006
 Entidade: Secretaria de Educação Superior.
 Responsáveis: Celso da Cruz Carneiro Ribeiro; Cesar Wanderley Li-
 ma; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - Cau/BR; Eliane
 Vieira da Costa; Fundação Universidade Federal do Abc; Godofredo
 de Oliveira Neto; Manuel Fernando Palácios Cunha e Melo; Ma-
 renilde Rodrigues Avelino; Maria Ieda Costa Diniz; Nelson Maculan
 Filho; Sandra Scherrer de Amorim Nagem Vidal; Vera Lucia Mon-
 teiro de Paula.
 Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -
 Cau/BR; Fundação Universidade Federal do Abc; Secretaria de Edu-
 cação Superior.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.481/2012-7
 Apenso: TC 016.905/2005-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representa-
 ção)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Chupunguaia/RO.
 Responsáveis: Ataíde José da Silva, falecido, representado pela in-
 ventariante, Sr. Claudete de Castilhos, Santa Maria Comércio e Re-
 presentação Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin.
 Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa
 (OAB/MT 13.731).

TC-021.386/2012-9
 Apenso: TC 003.383/2011-3.
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representa-
 ção)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG.
 Responsáveis: Narciso Teixeira Neto, Planam Indústria, Comércio e
 Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Tre-
 visan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira
 Medeiros e Paulo José Sampaio Bastos.
 Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa
 (OAB/MT 13.731) e Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323).

TC-028.888/2009-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
 Responsáveis: Ademir Paulo Dan; André Martha Tavares; Anésia
 Spani Vendramin; ASC Comércio Ltda.-ME; César Emílio de Car-
 valho Saldanha; Clean Service Serviços Gerais Ltda.; Construtora
 Caribe Ltda.; Cybelle Cristine Vendramin Bannach; Devanir Martins;
 Dioclides Vieira dos Reis; Edmilson da Silveira Coelho; Fernando
 Antônio Rodrigues; Francisco Solano Rodrigues Neto; Gracy Rebelo
 Tupinambá; G R Tupinambá - ME; Gláucia de Oliveira Birro; Goiás
 Materiais de Construção Ltda.; Imperador Comércio e Distribuição
 Ltda.; Inocêncio Mártires Coelho Júnior; Ivaldo José da Silva; Joceni
 Sales da Cruz; José Célio Santos Lima; José Cândido Gomes Souza;
 José Nunes Sobrinho; José Wilson Silva; Julia Luna Cohen Assunção;
 Leonir Inácio de Lima; Lilma Rocha Silva; Luís Cláudio Ribeiro de
 Souza; Luiz Fernando Gonçalves da Costa; Lusotur Viagens e Tu-
 rismo Ltda.; Mac - Manutenção, Arquitetura e Construção S/C Ltda.;
 Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Auxiliadora Gomes Araú-
 jo; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Olinda Dias de
 Lucena; MP Assessoria de Valores Ltda.; Odilon Rocha de Sanção;
 R. S. Leite Filho - ME; Rádio Floresta Ltda.; Regimeire Rodrigues de
 Oliveira; Revemar - Revendedora de Veículos Marabá Ltda.; Rogério
 Rivelino Machado Gomes; Ronaldo Passarinho Pinto de Souza Filho;
 Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação,
 Higiene, Limpeza do Pará; Sérgio Cabeça Braz; Sérgio Freire Braz;
 Sônia de Fátima Rodrigues Santos; Teixeira & Martini Ltda.; Táxi
 Aéreo Cândido Ltda. EPP; Ubiraci Borges Novelino; Valdir Antônio
 Pereira; Vicente de Paulo Caetano; Waldelice Santos Brito; e Wilson
 Tavares Von Paumgarten.
 Advogados constituídos nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA
 5.719), Ronaldo Passarinho Pinto de Souza (OAB/PA 751); Luiz
 Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Robson Cunha do Nas-
 cimento (OAB/PA 5005); Bruno Coelho de Souza (OAB/PA 8770);
 Martha Henriques Moreira Santos (OAB/PA 12812); Antonio Lúcio
 Martin Mello (OAB/PA 3294); Fernando Meneses Cunha (OAB/PA
 9240), Eridan Mariqueses Sousa Oliveira (AOB/PA 14808), Lusiléa
 da Silva Torquato (OAB/PA 7908), Luiz Gonzaga de Almeida Pei-
 xoto (OAB/PA 8256), Luana Mota Pontes (OAB/PA 15263), Luciana
 Maria de Souza Santos (OAB/PA 15057), Rafael Freire de Arruda
 (OAB/CE 14403), Emanuel Augusto de Melo Batista (OAB/PA
 11106); Bruno Almeida de Araújo Costa (OAB/PA 13132) Verena

Grace Ferreira Correa (OAB/PA 10757); Liliane Miranda dos Santos (OAB/PA 15942).

TC-037.953/2011-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA.

Embargante: Joacy Nunes Dourado.

Advogados constituídos nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e Hugo Medeiros Gallo da Silva (OAB/DF 37.027).

TC-046.363/2012-2

Apenso: TC 010.292/2012-8.

Natureza: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins).

Recorrentes: Antonio Carlos Chaves da Rocha, Auto Posto de Combustíveis 61 Ltda., Edileuza Martins Teixeira Costa e Sebastião Pelizari Júnior

Advogados constituídos nos autos: Maurício Cordenonzi, OAB/TO 2.223-B; Roger de Mello Ottaño, OAB/TO 2.583; Rogério Gomes Coelho, OAB/TO 4.155; Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4.296; Abel Cardoso de Souza, OAB/TO 4.156 e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.716/1999-0

Apenso: TC 004.970/1998-5 e TC 015.172/1999-6

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1998

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Exercício: 1999

Responsáveis: Antonilde Monteiro Santos; Antonio Carlos Cantanhede Bernardes; Eneida de Maria Ribeiro; Guilherme Frederico Figueiredo Lago; Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges; Maria de Jesus Jorge Torres; Othon de Carvalho Bastos e Rosaria de Fatima Silva

Interessado: Fundação Universidade Federal Maranhão

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.356/2010-6

Apenso: TC 006.910/2010-6, TC 018.204/2006-0, TC 026.480/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Pirai/RJ

Recorrente: Carlos Celso Balthazar da Nóbrega, ex-prefeito.

Advogados constituídos nos autos: Ettore Dalboni da Cunha (OAB/RJ-5.063-D) e Lincoln Ferreira Dalboni (OAB/RJ-114.505) (peça 30).

TC-022.613/2013-7

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Recorrente: Ivonaldo Souza Santos

Advogados constituídos nos autos: Carmen Rachel Dantas Mayer OAB/PB 8.432 e outros

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.820/1999-6

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Administração Regional do Senac No Distrito Federal

Exercício: 1998

Responsáveis: Adelmir Araújo Santana; Eunício Lopes de Oliveira; Fernando Ubirajara da Silva; João Evangelista de Lima; Maria da Guia Lima Cruz; Rafael Yoshio Nisiguchi; Sérgio Koffes; Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira.

Interessado: Administração Regional do Senac No Distrito Federal

Advogados constituídos nos autos: Luiz Claudio de Almeida Abreu, OAB/DF nº 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF nº 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF nº 4.875; Marisa Valadares Gontijo Guimarães, OAB/DF nº 11.625; Plauto Afonso da Silva Ribeiro, OAB/DF nº 20.567; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF nº 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF nº 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF nº 8.503; Elizabeth Diniz Martins Souto, OAB/DF nº 416-A; Saint-Clair Diniz Martins Souto, OAB/DF nº 23.368 (procuração à peça 28, p. 2); Airton Rocha Nóbrega, OAB/DF nº 5.369; Wesley Ricardo Bento; OAB/DF nº 118.566; Alessandro de Assunção Nóbrega, OAB/DF nº 30.289; Roberta Ferreira Reis, OAB/DF nº 27.280 (procuração à peça 14, p. 56).

TC-013.181/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS

Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff.

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449) e Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095).

TC-019.843/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lagoa do Sítio - PI.

Responsáveis: Antonio da Silva Reis, ex-Prefeito Municipal; Proart Engenharia e Comercio Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Clélia Mendes Soares Vilarinho (OAB/PI nº 6175); Tarcísio Coutinho Nobre (OAB/PI nº 5.455).

TC-028.734/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Claudia Inês Chamas

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.934/2012-3

Natureza: Relatório de Inspeção

Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição; Roberto Antônio Gambine Moreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.989/2014-2

Natureza: Representação

Representante: Port Consultoria Especializada Ltda.

Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR

Advogados constituídos nos autos: Raphael Augusto Pinheiro Anuniação (OAB/DF 25.291) e outros

TC-001.178/2014-8

Natureza: Representação

Representante: TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda.

Interessada: J.F.O. Comércio e Serviço Informática Ltda.

Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP

Advogados constituídos nos autos: Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB/PA 4.288) e outros, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB/MG 72.002) e outros

TC-002.176/2014-9

Natureza: Representação

Representante: Suzana Feitosa Cavalcante

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Advogado constituído nos autos: Suzana Feitosa Cavalcante (OAB/DF 29.814)

TC-003.395/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria da Conceição Almeida Alves

Unidade: Município de Dom Cavati/MG

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.938/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Paccillo Advogados Associados

Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.131/2003-0

Apenso: TC 014.611/2011-2, TC 014.609/2011-8, TC 014.607/2011-5, TC 014.605/2011-2, TC 014.604/2011-6, TC 014.603/2011-0 e TC 014.602/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Dário Furtado Veloso

Unidade: Município de Marabá/PA

Advogados constituídos nos autos: Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394) e outros

TC-006.132/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Emily Maria Corrêa Santos

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.436/2010-2

Natureza: Aposentadoria

Responsável: José Bispo Barbosa

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.901/2010-2

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Paulo Elcídio Chaves Nogueira

Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Pará/Governo do Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: João C. Mendonça (OAB/TO 1.128)

TC-023.362/2011-1

Apenso: TC 001.535/2013-7

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda. e Expedito Salviano

Unidade: Município de Venha-Ver/RN

Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 9.071) e outros

TC-026.820/2010-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2009

Responsáveis: Antonio do Espírito Santo Paixão, Antônio Ferreira Soares Filho, Daian da Silva Coelho, Deuselina Lopes da Silva Se-rejo, Ednaldo Mourão Moraes, Elder Salazar Alves, Fabio Lustosa Souza, Fernando Antonio Carvalho de Lima, Francisco Alberto Carvalho Gomes, Francisco Alberto Gonçalves Filho, Francisco Inaldo Lima Lisboa, Francisco Moraes Ribeiro, Francisco Roberto Brandao Ferreira, Helber Veras Nunes, Helio Sobrinho da Silva Azevedo, Jackson Luiz Costa, Jose do Rosario Gomes Correia, José Cardoso de Souza Filho, José Cláudio Santos Jacinto, José Ferreira Costa, José de Ribamar Viana, João Reinaldo Silva Meireles, Júlio César Nascimento Souza, Lucimeire Amorim Castro, Maria Vitoria Santana dos Santos, Marise Piedade Carvalho, Pedro Alcântara Magalhães Costa, Plínio Rodrigues Lima, Reinaldo de Sousa, Rildo Silva Gomes, Ronaldo Fonseca Guimarães, Sebastião Learte Santos, Sebastião Santos Oliveira, Steiner Lopes de Carvalho Simeão, Teresa de Jesus Câmara, Valter Marjonny Lima Braga, Vespasiano de Abreu da Hora, Vilma Oliveira Lima Medrado, Ximena Paula Nunes Bandeira Maia da Silva

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Advogados constituídos nos autos: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977), Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139) e outros

TC-027.107/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Eliomar da Costa Dias

Unidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.936/2013-7

Natureza: Representação

Representante: Roland Tecnologia e Serviços Ltda.

Unidade: Base Naval de Natal/RN

Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.818/2012-1

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Roberto Pereira Rodrigues

Unidade: Universidade Federal do Ceará - UFC

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.431/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - IBICT

Interessado: Valdemir de Jesus Barbosa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.084/2010-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Interessados: Alberto Gomes; José Reis Barata; João Carlos dos Santos Lima; Roberto do Nascimento

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Viana Ramos Fernandez, OAB/RJ 28.681, e outros

TC-012.589/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Benedito/CE

Responsável: Haroldo Celso Cruz Maciel

Advogados constituídos nos autos: Tiago Lima Maciel (OAB/CE nº 21.055) e Saul Lima Maciel (OAB/CE nº 23.078).

TC-016.781/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Saboeiro/CE

Responsável: Maria de Fátima Araújo Diógenes

Advogado constituído nos autos: Leonardo Araújo de Souza (OAB/CE nº 15.280).

TC-019.562/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Município de Jerumenha/PI

Responsável: Afonso Henrique Alves Pinto

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.296/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santa Cruz Cabralia/BA.

Responsáveis: Geraldo Scaramussa; Ângela Maria Ducas Batista de Moura; Bem Estar Administração Hospitalar Ltda

Advogados constituídos nos autos: Breno Bonella Scaramussa (OAB/ES 12.558) e outros.

TC-033.456/2012-7

Natureza: Monitoramento

Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região/RJ

Interessado: Tribunal de Contas da União

Responsável: Casimiro Vale da Silva e Manoel da Silveira Mala

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098, e outro

Secretaria das Sessões, 15 de maio de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SECRETARIA DA TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5009797-43.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA JAVORSKY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM REGIME CELETISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24.

1. A parte autora interpõe o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para obter a reforma do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de procedência do pedido de declaração de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória mas reconhecem o tributo em questão está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. A parte pretende o reconhecimento do prazo decenal.

2. O incidente não merece ser conhecido.

3. Para alterar o entendimento da prescrição, verifico que a parte autora anexou acórdãos que não representam o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. O STJ seguiu a orientação do STF, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação e considerou que válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Nesse sentido são os Acórdãos proferidos no RESP 124.979-PR, rel. Min. Humberto Martins; AgRESP 116006-PR, Min. Arnaldo Esteves e AgResp 103294-RN., Min. Herman Benjamin. No mesmo sentido, a TNU decidiu o Pedilef 20107152034660, rel. Paulo Arena. Portanto, a decisão está em sintonia com o entendimento desta Turma e o STJ, motivo pelo qual não deve ser conhecido neste ponto, em respeito à questão de ordem n.º 24 desta TNU.

5. Incidente não conhecido. Questão de Ordem n.s 24.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 07 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000140-92.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERNESTO SCHLOEGL
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA JÁ TRIBUTADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Ação proposta em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de reconhecimento de bi-tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento do benefício de previdência privada, relativamente às contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/98.

2. A Turma Recursal do Paraná reformou a sentença de primeiro grau que declarou a inexistência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar da parte autora, dando provimento ao recurso da União, reconhecendo a prescrição das parcelas do imposto indevidamente recolhido.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para afastar a prescrição, indicando os pontos da fundamentação do acórdão recorrido e do acórdão indicado como paradigma, em que, no entendimento do recorrente, divergem.

4. Quanto ao julgado paradigma para uniformização, não encontro a imprescindível divergência apontada. Com efeito, a recorrente defende que no acórdão paradigma foi afastada a prescrição. Contudo, aquela ação foi proposta em data anterior a Lei Complementar 118/2005, diferentemente da situação dos autos, portanto inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto, portanto, não está configurada divergência que enseje uniformização de jurisprudência.

5. Incidente não conhecido por ausência de comprovação da divergência.

ACÓRDÃO

Os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência acordam em não conhecer do presente Incidente de Jurisprudência, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 7 de maio de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503970-63.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TELES CANUTO
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA MEDEIROS
OAB: SE-1344
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24.

1. A parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, a fim de reverter o julgamento da Turma Recursal de Sergipe que deu provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional) e julgou improcedente o pedido de repetição do Imposto de Renda incidente sobre o crédito acumulado decorrente de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vendidas.

2. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela autora. Aduz, em síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter indenizatório.

3. No cotejo analítico entre o aresto aventado e o paradigma, verifico que o acórdão citado como paradigma não representa a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)"

5. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013.

6. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

7. Incidente que não se conhece porque o acórdão vergastado está em consonância com a tese fixada por esta Turma Uniformizadora de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora incidente sobre verbas pagas em juízo caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NÃO CONHECER ao presente incidente de uniformização nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 7 de maio de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000240-66.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALEXANDRE ANTUNES
RUAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO ACUMULADO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação proposta em face da Fazenda Nacional com o intuito de obter a restituição do Imposto de Renda referente ao pagamento do imposto de renda sobre o crédito acumulado decorrente de reclamatória trabalhista obtido em cobrança judicial, bem como sobre os juros moratórios incidentes sobre as parcelas vencidas.

2. Sentença de procedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

3. Incidente de Uniformização manejado pela parte Ré com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora ante seu caráter remuneratório.

4. No cotejo analítico entre o aresto aventado e o paradigma, apresentou como paradigma o Resp 1.227.133/RS (2010/0230209-8/Órgão Julgador: primeira seção, relator: Ministro Teori Albino Zavascki). Dissenso jurisprudencial instaurado.

5. Não obstante a celeuma que acompanha a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, consolidando que há a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale. 2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 287583/RS/Ministro SÉRGIO KUKINA/TI - PRIMEIRA TURMA/DJe 26/08/2013)"

6. A Turma Nacional de Uniformização filiou seu entendimento no mesmo sentido da Corte Cidadã, conforme julgados proferidos na sessão de outubro/2013.

7. Destarte, tratando-se de verbas acumuladas pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção.

8. Aplicação da questão de Ordem n.º 20 - "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

9. Incidente conhecido e parcialmente provido, fixando a tese de que incide o imposto de renda sobre os juros de mora sobre verbas acumuladas em ação trabalhista pago em atraso caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção, anulando o acórdão recorrido devolvendo os autos à Turma Recursal de Origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a diretriz ora fixada neste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 07 de maio de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011779-38.2012.4.04.7002
PROCESSO ORIGINAL: 2008.70.52.000589-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVAN BARBOSA DE AMORIM
PROC./ADV.: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
OAB: PR-31413
PROC./ADV.: LUCIANA DE CAMPOS CHERES
OAB: PR-56 673
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA, REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que reformou sentença, reconhecendo a isenção da incidência do imposto de renda sobre a gratificação de férias indenizadas, por força da convenção coletiva, com caráter indenizatório pela perda imotivada do emprego.

2. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 795.494/PR; REsp 777.215/SP; ED em REsp 774.088/SP; e REsp 644.840/SC).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que os precedentes apontados pela recorrente não servem à análise pretendida, uma vez que todos foram proferidos pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi objeto de agravo.

4. Alega o recorrente que a decisão da Turma Recursal do Paraná, ao afirmar ser de natureza indenizatória a quantia recebida pelo empregado demitido, em decorrência de convenção coletiva do trabalho, contrariou jurisprudência do STJ que, na sua visão, reconhece que valores pagos em decorrência de mera liberalidade pelo empregador possuem natureza remuneratória.

5. Contudo, os próprios paradigmas trazidos revelam não ser esse o entendimento daquela Corte Superior, pois declaram que, mesmo por força da convenção coletiva, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

6. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional possuem natureza indenizatória e são isentos do pagamento do Imposto de Renda (RESP 1111223, Rel. Min. Castro Meira, 04/05/2009; REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07).

7. Incidente conhecido e desprovido, adotando-se a interpretação de que pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de Maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512829-23.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EUNICE FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0531866-70.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON NETO CANUTO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ B. CANUTO
OAB: PE-29123
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDEBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, mandando compensar o que foi pago indevidamente. Insurge-se apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando a União que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte à entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma, o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido entre 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 07 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0000067-65.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que indeferiu inicial de mandado de segurança contra ato de Ministro do STJ, que na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não admitiu Incidente de Uniformização por ela interposto, com base na Súmula 42/TNU (julgado na sessão de 14/02/2014).

1.1. Propósito de prequestionamento para futura interposição de recursos. Requer manifestação quanto aos seguintes dispositivos legais: art. 5º, inciso LV e art. 93, IX, todos da Constituição Federal.

2. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

3. No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Também não é o caso de acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento. Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.

5. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão, pois "os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (STJ, AgRg no EDcl no REsp 741.659/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006)

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.01.711703-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
OAB: PA-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização interposto por ausência de similitude fático-jurídica e reexame de provas.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência omissão no julgado no tocante a necessidade de esclarecimento do motivo que fez com que a prova material substanciada em certidão eleitoral emitida em 2008 fosse desqualificada como início de prova.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. Em se tratando de mero inconformismo com os termos da decisão embargada, sem a indicação precisa do vício que se pretende dela retirar, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos (TNU, PU 2007.70.50.00.2845-7, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Ronivon de Aragão, j. 10.05.2010).

5. No caso concreto restou evidenciado no voto-ementa, especificamente item 1.1, que o juiz prolator da sentença confirmada pelo acórdão recorrido relativizou a força probante do espelho eleitoral anexado pela autora referente ao ano de 2008 diante da revisão do cadastro eleitoral, sendo este apenas um dos motivos pelos quais não se convenceu da condição de segurada especial da autora na data de entrada do requerimento administrativo.

6. Não há omissão a ser sanada, razão pela qual não conheço dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

A Turma não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001757-31.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: NICOLA PEDRO SALVADOR
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE
OAB: MT-7483-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA. MISERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, por não considerarem preenchido o requisito miserabilidade. Neste aspecto específico o voto encontra-se assim redigido: " (...) No presente caso, ainda que considerada esta última interpretação mais abrangente para efeitos de caracterização da miserabilidade (valor de 1/2 salário-mínimo como patamar definidor da linha de pobreza), conclui-se que o recorrente não faz jus ao benefício. O laudo socioeconômico atestou que o autor hoje com 38 anos, vive em casa própria com seus pais, sendo que a renda familiar é proveniente das aposentadorias auferidas pela mãe e pelo pai, nos valores de um e dois salários-mínimos, respectivamente. Por outro lado, as informações do laudo social não denunciam estado de penúria, vivendo o autor em casa própria com 5 cômodos e os seguintes recursos domésticos: televisão, rack, sofás, som, fogão, geladeira, máquina de lavar roupas, 03 camas, roupeiros, armários de cozinha, liquidificador. Conclui a assistente social que "do ponto de vista do critério socioeconômico não há atendimento a todos os requisitos justificadores para a concessão do benefício de prestação continuada". Assim, ainda que se exclua a aposentadoria da mãe do autor no valor de um salário-mínimo, através da aplicação analógica do art. 34 da Lei 10.741/2003, a renda familiar per capita é superior a 1/2 salário-mínimo, não enquadrando o autor, portanto, nos parâmetros de aferição de miserabilidade adotado por esta Turma Recursal (...)"

2. A parte autora alega que o acórdão recorrido contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que para fazer jus ao amparo social ao deficiente, além da incapacidade, deve ser comprovado o requisito miserabilidade, não se considerando apenas a renda per capita auferida pela pessoa, e sim outros fatores além daqueles já previstos na Lei 8742/93, que atendem ao bem comum da sociedade. Nesta linha, cita como paradigmas oriundos do STJ os julgados AgRg no REsp 868.590/SP, REsp 841.060/SP; REsp 1.112.557/MG, dentre outros e desta TNU, os PEDILEF's 2005.43.00.904018-4; 2005.43.00.904018-4; 2005.43.00.903968-3, dentre outros.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Extrai-se da análise do caso concreto que o acórdão recorrido analisou todas as provas carreadas ao processo, ou seja, laudo socioeconômico elaborado pela assistente social com a descrição das despesas da família, rendimentos e condição do imóvel em que residem, e embora tenha excluído a renda de valor mínimo da mãe idosa do recorrente, entendeu não estar preenchido o requisito miserabilidade, o que se encontra em perfeita consonância com os julgados apontados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização.

5. Por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, esta TNU deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, afastar a conclusão da decisão recorrida em relação ao não atendimento do requisito socioeconômico implicaria reexame de provas, o que não é admitido nessa sede processual, a teor do que dispõe a Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026774-36.2008.4.04.7050
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIO SÉRGIO SPOLADORE
PROC./ADV.: JANE LÚCIA GULKA
OAB: PR 15.364
PROC./ADV.: GISELE PASSOS TEDESCHI
OAB: PR- 14082
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO. COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA. COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente que propôs ação autônoma de cobrança pleiteando o pagamento de juros remuneratórios que não foram pleiteados na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, de autoria da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor.

2. Assevera que o acórdão recorrido ao manter sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução de mérito, contrariou posicionamento dominante no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos precedentes REsp 1.165.205, REsp 1.135.181, REsp 1.137.741, no sentido de ser perfeitamente possível ao consumidor requerer em ação individual autônoma o pagamento de tal verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que a posição adotada no acórdão recorrido encontra-se em consonância com recente posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a autora ao ajuizar ação de execução individual aderiu aos contornos da coisa julgada na Ação Civil Pública n. 98.0016021-3, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo agora querer acrescentar aquilo que deveria ter sido pedido em conjunto com o que foi pedido (Precedente PEDILEF 0018851-56.2008.4.04.7050, Relator Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, sessão realizada em 09/04/2014).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001342-41.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROCHA SANTOS
PROC./ADV.: EMÍLIA DOMINGUES DONATO BOMFIM
OAB: BA-15017
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO GÊNÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como atividade especial o período de 15/06/1981 a 02/09/1996 laborado pelo autor como artífice de via permanente na malha ferroviária da Superintendência Regional Salvador- RFFSA, exposto de modo habitual e permanente ao agente físico calor de 29,74 IBUTG.

2. Inconformada, a autarquia interpôs embargos de declaração requerendo manifestação expressa da 2ª Turma Recursal da Bahia quanto ao enquadramento realizado, sustentando que esta "reformou a sentença de improcedência sem refutar a única razão exposta para a negativa do pleito da parte e decidiu a questão sem enquadrar o agente nocivo nos dispositivos legais pertinentes (Anexo II do Decreto 53.831/64)". Aduz que a legislação somente admite enquadramento do agente calor proveniente de fontes artificiais e no caso concreto ficou evidenciado que o calor provinha de fonte natural (trabalho exposto a céu aberto). Todavia, o acórdão recorrido, de forma genérica, não admitiu os embargos de declaração ao fundamento de que a irrisignação do INSS se tratava de rediscussão de matéria já decidida no acórdão.

3. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quan-

do se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

4. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 07 de maio de 2014.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000003-21.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: FRANCISCA VIRGINIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO
ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À QUESTÃO DE ORDEM Nº 16. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Cuida-se de reclamação cuja motivação é o julgado desta Turma Nacional de Uniformização - TNU (fls. 05-07) que segundo a reclamante, não foi observado pela Turma Recursal de origem a qual não procedeu à adequação do acórdão que se encontra na fl. 04.

Narra nessa perspectiva, conforme as passagens a seguir transcritas:

"É que tanto a sentença como o acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal da Paraíba julgaram a presente demanda contrariamente ao atestado na perícia médica judicial, que atestou haver incapacidade desde antes do requerimento administrativo. Desta forma, desprezou o v. Acórdão a decisão da Turma Nacional de Uniformização, que ora segue anexa., que determinou a concessão do benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo nos casos onde a perícia judicial atestar haver incapacidade desde antes dessa data.

.....omis-

Por isso, quando do julgamento por incapacidade deve-se atentar a data de início da incapacidade atestado pelo perito judicial, devendo, pois o novo acórdão impugnado adaptar à decisão da TNU que serviu de paradigma para julgamento da presente ação, determinando a retroação da DIB à DER (14/01/2005), pois a incapacidade está atestada desde então."

2. Efetivamente, consoante a Questão de Ordem nº 16 destacada pela reclamante, o pressuposto de sua veiculação nesta TNU é a recusa pela Turma Recursal de adaptar o acórdão à jurisprudência consolidada deste Colegiado Nacional.

3. Conforme estampado no acórdão da TNU nas fls. 05-07, temos: (i) o PEDILEF em questão não foi conhecido; (ii) no entanto, no item "7" realçou-se entendimento assentado em precedentes contendo premissas uniformizadoras para a fixação de termo inicia de benefício DIB de benefícios por incapacidade, bem como de prestação continuada; (iii) nos itens "7" e "9" acha-se explicitado que este órgão nacional privilegia o livre convencimento motivado do magistrado e, o item "8" tem-se a motivação do acórdão então recorrido; e (iv) o acórdão cuja cópia se encontra na fl. 04 é resultante do julgamento decorrente do PEDILEF nº 0507435-80.2007.4.05.8201 tido por descumprido pela reclamante.

4. Tal o contexto, de modo algum se extrai substrato seja fático, seja jurídico ajustável à moldura traçada na Questão de Ordem nº 16, na medida em que, diferentemente do afirmado, o que se percebe de maneira absolutamente clara é que a Turma Recursal de origem, na linha de seu livre convencimento motivado não desbordou ou ficou aquém do assentado no julgado da TNU, mesmo porque este, conquanto tenha realçado precedentes, não conheceu do Incidente de Uniformização em questão.

5. Nessas condições, voto para não conhecer de Reclamação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer de recurso da reclamação, nos termos da fundamentação lançada pelo relator.
Brasília, 07 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009432-91.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA
SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO
ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE PROVA. CONTRARIEDADE À QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E À SÚMULA Nº 42, AMBAS DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Piauí o qual confirmou a sentença de improcedência do pedido, porquanto após instrução, entendeu não comprovada a qualidade de segurada especial da recorrente. Houve a interposição de embargos de declaração, improvidos.

Do acórdão recorrido destaca os seguintes trechos:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que o 1º requisito foi preenchido, tendo em vista que, na época do ajuizamento da ação, a autora contava com 60 anos (título de eleitor de fl. 11-v). Porém, o mesmo não se pode afirmar em relação à comprovação da qualidade de segurada especial, pois, em audiência realizada em 23/07/2008, o depoimento da autora foi bastante inconsistente, bem como das testemunhas, pois em ambos os casos não houve esclarecimentos necessários ao convencimento deste Juízo acerca do local onde seria realizado o labor agrícola bem como detalhes do plantio.

O entendimento desta Turma é de que o convencimento do Juízo a quo, em matéria probatória, deve ser privilegiado, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação dessas provas, tendo em vista o contato direto e pessoal com a parte autora e com as provas orais..."

2. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VII, letra "d", do RI desta TNU. O Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu os julgados do Superior Tribunal de Justiça: (AR 2.544/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgamento em 28/10/2009, DJE 20/11/2009); outro sem indicação da Turma ou Seção, da relatoria, da data de julgamento e da publicação; e um terceiro (AgRg no REsp 1268557/GO, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgamento em 20/03/2012, DJE 03/04/2012.

E, ainda, em abono de suas razões, transcreveu as Súmulas nºs 41 e 46, da TNU.

4. Ressalte-se, as premissas dos arestos e súmulas precedentemente referidas não se coadunam com a tese sustentada pela recorrente. Isso porque, no item "2" do PU, acha-se consignado, in verbis:

"2. Ressalta que, a Recorrente, sempre exerceu a atividade de trabalhadora rural, e, para isso comprovar, juntou:

a) Certidão de Casamento Civil, com assento lavrado em 17/08/1979, na qual o seu cônjuge, encontra-se qualificado como sendo lavrador de profissão;

b) Certidão de Óbito do esposo, onde consta o falecido esposo como lavrador;

Já as súmulas antes aludidas cuidam de situações nas quais no núcleo familiar existem membros que trabalharam ou trabalham no meio urbano; o que, em regra, ou não descaracteriza a condição de trabalhador rural de determinado membro, ou no caso de trabalho intercalado, deve ser analisada a condição do interessado no caso concreto.

4. Acontece que não se cuida de nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o não reconhecimento da qualidade de segurada especial da recorrente decorreu do livre convencimento motivado lançado na sentença e no acórdão, à luz dos documentos apresentados e analisados em conjunto com a prova oral produzida na instrução.

5. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação do empeco jurídico processual importaria a reanálise da matéria fática, adequadamente produzida e avaliada na sentença e no acórdão.

5. Assim, o que se verifica é a intenção da recorrente de ver reanalisada a matéria fática, cujo óbice encontra-se expresso na Súmula nº 42 da TNU; além de não se identificar similitude fática e jurídica, consoante o cotejo do acórdão com os pretensos paradigmas (Questão de Ordem nº 22).

6. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513052-53.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREI-

TAS CÂMARA
OAB: PB-11280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de presença de incapacidade, conforme condições pessoais e sócio-econômicas desfavoráveis da parte autora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, do C. STJ e desta TNU. Apontou, o recorrente, paradigmas segundo os quais o segurado somente faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade pela perícia médica judicial.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de procedência do pedido. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o perito judicial afirma ser o autor portador de "doença de veias e vasos linfáticos dos membros inferiores, comumente chamada de varizes, CID I 83, que é de grau moderado", e, nos termos de sua complementação ao laudo, afirma o seguinte: "concordo que a função de vigilante que tenha de permanecer estático na mesma posição, seja sentado ou em pé, não é recomendável para o autor, sob risco de abertura de novas úlceras e agravamento de seu estado clínico". Outrossim, o(a) autor(a) tem histórico de gozo de benefício de auxílio-doença por oito vezes, de forma quase ininterrupta no período de 28.01.2003 a 31.03.2008 (anexo 20, fls. 01/08), e que nada obstante o diagnóstico da perícia administrativa ser diverso (anexo 20, fls. 09/16) do ora indicado pelo perito judicial, demonstra o estado de saúde debilitado do demandante nesse intervalo. Dessa forma, a partir das informações colhidas no laudo e nos autos, inclusive a foto apresentada (anexo 16), é possível concluir que ele está definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual (vigilante) e que esse estado está presente, consoante laudo judicial, desde 08/2009, portanto, posteriormente à data da cessação do benefício NB 524.025.567-5 (31.03.2008) e antes do ajuizamento desta ação (26/11/2009), razão pela qual a data de início do benefício deve ser considerada esta última. Verifico, também, que o autor possui 59 anos e sempre exerceu atividade que requer boas condições físicas, servente/auxiliar de serviços gerais/vigilante (laudo judicial e CTPS - anexo 05, fls. 04/05), somado a sua falta de capacitação reputo-lhe ser inexistente - dada a patologia, a idade e o fato de nunca ter exercido atividades com exigência intelectual ou formação profissional média ou superior - passar por reabilitação profissional, devendo ser o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez..." grifos originais.

6. No caso dos autos, observa-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque naquele houve o reconhecimento da incapacidade total e definitiva mediante análise das condições pessoais e sócio-econômicas do segurado, enquanto que os paradigmas não fazem menção expressa a tal análise no sentido de afastá-la.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca das provas constantes nos autos em conjunto com análise das condições pessoais e sócio-econômicas da parte autora.

8. Por fim, esta Relatora segue o entendimento no sentido de que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301(DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5005833-16.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
PROC./ADV.: JESSIEL PELAYO HIRSCH
OAB: RS-31 265
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela União Federal, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

4. Verifico não existir dissenso jurisprudencial a ser dirimida. Tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão do STJ apresentado como paradigma - REsp nº 678.240 abraçam a tese de que "a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar não tem, por si só, o condão de gerar indenização por danos morais, já que a Administração tem a obrigação de promover a apuração de qualquer irregularidade ocorrida no serviço público" (trecho da sentença) e de que "a simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais" (item 6 da Ementa da REsp nº 678.240).

5. A condenação por danos morais ocorrida nos presentes autos ocorreu porque, "o poder-dever de exercício do poder disciplinar, contudo, não justifica seu exercício de forma abusiva, o que tem lugar quando existente alguma forma de pré-julgamento, antes da evolução da investigação e do exercício da ampla defesa" (grifo nosso). A seguir, o Juízo monocrático copiou a portaria que determinou a instauração da sindicância administrativa e negritou a parte que considerou o exercício do poder disciplinar de forma abusiva. Confira-se: "...RESOLVE: I - Instaurar sindicância... (...)" quando responsável pelo NAD/DPF/RGE/RS, ter sido desidioso em sua obrigação... (...)"

6. Como se vê, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus à indenização por danos morais, valor fixado em R\$ 5.000,00, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500154-87.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AGUINALDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO OU IMPLEMENTO DA IDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou indevida a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ter o julgador de 1ª instância indeferido a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Afirma que o início de prova material é suficiente para concessão do benefício. Alega que deve ser aceita a atividade rural exercida de forma descontínua, não apresentando óbice o fato de a autora ter exercido atividade urbana. Aponta como acórdãos paradigmas a AR 3.347/CE, o AgRg no REsp 691.391/PR, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça; o Pedilef 2005.36.00.701545-3 desta Turma e a Apelação Cível 313.437/CE do TRF/5ª Região.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a alegada divergência com o julgado oriundo do TRF/5ª Região não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Não há nulidade a ser sanada. O acórdão e a sentença deixaram claro que a parte autora não possuía 114 meses de atividade rural (carência) no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isso porque, segundo consta da sentença, ela completou a idade mínima em 2000, mas manteve vínculo empregatício celetista entre janeiro de 1993 e dezembro de 1995, ou seja, durante o período de carência. Dessa forma, o indeferimento da prova testemunhal foi correto, porque desnecessária diante da prova material contrária. Resalte-se, mais uma vez, que a improcedência do pedido não decorreu da ausência de prova material, mas sim porque não houve o exercício de atividade rural durante todo período de carência imediatamente anterior ao requerimento.

4. A jurisprudência desta Turma de Uniformização, nos termos de sua Súmula 54, é no sentido de que, na concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

5. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Não há também a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas, decidiu-se que certidão eleitoral é início de prova material e que o trabalho urbano não descaracteriza a condição de segurado especial. Por sua vez, nos presentes autos, o indeferimento ocorreu porque a parte autora não completou a carência no período imediatamente anterior ao requerimento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 07 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0046150-24.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANTONIO DOS REIS BITENCOURT
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença, reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em suma, que a decisão impugnada divergiu da jurisprudência das Turmas Recursais de Santa Catarina (autos de n. 2004.72.95.001815-6) e do Paraná (autos de n. 2002.70.01.028446-0), no sentido de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados tratam da hipótese de aposentadoria por invalidez derivada do auxílio-doença. Já nestes autos, o acórdão impugnado entendeu não ter sido comprovado que a aposentadoria por invalidez auferida pelo autor foi precedida de auxílio-doença, conforme destacou a relatora da decisão impugnada (documento 19).

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, o reexame do motivo declinado no acórdão recorrido importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

5. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0521409-98.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO H. B. GOMES
OAB: AL-6250
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. CÓPIA DO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO OBTIDA PELA INTERNET SEM INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial os períodos em que o autor exerceu as atividades de tratorista e trabalhador rural. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.019.992/SC e AgRg no REsp 852.780/SP), segundo a qual não é possível o enquadramento da função de tratorista como sendo de natureza especial, bem como do entendimento da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, de que apenas o período trabalhado na agropecuária pode ser enquadrado no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 (autos de n. 2008.71.64.002558-7).

2. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. Com relação à possibilidade de enquadramento da atividade de tratorista como especial, é de se constatar que tal matéria já foi decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido também o enunciado da Súmula 70 da TNU. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 deste Colegiado, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

4. No que tange à possibilidade ou não do enquadramento do labor rural como atividade especial, é de se notar que a cópia do acórdão paradigma juntada pelo recorrente, obtida pela internet, que se refere aos autos de n. 2008.71.64.002558-7, oriundo da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não apresenta a indicação da sua fonte eletrônica, fato que inviabiliza a aferição da autenticidade do referido julgado. Aplicação da Questão de Ordem n. 3, alterada, recentemente, em 13-11-2013, com a seguinte redação: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

5. Esta Turma já deixou de reputar configurada a divergência com o recurso de n. 2008.71.64.002558-7, da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por falta de indicação da fonte ou juntada de cópia assinada. Isso, no Pedilef 0503304-73.2009.4.05.8013 (DJ 19-7-2013), da relatoria da Sra. Juíza Kyu Soon Lee.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0503027-21.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DE PONTES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do pedido de uniformização, por ausência de similitude fático-jurídica entre o aresto da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e os paradigmas apresentados no incidente. Sustenta o embargante que o acórdão embargado contém contradição no que tange à afirmação de que inexistiria identidade entre as situações jurídicas confrontadas. Insiste em asseverar ter sido consumada a decadência administrativa, argumentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, quanto aos atos administrativos praticados anteriormente, deve ser contado a partir da vigência da referida norma, e não da entrada em vigor do plano de cargos e salários do autor, conforme decidiu a turma de origem. Alega, em síntese, que não há que se falar em renovação do prazo decadencial com a edição da Lei 11.091/05.

2. Não há nenhum vício a ser sanado no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deveria ser conhecido, em razão de os paradigmas apresentados pelo recorrente (o MS 9112/CE, o REsp 1.270.474/RN e o AgRg no REsp 1.270.252/RN) não guardarem correspondência com o caso específico dos autos.

3. O acórdão embargado registrou que os paradigmas apontados, repita-se, decidiram, em suma, que a possibilidade de revisão da forma de cálculo das horas extras incorporadas pelos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à edição da Lei 9.784/99, foi atingida pela decadência. Salientaram que o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, decorrente do Acórdão 2.161/05, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, ocorreu após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da referida norma. O presente feito, a seu turno, afastou a decadência administrativa, fundamentando que a fluência do prazo se iniciou com a publicação da Lei 11.091/05, ou seja, em 13-1-2005, a qual foi responsável pela reestruturação da carreira do autor. A turma de origem considerou que, como a revisão administrativa se deu em 2008, antes de completados os cinco anos estabelecidos pela Lei 9.784/99, não havia que se falar em decadência.

5. Percebe-se, portanto, a ausência de identidade fática entre os arestos confrontados. Enquanto os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça fazem alusão a ato administrativo de correção do Tribunal de Contas da União, praticado após o decurso do prazo de cinco anos da entrada em vigor da Lei 9.784/99, a decisão impugnada se refere à lei de reestruturação da carreira do recorrente (Lei 11.091/05), a qual, segundo a turma de origem, constitui o marco inicial da decadência administrativa. Vale destacar que apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos, o que não se verifica no caso.

6. Cumpre ainda registrar que, à exceção dos acórdãos proferidos no MS 9112/CE, no REsp 1.270.474/RN e no AgRg no REsp 1.270.252/RN, todos os demais arestos referidos no recurso de embargos de declaração que ora se julga não foram apontados como paradigmas no incidente de uniformização, estando, portanto, preclusa sua indicação.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0508540-98.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARLUCE ARAGÃO LIMA SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou indevido o pagamento do reajuste de 28,86%. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada divergiria da jurisprudência domi-

nante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (i) os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de 28,86% em seus vencimentos, por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sendo vedada sua compensação com os valores recebidos a título de progressão funcional; e que (ii) apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 podem ser deduzidos do índice de 28,86%. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 1115256/AL; EDcl no AgRg no REsp 1349178/PR; AgRg no REsp 1057324/PR; MS 12230/DF e o AgRg no Ag 1125731/PR.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Os paradigmas apontados trataram da compensação do reajuste de 28,86% com eventuais aumentos posteriores ao advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93, concedidos a tal título, afirmando, ainda, que outras vantagens obtidas, como as de caráter pessoal e a progressão funcional, não poderiam ser deduzidas do índice de 28,86%. Já o acórdão impugnado, a seu turno, não tratou de compensação ou dedução. Entendeu a turma de origem que o aumento referenciado já teria sido integralmente absorvido pela reestruturação remuneratória estabelecida pelas Leis 11.091/05 e 11.784/08.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5005902-15.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PATRICK FREITAS DE PAIVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARREIRA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, reputou indevida a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente. Sustenta, em suma, que a decisão combatida divergiria da jurisprudência desta Turma, segundo a qual, o fato de a renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial, já que outros fatores podem ser considerados para constatação da hipossuficiência do requerente. Citou como paradigma o Pedilef 2007.70.54.000813-5.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma apresentado, decidiu-se que o julgador pode (não deve) aferir outros elementos de prova a respeito da hipossuficiência econômica do beneficiário. Portanto, não há a obrigatoriedade em fazê-lo. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem considerou que não foi comprovada a miserabilidade, levando à improcedência do pedido. Ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, que ficou vencido no julgamento do Pedilef n. 0507736-22.2010.4.05.8201, julgado em 12-6-2013.

3. Ademais, a turma de origem desconsiderou a condição de miserabilidade do recorrente, também em razão de outros elementos constantes nos autos. O aresto impugnado registrou expressamente que o laudo social e as fotos constantes nos autos, evidenciam que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0500894-50.2011.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLUCE PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, reputou devido o pagamento de benefício assistencial a pessoa deficiente. Sustenta que o aresto impugnado diverge da jurisprudência desta Turma, no sentido de que (i) deve ser afastada a possibilidade de aplicação da teoria dos motivos determinantes às demandas em que se pleiteia o benefício assistencial e (ii) embora dispensável a realização de perícia socioeconômica, a hipossuficiência da parte autora deve ser comprovada por meios hábeis e idôneos, submetidos ao crivo do contraditório, não podendo ela ser aferida com base apenas em mera declaração da requerente. Citou como paradigmas os processos de n. 2005.81.10.054698-0, de n. 2006.81.10.000341-0, de n. 2008.81.02.504871-0 e de n. 2004.81.10.0242245-6.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado já sedimentou o entendimento de que, para fins de concessão do benefício assistencial, a miserabilidade pode ser aferida por qualquer meio idôneo de prova, sendo inclusive desnecessário o estudo social. Nesse sentido, acórdãos prolatados no Pedilef 050063570-2011.4.05.830-6 (DJ 20-2-2013), relator o Sr. Juiz Flores da Cunha e no Pedilef 2008.33.00.70.9512-6, julgado em 17-10-2012, de relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena.

4. A turma de origem foi bastante clara em consignar a desnecessidade de realização de perícia social para comprovação da miserabilidade, por entender que ela já havia sido demonstrada por outros elementos. Segundo o acórdão impugnado: "[...] a não realização de Perícia Social não implica cerceamento de defesa, tendo em vista que há outros meios de comprovação da renda do grupo familiar, como preenchimento de formulário de renda, pesquisa nos sistemas do INSS, como PLENUS e CNIS, análise da CTPS, entre outros, o que foi feito no caso concreto. Embora tenha questionado a renda, o INSS não trouxe qualquer elemento que infirme a conclusão do não preenchimento do requisito legal atinente a miserabilidade do grupo familiar, nem na contestação nem nas razões recursais. [...]".

5. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Ademais, o reexame do motivo declinado no acórdão recorrido importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0500756-56.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA BELO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO
OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA. INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de benefício assistencial a criança de 4 anos de idade. Sus-



tenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. No mérito, alega, em suma, que o aresto impugnado divergiria da jurisprudência desta Turma, no sentido de que, em se tratando de menor de idade, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que seja deferido o benefício assistencial. Citou como paradigmas os processos de n. 2007.83.03.50.1412-5, de n. 2007.70.50.01.7722-0 e de n. 2007.70.95.00.6492-8. Invoca, ainda, a Súmula 29 deste Colegiado. O incidente foi admitido na origem. O Ministério Público que tem assento na TNU se manifestou pelo provimento do incidente.

2. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. Embora o áudio não tenha sido juntado, é possível extrair do aresto que o benefício assistencial foi negado, em razão de a parte autora ser criança e a legislação vetar o trabalho do menor de 14 anos. A turma de origem também acrescentou como motivo para indeferimento do benefício pleiteado o fato de a mãe da demandante ser do lar e possuir outros filhos com idades de 14 e 16 anos que auxiliam nas atividades domésticas.

3. Encontra-se configurada a divergência em relação ao Pedilef 2007.83.03.50.1412-5, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se conceder benefício assistencial a criança carente portadora de deficiência.

4. Com razão a autora. A jurisprudência desta Turma já pacificou o entendimento de que é perfeitamente cabível a concessão do benefício assistencial ao menor de dezesseis anos deficiente e carente. No pedilef 2007.83.03.50.1412-5, paradigma apontado pela recorrente, firmou-se a compreensão de que "ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93."

5. Entendimento igualmente firmado pelos acórdãos prolatados no Pedilef 2005.80.13.50.6128-6 (DJ 11-10-2010), relator o Sr. Juiz Ronivo de Aragão e no pedido de n. 2007.43.00.90.1218-2 (DJ 17-6-2011), de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.

6. No caso em exame, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deformidade congênita em pés (pé torto congênito equinovaro), de alto grau. Segundo a perita, essa deficiência limita o desempenho das atividades diárias da recorrente e o seu convívio social. Portanto, constatada a deficiência e, considerando que a miserabilidade é fato incontroverso nos autos, é devida a concessão do benefício assistencial à demandante.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência da demanda. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n. 2, observada a Súmula 111 do STJ.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0505898-16.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GARANTIA-SAFRA. JULGADO DE JUZADO ESPECIAL. PARADIGMA NÃO RECONHECIDO. ARESTO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pagamento do benefício Garantia-Safra no valor de quatro parcelas mensais de 1 (um) salário mínimo, relativas aos anos em que a parte autora deixou de receber o benefício, além daqueles em que deveria ter recebido em maior valor, atualizados e acrescidos de juros moratórios.

2. O acórdão censurado manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do art. 46, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da 26ª Vara dos Juizados Especiais de Fortaleza e da pacífica jurisprudência do STJ sobre a questão.

4. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

5. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados de varas federais e de Turmas Recursais da mesma região não se prestam como paradigma da divergência, pelo que deixo de considerar o julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais Federais de Fortaleza.

8. Quanto ao julgado do STJ, observa-se não haver nenhuma similitude fática com acórdão combatido. Explico. O aresto da Corte Superior cuida de ação civil pública em que reafirmado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, enquanto a sentença, mantida pela Turma Recursal cearense, registrou não estar o Judiciário autorizado a atuar como legislador positivo e, assim, alterar o valor de benefício fixado em lei.

9. Verifica-se, portanto, que não há similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.58.008953-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNA BRITZKE FRIES
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
OAB: RS-57793

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ N. 85. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de revisão de aposentadoria que originou o benefício de pensão por morte, reformada pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

2. O acórdão, em apertada síntese, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão revisional ao fundamento de que a demanda foi ajuizada após 07/02/2008, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 383 do STF, pelo que extinguiu o feito com resolução de mérito.

3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dos Tribunais Regionais Federais e do STJ. Ressalta que por se tratar de relação de trato sucessivo, só estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) últimos anos, não se configurando a prescrição do fundo de direito.

4. Incidente não admitido na origem. Recurso encaminhado a esta Corte Nacional pela via do agravo.

5. O incidente, todavia, não merece ser conhecido.

6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

7. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

8. De outro lado, o cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas do STJ revela claramente a ausência da alegada divergência. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prescrição, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, é quinquenal, alcançando os cinco anos anteriores à propositura da ação revisional. Nesse sentido é o seguinte julgado, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Assim como no agravo interposto contra decisão que inadmitte recurso especial, o agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de aplicação do enunciado da Súmula nº 182/STJ.

2. Nos termos da firme jurisprudência das Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se busque a revisão de benefício previdenciário, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141081/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)" (grifei)

8. Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não destoou dessa orientação, consoante se extrai do seguinte excerto do respectivo voto condutor:

"...No tocante à prescrição das parcelas vencidas, é de se assinalar que, nos pedidos envolvendo prestações periódicas e de trato sucessivo, em regra, prescrevem somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do fundo de direito, a teor da Súmula 85 do STJ e do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Entretanto, como já referido anteriormente, em fevereiro de 2000 o INSS procedeu à implantação administrativa da Súmula 02 do TRF da 4ª Região, dando cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.07.000330-4. Portanto, somente deixaram de ser pagas as parcelas anteriores a fevereiro/2000."

9. O Relator considerou que, como a Ação Civil Pública foi ajuizada em janeiro de 2000, tendo sido a citação da Autarquia efetivada em fevereiro daquele ano, com a aplicação da regra do § 1º do art. 219 do CPC e do art. 9º do Dec. 20.910/32, nos termos da Súmula n. 383 do STF, estariam prescritas até mesmo as parcelas atinentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Ocorre que tais fundamentos não foram impugnados no incidente.

10. Assim, constatada a ausência de divergência no tocante à aplicação da Súmula n. 85 do STJ e não tendo sido impugnados os demais fundamentos do acórdão recorrido, a admissão do incidente encontra óbice na Questão de Ordem - TNU n. 18.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506885-74.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SANDRO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86% e 3,77%. PARADIGMAS NÃO RECONHECIDOS. VARAS FEDERAIS E TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGADO DE TRU. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,77%, mantida pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, alegando que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ no tocante ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à correção monetária e juros de mora, ressalta que o aresto censurado diverge do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, de julgados da 7ª Vara Federal de Pernambuco e da Turma Recursal de Sergipe.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. Como decorrência lógica, os julgados de varas federais e de Turmas Recursais da mesma região não se prestam como paradigma da divergência, o que impede o conhecimento do recurso.

7. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, supostamente não examinada na origem, nota-se não haver interesse recursal, uma vez que a Corte pernambucana, em sede de embargos declaratórios, efetivamente apreciou tal pedido.

8. Quanto ao julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, observa-se que referida Corte limita-se a fixar o IPCA-E como fator de correção monetária para os acordos extrajudiciais decorrentes do reajuste de 28,86%, em janeiro de 2001. De outro

lado, o aresto atacado rejeita o pedido da parte autora por "total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária...", ou seja, não há similitude fática entre os julgados sob cotejo, o que impede o processamento do incidente, nos termos do enunciado da Questão de Ordem nº 22.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503915-42.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA COELI DIAS DO NASCIMENTO

TO
VA
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA

OAB: PB-12 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Paraíba, que confirmou sentença de improcedência, diante da conclusão pela perda da qualidade de segurada especial da autora que confirmou em seu depoimento pessoal não trabalhar na agricultura há mais de seis anos.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº. 385318/PR; AgRg no AREsp nº. 1362665/MS; REsp nº. 233639/PR).

4. O acórdão paradigma (AgRg no AREsp nº. 385318/PR) declara que o início de prova material não se confunde com prova plena, mas, meros indícios que podem ser complementados com os depoimentos testemunhais. O paradigma (AgRg no AREsp nº. 1362665/MS) trata da não descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar quando do desempenho de atividade urbana por algum integrante do grupo familiar. O paradigma (REsp nº. 233639/PR) trata de trabalhador urbano, sustentando que, comprovada a incapacidade para o trabalho, ainda que por mais de doze meses, não perde o obreiro a qualidade de segurador, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

5. Contudo, o acórdão recorrido trata de particularidade não ventilada pelos acórdãos paradigmas, qual seja, o depoimento pessoal da autora, confirmado por prova testemunhal, dando conta do não exercício da atividade rural há 6 (seis) anos atrás: "A parte autora afirmou, na parte final de seu depoimento pessoal, que há uns 6 (seis) anos (desde 2007) não trabalha mais na agricultura, tendo esse fato sido confirmado pela prova testemunhal[...]".

6. Configurada a ausência de similitude fática e jurídica entre as situações tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, que deram soluções distintas para situações juridicamente distintas.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500468-34.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÔNETE FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE CADASTRO DE SINDICATO RURAL. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA TEM APTIDÃO DE AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal da Paraíba, que confirmou a sentença de improcedência, ao fundamento de fragilidade da prova material e impossibilidade de consideração da prova testemunhal isoladamente.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF's 2005.70.95.013655-4, 2007.83.02.505452-7, 2003.70.01.006182-7, 2006.70.95.01.4573-0 e Súmula 06).

4. Os paradigmas apontam a possibilidade de ampliação da eficácia probatória, apresentando o caráter exemplificativo do rol elencado no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Segundo inteligência da Súmula TNU nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

5. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos e particularidades do caso concreto, mas apenas da uniformidade da interpretação da lei. Assim, não cabe analisar se existem outras provas, além daquelas mencionadas no acórdão recorrido, ou se eventual vício afirmado como existente em determinado documento, no caso concreto, compromete ou não a sua credibilidade. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico quanto às espécies de documentos admissíveis em tese como início de prova material do tempo de serviço rural, e se o acórdão recorrido seguiu a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta.

6. No caso em tela, as alegações da recorrente, dando conta de valoração das provas apresentadas em desconformidade com jurisprudência dessa TNU, são comprovadas das simples leituras da sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, ao desconsiderar como prova o comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, assim como documentos em nome de terceiros: [...] b) por sua vez, à míngua de um razoável início de prova material, os documentos particulares, como as fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço; c) diante da fragilidade do conjunto probatório, a prova testemunhal encontra-se isolada, caindo na regra constante da Súmula n.º 149 do STJ.

7. Jurisprudência desse Colegiado está pacificada no sentido de que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material" (PEDILEF 00051669720104014300, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.).

8. Ademais, essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que, diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado (PEDILEF 200672950036684, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/03/2010).

9. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença mantida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida nos arts. 55, § 3º e 106 da Lei n.º 8.213/91 e a natureza das provas mencionadas na sentença encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por vedação à valoração da prova. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

11. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que o restante do conjunto probatório seja reavaliado, fixando a premissa de que o documento em nome de terceiro e declaração de filiação sindical satisfaz a exigência de início de prova material desde que corroborado pela prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para reavaliação das provas, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005394-04.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLECY DA CRUZ
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA AUTOR E CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que reformou sentença de procedência, sob o fundamento de que: a) "não há nos autos documentos comprobatórios da comercialização da produção rural suficientes para todo o lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2008 - 162 meses) ou (...) implemento etário (2005 - 144 meses) em número de meses equivalentes ao da carência do benefício"; b) ausência de contribuições ("Não se há, pois, de reconhecer a qualidade de segurador especial (art. 11, VII, da Lei 8.212/91) pela inexistência de contribuições suficientes para o sistema (art. 25, § 1º, da Lei 8.213/91) no período imediatamente anterior ao implemento da idade"); e c) que o exercício de atividade urbana por ambos os cônjuges (CNS2, evento 37) impede o reconhecimento da atividade rural, pois evidenciaria a dispensabilidade das lides agrícolas à subsistência do grupo familiar, conforme entendimento jurisprudencial, por não serem meramente um complemento, mas, sim, suas principais fontes de renda.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência do STJ (REsp 639212/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 23/06/2004; AR 2.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008; REsp 944.707/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, 05/11/2007; REsp 638.611/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 24/10/2005).

4. Antes de tecer qualquer consideração quanto ao mérito da decisão recorrida (acerto ou desacerto das interpretações adotadas), verifica-se que o recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial exigida para o conhecimento do incidente, vez que os acórdãos indicados como paradigma tratam de questões diversas, sem similitude com os fundamentos específicos do acórdão recorrido.

5. Com efeito, os acórdãos indicados como paradigma (REsp 639212/PR e AR 2.972/SP) apenas afirmam que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. O paradigma indicado no REsp 944.707/SP afirma a inexigibilidade do requisito carência (contribuições), bastando que o trabalhador rural comprove os requisitos idade e atividade rural nos anos anteriores à data do requerimento do benefício, não se pronuncia. E o paradigma (REsp 638.611/RS) afirma que o desempenho de atividade urbana por cônjuge não caracteriza a qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

6. Nenhum dos paradigmas indicados, contudo, guarda similitude com a questão de direito material decidida no acórdão recorrido, que deixou de reconhecer a qualidade de segurador especial não apenas em razão do exercício de atividade urbana pelo cônjuge, mas pela própria requerente, o que, no seu entender, evidenciaria a dispensabilidade das lides agrícolas à subsistência do grupo familiar.

7. Não havendo similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, não há divergência a uniformizar. Questão de Ordem nº 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8. Incidente não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000017-05.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: VALMIR NEVES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de encerrar pretensão de reexame de matéria de fato da decisão recorrida.

2. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste Colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente admissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorribéis, sendo cabível o uso do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

4. Ainda que cabível o mandado de segurança para atacar atos judiciais irrecorribéis, o seu cabimento é restrito às hipóteses referidas, não sendo admitido o seu uso como substitutivo recursal, para revisão de toda e qualquer decisão com a qual a parte não concorda. Se a decisão atacada adota interpretação possível e admitida pelo sistema jurídico, não pode ser tida como teratológica ou manifestamente ilegal para fins de impugnação através do mandado de segurança.

5. Caso em que a decisão impugnada fundou-se em jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, que não conhece incidente de uniformização que não guarde similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem nº 22) ou que demande reexame de matéria de fato (Súmula 42).

6. Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nº 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

7. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505731-59.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIA LUZINETE FERREIRA DE BRITO MENDONÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FE-

DERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR E RECL 4.374/PE, INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 2008.36.00.700052-6, Relatora Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, 30.05.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007).

2. O presidente da Turma Recursal de origem determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento do STF nos Recurso(s) Extraordinário(s) no(s). 567.985 e 580.963. A decisão foi objeto de agravo, tendo a Turma Recursal determinado a remessa dos autos a esta Turma Nacional de Uniformização.

3. Da leitura da sentença, confirmada por seus próprios fundamentos, verifica-se que a pretensão da autora foi julgada improcedente, em razão de sua renda per capita familiar haver superado ligeiramente o limite de ¼ do salário mínimo (em 2012, foi apurada no valor de R\$ 160,00, quando ¼ do salário mínimo era R\$ 155,50).

4. De acordo com a decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal já haveria declarado que o requisito objetivo renda seria o único a pautar a análise de concessão do benefício, sendo reservado unicamente ao legislador o seu estabelecimento, e vedado ao juiz estabelecer critérios objetivos de análise (conforme interpretação que fez da decisão proferida na ADI n. 1.232 e na Reclamação n. 2.303-RS) ou mesmo subjetivos.

5. Aduz o recorrente que tal interpretação está em desconformidade com a interpretação adotada nos paradigmas, que prescrevem não ser a renda o único elemento para aferição do critério de miserabilidade.

6. O acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoas cuja renda seja superior ao mínimo legal, considerando a estrutura social em que vive.

7. Já o paradigma apontado do STJ afirma a possibilidade de o julgador fazer uso de outros elementos probatórios para comprovar a situação de miserabilidade da família (além da renda).

8. A divergência jurisprudencial restou caracterizada, merecendo trânsito o incidente.

9. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização há muito se encontrava pacificada quanto à possibilidade de comprovação da hipossuficiência por outros meios de prova, além da renda, interpretação esta que já se encontrava em divergência com aquela adotada pela decisão recorrida, que afirmou a impossibilidade de qualquer outro critério além da renda.

10. Ademais, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da norma do parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 pelo Supremo Tribunal Federal, esta Turma Nacional de Uniformização fixou a interpretação de que não mais subsiste qualquer critério legal válido para aferir a incapacidade econômica para fins de concessão dos benefícios assistenciais, de modo que a miserabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, através do exame de todas as circunstâncias econômicas provadas e consideradas relevantes pelo juízo (PEDILEF 05023602120114058201, Relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 21/06/2013): [...] é permitido ao julgador, dada as peculiaridades de cada caso, fazer uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a hipossuficiência da parte autora e de sua família. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto[...].

11. Incidente parcialmente provido para anulação do acórdão e devolução dos autos à instância de origem, a fim de que a hipossuficiência/miserabilidade seja aferida com base nos demais elementos de prova, no caso concreto, fixando-se a interpretação de que a referência apenas à renda superior a ¼ do salário mínimo não constitui critério válido para fundamentar o julgamento, pois estabelecido em norma reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para exame da prova e novo julgamento, com base na interpretação jurídica fixada por esta Turma Nacional, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501327-93.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 47 DA TNU. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 77. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÕES DE ORDEM 13 e 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso (Processo 200936007000324) e dessa Turma Nacional de Uniformização (Súmula TNU nº 47).

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo.

3. O incidente não pode ser conhecido, eis que não demonstrada divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões comparadas tratam de questões distintas.

4. De acordo com o acórdão indicado como paradigma, e o enunciado nº 47 da Súmula de jurisprudência desta TNU, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

5. Contudo, segundo o acórdão recorrido, não houve sequer o reconhecimento da incapacidade parcial, mas apenas uma limitação de grau leve: "No caso dos autos, não se vislumbra a incapacidade laboral levantada na exordial, uma vez que, segundo o laudo pericial, o promovente, agricultor de 53 anos, apresenta escoliose e espondilose lombar que o limitam, em grau leve, para o exercício de suas atividades laborativas habituais, não sendo indicado o seu afastamento do trabalho".

6. A situação fática relatada pelo acórdão recorrido amoldase não ao enunciado nº 47 da súmula desta TNU, mas ao verbete nº 77, que afirma: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" destaquei.

7. Aplicação das Questões de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 22 desta TNU ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.54.004452-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de conceder ao ora recorrente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto deixou de reconhecer como trabalhado sob condições especiais os períodos: (i) de 05.12.1977 a 19.09.1978, de 02.01.1980 a 12.12.1981, de 15.03.1982 a 15.10.1982 de 12.04.1991 a 16.04.1991, de 11.06.1991 a 30.09.1991, de 14.09.1994 a 22.01.1995 e de 24.04.1996 a 18.04.1997 nos quais o recorrente alega que trabalhou na atividade de montador de redes elétricas (montador - eletricista) e sob a ação de agentes nocivos; (ii) de 19.09.1985 a 13.11.1985 de cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não consta as atividades desenvolvidas pelo recorrente, o que impede a averiguação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos; e (iii) de 19.11.1985 a 07.02.1986, e de 01.10.1991 a 13.09.1994 em que a decisão não considerou a presença de agentes químicos, especialmente a poeira vegetal (ACGIH).

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mas, o agravo que veio a seguir foi provido pelo Ministro Presidente, e o feito foi distribuído.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, no que tange aos períodos de 05.12.1977 a 19.09.1978, de 02.01.1980 a 12.12.1981, de 15.03.1982 a 15.10.1982 de 12.04.1991 a 16.04.1991, de 11.06.1991 a 30.09.1991, de 14.09.1994 a 22.01.1995 e de 24.04.1996 a 18.04.1997, o recorrente transcreveu acórdão proferido do REsp nº 386717, da 5ª Turma do STJ, Relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, publicado em 02.12.2002, com o fito de demonstrar que na atividade de montador de redes elétricas desempenhada há presunção legal de insalubridade. Vejamos:

"(...) O anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que determina as categorias profissionais consideradas como especiais, no código 1.1.8, especifica:

'Código 1.1.8 - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros.'

Assim, tendo o recorrido prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação à época em que realizada a atividade, como o preceituado no artigo 57, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.032/95, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No caso em exame, bem asseverou o v. Acórdão "a quo" às fls. 149:

A meu ver, havendo o Autor, na qualidade de Engenheiro Eletricista, laborado sobre condições insalubres (a insalubridade, na atividade de Engenharia - tanto de construção civil, quanto de minas, de metalurgia e elétrica, é resultante da presunção legal estabelecida no Decreto 53.831/64), faz jus à contagem de tempo de serviço prestado em tal condição, segundo os critérios vigentes à época. No presente caso, não haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, haja vista que a insalubridade, conforme já visto, decorre de presunção legal, de sorte que estaria o Autor a comprovar, como de fato o fez (confira-se As fls. 14/15), o exercício da atividade profissional de Engenharia Elétrica no período de vigência do supracitado Decreto, para que se fizesse jus à declaração judicial requestada". (STJ, Recurso Especial, n. 386717, órgão julgador: 5ª Turma, Relator: Jorge Scartzzini, Data da Publicação: 02.12.2002)"

O indispensável cotejo analítico não revela, desde logo, similitude fática nos julgados contrapostos, isso fundamentalmente, porque as diretivas expostas no acórdão recorrido consubstancia entendimento jurisprudencial que valida a matéria fática analiticamente tratada na sentença; sem colidência digna de nota com os julgados trazidos como paradigmas. Vale dizer, a análise da evolução legislativa e jurisprudencial à qual foi subsumido o quadro fático na sentença confirmada pelo acórdão, não destoa, em substância, enquanto tese jurídica justificadora da atuação desta Turma Nacional.

Frise-se, nesse passo, que o recorrente bate-se por extrair dos arestos trazidos como paradigmas, independentemente das específicas condições trabalhadas de per si, a presunção legal da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, para superar a análise e consequências jurídicas da matéria tratada na sentença confirmada pelo acórdão.

Com efeito, qualquer que seja o ângulo e a abordagem dos arestos transcritos, certo é que a TNU há que revolver as provas, e refazer a trajetória fática realizada pelo Juiz Federal sentenciante para concluir pela procedência ou não do pleito do recorrente. E, como ressaltado, isso é incompatível com a missão uniformizadora de tese jurídica da competência da TNU, a partir da regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

Noutro prisma, o paradigma (STJ, Recurso Especial, n. 386717, órgão julgador: 5ª Turma, Relator: Ministro Jorge Scartzzini, Data da Publicação: 02.12.2002) tem como premissa fática o trabalho realizado pelo autor, na qualidade de Engenheiro Eletricista. Enquanto que a atividade envolvendo eletricidade do ora recorrente, era de montador de redes elétricas. Independentemente de como se encontra o PPP, e os formulários SB40 ou DSS-8030, nos respectivos períodos etc., não há dúvida que se cuida fundamentalmente de matéria preponderantemente de fato.

4. No mesmo tópico, o recorrente fez menção a labor na função de operador de caldeiras, trazendo como paradigma decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo no processo nº 00045316320074036306, de Relatoria do Juiz Federal MARCIO FERRO CATAPANI, publicada em 04.05.2011, que reconhece como especial período laborado na mesma ocupação. Ocorre que deixou de especificar o período em que o recorrente exerceu tal atividade. Mais uma vez, matéria fática.

5. No que se refere ao período de 19.09.1985 a 13.11.1985, para comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu outros arestos do STJ, dentre eles o REsp nº 977.400/RS, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, da 5ª Turma do STJ, julgado em 09.10.2007, DJ 02.11.2007, para demonstrar que as características da habitualidade e permanência somente passaram a ser exigidas a partir de 28.04.1995 com o advento da Lei nº 9.032/1995. Dentre eles temos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1.A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541. pará. Único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da presatação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem de tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977.400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007 p. 371).

O cotejo analítico dos julgados, não denota a divergência enunciada pelo recorrente. Porquanto no que se refere à causa de pedir estrita, alega que o acórdão impugnado deixou de reconhecer como especiais os períodos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, quando não se exigia que a exposição aos agentes químicos se desse de forma permanente, podendo ser intermitente. Ocorre que a Turma Recursal de origem não reconheceu em virtude de que o PPP anexado não informa quais as atividades desenvolvidas pelo recorrente, o que impediu a verificação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos.

6. Transcreveu, ainda, o julgado proferido pela 1ª Turma Recursal de Goiás, de relatoria do Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, publicado em 27.08.2007, para comprovar que a exposição à poeira vegetal ocorrida durante os períodos de 19.11.1985 a 07.02.1986 e de 01.10.1991 a 13.09.1994 enseja o reconhecimento da atividade como especial, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO APÓS MAIO DE 1998. O DECRETO 4.827. DE 309/2003, POSSIBILITOU A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL, PRESTADO A QUALQUER TEMPO, EM TEMPO COMUM. 1. Havendo comprovação do exercício de atividades especiais, a qualquer tempo, deve esse tempo ser convertido em comum, conforme possibilita o Decreto 4.827/2003. 2. Comprovado nos autos o desempenho da atividade de 'tratorista' e 'operário da agroindústria', com exposição de forma ocasional/intermitente a ruído contínuo e risco químico - poeiras minerais e poeira vegetal - devida é a concessão da aposentadoria especial. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRGO, Processo 319127920074013, órgão julgador: 1ª Turma Recursal - GO, Relator: Roberto Carlos de Oliveira, Data da Publicação: 27.08.2007)

Igualmente não se extrai similitude fático-jurídica nos acórdãos cotejados. O acórdão paradigma versa acerca de atividade de tratorista, enquanto que a decisão recorrida fala em desempenho de serviços gerais, assim descrita no pedido de uniformização: "auxiliava na carga e descarga de caminhões que traziam ou carregavam produtos agrícolas para a empresa. Realizava a limpeza do local de trabalho, retirava dos túneis e poços de elevadores cereais que caem fora do sistema de transporte de grãos (correias transportadoras, fitas, elevadores). Auxiliava na limpeza de produtos, monitorava as máquinas de limpeza, retirava os sacos de descarte realizado pelas máquinas, recolocava outros sacos vazios".

8. Tal o contexto, o conhecimento da matéria contraria o teor da Questão de Ordem nº 22, e encontra óbice ademais, no teor da Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF. **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação lançada pelo relator. Brasília, 07 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040825-78.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARTINS NUNES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE DE ESTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM ATIVIDADE DE TELEFONISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão de agente de estação prestada no período de 23.12.1977 a 31.12.1986, por entender que deve ser equiparada à atividade de telefonista. In litteris:

"(...) No caso, o autor busca o reconhecimento da especialidade no período de 23/12/1977 a 31/12/1986 em face do exercício da atividade de agente de estação, desempenhada por ele na Ferrovia Novoeste S/A, por aplicação analógica do item 2.4.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, concernente à função de telefonista.

Ao contrário do que alega o autor, não é possível equiparar a função de agente de estação à de telefonista. Com efeito, consta do item 14.1 do PPP (FORM 13) que a função do autor envolvia a execução de atividades internas, realizadas dentro da estação, bem como de atividades externas, tais como a orientação de manobras no pátio. Nesse passo, tenho que a prova técnica produzida pelo próprio autor está a demonstrar que as funções inerentes ao cargo de agente de estação não são semelhantes ao de telefonista, cujas atividades são eminentemente internas e exigem, basicamente, a operação de mesa de telefonia durante a maior parte da jornada de trabalho.)

2. O incidente não foi admitido na origem. Foi encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta Turma Nacional de Uniformização. Aqui, o Ministro Presidente determinou a distribuição para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente anexou o aresto proferido pela Primeira Turma Recursal de Goiás (477676920054013), de Relatoria do Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR. Vejamos:

"Telefonista; a funcionária exercia suas atividades no setor de tráfego; trabalhava sentada em ambiente fechado com fone de ouvido, realizando os serviços de atendimento telefônico aos clientes, realizava as interconexões telefônicas de interurbanos aos usuários; ruído: caracterizado pelo uso de fone de ouvido

' O Decreto 53.831/64, vigente à época da prestação do serviço, no código 2.4.5, estabelece como especial a atividade laboral exercida pela recorrida, qual seja a de "telefonista". Assim, diante da harmonia entre o trecho transcrito do Decreto e a descrição do trabalho descrito no formulário, restou demonstrado o período de trabalho em condições especiais no período de 01/11/64 a 08/09/75.

4. Entretanto, efetivamente do julgado paradigma não se extrai identidade fática e jurídica de modo a confrontar o acórdão recorrido, haja vista que esse suposto paradigma não faz menção à atividade de agente de estação, cuida apenas da atividade regular de telefonista.

5. Portanto, verifico que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o pretenso julgado paradigma, de modo a evidenciar as circunstâncias que assemelhem os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas, conforme exegese do art. 13, da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, e do art. 66, da Resolução nº 344/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, encontrando óbice na Questão de Ordem nº 22.

6. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF. **ACÓRDÃO**

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação lançada pelo relator. Brasília, 7 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002072-84.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA MARCIANA BARRETO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DIB EM 04/05/1981. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da Quinta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença recorrida que reconheceu a decadência do pleito de revisão de pensão por morte com Data de Início do Benefício - DIB em 04/05/1981, pelos próprios fundamentos

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu para melhor exame.

3. Para demonstrar a divergência jurisprudencial justificadora do Incidente de Uniformização, a recorrente transcreveu parte de julgado de Turma Recursal do Espírito Santo (itens "2", "3" e "4") proferido no processo virtual nº 2007.50.50.003000-7/01, relatado pelo Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na atualização do menor e maior valor teto, por considerar que o salário-benefício daquela recorrente era inferior ao menor valor teto. E nesse rumo, o acórdão apresentado como paradigma negou provimento ao pleito recursal destacado, e manteve a sentença.



4. Registre-se, feita a pesquisa foi possível acessar o acórdão trazido como paradigma, e verificar que a ora recorrente transcreve apenas as considerações que serviram para concluir pelo improvido do recurso. Em realidade, buscou-se utilizar somente a parte da fundamentação do acórdão que, curiosamente, negou provimento ao recurso nº 2007.50.50.003000-7/01, in verbis:

2. Sabe-se que o menor valor teto foi criado pela Lei nº 5.890/73 como limitador da renda mensal dos benefícios. Após, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 dispôs que o menor valor teto passaria a ser atualizado pelo INPC, índice este não respeitado pelo INSS. Com o advento da Portaria MPAS 2.840, de 30/04/1982, houve o ajustamento administrativo do menor e maior valor teto, que passou a observar, rigorosamente, a variação do INPC.

3. Com efeito, a base jurídica do presente pleito se relaciona exclusivamente com os benefícios previdenciários cujo salário-de-benefício era superior ao MVT considerado pelo INPC no ato de concessão do benefício. In casu, conforme bem lançado na sentença objurgada, o salário-de-benefício da autora era inferior a esse índice não fazendo jus à revisão.

4. Ademais, a forma de cálculo apresentada pela recorrente em contraposição àquela elaborada pelo Juízo de piso é impraticável, porquanto se utiliza de salário-de-benefício atual para encontrar o Menor Valor Teto daquela época.

5. Reproduziu-se ainda, dois arestos do Superior Tribunal de Justiça tratando sobre revisão de benefício, atualização de menor valor teto, da Lei nº 6.708/1979 e de outros aspectos relacionados com a incidência do INPC etc.

6. Acontece que embora a causa de pedir vertida na inicial seja - em suas linhas básicas - a mesma tratada nos pretenso paradigmas, certo é que a sentença e o acórdão recorrido cuidam de realidade jurídica diversa. Vale dizer, reconheceram a ocorrência da decadência do pleito de revisão do benefício. E esse tema não faz parte deste incidente de uniformização de jurisprudência.

8. Portanto, manifestamente inexistente identidade fática e jurídica nos acórdãos cotejados.

9. Portanto, não se demonstrou o confronto fático e jurídico válido entre as premissas contrapostas.

9. Assim sendo, ausente claramente similitude fática e jurídica, tem lugar a Questão de Ordem nº 22.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010348-45.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAEDI DE SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE LABOR ESPECIAL. REEXAME DE PROVÁS. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que não reconheceu o período de trabalho rural compreendido entre 01.01.1978 a 21.02.1984, bem como do período de 22.02.1984 a 28.02.1985 como laborado em condições especiais. Destaca-se, da sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido, o trecho a seguir transcrito:

(...) Inicialmente é de se observar que o INSS já havia reconhecido o tempo de serviço rural do autor, na condição de segurado especial, referente ao período de 01/01/1976 a 31/12/1977 (para os quais há documentos em nome próprio), sendo que o restante do período pleiteado não foi reconhecido em razão da inexistência de prova material contemporânea (evento 10 - PROCADM6).

No presente caso, a indicação da profissão de lavradores de seus genitores, já à época de seu nascimento, comprova a origem rural da família e, se até o ano de 1977 o autor comprova documentalmente sua condição de lavrador, é possível reconhecer o exercício dessa mesma atividade desde a infância, o que veio a ser corroborado pelas testemunhas, até porque não há qualquer indício que demonstre a alteração de atividade nesse intervalo.

(...)

Assim, reconheço como início de prova material do labor rural do autor a sua certidão de nascimento, que vincula sua família ao meio rural desde o nascimento, fixando como termo inicial do reconhecimento da condição de segurado especial na data em que completou 12 (doze) anos de idade, ou seja, 10/11/1969, já que a prova oral foi unânime em confirmar as afirmações do autor (evento19).

Já com relação ao reconhecimento do termo final do reconhecimento da atividade rural, outras considerações devem ser feitas no presente caso.

Além de não haver início de prova material posterior ao ano de 1977, que inclusive já foi reconhecido administrativamente, o próprio relator na entrevista administrativa e reafirmou no depoimento pessoal prestado em Juízo, que teria deixado o labor rural, até então exercido com seu grupo familiar, quando completou 18 (dezoito) anos de idade, para trabalhar como volante, sem residência certa, salientando que trabalhava mais para Toninho, de quem era capataz.

Por esses motivos, não há como reconhecer sua qualidade de segurado especial no período posterior a 1977. Primeiro, por ausência de elementos materiais. Segundo, porque a prova oral não esclarece com segurança as atividades desempenhadas.

(...)

2. Tempo de Serviço Especial

(...)

No período de 22/02/1984 a 28/02/1985 o autor exerceu a função de tarefeiro rural na condição de empregado da empresa Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, e tinha como atividades o desgalhamento de árvores com machado, cortar e empilhar madeira, segundo indica o formulário PPP apresentado com a inicial (OUT14).

Afirma o autor que na execução de suas tarefas estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em intensidade de 100,4 dB.

No entanto, verifico que o nível de ruído indicado pelo autor na inicial refere-se às atividades exercidas a partir de 01/03/1985 (após o período controvertido) e tem sua fonte em motosserra e equipamento de ar comprimido utilizado na limpeza da motosserra, ou seja, equipamentos não utilizados pelo autor na época da prestação do serviço ora discutido, como bem esclarecido no PPP, quando afirma que o autor utilizava-se de ferramenta manual (machado).

Portanto, no período pleiteado na inicial, não há indicação de exposição à agente nocivo ruído no PPP.

Assim, não mercê acolhida o pedido do autor, não sendo possível reconhecer a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 22/02/1984 a 28/02/1985.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mas, o agravo que veio a seguir foi provido pelo Ministro Presidente, e o feito distribuído.

3. Pois bem. No que se refere ao período de 01/01/1978 a 21/02/1984 em que o recorrente busca o reconhecimento da atividade rural, para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, anexou diversos arestos, dentre eles o acórdão proferido no AgRg no Recurso Especial nº 1.168.151 - SP (2009/0231680-9, de relatoria do Ministro JORGE MUSSI, julgado em 02/03/2010. Veja-se:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate.

4. O cotejo analítico dos julgados não denota a divergência enunciada pelo recorrente, no que se refere à interpretação das normas aplicáveis. Isso fundamentalmente, porque a sentença considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente, sendo inclusive aceita pela autarquia previdenciária, vez que o período a que se referem tais documentos foi reconhecido administrativamente como de labor rural. Apenas ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar a comprovação das alegações alusivas especificamente ao período controvertido.

5. A decisão recorrida não se limitou à simples utilização de método subsuntivo sem ancoragem na amplitude da matéria fática. Teve em conta, efetivamente, o quadro fático-realístico no qual se insere o recorrente.

6. Em relação ao período 22/02/1984 a 28/02/1985, para comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu, dentre outros arestos, o PEDILEF 200672950162422, de relatoria do Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, publicado em 05/04/2010. Vejamos:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO "FRIO". EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9032/95. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. À luz do entendimento consolidado no STJ e na TNU, tem-se que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta. 2. O autor comprovou ter exercido, no setor de "Estoque Congelados/Resfriados", no período de 12.08.1985 a 23.07.1994, trabalho sob condições especiais, qual seja, exposição ao agente nocivo "frio", nas atividades de "carregar e descarregar caminhões com produtos in natura e industrializados" e "transportar produtos da câmara de estocagem até a plataforma de expedição". É tal exposição, conforme o laudo ocorreu de forma habitual e intermitente. Considerando, então, que a improcedência do pleito se deu por não restar comprovada a permanência da exposição do autor ao agente nocivo, e que essa permanência não lhe era exigida à época da prestação do serviço, impõe-se reconhecer a especialidade do serviço do autor, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994. 3. Pedido de uniformização provido. Autos à origem para fins de adequação do julgamento. PEDILEF 200672950162422- Relator(a) - JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Sigla do órgão- TNU - Data da Decisão 19/10/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 05/04/2010

7. Oportuno salientar que no tocante à fonte dos paradigmas [esta TNU], a matéria já foi objeto de discussão e julgamento por este Colegiado Nacional, no PEDILEF nº 200683005103371, relator Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA quando foi sufragada decisão no sentido da validade.

8. Quanto à divergência jurisprudencial, não identico identidade fática e jurídica nos acórdãos cotejados. O acórdão paradigma discute a periodicidade da exposição ao agente insalubre "frio", enquanto que a questão debatida na decisão recorrida se refere a ausência de indicação de exposição à agente nocivo ruído no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

9. Portanto, não se demonstrou o confronto fático e jurídico e jurídico válido entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação desse empeco jurídico processual, importaria a reanálise da matéria fática.

9. Assim, o que se verifica é a intenção de o recorrente ver a reanálise da matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática e jurídica (Questão de Ordem nº 22)

10. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do recorrente, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003910-25.2011.4.04.7207

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARCEDINO MARQUES PEREIRA

PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO

OAB: SC-11749

PROC./ADV.: HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO

OAB: SC-19 860

PROC./ADV.: SAMIRA VOLPATO MATTEI

OAB: SC-21 052

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende-se a modificação do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina o qual manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento do período de 02.05.1978 a 24.11.2010 como laborado em condições especiais, por entender, em suma, que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente. Da sentença mantida destaca-se o trecho a seguir transcrito:

"2.5. Da prova da atividade especial: O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 02/05/1978 a 24/11/2010, em que trabalhou para a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, na Estação de Tratamento de Águas - ETA de Braço do Norte, exercendo o cargo e função de Operador de ETA e exposto a umidade, cal hidratada, sulfato de alumínio e fluossilicato de sódio, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (evento 5, p. 4-5).

(...)

O autor trouxe também, no evento 4, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa, de 24/02/2011, que confirma a exposição aos agentes retratados no formulário PPP.

Quanto aos agentes químicos citados, não há embasamento legal nos regulamentos previdenciários para o enquadramento da atividade como especial.

(...)

Quanto à umidade, que é o único fator de nocividade apontado pelo Laudo Técnico para caracterizar a atividade como insalubre (em grau médio), percebe-se que esta conclusão se deu porque, de acordo com o laudo, 'mesmo utilizando botas de borracha e avaral, o operador adentra no interior dos filtros, decantadores e reservatório, se molhando durante a lavação' (evento 4, PROCADM2, p. 2- 'avaliações qualitativas').

Ocorre que no mesmo quadro de avaliações qualitativas em que apresenta a transcrição acima, o laudo apresenta também a seguinte descrição das atividades em que há o contato com o agente físico umidade:

Realizar a lavação das paredes dos decantadores e filtros utilizando mangueira com jato de água sobre pressão (1 vez por semana).

Realizar a limpeza/lavação interna do reservatório de água tratada, em média duas vezes por ano.

Ou seja, restou devidamente evidenciado que a exposição a umidade se dava de forma eventual: uma vez por semana na lavação de decantadores e filtros e duas vezes por ano na limpeza do reservatório.

Logo, ainda que se trate de atividade considerada insalubre para efeitos trabalhistas, não há exposição habitual e permanente a agente nocivo que autorize seu cômputo como especial para efeitos previdenciários. (SENTI - evento 19).

2. O incidente não foi admitido na origem. Encaminhado ante a regra do art. 7º, inciso VI, desta TNU. Aqui, o Ministro Presidente o admitiu para melhor exame.

3. Para a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu decisão proferida no REsp nº 1.271.036-PR (2011/0188019-0). Entretanto, efetivamente dele não se extrai identidade fática e jurídica de modo a confrontar com o acórdão recorrido, haja vista que esse pretensão paradigma refere-se ao agente nocivo ruído e a possibilidade de a utilização de EPI eliminar a agressividade do agente, além de se discutir acerca da temporaneidade do laudo pericial. Enquanto que o acórdão recorrido cuida do agente agressivo umidade.

4. Portanto, inexistente identidade fática e jurídica entre as premissas contrapostas. E, por outro ângulo, a eventual superação desse empeco jurídico processual importaria a reanálise da matéria fática.

5. Assim, o que se verifica é a intenção do recorrente de ver a reanálise da matéria fática, que encontra óbice na Súmula 42 da TNU, além de não se identificar similitude fática e jurídica (Questão de Ordem nº 22)

6. Nessas condições, voto para não conhecer deste PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512625-31.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ RICARDO VIEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
OAB: CE-8512
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em síntese, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 13/10/2009)

4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotizados.

5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim im-

plicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem.

6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigma.

7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF, e julgar improcedente a demanda.

8. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 7 de maio de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002163-19.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZANDRO FRANCISCO MALACARNE
PROC./ADV.: ALFEU JOSÉ BISOGNIN SANDINI
OAB: RS-13039
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI FEDERAL 8.742/93. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DISENHO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A Segunda Turma Recursal da SJ-RS negou provimento a recurso inominado interposto pela parte recorrente em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial. Entenderam, o Juízo a quo e o Órgão Colegiado, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.

1.1. Apesar de comprovada, por perícia, a deficiência mental do Autor, as instâncias precedentes se basearam no fato de que a renda familiar per capita, aferida a partir dos rendimentos percebidos pelos pais do recorrente (R\$ 844,14; em 2011) e dividida pelos quatro membros da família, superava o percentual de ¼ do salário mínimo, o que descaracterizaria a situação de miserabilidade nos termos da Lei Federal 8.742/93, necessária para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Denegado o trânsito pela Presidência da Turma Recursal, subiram os autos mediante agravo.

2. Esta Turma Nacional orientou sua jurisprudência no sentido de que não se deve negar o direito ao benefício assistencial tão somente pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita; tanto em virtude da declaração da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/1993 e do par. ún., do Art. 34 do Estatuto do Idoso, como porque o beneficiário pode vir a comprovar, por outros meios, seu estado de miserabilidade.

3. Entretanto, a análise dos autos, na hipótese, mostra que o Recorrente não apontou, como lhe prescrevem a Lei nº 10.259/2001 e Regimento Interno desta Turma Nacional, onde reside a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, Recurso Especial 1112557/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julg. em 28/10/2009, DJ 20/11/2009), limitando-se a transcrever-lhe a respectiva ementa, sem proceder ao confronto analítico, especialmente no que pertine à exclusão das despesas familiares do valor-base da renda familiar. A ausência do cotejo impede a identificação da similitude entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados no recurso, bem como aferir a eventual divergência entre as teses jurídicas conferidas ao mesmo contexto fático.

4. A propósito, essa egr. Turma Nacional, em julgado recente, assim consignou: "1.A parte autora interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou renda per capita familiar em desacordo com entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso [...] 4. Em seu pedido de uniformização, alega o recorrente que o acórdão impugnado considerou que a renda per capita do grupo familiar do demandante é superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, sem levar em consideração, entretanto, que a renda auferida pelo grupo familiar da recorrente é comprometida por gastos fixos, tais como,

alimentação, água, energia, além dos permanentes gastos com remédios e tratamentos médicos, tendo em vista que a autora é uma pessoa que necessita de cuidados especiais e uso constante de medicamentos, medicamentos estes que não são distribuídos pelo SUS e que tem um preço bastante elevado". Aduz que tal interpretação está em desconformidade com a interpretação adotada nos paradigmas, que prescreve não ser a renda o único elemento para aferição do critério de miserabilidade. Pede ainda a recorrente que seja considerado o novo critério de renda per capita familiar ½ salário mínimo [...] 7. Também não restou comprovada a similitude fática entre a situação decidida no acórdão proferido pelo STJ, que afirma a possibilidade de o julgador fazer uso de outros elementos probatórios para comprovar a situação de miserabilidade da família (além da renda) e a situação decidida nos autos, eis que o recurso, embora alegue que a parte realiza diversas despesas, não indicou qual o "elemento de prova" da miserabilidade que não haveria sido analisado pelo acórdão recorrido. Trata-se de alegação genérica, eis que não há informação dos valores das despesas, tampouco do nome dos medicamentos utilizados para fins de aferição da veracidade da alegação de que não são fornecidos gratuitamente pelo SUS. Ademais, as despesas ordinárias com moradia, alimentação não podem ser descontadas da renda recebida pelo grupo familiar para fins de aferição da situação de miserabilidade, eis que não decorrem da condição de deficiente, tratando-se de despesas comuns a qualquer família. [...] 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PEDILEF 05112250720094058200, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013.)

5. Ante o exposto, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.
Brasília, 07 de Maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502654-07.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PORMENORIZADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU, Q. O. N. 18. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O Acórdão recorrido reformou integralmente a sentença de 1o. Grau, que julgou procedente o pedido vestibular para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com renda mensal equivalente a 1 (um) salário-mínimo, fixando a data de início do benefício (DIB) em 17/03/2010.

2. Consta do Acórdão proferido pela Turma Recursal da SJ-PB: "O requerimento administrativo foi proposto em 17/03/2010, porém a última contribuição verida pelo autor foi recolhida em 10/2002. Embora o promovente alegue ser trabalhador rural, todos os documentos trazidos por ele (ficha do STR, declaração da Justiça Eleitoral, declaração de ITR e contrato de parceria agrícola) são de datas imediatamente anteriores ou até posteriores à DER. Além disso, os aludidos documentos não constituem início de prova material, razão por que deixo de reconhecer-lhe a qualidade de segurado especial".

3. O pedido de uniformização teve seu trânsito negado na origem em virtude de três fundamentos autônomos: (A) "o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado", sem demonstrar a divergência jurisprudencial alegada; (B) "a análise da pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, o que figura como incompatível com a via eleita (Súmula nº 42 da TNU)" e, por fim, (C) "... não tendo havido discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, é aplicável ao caso a Questão de Ordem nº. 18 da Turma Nacional..."

4. De fato, o Acórdão impugnado deve ser mantido em sua totalidade. De logo, observo que o Recorrente não demonstrou, como lhe competia, a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, limitando-se a transcrever ementas de acórdãos proferido pelo STJ.

4.2. Vejo, ainda, que o Aresto impugnado reformou a decisão de 1o. Grau sob o pressuposto de que os documentos trazidos pelo Recorrente (ficha do STR, declaração da Justiça Eleitoral, declaração de ITR e contrato de parceria agrícola) são inservíveis para provar a sua condição de segurado especial, por se referirem a datas imediatamente anteriores ou posteriores à DER. A peça recursal, ainda que se considerasse, ad argumentandum tantum, que houvesse comprovado especificamente esse dissídio, limita-se a transcrever parte da Ementa do Acórdão do STJ, fazendo simples menção aos efeitos probatórios do comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural; não existindo, destarte, impugnação pormenorizada a todos os fundamentos



em que se embasa a decisão impugnada (Q.O. n. 18 da TNU), também não se conhece do incidente.

4.1. Por fim, constato que eventual reforma das conclusões a que chegou a Turma Recursal da Paraíba, demandara o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (TNU, Súmula nº 42), conduzindo igualmente ao não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ,
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009007-95.2012.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO BRACARENSE FANTINI

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA

OAB: MT-12544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL E ADMINISTRATIVO. SUCESSÃO DE NORMAS NO TEMPO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO LEI 2.179/84. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A 80% DO VALOR DO SUBSÍDIO DA CLASSE INICIAL DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 9.624/88, ART. 14 E DA LEI FEDERAL 11.358/2006). ESPECIALIDADE DAS NORMAS DO DECRETO-LEI 2.179/84 FRENTE À GENERALIDADE DAS LEIS FEDERAIS POSTERIORES. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.179/84. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DAS NORMAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (CF, Art. 5º, II). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DO SUBSÍDIO DA CLASSE INICIAL DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela União Federal em face de acórdão unânime da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Mato Grosso, confirmatório de sentença monocrática, que condenou a Recorrente ao pagamento de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, instituído pela Lei 11.358/2006, a título de auxílio financeiro durante o curso de formação para ingresso da parte Recorrida nos quadros Polícia Federal, nos termos do Artigo 10., do Decreto-lei 2.179/84.

2. O Acórdão recorrido, confirmando a procedência do pedido vestibular, julgou o recurso inominado com apoio na sentença de 1o. Grau, assim como nos termos do acórdão proferido pelo STJ, no Recurso Especial 1.195.611/DF, da Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 01.10.2010).

2.1. A União Federal sustenta o argumento de ser devido, no caso de que se cuida, apenas o pagamento de 50% do valor do subsídio pago à classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal, na conformidade do art. 14, caput, da Lei 9.624/1998.

3. No caso sub judice, o Incidente de Uniformização foi admitido na origem. O acórdão indicado como paradigma, da lavra da 1a. Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, apreciando o mérito da demanda, adota a tese de que a Lei 9.624/98 revogou o Decreto-Lei 2.179/84, por regular inteiramente a matéria, aplicando-se o critério cronológico na solução do problema jurídico. Por sua vez, o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso se fundamenta na tese da especialidade do Decreto-Lei 2.179/84 em relação à Lei 9.624/88, mantendo íntegra a aplicação do Decreto-Lei 2.179/84, por entender que a lei especial convive harmonicamente com a lei geral.

4. Assim posta a matéria e, diante dos termos do novo diploma legislativo, tenho que existiu intencionalidade normativa geral e inequívoca da Administração Pública Federal a respeito da remuneração do Auxílio Financeiro devido na hipótese de o candidato aprovado no Concurso Público vir a se submeter ao curso de formação.

5. Está configurada, na hipótese, a revogação tácita da norma anterior, presente a antinomia: o Art. 14 da Lei 9.624/98 regulou inteiramente a matéria de que tratava o Decreto Lei 2.179/84 no tocante à remuneração do devida ao agente que participa do curso de formação.

5.1. Com efeito, a leitura do Artigo 14 da Lei 9.624/98 deixa indubitado que a intenção do legislador, ao redigir o novel enquadramento não foi outra, que a de uniformizar a percepção dos 50% sobre a remuneração da classe inicial do cargo a que está concorrendo o interessado.

5.2. A prevalecer o entendimento contrário, vênha concessa, estar-se-ia admitindo, em definitivo, tratamento não isonômico aos candidatos, pois, pelo menos numa análise apriorística das situações existentes, não se vislumbra razão fática (ademais da jurídica) para justificar o discrimen. Clara seria, assim, a ofensa à regra da isonomia prevista no Artigo 5º, II, da Constituição Federal.

5.3. Desse modo, justifica-se a revogação tácita não apenas pela interpretação sistêmica do Art. 14, da Lei 9.624/98, mas também de sua leitura constitucional, com base no princípio da igualdade, vez que, como já ressaltai, em nada justificaria, quanto ao curso de for-

mação, a percepção de 80% da remuneração para o candidato aos cargos de agente da Polícia Federal, enquanto os demais pretendentes, v.g., aqueles que postulam aprovação para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional ou da Controladoria Geral da União, dentre outros, serem remunerados tão somente pelos 50% mencionados na citada Lei Federal 9.624/98.

6. Segundo Pontes de Miranda, uma vez que ocorra o fato típico - ou suporte fático - no mundo da vida, incide a norma de Direito e, a partir daí, ela subordina a seus preceitos as condutas a ela relacionadas; desde que o ato jurídico começa a existir, é justamente porque ingressou, aqui e agora, no mundo do Direito; a sua juridicidade é a conformação que as regras de Direito, vigentes, lhe dão, igualmente aqui e agora, no interior do sistema jurídico, tal como ele se apresenta no presente. (In: Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 60).

7. Indo-se aos fatos da causa, constato que o Recorrido, aprovado no concurso público para o cargo de Escrivão da Polícia Federal, foi convocado em 30.07.2007, para realizar o curso de formação no período de 30 de julho de 2007 a 14 de dezembro de 2007. Assim sendo, é de se concluir que o Recorrido submeteu-se ao concurso público, foi aprovado e cumpriu o curso de formação quando já em vigor e plenamente eficaz a Lei Federal 9.624/88.

8. Princípio fundamental, a ser desde logo levado em consideração, neste caso, é aquele segundo o qual tempus regit actum: o auxílio-financeiro deve ser pago de acordo com as regras legais vigentes na data do concurso, aplicando-se imediatamente as Leis 9.624/98 e 11.358/2006 aos fatos e atos que se produzem nesse período, não se podendo falar, na hipótese, de ultra-atividade do Decreto-Lei 2.179/84, já derogado.

9. Colhe-se da doutrina de Vicente Rao: dá-se a revogação tácita quando a nova lei dispõe sobre a mesma relação contemplada pela lei anterior, ou por modo com ela incompatível, criando uma nova disciplina da matéria e revelando inequívoca intenção de substituir e fazer prevalecer uma disciplina pela outra (In: O Direito e a Vida dos Direitos, SP: RT, 1991, p. 300).

9.1. Presente essa quadra e diante da contradição identificada entre as normas legais em comento, destaco a doutrina de Marcel Planiol: a revogação tácita da lei anterior pela lei nova faz cair por terra as disposições que, presentes no corpus da primeira, impeçam a aplicação da segunda (In: Traité Élémentaire de Droit Civil, Tome I, Paris: L.G.D.J., 1908, n. 228, p. 91).

10. Por fim, ainda que não menos importante, tenho que o Governo Federal, por intermédio da Medida Provisória n. 632, de 24.12.2013 (DOU de 26.12.2013, retificado em 27.12.2013 e retificado em 20.1.2014) revogou expressamente o Decreto-Lei 2.179, de 04.12.1984 (Artigo 27, I), o que demonstra a intenção do Poder Executivo em consolidar a sistematização do acesso aos cargos públicos federais e sua remuneração.

10.1. Considerando, na seqüência, os atuais termos da Lei 11.358/2006, há de prevalecer, portanto, o que restou decidido nos arestos indicados como paradigmas: o valor do auxílio financeiro deverá ser calculado e fixado no percentual de 50% do subsídio da classe inicial do cargo de Agente da Polícia Federal.

11. Com base nessas considerações, e presente os dados fático-jurídicos contidos nos autos, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para determinar que, nos termos do Artigo 14, da Lei Federal 9.624/1998, o auxílio financeiro referente ao curso de formação de agente da Polícia Federal, a que se submeteu o Recorrido, deve ser pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para a classe inicial do cargo a que concorreu, aplicando-se, quanto a esta última parte, as regras da Lei Federal 11.358/2006.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5018507-68.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CAMILA ANDREA FERREIRA

PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER

OAB: RS- 62 632

REQUERIDO(A): THIAGO RENAN FERREIRA

PROC./ADV.: JULIANO FREDERICO KREMER

OAB: RS- 62 632

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. QUESTÃO JÁ PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidam-se os presentes autos de demanda previdenciária em que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, segundo o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.

2. A Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul reformou parcialmente a sentença e julgou procedente recurso inominado da parte autora para declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 15.4.2005, e não do ajuizamento da ação, seguindo o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, garantindo, assim, o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação deste ato normativo para pedidos que ingressarem administrativamente ou judicialmente em até cinco anos após esta data, uma vez que houve o reconhecimento administrativo do direito.

2. A autarquia ré, ora recorrente, aponta como divergência decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS não configura causa interruptiva da prescrição, uma vez que tal ato administrativo normativo não implicou reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando-se apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

3. No caso concreto, nada obstante a parte recorrente tenha demonstrado a divergência entre o acórdão impugnado e os paradigmas apontados, o caso é de não conhecimento. Isso porque esta Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12 de março de 2014, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 5001752-48.2012.4.04.7211, interposto pelo INSS contra decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, reafirmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição do direito à revisão da RMI pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 é o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e que até cinco anos após a publicação desse documento, os segurados do INSS ainda podem solicitar a revisão da RMI, seja por via administrativa ou judicial, com direito a receber os efeitos financeiros decorrentes da revisão desde a data da concessão do benefício.

4. Ademais, restou esclarecido naquele momento que o Colegiado recentemente já havia se posicionado sobre a matéria, no julgamento do PEDILEF n. 012958-85.2008.4.03.6315, relatado pelo Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, ocasião em que a TNU uniformizou a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, ao reconhecer o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/31, importou renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretendido pelo recorrente.

5. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). (TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471)

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501649-49.2012.4.05.8308

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MICHELE DA SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: JOSÉ CARMO DOS REIS

OAB: SE-325-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREGUATIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.10/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, reformou a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o INSS requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência o entendimento sumulado desta TNU de n. 34 no sentido de que: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", citado inclusive no PEDILEF n. 2004.85.01.003420-0/SE.

3- De antemão, verifico que o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Assim procedo, nesse caso específico, por verificar que a matéria argüida não foi suficientemente prequestionada nas instâncias inferiores. De fato, a sentença de primeiro grau afastou a pretensão autoral ao fundamento de inexistência de elementos probatórios hábeis à demonstração da qualidade de segurado especial da requerente. Em sede recursal, a Turma de origem entendeu que "os anexos 2 a 7 demonstram que o requisito foi devidamente atendido, ainda mais porque esta Turma Recursal, ressaltada minha posição contrária, vem admitindo praticamente qualquer documento como início de prova material de segurado especial, ainda que meramente declaratórios ou em nome de terceiros não parentes". Não obstante isso, o INSS deixou de opor os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma sobre ponto ora argüido, qual seja, a necessidade de contemporaneidade do início de prova material. Deixando de fazê-lo, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento. Aplicação da Questão de Ordem nº 10/TNU.

4- Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005258-05.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
OAB: PR-32353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 6 E 14 DA TNU. ACÓRDÃO QUE FAZ UMA CRITERIOSA ANÁLISE DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM RAZÃO DE CONTEXTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que confirmou sentença de pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a parte autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência o entendimento sumulado desta TNU no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." (Súmula n. 6), bem como se "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." (Súmula n.14).

3- O presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido. Assim procedo, nesse caso específico, por verificar que o acórdão recorrido não afastou a aplicação das Súmulas nºs 6 e 14 desta Turma Nacional. No caso em estudo, o quê se tem é a descaracterização da qualidade de segurado especial, não pela ausência de aplicação das referidas Súmulas, mas pela demonstração pascal, com base nas evidências colhidas durante a instrução de que a recorrente, a despeito de possuir provas indiciárias, não poderia ser qualificada como segurada especial.

4- Realmente, o acórdão retrata uma situação fático-probatória impossível de ser sindicada nesta instância excepcional, o que demonstra, na verdade, que tanto o marido da autora obteve vínculos urbanos posteriores aos documentos apresentados, bem como a contradição entre os depoimentos dos testemunhos e a parte autora.

5- Além disso, a inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ (REsp 326820, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, Julgado em 10/05/2007). Tenha-se ainda em mente que, no caso concreto, a decisão recorrida foi tomada a partir da criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos. Para afastar as conclusões expostas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nessa instância recursal (Súmula nº 42/TNU).

7- Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510922-25.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MANOEL NOGUEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
OAB: CE-11873
PROC./ADV.: WALLYSSON RODRIGUES GONÇALVES
OAB: CE-24 39
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO PARA FINS DE INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO QUE CONCLUI TER O RECORRENTE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS, INCLUSIVE O DE VEREADOR. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DIRIGEM UNICAMENTE PARA A INEXISTÊNCIA DA PERDA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PELO O EXERCÍCIO DA VEREAÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.18/TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, reformou a sentença do JEF, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o INSS requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal do Ceará ao início de prova material apresentado pela autora, para comprovar sua qualidade de segurada especial. Suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento da Turma Recursal do Estado do Paraná no sentido de que a atividade de vereador não ser óbice para a condição de trabalhador rural.

3- Os fundamentos do acórdão recorrido revelam duas razões para o indeferimento do pedido, quais sejam: (i) não ficou demonstrado que as atividades rurais seriam exercidas em regime de economia familiar, por ter a parte autora vários vínculos urbanos; e (ii) conjunto probatório da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. O julgado paradigma, por sua vez, trata exclusivamente da possibilidade do exercício da atividade rural com a de vereador. Assim, se as razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pleito inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4- Ademais, o acórdão considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01). Aplicação da Súmula 42 deste Colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5- Pelas razões expostas, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515785-12.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCY MARIA SANTOS PESSOA
PROC./ADV.: JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
OAB: PE-763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SÓCIOECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. LAUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1- Cuidam os autos da ação na qual a demandante requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente.

2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão do amparo social.

3- A discussão posta, nesta causa, cinge-se em estabelecer se o laudo socioeconômico é imprescindível à comprovação da vulnerabilidade social do requerente no grau necessário ao deferimento do benefício assistencial.

4- O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 200439007106977 no sentido de que: "IV - A realização de estudo sócio-econômico, embora não se trate de prova imprescindível, foi requerida por ambas as partes para a comprovação de suas alegações, inclusive com formulação de quesitos, e o seu indeferimento caracterizou cerceamento de defesa àquela que teve a sentença proferida em seu desfavor. V - O julgamento do feito, no estado em que se encontrava, após a produção da prova oral, quando necessária era a dilação probatória, feriu o princípio do devido processo legal, razão pela qual é de se anular a sentença. VI -Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, baixando-se os autos à vara de origem para a devida instrução processual."

5- Nada obstante, já é firme a orientação na Turma Nacional de Uniformização de que "a comprovação da condição de necessidade econômica pode ser feita por qualquer meio idôneo e hábil submetido ao crivo do contraditório, não sendo imprescindível que tal circunstância fática se comprove exclusivamente mediante laudo socioeconômico". À guisa de ilustração, confira-se: TNU, PEDILEF nº 2007.81.00.516500-5, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, j. 5/5/2011, unânime.

6- À luz desta orientação, cotejando-se com os argumentos espostos no acórdão vergastado, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, atraindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471)

7- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000871-68.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR BISATO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO
OAB: SC-14513
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora.

2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora.

3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: "O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos."

4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito.

5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta.

6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que "Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal



Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para elas a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido."

7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto.

8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000223-70.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA DE FATO, DECIDIDA DE FORMA SOBRERANA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante requer a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo.

2- A parte autora interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto, manteve a sentença do JEF, confirmando a improcedência do pedido de concessão do benefício, sob o fundamento de não restar preenchido a qualidade de segurado.

3 - Aponta como divergência decisão da Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que a qualidade de segurado deve ser verificada na data da incapacidade, e não na data do surgimento da doença.

4 - O incidente não merece ser conhecido, pois o conhecimento do presente Pedido de Uniformização implicaria necessariamente na rediscussão de seu enquadramento fático, para o qual são soberanas as instâncias ordinárias.

5 - Com efeito, no pleito de uniformização aqui examinado, o interessado objetiva não a alteração de uma tese jurídica que tenha sido má empregada pela Turma de origem e sim a mudança dos fatos constituídos pela d. sentença e pelo d. acórdão proferido quando da análise do respectivo recurso inominado, a saber, que a incapacidade teve origem em 2009 e não em 2006. A propósito, insta afirmar que a alegação de erro já foi suprida quando proferida decisão aos embargos declaratórios interpostos contra a sentença monocrática.

6 - Em sendo assim, pertinente a aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização.

7- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510966-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA PAIVA CAVALCANTI MELO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB: RN-9002
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 192, I, DA LEI 8.112/90. PROFESSOR ADJUNTO IV. APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE DE PROFESSOR TITULAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da UFRN pleiteando o pagamento de diferenças não pagas nos seus proventos (período de julho de 2006 a agosto de 2007). O ponto fundamental de sua demanda reside em que teria se aposentado no ano de 1996; com base no artigo 192, I, da Lei 8.112/90, teria direito a continuar a perceber seus proventos tendo por referência a classe de Professor Titular, na época, imediatamente superior à sua classe de Professor Adjunto IV.

2. Narrou em sua petição inicial que, nos meses de julho de 2006 a setembro de 2007, já em vigor a Lei Federal 11.344/2006 (por meio da qual o Governo Federal criou a classe de Professor Associado, entre as classes de Professor Adjunto e Professor Titular), a UFRN passou a pagar seus proventos tendo por base a remuneração de Professor Associado; somente a partir de outubro de 2007, voltou a lhe remunerar pela sistemática anterior.

3. O Juiz Federal de 1o. Grau julgou procedente, em parte, a ação ordinária e condenou a UFRN ao pagamento das diferenças entre o devido e o recebido no período de 25 de julho de 2006 a agosto de 2007, na forma do Art. 192, I, da Lei 8.112/90, considerando prescritas as demais verbas reclamadas. Entendeu que a Recorrida, aposentada desde 1996, não poderia sofrer prejuízos em virtude da criação de uma nova carreira, devendo perceber sua remuneração de acordo com a classe de Professor Titular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

4. A Turma Recursal da SJ-RN manteve a sentença de 1o. Grau, em Acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COM VALOR DE CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO POSTERIOR. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PAGAR VALORES INFERIORES NO PERÍODO DE JULHO/2006 A AGOSTO/2007. INEXISTÊNCIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO".

4.1. A Turma Recursal entendeu que o inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 estabelecia que o servidor com tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior aquela que se encontra posicionado. Esse dispositivo não implicou progressão funcional sem concurso público, porquanto concedeu ao Professor Universitário uma majoração nos seus proventos, sem elevá-lo à categoria de professor titular.

4.2. Tendo a parte Recorrida, na lide submetida a exame, ingressado na inatividade em 1996, quando ainda em vigor a regra do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos tendo por base a classe de Professor Titular, imediatamente superior a que ocupava na ocasião - Professor Adjunto IV -, a Administração Federal laborou em equívoco e com ofensa à irredutibilidade vencimental, ao reduzir os seus proventos, aplicando a Lei n. 11.344/2006 e fixando-os em valor inferior aos que vinha auferindo. Ademais, o erro administrativo foi reconhecido pela própria Administração Federal, quando passou a pagar os proventos da Recorrida, a partir de setembro de 2007, na forma que percebia até julho de 2006, sendo devidas as diferenças remuneratórias requeridas.

6. O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial o dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Daí porque a Questão de Ordem n 22/TNU exige tal similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas.

7. No caso de que se cuida, não constato este requisito, necessário ao conhecimento do incidente. Com efeito, nos autos do Recurso Especial 1.026.060/RN, de que foi Relator o em. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, a vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90 não foi concedida à requerente porque esta mesma norma já estava revogada pelo art. 13 da MP 1.522, de 11/10/96 e, além disso, a mesma não possuía, na época desta revogação, tempo de serviço suficiente para aposentar-se.

7.1. De outro turno, colhe-se dos autos do Recurso Especial 153.291/PE, da Relatoria do em. MIN. CID FLAQUER SCARTEZZINI, que os autores, já aposentados na classe de Professor Adjunto IV, ajuizaram ação em desfavor da Universidade Federal de Pernambuco, para que percebessem a citada vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, sob o argumento de que a carreira de Magistério Superior é única.

7.3. Por outro lado, fatos diversos ocorreram na hipótese fática retratada no Acórdão recorrido. A recorrida, já aposentada desde o ano de 1996, desde então recebia os seus proventos tendo por base a classe de Professor Titular, na forma do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90. As instâncias precedentes entenderam que a Administração Federal errou, ao reduzir os seus proventos, a pretexto de aplicar a Lei n. 11.344/2006. Além disso, houve o reconhecimento administrativo desse equívoco, a partir do mês de setembro de 2007.

8. Presente essa quadra, não existe similitude fática e jurídica nos julgados cotejados, o que atrai a incidência e a aplicação da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000047-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARMANDO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO D. CAMARGO
OAB: RS-56462
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3a Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional.

2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

3. O Incidente sub iudice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pe-

didos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 07 de maio de 2014.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047822-17.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: EFIGÊNIA APARECIDA BRAGA ZONATA

PROC./ADV.: ROGÉRIO MENDES GOMES

OAB: -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 42. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar a relação de dependência econômica dela com relação ao filho falecido.

2. Sustenta a recorrente que a concessão de pensão por morte não exige que a relação de dependência dos pais em relação aos filhos seja exclusiva, citando como paradigma da divergência acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 2008.70.63.000795-1/PR), que firmou a tese de que "a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, de modo que o exercício de atividade remunerada pelos pais, por si só, não afasta a dependência econômica em relação ao filho nem o exame da prova para tanto produzida."

3. Incidente admitido na origem.

4. Do acórdão recorrido, infere-se que a instância anterior amparou-se na análise de todo o conjunto fático-probatório para concluir acerca da inexistência de relação de dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, conforme destaca: "[...] Compulsando os autos, através da prova testemunhal coletada (fls. 82/83), deduziu-se que o de cujus morava com sua mãe (a autora), seu pai e um irmão menor e a renda da família era proveniente de um engenho de açúcar, em parceria com os sogros da autora. No engenho trabalhava o falecido, parte da manhã, sem nada receber. Foi informado que, após o óbito do filho, os pais pararam de trabalhar no engenho, levando a cana para ser moída em terras vizinhas. A autora informou ao INSS, a fl. 73, que o de cujus ajudava nas atividades do sítio da família desde os 14 anos. Consta na certidão de óbito, de fl. 30, que o finado faleceu com 16 anos, dois anos após ter iniciado seu labor campestre. Neste diapasão, constata-se que não há possibilidade de, em tão pouco tempo, com pouca idade, ter se tornado o falecido arrimo de família. É forçoso concluir que o finado não sustentava a casa, pois apenas dedicava metade do dia ao engenho de cana de açúcar. Ademais, a fl. 17, constata-se que seu pai conta com 42 anos de idade e sua mãe com 43. São jovens, não constando nos autos que tenham problemas de saúde que acarrete invalidez. Desta forma, apesar de o trabalho do filho falecido possa ter representado algum acréscimo para a renda familiar, não ficou comprovada dependência econômica entre a autora e o filho falecido, nos termos do art. 16, II e § 4º. [...]"

5. Dessa forma, avançar na análise do presente pedido de uniformização demandaria necessariamente o reexame de provas, especialmente da prova oral produzida, que motivou a improcedência do pleito, conforme se evidencia dos trechos do voto-condutor do acórdão ora questionado.

6. Incidência, no caso, da Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0014616-79.2004.4.05.8110

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: DAYANE DE CASTRO CARVALHO

OAB: CE-13904

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DISCUSSÃO SOBRE DOCUMENTOS CONSIDERADOS VÁLIDOS À FORMAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGAMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra julgamento desta Turma Nacional de Uniformização que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela embargada para reafirmar a tese de que o boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar, do Governo do Estado do Ceará, bem como a ficha de identificação de sócio de sindicato dos trabalhadores rurais são documentos válidos à formação de início de prova material, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para análise da prova oral produzida.

2. O INSS alega que houve omissão no julgado embargado acerca de dois pontos: a) período de abrangência dos documentos referentes ao Programa Hora de Plantar, que defende serem extemporâneos ao período de carência do benefício buscado; e b) ausência de homologação do Ministério Público da ficha de inscrição de Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

3. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 e art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão.

4. Pretende, em verdade, o INSS, utilizar-se da via dos embargos de declaração para prequestionar tema não trazido ao conhecimento desta Turma Nacional. Veja-se que a Autarquia, nas contrarrazões ao incidente (fls. 185-187), nada referiu no tocante às questões ora debatidas. Não pode agora suscitar os temas, sobre os quais não poderia o acórdão embargado ter sido omissivo.

5. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não servem ao questionamento originário da matéria. Segue ementa sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA EXCLUSIVAMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROLATADO EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC E 193 DO CÓDIGO CIVIL. [...] 8. Os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de "matéria federal" que inaugura a competência do STJ, máxime porque, nessas hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, questionamento, revela-se patente que a decisão não era omissiva, implicando a inadmissão do pedido declaratório. 9. Sob esse ângulo é assente a doutrina em afirmar tratar-se de embargos de declaração onde se pretende, em verdade, decisão "originária", consoante doutrina de Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VII, Forense, 3ª ed., 1999, p. 322-325, litteris: "(...) A omissão supõe algo que tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual e declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer 'sim' ou 'não' a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação. (omissis). Quanto à omissão, o que se há de entender é que só se pode alegar ter sido omitido algum ponto se a parte ou as partes mencionaram e o juiz procedeu como se não constasse do pedido. No julgamento dos recursos pode o tribunal confirmar a conclusão, mas afastar o fundamento de que se valeu o juiz. E aí está a prova da relevância dos fundamentos. [...]"

6. Portanto, não há falar em omissão do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0018775-25.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: MARIA NAIR ESTEVES DE MATOS

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO

OAB: DF-22853

PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

OAB: DF-24444

PROC./ADV.: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA

DIAS

OAB: DF-25975

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCONSIDERADO. ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU NÃO COMPROVADA A INDISPENSIBILIDADE DO TRABALHO RURAL DA AUTORA PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ORIENTAÇÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que a parte autora não apresentou início de prova material, desconsiderando o acórdão de origem a ficha de filiação a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em razão da ausência de homologação do Ministério Público ou do INSS (conforme exige a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça), bem como a certidão de casamento apresentada, que qualifica o cônjuge da autora como lavrador, e as certidões de nascimento dos filhos da requerente, nascidos em Zona Rural, ante a existência de vínculos urbanos no CNIS em nome do cônjuge (no período de 1999 a 2002), os quais, juntamente com a aposentadoria por ele recebida (entre 1994 e 2009), tiveram o condão de afastar a indispensabilidade do labor rural da autora ao sustento do grupo familiar.

2. Defende a recorrente que o trabalho de outro membro do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial daquele membro que permanece trabalhando efetivamente no labor rural, independentemente do valor recebido por aquele, citando como paradigma da divergência acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 0002855-09.2008.404.7053/PR/PR), que firmou a tese de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991." Indica, ainda, precedentes desta Turma (Pedilef 2008.71.95.007229-4) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.251.438/RS), que se orientaram no sentido de que só o fato de um dos membros do grupo familiar exercer trabalho urbano não descaracteriza o regime de economia familiar, sendo necessário aferir, em cada caso, a indispensabilidade da renda do labor rural para sobrevivência.

3. Incidente admitido na origem.

4. Do cotejo dos acórdãos contrapostos, não vislumbro contrariedade entre eles. Pelo contrário, a decisão questionada amparou-se na jurisprudência desta Casa, consolidada na Súmula 41, para concluir que no caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que o trabalho rural por ela desenvolvido era indispensável ao sustento do grupo familiar, haja vista que o marido, além dos rendimentos auferidos em razão do trabalho urbano que exerceu entre os anos de 1999 e 2002, recebeu proventos de aposentadoria entre 1994 e 2009. Destaco trechos do acórdão da origem que evidenciam a aplicação, ao caso concreto, da premissa de direito material oriunda desta Corte de Uniformização: "[...] A despeito da existência de documentos que, em tese, poderiam ser considerados como início de prova material, consistentes nas certidões de casamento da recorrente (assento feito em 1996), constando a profissão do seu cônjuge como "lavrador", e de nascimento de 02 filhos do casal (assentos feitos em 1969 e 1976), constando como local de nascimento a Fazenda Paiva, observa-se da consulta ao CNIS (fl. 68) a presença de vínculos urbanos em nome do cônjuge, no período entre 01/1999 e 12/2002. Não se ignora que, em consonância com a Súmula n. 41 da TNU "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". De acordo com a orientação da TNU, evidenciada a existência de qualquer vínculo urbano ou fonte de renda diversa da atividade rural alegada, é necessário analisar se a atividade rural se reveste de indispensabilidade na perspectiva da manutenção do grupo familiar. Precedentes: PEDILEF 2005.72.95.009170-8/AM, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.70.61.000102-5/PR, DJ 01.03.2010. Fixada essa diretriz, verifica-se no caso em exame que o labor rural desenvolvido pela recorrida não é indispensável ao sustento do grupo familiar, tendo em vista o rendimento auferido pelo cônjuge como trabalhador urbano, no período entre 01/1999 a 12/2002, e como beneficiário de aposentadoria por idade rural, no período entre 04/04/1994 e 18/09/2009, consoante documento CNIS juntado aos autos (fl. 98). Não demonstrada, pois, a indispensabilidade do trabalho rural da recorrida para a manutenção da família, indevido é o benefício."

5. Ademais, a tese uniformizada no acórdão paradigma oriundo da Turma Regional da 4ª Região (de que não pode haver descaracterização da condição de segurado especial se o pretendente ao benefício comprovar o exercício de atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização), não poderia ser estendida à parte autora eis que, tanto da leitura da sentença como do acórdão recorrido, constata-se que a parte recorrente não apresentou uma prova sequer que pudesse comprovar a existência de



produção rural com potencialidade de comercialização. Os documentos trazidos aos autos, arrolados no acórdão, resumem-se à declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais e registros civis de casamento e nascimento, desconsiderados pela instância julgadora anterior pelos motivos antes apontados.

6. Dessa forma, entendo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não conheço do incidente, forte no enunciado da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.40.00.712942-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO ARAÚJO

PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA
OAB: PI 4.027-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurada especial. Sustenta, em suma, inexistir documento apto a caracterizar o início de prova material no período de carência pretendido (1992 a 2006), uma vez que a certidão de casamento da autora é extemporânea (7-3-1975). Assevera que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma, conforme Pedilef 2007.32.00.70.2654-0. Contrarrazões apresentadas pela autora a f. 64/69, não obstante o teor da petição de f. 63, na qual é mencionada a interposição de incidente de uniformização. Incidente admitido na origem pelo Presidente da Turma Recursal do Piauí (f. 76/77).

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, esta Turma já pacificou o entendimento de que os documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, valem como início de prova material, ainda que extemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Nesse sentido, registraram-se os acórdãos prolatados no Pedilef 2008.70.51.00.5000-2 (DJ: 8-3-2013), relatora para o acórdão a Sra. Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; no Pedilef 2007.84.00.506003-2, de relatoria da Sra. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 15-5-2012 e no Pedilef 2006.82.01.505208-4 (representativo de controvérsia), julgado em 6-9-2011, de relatoria do Sr. JUIZ Paulo Ricardo Arena Filho.

4. No caso em exame, é de se ver que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado, já que aceitou como início de prova material certidão de casamento realizado em 7-3-1975, em que consta a qualificação de lavrador do marido da autora. Tal documento, ainda que extemporâneo, é válido como início de prova material do labor rural pretendido (1992 a 2006). Vale destacar, ainda, que a certidão referenciada teve a sua eficácia probatória estendida em razão da prova testemunhal.

5. Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.38.00.709194-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SANTOS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
OAB: MG 46.849
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso nominado da autora, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que o aresto impugnado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do labor rural e que tal trabalho deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Citou como paradigmas o AgRg no REsp 1.104.311/SP, o AgRg no REsp 877.567/SP, e o AgRg no REsp 847.165/SP e a Súmula 149 do STJ.

2. O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que a análise conjunta das provas demonstra o exercício de atividade rural pela autora. Enfatizou a turma de origem que o labor rural exercido pela demandante era em prol da sua própria subsistência e que a existência de vínculos urbanos do seu cônjuge não desnatara a sua condição de segurada especial. Nesse sentido, a decisão consignou que: "[...] a existência de vínculos urbanos no CNIS do cônjuge da autora não afasta a sua condição de trabalhadora rural, tendo em vista principalmente o fato de que ficou comprovado que a mesma sempre exerceu atividades rurícolas no intuito de prover a própria subsistência, conforme se observa dos depoimentos colhidos em juízo. [...]".

3. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701596-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUIZ GONÇALO DE ALENCAR
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PROVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA COLHEITA DA PROVA TESTEMUNHAL. QO N. 20. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Pará ao fundamento da ausência de comprovação de início de prova material do labor rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora sob a alegação de que o acórdão contraria jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que as fichas de filiação ao sindicato rural, assim como a certidão do Cartório Eleitoral constituem idôneos inícios de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem. Encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente, com efeito, merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. É entendimento desta TNU que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material" (PEDILEF 00051669720104014300, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013). No mesmo sentido e mais recentemente, o PEDILEF 00051048120104013904, da Relatoria da Eminente Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo (DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114).

7. Verifica-se que a sentença e o acórdão destoam dessa premissa, consignando, de forma expressa que "...não existe nos autos, o necessário começo de prova no que se refere à qualidade de segurado especial...". Nota-se, ademais, que foi dispensada a realização de instrução, sendo que a prova testemunhal poderia constituir importante elemento de convicção no sentido de dirimir as dúvidas existentes acerca do efetivo labor em regime de subsistência no período que antecedeu ao requerimento do benefício. Assim, mister se faz o retorno dos autos ao JEF de origem, à luz do enunciado da Questão de Ordem TNU n. 20, é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que retome seu curso regular e, ao final, seja proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000056-36.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE: LUCIENE BRANDÃO DE CARVALHO BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
IMPETRANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela União contra ato de Ministro do STJ que, na qualidade de Presidente da Turma Nacional de Uniformização, determinou a devolução dos autos à origem, considerando a sistemática dos recursos sobrestados por força de Incidente de Uniformização, em que a matéria debatida (ajuda de custo a servidor público removido a pedido) fora apreciada (PEDILEF N. 2009.71.50.005078-4).

2. Antes mesmo das alterações introduzidas pela Resolução nº 163 de 9 de novembro de 2011 no Regimento Interno da TNU, já era pacífico neste Colegiado o entendimento de que não cabe mandado de segurança da decisão que indefere pedido de uniformização da interpretação de lei federal. (PEDILEF 200543009023112, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU: 2/05/2008).

3. Sempre prevaleceu na TNU o entendimento de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso e que a negativa do Presidente do Colegiado em conhecer do Incidente de Uniformização não traduz negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que matéria já havia sido submetida anteriormente ao Presidente da Turma Recursal de origem. Nesse sentido é o seguinte precedente:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, CONFIRMANDO DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA DE ORIGEM, NO MESMO SENTIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Esta Turma Nacional, em diversos precedentes, já se posicionou no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança, para atacar decisão do seu Presidente, que inadmitte pedido de uniformização. 2. Tal posicionamento não importa em negativa de prestação jurisdiccional. Convém assinalar que a irrecorribilidade de determinadas decisões visa a em prestar maior celeridade às demandas. O manejo da ação mandamental, pura e simplesmente, como substitutivo do recurso, é incompatível com este propósito. 3. O Presidente da Turma de origem já tinha inadmitido o incidente e a parte fez jus a um novo pronunciamento, do Presidente da Turma Nacional, que é órgão integrante da mesma e por ela responde. O direito ao reexame das postulações não requer que o mesmo se dê, necessariamente, através de um Colegiado. 4. Agravo Regimental improvido. (TNU - PEDILEF 200434009069621, Rel. Juiz Federal Elío Wanderley De Siqueira Filho, DJ: 22/05/2009)

4. Nos termos do art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do

Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

5. Ainda, conforme previsto no §1º do art. 7º do Regimento Interno desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional é irreversível. Assim, em tese, apenas cabe mandado de segurança quando a decisão do Presidente deste Colegiado apontada como ato coator se revelar teratológica ou materializar negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

6. No caso sob análise a União sustenta que a decisão do Eminentíssimo Ministro Presidente desta Turma Nacional seria teratológica pois, diferentemente do entendimento esposado em sua fundamentação, a jurisprudência predominante no STJ é contrária à imposição do pagamento de ajuda de custo a servidor público removido a pedido. Traz, como prova do dissenso, o REsp 387.189/SC, da Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 1º/08/2006, assim como a PET 8.345/SC. Assim, pugna para que seja afastada a aplicação do dispositivo regimental - Art. 15 e §§ do RI-TNU - por inexistir "jurisprudência dominante" do STJ quanto à concessão de ajuda de custo em remoção a pedido.

7. Porém, diferentemente do alegado pela União, não existe entendimento "dominante" contrário ao deferimento da ajuda de custo ao servidor que se remove a pedido, havendo, sim, acórdãos mais recentes em sentido diverso. Veja-se, a propósito, o que restou decidido no AgRg no REsp 963960/SC, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, in verbis:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. JUIZ DOTRABALHO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Consoante assente orientação jurisprudencial desta Corte tanto a remoção ex officio, quanto a realizada a pedido do Magistrado, são efetivadas no interesse da Administração, razão pela qual é devida a correspondente ajuda de custo. Precedentes. (STJ - 5ª T. j. 18/11/2010; DJe: 13/12/2010)

3. Agravo Regimental desprovido.

8. Por outro lado, a jurisprudência desta TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão acima transcrito, a exemplo do PEDILEF 33226.2006.4.03.6308, da Relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, que transcrevo adiante, apenas na parte que interessa à presente análise:

A TNU já firmou entendimento no sentido de que é devida a ajuda de custo decorrente de remoção a pedido do servidor público, uma vez presente o interesse da Administração no preenchimento do cargo vago (TNU - PEDILEF n.º 200651510020756, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 18 fev. 2008; PEDILEF n.º 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU 05 abr. 2010). Por ocasião do julgamento do último incidente citado, a TNU registrou que "o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo". Destarte, embora incontestável o interesse do servidor na remoção a pedido, não há que se negar a presença, também, do interesse público no preenchimento do cargo vago, razão pela qual é cabível a ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei n.º 8.112/90, sendo certo que o referido dispositivo legal não exige o interesse exclusivo da Administração. - Mais recentemente, enfrentou novamente a TNU a controvérsia sobre a matéria em processo representativo sujeito ao art. 7º do seu Regimento Interno, para fixar que "A ajuda de custo é devida para instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, e destina-se a compensar as despesas respectivas, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vir a ter exercício na mesma sede (Lei n.º 8.112/90, art. 53)" (TNU - PEDILEF n.º 0505700-35.2009.4.05.8300, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 25 abr. 2012).

9. Percebe-se, destarte, que a decisão do D. Ministro Presidente deste Colegiado, longe está de ser classificada como "teratológica, de forma a autorizar o manejo da ação mandamental como substitutivo de recurso.

10. Ante o exposto, voto pelo indeferimento da petição inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 0000934-57.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO
OAB: MT-9870
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
OAB: MT-9309
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHO URBANO EXERCIDO PELO GENITOR EM DATA POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AFASTADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença de procedência de concessão de aposentadoria rural à autora, sob o fundamento de que estaria descaracterizado o regime de economia familiar no período de carência, baseado na certidão de casamento do cônjuge, a despeito da existência de vários vínculos urbanos em nome deste, posteriores ao casamento.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão contraria jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge desqualifica a certidão de casamento como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o recurso da parte teria por objetivo rediscutir a matéria já decidida em primeira e segunda instâncias. Interposto agravo, o D. Presidente do Colegiado Determinou a distribuição do feito. Vieram-me conclusos os autos.

4. Razão assiste ao recorrente.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei n.º 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, a jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que não configura início de prova material a certidão de casamento, quando o cônjuge exerce atividade urbana em momento posterior:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEFERIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.2011, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª T. AGRESP 201200357232, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA:10/03/2014)

7. A jurisprudência da TNU não destoia dessa orientação, conforme se depreende do seguinte aresto:

VOTO/EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgador os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula n.º 41 da TNU, o Enunciado n.º 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ. 3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rural, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05005534020094058102, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29/03/2012; DOU: 27/04/2012)

8. Nesse passo, considerando que no caso dos autos o único documento trazido pela parte autora como início de prova material é a certidão de casamento, e observando que o marido dela exerceu diversas atividades urbanas após o casamento, num total de 7 (sete) vínculos, perfazendo mais de 8 (oito) anos de atividades eminentemente urbanas, mister se faz o reconhecimento de que o referido documento não se presta ao fim colimado.

9. Isto posto, dou provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização em conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000006-73.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: RUTE VIEIRA FRANÇA DE CARVALHO

LHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. PRETENSÃO DE QUESTIONAMENTO DA DECISÃO DA TNU. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado "contra ato omissivo e imparcial" do Presidente desta Turma Nacional.

2. Afirma a impetrante, ora que a autoridade impetrada, "ao afastar a prescrição decretada pela Turma Recursal de Sergipe, ao invés de devolver-lhes os autos para que reexaminasse as demais questões objeto do recurso, acrescentou fato novo a (sic) demanda, julgando de forma 'extra petita', pela improcedência do pedido"; ora que a autoridade impetrada teria se "recusado" a aplicar a Súmula 85 STJ, bem assim a Súmula 13 TNU.

3. Contudo, não é possível identificar, seja da leitura da petição inicial, seja nas cópias de peças processuais e decisões judiciais que a acompanharam, qualquer decisão adotada pela autoridade impetrada ou mesmo por esta Turma Nacional que tenha julgado improcedente o pedido da impetrante.

4. Na realidade, a petição inicial - uma confusa profusão de recortes jurisprudenciais - não transcreve sequer trecho da decisão supostamente proferida pela autoridade impetrada, de modo a permitir que se pudesse conhecer os seus fundamentos. A única decisão proferida pela autoridade impetrada, Sr. Min. Arnaldo Esteves, não consta da petição inicial, mas apenas das cópias que a acompanharam, e limita-se a acolher alegação de erro material que teria sido formulada ora impetrante, anulando outra decisão anterior, para admitir o pedido de uniformização e determinar a distribuição do feito a um dos integrantes da TNU. Não há, em tal decisão, qualquer juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade das súmulas 85 do STJ.

5. Da mesma forma, a outra única decisão judicial constante dos autos, relativa à pessoa da impetrante, consiste no julgamento proferido por esta Turma Nacional (Embargos de Declaração no PEDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá), no qual este órgão colegiado afirma justamente o contrário do que a impetrante alega ter sido feito: afirma o acórdão que esta TNU afastou a prescrição e devolveu os autos à Turma Recursal de Origem, para nova apreciação e novo julgamento, e que não é possível julgar o mérito do pedido nesta instância, como pretendia o embargante. Mais uma vez, não se visualiza na decisão colacionada pela impetrante qualquer juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência de sua pretensão, tampouco qualquer recusa à aplicação da súmula 85 do STJ.

6. Dessa forma, verifica-se que a petição da ação de mandado de segurança é manifestamente inepta (art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC), pois lhe falta o mínimo de concatenação lógica, não sendo possível sequer identificar nos autos a decisão a que se reporta a impetrante em sua petição.

7. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.81.10.022597-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA



OAB: CE-13290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PEDRO MIRON DE VASCONCELOS DIAS
NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que reformou a sentença de procedência, considerando a inexistência de prova contemporânea (1998 - 2000) a todo período que se pretende comprovar (1991 - 2001).

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de súmulas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.72.95.012026-9; PEDILEF 2004.81.10.01.3851-3) e jurisprudência do STJ (REsp 422.095/SP; REsp 639.212; AR 888/SP; REsp 626.517/CE; REsp 548.094/PE; EDcl no REsp 641.157)

3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo.

4. Os paradigmas apontam a possibilidade de ampliação da eficácia probatória, apresentando o caráter exemplificativo do rol elencado no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Segundo inteligência da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

5. O acórdão recorrido trata de situações não abordadas pelos acórdãos paradigmas, quais sejam: a) documentos produzidos na iminência do requerimento administrativo; b) contradição e precariedade dos depoimentos da autora e testemunhas.

6. Dessa forma, ainda que uniformizada a interpretação da lei federal a respeito da não exigência de provas correspondentes a todo o período equivalente à carência do benefício, o resultado do julgamento não seria alterado, eis que este se baseou em mais de um fundamento, e o outro fundamento não pode ser examinado por esta Turma Nacional de Uniformização, pois implicaria reexame de provas.

7. Aplicação conjunta do decidido na Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e Súmula nº 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006996-10.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: FRANCISCA HELIANE DA SILVA BEN-

TO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Roraima, que manteve sentença de improcedência, reconhecendo que, apesar da parte autora ser portadora do vírus HIV, não possui qualquer indicativo de manifestação da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), possuindo ainda baixo risco de piora do seu quadro de saúde por encontrar-se em tratamento com medicamentos.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de ausência de similitude fática. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC 200002010479097, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, TRF2 - Primeira Turma Especializada, 08.05.2009) e desta TNU (PEDILEF 05071068220094058400, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012).

4. Inicialmente, não conheço da divergência alegada em relação ao acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal, uma vez que o incidente previsto no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 é cabível apenas para a uniformização de jurisprudência entre decisões de Turmas Recursais de juizados especiais ou entre estas e a jurisprudência dominante do STJ ou desta Turma Nacional de Uniformização.

5. Verifica-se, porém, a existência de efetiva divergência em relação à jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, espelhada no segundo paradigma apontado.

6. Com efeito, o acórdão indicado como paradigma de divergência pelo requerente é expresso ao afirmar a necessidade de avaliação das condições sociais do portador do vírus HIV, ainda que assintomático:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. (...)

(...)

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei n.º 8.213).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: (...)"

7. Embora esta Turma Nacional de Uniformização possua entendimento de que simples consideração em abstrato do estigma relacionado ao vírus HIV não autorize a presunção de incapacidade laborativa, a capacidade para o trabalho dos portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, deve ser aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).

8. Como se sabe, embora o portador do vírus HIV assintomático não experimente ainda limitação para o exercício do trabalho em geral - pois não poderia, em tese, ser assim identificado - há situações em que sua condição de portador do vírus pode chegar ao conhecimento da sociedade independentemente da presença de sinais patognômicos, como, v.g., em pequenas comunidades ou zonas rurais, onde quase todas as pessoas se conhecem, o que pode, em determinados casos, limitar severamente a inserção da pessoa infectada pelo vírus no mercado de trabalho.

9. Dessa forma, a posição adotada no acórdão recorrido não se coaduna com jurisprudência desta TNU, no que se refere à necessidade de apreciação das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do autor, com ênfase na análise de preconceito que eventualmente inviabilize a inserção ao mercado de trabalho.

10. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à turma Recursal de origem para adequação do julgado às premissas jurídicas já assentadas nessa Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base na interpretação jurídica fixada por esta Turma Nacional, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.714889-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
OAB: MG-61360
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PERANTE A AUTARQUIA. COMPLEMENTAÇÃO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. REVISIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que manteve sentença de procedência, rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS e pela União, e reconheceu o direito da parte autora ao reajuste do benefício previdenciário de ex-ferroviário, independentemente da complementação do benefício paga pela União.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de não comprovação de divergência entre acórdãos recorrido e paradigma. A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência da TNU (PEDILEF 200535007189731 e 200570950110383).

4. O presente incidente não pode ser conhecido, pois o entendimento atualmente predominante no âmbito desta Turma Nacional é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

5. Efetivamente, os acórdãos desta TNU indicados como paradigmas (PEDILEF 200535007189731, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 14.12.2006; e PEDILEF 200570950110383, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, 05.03.2008) afirmam que a revisão da RMI do benefício previdenciário percebido pelo ex-ferroviário seria inócua, pois, tratando-se de benefício, complementado pela União até quantia correspondente à remuneração dos ferroviários em atividade, qualquer aumento no valor da renda do benefício previdenciário seria compensado pela diminuição proporcional na complementação paga pela União, mantendo-se idêntico o valor final, de modo que a condenação do INSS ao pagamento de diferenças vencidas importaria em enriquecimento ilícito do segurado.

6. A despeito da orientação perfilhada nos paradigmas apontados, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu posicionamento (PEDILEF 200635007159701, Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 09/08/2010) para reconhecer o interesse processual do segurado em compelir o INSS a pagar o valor correto do benefício, seja em razão da simples violação ao direito do segurado ao pagamento do benefício previdenciário (parcela a cargo do INSS) em valor correto, seja em razão da possibilidade, em tese, de que a cota do benefício a cargo do INSS, após reajustada nos termos da lei, acabe por superar o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, resultando em benefício de valor maior que a complementação paga pela União.

7. Efetivamente, a afirmação da inexistência de interesse de agir na revisão da RMI do benefício de ex-ferroviário, por ausência de proveito econômico, somente poderia ser feita através da análise de cada caso concreto, quando evidenciado, através de cálculos aritméticos, que a renda da parcela a cargo do INSS, após a revisão, permaneça inferior ao valor da remuneração do pessoal em atividade, hipótese em que a complementação paga pela União seria ajustada, resultando idêntico o valor final. Tal conclusão, porém, jamais pode ser feita aprioristicamente, na forma pretendida pelo recorrente, como se todo e qualquer benefício previdenciário pago a ex-ferroviário fosse necessariamente inferior ao valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade.

8. A prevalecer o raciocínio sustentado pelo requerente quanto à caracterização do interesse de agir, chegar-se-ia à conclusão de que tal pressuposto faltaria ao próprio recurso/incidente interposto a esta TNU, já que a sentença confirmada pelo acórdão recorrido determinou expressamente a realização de "encontro de contas" entre as diferenças apuradas em razão da revisão da RMI e os valores pagos a título de complementação do benefício pela União, somente determinando a requisição do saldo entre estes; isto é, se os valores devidos em razão da revisão ultrapassarem a parcela que já foi paga pela União. Logo, o próprio comando do julgado impugnado já afasta a possibilidade de recebimento de parcelas em duplicidade pelo segurado, não havendo qualquer prejuízo para o requerente.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.747960-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMANUEL NASCIMENTO PINA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB: MG-70727
PROC./ADV.: GILSON VITOR CAMPOS
OAB: MG-32320
PROC./ADV.: GERALDO LUIZ MAGESTE
OAB: MG-38969
PROC./ADV.: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
OAB: MG-38229
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PERANTE A AUTARQUIA. COMPLEMENTAÇÃO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. REVISIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que reformou a sentença, reconhecendo o direito ao reajuste do benefício previdenciário de ex-ferroviário, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de não cumprimento de requisito formal - apresentação de cópia autêntica do julgado paradigma ou respectiva citação do repositório de jurisprudência e indicação da fonte oficial (endereço URL). A decisão foi objeto de agravo.

3. Suscitou divergência com jurisprudência da TNU (PEDILEF 200535007189731) e de Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Em relação aos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, a divergência que enseja a uniformização por esta Corte é apenas entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da própria em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

5. No caso dos autos, a parte autora indicou como paradigma de divergência acórdão proferido por turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual inviabiliza o incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. O presente incidente não pode ser conhecido, pois o entendimento atualmente predominante no âmbito desta Turma Nacional é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Efetivamente, os acórdãos desta TNU indicados como paradigmas (PEDILEF 200535007189731, Relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 14.12.2006; e PEDILEF 200570950110383, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, 05.03.2008) afirmam que a revisão da RMI do benefício previdenciário percebido pelo ex-ferroviário seria inócua, pois, tratando-se de benefício, complementado pela União até quantia correspondente à remuneração dos ferroviários em atividade, qualquer aumento no valor da renda do benefício previdenciário seria compensado pela diminuição proporcional na complementação paga pela União, mantendo-se idêntico o valor final, de modo que a condenação do INSS ao pagamento de diferenças vencidas importaria em enriquecimento ilícito do segurado.

8. Apesar da orientação perfilhada nos paradigmas apontados, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu posicionamento (PEDILEF 200635007159701, Relator Juiz Federal JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 09/08/2010) para reconhecer o interesse processual do segurado em compelir o INSS a pagar o valor correto do benefício, seja em razão da simples violação ao direito do segurado ao pagamento do benefício previdenciário (parcela a cargo do INSS) em valor correto, seja em razão da possibilidade, em tese, de que a cota do benefício a cargo do INSS, após reajustada nos termos da lei, acabe por superar o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, resultando em benefício de valor maior que a complementação paga pela União.

9. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.39.00.700050-9
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES NONA-

TO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 77. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS ao fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar a existência de incapacidade que lhe impeça de exercer toda e qualquer atividade laboral, conforme destacou: "[...] o laudo médico de fls. 34/35 assevera que o Autor é portador de nanismo e malformação congênita da coluna vertebral. Ao item 7 o médico perito respondeu que o periciando não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais ou para as suas atividades habituais, possuindo sim algumas limitações, mas não está incapacitado. Dessa forma, como se aferiu do laudo médico pericial, o autor não está incapacitado, não estando presente, portanto, a deficiência que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, §2º da lei 8.742/93."

2. Sustenta a recorrente que é acometida de patologias que limitam consideravelmente o exercício de atividade laboral, alegando que a incapacidade parcial deve ser analisada em conjunto com as circunstâncias socioeconômicas, citando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (REsp 965597 e REsp 964823).

3. Incidente inadmitido na origem em razão de não possuir um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Interposto agravo, o eminente Presidente desta Turma Nacional a ele deu provimento para admitir o pedido de uniformização.

4. Tenho que o presente pedido de uniformização não comporta conhecimento. Isso porque os precedentes do STJ apontados como paradigmas da alegada divergência trataram de casos em que os demandantes foram considerados incapacitados para o trabalho de forma parcial, o que não seria fator impeditivo para a concessão de aposentadoria por invalidez, se as condições sociais do segurado revelam a impossibilidade de (re) inserção no mercado de trabalho. No caso dos autos, contudo, a parte pretende a concessão de amparo social ao portador de deficiência, concluindo a perícia médica judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme enfatizou o acórdão recorrido.

5. Portanto, entendo que não há similitude fático-jurídica entre as decisões cotejadas. Ademais, nos termos da Súmula 77 desta Turma Nacional, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0005829-58.2009.4.04.7255
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEÓFILO BOLL
PROC./ADV.: MARCELO RICARDO MAES
OAB: SC-9510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VALOR PROBANTE DO PPP PARA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE TURMA REGIONAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. EXISTÊNCIA DE INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDOS AO STJ SOBRE A MATÉRIA (PET 9604/SC E PET 10.262/RS). SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região que conheceu e deu parcial provimento ao incidente interposto pelo INSS, firmando a orientação de que "O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2014, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade".

2. O INSS insurgiu-se contra a decisão da Turma Regional alegando que em relação ao agente ruído sempre foi imprescindível a apresentação de laudo pericial. Indica como paradigmas da divergência julgamentos desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça proferidos nos autos do Pedilef 200583200105757 (Relator Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008) e do REsp 941885 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 04/08/2008), segundo os quais para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído é necessária a apresentação de laudo pericial.

3. O pedido de uniformização interposto pelo INSS foi inadmitido pela Presidência da Turma Regional da 4ª Região em razão do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento desta TNU, havendo a interposição de agravo pelo requerente, na forma do RITNU, inicialmente inadmitido pelo e. Presidente desta Turma Nacional, com posterior acolhimento dos embargos de declaração opostos e admissão do incidente de uniformização.

4. Este Colegiado possui o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo, inclusive na hipótese de ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico-ambiental, quando não houver impugnação específica do conteúdo do PPP pelo INSS. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Relator Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Relator Rogério Moreira Alves, DJ 06/07/2012; e Pedilef 2009.71.62.001838-7, Relator Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22/03/2013.

5. Portanto, seria o caso de não conhecer do presente pedido de uniformização tendo em vista que a decisão da Turma Regional da 4ª Região não contraria a jurisprudência atual deste Colegiado.

6. Todavia, houve a interposição de incidentes de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Pedilefs 2009.72.64.000900-0 (PET 9604/SC) e 2009.71.62.001838-7 (PET 10.262/RS), que trataram da matéria ora em discussão, os quais foram admitidos pela Presidência desta Casa e ainda aguardam julgamento da Corte Superior.

7. Dessa forma, com fulcro no art. 8º, VIII, da Resolução CJF n. 22/2008, com redação dada pela Resolução CJF n. 163/2011, determino a devolução do presente feito à Turma de origem para sobrestamento até o julgamento dos referidos incidentes de uniformização, quando deverá ser aplicado o entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais determinar o sobrestamento do pedido de uniformização e sua devolução à Turma de origem, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0017313-90.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: FERNANDA BELUCA VAZ
OAB: SP-210479
REQUERIDO(A): GILCELIA NOGUEIRA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO RODRIGO MASSON
OAB: SP-236862
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RÉ. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE CARTA. AUTONOMIA DO DANO MORAL. MONOPÓLIO DO SERVIÇO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso da Ré, para apenas reduzir o valor da indenização por danos morais (de R\$ 24.900,00 para R\$ 7.000,00). A autora aguardou em vão o retorno do Aviso de Recebimento da correspondência que continha cópia de documentos pessoais e originais de comprovação de titularidade de conta poupança que serviriam para ajuizamento de ação.

2. Já a recorrente, em síntese, aduz que não pode assumir responsabilidade por algo não contratado, eis que o objeto postado foi "sem valor declarado", com o que afastada estaria a indenização por dano moral. Juntou acórdãos paradigmas.

3. Incidente admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de São Paulo.

4. Divergência configurada. De um lado, o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência no tocante aos danos morais (apenas reduzindo o quantum), enquanto que os acórdãos apresentados como paradigmas reclamam ou a declaração do conteúdo ou a produção de prova deste para a indenização por danos morais.

5. Quanto ao mérito, verifico que este Colegiado, no julgamento do PEDILEF nº 0016233-59.2010.4.01.4300, da Rel. do Ilustre Juiz Luiz Cláudio Flores da Cunha (D.O.U. 22/03/13), acordou na "ligeira mudança de orientação ou, ao menos, explicitação de que os danos morais não seguem necessariamente os danos materiais, reafirmando a sua autonomia, e de que é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados".

6. Saliente-se, por oportuno, que a prestação de serviços postais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.078/90 submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, devendo os serviços prestados serem adequados, eficientes e seguros. Ainda, o parágrafo único do referido artigo estabelece que o descumprimento das obrigações atinentes à prestação de serviço ensejará a necessidade de reparação dos danos causados na forma do CDC. 7. Outrossim, o artigo 14 do diploma legal acima citado, expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor caracteriza-se independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Desta forma, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. A possibilidade de exoneração da responsabilidade pelo serviço está prevista no §3º do artigo citado, que preceitua: "... I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

8. A Jurisprudência é assente de que o dano moral é autônomo do dano material, sendo que aquele pode ser conceituado como a agressão injusta à dignidade humana, sendo a injustiça dessa agressão entendida como a ausência de exercício regular de direito.



9. Como ressalva Sergio Cavalieri Filho, "dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito da agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém." (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO, "Programa de Direito do Consumidor", p.105, 3ª Ed. 2011, Ed. Atlas).

10. Assim, configurado o dano moral indenizável e de forma autônoma quando evidente o constrangimento sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública, abalo de crédito ou frustração à justa expectativa de cumprimento de serviço pela empresa que detém o monopólio de postagem. E é igualmente certo que os sentimentos de dor, humilhação, aborrecimento, tristeza, indignação sofridos pelas vítimas não são apreciáveis economicamente. Contudo, mister que a fixação de um quantum compensatório, com os intuitos de suavizar o dano e de punir o comportamento do agente causador do mal, e para isso, circunstâncias como a intensidade do sofrimento tendo por paradigma o homem comum de nossa sociedade; o tempo que demorou para a resolução do problema; o objeto do sofrimento; a contribuição da vítima; a culpa concorrente de terceiro; a situação econômica e social de ambas as partes e observação de valor reparatório aos parâmetros adotados nos Juizados Especiais Federais deverão ser consideradas.

11. Sem adentrar ao revolvimento da matéria fática, observa-se que o quantum dos danos morais foi fixado de maneira que não se afigura irrisório ou exorbitante. E verificada a autonomia dos danos morais que pode estar presente no extravio de encomenda ou carta sem valor declarado ou sem prova do conteúdo, o Incidente merece ser desprovido.

12. Incidente de uniformização conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5015752-37.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELICA PAOLA RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580

REQUERENTE: JAIRO ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580

REQUERENTE: KELVIN IGOR DELGADO RODRIGUES

PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de procedência, não considerando comprovada a qualidade de segurada da de cujus na data do óbito, mesmo diante da apresentação de CTPS e comprovante de seguro desemprego.

2. Alegou contrariedade à jurisprudência dominante do STJ (PET 7115-PR da 3ª Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/03/2010, e AgRgRD no REsp n. 439021-RJ, da 6ª Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/09/2008).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4. A questão posta a desate diz respeito à constatação ou não da manutenção da qualidade de segurada perante comprovação de situação de desemprego.

5. Segundo inteligência do art 15, § 2º da Lei n. 8.213/1991, o prazo de 12 (doze) meses prescrito pelo art 15, II da referida lei será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, contudo, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a percepção de benefício de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurador (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJE 67/10/2008)

6. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que "em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade" (PEDILEF 200870950035921).

7. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. Isso não impede, contudo, que o juízo de uniformização analise as provas referidas expressamente no acórdão recorrido e verifique se as conseqüências jurídicas deles extraídas (valoração jurídica da prova) encontram-se em harmonia ou desacordo com a interpretação conferida no acórdão apontado como paradigma para a mesma situação. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado faz referência à apresentação de apresentação de seguro desemprego: "No caso, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos tão somente a CTPS e comprovante do seguro desemprego."

6. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas no próprio acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização (Súmula 27) e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de ser possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, a exemplo do comprovante do seguro desemprego (AgRgRD no Recurso Especial n. 439021-RJ - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma -18/09/2008).

7. Incidente conhecido e provido para julgar procedente a pretensão do autor, restabelecendo a parte dispositiva da sentença. Condene o INSS em honorários advocatícios arbitrados em vinte por cento do valor da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ, nos termos da Questão de Ordem TNU n. 2.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 07 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008831-07.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO PIERAMI
OAB: SP-92 520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PELO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. EFETIVO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO INSS À REVISÃO PLEITEADA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO NA DATA DO ATO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, em 09/09/2012, por meio da qual a parte autora busca a revisão do(s) benefício(s) por incapacidade que percebe(u) para aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. A sentença reconheceu que eventuais atrasados foram alcançados pela prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, sendo mantida pelos próprios termos pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

3. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurgiu-se contra o acórdão recorrido alegando que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, constituiu marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Traz como paradigmas da divergência acórdãos também da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos 0008777-38.2012.4.03.6303 e 0007123-77.2012.4.03.6315) e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 5018503-64.2012.404.7000/PR).

4. Incidente admitido na origem.

5. Deixo de analisar eventual divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas 0008777-38.2012.4.03.6303 e 0007123-77.2012.4.03.6315, em razão de todos terem sido proferidos pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ressaltando que, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização dirigido à Turma Nacional deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões.

5.1. Não obstante, entendo comprovada a divergência do acórdão recorrido e do precedente oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que firmou a tese de que a interrupção da prescrição proporcionada pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, "garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito".

6. No mérito, a prescrição deve ter o marco inicial na data do ato administrativo que reconheceu o direito. O INSS por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconheceu a ilegitimidade que é a controvérsia deste processo, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de benefícios por incapacidade e pensões deles derivadas, assim como das não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

7. Tal memorando, datado de 15/04/2010, implicou efetivo reconhecimento do direito pelo INSS à revisão pleiteada, razão pela qual entendo ter havido renúncia tácita à prescrição, e, assim sendo, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir do referido ato administrativo. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 14/02/2014) e vem sendo aplicado por esta Turma Nacional reiteradamente desde então.

8. Dessa forma, para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até 5 (cinco) anos, contados da publicação do referido Memorando-Circular, não haveria prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício revisado.

9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, havendo necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão à tese jurídica ora reafirmada, nos termos da Questão de Ordem n. 7 ("Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso.")

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização do INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0506490-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS CAMPOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-

GIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LA-

ZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que negou provimento ao recurso da requerente, confirmando a sentença que entendeu estarem prescritas as diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993.

2. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurgiu-se contra a decisão da instância anterior, citando como paradigmas da divergência, julgados do STJ (PET 7.154/RO; AgRg no REsp 296.411/DF; AgRg na Pet 7553/AP; AgRg na Pet 7288/RO; e Resp. 1.082.057/PR) e desta TNU (PEDILEF 200741009014795 e PEDILEF 200741009020086), no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito".

3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem em razão do acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento desta TNU, havendo a interposição de agravo pela parte autora, na forma do RITNU.

4. Entendo que a divergência não restou demonstrada. Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, já aplicou ao caso o enunciado da Súmula 85/STJ, conforme destaque: "[...] Sobre a prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça [...]". O que motivou a rejeição do pleito em face da ocorrência da prescrição foi a adoção, pelo julgador monocrático, de entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 2007.41.00.901896-7), no sentido de que estão prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988 em virtude das incorporações ocorridas em agosto de 1988 e em novembro de 1988.

4.1. Esse entendimento foi reafirmado por este Colegiado na ocasião do julgamento do Pedilef 200741009017307 (Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/02/2012 - representativo n. 216), em que a questão das diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 foi debatida com arrimo no julgamento realizado pelo STJ (PET 7.154/RO), prevalecendo a tese de que tais diferenças e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes.

5. A Turma Recursal de origem manteve a sentença, pelos próprios fundamentos, a qual está em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado.

6. Pedido de uniformização não conhecido nos termos da Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5011263-06.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUIZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAJAÍ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 11.960/09. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS ANTES DA CITAÇÃO NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto à incidência de juros e correção monetária, da seguinte forma: "[...] Assim, a contar de 1º.07.2009, data em que passou a vigor a referida Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde quando devido o débito, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A expressão 'uma única vez' refere-se com a questão dos juros sobre o precatório/RPV, não com a forma capitalizada."

1.1. Ao analisar embargos de declaração opostos pela União, em que alegou omissão do acórdão anterior quanto ao pedido de incidência de juros somente a partir da citação, a Turma Recursal catarinense deu parcial provimento ao recurso, para fixar o entendimento de que a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, não configura a hipótese de incidência de juros de mora antes da citação. Confira-se: "[...] A partir da alteração do Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidirão os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança para fins de correção monetária, remuneração de capital, e compensação de mora. Sendo assim, não há nenhuma aplicação de juros de mora antes da citação, porquanto a compensação de mora é já contemplada pelos índices oficiais da caderneta de poupança. O que de fato pretende a embargante é o desmembramento do índice, também conhecido como 'Poupança Integral', que é composto de uma Taxa Referencial (TR) e de Juros Remuneratórios (JR). No entanto, tal entendimento não deve prevalecer, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em especial nos autos 5019503-18.2011.404.7200."

2. Sustenta a requerente que o acórdão questionado permite que os valores da condenação sejam acrescidos de juros mesmo antes da citação e determina sua incidência sob a forma capitalizada (juros sobre juros), destoando da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 881.442), que não admite a fixação de juros antes da citação, bem como de julgado proferido pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (processo 00099778520094036303), que determinou que os consectários (correção monetária e juros) seguissem o Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, o qual, segundo defende, disciplina corretamente a regra introduzida pela Lei n. 11.960/09.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Esta Turma Nacional, em reiterados julgados, não tem conhecido de pedidos de uniformização interpostos pela União em que pretende demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre decisão que determina a aplicação de juros de forma capitalizada e o paradigma ora indicado, proveniente de Turma Recursal paulista, que determina que a atualização siga o Manual de Cálculos do CJF, conforme destaca: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 11.960/09. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que julgou devida a incidência de juros de mora de forma capitalizada. Alega que a expressão "uma única vez" do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, determina a incidência dos índices oficiais pelo sistema de capitalização simples. Indicou o acórdão paradigma proferido no Recurso 0009977-85.2009.4.03.6303, da 5ª Turma Recursal de São Paulo. 2. O aresto apresentado pela recorrente não guarda correspondência com o caso específico dos autos. O acórdão pa-

radigma decidiu que os valores atrasados deveriam ter a correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Depreende-se de sua leitura que a turma recursal alterou a forma de cálculo dos juros, todavia, não é possível identificar as circunstâncias do caso concreto ou mesmo os parâmetros anteriormente fixados pelo juiz em sua decisão, o que impossibilita a almejada uniformização de jurisprudência. 3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50006103320124047203, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.)

5. Quanto à alegação de que o acórdão atacado contraria a jurisprudência do STJ, não vislumbro semelhança entre as decisões contrapostas. Conforme antes transcrito, o acórdão recorrido expressamente consignou no voto proferido em embargos de declaração que a interpretação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/09 não induz à aplicação de juros de mora antes da citação.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5001783-86.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NERI SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL
OAB: RS-57 236
PROC./ADV.: GUSTAVO KREMER
OAB: RS-72 798
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJP/SP, DJE 08/09/2010). Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão de-

corrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...]. Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima. [...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0505038-20.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALA-

GOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ N. 85. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TERMO FINAL PARA INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido do autor quanto a aplicar, à sua remuneração, o percentual residual decorrente da implantação a menor do índice de 28,86%, mantida pela Turma Recursal de Alagoas ao fundamento de que, uma vez reestruturada a carreira, resta integralmente absorvido o referido reajuste.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob o argumento de que o acórdão é contrário ao entendimento do STJ, para quem, segundo diz, a reestruturação remuneratória das carreiras do executivo federal, por meio da leis n. 11.357/06 e 11.784/08 não absorveu o índice de 28,86%. Ressalta, também, a inoportunidade da prescrição, oportunidade em que defenda a aplicação da Súmula STJ n. 85, destacando que às causas ajuizadas após 30/06/2003 a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à sua propositura.

3. Incidente não admitido na origem e encaminhado a esta TNU pela via do agravo.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O cotejo entre o julgado sob censura e os paradigmas apontados não revela a divergência sustentada. Vale ressaltar que esta Turma Nacional, acompanhando entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou posição quanto a aplicação da Súmula STJ n. 85 às causas ajuizadas após 30/06/2003, em que postulada a aplicação do índice de 28,86% (PEDILEF 05055699820114058200, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013), o que não destoava da compreensão da Turma Recursal alagoana.

7. No tocante à posterior reestruturação da carreira, como termo final de incidência do reajuste supracitado, o entendimento do STJ é nesse mesmo sentido, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.654, DE 1998. A teor da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo final do pagamento dos valores devidos em decorrência do reajuste de 28,86% é a data da reestruturação da carreira (art. 10 da Medida Provisória nº 2.225, de 2001). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224528/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)"



8. Com efeito, observa-se que o acórdão censurado está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que não autoriza o processamento do incidente.

9. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 7 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522524-98.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. SÚMULA TNU N. 54. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Pernambuco.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente não admitido na origem com fundamento na impossibilidade de reexame de matéria fática.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. O recorrente traz como paradigma julgados do STJ e súmulas da TNU em que busca demonstrar a eficácia dos documentos apresentados como início de prova do tempo de serviço rural.

7. O acórdão da Turma Recursal do Pernambuco negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

8. Conquanto se observe a presença de documento passível de ser aceito como início de prova material da atividade rural, a saber, a certidão de casamento (27/11/1974) apontando a profissão do recorrente como agricultor, as informações colhidas no CNIS e na CTPS dele demonstram o exercício de atividades diversas do labor rural após essa data (1º/03/1994 a 28/06/1994 e 1º/11/94 a 21/09/98), ou seja, o recorrente ausentou-se da atividade campesina por aproximadamente 4 anos.

9. Ainda que não se ignore o período homologado pelo INSS (1º/10/1998 a 30/03/2011), tem-se por não cumprido o tempo mínimo de carência exigido pela legislação, uma vez que, nos termos do enunciado da Súmula TNU n. 54, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima", o que não se verificou no caso em tela.

10. Nota-se, destarte, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta TNU, o que impõe o não conhecimento do incidente, pela aplicação da Questão de Ordem nº 13.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 07 de maio de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Relator

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO:0501615-88.2009.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:CÍCERO ARAÚJO DIAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 25-4-2014, Seção 1, página 188, com incorreção material.

DECISÕES

PROCESSO: 0511111-11.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 2007.34.00.701248-5, Relator Juiz Federal CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 7/10/09.

Ademais, quanto ao mérito, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal Regional não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000233-94.2008.4.03.6305
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KAREN CRISTINA DA SILVA FIGUEIRA

REDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001067-86.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001383-72.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DE FÁTIMA FERRAZ
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002632-17.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA BATISTA NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, concedeu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002748-91.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOÃO PANTOJA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003122-82.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: DOMINGAS LOBATO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo as quais deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Inscusável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006743-87.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE NAZARÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010575-31.2011.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA RIBEIRO ESPINDOLA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012327-92.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAREZ LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013384-48.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FIRMINO MENDES DA ROCHA
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM-805
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014118-31.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CATARINA SENE DE BARROS
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES OAB: MT
6.783

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014372-53.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016541-68.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: GILDO DOS SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017885-46.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO ANTONIO DE JESUS RAIMUNDO
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP 201.485
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018387-23.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LEONOR DE ALMEIDA PAREDE
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-

3058

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021295-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÚLIO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:WEVERTON MATHIAS CARDOSO OAB:

SP 251.209

PROC./ADV.:FERNANDA PASQUALINI OAB: SP
257.886

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez a partir da cessão do auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021562-88.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JUVELUZE LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e do STJ segundo as quais deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022669-70.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUIZ NONATO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024817-54.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS CAR-

VALHO

PROC./ADV.: FABRÍCIO SILVA CASTRO OAB: PA-13

410

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 002590647.2007.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROS-

SO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JONETE ANTONIO DE ARRUDA
PROC./ADV.: WILSON ROBERTO ALVES OAB: MT

6.783

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026516-46.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: IVO PAIXAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados TNU e do STJ. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029957-35.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ROSALVO OLIVEIRA MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados TNU e do STJ. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032603-52.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VALDELICE LACERDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033048-77.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DIVINO JACINTO PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES OAB:
GO-17646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033541-47.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA SANTANA DINIZ RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033543-80.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LIANETE SOCORRO CARVALHO BA-

HIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036213-19.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES DE JESUS

SOUZA

PROC./ADV.: IRADINEY DE SOUZA OAB: BA 27.696
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039227-83.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BRITO PEREIRA

RA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgados TNU e do STJ. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0349322-30.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORVILLE DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500013-52.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500063-10.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES ANJOS DE SOUZA

ZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500121-69.2010.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: THIAGO GUEDES DE LIMA
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE
 6.584
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500180-55.2013.4.05.8203
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: VANILDO ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE 20.417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500196-86.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSIVAN IDALINO PEREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença quanto à data de implantação do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, do TRF 1ª Região e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a data do início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Como bem salientado no acórdão recorrido, na data do requerimento administrativo, a parte autora ainda não havia preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual não pode ser este o marco inicial para a sua implementação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500227-03.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALDECY MARTINS PAIXÃO
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500232-65.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO NAZARENO BARBOSA
 DA SILVA
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
 OAB: CE 8.342
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500237-04.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INÁCIO LOURENÇO GOMES
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
 CE 9.340
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
 OAB: CE 20.530
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500317-41.2012.4.05.8310
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: MARIA DA SAÚDE DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA.
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500415-19.2013.4.05.8107
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500428-15.2013.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA IMACULADA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-
 11410
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500470-32.2011.4.05.8303
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ANAILDES MARIA DA SILVA LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500490-58.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUNICE RAIMUNDO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500538-57.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500622-22.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GEAN VITÓRIO FERREIRA DO RÊGO (REPRESENTANTE: MARCELINA G. FERREIRA)
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI
OAB: PE-28293
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500638-31.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OSMAR FORTUNATO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500662-97.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA JUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Além disso, a alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada, tendo em vista que não fora realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500768-53.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA LOURENÇA DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05007698720124058104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VICENTE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período alegado pela requerente.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500806-36.2011.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZIA MARQUES LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500853-36.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANATÉCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500881-47.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDNA TAVARES DA CUNHA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
OAB: PB 13.851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB 16.730
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, porquanto esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501008-16.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE 7.128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE 7.068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501029-24.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOCILENE DOS SANTOS
LEAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501034-68.2012.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: REGIONE MARIA GUEIROS E SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501035-23.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DJANIRA COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501062-38.2013.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CICERA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501085-57.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JÉSSICA CASSEMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501187-83.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VILMA MARIA CACIANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501290-38.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO CARDOSO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501407-05.2012.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EMERSON LUCAS DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: GICICLEIDE ELIZABETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: MARIA BEATRIZ DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: SIMONE THAÍS DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501422-59.2012.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501532-79.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada no que tange aos demais paradigmas. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05016789720104058105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GUSTAVO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da carência, não se demonstrando, portanto, o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501696-89.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VINÍCIUS DE JESUS
PROC./ADV.: GARDÊNIO NUNES DE CARVALHO OAB: SE-4301
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502093-09.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502115-07.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ AFONSO AGOSTINHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502158-10.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO VIANA FERNANDES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE 8.342
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506460-16.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE LINS ROCHA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502236-83.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: NIVALDO DE AMORIM ASSIS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO:0502253-43.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502399-69.2012.4.05.8108
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOAO BERNARDO JACINTO
 PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
 PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502428-03.2013.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO QUEIROZ
 PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que a prova testemunhal apresenta contradição em relação aos documentos apresentados pelo autor, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502450-32.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MÀRIA DE FÁTIMA ALEXANDRE DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502559-43.2011.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEIDIANE BRITO DA SILVA
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
 OAB: CE 4.224
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade a trabalhadora rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502706-53.2008.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 CO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA LUIZA CARDOSO DA SILVA
 VA
 PROC./ADV.: FELIPE BERTHO COSTA DE OLIVEIRA
 OAB: AL 6.696
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503002-69.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
 REQUERENTE: OSVALRILO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE 12.235
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503326-92.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA
 PROC./ADV.: ROSINEIDE FERREIRA LEÃO OAB: AL 7.545
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503453-70.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO TABOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503462-18.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ROMILDO SOUZA ANACLETO
REQUERENTE: MARIA ROMILDA DE SOUZA ANACLETO
REQUERENTE: MARIA ROMÊNIA DE SOUZA ANACLETO
REQUERENTE: TEREZA MIGUEL DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503725-04.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: LUCAS BEZERRA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504008-14.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURIMAR DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504053-91.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CREUSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504445-68.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO ARTILANO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504662-11.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ FRANCISCO ADELINO
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA OAB: AL 7.311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504704-81.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: DEUSIA NOGUEIRA LOPES OAB: CE-4655
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504718-10.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GALDINO DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE 12.235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504919-45.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA YSMAELLE MANGUEIRA DE SOUSA (REPRESENTANTE: MARIA L. MANGUEIRA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504998-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505114-44.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GONÇALO DA COSTA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505156-26.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JUSTINA ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505261-98.2012.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB:AL 8.611
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese preliminar de revelia suscitada contra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que a prova testemunhal apresenta contradição em relação aos documentos apresentados pelo autor, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505450-94.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05054755320114058103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO NETO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-NHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou demonstrado pela requerente o exercício da atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por sua vez, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505695-45.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o pleito de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505939-84.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTANA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506109-43.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RIVANETE ABREU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LILIANE KEROLAYNE D. DE ABREU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506272-04.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SOUSA FRANCO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506460-16.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE LINS ROCHA
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775 RE-
QUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506855-74.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA XAVIER BASTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o pleito de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506897-66.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: JAINE VIEIRA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506955-37.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS CAETANO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação de tempo de serviço especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506989-75.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX DE MOURA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE 11.371
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05070073120124058102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA DA
SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTA-
NA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou demonstrado pela requerente o exercício da atividade rural em período mínimo exigido por lei.

É, no essencial, o relatório.

A análise da tese da parte requerente encontra óbice na Questão de Ordem nº 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508114-47.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO NAZARIO DE BRITO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9.340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508263-06.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA
VA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-
11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREI-
TAS CÂMARA OAB: PB-11280 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada, tendo em vista que não fora realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508277-24.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508290-34.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUREA SILVA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508506-47.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508581-23.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SALES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508735-16.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARLINDA MARTINS DA SILVA
VA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508925-76.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIDUINA OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509075-19.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509735-33.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE MAURICIO DE BARROS
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR OAB: PE-29167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509923-44.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA MATEUS DA SILVA
VA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9.761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510142-57.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511909-33.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE 9.761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516827-17.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CEARÁ
REQUERENTE: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517189-52.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANKLIN ALVES MARTINS OAB: AL

7.248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05174510320104058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES FURTADO
PROC./ADV.: SANDRA FONTENELLE GONÇALVES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que reformou a sentença, para julgar improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518582-42.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GENY PINHEIRO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518601-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CHAVES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05209147920124058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUSDETE FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: JOSE GOMES LEAL FILHO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença, ao fundamento de que o autor não comprovou a condição de segurado especial pelo tempo necessário á legitimar a concessão do benefício de aposentadoria rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523340-80.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDINALVA SEVERINA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de benefício assistencial, estipulando sua data de início em 16.09.11.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU que versam sobre a necessidade de laudo socioeconômico e sobre a efetiva comprovação da situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05234266920114058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pela requerente.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05239523620114058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA FALCÃO
PROC./ADV.:FRANCISCO XAVIER DE ABREU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de pensão por morte, ao fundamento de que, apesar da deformidade torácica, a requerente não comprovou a condição de invalidez para o trabalho.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525105-07.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALVES PEREIRA DE BRITO
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO OAB: CE 10.560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05271152420114058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DOS SANTOS MARQUES
PROC./ADV.:JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527128-3920104058300
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: KAUANY IZABELA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pleito de concessão de benefício de prestação continuada, ao fundamento de não estar configurada a incapacidade da demandante.

Sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins (TRF1), segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo havendo incapacidade parcial e temporária.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A análise da tese da requerente encontra óbice na Questão de Ordem nº 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte requerente não realizou o devido cotejo analítico, apto a demonstrar a similitude fática entre o presente caso e o dos julgados elencados como paradigma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05279934620114058100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO TERCEIRO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, ao fundamento de que não restou comprovada a deficiência incapacitante.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533144-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERÔNICA LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000227-52.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA TORRES DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002729-58.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA IZABEL BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES OAB: PR-26868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais no que tange ao período de 1.1.62 a 14.1.66.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503919-50.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FIRMINO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA
OAB: PB-12058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o pleito de concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A aludida divergência diz respeito a dois pontos, quais sejam:

a) a necessidade ou não de comprovação de início de prova material que abranja todo o período de carência. Nesse ínterim, cabe ressaltar que, enquanto o Tribunal de Origem entende que o início de prova deve abarcar todo o período, a parte alega que o STJ já pacificou entendimento no sentido de que basta que o arcabouço probatório seja contemporâneo aos fatos alegados e se refira, pelo menos, a uma fração deste;

b) a possibilidade de complementação por meio da prova testemunhal. Nesse ponto, enquanto o Tribunal de Origem entende que o depoimento de terceiros não serve como meio de prova apto a comprovar a qualidade de segurado da requerente, por se tratar de mero testemunho reduzido a termo, a autora afirma que é firme a orientação do STJ no sentido de que a prova testemunhal é meio cabível para complementar a prova documental trazida aos autos.

Demonstrada minimamente a divergência e preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente incidente, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510463-83.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDITE XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA
OAB: PB-12058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o pleito de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A aludida divergência diz respeito a dois pontos, quais sejam:

a) a necessidade ou não de comprovação de início de prova material que abranja todo o período de carência. Sustenta a requerente que, enquanto o Tribunal de Origem entende que o início de prova deve abarcar todo o período, o STJ já teria pacificado entendimento no sentido de que basta que o arcabouço probatório seja contemporâneo aos fatos alegados e se refira, pelo menos, a uma fração deste;

b) a possibilidade de complementação por meio da prova testemunhal. Nesse ponto, enquanto o Tribunal de Origem entende que o depoimento de terceiros não serve como meio de prova apto a comprovar a qualidade de segurado, por se tratar de mero testemunho reduzido a termo, a requerente sustenta que é firme a orientação do STJ no sentido de que a prova testemunhal é meio cabível para complementar a prova documental trazida aos autos.

Assim, demonstrada qual seria a divergência e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002725-36.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CATARINA RODRIGUES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte em decorrência do óbito do seu ex-esposo.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de ser devida a pensão por morte ao ex cónyuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, reputo demonstrada a divergência. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido, confirmando a sentença pelos próprios fundamentos, consignou que a requerente não faz jus à pensão por morte do ex-marido falecido em face da não comprovação da prestação de alimentos; os paradigmas do eg. STJ dispõem ser irrelevante, no caso, o fato de o cónyuge sobrevivente ter dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, conservando o mesmo o direito à pensão por morte, desde que comprovada a necessidade do benefício.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003957-80.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIO RODRIGUES DE LIMA
REQUERENTE: ROSEANE MOURA DA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: TATIANA CENDRON FORTES RABELLO
OAB: RS 49.207
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB 0000000
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais por ausência de comprovação do dano sofrido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "é dever da seguradora indenizar os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação pelos danos verificados em suas residências, ainda que advindos de vícios de construção".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que não houve nexo causal entre a conduta das rés e os prejuízos morais alegados.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006864-41.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RHYANE GABRIELE DE LIMA BETOLDO
PROC./ADV.: ELIDIA TRIDAPALLI OAB: SC-9 666
PROC./ADV.: KÁTIA DA CUNHA NOGUEIRA OAB: SC-25 710
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo em virtude da existência de coisa julgada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a análise acerca da ocorrência de coisa julgada encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, a parte autora colaciona julgado da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal de Minas Gerais, sendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 2 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028508-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR SCHIED
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS 6.258
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o seu pedido de indenização por danos morais decorrentes da suspensão do pagamento da aposentadoria pelo INSS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Requer, preliminarmente a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e, no mérito, afirma que a suspensão do benefício previdenciário "caracteriza ilícito civil a ensejar reparação por danos morais em razão dos sentimentos causados pela privação de verba alimentar essencial à subsistência do segurado e de sua família".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, porquanto esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, decidiram que não houve o alegado dano moral porque o cancelamento do benefício foi requerido pelo próprio segurado.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001981-32.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUVENCIO DOMINGUES SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
OAB: SP 156.585



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de uniformização, bem como de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Requer ainda, no tocante aos juros de mora, a aplicação da Lei 11.960/60 aos débitos decorrentes de ações ajuizadas antes da alteração legislativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003458-10.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO KLEBER CANOLA
PROC./ADV.: CATIA LUCHETA CARRARA OAB: SP
184.608

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de uniformização, bem como de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011615-64.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO PEDRO DE ALCANTARA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP
90.916
PROC./ADV.: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI OAB: SP 103.078
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato autuário, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012395-96.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TATIANE APARECIDA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: LILINA CRISTINA BONATO OAB: SP
171.720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de uniformização, bem como de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo a fim de determinar a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507927-67.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
AGRAVANTE: EDIVIRGES ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20417-A
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença com efeitos a partir do laudo médico.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual a concessão do benefício se dará a partir da data da cessação indevida do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Razão assiste à recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5009612-13.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO DIAS GARCIA
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão exarada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da TNU nos autos do processo 5048109-40.2012.4.04.7000 (cópia anexa), no sentido de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 583.834/SC aos demais feitos em situações similares na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, remeto os presentes autos à origem para as devidas providências.

Brasília, 25 de abril de 2014.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

PROCESSO: 5048109-40.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-

27.287

PROC./ADV.: MARILÉIA BOSAK OAB: PR-45.244

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, de turma recursal de diferente região, bem como de turma recursal de mesma região segundo a qual deve ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença quando houver intercalação com período contributivo.

Aduz que pode ter obtido o benefício de auxílio-doença intercalado, motivo pelo qual deve haver diligência junto ao INSS para que se esclareça a situação no caso concreto. Alega, ainda, que o RE 583.834/SC só se aplica aos benefícios concedidos até a edição da Lei 9.867/99.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com base no art. 7, § 2º, do RITNU, determino a aplicação desta decisão aos feitos similares por ato ordinário da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ORDINATÓRIO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 5055885-48.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): NELCI MARIA PETRY ZANOTTA

PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI

PROCESSO: 0500582-95.2011.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES

PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA

OAB: PE-24 319

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0059215-23.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO SOUSA PELE-

TEIRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: ARNALDO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

EMBARGANTE: ARNALDO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0037767-50.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2012.51.51.009604-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: SHIRLEI ALCANTARA GUIMARAES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2009.35.00.701142-4

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

EMBARGADO(A): SIMONE RAMOS SILVEIRA RODRIGUES

GUES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 0002677-11.2009.4.04.7252

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): AMÉRICO DAVI DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI

PROCESSO: 5013594-89.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): NATÁLIA MONTEIRO (REP LEGAL

JANE DE FATIMA MONTEIRO DE MATTOS)

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR

OAB: SC 15.701-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RES DA CUNHA

PROCESSO: 5001027-02.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ADEMAR NARDELI

PROC./ADV.: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO

OAB: SC-2819

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RES DA CUNHA

PROCESSO: 0517032-50.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LAIS MILENA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA

OAB: AL 5.777

PROCESSO: 5002451-60.2012.4.04.7107

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MOISES BORGES DA SILVA

PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO

OAB: RS-32 829

PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

EMBARGANTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO

XÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5002243-33.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

EMBARGANTE: VILMAR MEDEIROS ZACARIAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FEDERAL

PROCESSO: 0001464-73.2005.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO CHIQUITO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

ANDRADE

PROCESSO: 5015207-25.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ROSANA MARI BOFF

PROC./ADV.: JALVO DOS SANTOS MACHADO

PROCESSO: 2010.51.01.005725-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NEIRO

EMBARGANTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO: 0051410-82.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: ALFREDO BRITO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: DANIELLE ALMEIDA DA SILVA

PROCESSO: 2009.38.10.701964-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

EMBARGANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA

PROC./ADV.: SÍNTIA BARBOSA DUARTE

OAB: MG-63302

PROC./ADV.: DAIANA ROBERTA DUARTE

OAB: MG-129776

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500213-79.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

EMBARGANTE: IÊDA DE ARAÚJO CAVALCANTI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0505909-44.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ÇÃO,

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0003607-71.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

SUSCITANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A): ANTONIO ENEAS DE SOUZA CASTRO

TRO

PROC./ADV.: SADIDINHA M. BUCAR CARRILHO

PROCESSO: 0507976-16.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: AVANY BEZERRA FELIX

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOURA BARROS

REIRA

PROCESSO: 0508246-40.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: ENILSON DE ARAGÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOURA BARROS

REIRA

PROCESSO: 0054716-81.2011.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SUSCITANTE: ANTONIO JOÃO RAYMUNDI

PROC./ADV.: TIAGO RAYMUNDI

OAB: SP-238557

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505259-94.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: REGINA CÉLIA BASTOS DE ANDRADE

DE

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ÇÃO,

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0505769-10.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: MAGNA SUELI PRIMO SANTANA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO

OAB: SE-461-A

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505977-91.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ALINE DE OLIVEIRA GÓES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505392-39.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: NELMA MARIA SANTOS DE CARVALHO
LHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505040-81.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: BRUNO SANTOS MENDES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505679-02.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JÚLIO CÉSAR NUNES RAMIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504687-41.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ ALBÉRICO DE ARAUJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506227-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EDSON COSTA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506025-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EDNALDO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505069-34.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ELISIANE CARA TUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506587-59.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: GELVANETE FARIAS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504982-78.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504707-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505700-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

SUSCITANTE: JUSSILENE SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0043417-35.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
SUSCITANTE: LEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505993-45.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: ANA LÚCIA MELO DIAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505750-04.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: LENIO EDBERG FREITAS BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506046-26.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506177-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: MÁRCIO DE SOUZA COSTA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
SUSCITADO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 5003639-97.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário e ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
PROCESSO: 0007036-68.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRENTE: LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA
OAB: SP-256762
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO: 5009455-14.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO ADAIR DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Verifica-se do andamento processual que, após o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, foi prolatada nova decisão determinando a distribuição do feito.

Ante o exposto, torno sem efeito a referida decisão e determino a baixa imediata dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 2-5-2014, Seção 1, página 148, com incorreção no original do material do preâmbulo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 174, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 51, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.435.634,13 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), consignado a este Órgão na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. AMÍLCAR MAIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA TRIBUNAL DO JÚRI

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2014

O Doutor Fábio Martins de Lima, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina-DF, na forma do art. 3º e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 02 de junho de 2014 a 27 de junho de 2014, das 12 às 19 horas, para a realização de inspeção geral nos serviços da Secretaria.

Parágrafo Único: Durante a realização da inspeção, os prazos não serão suspensos, bem como não haverá prejuízo para o atendimento ao público.

Art. 2º - Determinar à Secretaria a adoção das seguintes providências:

I - O Recolhimento de todos os processos que se encontrem com carga ao Ministério Público, aos Advogados, aos Núcleos de Assistência Jurídica, à Contadoria e aos Peritos, a fim de que os referidos processos sejam inspecionados;

II - A expedição de ofício à Corregedoria, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Planaltina/DF, à Coordenadoria do Centro de Assistência Judiciária de Planaltina/DF e ao Núcleo de Assistência Judiciária do UniCeub - Planaltina/DF - para, querendo, acompanharem a inspeção;

III - O encaminhamento de cópia desta Portaria à Douta Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso VIII, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º - Determinar seja a presente Portaria publicada a afixada no local de costume, para ciência dos interessados.

FÁBIO MARTINS DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 470, DE 14 DE MAIO DE 2014

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O expediente em todas as unidades de 1º e 2º grau da Justiça do Trabalho da 16ª Região, assim como o atendimento ao público externo, será, exclusivamente, das 07h30 às 12h30, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo 2014. Art. 2º Observadas a conveniência e as necessidades do serviço, cada unidade administrativa e judiciária deverá providenciar a remarcação dos atos e audiências porventura já agendados para além do horário de encerramento do expediente referido no artigo anterior, de tal medida dando imediata e efetiva ciência aos interessados. Art. 3º Os prazos vincendos nesses dias se prorrogarão para o primeiro dia útil subsequente, conforme o disposto no art. 184, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil pátrio. Art. 4º Cumpra às Diretorias, Assessorias, Secretarias, Coordenadorias, Seções e Varas do Trabalho, integrantes da estrutura da Justiça Trabalho da 16ª Região, providenciar a mais ampla, efetiva e imediata divulgação das disposições ora externadas. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Dê-se ciência e cumpra-se.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 95, DE 12 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a suspensão do Processo Eleitoral de 2014 no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - Coren/MS.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária Interina da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar providimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 167/2013, de 26 de setembro de 2013, ao disciplinar o parágrafo único, do Art. 5º, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, estabeleceu o dia 13 de setembro

de 2014 como data oficial das eleições 2014 visando à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem para a gestão no triênio 2015-2017;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 89, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 80, Seção 1, de 29 de abril de 2014, determinou a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - Coren-MS, com o afastamento imediato de todos os integrantes do Plenário;

CONSIDERANDO que a intervenção terá duração de doze (12) meses, contados de sua efetivação, podendo ser prorrogada, por igual período, por meio de decisão fundamentada do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a apreciação pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 442ª Reunião Ordinária de Plenário, da consulta realizada pelo Presidente Interventor do Coren-MS, por

meio do Ofício Coren-MS nº 149/2014, a respeito do Processo Eleitoral de 2014 no Coren/MS, decidem:

Art. 1º Forte na deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, por unanimidade de votos de seus membros, pela suspensão do Processo Eleitoral de 2014 no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - Coren/MS, pelo período em que durar a intervenção.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 01 de 12 de fevereiro de 2014 - PL. PEP CFMV nº 6.654/2013. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

DECISÃO Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a criação da Assessoria Administrativa como componente de Órgão de Assessoramento à Diretora do Coren-MT.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN-MT, em conjunto com a Secretária desta Autarquia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, asseguradas no Art. 34 do Regimento Interno do COREN-MT,

Considerando a RESOLUÇÃO COFEN Nº 425/2012 que institui empregos em Comissão no COFEN, e baixa normas gerais para os Conselhos Regionais e dá outras providências.

Considerando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

Considerando a necessidade de se formalizar uma Assessoria Administrativa no âmbito do COREN-MT como componente de Órgão de Assessoramento da Diretoria, conforme previsto no Regimento Interno, para o atendimento das inúmeras e complexas atividades administrativas demandadas no COREN-MT, bem como exercer atividades de assessoramento à Diretoria e Presidência, no encaminhamento das decisões administrativas do Conselho.

Considerando o Art. 34, item VI, Art. 42, e 43 item III do Regimento Interno do COREN-MT que preceitua que a Diretoria poderá constituir, conforme necessidade, órgão de Assessoramento, em seu organograma funcional, decide:

1º. Fica aprovado a constituição, a partir de 1º de junho de 2012, de uma Assessoria Administrativa do COREN-MT como componente do Órgão de Assessoramento da Diretoria do COREN-MT, na forma prevista no Art. 42 do Regimento Interno, como componente de órgão de assessoramento às atividades administrativas do Conselho.

2º. A decisão deverá observar o que dispõe a Resolução COFEN nº. 425/2012 e a nomeação e o exercício da função de Assessoramento Administrativo do COREN-MT será regulamentada por Portaria.

3º. Esta Decisão entrará em vigor após aprovação em reunião de Diretoria e homologação em Reunião de Plenário devendo após ser publicada no D.O.U. para que produza os efeitos jurídicos necessários.

ELEONOR RAIMUNDO DA SILVA
Presidente do Conselho

VALQUÍRIA MIRA LANDIM
Secretária

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



206
ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.

